



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 230/2013 – São Paulo, quinta-feira, 12 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4387

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001922-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA BOZZO FERRAREZE

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x NATÁLIA BOZZO FERRAREZE. Considerando a inércia da Caixa Econômica Federal, haja vista ter decorrido o dobro do prazo concedido à fl. 31 sem que tivesse tomado as providências a seu cargo para o cumprimento da liminar já deferida e, por se tratar de demanda em que possa ser realizado acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002176-85.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARMEN SALINAS BRAVO

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada em face de CARMEN SALINAS BRAVO, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045227256, firmado em 16/05/2011, em face do Banco Panamericano, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo tipo motocicleta HONDA/CG 150, ano 2011, modelo 2011, cor prata, chassi 9C2KC1650BR530829, placa ESJ 2938-SP. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 27/05/2013, R\$ 5.661,29 (cinco mil seiscentos e sessenta e um e vinte e nove centavos), razão pela qual a ora requerida foi notificada, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano ao requerente,

tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 04/18). A liminar foi concedida à fl. 20/v, com cumprimento à fl. 37. Citada (fl. 36), a requerida não se manifestou (fl. 38). É o relatório do necessário. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operaram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Além da revelia da Requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045227256, notadamente no seu item 12º, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela devedora. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 11/13. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. 4.- Pelo exposto, JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 269, I, do CPC, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve resistência por parte da requerida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARTINS DOMINGUES (SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) Fl. 68: prejudicado, tendo em vista a devolução do bem já efetivada, conforme fls. 66/67. Dê-se vista às partes para eventuais requerimentos, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002229-81.2004.403.6107 (2004.61.07.002229-5) - ARACY BERNARDO DOS SANTOS - ESPOLIO X OTAVIO BERNARDO TRAVASSOS DOS SANTOS X MARILIA TRAVASSOS NUNES DA SILVA X CLARISSE TRAVASSOS BERGAMO X CELIA TRAVASSOS REBELO X ALETES BERNARDO TRAVASSOS PEREIRA DA SILVA X PLINIO TRAVASSOS DOS SANTOS NETO (SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data (09/12/2013), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 143 a 150/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006221-45.2007.403.6107 (2007.61.07.006221-0) - GLAUCIA APARECIDA CUNHA (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data (09/12/2013), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 140/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0012213-50.2008.403.6107 (2008.61.07.012213-1) - MARCELA ANANIAS RODRIGUES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data (09/12/2013), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 137/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0003302-15.2009.403.6107 (2009.61.07.003302-3) - CARLOS DA CUNHA CAPELLA FILHO - INCAPAZ X MARIA JOSE PAES DA SILVA (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: defiro.Expeça-se alvará de levantamento do valor do crédito da parte autora, depositado à ordem do Juízo conforme fl. 203, ficando autorizado o levantamento pela advogada Rosane Camila Leite Passos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, nesta data (09/12/2013), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 142/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0000923-53.1999.403.6107 (1999.61.07.000923-2) - UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, os quais tramitam de forma eletrônica (cf. fl. 475).Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005139-81.2004.403.6107 (2004.61.07.005139-8) - PEDRO FERNANDES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI/SP(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007013-28.2009.403.6107 (2009.61.07.007013-5) - ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE PENAPOLIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003530-82.2012.403.6107 - MARIO BEZERRA DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003326-04.2013.403.6107 - ALO SUPERMERCADO LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.ALO SUPERMERCADO LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/91, qual seja, a patronal, conforme artigo 22, inciso I, incidente sobre a remuneração paga ao segurado empregado, a título 13º salário (gratificação natalina), por se tratar de verba de natureza indenizatória-compensatória que não integra o salário do segurado.Requer, ainda, o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha da prática de impor sanções administrativas à impetrante, tais como: autuação fiscal, negativa de emissão de CND, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.Aduz, ainda, que a verba acima elencada apesar de habitual, não pode ser considerada para fins previdenciários (art. 201, 3º e 11, da CF/88 c.c art. 29 da Lei n. 8.213/91), havendo indevida fonte de custeio sem respectiva destinação (art. 195, 5º, CF/88), e que esse é o entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores, transcrevendo, em sua petição, alguns julgados com a finalidade de corroborar essa alegação.Juntou procuração e documentos (fls. 26/40). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 42/v). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 47/55) e pugnou, no mérito, pela denegação da segurança.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 57/59.É o relatório do necessário.DECIDO.A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de

serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)Assim sendo, entendo que o conceito de remuneração, para o fim do artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.O décimo-terceiro salário, tem natureza salarial, assim dispondo:Art. 28. ... 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Da mera leitura do dispositivo legal, verifica-se que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário deve ser auferida somando-se a ele o décimo segundo salário. Neste sentido:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. NOVA ALÍQUOTA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 688 STF.1. A CLT e a Lei 4.090/62 praticamente de forma explícita externam que o 13º salário faz parte da remuneração devida ao trabalhador como contraprestação pelo trabalho, denominada historicamente de salário.2. Possuindo natureza jurídica de salário, sobre o décimo terceiro salário deve incidir a contribuição previdenciária prevista pela Constituição Federal e cobrada nos termos do art. 22 da Lei n. 8.212 /91. 3. A Lei 7.787/89 não criou uma nova contribuição para custear o 13º salário, limitando-se a dispor sobre uma nova e geral alíquota, não sendo o caso, portanto de bitributação ou bis in idem. 4. Ao ser provocado, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, editando, inclusive a Súmula 688. 5. Recurso improvido.(Origem: TRF 3ª Região - Apelação Cível 575720 - AC 13324-SP - Processo 2000.03.99.013324-0 - Relator Juiz Convocado Marcelo Duarte - Data da decisão: 27/01/2010 - Órgão Julgador: Turma Suplementar da Primeira Seção)O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/08 do STJ.Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual concessão de medida liminar, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cópia desta sentença servirá como ofício n. _____ para ciência da autoridade impetrada, e como mandado de intimação ao respectivo órgão de representação judicial.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0003429-11.2013.403.6107 - ALAYDE GARCIA ROSA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALAYDE GARCIA ROSA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, visando a concessão de segurança para determinar que a Autoridade apontada como coatora seja obrigada a liberar o veículo TRAT/C, TRATOR, MARCA SCANIA MODELO R124 LA 6X2 NA 360, placa CZB4110, bem como o correspondente SEMIRREBOQUE LS GRANELEIRA 12,40, placa ATP1495, retidos indevidamente pela autoridade, sem qualquer respaldo para tanto.Alega o Impetrante que é proprietário do referido veículo e do semirreboque, apreendidos em 17/08/2013 pela Polícia Rodoviária na praça de pedágio do Município de Rubiácea-SP, os quais foram encaminhados à Polícia Federal e posteriormente à Receita Federal em Araçatuba para conferência da mercadoria, a qual manteve a retenção e a guarda fiscal do veículo, visto que foram encontradas no seu interior mercadorias (aproximadamente 7.000 kg de roupas - 25% da carga) em situação irregular sem documentação de importação legal, e uma carga de feijão totalmente legal, esta já liberada pela autoridade coatora.Afirma não ter responsabilidade na prática do ilícito, sendo que o condutor do veículo, Walmir Cezar Marotti, trabalhava de forma comissionada, e este assumiu expressamente a culpa, eximindo-o de qualquer responsabilidade. Esclarece que o veículo é financiado e o mesmo não pode ficar parado, pois lhe gera renda para seu sustento e de sua família.Relata que prestou os esclarecimentos solicitados pela impetrada na esperança de ter seu veículo liberado na esfera administrativa, porém verificou que lhe foram aplicadas duas multas regulamentares no valor de R\$ 15.000,00 cada, provenientes dos Autos de Infração n.s 0810200/00440/13 e 0810200/00441/13. Alega violação dos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal.Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 16/73).A apreciação da liminar foi

postergada para a sentença (fl. 75). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações pugnando preliminarmente pela extinção do feito com base nos artigos 267, incisos IV e VI, e 295, I, III, e V, e parágrafo único, III, do CPC, c/c artigos 1º e 8º da Lei n. 1.533/51 e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 82/90). Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 92/93, pela denegação da ordem pleiteada. É o relatório do necessário. DECIDO. No que tange à alegada inadequação da via eleita, sob o fundamento de que não há prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante a ser protegido pelo mandado de segurança, entendo que a questão, tal como posta, confunde-se com o próprio mérito da causa, e nele será apreciada. Passo ao exame do mérito. Conforme informou a autoridade impetrada, foram instaurados os procedimentos fiscais nºs 10444.720441/2013-99 (caminhão trator) e 10444.720440/2013-44 (carreta semi-reboque), para apuração das responsabilidades oriundas da apreensão das mercadorias sujeitas à pena de perdimento. Nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional e do artigo 602 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro, como ocorreu em relação ao veículo apreendido, a responsabilidade é objetiva, não se apurando a culpa do agente ou do responsável. Conseqüentemente, o veículo apreendido está sujeito à pena de perdimento, a que alude o artigo 104, inciso V, do decreto-lei nº 37/66 e artigo 688 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), sendo legítima a apreensão do veículo do Impetrante, já que este bem móvel foi utilizado na ocultação e internação de mercadoria estrangeira, sem prova da sua regular internação no País. Ressalte-se que a presente decisão não impede o impetrante de pleitear judicialmente o ressarcimento dos prejuízos eventualmente ocorridos em relação ao então condutor do veículo, objeto da presente. Diante das informações trazidas, não vislumbro ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade apontada como coatora em manter o veículo do impetrante apreendido até o julgamento final do processo administrativo-fiscal instaurado. A retenção dos veículos utilizados no transporte clandestino de mercadorias tem como principal objetivo garantir o pagamento da multa aplicada, constituindo uma alternativa para se evitar a decretação do perdimento (artigo 75 da Lei nº 10.833/2003). Não há que se falar na violação do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou o da vedação de confisco no presente caso, já que as normas aduaneiras em vigor visam justamente minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e o descaminho, numa tentativa de torná-los inviáveis, independentemente do valor desproporcional entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Diante do exposto, pela inexistência de ato coator no presente caso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Impetrante, DENEGANDO a ordem pleiteada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual concessão de medida liminar, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá como ofício n. _____ para ciência da autoridade impetrada, e como mandado de intimação ao respectivo órgão de representação judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003553-91.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE GUAICARA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE GUAICARA, devidamente qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando determinação para que possa adotar o autoenquadramento previsto no artigo 72 da Instrução Normativa nº 1080/2010 e utilizar, para fins de contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, o critério de determinação da alíquota através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante, sem a obrigatoriedade de utilização da Tabela constante no Anexo V do Decreto 3.048/99, por possuir apenas um único CNPJ e desempenhar várias atividades. Requer, também, que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer medidas punitivas tendentes a impedir a aferição. Alega que o Decreto 3.048/99, com as alterações trazidas pelo Decreto 6.042/2007, fixou genericamente a alíquota do SAT referente à Administração Pública em 2% (dois por cento), ou seja, grau de risco médio. Deste modo, o Decreto estaria ferindo seu direito líquido e certo de autoenquadramento, prevista no artigo 202, 3º e 5º do Decreto 3.048/99, de acordo com a atividade preponderante, já que possui um único CNPJ e executa diversas atividades (administração, saúde, educação, transporte, saneamento básico, etc). Juntou procuração e documentos (fls. 65/70). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 72/v). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 79/90), pugnando pela denegação da

segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 91/93. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A incidência do SAT-Seguro Acidente do Trabalho sobre o salário tem previsão constitucional (artigo 195, I, a, da Constituição Federal), o que torna legítima sua instituição por meio de lei ordinária. Sob este manto constitucional, entraram em vigor as Leis de nº 7.787/89 (que instituiu a alíquota de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados e avulsos no curso do mês), a de nº 8.212/91 (que instituiu alíquotas variáveis - entre 1% e 3% - em razão da atividade preponderante da empresa) e, por fim, a de nº 10.666/03 (que possibilitou a redução ou aumento da alíquota, remetendo ao regulamento a estipulação de critérios de incidência - grau de risco). Quando da entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, a Previdência Social tratou do assunto, expedindo os Decretos de nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/1999, que conceituaram atividade preponderante da empresa e o respectivo grau de risco. E, o artigo 22, inciso II, 3º, da Lei nº 8.212/91, delegou ao Poder Executivo o enquadramento das empresas para efeito de contribuição ao SAT, no intuito de permitir a alteração das alíquotas em razão das estatísticas dos acidentes de trabalho. Assim dispõe a legislação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. ... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.... É importante observar que, desde o início da cobrança, as alíquotas do SAT nunca foram estáticas. Especificamente para a impetrante, as alíquotas foram as seguintes: até 08/1989-2,5% (Lei 7.787/89); de 09/1989 a 10/1991-2,0% (Medida Provisória 63/89) e de 11/1991 a 06/1997-3,0% (Decreto nº 356/91). A partir de 07/97 (MP 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97), o antigo SAT passou a ser denominado GILRAT (contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho), utilizando para aferição o CNAE - Código Nacional de Atividade Econômica (anexo I do Decreto 2.173/97 e anexo V do Decreto 3.048/99). No período de 07/1997 a 05/2007, a impetrante foi enquadrada no grau 1, risco leve e alíquota de 1% (CNAE 75.11-6). Após 06/2007, o Decreto de nº 6.042/2007 alterou a classificação da Administração Pública, passando para o CNAE nº 8411-6/00, com alíquota de 2%. Deste modo, o propósito da fixação das alíquotas pelo Poder Executivo vem sendo cumprido, ou seja, as mesmas variam de acordo com as estatísticas de acidentes de trabalho. Outrossim, verifico que não está a se ferir o artigo 202, 3º, 4º, 5º, 8º e 13º do Decreto nº 3048/99 ou a Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça que preceituam: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: ...3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). ... 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. ... 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (...) Súmula 351 do STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Não observo, pela redação do artigo e Súmula questionados, qualquer direito adquirido do Município ao autoenquadramento, já que a alíquota prefixada por meio de Decreto, tem respaldo legal (artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91) e constitucional (artigo 195, 9º). Quanto ao julgado mencionado pelo impetrante (RE 343.446/SC), observo que apenas reconhece a constitucionalidade da complementação da definição, por meio de Decreto, do conceito de atividade preponderante e grau de risco grave, médio e leve. Ou seja, o julgado não se aplica ao caso em questão. Por fim, observo que, conforme análise da autoridade apontada como coatora (fl. 89), mesmo que fosse possível o autoenquadramento, a alíquota utilizada seria a de 2% (dois por cento), em virtude de que mais da metade dos servidores estariam submetidos a grau de risco médio. Deste modo, não verifico ilegalidade ou abuso

de poder, capaz de dar guarida à segurança pretendida. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. MUNICIPALIDADE. RECOLHIMENTO PELO GRAU DE RISCO MÉDIO. LEGALIDADE. AUTOENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho, foi instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, que estabeleceu, ainda, as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa. II - E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343446, em 20/02/2003, firmou entendimento de que a instituição da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91 não viola os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso II (legalidade genérica), no artigo 150, incisos I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no artigo 154, inciso I (competência residual da União Federal), todos da atual Constituição Federal. III - No caso, discute-se a possibilidade de uma pessoa jurídica de direito público (Prefeitura Municipal de Guará) ser submetida à alíquota de 2% (dois por cento) estabelecida pelo Anexo V, do Decreto 3.048/99 para a administração pública em geral. IV - A alíquota de 2% (dois por cento) é razoável, na medida em que, além de atividades administrativas, o Município desempenha atividades relacionadas à saúde, transporte, saneamento básico, limpeza urbana, construção civil, etc..., ou seja, atividades que envolvem graus de risco mais altos em relação às atividades burocráticas que o impetrante alega serem preponderantes. V - Ademais, é o próprio Decreto nº 3.048/99 que estabelece que a administração pública em geral está sujeita ao grau de risco médio e não há motivo para negar vigência à tal dispositivo legal. VI - Apelo improvido. (AMS 00013542020094036113-AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320998- Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO- Segunda Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - MUNICÍPIO - DECRETO N. 6.042/2007: REENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 1% PARA 2%) - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 -A antecipação de tutela passa necessariamente pela existência concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC. Necessária, então, a ocorrência da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2 -A Lei n. 8.212, de 24 JUL 1991, estabeleceu em seu art. 22, II, que a alíquota da contribuição a cargo do empregador destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT será fixada conforme o grau de risco da atividade preponderantemente desenvolvida (1%, 2% ou 3%, para risco leve, médio e grave respectivamente). O 3º do mesmo artigo confere a prerrogativa de o Poder Executivo alterar o enquadramento (dentre os graus de risco) dos empregadores para o efeito de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 3 -Com amparo na citada legislação, o Anexo V do Decreto n. 3.048/99 (alterado pelo Decreto n. 6.042/2007), que relaciona as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, confere à Administração Pública o grau médio de risco (alíquota 2%). Se o novo enquadramento não espelha o real grau de risco da Administração Pública é matéria que exige contraditório e dilação probatória completa, não guardando verossimilhança suficiente em contraponto às presunções de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos normativos. 4 -Agravado de instrumento não provido. 5 -Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de julho de 2011. , para publicação do acórdão. (Agravado de Instrumento-Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região- e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:225). ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004047-53.2013.403.6107 - GLAUCO NAJAS SAMMARCO(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES E SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PENAPOLIS - SP

Fls. 42/44: a petição do impetrante não traz qualquer fato novo ao já apresentado anteriormente. Assim, aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada e, após, tornem-me conclusos para análise do pedido liminar. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003494-94.1999.403.6107 (1999.61.07.003494-9) - DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista aos Drs. Elias Marques de Medeiros Neto - OAB/SP n. 196.655, Hebert Lima Araújo - OAB/SP 185.648, Ana Flávia Christofolletti de Toledo - OAB/SP 228.976, Carlos Marcelo Gouveia - OAB/SP n.

222.429 e Mayra Pino Bonato - OAB/SP 287.187 (peticionantes de fls. 149/233), por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009157-48.2004.403.6107 (2004.61.07.009157-8) - ANTONIO ROBERTO DE CARLIS(SP185694 - SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se estes autos dos da Ação Ordinária n. 0009158-33.2004.403.6107.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006222-30.2007.403.6107 (2007.61.07.006222-1) - WELLINGTON CARLOS DA CUNHA(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data (09/12/2013), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 138/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004308-18.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-88.2013.403.6107) ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO OACÃO ORDINÁRIA Nº 00043081820134036107AUTORA: ORÁCIO MARQUES DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFCConcedo os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro a tramitação do feito nos moldes da Lei nº 12.080/2009.O pedido formulado na exordial para cessar os descontos da prestação do empréstimo consignado em seus proventos será realizado no feito em apenso nº 0003883-88.2013.403.6107 quando da apreciação da liminar requerida naqueles autos.Cite-se a CEF, com endereço à Av. Santa Cruz, nº 1.215 - RIO DE JANEIRO/RJ. - CEP. 21.710-232.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC).No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Cópia do presente servirá para cumprimento como Carta de Citação.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003883-88.2013.403.6107 - ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Em razão da distribuição do feito em apenso p. 0004308-18-2013.403.6107, apontado pela parte autora como o principal, proceda-se a regularização remetendo-se este feito ao SEDI para retificação da classe para ação cautelar, dando-se, após, regular processamento a ambos os feitos.

Expediente Nº 4262

ACAO PENAL

0002288-54.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO HERREIRA JUNIOR(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI)

Fl. 89/90: Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o réu constituiu defensor (fl. 90), e ante o princípio da ampla defesa, intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta à acusação. Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação, nomeie-se defensor dativo, dentre aqueles cadastrados no sistema AJG.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

HELENA FURTADO DA FONSECA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7262

MONITORIA

0000047-66.2002.403.6116 (2002.61.16.000047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS RAMOS ALVES SANTOS

Fl. 132: Determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000089-08.2008.403.6116 (2008.61.16.000089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO DE SOUZA GUERRA(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X JOANA ANGELA TEIXEIRA X ZILDA MARIA TEIXEIRA

Fl. 116: Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para a parte autora cumprir as determinações de fls. 106. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000642-16.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS FARIA

Fl. 36: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 34v). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0000756-52.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL IGNACIO DA SILVA

F. 29: Indefiro. A consulta ao Sistema BACENJUD já foi realizada, fl. 22/22v e mostrou-se infrutífera. Fl. 30: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de fls. 28. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028849-61.1999.403.0399 (1999.03.99.028849-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 219: Indefiro. A apresentação dos cálculos de liquidação, segundo a atual sistemática processual, cabe à própria parte autora. Em regra este Juízo solicita a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, mas não se aplica a este caso, tendo em vista que para realização dos cálculos pelo executado faz-se necessário a OPÇÃO pelo benefício, conforme já determinado à fl. 216/217 e ainda, que consta nos autos a simulação de renda do benefício

judicial, fl. 212/213 e 215. Intime-se a parte autora. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 216/17.

0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8) - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPOLIO DE SALVADOR NERO X ROSA MATIUZZO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP176079E - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CARLOS TADEU NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X JOSIANE MIRA VILELA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

F. 506/510: Não merece prosperar a manifestação da CEF. Em que pese a natureza privada da apólice de seguro, nesta ação os autores não discutem as cláusulas contratuais, mas pretendem, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, a anulação do contrato de mútuo nº 8.0284.6075.297-2, além de danos materiais e morais. Logo, este Juízo é o competente para julgar a causa. F. 513: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a PARTE AUTORA cumprir as determinações contidas na decisão de f. 505. F. 511/512: Ante o requerimento da ré ROSA MATIUZZO NERO, defiro a produção de nova prova pericial, a qual se realizará às suas expensas. Cumprindo a parte autora as determinações de f. 505, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual necessidade de retificação do polo passivo e nomeação de perito engenheiro, o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. Int. e cumpra-se.

0001009-74.2011.403.6116 - SAMUEL MIRANDA DE SOUZA(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverão todos os habilitantes: a) juntar aos autos: a.1) cópia autenticada das respectivas certidões de casamento e, se solteiro, das certidões de nascimento; a.2) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos; Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001728-56.2011.403.6116 - CLAUDEMIR SOARES BENITZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Autor: CLAUDEMIR SOARES BENITZ, RG 14.342.017-SSP/SP e CPF/MF 021.718.508-84 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Intimem-se as PARTES acerca da(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) no(s) local(is), data(s) e horário(s) abaixo relacionado(s), pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, e oficie(m)-se à(s) empresa(s): Caixa Econômica Federal - CEF (local de trabalho a vistoriar) Endereço: Av. Nove de Julho, 575, Centro, Assis, SP Data: 10 de JANEIRO de 2014 Horário: 09h00min. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, cuja presença é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da vara e instruída com cópia da folha 218, servirá de ofício à(s) empresa(s). Com o retorno da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP e a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido(s) laudo(s); b) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; c) não havendo interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Int. e cumpra-se.

0000004-80.2012.403.6116 - ANDRE GOMES DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

0000082-74.2012.403.6116 - ANTONIO RODRIGUES PENA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 53: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir as determinações de fls. 51. Após, prossiga-se nos termos do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

0001652-95.2012.403.6116 - OSVANIL PAULINO BARREIROS X ANDREIA ORTIZ ALBERTINI BARREIROS X VERA LUCIA PAULINO BARREIRO BARATELI X ALBERTO CARLOS BARATELI X LUCIA HELENA BARREIROS GASPARIN X MARIO DONIZETI GASPARIN X OCENIL PAULINO BARREIROS X CLAUDIA PEREIRA DANTE BARREIROS(SP244805 - DANIEL BARBO FALBO E SP240445B - DARLENE LUISA BARBO FALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fl. 333: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte ré (CEF) cumprir as determinações de fls. 330. Após, prossiga-se nos termos do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

0001484-59.2013.403.6116 - ROSANA APARECIDA FERRO ALCOVA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 281: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de fls. 278/79. Após, prossiga-se nos termos do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

0001699-35.2013.403.6116 - CLAUDIO SILVA(SP209298 - MARCELO JOSE PETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 209/242: Ante os documentos apresentados, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 205, entre este feito e o de número 0000232-89.2011.403.6116, e postergo a apreciação do pedido de prioridade na tramitação para após a vinda do laudo pericial médico. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Ante a alegação de várias doenças incapacitantes (vide f. 03 e 209), para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 16h30min, na sede deste Juízo, atualmente localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária: 1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica; 2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se

nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001292-63.2012.403.6116 - JOAO NERY EVANGELISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Ante a decisão proferida às f. 153/155, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de MAIO de 2014, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001823-18.2013.403.6116 - BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL

F. 95/96: Intime-se a PARTE AUTORA para comprovar o cumprimento da exigência contida na nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Assis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar deferida.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001815-32.1999.403.6116 (1999.61.16.001815-5) - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAS DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAS DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA FRANCISCA DE CARVALHO X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X ANTONIA BRISDER ALVES GELAIN X WALDEMAR ALVES X JOSE ALVES X MIGUEL ALVES X LURDES ALVES X MARIA MADALENA ALVES - INCAPAZ X NIVO GABAS X SILVANA MEDEIROS DE LIMA X MARIA JOSE DE MEDEIROS ANDRADE X NATALINO PINTO DE MEDEIROS X CLAUDEMIR ALVES AUGUSTO X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DARROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X PERCILIA ZAMPIERI DA SILVA X LUIS SCHVAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X ELISEU SCHVAIGUER X RONALDO JOSE DA CRUZ X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAS DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAS DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DARROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X LUIS SCHVAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X ELISEU SCHVAIGUER X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X RONALDO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Autores: DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA E OUTROS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sucessores de ANTONIA BRISDER ALVES GELAIN: 1. MARIO GELAIN, RG 14.346.221-SSSP/SP e CPF/MF 015.414.178-01, residente na Rua Padre Gusmões, 641, Santa Cecília, Assis, SP, CEP 19806-081; 2. GERVASIO GELAIN, RG 24.927.242-8-SSP/SP e CPF/MF 323.620.288-28, residente na Rua Marcos Santiago Garcia, 232, Vila Souza, Assis, SP, CEP 19804-

230. Intimem-se os sucessores acima qualificados para, através de seus advogados, cumprirem as determinações contidas no despacho de f. 1119, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruído com cópia do despacho de f. 1119, servirá de carta de intimação. Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, a seguir, os autos conclusos. Caso contrário, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos. Findos sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pela prescrição intercorrente. Int. e cumpra-se.

0001265-80.2012.403.6116 - MARIA IMACULADA CONCEICAO DE LIMA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA IMACULADA CONCEICAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista o decurso do prazo em 14/11/2013, certificado à fl. 86, e a transmissão do ofício requisitório em 29/11/2013 (fl. 94). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000048-36.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO DAVID BRITTO - ESPOLIO X DIVA CAMPANA BRITTO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DAVID BRITTO - ESPOLIO X DIVA CAMPANA BRITTO

Tendo em vista a certidão de fl. 59, intime-se a parte autora - CEF - para requerer o quê de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, ou nada sendo requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002015-48.2013.403.6116 - RODRIGO PASSOS DE PAIVA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia em nome de Rodrigo Passos de Paiva, representado por Doralice Passos Paiva e por esta firmada; b) apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho; c) providenciar a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial, ficando facultado ao próprio advogado autenticá-las, nos termos do artigo 365, inciso IV, CPC; d) comprovar documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o valor do FGTS e protocolar o requerimento do seguro-desemprego; e) promover a inclusão da União Federal no polo passivo e a citação de ambas as requeridas. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Com o retorno do SEDI, voltem conclusos para novas deliberações. Todavia, descumpridas as determinações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, nada sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7265

MONITORIA

0000276-21.2005.403.6116 (2005.61.16.000276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCO ANTONIO MORENO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO)

Fl. 169: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir as determinações de fl. 168. Após, prossiga-se nos termos do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

0000476-57.2007.403.6116 (2007.61.16.000476-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA PAVAO GODINHO

Fl. 130: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir as determinações de fl. 129. Após, prossiga-se nos termos do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

0000038-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO BRAS MOLINA ALVES

Fl. 123: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora diligenciar administrativamente acerca do endereço do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000393-36.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILSON CLAUDIO ZANOTTO

Fl. 49: Determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000463-82.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. 1. Diante da ausência do(a) executado(a) e de seu patrono, e ante a formulação de proposta de acordo pela CEF, intime-se a parte adversa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem a manifestação, façam os autos conclusos para deliberações. NADA MAIS, dou por encerrada a audiência.

0002088-54.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA CRISTINA GONCALVES

Fl. 39: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir as determinações de fl. 38. Após, prossiga-se nos termos do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-76.1999.403.6116 (1999.61.16.001728-0) - ADAO LUIZ GUERREIRO X ANA HERZOG DE ARAUJO X ANA ZAGO GOMES X ORLANDO SANTOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Fl. 195: Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a parte autora cumprir as determinações de fl. 193/193verso. Após, prossiga-se nos termos do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

0001812-77.1999.403.6116 (1999.61.16.001812-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

F. 160/161: preceitua o artigo 22 da Resolução n. 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, abaixo transcrito, que: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º da Lei n.º 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo CONTRATO antes da elaboração do requisitório. (grifei) Isso posto e, ainda, considerando que o ofício requisitório do montante devido a parte autora já foi expedido e a respectiva quantia depositada em guia à ordem deste Juízo f. 125, e, ainda, diante da falta de regularização do pólo ativo da demanda, dou por prejudicado o pedido de arbitramento de honorários advocatícios contratuais formulado pelo advogado da parte autora. Ressalto, ainda, que a cobrança dos aludidos honorários deverá ser promovida junto ao Juízo competente. Na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente. Int.

0002527-22.1999.403.6116 (1999.61.16.002527-5) - VALDOMIRO INACIO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001345-64.2000.403.6116 (2000.61.16.001345-9) - LIDIA GABRIELA DE JESUS X MARIO DOS SANTOS X IDALINA MARIA DOS SANTOS VIEIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X URACI DOS SANTOS X APARECIDO SOARES DA SILVA X ANGELINA SOARES BATISTA X VICENTE SOARES DA SILVA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 313/314: o preceitua o artigo 24 da Resolução n. 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, abaixo transcrito, que: Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Ou seja, a requisição relativa aos honorários advocatícios não é autônoma; o destaque é feito no próprio ofício requisitório do valor devido ao credor originário. Isso posto, considerando que não foi expedido ofício requisitório relativo aos sucessores de Lídia Gabriela de Jesus, diante da falta de regularização do pólo ativo da demanda em relação a referida autora, dou por prejudicado o pedido de destacamento dos honorários contratuais. Ressalto, ainda, que a cobrança dos aludidos honorários deverá ser promovida junto ao Juízo competente. Na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente. Int.

0002107-80.2000.403.6116 (2000.61.16.002107-9) - VITALINA ALVES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

F. 266/267: preceitua o artigo 22 da Resolução n. 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, abaixo transcrito, que: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º da Lei n.º 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo CONTRATO antes da elaboração do requisitório. (grifei) Isso posto e, ainda, considerando que o ofício requisitório do montante devido a parte autora já foi expedido e a respectiva quantia depositada e guia à ordem deste Juízo (f. 108), e, ainda, diante da falta de regularização do polo ativo da demanda, dou por prejudicado o pedido de arbitramento de honorários advocatícios contratuais formulado pelo advogado da parte autora. Ressalto, ainda, que a cobrança dos aludidos honorários deverá ser promovida junto ao Juízo competente. Na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente. Int.

0001736-62.2013.403.6116 - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, e mantenho a decisão de fls. 23/24, para determinar o normal processamento do feito. Outrossim, fica o INSS intimado para, após a juntada do laudo médico, se manifestar, no mesmo prazo, sobre o auto de constatação de fls. 34/49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0001934-02.2013.403.6116 - ORLANDO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a procuração ad judicium data de 25/07/2013 (f. 15) e a presente ação foi distribuída em 13/11/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). expert(a) emitir

parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001935-84.2013.403.6116 - ANTONIO LUIS FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 DE MARÇO DE 2014, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) apresentar cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001943-61.2013.403.6116 - JOSE MIRANDA DE SOUZA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E

SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 DE MARÇO DE 2014, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) apresentar cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001998-12.2013.403.6116 - EMERSON ANGELO SANTURCCI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Quanto ao interesse de agir, ressalto que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, não obstante a parte autora informar que seu benefício foi suspenso por ALTA PROGRAMADA, em 08/06/2013 (f. 03), observa-se do extrato de pagamento que ora faço anexar ao presente, que o último pagamento foi relativo ao mês de março do corrente ano. Por outro lado, o autor recebeu várias convocações para Reabilitação Profissional e, conforme comunicado de f. 76, teve seu benefício SUSPENSO por motivo de recusa ao cumprimento do Programa de Reabilitação Profissional desde 15/03/2013. Isso posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos o comunicado de cessação do benefício que pretende ver restabelecido, a fim de justificar seu interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. c) cópia do processo de reabilitação profissional. Int.

0001999-94.2013.403.6116 - RUFINA FELIX(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício foi cessado em 12/06/2013 (f. 87) e a presente ação foi distribuída em 19/11/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.^(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002017-18.2013.403.6116 - MARCELO MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.^(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos

apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002018-03.2013.403.6116 - ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, entretanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anote-se. Cite-se e intime-se o INSS. Ciência às partes do CNIS em nome do autor anexo a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002019-85.2013.403.6116 - LUCAS RAFAEL SILVA SIQUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 15h30min, na sede deste Juízo, atualmente localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária: 1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica; 2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as

manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002020-70.2013.403.6116 - ANTONIETA BLEFARI SALATINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o extrato de movimentação que ora faço anexar a presente, comprovando a extinção do processo n. 0000596-27.2012.403.6116 sem julgamento do mérito, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 98.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Ante a alegação de várias doenças incapacitantes (vide f. 06/07), para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 16h00min, na sede deste Juízo, atualmente localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária:1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica;2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002026-77.2013.403.6116 - DOROTI OLIVEIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação onde a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou, se constatada incapacidade laborativa total e permanente, aposentadoria por invalidez.Aduz que durante sua vida teve suas atividades profissionais voltadas para o meio rural, sempre em regime de economia familiar.No entanto, não faz prova dos requisitos carência e qualidade de segurada, nem tampouco apresenta início de prova material do tempo rural sem anotação em CTPS.Issso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Issso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:1. Especificar os períodos e locais onde exerceu labor rural em regime de economia familiar; 2. Juntar aos autos:2.1. início de prova material relativo aos períodos que especificar;2.2. cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação ou CNIS;2.3. cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, especialmente relativo ao benefício NB 31/603.648.147-4;2.4. cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões

periciais médicas do benefício NB 31/603.648.147-4;2.5. comprovantes do início das alegadas doenças incapacitantes ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.6. sendo a incapacidade originária de patologias que requeiram tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.7. em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, cópia dos documentos comprobatórios do referido acidente.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002158-37.2013.403.6116 - SIEGFRIED ANTON ROSENACKER(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de MAIO de 2014, às 15:15 horas.Intimem-se o requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das residentes fora da localidade, se o caso.Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. No mais, como a comprovação do direito alegado compete à parte que o declara (artigo 333, do CPC), até a data da audiência, deverá a demandante juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, advertindo-a de que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001711-83.2012.403.6116 - SEVERIANO DE ANDRADE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERIANO DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: SEVERIANO DE ANDRADE FREITASRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001934-51.2003.403.6116 (2003.61.16.001934-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS X VALDINEI CESAR DOS SANTOS

Defiro o pedido retro. Ante o acordo formalizado na via administrativa, sobreste-se o presente cumprimento de sentença, em Secretaria, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Findo o prazo, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal intimada para requerer o quê de direito em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001026-13.2011.403.6116 - SILVIA MARIA RIBAS(SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVIA MARIA RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada - CEF, a recolher as custas processuais, nos termos da sentença de fl. 93/97, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento.

Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96. Após, decorrido in albis o prazo para manifestação e cumpridas a normatização referente as custas processuais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002074-36.2013.403.6116 - THIAGO FERREIRA GOMES(SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) apresentar cópia autenticada do termo de rescisão de contrato de trabalho do período laborado na empresa Manfergo Metálica Ltda. ME; b) juntar cópia autenticada da CTPS onde consta anotação do contrato de trabalho com a empresa Manfergo Metálica Ltda. ME; c) comprovar documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o valor do FGTS objeto da presente ação. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002085-65.2013.403.6116 - ANDRE FERREIRA GOMES(SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) apresentar cópia autenticada do termo de rescisão de contrato de trabalho do período laborado na empresa Manfergo Metálica Ltda. ME; b) comprovar documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o valor do FGTS objeto da presente ação. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-29.2011.403.6116 - HOSANA ALBERTINA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos

embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002036-92.2011.403.6116 - DORACI RODRIGUES DA SILVA(SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000739-16.2012.403.6116 - SIDNEI MONTEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001827-26.2011.403.6116 - MARLENE PEREIRA PORTO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, em que pese a iliquidez da sentença, o valor pode ser aferível através de mero cálculo aritmético, posto que entre a DIB 26/03/2012 e a DIP 28/05/2013, decorre menos de 15 (quinze) meses, os quais, multiplicados pelo valor da Renda Mensal Inicial, não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o decurso do prazo para as partes apelarem, ratifico o trânsito em julgadoAnte o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se

o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000107-53.2013.403.6116 - GIOVANY HENRIQUE DA SILVA HONORATO X ANA CAROLINA DA SILVA HONORATO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vertente emprestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desrespeita o aspecto humanístico que deve nortear toda e qualquer interpretação para aproximar o direito positivo da dignidade humana na medida em que retarda o recebimento do que já foi reconhecido. No caso dos autos, em que pese a iliquidez da sentença, o valor pode ser aferível através de mero cálculo aritmético, posto que entre a DIB (23/10/2012) e a DIP (14/05/2013), decorre menos de 12 (doze) meses, os quais, multiplicados pelo valor da Renda Mensal Inicial de um salário mínimo (f. 99/100), não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS de OURINHOS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de

discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4173

MONITORIA

0010492-36.2003.403.6108 (2003.61.08.010492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADAO CARLOS DA SILVA
Fl. 123:A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br).Assim, indefiro a medida.Por outro lado, caso reste positiva a pesquisa imobiliária promovida diretamente pela exequente perante a Arisp, esta deverá acostar aos autos cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) para fins de embasar seu(s) eventual(is) pedido(s) de penhora(s) e oportunizar a este juízo a análise da viabilidade da pretensão. Indefiro, outrossim, a pesquisa através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo

de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006679-59.2007.403.6108 (2007.61.08.006679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO TADEU BERTOZZO
Fls. 46/47 e 74: Indefiro. Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pela autora, o que não foi demonstrado nos autos, pois sequer foi juntado documento de protocolo do requerimento nos órgãos citados. Logo, indefiro o pedido de expedição de ofícios. Manifeste-se a autora em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada. Int.

0007581-07.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE BRANDT

Fl. 73: Defiro. Intime-se a autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se carta precatória para a citação do requerido na Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos. Conste da deprecata que a(o)(s) demandada(o)(s) ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado. Int.

0006984-67.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ HENRIQUE SILVA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

0007378-74.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE FATIMA SANTOS ANDREOTTI

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004532-07.2000.403.6108 (2000.61.08.004532-8) - E XAVIER E CIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intime-se a impetrante a fim de retirar a certidão de objeto e pé expedida, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0008110-94.2008.403.6108 (2008.61.08.008110-1) - DIVELPA - DIST DE VEICULOS LENCOIS PAULISTA LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006049-61.2011.403.6108 - THIAGO ROSOLINO DA SILVA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)
Fl. 124: defiro. Solicite-se o pagamento dos honorários no valor máximo da tabela, nos termos da atual Resolução. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004435-50.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE GUAIMBE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GERENTE DA FILIAL DA GERENCIA DESENV URBANO E RURAL CEF EM BAURU-SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em análise do pedido de liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ em face de suposto ato ilegal praticado pelo Gerente da Filial da Gerência de Desenvolvimento Urbano e Rural da Caixa Econômica Federal de Bauru, em que requer ordem que determine a autoridade impetrada a efetivar a contratação de convênio, sob o fundamento de que já teriam sido sanadas as irregularidades que impediam a contratação pela administração municipal anterior, não estando mais inadimplente junto aos Sistemas Cauc/Siaf. Juntou documentos às fls. 23/62. Postergada a apreciação do pleito liminar, vieram informações da autoridade coatora e pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo às fls.

68/83. Decido. No presente caso, em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, existe plausibilidade do direito alegado à efetivação do contrato de convênio em questão. Aparentemente, está demonstrado (*fumus boni iuris*) que: a) a parte autora, por sua administração atual, corrigiu as irregularidades que lhe impediam a celebração do convênio (fl. 40), não havendo mais restrições no CAUC - Cadastro Único de Convênio (fls. 38/39); b) não obstante a data de vencimento do cronograma de empenho já ter expirado, não houve efetivo cancelamento da nota de empenho necessária para cobrir as despesas com a transferência de valores da União à parte autora, pois foi aceita a proposta de trabalho apresentada no SICONV e foram enviados os recursos à CEF, a qual não alegou nem comprovou o estorno do valor à origem (fls. 41/45, 74 e 83); c) a comprovação de cumprimento de certas obrigações legais, ainda que praticadas fora do prazo estipulado em lei para seu exercício, não impede a celebração de convênio para transferência voluntária, a qual pode ocorrer a partir da data de demonstração da correção das restrições outrora existentes (art. 38, 6º, da Portaria Interministerial MPOG/ MF/ CGU n.º 507/2011); d) a verificação da regularidade fiscal deve ser feita somente no momento da assinatura do convênio, não sendo necessária na liberação financeira dos recursos, o que se deu, em primeira etapa, de acordo com o cronograma e dentro do prazo de vencimento, em dezembro de 2012 à CEF (art. 38, 1º, da Portaria Interministerial MPOG/ MF/ CGU n.º 507/2011); e) a proposta do contrato de repasse possui término de vigência fixado para apenas 31/12/2013 (fl. 45); f) o empenho de despesa não liquidado não será considerado anulado em 31 de dezembro se sua destinação for atendimento de transferência a instituição pública ou se ainda vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor (art. 35, I e III, do Decreto n.º 93.872/86), o que parece ser o caso dos autos; g) podem ser firmados contratos à conta de crédito do orçamento de determinado exercício financeiro, para liquidação em exercício seguinte, se o empenho satisfizer às condições estabelecidas para o relacionamento da despesa como restos a pagar, e, no caso, ao que parece, será possível a conversão do empenho ainda ativo em restos a pagar processados se formalizados os contratos de repasse e viabilizadas, assim, as liquidações das despesas (artigos 30, 2º, e 68 do Decreto n.º 93.872/86). Desse modo, a princípio, não vejo óbice legal ou regulamentar à efetivação do contrato em questão, parecendo ilegal a negativa da autoridade impetrada em finalizar o convênio. Em sentido semelhante: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA REPASSE DE VERBAS ORÇAMENTARIAS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.

LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CEF, por meio de seus agentes, quando indefere ou defere a liberação dos recursos, age no exercício de função delegada pelo Poder Público, o que lhe outorga legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de ação, através do agente responsável por tal decisão, que passa a responder pelo ato impugnado, já que é quem tem a atribuição de reverter o ato impugnado. A CEF é a responsável pelo repasse das verbas pactuadas com a União e pela análise quanto ao preenchimento dos requisitos legais para decidir se assina ou não os convênios. Mantida a sentença que concedeu a segurança, visto que: a) como constou das informações da Impetrada, o único documento que faltou ser apresentado para a liberação dos recursos foi a CRP, que foi posteriormente providenciada pelo Impetrante; b) não existe norma expressa que limite a data de assinatura dos convênios até o dia 31/12 de cada ano; c) conforme informado pela CEF, mesmo com o indeferimento inicial das propostas, as respectivas notas de empenho continuam ativas no SIAF, na condição de restos a pagar, ou seja, os recursos continuam disponíveis; d) deve-se levar em conta a natureza jurídica da Impetrante (pessoa jurídica de direito público interno), cujos recursos a serem liberados têm destinação social, consoante os objetivos destinados a cada uma das verbas, não podendo ser obstado por meros entraves burocráticos que não guardam amparo expresso em lei. (TRF4, Processo APELREEX 200870010070978, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, QUARTA TURMA, D.E. 23/11/2009). Saliente-se, ainda, que, se não conferida a medida liminar neste momento, poderá ocorrer a devolução dos valores já disponibilizados à CEF e o cancelamento das despesas (notas de empenho) ainda não-processadas, bem como perecimento do vindicado ante o término da vigência do convênio fixado para 31/12/2013, o que geraria dano irreparável ao impetrante, a saber, a impossibilidade de efetiva celebração dos contratos de repasse e, conseqüentemente, das transferências de valores para consecução de proposta de trabalho já aprovada em detrimento da comunidade agrícola do Município (*periculum in mora*). Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à impetrada que proceda ao necessário para a efetivação da contratação do convênio n.º 780890/2012, comprovando-se nos autos. Defiro também o ingresso da CEF como litisconsorte passivo na condição de pessoa jurídica interessada. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, ao MPF para seu parecer e, após, à conclusão para sentença. P.R.I. Oficie-se com urgência para cumprimento, podendo, para maior celeridade, cópia desta servir como OFÍCIO.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009635-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009635-2) - MARIA APARECIDA SIMOES IBANHEZ X SONIA HELENA IBANHEZ RAMOS PINTO X TANIA MARIA IBANHEZ(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fl. 111: Defiro.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s)

autor/sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 120,00) atualizado até agosto de 2013.Caso o(a)(s) autor/sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001937-83.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA CRISTINA NUNES GLOOR(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CRISTINA NUNES GLOOR

A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br).Assim, indefiro a medida.Por outro lado, caso reste positiva a pesquisa imobiliária promovida diretamente pela exequente perante a Arisp, esta deverá acostar aos autos cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) para fins de embasar seu(s) eventual(is) pedido(s) de penhora(s) e oportunizar a este juízo a análise da viabilidade da pretensão. Indefiro, outrossim, a pesquisa através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008738-78.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEDON DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDON DA SILVA FILHO

Fl. 26: Defiro.Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s), por precatória, perante a Comarca de São Manuel /SP, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 24.371,06) atualizado até junho de 2013.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora e avaliação de bens desde que recolhida a taxa judiciária e diligências para expedição de precatória, se o caso.

Expediente Nº 4179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302254-16.1995.403.6108 (95.1302254-4) - MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA X JOSE ELIAS LEMOS DE ALMEIDA X KARLA CHRISTINA MARTINEZ ALVES(SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a incorreção do cadastro da parte Karla Chistina Martinez Alves, no que toca ao seu CPF, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para a necessária retificação, observando-se os dados informados a fl. 312v.Após, cumpra-se a deliberação retro.-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - fica intimada a parte autora/exequente dos alvarás de levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 dias.

0000234-15.2013.403.6108 - VALERIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Apresentado laudo pericial (fls. 115/140), o INSS postula a revogação da antecipação da tutela deferida às fls. 70/73.A perícia médica realizada concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. De fato, no laudo pericial de fls. 115/140, a perita nomeada pelo juízo classificou a periciada com capacidade laborativa por Episódio Depressivo Moderado (CID 10: F32.1) (fl. 128).Portanto, não está comprovado que a

autora, neste momento, permaneça incapacitada para o trabalho, restando afastada a verossimilhança da alegação da inicial, impondo-se a revisão da decisão de fls. 70/73. Assim, revogo a medida antecipatória de fls. 70/73. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para manifestação acerca do laudo pericial. P.R.I.

Expediente Nº 4180

MANDADO DE SEGURANCA

0004957-77.2013.403.6108 - PAULO ARIIVALDO OREFICE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Considerando que na ação de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, intime-se o impetrante, com urgência, para trazer aos autos cópia da Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF mencionada na inicial. Sem prejuízo, notifique-se o impetrado para prestar informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito à União para, querendo, ingressar no feito.

0004958-62.2013.403.6108 - LUIZ FRANCISCO MUNHOZ(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Considerando que na ação de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, intime-se o impetrante, com urgência, para trazer aos autos cópia da Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF mencionada na inicial. Sem prejuízo, notifique-se o impetrado para prestar informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito à União para, querendo, ingressar no feito.

0004959-47.2013.403.6108 - WALTER LOPES MONTEIRO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Considerando que na ação de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, intime-se o impetrante, com urgência, para trazer aos autos cópia da Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF mencionada na inicial. Sem prejuízo, notifique-se o impetrado para prestar informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito à União para, querendo, ingressar no feito.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302321-15.1994.403.6108 (94.1302321-2) - MIGUEL GARCIA MAIORAL(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fl. 164: observo que até a presente data não houve regularização do pedido de habilitação devendo a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia da certidão de óbito do autor, com a comprovação da habilitação de todos os herdeiros necessários, ante a ausência de dependente previdenciário. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. Com a juntada dos documentos abra-se nova vista ao réu para manifestação. No silêncio, retornem ao arquivo, sobrestados.

1303137-94.1994.403.6108 (94.1303137-1) - WILSON MOREIRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE

GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, expedindo-se os seguintes ofícios requisitórios, em favor da parte autora, no importe de R\$ 15.486,87, e em favor do Advogado do autor, no importe de R\$ 1.548,68, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 30/09/2013. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.

1300226-75.1995.403.6108 (95.1300226-8) - APPARECIDA PONTES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diante da informação de fl. 316 de que a autora veio a óbito em 18/11/09 e da determinação de fl. 319, para regularização da representação processual da parte autora e habilitação de herdeiros, intime-se o INSS para que informe, em até 5 (cinco) dias, se existem herdeiros previdenciários da autora cadastrados e quais seus dados pessoais (nome, CPF, endereço, tel). Com a informação do INSS, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos herdeiros. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações sobre a correção do nome da autora (fls. 200, 298 e 347) e sobre a habilitação de herdeiros. Int.

0006307-96.1996.403.6108 (96.0006307-9) - ATIQUE IMOVEIS CONSTRUCAO E CO LTDA(SP056345 - MANOEL JORGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E SP199545 - CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI E SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência à parte autora (Dr. José Alexandre Zapatero) do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008880-68.2000.403.6108 (2000.61.08.008880-7) - JOSE LOPES DE MELO X NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO X PEDRO MARTINS X BERNARDINO FRANCISCO X PLINIO DESTEFANI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes da informação da Contadoria (fl. 401), para manifestação em prosseguimento.

0000017-89.2001.403.6108 (2001.61.08.000017-9) - BAURU TENIS CLUBE(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) Fls. 1387/1390 - Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo SESC contra a decisão de fl. 1376, que homologou o cálculo apresentado pelo autor/executado às fls. 1348/1351, julgando indevido o reembolso do valor das custas recolhidas pelo SESC quando da interposição de sua apelação (R\$ 2.302,00). O valor da causa é de R\$ 300.073,25 na data da distribuição, em 01/01/2001 (fl. 35). O autor recolheu, com a inicial (fl. 519), o valor máximo das custas processuais determinado para as ações cíveis em geral (R\$ 1.915,38). O SESC, quando da interposição de sua apelação, em junho de 2006, recolheu valor superior ao limite da tabela, R\$ 2.302,00 (fl. 1132). No meu entendimento, decorre do artigo 14 da Lei 9.289/96, incisos I e II, c/c seu parágrafo 5º, que seria exigível do SESC apenas 0,5% sobre o valor atualizado da causa, o qual não poderia exceder ao máximo previsto na Tabela (R\$ 1.915,38). O importe de 0,5% sobre o valor atualizado da causa em junho de 2006, corresponde a R\$ 2.301,59; porém, as custas estão limitadas a R\$ 1.915,38. Sendo assim, cabível o reembolso do valor de R\$ 1.915,38, o qual deve ser atualizado de junho de 2006 até os dias de hoje, novembro/2013 (conforme tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF), o que corresponde a R\$ 2.252,47. Diante ao exposto, reconsidero a decisão de fl. 1376, para determinar ao autor/executado que realize o depósito a favor do SESC, do valor atualizado até hoje, que correspondente a R\$ 2.252,47. Com o depósito, expeça a Secretaria o alvará para levantamento do valor, atualizado monetariamente no ato do levantamento, a favor da sociedade de advogados do SESC, HESKETH ADVOGADOS, CNPJ Nº 03.419.003/0001-52, estando autorizado a levantá-lo o advogado Dr. Ederson L. R., conforme dados constantes da fl. 1367. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executiva do presente feito. Int.

0009756-52.2002.403.6108 (2002.61.08.009756-8) - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S P CASTRO)

Ante a manifestação da União (fl. 724), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005147-84.2006.403.6108 (2006.61.08.005147-1) - MARLENE MARCUSI X GUSTAVO APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY(SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Baixem os autos em diligência. Dê-se vista dos autos aos Requeridos para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 364. Após, à conclusão. FL. 370 Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte ré intimada sobre a petição de fls. 367/369, comprovando o depósito do valor de R\$ 7.754,83 pelo autor GUSTAVO APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA.

0000908-03.2007.403.6108 (2007.61.08.000908-2) - ADENIR MARIANO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, à conclusão para sentença.

0003923-77.2007.403.6108 (2007.61.08.003923-2) - APARECIDO ROMANHUK X BOSCO ANTONIO PINHEIRO X BRENO LOPES FERRAZ X CID BERNARDINO DAGOLA FILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 657/658 e 663: Ante a concordância da COHAB e o depósito de fl. 662, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito pertencente ao coautor Athayde Silveira Neto. Em relação aos valores pertencentes ao autor Athayde Silveira Neto e Cláudio Alcanjo Crementino, tendo em vista as sentenças de extinção, a exclusão do nome dos autores do polo ativo no sistema processual e a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (fls. 544 e 643), autorizo a expedição de alvarás de levantamento em nome de seu patrono, competindo ao patrono efetuar a transferência dos valores aos autores. Após, em relação aos demais autores, tornem os autos conclusos para sentença.

0007903-32.2007.403.6108 (2007.61.08.007903-5) - JOAQUINA MARIA DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito.

0008379-70.2007.403.6108 (2007.61.08.008379-8) - FABIO MIGUEL(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron) em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, solicite-se o pagamento do Perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007581-75.2008.403.6108 (2008.61.08.007581-2) - LUCIANA DE SOUZA CUSTODIO BONFIM(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007685-67.2008.403.6108 (2008.61.08.007685-3) - ARALDO JOAQUIM ROMAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Perito

nomeado (Dr. Aron) em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, solicite-se o pagamento do Perito. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0007760-09.2008.403.6108 (2008.61.08.007760-2) - JULIA MARIA SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADELIA DE FATIMA TARDIBE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/198: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/198, sendo desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, e determino a expedição dos seguintes ofícios precatórios, em favor da parte autora, no importe de R\$ 37.508,75, e em favor do Advogado da autora, no importe de R\$ 3.750,87, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/10/2013. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008208-79.2008.403.6108 (2008.61.08.008208-7) - PAULO CESAR FRUTUOSO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Diante do requerido pelo exequente às fls. 181/185, de se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso, remetam-se os autos à Contadoria. Dê-se ciência à União Federal dos documentos de fls. 181 e seguintes.

0000482-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000482-2) - ARLINDA PEREIRA DOS SANTOS(SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0001002-77.2009.403.6108 (2009.61.08.001002-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA
Providencie a parte autora o requerido pela Contadoria à fl. 202. Após, à Contadoria para manifestação.

0005578-16.2009.403.6108 (2009.61.08.005578-7) - ANTONIO JORGE VENANCIO X CLEUSA BELISARIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deliberação de audiência de conciliação: Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da proposta apresentada pelo exequente neste ato, cujo conteúdo será juntado aos autos.

0008399-90.2009.403.6108 (2009.61.08.008399-0) - FLAVIO DE LUCAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 213/220: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/220, expedindo-se os seguintes ofícios requisitórios, em favor da parte autora, no importe de R\$ 13.944,92, e em favor do Advogado do autor, no importe de R\$ 1.800,57, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 30/11/2013. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.

0009388-96.2009.403.6108 (2009.61.08.009388-0) - NICOLAS BRENO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOHN MAXWELL DE OLIVEIRA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0000679-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000679-1) - BENEDICTA EVA DO PRADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0004776-81.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES DOURADO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128/133: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/133, sendo desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, e determino a expedição dos seguintes ofícios precatórios, em favor da parte autora, no importe de R\$ 48.512,69, e em favor da Advogada da autora, no importe de R\$ 7.276,90, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/11/2013. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006134-81.2010.403.6108 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron) em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, solicite-se o pagamento do Perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006192-84.2010.403.6108 - LEONOR VIEIRA VALADARES(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial social, em cinco dias, a iniciar pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006650-04.2010.403.6108 - THEREZINHA DE JESUS VIEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron) em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, solicite-se o pagamento do Perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007842-69.2010.403.6108 - IVONE ALVARES DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, ainda, a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS (fl. 48), Sra Maria Francisca Ortiz Fornazari. Intime-se a testemunha da audiência designada à fl. 54, para o dia 18/02/2014 às 16h45min. Anote-se na pauta.

0008525-09.2010.403.6108 - EDMILSON MARCHETTI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao despacho de fls. 212, manifeste-se o INSS sobre petição de fls 214. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos mesmos termos de fls. 212. Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009341-88.2010.403.6108 - ANTONIA APARECIDA SANTANA PORTAS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquite-se o feito.

0010246-93.2010.403.6108 - ANDREIA GISLAINE RODRIGUES DE LIMA BORGES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido à fl. 157, tendo em vista que o processo estava em carga com o INSS desde 14/11/13, quando ainda estava a autora no seu prazo para cumprir o determinado à fl. 155 (manifestar-se sobre a contestação, o laudo pericial e em alegações finais), defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora. Int.

0000026-02.2011.403.6108 - HILTON GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à especificidade do problema, determino a realização de uma nova perícia, agora com o médico psiquiatra, Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Deverá o senhor perito responder aos quesitos de fls. 95/97 e 198 bem como observar todos os documentos médicos juntados aos autos, a manifestação do INSS de fls. 174, verso, e os laudos de fls. 152/167 e 183/185.

0000891-25.2011.403.6108 - ANA MINEIRA SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio das partes quanto à apresentação de rol de testemunhas (fl. 39) e da informação do INSS de que o benefício pleiteado foi concedido na via administrativa, com data de início em 01/06/2011 (fls. 41/47), intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001366-78.2011.403.6108 - ALANA FERNANDES ALVES DE BARROS - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo médico complementar (fl. 96) e sobre o estudo social (fls. 97/101).Arbitro os honorários da assistente social nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita.Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

0001952-18.2011.403.6108 - ZILDA FANALI ZUQUIERI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron) em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, solicite-se o pagamento do Perito.Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0002953-38.2011.403.6108 - MARCIA SILVA RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 80 (...fui informada que a autora faleceu em 12/2011), manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 dias, providenciando, se for o caso, a habilitação de herdeiros.Resta prejudicada a realização da perícia agendada à fl. 78.

0003004-49.2011.403.6108 - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericialsocial, em cinco dias, a iniciar pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal.Int.

0003609-92.2011.403.6108 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA) X CESAR PEREIRA DA SILVA X SUZETE PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE GARCIA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP117739 - MARCOS RIOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, em cinco dias, a iniciar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos.Int.

0005804-50.2011.403.6108 - MARIA JOSE DE JESUS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, em cinco dias, a iniciar pela parte autora. Dê-se ciência à autora dos documentos de fls. 254/462 (procedimentos administrativos).Após, vista ao Ministério Público Federal, ante a presença de idoso. Int.

0006145-76.2011.403.6108 - MARIA LEONICE FECHIO FRANCISCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0006590-94.2011.403.6108 - FRANCISCA EDILEUZA GALDINO BATISTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da parte ré de que foi deferida a prorrogação do benefício de auxílio doença, mantido até 19/02/2013, quando houve sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 67/74), intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006712-10.2011.403.6108 - LUIZ ROBERTO DE PAULO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron) em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, solicite-se o pagamento do Perito.Após, à conclusão para sentença.

0006751-07.2011.403.6108 - MULT SERVICE VIGILANCIA LIMITADA X MULT SERVICE VIGILANCIA LIMITADA - FILIAL(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 77/98 e confirmada na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006906-10.2011.403.6108 - IVETE APARECIDA DAVILA STEVANIN(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Pedido de pagamento de honorários de fl. 165: aguarde-se o trânsito em julgado.Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0007013-54.2011.403.6108 - APARECIDA PASCHOAL DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pedido de fl. 144: considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 74, Dra. Vivian Danieli Corimbaba Modolo, OAB/SP n. 306.998, no valor de R\$ 507,17, máximo da tabela conforme Resolução do e. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Int.

0007333-07.2011.403.6108 - DANIEL TEODORO COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Daniel Teodoro Coutinho propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, cumulada com pedido de antecipação de tutela. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência grave, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Diante da ausência de prova inequívoca do direito do Requerente, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Nesta mesma ocasião foi determinada a realização de perícia médica e de relatório sócio-econômico, bem como concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (Fls. 37/43).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 47/65, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido.Laudo médico juntado às fls.76/92 e estudo social juntado às fls. 97/103.Manifestação da parte autora sobre os laudos às fls. 106/107.Manifestação do INSS acerca dos laudos e documentos às fls. 109/114.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 118.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Diante das provas já produzidas nos autos, necessário se faz nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete o autor, ante a conclusão do laudo médico pericial à fl. 86:Classifico o periciado com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Esquizofrenia Residual cuja CID é F 20.5.Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda

mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a verossimilhança do pedido da parte autora. Do estudo social, elaborado às fls. 97/103, constata-se que: a) O núcleo familiar do autor compõe-se por ele, sua mãe, Srª Maria Dirce Coutinho, e seu irmão, José Maria Coutinho; b) Nenhum dos integrantes do grupo familiar exerce atividade remunerada, sendo que a mãe do autor é titular do benefício de pensão por morte, auferindo mensalmente o valor de um salário mínimo (fl. 114). Assim, descontando-se da renda bruta o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por sua vez, o estudo apresentado evidencia a necessidade do benefício: Durante a visita observou-se a simplicidade e honestidade do autor Daniel e genitora Maria Dirce, o grupo familiar se classifica em 3 membros, é mantido apenas pela pensão por morte do esposo da genitora do autor (678,00). Porém esta renda não é suficiente para suprir todas as necessidades necessárias de se manter uma sobrevivência digna, classificando que a genitora do autor possui 86 anos, apresentando diversos problemas de saúde como problema cardíaco, labirintite e colesterol alto, necessita de cuidados especiais devido a idade avançada. (fl. 100) Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial em favor do autor, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Diante do pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 118, nomeio a Srª Maria Dirce Coutinho, mãe do postulante, como sua curadora provisória, passando a representá-lo nos autos. Sem prejuízo, considerando que a curadora provisória trata-se de pessoa não alfabetizada (fl. 98), intime-se a Srª Maria Dirce Coutinho para que providencie, em até 15 dias, a procuração por instrumento público, conforme determina, à contrário senso, o artigo 654 do Código Civil. Por se tratar de pessoa sem condições de arcar com o custo de uma procuração por instrumento público, razão porque é beneficiária da justiça gratuita, determino ao Tabelião do Cartório de Notas local que lavre o instrumento de procuração em comento gratuitamente, com base no disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei Estadual 11.331/02, com a simples apresentação, pelo requerente, de uma cópia do presente, autenticada pela Secretaria da 2ª Vara Federal. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008369-84.2011.403.6108 - GILBERTO AMARAL HIPOLITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75 - apesar do prazo de 10 dias da parte autora ter se iniciado em 11/10/13 e findado em 21/10/13, tendo em vista a correição geral ordinária que se deu nesta Vara nos dias 23 a 25/10/13, os processos ficaram impedidos de serem retirados, motivo pelo qual defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir o determinado à fl. 73 (manifestar-se sobre a contestação, o laudo pericial e em alegações finais). Int.

0008543-93.2011.403.6108 - SONIA LOPES DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O estudo social (fls. 60/96) e o laudo médico pericial (fls. 98/104) revelaram que a autora sofre de esquizofrenia, e vive na companhia do esposo e do filho de oito anos, também portadores de transtornos mentais. Quando da perícia médica, a autora relatou episódios de violência contra o marido, e a médica perita verificou que o menor, que acompanhava a mãe, estava com aparência descuidada, com vestimentas e higiene precários, dentes em mau estado de conservação (fl. 98). A família aufere, como renda, exclusivamente o benefício assistencial já pago ao marido da demandante, e vive em situação de risco, como confirmou a assistente social (fls. 67/72). Nos termos do disposto pelo parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/03, o benefício já recebido deve ser descontado da renda mensal, posto inexistir discriminação lógica a apartar a situação da autora (marido e mulher deficientes), daquela identificada pelo dispositivo em epígrafe (casal de idosos), dado que em ambos os casos há demonstração da exposição das pessoas a perigo social. Dessarte, demonstrados os requisitos de lei, defiro a antecipação da tutela, e determino ao INSS que implante, em quinze dias, o benefício de assistência continuada, em favor da autora Sônia Lopes de Oliveira. De outro lado, e diante da impossibilidade de se nomear o esposo da autora como curador provisório, providencie o advogado da demandante a regularização da sua representação processual, tendo-se em conta que o quadro apresentado é de incapacidade para os atos da vida

civil. Por fim, dê-se ciência, com a máxima urgência, ao órgão estadual do Ministério Público, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis, em relação ao menor Daniel de Oliveira Silva, bem como, em face da própria demandante e de seu esposo. Instrua-se com cópias do estudo social, do laudo médico pericial e desta decisão. Oficie-se ao EADJ, para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008564-69.2011.403.6108 - VIRGINIA FERREIRA DA SILVA MAXIMO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial social, em cinco dias, a iniciar pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009448-98.2011.403.6108 - ADELAIDE ADORNO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora discordou da proposta de acordo ofertada pelo INSS, defiro o requerido à fl. 92 (parte final), com a abertura do prazo de cinco dias para manifestação da autora sobre o estudo social e laudo pericial. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000285-60.2012.403.6108 - MARIA LOURDES MONTEIRO FIDALGO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o estudo social e o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito médico nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0000584-37.2012.403.6108 - NEUSA RAMOS DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002195-25.2012.403.6108 - ROBERTO DE OLIVEIRA LEME (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 106, PARTE FINAL: ... Com a diligência supra, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito.

0003533-34.2012.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA ZAN (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para julgamento dos autos defiro a produção de prova oral, com a realização de audiência a fim de ser colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunha(s). Dessa forma, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, apresentarem rol de testemunhas, qualificando-as. Após, voltem-me para designação de audiência. Int.

0003629-49.2012.403.6108 - JOELINA DE SOUZA NASCIMENTO (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 255/267). Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Após, à conclusão para sentença.

0004623-77.2012.403.6108 - ANDRESSA DO NASCIMENTO JAIMES X ENI DO NASCIMENTO (SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 273/278) e a concordância da parte autora (fl. 279), expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor, sendo uma referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 31.358,28 e outra no valor de R\$ 500,00, referente aos honorários advocatícios, valores atualizados até 10/2013, conforme memória de cálculo de fl. 276. Ao MPF. Após, não havendo discordância, autorizada a expedição da RPV em nome de sua curadora (fl. 23). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao

arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0004791-79.2012.403.6108 - MOACIR BARCELOS DE FREITAS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Diante do informado pelo INSS à fl. 68, observo que o processo deve ser suspenso em razão do óbito do autor. Ainda, no entendimento deste Juízo, não seria o caso de exigir o prévio requerimento administrativo, como determinado às fls. 31/32, em se tratando de ação revisional de benefício.Desse modo, determino a SUSPENSÃO do feito, devendo a patrona do autor promover a habilitação do(s) dependente(s) previdenciário(s) ou, na falta deste(s), dos herdeiros necessários.Com a juntada da documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.No silêncio, voltem-me conclusos para atendimento do requerido à fl. 72.Int.

0005082-79.2012.403.6108 - SHIRLEI VENDRAMINI MARANHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o processo nº 0001051-96.2011.403.6319 foi extinto sem julgamento de mérito, incorrida a apontada prevenção.Cite-se.

0005639-66.2012.403.6108 - JANDIRA PARISI COELHO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deliberação de audiência: Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da proposta apresentada pelo exequente neste ato, cujo conteúdo será juntado aos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0005769-56.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das 2 (duas) testemunhas arroladas pela parte autora - fls. 75/76, ficando designada a audiência para o dia 30/01/2014, às 16h20min.Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial.Intimem-se o(a) autor(a) e as testemunhas, pessoalmente, para comparecerem à audiência.Intime-se o INSS em Secretaria.Dê-se ciência.

0005916-82.2012.403.6108 - JOSE FRANCISCO AVILA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: Distintos os períodos de reconhecimento pleiteados, incorrida apontada prevenção.Fl. 30, inciso V: Por ora, indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido.Cite-se.

0006160-11.2012.403.6108 - VERA LUCIA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para julgamento dos autos defiro a produção de prova oral, com a realização de audiência a fim de ser colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunha(s).Dessa forma, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, apresentarem rol de testemunhas.Após, voltem-me para designação de audiência.Int.

0007491-28.2012.403.6108 - RENATA ADAMI CRUZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo social e o laudo médico, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Perito médico nomeado (Dr. Aron) em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, solicite-se o pagamento do Perito.Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

0007540-69.2012.403.6108 - MARIA RITA GALANO(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das 2 (duas) testemunhas arroladas pela parte autora - fl. 96, ficando designada a audiência para o dia 30/01/2014, às 15h30min.Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial.Intimem-se o(a) autor(a) e as testemunhas, pessoalmente, para comparecerem à audiência.Intime-se o INSS em Secretaria.Dê-se ciência.

0003934-96.2013.403.6108 - ANGELINA ALCANTARA X MARIA ELIAS DA SILVA X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X JOSE APARECIDO STRUZIATTO X NADIR MARIA SILVERIO MARIANO X

JOAO BATISTA DE LIMA X ROSANGELA NICOLAU DE ALMEIDA CALACALCIO X MARIA NEIDE ALVES DE OLIVEIRA X VIVIANE LOISE BRITO X APARECIDO DONIZETE MARTINS X ANTONIO DE SOUZA X MARIA POLIDO GOMES X VALDECI ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA X IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA X MAURILIO FERREIRA DUARTE X ROSEMEIRE DA SILVA MARCELINO X IVANILDO DA CONCEICAO X APARECIDA REDONDO X MARCIA CRISTINA MACEDO PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA PIRES X NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X ADELAIDE DE ALMEIDA POTIENS X ENI DE OLIVEIRA PEREIRA X DERCIO JOSE DA SILVA X IDARIO ROBERTO RAMOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Angelina Alcântara e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outra, requerendo a condenação da seguradora ao pagamento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial e o pagamento de indenização equivalente ao valor necessário para reposição dos danos, bem como acréscimo de multa. Citada a ré alegou em preliminar litisconsórcio passivo necessário com a CEF e União Federal, carência de ação, inépcia da inicial, prescrição, dentre outras matérias. O Juízo estadual afastou as preliminares, saneando o processo e determinando a realização de prova pericial. Proferida sentença de procedência da ação, a CEF pleiteou o ingresso no polo passivo na condição de litisconsorte necessário com a seguradora, requerendo sua intervenção nos autos em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ainda, da sentença proferida por aquele Juízo apelou na condição de terceira interessada. Com a subida dos autos ao Tribunal de Justiça deu-se provimento ao recurso afastando a sentença e reconhecendo a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. Interposto recurso especial, o mesmo não foi conhecido. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/33, 335/363, 757/760, 763/802, 1088/1095, 1106/1109. Intimem-se.

0004525-58.2013.403.6108 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0004549-86.2013.403.6108 - REGINA MANZINI FERNANDES X DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA X MONICA REGINA CASSAMASSO BARBE X IRACEMA DA ROCHA FURQUIM X GERALDO TORQUATO DE LIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Regina Manzini Fernandes e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outra, requerendo a condenação da seguradora ao pagamento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial e o pagamento de indenização equivalente ao valor necessário para reposição dos danos, bem como acréscimo de multa. Citada a ré alegou em preliminar litisconsórcio passivo necessário com a CEF, carência de ação, prescrição, dentre outras matérias.Após a apresentação de réplica, a CEF pleiteou o ingresso no polo passivo na condição de litisconsorte necessário com a seguradora, requerendo sua intervenção nos autos em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. O Juízo estadual acolheu o pedido da CEF na decisão de fls. 285/289 e determinou o deslocamento da competência para a Justiça Federal de Bauru. É o Relatório. Decido.Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS.De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação.Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/34, 124/153, 256/279 e 285/289. Intimem-se.

0004781-98.2013.403.6108 - JOSE BARRETO DOS SANTOS(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por José Barreto dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a correção monetária dos depósitos efetuados desde 1999 nas contas vinculadas do FGTS do autor, com a substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC. É a síntese do necessário. Decido.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, fl. 11(verso), quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004868-54.2013.403.6108 - JOSE JERONYMO GONCALVES(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, o seu endereço correto, inclusive a cidade em que reside, para fins de verificação de competência.Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003847-34.1999.403.6108 (1999.61.08.003847-2) - APARECIDO JOSE DALBEN(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 223/257: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos efetuados.

0004934-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004934-5) - ROZENY FRANCISCA DA TRINDADE DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - Vara Única de Cafelândia/SP, para o dia 25/02/2014, às 14h20min, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

0007319-23.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS RAMOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/371: diante da discordância do réu quanto ao pedido de desistência da ação, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão.

CARTA PRECATORIA

0004795-82.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP X ANTERO BERTOLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos. Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (3), designo audiência para o dia 28/01/2014 às 16h00min. Comunique-se ao Juízo deprecante, por e-mail. Intimem-se o(a)s advogado(a)s, via Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, em SECRETARIA. CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: 1- MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 309/2013-SD02-PQG, para fins de intimação da(s) 3 (três) testemunha(s) qualificada(s) à fl. 02, intimando-a(s) para comparecer(em) a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertida(s) de que, caso deixe(m) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007509-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302760-84.1998.403.6108 (98.1302760-6)) EDSON FERNANDES(SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... retorno da contadoria: ciência às partes e tornem conclusos.

0001537-64.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X HELIO CAMPI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
Esclareça o embargado o quanto requerido pela Contadoria à fl. 90, 3º parágrafo. Após, retornem os autos à Contadoria para a complementação dos cálculos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000191-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000191-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIVALDO GOMES DE FARIAS - ESPOLIO X ROSEMEIRE NASCIMENTO DE FARIA
Defiro a penhora sobre a fração ideal do bem indicado (fl. 45), devendo a Secretaria expedir o necessário, após a parte exequente providenciar o recolhimento das custas e demais emolumentos necessários para o cumprimento do ato no E. Juízo Estadual deprecado. Int.

0011199-91.2009.403.6108 (2009.61.08.011199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAIZEN CORP INTERNET BUSINESS LTDA X TOMAZ MITUO SHINTATI X YAEKO UEMURA SHINTATI X MAURILIO UEMURA SHINTATI

Ante a juntada, mesmo que a destempo, do mandado e certidão de fl. 47/48, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento.

0006468-47.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEL CISTIA E RIBEIRO INFORMATICA LTDA ME X JOSE EDGARD DOS SANTOS X PAULO EMILIO ROMERO DEL CISTIA

Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente Autos nº. 000.6468-47.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Del Cistia e Ribeiro Informática Ltda ME., José Edgard dos Santos e Paulo Emilio Romero Del Cistia. Vistos. Del Cistia e Ribeiro Informática Ltda ME., devidamente qualificado (folhas 74), articulou exceção de incompetência, alegando que a 2ª Vara Federal de Bauru não ostenta competência para o

conhecimento da ação, competência esta pertencente a uma das Varas da Justiça Estadual Comum da Comarca de Avaré. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação executiva apresenta como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF, ente contemplado no elenco de entidades a que se refere o artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1.998 e que, por isso, litiga na Justiça Federal e não na Justiça Estadual Comum. Ademais, o Município de Avaré passou a contar com Vara da Justiça Federal somente a partir do dia 10 de junho de 2.013 (Provimento 389 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), portanto, em data posterior à data de distribuição da ação, fato ocorrido no dia 19 de setembro de 2.012 (folha 02), quando, então, o aludido Município (Avaré) estava submetido à jurisdição da Subseção Judiciária de Bauru. Com amparo nesses fundamentos, rejeito a exceção de incompetência articulada pelo executado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

HABILITACAO

0004550-71.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-86.2013.403.6108) MARIA DE FATIMA MINHANO CASSAMASSO X THIAGO LUIZ CASSAMASSO X THALITA CRISTINA CASSAMASSO DOS RIOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Cumpra-se o decidido nesta data na Ação Ordinária n. 0004549-86.2013.403.6108.Int.

PETICAO

0003935-81.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-96.2013.403.6108) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X ANGELINA ALCANTARA X MARIA ELIAS DA SILVA X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X JOSE APARECIDO STRUZIATTO X NADIR MARIA SILVERIO MARIANO X JOAO BATISTA DE LIMA X ROSANGELA NICOLAU DE ALMEIDA CALACALCIO X MARIA NEIDE ALVES DE OLIVEIRA X VIVIANE LOISE BRITO X APARECIDO DONIZETE MARTINS X ANTONIO DE SOUZA X MARIA POLIDO GOMES X VALDECI ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA X IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA X MAURILIO FERREIRA DUARTE X ROSEMEIRE DA SILVA MARCELINO X IVANILDO DA CONCEICAO X APARECIDA REDONDO X MARCIA CRISTINA MACEDO PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA PIRES X NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X ADELAIDE DE ALMEIDA POTIENS X ENI DE OLIVEIRA PEREIRA X DERCIO JOSE DA SILVA X IDARIO ROBERTO RAMOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

Mantenha-se o presente agravo apensado aos autos da Ação Ordinária n. 0003934-96.2013.403.6108.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306474-86.1997.403.6108 (97.1306474-7) - BORRACHARIA BRUNO LTDA - ME X FRIO ARC MANUTENCAO DE ARCONDICIONADO S/C LTDA - ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X LIMAER COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BORRACHARIA BRUNO LTDA - ME X INSS/FAZENDA
Fl. 708: Defiro a vista dos autos (Dr. Ageu Libonati Junior, OAB/SP 144.716), pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 702.

0010250-77.2003.403.6108 (2003.61.08.010250-7) - JAIME FERNANDES FREITAS X TEREZINHA FERNANDES FREITAS(SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JAIME FERNANDES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 222, DE 04/11/2013: Ao SEDI, para adequação do pólo ativo da ação. Com a diligência, determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, um no importe de R\$ 28.316,60 e outra de R\$ 2.831,66 a título de principal e de honorários sucumbências, atualizados até 31/03/2013. Aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0011037-72.2004.403.6108 (2004.61.08.011037-5) - ZENAIDE ALEIXO CANELADA X AURELIO CANELADA CAMPOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ZENAIDE ALEIXO CANELADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/131: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 122/131, sendo desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, e determino a expedição dos seguintes ofícios precatórios, em favor da parte autora, no importe de R\$ 59.720,97, e em favor da Advogada da autora, no importe de R\$ 5.972,09, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 30/11/2013. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004640-26.2006.403.6108 (2006.61.08.004640-2) - APARECIDA ESTER LEANDRO BUSTAMANTE (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ESTER LEANDRO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à concordância das partes (fls. 213/216 e 224/225) e considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 8º, da CF, determino a expedição de Precatório de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 120.320,83 a título principal e de R\$ 12.032,08 referente aos honorários de sucumbência. Também desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Antes porém, cumpra o patrono da parte autora o determinado à fl. 221, uma vez que o nome da autora continua divergente do cadastrado nos autos (docs. de fls. 11 e 222) o que impede o pagamento. Após, ao SEDI, SE NECESSÁRIO. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, arquive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7887

ACAO PENAL

0000521-51.2008.403.6108 (2008.61.08.000521-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR CAMPOS PEREIRA (PR064791 - SUELI FATIMA DA LUZ FERRAZ)
Fl. 523: Tendo em vista que o réu constituiu advogado à fl. abito os honorários advocatícios da Advogada Dativa nomeada à fl. 150, no valor máximo da tabela previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Verificada a situação ativa da profissional no cadastro do sistema AJG da Justiça Federal, requirite-se o pagamento. Caso necessário, autorizo a comunicação via fone ao advogado para regularização. Intime-se o advogado constituído do réu à fl. 448, para que regularize a sua procuração, providenciando a juntada da procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a remessa ao Egrégio TRibunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado à fl. 521.

Expediente Nº 7957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009030-73.2005.403.6108 (2005.61.08.009030-7) - WANDERLEY GERALDO PEREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Fls. 263: Regularize a parte autora o cadastro de seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência encontrada nos documentos CPF e RG, fls. 11. Cumprido o acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0007475-45.2010.403.6108 - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0008704-06.2011.403.6108 - LUIS VIEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267: intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 16 de janeiro de 2014, às 09h30, na empresa M V Marigoni Indústria e Comércio de Preservação de Madeiras Ltda., com endereço na Av. José Fortunato Molina, 4-97, Distrito Industrial I, em Bauru/SP. Intime-se o autor, pessoalmente.

0008917-12.2011.403.6108 - GREGORIA OLIVA DO NASCIMENTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0001764-88.2012.403.6108 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 180: (...) dê-se vista às partes para manifestação (sobre a informação da Contadoria Judicial, fls. 182), pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0002060-13.2012.403.6108 - PABLO SILVA DE SOUZA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP210615 - BRUNA MARIA IELO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

ciência ao autor acerca do retorno da carta precatória, nos termos do art. 1º, item 17, da Portaria 06/2006.

0002714-97.2012.403.6108 - ROSA MALDONADO DE SURUBI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27/01/2014, às 14h00, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0004506-86.2012.403.6108 - SONIA MARIA DONIZETTI DA SILVA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0006079-62.2012.403.6108 - EVANDRO DANIEL FERREIRA ABILIO X ALUZIMAR ABILIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: (...) dê-se vista às partes para manifestação (sobre o laudo complementar de fls. 131/132), pelo prazo de cinco dias. Int.

0006573-24.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: (...) ciência às partes (sobre os esclarecimentos do perito, fls. 107) e conclusos.

0006856-47.2012.403.6108 - IVONE BRUNO CORREIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ivone Bruno Correia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitado para o trabalho ante a constatação de patologias que a incapacitam de exercer a atividade laboral, como a osteoporose, osteopenia, tenossinovite e rotura completa do tendão do ombro. Às fls. 59/60, o réu apresentou proposta de acordo com a qual concordou a parte autora, à fl. 63 (procuração com poderes especiais à fl. 08). Manifestação ministerial, à fl. 66. É o relatório. Ante o exposto, homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas. Ocorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação do cálculo do valor devido segundo o acordado. Após, dê-se vista à parte autora. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento. P.R.I.

0007205-50.2012.403.6108 - PEDRO SANCHES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Pedro Sanches, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitado para o trabalho ante a constatação de patologias que o incapacitam de exercer a atividade laboral, como hipertensão essencial, hiperplasia da próstata, dorsalgia, lumbago com ciática e dor lombar baixa. Às fls. 101/102, o réu apresentou proposta de acordo com a qual concordou a parte autora, à fl. 105 (procuração com poderes especiais à fl. 09). É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas. Ocorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação do cálculo do valor devido segundo o acordado. Após, dê-se vista à parte autora. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento. P.R.I.

0007317-19.2012.403.6108 - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: (...) Com o retorno, dê-se nova vista às partes para manifestação (sobre o LAUDO COMPLEMENTAR, fls. 134/135, e PROPOSTA DE TRANSAÇÃO, fls. 137/141), pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0007479-14.2012.403.6108 - DURVAL APARECIDO DOS REIS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Durval Aparecido dos Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitado para o trabalho ante a constatação de patologias que o incapacitam de exercer a atividade laboral, como transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e lumbago com ciática. Às fls. 97/98, o réu apresentou proposta de acordo com a qual concordou a parte autora, à fl. 103. É o relatório. Ante o exposto, homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas. Ocorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação do cálculo do valor devido segundo o acordado. Após, dê-se vista à parte autora. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento. P.R.I.

0007484-36.2012.403.6108 - IRACI DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para rever, em parte, a deliberação de fl. 124. Fls. 119/123: Analisando mais detidamente os documentos já apresentados pela parte autora, verifico que, de fato, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 134.732.229-6, pensão por morte concedida à demandante a partir de 10/08/2007, ainda que de forma incompleta (fls. 36/64), porquanto faltavam cópias do verso dos documentos de fls. 44/45, as quais foram, depois, apresentadas pela própria autora, parcialmente, por ocasião de sua réplica (fl. 111). Ocorre, porém, que a própria parte autora, aparentemente, por equívoco, em sua réplica, requereu que este Juízo, se entendesse necessário, solicitasse à agência previdenciária de Santo Amaro/ BA explicações detalhadas e fundamentadas quanto ao indeferimento do benefício previdenciário requerido pela Autora nos autos do processo administrativo NB 134.732.229-6 (Esp. 21) (item 3.ii, fl. 110), pleito reiterado à fl. 123 (item 3.1.ii), o que é totalmente dispensável, visto que, conforme já ressaltado, consta nos autos cópia do referido processo administrativo. Com efeito, se houve indeferimento formal de benefício previdenciário de pensão por morte, requerido pela parte autora, ao tempo em que concedido o mesmo benefício aos filhos do de cujus ou erro da agência previdenciária quanto à sua não-concessão também à demandante, não seria nos autos do processo

administrativo NB 134.732.229-6 que tal fato alegado na exordial, como fundamento dos pedidos deduzidos, estaria documentado, mas sim nos autos dos anteriores processos administrativos referentes às pensões concedidas aos filhos menores de 21 anos a partir de 08/04/1998, NBs 107.502.930-6 e 116.343.791-0 (fls. 65/68), cujas cópias não constam dos autos. Diante do exposto, considerando ser ônus da parte autora comprovar os fatos alegados na inicial e que este Juízo já manifestou posicionamento de que só intervém em caso de comprovada resistência por parte do INSS, concedo à demandante o prazo de 60 (sessenta) dias (por analogia ao prazo para concessão de benefícios) para que: a) requeira administrativamente e junte aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes às pensões concedidas aos outros dependentes previdenciários a partir de 08/04/1998, NBs 107.502.930-6 e 116.343.791-0 (fls. 65/68); b) ou comprove nos autos que formulou o referido pedido, mas que houve indeferimento administrativo ou inércia do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio da parte autora pelo prazo assinalado de 60 (sessenta) dias, venham os autos conclusos para sentença. Se juntadas as cópias dos processos administrativos (item a), dê-se vista ao INSS e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Se comprovada inércia ou resistência do INSS quanto ao fornecimento das cópias (item b), oficie-se à agência previdenciária local, requisitando-lhe o envio de cópia dos processos administrativos referentes aos NBs 107.502.930-6 e 116.343.791-0 (originais da APS 04.0.01.110, de Santo Amaro/ BA) diretamente a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, de preferência por mídia digital e no formato PDF. Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir como ofício, a ser instruído com cópia do protocolo do requerimento não-atendido formulado pela parte autora. Acostadas as cópias, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias e, em seguida, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007501-72.2012.403.6108 - MARCIO GONCALVES VIEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27/01/2014, às 14h00, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, documentos e exames complementares de sua doença principalmente CONTAGEM DE VÍRUS CD4. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0002915-55.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-71.2001.403.6108 (2001.61.08.008496-0)) DORIVAL AMORIM SILVA (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sede de reapreciação de pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, em que a parte autora busca sua exclusão do polo passivo de executivo fiscal em trâmite por esta Vara. Alegou, para tanto, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo art. 79, inciso VII, da Lei 11.941/2009. Pugnou, em antecipação dos efeitos da tutela, pela suspensão da exigibilidade do tributo, em relação à sua pessoa. À fl. 21, foi determinada a distribuição da ação por dependência à execução fiscal n.º 0008496-71.2001.403.6108. Indeferido, naquele momento processual, o pleito antecipatório, fls. 24/25. Citada, fls. 30, a Fazenda Nacional apresentou contestação, às fls. 88/101, alegando, em síntese, a impossibilidade de retroação da revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 pela Medida Provisória 449/2008 e a posterior dissolução irregular da empresa executada, tendo pugnado pela total improcedência do pedido. Cópias da execução fiscal, às fls. 38/84. Cópia das principais peças do Procedimento Administrativo, às fls. 118/189. É a síntese do necessário. Decido o pleito antecipatório. Em sede de cognição sumária, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida na inicial de que não havia razão legal para a inclusão de DORIVAL AMORIM SILVA, como corresponsável pelo crédito tributário inadimplido, na CDA objeto da execução fiscal n.º 0008496-71.2001.403.6108. Pelo que se extrai do processo administrativo-fiscal (fls. 118/189), DORIVAL foi incluído como corresponsável na CDA, ao que parece, simplesmente por ter exercido o cargo de presidente e/ou de tesoureiro da diretoria administrativa da pessoa jurídica contribuinte, Esporte Clube Leônico, à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária inadimplida (04/1999 a 08/2000), tendo assinado, na condição de tesoureiro do clube, como um dos representantes legais da devedora, o termo de confissão e parcelamento não-honorado do débito (fls. 130, 144, 151 e 164/171), e não por ter incorrido na hipótese descrita no art. 135, III, do CTN, o que não é admissível. Com efeito, não servia, como fundamento para inclusão do associado-administrador no polo passivo, somente o disposto no então vigente artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, alegado pela parte autora, pois o e. STF, em julgado admitido com repercussão geral (art. 543-B do CPC), solidificou o entendimento de que era inconstitucional o referido dispositivo na parte em que estabelecia que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (a quem as associações poderiam ser equiparadas) respondiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Salientou a Suprema Corte que, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, o dispositivo estabelecera exceção desautorizada à norma geral de direito tributário consubstanciada no art. 135, III, do CTN, o que demonstrava invasão da esfera reservada à lei

complementar pelo art. 146, III, da CF. Por consequência, a matéria também teve posicionamento consolidado no mesmo sentido pela Primeira Seção do c. STJ, em recurso submetido ao regimento do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia), ou seja, de inaplicabilidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A propósito: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442, g.n.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (STJ, REsp 1.153.119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010). Logo, ainda que se tratasse de débito para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal do administrador da associação devedora (a qual pode ser equiparada à sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada), prevista no revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existiria quando presente a condição estabelecida no art. 135, III, do CTN. Contudo, não restou configurada tal hipótese no presente caso, visto que, conforme já ressaltado, não foi apontada no processo administrativo fiscal situação prevista no art. 135, III, do CTN, do que se presume, a princípio, que a inclusão do presidente/ tesoureiro DORIVAL na CDA deu-se com base unicamente na autorização contida no inconstitucional art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Assim, no presente caso, o fato de o nome do administrador constar na CDA como corresponsável tributário, a nosso ver, é insuficiente, por si só, para lhe conferir legitimidade passiva no executivo fiscal, porquanto não é possível imputar ao administrador o ônus de provar a sua não-responsabilidade quando, aparentemente, não há qualquer prova de que tenha sido apurada administrativamente a prática de ilícito por ele,

não subsistindo, nessa hipótese, a presunção de certeza do título. Em outras palavras, sendo inconstitucional o que dispunha o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, competia ao Fisco provar que o associado agira nos termos do art. 135, III, do CTN de modo a justificar a inclusão dele na CDA como corresponsável. E mais. Nos autos da execução fiscal correlata, n.º 0008496-71.2001.403.6108 (fls. 38/84), ao que parece, também não trouxe a Fazenda Nacional qualquer comprovação de que o associado executado havia praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social, ou aos estatutos, nos moldes postos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Do mesmo modo, também não demonstrada, a princípio, naquele executivo fiscal, a dissolução irregular da pessoa jurídica; ao contrário, pois, citada via oficial de justiça, seu representante legal nada mencionou ao meirinho sobre eventual encerramento de suas atividades (fls. 58/59). Ressalte-se que, ainda que a ré tenha juntado nestes autos cópia de documentos extraídos de outras fontes que apontam, a princípio, a paralisação das atividades da associação com sua dissolução irregular entre 2001 e 2008, não há como se utilizar tal fato como gerador da responsabilidade tributária da parte autora, porquanto não demonstrado, de forma inequívoca, que esta possuía, naquele período, poderes de gestão. Conforme jurisprudência consolidada no e. STJ, em caso de redirecionamento aos sócios motivada por encerramento irregular da pessoa jurídica, deve ser responsabilizado pelos débitos em aberto o sócio que exercia poderes de gerência por ocasião do fato gerador de tal responsabilidade (e não do fato gerador do tributo), qual seja, a própria dissolução irregular, sob pena de indevida execução do sócio em razão do mero inadimplemento da obrigação vencida quando ainda era administrador. Com efeito, o inadimplemento por parte do administrador, por si só, não é considerado infração à lei para fins de lhe estender responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, III, do CTN. É considerada infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, presumida pela sua não-localização no endereço de seu domicílio (Súmula 435 do STJ), devendo ser responsabilizados pelos débitos em aberto os sócios que praticaram tal infração (responsabilidade subjetiva), ou seja, aqueles que administravam a empresa e decidiram pelo seu encerramento de forma irregular. A propósito, vários julgados do e. STJ e do e. TRF 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1.** A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).2. In casu, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que: quanto aos ex-sócios, ante o tempo decorrido, somado ao fato de que não mais integravam a sociedade como também em razão da agravante não ter trazido indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária agiram com excesso de poderes ou infração de lei, entendo incabível a inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Para rever os fundamentos do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.4. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 261.019/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013).**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1.** Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução.2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1351872/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.** O redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no AREsp 59.022/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1.** O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1345913/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO**

FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, Processo 200802440246, RESP 1101728, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009, g.n.).PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE.I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 que ensejava a inclusão do nome do sócio na CDA não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido.(TRF3, Processo 14037949219954036113, AC 828061, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012, g.n.). Por conseguinte, ausente, a princípio, comprovação de situação fática geradora de responsabilidade da parte autora pelos débitos da pessoa jurídica, mostra-se desacertada a inclusão dela na CDA e no polo passivo da demanda executiva por falta de legitimidade (art. 4º, V, da LEF, a contrário senso).Assim, em sede de cognição sumária, a nosso ver, a prova documental constante dos autos revela, a princípio, que a parte autora foi incluída equivocadamente no polo passivo da execução por força do que dispunha o inconstitucional artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 (verossimilhança da alegação).Já o risco de dano irreparável decorre, a meu ver, da própria natureza do polo executado, que sujeita o demandante à constrição de seus bens particulares.Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para o fim de obstar, por ora, o prosseguimento da execução fiscal n.º 0008496-71.2001.403.6108, e, assim, a prática de ato tendente à satisfação do débito com relação ao coexecutado DORIVAL AMORIM SILVA, ressalvando que sua definitiva exclusão do polo passivo somente será examinada e determinada por ocasião da sentença, subsistindo o título executivo com relação à pessoa jurídica devedora ESPORTE CLUBE LEÔNICO e demais pessoas, porquanto não abrangidas pelo pedido lavrado na inicial.Saliente-se que poderá a exequente, nos autos da execução fiscal, requerer a inclusão/manutenção da parte autora no polo passivo da demanda demonstrando naqueles autos que, eventualmente, o associado praticou ato com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social, ou aos estatutos, nos moldes postos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, ou a dissolução irregular da pessoa jurídica, enquanto era seu administrador, podendo, se quiser, também juntar as mesmas provas nos autos destes embargos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal correlata.Intimem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.P.R.I.Bauru, 06 de dezembro de 2013.

0003157-14.2013.403.6108 - RUBENS MANCINI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rubens Mancini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez - f. 08. Atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), f. 09.Intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, f. 24, a parte autora retificou o valor para R\$ 29.154,00, f. 27.Os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo que apontou como valor da causa a quantia de R\$ 25.944,34, em caso de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, f. 34. Ocorre que a Contadoria do Juízo deixou de incluir em seus cálculos os valores vincendos, ou seja, R\$ 8.814,00, resultado da multiplicação de R\$ 678,00 (f. 38), vezes 13 (valor anual, contando com o 13º salário). Referida quantia, somada aos valores vencidos apontados pela Contadoria, ou seja, R\$ 25.944,34, resulta na cifra total de R\$ 34.758,34.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de

12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, retifico o valor da causa R\$ 34.758,34, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Intime-se.

0003241-15.2013.403.6108 - ROMULO OLIVEIRA AGUIAR DE SOUZA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Fl. 118, verso: arbitro os honorários advocatícios do advogado nomeado à f. 14, na quantia de R\$ 400,00. Expeça-se o necessário. Após, cumpra-se a remessa já determinada.

0004090-84.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-24.2013.403.6108) WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que:a) quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato (art. 259, V, CPC);b) no presente caso, ao que parece, a parte autora busca a revisão de contrato de compra e venda de imóvel, no valor de R\$ 80.000,00, e mútuo com alienação fiduciária, no valor de R\$ 79.645,77, bem como questiona alienação extrajudicial do referido imóvel dado em garantia no valor de R\$ 79.645,77; c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação;Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a ser R\$ 80.000,00, valor do imóvel cujo financiamento questiona e cuja propriedade quer garantir.Por consequência, superado o limite de 60 salários mínimos previsto para competência do Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei n.º 10.259/01), reconheço a competência desta 3ª Vara Federal para processamento e julgamento desta ação.Por outro lado, considerando que a petição inicial apresenta obscuridades, contradições e omissões que dificultam o julgamento do mérito, determino que a parte autora providencie sua EMENDA para:a) adequar os fundamentos jurídicos de seu pedido de nulidade da execução do contrato, tendo em vista que se trata de alienação fiduciária em garantia, a qual segue o rito da Lei n.º 9.514/97, e não do questionado Decreto-Lei n.º 70/66;b) esclarecer se também pretende obter a revisão de cláusulas do contrato de financiamento, caso em que deverá:b.1) deduzir expressamente tal pleito;b.2) especificar as cláusulas contratuais que busca revisar ou anular;b.3) trazer a respectiva fundamentação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de conhecimento dos pedidos da forma como deduzidos e/ou extinção do feito sem análise do mérito.Após, voltem conclusos para apreciação do pleito antecipatório ou, se o caso, prolação de sentença extintiva.Int.

0004398-23.2013.403.6108 - AMANDA CRISTINA DOS SANTOS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMANDA CRISTINA DOS SANTOS em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV PROJETOS, pela qual a parte autora busca a anulação da questão de n.º 52 do Caderno Tipo 1 - Branco do XI Exame de Ordem Unificado, alegando conter vício insanável, consistente em erro material, que conduziria os examinandos a incidirem em erro insuperável, e, conseqüentemente, pela atribuição de mais um ponto à requerente, no referido exame, com a declaração de aprovada na prova objetiva, assegurando-lhe a participação na realização da prova prático-profissional (2ª fase) do XII Exame de Ordem Unificado, que, provavelmente, será realizada no dia 09/02/2014.Pugnou, em antecipação de tutela, por sua participação na realização da prova prático-profissional do XII Exame de Ordem Unificado.Juntou documentos às fls. 28/100.Decido.Em sede dessa análise sumária, entendo verossímil a alegação da parte autora de nulidade da questão de n.º 52 do Caderno Tipo 1 - Branco do XI Exame de Ordem Unificado, porquanto, ao que parece, haveria mais de uma assertiva que poderia ser tida como incorreta entre as opções de resposta ao enunciado proposto. Vejamos.A parte autora foi reprovada por não alcançar 50% (cinquenta por cento) de acertos (40 pontos) na prova objetiva, requisito para habilitação à prova prático-profissional, conforme o item 4.1.3, do Edital de Abertura do XI Exame de Ordem Unificado (fls. 50 e 90), tendo obtido, ao que parece, 39 pontos de acordo com o confronto do gabarito preliminar oficial e de sua folha de respostas (fls. 86/89).Contudo, alega ser nula a questão de n.º 52 do Caderno Tipo 1 - Branco, porque conteria duas outras afirmativas incorretas além daquela da letra A, indicada como resposta certa no gabarito, quais sejam, as assertivas das letras B e D, e não apenas uma, como dizia o comando da questão, o que, ainda, contrariaria o disposto no item 3.4.1.4 do edital de que haveria

uma única resposta certa entre as quatro opções de escolha (fls. 42 e 86).Veja-se a questão (fl. 77, destaque original):Questão 52 Um cheque no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) foi sacado em 15 de agosto de 2012, na praça de Santana, Estado do Amapá, para pagamento no mesmo local de emissão. Dez dias após o saque, o beneficiário endossou o título para Ferreira Gomes. Este, no mesmo dia, apresentou o cheque ao sacado para pagamento, mas houve devolução ao apresentante por insuficiência de fundos, mediante declaração do sacado no verso do cheque. Com base nas informações contidas no enunciado e nas disposições da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), assinale a afirmativa incorreta.A) O apresentante, diante da devolução do cheque, deverá levar o título a protesto por falta de pagamento, requisito essencial à propositura da ação executiva em face do endossante. B) O emitente do cheque, durante ou após o prazo de apresentação, poderá fazer sustar seu pagamento mediante aviso escrito dirigido ao sacado, fundado em relevante razão de direito. C) O prazo de apresentação do cheque ao sacado para pagamento é de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão, quando o lugar de emissão for o mesmo do de pagamento. D) O portador, apresentado o cheque e não realizado seu pagamento, deverá promover a ação executiva em face do emitente em até 6 (seis) meses após a expiração do prazo de apresentação.De acordo com o gabarito preliminar oficial, a resposta dada como certa, ou seja, aquela única opção que traria afirmativa falsa, foi a de letra A (fl. 86).De fato, referida alternativa é incorreta, porque a declaração do sacado no verso do cheque acerca de sua devolução por insuficiência de fundos, hipótese do enunciado, dispensa o protesto e produz os mesmos efeitos deste (comprovação da recusa de pagamento), podendo, assim, o portador, que havia apresentado o cheque em tempo hábil (menos de trinta dias da emissão), promover a execução contra o endossante, nos termos dos artigos 33 e 47, II e 1º, da Lei do Cheque. Em outras palavras, no caso do enunciado da questão, o endosso não é requisito essencial à propositura da ação executiva em face do endossante e, conseqüentemente, é falsa a afirmação da letra A. No entanto, a nosso ver, a afirmativa da opção de letra B, do modo como redigida, pode levar o examinando à conclusão de também ser incorreta, pois, segundo interpretação aceita dos artigos 35 e 36 da Lei n.º 7.357/85, inclusive doutrinária e pelo Banco Central do Brasil, a sustação, em estrito senso, do pagamento de cheque, fundada em relevante razão de direito, somente se dá durante o prazo previsto para sua apresentação, e não após. Vejam-se os referidos dispositivos:Art. 35 O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo, mercê de contra-ordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato. Parágrafo único - A revogação ou contra-ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque até que decorra o prazo de prescrição, nos termos do art. 59 desta Lei. Art. 36 Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito. 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente. 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente. (grifos nossos)Assim, a nosso ver, extrai-se dos dispositivos citados que se pode fazer sustar , ou seja, impedir-se, conter-se o pagamento do cheque em dois momentos distintos e com objetivos específicos:a) durante o prazo de apresentação do cheque, pelo emitente ou pelo portador legitimado, para evitar o seu pagamento em razão de motivo juridicamente relevante, recebendo o ato o nome de oposição ou sustação propriamente dita;b) após o prazo de apresentação do cheque, apenas pelo emitente, para evitar o seu pagamento por qualquer razão, revogando-se a ordem de pagar emitida, recebendo o ato o nome de contra-ordem ou revogação.Com efeito, em nosso entender, os dispositivos prescrevem que o emitente pode dar contra-ordem para revogação do cheque, impedindo o seu pagamento, por qualquer razão, somente após o término do prazo de apresentação, mas pode, excepcionalmente, opor-se ao seu pagamento, por meio da sustação, (mesmo) durante aquele prazo, desde que por motivo juridicamente relevante. Enfim, a palavra mesmo, utilizada no art. 36 acima transcrito, objetiva justamente diferenciar os momentos e os motivos da sustação propriamente dita e da revogação do cheque, ressaltando que, não só após o prazo de apresentação, mas também, ainda ou até mesmo durante aquele prazo pode-se impedir o pagamento do título, mas por meio de sustação (ou oposição), instituto específico, fundado em relevante razão de direito. A diferenciação descrita é amplamente aceita pela doutrina e mesmo pelo Banco Central do Brasil. Pedro Sampaio, por exemplo, em A Lei de Cheques - Comentários e Fórmulas (2ª edição, ano 2002, tópico n.º 94, p. 143/144), discorre sobre a distinção entre os institutos da oposição e da revogação do pagamento, lecionando que: (...) são objetivos dispares, colocados em oportunidades distintas e com alcance diverso. Sustenta o autor que o exercício das medidas em relação ao tempo em que são tomadas subsumem-se à norma: a oposição, oferecida na vigência do prazo de apresentação; e a revogação, após este prazo e até antes que se instale a prescrição prevista no art. 59 da Lei do Cheque.Por sua vez, o professor Rubens Requião em Curso de Direito Comercial (2º volume, 23ª edição, ano 2003, p. 526) ensina que a revogação é alcançada apenas pelo emitente do cheque com as razões justificativas do ato, sem a exigência de saldo disponível, enquanto a sustação pode ser feita pelo emitente ou pelo portador legitimado, e requer relevantes razões de direito, sendo necessária a existência de saldo disponível.No mesmo sentido, explica o Banco Central do Brasil em seu site ao fornecer respostas a perguntas frequentes sobre cheques :9. O correntista pode impedir o pagamento de um cheque já emitido?Sim. Existem duas formas: oposição ao pagamento ou sustação, que pode ser determinada pelo emitente ou pelo portador legitimado, durante o prazo de apresentação; contra-ordem ou revogação, que é determinada pelo emitente após o término do prazo de apresentação.Os bancos não podem impedir ou limitar o direito do emitente de sustar o pagamento de um cheque. No entanto, os bancos podem cobrar

tarifa pela sustação, cujo valor deve constar da tabela de serviços prioritários da instituição. (Veja também as perguntas e respostas sobre tarifas bancárias.) No caso de cheque devolvido por sustação, cabe ao banco sacado informar o motivo alegado pelo oponente, sempre que solicitado pelo favorecido nominalmente indicado no cheque ou pelo portador, quando se tratar de cheque cujo valor dispense a indicação do favorecido. Portanto, a nosso ver, a afirmativa de letra B, ao associar a ação de fazer sustar com a expressão fundado em relevante razão de direito, podia invocar ao examinando a conclusão de que se referia à hipótese de oposição ou sustação propriamente dita e, assim, ser tida como alternativa falsa ou incorreta (caso da autora, que a assinalou como resposta da questão, fl. 89), porque, conforme diferenciação acima exposta com base na Lei do Cheque, tal instituto se opera apenas durante o prazo de apresentação do cheque, e não também após, como constava da opção. Igualmente, a assertiva da letra D da questão 52, como redigida, também podia suscitar entendimento por sua incorreção, porque utilizado o verbo deverá em vez de poderá, que consta no caput do art. 47 da Lei 7.357/85 - Art. 47 Pode o portador promover a execução do cheque: (...) (grifo nosso). Deveras, a promoção da execução pelo portador do cheque, quando apresentado e não realizado seu pagamento, no prazo de seis meses após a expiração do prazo de apresentação (art. 47, caput e I, c/c art. 59, ambos da Lei do Cheque), trata-se de faculdade/possibilidade outorgada ao portador, não dever/ obrigação. Desse modo, a princípio, parece que apenas a afirmativa da letra C podia, sem sombras de dúvidas, ser tida como correta, visto que não continha termos ou expressões ambíguas ou equívocas, sendo uma reprodução quase literal da primeira parte do art. 33 da Lei do Cheque - Art. 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago (...). Assim sendo, mostra-se verossímil a alegação de que, contrariando a regra do item 3.4.1.4 do edital de que haveria uma única resposta certa entre as quatro opções de escolha, a questão de n.º 52 apresentava três alternativas que poderiam ser assinaladas como resposta, porque os enunciados das três poderiam ser considerados incorretos de acordo com interpretação da Lei do Cheque. Cabíveis, dessa forma, a anulação da questão, por ilegalidade, e a consequente atribuição da pontuação correspondente à parte autora, a qual deverá ser considerada aprovada no exame por alcançar 40 acertos (50% por cento), nos termos dos itens 3.4.1, 4.1.3 e 5.9 do edital (fls. 42, 50 e 53). É certo que, ao Poder Judiciário, é vedado substituir-se aos membros da comissão examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público ou do similar exame da OAB. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva, por ausência de observância às regras previstas no edital (caso dos autos), tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, em especial ao da legalidade e ao da vinculação ao edital (STF, T2, RE n. 140242/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21/11/1997, pág. 60598; STJ, T6, REsp n. 935222/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 18/02/2008, pág. 90). Com efeito, provas objetivas, como a aqui analisada, devem conter questões com termos e expressões claras, precisas e inequívocas, e não ambíguas, sob pena de permitir interpretações distintas acerca da incorreção ou correção das afirmativas trazidas como opções de resposta correta, em violação aos princípios da igualdade e da legalidade. Na mesma linha: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA CORRETA. CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA OFICIAL. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível primo ictu oculi, de plano, sem maiores indagações, pode o Poder Judiciário, excepcionalmente, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. Precedentes. 2. Hipótese em que, por perícia judicial, não questionada pela parte ex adversa, foi constatada a ausência de resposta correta em questão de prova objetiva, em flagrante desacordo com o gabarito oficial e com o edital do certame, ferindo o princípio da legalidade. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200201256380, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:16/10/2006 PG:00415.) ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. (...) Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS n.ºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital n.º 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial. (...). (RESP 199800350373, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/05/2000 PG:00169 RSTJ VOL.:00135 PG:00568.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO SOMENTE AOS CANDIDATOS RECORRENTES. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE MAIS UMA RESPOSTA CORRETA SEM ANULAÇÃO DA QUESTÃO. VIOLAÇÃO AO EDITAL CONFIGURADA. 1. Em tema de concurso, a jurisprudência já pacificou

o entendimento de que não é possível ao judiciário substituir-se à banca examinadora, corrigindo a questão com critérios diversos. Entretanto, naqueles casos em que a violação ao edital for evidente, deve o Judiciário atuar, como forma de garantir a legalidade e a isonomia. 2. Hipótese em que, nada obstante o enunciado das questões apontar que existiria uma única resposta correta, a banca examinadora, reconhecendo a existência de mais de uma alternativa correta, resolveu atribuir a pontuação aos candidatos que tenham marcado qualquer das alternativas corretas. 3. Constando das orientações da prova objetiva a observação de que há uma única alternativa correta, e constatando a Comissão, posteriormente, a duplicidade de respostas certas, deveria a questão ser anulada, com atribuição dos pontos respectivos a todos os candidatos. 2. Viola, assim, o princípio da isonomia, a atribuição dos pontos, pela Comissão Revisora, apenas aos candidatos que manifestaram recurso. (REO 200038000385220; Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO; SEXTA TURMA; DJ DATA:14/05/2002 PAGINA:145).4. Remessa improvida.(TRF1, Processo REOMS 200038000380295, Relator(a) JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/03/2013 PAGINA:917).Saliente-se, nesse diapasão, que, embora já tenha sido aplicada a prova prático-profissional do XI Exame de Ordem Unificado em 06/10/2013, antes do ajuizamento desta demanda (23/10/2013), não há impeditivo, a nosso ver, para que a autora seja considerada aprovada na prova objetiva daquele exame e, assim, habilitada à realização da prova da segunda fase do próximo XII Exame. Veja-se que o Conselho Federal da OAB alterou recentemente o Provimento n.º 144/2011, que dispõe sobre o Exame de Ordem, para garantir, ao examinando que não lograr aprovação na prova prático-profissional, a faculdade de reaproveitar o resultado da prova objetiva para fins de realização da prova prático-profissional no exame imediatamente subsequente, mediante o pagamento do valor correspondente a essa fase, o que já terá eficácia a partir do XII Exame em curso: Art. 11. (...). 3º Ao examinando que não lograr aprovação na prova prático-profissional será facultado computar o resultado obtido na prova objetiva apenas quando se submeter ao Exame de Ordem imediatamente subsequente. O valor da taxa devida, em tal hipótese, será definido em edital, atendendo a essa peculiaridade. (NR. Ver Provimento n. 156/2013) 2.8.1. De acordo com o Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes no Provimento 156/2013, de 01 de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, o examinando que se submeter e não alcançar nota igual ou superior a 6,00 (seis) pontos na prova prático-profissional terá a faculdade de reaproveitar o resultado da prova objetiva, para fins de realização da prova prático-profissional no Exame imediatamente subsequente, mediante o pagamento do valor correspondente a essa fase. 2.8.1.1. Os procedimentos para requerer o reaproveitamento do resultado de aprovação na 1ª fase constarão do edital normatizador do XIII Exame de Ordem Unificado. Com efeito, estando demonstrado, a princípio, o erro na conduta da banca examinadora quanto à questão de n.º 52 (multiplicidade de respostas ao enunciado) e à consequente reprovação da parte autora (versossimilhança da alegação), nada mais razoável do que permitir à examinanda que realize a prova prático-profissional do exame imediatamente subsequente, aproveitando-se da aprovação na primeira fase do XI Exame reconhecida nesta decisão, sem qualquer custo adicional, a fim de lhe garantir a correção dos efeitos do equívoco a que não deu causa, nos moldes, por analogia, da faculdade a ser assegurada ao reprovado na prova prático-profissional a partir do XII Exame. Por fim, reconheço também o periculum in mora, pois, se não concedida a medida pleiteada neste momento, haverá o risco de a parte autora não conseguir se submeter à próxima prova prático-profissional a ser aplicada em 09/02/2014 e/ou de não se preparar adequadamente para tal prova, ou, ainda, de ser obrigada a realizar nova prova objetiva, postergando-se, desnecessariamente, o início do desejado exercício da advocacia. Acrescente-se que não há risco de perigo inverso, visto que, revogada a medida, deixará de ser considerado o resultado da referida prova, voltando a parte autora ao status de reprovada. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a participação da parte autora na realização da prova prático-profissional do XII Exame de Ordem Unificado, que se realizará provavelmente no dia 09/02/2014, devendo o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Fundação Getúlio Vargas efetivarem, sem custos, sua inscrição no referido exame diretamente na segunda fase, ainda que de forma extemporânea. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Citem-se as requeridas. Com a juntada das contestações, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal. P.R.I. Bauru, 05 de dezembro de 2013.

0004746-41.2013.403.6108 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Retifico o polo passivo para que passe a constar ali a União, com exclusão da Receita Federal do Brasil. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004938-71.2013.403.6108 - ALZIRA FAGUNDES X ANA MARIA FAGUNDES SILVA X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X CARLOS ALEX APARECIDO FELIX X CESAR PEREIRA DA SILVA X DANIEL FREDERICO DE SOUZA X DIVALDO APARECIDO BALDO X IZABEL CRISTINA GONCALVES SIMOES X MARIA ANGELA GOMES X MARLEI RAMOS SILVA X RUI MIGUEL TRIPOLI X ROSANETE DE FATIMA GASPAR(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Alzira Fagundes e outros, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Sul

América Companhia Nacional de Seguros, pela qual cada um dos autores busca o recebimento dos valores necessários ao conserto de imóveis adquiridos por meio do Sistema Financeiro da Habitação, bem assim o ressarcimento dos valores já gastos com os consertos efetuados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fl. 29. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que o polo ativo possui doze autores, e dividindo-se os R\$ 45.000,00 atribuídos à causa, por cada um deles, chega-se ao valor de R\$ 3.750,00, este deve ser o valor considerado para fins de fixação de competência, nos termos do decidido pelo e. STJ, cuja ementa/acordão seguem: RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.935 - PB (2011/0125182-2) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : MOZART JORGE DE MEDEIROS E OUTROS ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ALDO LINS E SILVA PIRES E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília-DF, 18 de outubro de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRA ELIANA CALMON Relatora Os autores têm domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004870-24.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-52.2001.403.6108 (2001.61.08.006706-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONECTA TELEINFORMATICA LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Proceda-se ao apensamento à Ação Ordinária 0006706-52.2001.403.6108. Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Manifeste-se a parte embargada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006338-38.2004.403.6108 (2004.61.08.006338-5) - MARIA OLIVIA ZAMBON (SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA OLIVIA ZAMBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 261: ciência às partes para manifestação em até 05 dias (cálculos da Contadoria). F. 259: seja informado ao Dr. Levi Sales de que a alteração de seu nome deve ser requerida junto à Ordem dos Advogados do Brasil, pois as Secretarias utilizam cadastro fornecido pela mesma.

Expediente Nº 7965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005811-08.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-14.2010.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU

Ante a devolução da carta precatória, intime-se a embargante para que promova o recolhimento das diligências pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0003641-15.2002.403.6108 (2002.61.08.003641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BECO - ARTE BIJOUTERIAS BAURU LTDA X THELMA REGINA ANDRE CRUZ MARTIRANO X OMAR RUBEN MARTIRANO(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI)

Fl. 123: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003230-98.2004.403.6108 (2004.61.08.003230-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIMADON TRANSPORTADORA LTDA ME X JOAO BATISTA CIMADON(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

Fls. 145/147: diante dos documentos de fls. 139 e 150, verifico, que a constrição, determinada à fl. 130, recaiu sobre saldo de contas-poupanças até o limite de 40 salários mínimos junto às contas 26.828-3 (variação 51) e 26.828-3 (variação 01), agência 6533-1 do Banco do Brasil, de titularidade de JOÃO BATISTA CIMADON e de MARIA APARECIDA CARDOSO C, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, incisos X e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade de tais valores e determino a adoção do necessário para o seu desbloqueio. Cumpra-se. Após, abra-se vista à PFN, para que requeira o que entender de direito.

0009400-42.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DE BAURU S/C LTDA

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 55/56, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 26.Custas integralmente recolhidas, fls. 58.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004173-37.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAZARO PENTEADO FAGUNDES(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

Fls. 81/84 e 100/101: Diante dos documentos de fls. 76 e 93, que noticiam o bloqueio do montante de R\$ 5.664,04, depositado em contas do Banco do Brasil, por ordem deste Juízo, neste feito, e de fl. 102, indicativo de que a somatória dos valores bloqueados em contas do Banco do Brasil equivale, de fato, aos referidos R\$ 5.664,04, verifico que parte da constrição, determinada à fl. 75, recaiu sobre saldos de contas-poupança até o limite de 40 salários mínimos, do Banco do Brasil, de titularidade de LÁZARO PENTEADO FAGUNDES, junto às seguintes contas:Agência Conta Valor0348 10055006 - Poupança Ouro R\$ 6,772980 10049392 - Poupança Ouro R\$ 63,716586 510015929 - Poupança Ouro R\$ 2.085,14Por essa razão, atenta ao disposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade de tais valores e determino a adoção do necessário para o seu estorno às contas de origem. Por outro lado, deve ser deferido, apenas em parte, o pleito do executado de desbloqueio dos valores constritos junto às outras contas de sua titularidade no Banco do Brasil. Com relação ao valor de R\$ 95,24, objeto de bloqueio junto à conta-corrente n.º 55006 da agência 0348 (fl. 102), não há qualquer documento comprobatório de sua impenhorabilidade.Já com relação ao valor de R\$ 3.413,18, constrito junto à conta-corrente n.º 15929 da agência 6586 (fl. 102), deve ser deferido o desbloqueio tão-somente parcial, no valor de R\$ 2.345,18, porquanto, a nosso ver, está comprovado pelos extratos de fls. 90/91, que, ao tempo do bloqueio, em 21/11/2013, o saldo da referida conta era composto, ainda que parcialmente, por verbas de natureza salarial (proventos de aposentadoria) recebidas pela parte executada em 07/11/2013.Com efeito, os extratos mencionados indicam, a nosso ver, que o saldo da referida conta-corrente, bloqueado em 21/11/2013, no valor de R\$ 3.413,18, foi constituído a partir de dois créditos lançados em 07/11/2013 e de outro crédito lançado em 12/11/2013, nos valores, respectivamente, de R\$ 2.219,94, R\$ 629,44 e R\$ 1.068,00, sendo demonstrado que os dois primeiros créditos, sob as rubricas recebimento de proventos, referem-se a proventos de aposentadoria, mas não comprovada a impenhorabilidade da quantia de R\$ 1.068,00 depositada em 11/11 e liberada em 12/11/2013, cuja origem é desconhecida.Logo, faz jus a parte executada ao desbloqueio apenas da quantia de R\$ 2.345,18, do total de R\$ 3.413,18 constrito, pois comprovada sua origem em proventos de aposentadoria, mantendo-se a constrição do montante de R\$ 1.068,00, lançado em 11/11/2013, visto que não está evidenciado, por prova documental contundente e inequívoca, tratar-se de verba impenhorável. Por consequência, determino a adoção do necessário para o estorno da quantia de R\$ 2.345,18 à conta-corrente de origem (conta n.º 15929 da agência 6586 do Banco do Brasil). Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, juntamente com cópia dos documentos de fls. 96/97 e 102.Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Sem prejuízo, quando comprovadas todas as transferências determinadas às fls. 76/77, ficarão os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo, em seguida, ser providenciada a intimação da parte executada acerca da aludida constrição, bem como do início do prazo de 30

(trinta) dias para oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), poderá servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Cumpra-se. Int. Bauru, 10 de dezembro de 2013.

0006314-29.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROJETO CIDADE - PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela parte exequente, fl. 208, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora do imóvel de matrícula nº 10.412, lavrada à fl. 199, expedindo-se mandado de levantamento. Sem honorários. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001119-29.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCY MARIA ALVAREZ ARANTES

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 25, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 23. Custas recolhidas, fls. 22. Em razão da expressa desistência dos prazos recursais, noticiada ao segundo parágrafo de fl. 25, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007557-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006441-6)) BATERIAS AJAX LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelo, interposto pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001772-31.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-58.2013.403.6108) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Despacho de fls. 53, quarto parágrafo: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0003864-79.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-39.2013.403.6108) W.G.N. USINAGEM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003888-10.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007623-7)) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze)

dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0003913-23.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-29.2012.403.6108) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com procuração, cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007130-94.2001.403.6108 (2001.61.08.007130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEER CHOPP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE EDUARDO FREITAS(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP145031 - TOMOICHI OKAMURA)

Manifeste-se o excipiente sobre petição de fl. 452/453.Int.

0000533-41.2003.403.6108 (2003.61.08.000533-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X THAIS RENATA DE JESUS ESPERNEGA
Fl. 109: Suspendo o presente feito até Novembro de 2014, conforme requerido pela exequente.Int.

0002099-54.2005.403.6108 (2005.61.08.002099-8) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SANCHES TOSTA & CIA LTDA. X ANTONIO SANCHES TOSTA - ESPOLIO(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO)
Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e, se for o caso, a última alteração, em quinze dias.Int.

0003560-90.2007.403.6108 (2007.61.08.003560-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTES JULU LTDA(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR)
Manifeste-se o excipiente sobre alegações da Fazenda Nacional à fl. 143.Após, conclusos.Int.

0006732-69.2009.403.6108 (2009.61.08.006732-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 24 meses, tendo-se em vista o parcelamento do débito noticiado à fl. 46.Int.

0001005-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001005-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE CRISTINA DE SOUZA
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001035-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001035-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA PEREIRA FERNANDES
Ante o resultado negativo de bloqueio via RENAJUD, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0003478-54.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA REGINA TURATO

Ante a certidão de fls. 51, intime-se o exequente para que informe o endereço atual da executada. Após, cumpra-se o despacho de fl. 50.Int.

0004259-42.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA - ME(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Ante o decidido na Superior Instância, abra-se nova vista à exequente. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, e a sua última alteração, se o caso, em quinze dias.Int.

0004592-57.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 222/226: manifeste-se a executada, em dez dias.Int.

0000735-66.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Esclareça a executada quais as razões para que seja apensada a presente execução aos autos mencionados às fls. 9.Int.

0000737-36.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Esclareça a executada quais as razões para que seja apensada a presente execução aos autos mencionados às fls. 11.Int.

0001049-12.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001339-27.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001420-73.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TANIA MARIA ALVES NEGRAO SANTOS

Ausentes dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002340-47.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAURUPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventual última alteração, em quinze dias. Sem prejuízo, defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005885-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E

SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Manifestem-se os embargados, sobre o declinado pela Fazenda Nacional, às fls. 849/898, em dez dias.Int.

0005886-47.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Manifestem-se os embargados, sobre o declinado pela Fazenda Nacional, às fls. 889/904, em dez dias.Int.

Expediente Nº 7970

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004890-15.2013.403.6108 - LENICE MARIA DE ALMEIDA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0004890-15.2013.403.6108.Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento de veículo automotor, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 15.780,14 (quinze mil setecentos e oitenta reais e catorze centavos), conforme informado à fl. 03. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0004894-52.2013.403.6108 - MARCELO DA SILVA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0004894-52.2013.403.6108Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento de veículo automotor, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 4.033,44 (quatro mil trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme informado à fl. 03. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0004897-07.2013.403.6108 - MARCELO DA SILVA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0004897-07.2013.403.6108Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento de veículo automotor, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 6.079,08 (seis mil setenta e nove reais e oito centavos), conforme informado à fl. 03.. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos

serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru

0004898-89.2013.403.6108 - MARCELO DA SILVA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0004898-89.2013.403.6108. Vistos etc. O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento de veículo automotor, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 4.705,68 (quatro mil setecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme informado à fl. 03. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

Expediente Nº 7971

ACAO PENAL

0002281-06.2006.403.6108 (2006.61.08.002281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-47.2006.403.6108 (2006.61.08.000972-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ROBERTO CRAVEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Apresentadas as razões da apelação pela defesa do réu às fls. 451/456 e as contrarrazões ao recurso da apelação pelo Ministério Público às fls. 458/461. Tendo em vista que o réu foi citado e intimado pessoalmente à fl. 88, e nos termos do artigo 367, do CPP (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz), remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9038

ACAO PENAL

0013903-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA ROCHA BOTELHO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ANDERSON GONCALVES DE MELO(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ALEXSANDRO ALVES BRAGA

Ante a informação de fl. 662 de que já existe incidente de restituição do veículo VW Gol/Special, prejudicado o requerido à fl. 659. Em relação ao semi-reboque placa JYQ 9731, considerando-se a informação de fls. 660/661 e a ausência de manifestação na restituição do mesmo, oficie-se a Receita Federal do Brasil em Campinas para que proceda à alienação antecipada nos termos determinados à fl. 544, devendo o valor apurado ser depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 593.

Expediente Nº 9039

ACAO PENAL

0004679-61.2008.403.6105 (2008.61.05.004679-2) - JUSTICA PUBLICA X CONSTANTINO RODRIGUES DE FARIAS(PR010670 - JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA X MIRALDO FERNANDES

Intime-se a defesa da ré Vera Lúcia, para querendo, complementar os memoriais apresentados, considerando a manifestação e documentos do INSS juntados às fls. 342/468.Decorrido os autos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 9040

ACAO PENAL

0003381-92.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência da testemunha defesa Walter Diniz Palumbo que seria trazida perante o juízo deprecado de Amparo independentemente de intimação, conforme se verifica às fls. 337, considero o ocorrido como desistência da oitiva da referida testemunha.Visando facilitar a realização de interrogatório, considerando que a ré é difícil de ser localizada, intime-se a defesa a informar no prazo de cinco dias, o endereço onde a mesma possa ser facilmente encontrada.Com a informação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9041

ACAO PENAL

0015101-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015101-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MOREIRA SALDANHA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

RICARDO MOREIRA SALDANHA, denunciado pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de 164/165.Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 236/237 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos RICARDO MOREIRA SALDANHA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Da destinação dos bens apreendidosConsiderando a natureza do crime em questão, os produtos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/18, não poderão ser restituídos a Ricardo Moreira Saldanha, a teor do disposto no artigo 91, II, a, teor seguinte: Art. 91 - São efeitos da condenação:(...)II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fê:a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;Assim, DECLARO O PERDIMENTO dos referidos produtos em favor da União.Observo que os produtos apreendidos, com exceção do item 67, não possuem registro na ANVISA, sendo que alguns deles possuem substâncias anabolizantes, enquanto outros trazem substâncias precursoras de entorpecentes em sua formulação, conforme descrito no laudo de exame de produto farmacêutico de fls. 97/112.Ante o exposto, oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que proceda o encaminhamento da totalidade dos produtos que se encontram acautelados no Lote 212/10 (fls. 116), bem como cópia da presente decisão e do laudo de fls. 97/112 à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para a devida destinação legal, com as cautelas necessárias. Oportunamente, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8719

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005329-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAIKE HENRIQUE DE PAIVA VALENTIM

1. F. 36: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da requerida MAIKE HENRIQUE DE PAIVA VALENTIM, CPF 425.140.068-21.2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0009368-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE BATISTA FERREIRA

1- Fls. 35/36: a capacidade processual da parte é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Cabe ao juiz, de ofício, a verificação da sua presença, nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do Código de Processo Civil. Conforme disposto no art. 6o do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte, e, dessa forma, não tem capacidade para figurar no polo passivo do feito. 2- Assim, intime-se a Caixa a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, providencie o necessário ao prosseguimento do feito.3- Após, será analisado o pedido de fls. 35/36.4- Intime-se.

DEPOSITO

0002027-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO CANDIDO DE CARVALHO

1. Fl. 49: Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Cite-se o réu nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil.4. Em face da carta precatória a ser expedida, intime-se a Caixa a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor referente às custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 5. Comprovado, expeça-se a deprecata. 6. Outrossim, considerando-se o teor da certidão de fl. 43, bem assim que corolário da busca e apreensão é a retirada do bem da disponibilidade jurídica do réu, defiro o pedido em relação ao bloqueio do veículo indicado na inicial que se dará com restrição de circulação, bloqueio de licenciamento e transferência do referido veículo, promovendo-se o registro junto ao Sistema RENAJUD. Assim, despiciendo o oficiamento requerido.7. Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005395-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005395-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALDENEIA CAVICHIOLI NEVES X WLADMIR DAS NEVES

1- Fls. 157/158: Preliminarmente, intime-se a parte expropriada a que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, em atendimento aos requisitos indicados no artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41.2- Sem prejuízo, intime-se a Il. Patrona constituída à fl. 158 a que, se desejar retirar o alvará de levantamento a ser expedido, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.3- Atendido, expeça-se o competente alvará.4-

Intime-se.

0005666-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005666-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X MARIA ELISA BENKO MAZZEI(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0005993-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005993-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ODAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pela Infraero e União às fls. 115/118 e 121/123.2. Fl. 124: manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.3. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União.

0017536-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017536-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSWALDO DE OLIVEIRA RIEDEL

1- Intime-se a Infraero a que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, com a averbação da adjudicação em favor da União.2- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.3- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se e cumpra-se.

0017489-63.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ALCIDES MURARI NETTO

1- Fls. 95/99:Por ora, indefiro o requerido e determino a intimação da Infraero a que diligencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no escopo de obter informações sobre o falecimento e abertura de inventário em nome do expromissário, colacionando-as aos autos e requerendo o que de direito.2- Intime-se.

0017832-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

1- Fls. 119/122:Acolho os quesitos e assistente técnico apresentado pela Infraero. 2- Fl. 131:Preliminarmente, manifeste-se a Infraero quanto à proposta de honorários apresentada à fl. 123/124 pela Sra. Perita.3- Intime-se.

0013962-69.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BARTHOLOMEU POLITI - ESPOLIO X MARIA ERCILIA DOS SANTOS POLITI(SP203756 - LUCIANO RANZANI TROGIANI)

1. Preliminarmente à análise do pedido de alteração do polo passivo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

0014522-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE

QUADROS DE SOUZA) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS - ESPOLIO X ACHILLES TOLEDO CABRAL DE VASCONCELLOS X ESTER TOLEDO VASCONCELLOS GIACON X EUGENIO GIACON NETO - ESPOLIO(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X FRANCISCO TOLEDO CABRAL DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X VERA BUZOLIN VASCONCELLOS(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA)

1- Fls. 121/127:Concedo à parte expropriada o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0005944-25.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LUZIA ALMEIDA PINTO

Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(eis) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse.Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil.No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória.No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s)Lote 25/Quadra 03 - Jardim Novo Itaguaçu Transcrições ns. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º CRI de CampinasTendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Cite(m)-se, intimem-se e cumpra-se.

0005978-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME ROBERTO GRECO BRUSSI X ZILDA APARECIDA PAVIN BRUSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0006063-83.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X GILVADO FRANCISCO NUNES

Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(eis) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse.Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de

acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil.No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória.No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s)Lote 26/Quadra 10 - Jardim Novo Itaguaçu Transcrições ns. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º CRI de CampinasTendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Cite(m)-se, intímem-se e cumpra-se. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação da grafia do nome de Givaldo Francisco Nunes.

0006635-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA BERNADETE DE BARROS TEICH - ESPOLIO X DANIELA TEICH PRACA X KARLA DE BARROS TEICH X CARLOS TEICH

Tendo em vista a documentação de fls. 83/100, intime-se a INFRAERO a esclarecer a composição do polo passivo da lide, procedendo, se entender o caso, à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos.

0006636-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS X JOSIANE RODRIGUES QUEIROZ

1) Fl. 107: Considerando o requerido pela União Federal, bem assim a notícia por ela trazida aos autos, de que teria havido equívoco na qualificação do imóvel, na capa do laudo de avaliação que instrui a inicial, como rural, intime-se a INFRAERO a esclarecer a natureza do bem (urbano ou rural), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0007475-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JORGE LUIZ GRAPPEGGIA X EMA BIGARDI GRAPPEGGIA

1. Fls. 101/102 e 104/105: Em que pese a ausência de previsão no Decreto-lei nº 3.365/41, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, tendo em vista as razões apresentadas.2. Intime-se a União Federal do despacho de fls. 93.Intímem-se.

MONITORIA

0016838-75.2004.403.6105 (2004.61.05.016838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do débito nos termos do acordo homologado nos autos (f. 149). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0004607-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISEU RUFINO DOS SANTOS

1- Tendo em vista que houve equívoco no endereço indicado na carta precatória de fl. 168, determino a expedição de nova carta precatória para realização de audiência de tentativa de conciliação, fazendo-se constar o endereço em que o réu foi citado (fl. 119), a ser cumprida como diligência do Juízo. 2- Intime-se e cumpra-se.

0007775-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RONALD SILVA DE SOUZA X IRANILDE SILVA DE SOUZA

1. Observo que no presente feito o corréu RONALD DA SILVA DE SOUZA foi citado por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Assim, torno revogada a certidão de decurso de prazo aposta à f. 145. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão. 3. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 4. Intimem-se.

0011439-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HORACIO EVEGLIO PIGNATTI X FRANCISCA ERCILIA DE OLIVEIRA PIGNATTI

1- Considerando o que consta da pesquisa de f. 166, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. 2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 3- Intimem-se e cumpra-se.

0005342-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0005467-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LAURI PEDROSO DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0007749-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELVISLEY GONCALVES

1- Fl. 68: Concedo à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 2- Decorridos, nada sendo requerido, archive-se estes autos, sobrestados a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0000089-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA APARECIDA BUENO DE CASTRO RIGHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0002424-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURO LUIZ DA SILVA

1. F. 70: Primeiramente, intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$29.297,73 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), atualizado até novembro de 2013, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 70. 3. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003515-81.1996.403.6105 (96.0003515-6) - ARGEMIRA DA SILVA NUNES(SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI E Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0615413-71.1998.403.6105 (98.0615413-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP162691 - REGINA CÉLIA LOPES KOPP SILVA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP184033 - BIANCA GENTIL CIAMPONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 494/496: Indefiro o pedido da parte autora uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório/precatório ao Tribunal Tegalional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF. 2. Intime-se e transmita-se o ofício expedido às ff. 492.

0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAK PARDO X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1- Fls. 364/364, verso:Preliminarmente à análise das alegações trazidas pela Caixa, manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo de fls. 365/369.2- Intime-se.

0008390-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008390-6) - IMACULADA MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X SONIA MARIA DOS SANTOS X OSVANIR DOS SANTOS DE SOUZA X NELSON MARTINS GARCIA X WALTER TAVARES FONTES X WALDIMIR DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 477 e 479/480:Assiste razão à Caixa no tocante à alegação de que os cálculos colacionados à fl. 475 dizem respeito ao processo nº 0008345-85.1999.403.6105. Assim, determino seu desentranhamento e juntada ao processo a que se referem.Diante disso, oportuno à parte exequente nova manifestação em relação especificamente aos cálculos de fls. 430/452, tendo em vista que a manifestação de fl. 477 diz respeito a cálculos que não pertinem ao presente feito.2- Intimem-se.

0009649-22.1999.403.6105 (1999.61.05.009649-4) - VICENTE MATHEUS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009659-66.1999.403.6105 (1999.61.05.009659-7) - ROSANGELA MARIA DO CARMO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.3. Intimem-se.

0009674-35.1999.403.6105 (1999.61.05.009674-3) - WANDA ROGERIO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009676-05.1999.403.6105 (1999.61.05.009676-7) - VANI LOPES DE CAMPOS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009700-33.1999.403.6105 (1999.61.05.009700-0) - PAULO ROBERTO VIEIRA DE ALENCAR(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001201-89.2001.403.6105 (2001.61.05.001201-5) - RITA MARIA DA SILVA GROSSI - EXCLUÍDO X ROSANA DAMIAO VALLIM - EXCLUÍDO X ROSIMARI PEREIRA MIOSSI X ROSIMARY DA ROCHA - EXCLUÍDO X SEBASTIAO BALBINO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem.3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos.4. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.5. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0005357-23.2001.403.6105 (2001.61.05.005357-1) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

No caso dos autos, houve manifestação da parte autora (exe-quente) no sentido de desistência da execução judicial de seu crédito no pre-sente feito (fls. 705/719).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos 795 do Código de Processo Civil, ressalvada a habilitação do crédito através de via administrativa.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para conver-são em renda da União dos valores depositados judicialmente, vinculados ao presente feito.Preliminarmente, contudo, intime-se a União a que informe códi-go e procedimento a ser adotado.Atendido, expeça-se o competente ofício.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000223-10.2004.403.6105 (2004.61.05.000223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015071-36.2003.403.6105 (2003.61.05.015071-8)) FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre as informações da Caixa Econômica Federal às ff. 840/848..

0004377-71.2004.403.6105 (2004.61.05.004377-3) - ODILON FRANCISCO DE PAULA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 206/219:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que cumpra integralmente o determinado à fl. 204, indicando quem deverá figurar no polo ativo da ação, bem como apresentando os competentes instrumentos de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, dê-se vista ao INSS para manifestação por igual prazo.3- Intime-se.

0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1) - MAURICIO ASTALDEN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) MAURÍCIO AMSTALDEN opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 512-517, que resolveu o mérito do presente feito e também dos autos em apenso (0008410-60.2011.403.6105). Pretende a modificação do julgado, para que sejam considerados especiais os períodos para os quais juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob o argumento de que referido documento é hábil à comprovação da atividade especial exercida. DECIDO. Analiso os presentes embargos, ainda que opostos em face de sentença proferida por outro Juiz, em face de designação deste para atuar em outra subseção. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são manifestamente improcedentes. Na sentença embargada, ao contrário do quanto refere o embargante, não há contradição. A propósito, a contradição que permite a oposição dos embargos de declaração - e o embargante certamente o sabe -, é aquela havida entre os próprios termos da sentença. Contradição havida entre os termos da sentença e o entendimento jurídico que a parte embargante pretende ver adotado pelo Juízo não autorizam a oposição declaratória. Também não houve omissão. No caso dos autos, consta da fundamentação do ato (f. 515-verso): Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Adiante (f. 516, item II - Aposentadoria Especial), este Juízo consignou, em estrita consonância com a fundamentação apresentada, que ...o autor comprova 18 anos de tempo especial trabalhado. Ainda que computado o período comum, o autor não soma os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, resta nítido que pretende o embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Tal irresignação, contudo, subsume-se ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor de mérito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (0008410-60.2011.403.6105). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0015961-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015961-0) - JOSE AUGUSTO TAVARES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP140119 - DANIELA RIBEIRO FONSECA) X HOSPITAL MUNICIPAL DR. MARIO GATTI(SP140119 - DANIELA RIBEIRO FONSECA)

1- Fls. 708/713: indefiro o pedido de habilitação, conquanto a matéria aqui tratada refere-se à direito personalíssimo, não se transmitindo a herdeiros. 2- Fl. 739: indefiro o pedido de prosseguimento do feito para execução dos honorários sucumbenciais. Com efeito, não há que se falar, in casu, de execução de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a Defensoria Pública da União atua contra pessoa jurídica de direito público ao qual pertence, que implica na redação expressa contida da Súmula 421 do Egr. Superior Tribunal de Justiça (confira-se a propósito: RESP 1.108.013-RJ, submetido à sistemática do artigo 543 do CPC). 3- Assim, diante do óbito da parte autora e da natureza do direito aqui pleiteado, bem assim do acima exposto, prejudicado o reexame necessário. 4- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 600/605 e, oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intimem-se.

0002773-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002773-1) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) 1. F. 226: Anote-se. 2. Tendo sido regularizada a representação processual, prossiga-se remetendo os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de f. 213. Int.

0005328-55.2010.403.6105 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

(R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), bem como para recolher corretamente as custas referentes ao preparo, vez que indicou a Unidade Gestora de forma equivocada dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0004758-35.2011.403.6105 - FOLKS-IMPORT ASSESSORIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0010005-94.2011.403.6105 - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA FERREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito e cálculos). 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0011289-40.2011.403.6105 - NELSON MENOSSI (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por NELSON MENOSSI, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, desconstituir o crédito tributário consubstanciado nos lançamentos nos. 2008/16375011129549 e 2009/016375013644904, oriundos de glosas efetuadas pela Receita Federal do Brasil, com fundamento na legislação infra-constitucional. No mérito postula a procedência da ação, para o fim de que sejam expressamente declarados como válidos os recibos de pagamento realizados em favor dos profissionais constantes desta prefacial nos exercícios de 2008 (ano calendário 2007) e 2009 (ano calendário 2008) cujos valores representam o importe de R\$24.000,00 e R\$14.000,00 respectivamente e, anulados os lançamentos fiscais de números 2008/16375011129549 e 2009/016375013644904, todos oriundos das glosas equivocadamente encontradas pela ré... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 07/62. A UNIÃO FEDERAL regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 77/82. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade das cobranças fiscais imputadas ao autor. O autor, inobstante regularmente intimado, deixou de se manifestar em réplica (cf. certidão de fls. 83-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do CPC. Quanto a matéria fática insurge-se o autor com relação aos lançamentos indicados nos autos, argumenta que estes devem ser anulados, destacando em defesa de sua pretensão que as referidas glosas por deduções indevidas de despesas médicas apuradas nas declarações dos exercícios de 2008 e 2009, nos valores de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil) e R\$14.000 (quatorze mil) teriam sido devidamente comprovadas, nos termos de documentação apresentada administrativa e judicialmente. Pelo que pretende, em apertada síntese, desconstituir os créditos tributários indicados nos autos, conquanto indevidamente fundados, em seu entender, na constatação de indevida dedução da base de cálculo de despesas médicas. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, defendendo a legitimidade da exigência fiscal impugnada judicialmente. No mérito não assiste razão ao autor. Trata-se de ação anulatória com a qual objetiva seu autor desconstituir crédito tributário consubstanciado nos lançamentos nos. 2008/16375011129549 e 2009/016375013644904. Compulsando os autos observa-se ter decorrido a lavratura do auto de infração com relação ao qual se insurge o autor da constatação pela SRF de indevida dedução do Imposto de renda retido na fonte, com relação aos exercícios de 2007 e 2008. Subjacente a retro-citada irresignação encontram-se supostas despesas realizadas pelo autor para pagamento de tratamentos médicos (fisioterapia) e odontológico. No que tange temática da dedução de despesas, nos termos em que autorizadas pelo art. 8º. da Lei no. 9.250/95, deve se ter presente que estas devem ser comprovadas com documentação idônea, da qual conste a indicação do nome, endereço, número de inscrição no CPF/CGC de quem os recebeu, podendo ainda ser levada a cabo com a indicação do cheque nominativo por intermédio do qual foi efetuado o pagamento. Outrossim, no exercício do legítimo poder de fiscalização, o Fisco pode exigir do contribuinte a apresentação de documentos complementares para comprovar as referidas despesas com a saúde quando entenda insuficientes aqueles apresentados, consoante autorização normativa expressa inclusive no art. 11 do Decreto Lei no. 5.844/1943. Neste sentido o exposto teor do artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que assim estabelece: Havendo dúvida sobre quaisquer informações

prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º). Na espécie, releva notar que a SRF, analisando a declaração de rendimentos apresentada pelo autor houve por bem reconhecer a inidoneidade dos recibos apresentados referentes a tratamento de fisioterapia e odontológico. O autor, por sua vez, intimado a prestar esclarecimentos não logrou demonstrar que estes documentos correspondiam a efetiva prestação de serviços. A SRF, após a realização de minuciosa análise, no curso do processo administrativo fiscal, considerou que os documentos apresentados pelo autor não seriam aptos e suficientes para afastar a conclusão da inidoneidade dos mesmos para a comprovação da realização de despesas com os referidos tratamentos. No mais, no que se refere especificamente à contenda ora submetida ao crivo judicial, relevante reproduzir as pertinentes ponderações colacionadas pelo D. Procurador Federal, à fl. 80-verso, in verbis: Além disso., como os recibos foram emitidos sem todos os elementos exigidos pela legislação tributária, caberia a parte autora ter apresentado outros elementos de prova, tal como cheque nominativo ao prestador de serviço ou comprovante de transferência bancária, não sendo crível que o contribuinte tenha efetuado a totalidade dos pagamentos em pecúnia, face às elevadas quantias despendidas. Embora improvável a efetivação dos pagamentos em dinheiro, ainda assim, a parte requerente poderia ter apresentado os comprovantes de saques em períodos próximos aos pagamentos efetuados, a fim de comprovar as despesas realizadas, o que não foi feito. Em suma, para a comprovação das 395 (trezentas e noventa e cinco) sessões de fisioterapia realizadas no ano de 2007 (fls. 26/36), para a comprovação do tratamento odontológico realizado no mesmo ano, entre os meses de março a setembro, sempre no mesmo dia 23, inclusive aos domingos (fl. 24), e para a comprovação das 119 (cento e dezenove) sessões de fisioterapia no ano de 2008 (fl. 43/54), caberia à parte autora ter apresentado documentos que comprovassem, sem margem de dúvidas, a efetiva realização dos desembolsos financeiros com os tratamentos a que teria se submetido. No entanto, os recibos apresentados são imprestáveis para a comprovação das despesas realizadas, inexistindo outros documentos que atestes a efetivação de pagamentos aos profissionais indicados, tais como cheques ou transferência bancárias, razão pela qual correta a glosa efetivada pela fiscalização. As deduções do imposto de renda estão sujeitas à comprovação e justificção, pelo que diante de informações incompletas ou imprecisas, não há como se qualificar como ilegítima a conduta do Fisco consistente na exigência, dirigida ao contribuinte, da apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. Na espécie, tendo o contribuinte se omitido de apresentar documentos complementares para comprovar as despesas por ele indicadas, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar os respectivos créditos, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas com tratamento de saúde. No mais, considerando a prova documental carreada aos autos, não se verificam ilegalidades no procedimento levado a efeito pela SRF, razão pela qual deve se manter íntegra a apuração da existência de imposto devido pelo autor, tal qual levada a efeito pelo Fisco. Em face do exposto, conquanto ausentes provas capazes de elidir a presunção de legitimidade e legalidade de que goza o procedimento da administração tributária e mais, não tendo sido demonstrado que o pagamento efetuado atendeu os requisitos da lei para efeito de dedução na declaração do imposto de renda impõe-se a rejeição dos pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas bem como da verba honorária à União Federal no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012897-73.2011.403.6105 - JOAO PAULO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 153: Indefiro o requerido, conquanto os documentos colacionados atenderam ao determinado à fl. 81.2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0013937-90.2011.403.6105 - NELSON MARANGUELI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre as alegações do INSS as fls. 418/419

0016027-71.2011.403.6105 - DULCE MARIA PEREIRA DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Fl. 283: Concedo à parte autora, ora representada pela Defensoria Pública da União, o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Diante da notícia de falecimento da autora, determino a retificação do polo ativo para que conste Dulce Maria Pereira da Silva como Espólio. 3- Intime-se e cumpra-se.

0016582-88.2011.403.6105 - BENCHMARK ELETRONICS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por BENCHMARK ELETRONICS

LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lograr, em apertada síntese, o reconhecimento da incidência de correção monetária sobre valores recebidos a título de ressarcimento de IPI. No mérito pretende ver reconhecido, em detrimento da União Federal o direito à aplicação da correção monetária pela taxa Selic ao crédito objeto do pedido de restituição, desde a data do protocolo do pedido de restituição/ressarcimento do IPI, ou se assim não entender V. Exa., que os juros incidam após transcorridos 150 dias do pedido de restituição/ressarcimento, com a condenação da ré no pagamento dos valores devidos, acrescidos das verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/63. Atendendo à determinação judicial de fl. 65, a parte autora emendou a inicial (fls. 66/68). A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 72/75). Não foram aduzidas questões preliminares ao mérito. No mérito procurou rechaçar os argumentos colacionados pela autora na exordial. A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 77/84. Foi indeferido pelo Juízo o pedido de prova pericial (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sendo a questão de direito, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do CPC. Em síntese, a parte autora alega ser detentora de saldo positivo de IPI destacando que, tendo apurado saldo positivo em sua contabilidade, encaminhou à SRF 5 (cinco) pedidos de restituição/ressarcimento por meio eletrônico, nas datas de 29/03/2006, 27/04/2006 e 31/05/2006. Relata ao Juízo que a autoridade fazendária teria procedido a aferição dos referidos créditos em 28/10/2011 sendo que, passados mais de 5 (cinco) anos contados da data dos pedidos mencionados nos autos, a parte ré teria devolvido à autora o montante devido, sem que sobre ele incidisse qualquer índice de correção. Pelo que inconformada pretende que a parte ré seja condenada a promover a atualização dos referidos créditos, assim o faz com suporte no mandamento constante do parágrafo 4º. do art. 39 da Lei nº. 9.250/95. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça integralmente os argumentos autorais argumentando no que tange aos créditos escriturais, que a correção monetária não incidiria sobre o ressarcimento. A pretensão do autor não merece acolhimento. No caso concreto, em apertada síntese, pretende a parte autora que a União Federal seja condenada a proceder a atualização monetária de seus créditos escriturais, ou seja, pleiteia a restituição da atualização monetária verificada entre a data dos pedidos de ressarcimento do IPI e a data do efetivo pagamento. Deve se ter presente que o alegado direito do contribuinte a proceder à atualização monetária de seus créditos escriturais encontra-se sujeito ao princípio da legalidade estrita de forma que seu cabimento somente pode vir a ser determinado na hipótese da existência de autorização legal expressa. No âmbito do IPI, diante da ausência de norma legal que autorize a atualização monetária dos créditos escriturais pelo contribuinte, não se faz possível diante da sistemática normativa vigente a adoção do referido procedimento. Assim sendo, os créditos e débitos, quando registrados no período de apuração fiscal, devem ser tomados pelo valor nominal, por observância do princípio constitucional da não cumulatividade (art. 153, parágrafo 3º, II da Lei Maior). Na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, o pretendido ressarcimento de crédito escriturado e já efetivado, sobre o qual deseja em essência a parte autora que recaia atualização monetária referentemente às operações assim afirmadas efetuadas, entre os pedidos administrativos de ressarcimento do aludido saldo credor, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a data do efetivo pagamento, realmente carece de estrita legalidade tributária, elementar ao tema. Assim, a pretensão de incidência de correção monetária sobre os ressarcimentos efetuados, em qualificada como procedimento ressarcitório, em nada se confunde com restituição nem compensação de indébito tributário, sendo de se realçar que o próprio legislador, no caput do art. 74, Lei 9.430/96, distingue entre os eventos ressarcimento e restituição. Não é outro o entendimento dos Tribunais pátrios em casos assemelhados a contenda ora submetida ao crivo judicial, como se observa do julgado ilustrativamente referenciado a seguir: **TRIBUTÁRIO. IN SRF N.º 21/97 E N.º 33/99. COMPENSAÇÃO DE IPI. PER/DCOMP. UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 411 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. É possível a utilização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de ato infralegal, a fim de estabelecer obrigação tributária acessória, no caso, a utilização compulsória do programa PER/DCOMP, cujo descumprimento resultou em aplicação de multa moratória, haja vista o que dispõe o art. 113, 2º, do CTN e não haver amparo legal para se considerar que a compensação se deu na data da entrega da DCTF. 2. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária, inaplicável, contudo, aos créditos escriturais do IPI, quando não demonstrada a resistência injustificada do Fisco no seu aproveitamento, nos termos da Súmula n.º 411, do E. STJ. 3. Apelação improvida. (AC 00023394420084036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A correção monetária está pautada pelo princípio da legalidade estrita e, inexistindo lei prevendo a atualização dos créditos escriturais do IPI, esta se mostra incabível, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo II. Somente quando a demora no aproveitamento dos créditos do IPI resultou de resistência devidamente comprovada oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo da administração, cabível a incidência de correção monetária. Precedentes do STF e STJ. III. Agravo desprovido. (EI 00498108919994036100,**

DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1
DATA:07/10/2011 PÁGINA: 9 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, rejeito os pedidos
formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo
Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da
causa.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0016672-96.2011.403.6105 - FRANCISCO JOAO DA FONSECA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS
SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO
PIAZZA)

1- Fl. 325: indefiro o pedido de cominação de multa, diante da implantação do benefício, conforme se apura das
fls. 313/322. 2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado à fl. 270, item 4.

0006976-93.2011.403.6183 - VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA
DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a
solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls.
231/237: dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, quanto aos documentos colacionados.3. Intimem-se.

0003362-86.2012.403.6105 - CLAUDINEI DORASSI(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 292/300:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que indique o endereço da Empresa indicada à fl. 293,
em que pretende seja realizada a perícia por similaridade das funções. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0004401-21.2012.403.6105 - LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO
BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL
JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA
MASSA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Larissa Barbosa Silva, qualificada nos autos, em face do Banco do
Brasil S/A, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Educacional Jaguary
Ltda., visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine (fls. 10/11): o
processamento da inscrição da autora no FIES e o regular processo seletivo; possibilidade de aditamento do
contrato para concessão do financiamento para o 2º (segundo) semestre do ano de 2011; a possibilidade de
aditamento do contrato para concessão do financiamento para o 1º (primeiro) semestre do ano de 2012; que o
FIES e/ou Banco do Brasil proceda à quitação de todos os valores de suas responsabilidades em aberto perante a
faculdade, referentes aos anos de 2011 e primeiro semestre de 2012; a efetivação da matrícula para o primeiro e
segundo semestres de 2011, bem como ao primeiro semestre de 2012. Requereu, ainda, o direito de participar de
todos os atos do curso de Medicina Veterinária, inclusive da prova de 30.03.2012, mediante acesso ao site da
instituição de ensino.Este juízo deferiu parcialmente o pedido para determinar ao Instituto Jaguary Educacional
Jaguary Ltda. o acesso da autora às aulas e demais atividades acadêmicas, inclusive ao exame a ser realizado
naquela data (fls. 35). Citadas, as rés apresentaram as suas contestações (fls. 47/76, 77/89 e 90/92), tendo este
Juízo apreciado as preliminares arguidas, mantendo-se o FNDE e o Banco do Brasil no pólo passivo da presente
demanda, bem como determinado a intimação da autora para manifestação, e também das rés, nos termos da
decisão de fls. 98. A autora ajuizou a ação nº 0010838-78.2012.403.6105 (em apenso), em face das mesmas rés,
requerendo também a concessão da liminar para: a) o processamento de seu contrato de financiamento estudantil;
b) o processamento de sua matrícula no segundo semestre de 2012, do Curso Superior de Medicina Veterinária da
FAJ, e nos semestres subsequentes, até o julgamento definitivo do pedido; c) a concessão de oportunidade de
aditamento de seu contrato de financiamento estudantil para o segundo semestre de 2012 e para os semestres
subsequentes, até o julgamento definitivo do pedido; c) a quitação das mensalidades escolares do segundo
semestre de 2012, com recursos do FIES; d) o normal acesso da autora às aulas e provas do Curso de Medicina
Veterinária da FAJ. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52 dos autos em apenso). Após a manifestação das
partes, este Juízo indeferiu a prova oral requerida, determinando intimação do Banco do Brasil S/A para
apresentar prova documental (fls. 147), ocasião em que também designou a audiência para tentativa de
conciliação, a qual restou infrutífera conforme termo às fls. 158 e verso.Às fls. 150 dos presentes autos, a autora
requer a análise do pedido liminar externados nos dois processos nos seguintes termos: o processamento da
inscrição do FIES e regular processo seletivo; disponibilizar no site do FIES o aditamento de seu contrato para o
segundo semestre de 2013; processamento do contrato assinado em 20.04.2013, com reativação da matrícula;
aditamento do contrato para concessão do financiamento para o segundo semestre do anos de 2011, primeiro e
segundo semestres de 2012 e 2013; a quitação pelo FIES e Banco do Brasil S/A de todos os valores de suas

responsabilidades.É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido liminar já deduzido na presente ação e na ação em apenso, sendo que naquela engloba a pretensão de concessão do financiamento, mediante aditamento, também em relação aos semestres subseqüentes.Pois bem. À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora.Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausentes os requisitos mencionados. Verifico que a autora iniciou o curso de Medicina Veterinária no primeiro semestre de 2010, tendo sido reprovada em algumas matérias, conforme indica o histórico escolar de fls. 72.A autora demonstra a contratação do financiamento estudantil em 20.04.2011 (fls. 21/28), tendo o Banco do Brasil S/A informado a falha no sistema, tendo arcado com o prejuízo, mediante o pagamento integral do quantum que deveria ser repassado à respectiva instituição educacional, no valor de R\$ 3.946,31 (fls. 159), correspondente ao primeiro semestre de 2011, ou seja, cinquenta por cento do que seria objeto de repasse do FIES, o que foi computado pela instituição de ensino, conforme declaração de fls. 19.Contudo, consta dos autos que a autora não refez a sua inscrição, e não procedendo à renovação, em tempo hábil, o seu registro junto ao FIES indica vencido, não tendo o FNDE recebido contrato para financiamento em relação ao segundo semestre de 2011 (fls. 107/112), o que inviabiliza a liberação de eventuais créditos para os semestres subseqüentes, além do fato de permanecer inadimplente (fls. 74), inclusive em relação ao percentual (cinquenta por cento) pessoalmente devido, tendo o Instituto Educacional Jaguarly Ltda. noticiado que o saldo devedor era de R\$ 40.496,71, em maio de 2013 (fls. 158 verso). Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Intimem-se.

0009848-87.2012.403.6105 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA SILVESTRE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X AUTO POSTO TERMINAL INTER DE CARGAS CAMPINAS LTDA(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fl. 243:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que apresente o rol e a qualificação completa de suas testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0000688-04.2013.403.6105 - ADENIR DE ANDRADE SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 168/174 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 177/194) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Fls. 200/202: dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0001961-18.2013.403.6105 - CESAR ANTONIO FAGUNDES VIEIRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/140: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico.A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora. 2. Intime-se.

0005208-07.2013.403.6105 - PEDRO DONIZETE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fl. 321/321, verso: indefiro o pedido de produção de perícia judicial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a realização da perícia judicial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.

0007917-15.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012048-33.2013.403.6105 - HELIO DAUTO PROENCA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 57/78, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0013185-50.2013.403.6105 - CARLSO HENRIQUE MENENGRONE(SP266872 - SILMARA ALENCAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
1- Fls. 66/77: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra-a integralmente, indicando qual o exato valor atribuído à causa, em observância ao disposto no artigo 259 do CPC, inciso III do CPC e comprovando o recolhimento das custas pertinentes. 3- Intime-se.

0014431-81.2013.403.6105 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de José Soares de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 12-26. Atribuiu à causa o valor de R\$ 89.512,20 (oitenta e nove mil e quinhentos e doze reais e vinte centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 89.512,20, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses. Conforme informado pela autora, verifico que esta recebe, atualmente, aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.207,47 e com a desaposentação pretende receber de 2.699,34. A diferença entre os valores suprarreferidos corresponde a R\$ 858,67. Tal valor multiplicado por 12 resulta em R\$ 10.304,04 (dez mil trezentos e quatro reais e quatro centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de

Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.304,04 (dez mil trezentos e quatro reais e quatro centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0015101-22.2013.403.6105 - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0015101-22.2013.403.61051. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fa-tos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 01/08/1984 a 23/05/199015/05/1991 a 24/01/20112. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte

interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-11294-13 a ser cum-prido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) represen-tante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia se-gue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de man-dados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadei-ros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de pre-clusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique e-ventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a es-sencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de pre-clusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) ad-ministrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas adver-tências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requeri-mento de outras provas, venham os autos conclusos para aprecia-ção; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judi-ciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrôni-ca à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documen-tos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabili-dade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004109-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004109-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603345-89.1998.403.6105 (98.0603345-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005862-09.2004.403.6105 (2004.61.05.005862-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044445-51.2000.403.0399 (2000.03.99.044445-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X BENEDITO FELIPE X FLORENTINO DOS REIS X IVO CAROLINO DA SILVA X JARBAS TORRES X JOAO GONCALVES SILVA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

1- Fls. 109/112: Diante do pagamento efetuado pela Caixa, reconsidero o despacho de fl. 108 apenas em seus itens 2 e 3, mantendo-o quanto ao restante. 2- Intime-se a parte embargada a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seu crédito sucumbencial. 3- Publique-se o despacho de fl. 108. 4- Intimem-se. Despacho de fl. 108: Fls. 106 e 107: traslade-se cópia da sentença de fls. 52/55, da decisão de fls. 94/95 e certidão de trânsito de fl. 101 para os autos principais. 2. Intime-se a parte embargante/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Quanto ao principal, concedo à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas, que deverão comprovadas no feito principal. 5. Intimem-se e cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006275-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) JOAQUIM JOSE LOPES PEREIRA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMONATO) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA ME(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO

SIMOES DOMENI)

1- Fls. 363/371:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Cumpra-a em seus ulteriores termos.3- Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001350-25.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

1- Fls. 16/22:Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos colacionados, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado às fls. 14, item 2.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004197-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004197-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDEGARD BOCCATO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

1. Excepcionalmente, diante do valor da execução, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 176/177, em contas do(a) executado(a) EDEGARD BOCCATO, CPF 259.475.918-04.Sem prejuízo, deverá a Infraero manifestar-se expressamente se desiste da penhora do veículo objeto de reavaliação à fl. 181. Prazo: 10 (dez) dias.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a) EDEGARD BOCCATO, CPF 259.475.918-04, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de EDEGARD BOCCATO, CPF 259.475.918-04.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 45). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se e cumpra-se.

0001145-12.2008.403.6105 (2008.61.05.001145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REI DO CAPELETTI LTDA EPP(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X GENIL APARECIDA BIASIN VITORINO(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

0000367-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000367-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X WILMA ORDONHES CHEIDDE

1. Fls. 130: Defiro, pelo prazo requerido de 20(vinte) dias. 2- Diante da citação por edital e da revelia do réu, nomeio como curador especial Defensor Público, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se-o.3. Int.

0005288-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

1- Fl. 158:Concedo à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 156, item 8, arquivando-se estes autos, sobrestados.3- Intime-se.

0013579-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIR A. DA SILVA ME X SAMIR ALVES DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE LIMA SILVA

1- Fl. 146:Preliminarmente, intime-se a parte exequente a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, qual a localização do bem sobre o qual pretende recaia a penhora.2- Intime-se.

0006612-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012298-66.2013.403.6105 - LUCIANO RODRIGO BENVINDO DE SOUZA X MARIANA BARNABE BENVINDO DE SOUZA(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X GERENTE DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 88:Manifeste-se a parte impetrada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência dos impetrantes.2- Intime-se.

0015278-83.2013.403.6105 - ALEX VANDER FRANCO(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP X UNIAO FEDERAL

1. Notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos para que apresente informações no prazo legal.2. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 401/2013 #####, CARGA N.º 02-11309-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont, km 66, Campinas-SP, CEP 13051-970, para NOTIFICÁ-LO a pres-tar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser enca-minhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO #####, CARGA N.º 02-11310-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação ju-dicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.Intime-se.

0015381-90.2013.403.6105 - INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Tendo em vista a alegação de que o prazo para adesão ao referido parcelamento de débitos expira em 31/12/2013, não há risco de perecimento de eventual direito líquido e certo a ensejar a imediata apreciação do pedido liminar.2) Intime-se, com urgência, a impetrante a emendar a inicial, sob pena de extinção, para:2.1) apresentar a petição inicial e procuração originais, atentando-se para os requisitos inerentes ao mandato;2.2) regularizar a sua representação processual, mediante o devido instrumento e documentos societários da empresa que comprovem os poderes outorgados ao subscritor da petição de fls. 02/07;2.3) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido nos autos e complementar o recolhimento das custas processuais;2.4) apresentar as contrafés, na forma do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.3) Após o cumprimento dos itens acima, tornem os autos conclusos.

OPOSICAO - INCIDENTES

0015023-28.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007508-39.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X DEYSE PINHEIRO DE ALMEIDA

Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, União Federal, Núbia de Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio e Deyse Pinheiro de Almeida, também qualificados, objetivando a declaração do alegado direito dos oponentes ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007508-39.2013.403.6105. Os oponentes afirmam exercer, desde 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guaianila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácaras Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007508-39.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concordam, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007508-39.2013.403.6105, com fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando. A procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação. Ocorre que, no caso em exame, em que promovida antes do início da fase de instrução da ação de desapropriação, a oposição caracteriza um incidente processual, devendo, de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil, ser autuada em apenso ao feito principal, para julgamento em conjunto. No entanto, o reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando. Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição de controvérsia travada entre particulares. Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva. O dispositivo transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação. Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento. De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal exige que este possua competência, também, para a sua apreciação. A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo. Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015024-13.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-49.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E

SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JORGE LUIZ GRAPPEGGIA X EMA BIGARDI GRAPPEGGIA

Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, União Federal, Nubia de Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio, Jorge Luiz Grappeggia e Ema Bigardi Grappeggia, também qualificados, objetivando a declaração do alegado direito dos oponentes ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007475-49.2013.403.6105. Os oponentes afirmam exercer, desde 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guaianila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácaras Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007475-49.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concordam, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007475-49.2013.403.6105, com fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando. A procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação. Ocorre que, no caso em exame, em que promovida antes do início da fase de instrução da ação de desapropriação, a oposição caracteriza um incidente processual, devendo, de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil, ser autuada em apenso ao feito principal, para julgamento em conjunto. No entanto, o reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando. Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição de controvérsia travada entre particulares. Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva. O dispositivo transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação. Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento. De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal exige que este possua competência, também, para a sua apreciação. A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo. Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015025-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007466-87.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X SERGIO CAIUBY NOVAES

Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em

face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, União Federal, Núbia de Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio e Sérgio Caiuby Novaes, também qualificados, objetivando a declaração do alegado direito dos oponentes ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007466-87.2013.403.6105. Os oponentes afirmam exercer, desde 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guaianila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácara Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007466-87.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concordam, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007466-87.2013.403.6105, com fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando. A procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação. Ocorre que, no caso em exame, em que promovida antes do início da fase de instrução da ação de desapropriação, a oposição caracteriza um incidente processual, devendo, de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil, ser autuada em apenso ao feito principal, para julgamento em conjunto. No entanto, o reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando. Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição de controvérsia travada entre particulares. Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva. O dispositivo transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação. Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento. De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal exige que este possua competência, também, para a sua apreciação. A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo. Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015026-80.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-97.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JOANNA PELLACANI ANNUNCIATO X SALVADOR ANNUNCIATO

Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, União Federal, Núbia de

Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio, Joanna Pellacani Annunciato e Salvador Annunciato, também qualificados, objetivando a declaração do alegado direito dos oponentes ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007530-97.2013.403.6105. Os oponentes afirmam exercer, desde 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guaianila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácaras Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007530-97.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concordam, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007530-97.2013.403.6105, com fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando. A procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação. Ocorre que, no caso em exame, em que promovida antes do início da fase de instrução da ação de desapropriação, a oposição caracteriza um incidente processual, devendo, de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil, ser autuada em apenso ao feito principal, para julgamento em conjunto. No entanto, o reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando. Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição de controvérsia travada entre particulares. Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva. O dispositivo transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação. Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento. De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal exige que este possua competência, também, para a sua apreciação. A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo. Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015027-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-45.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X REINALDO YADA TADASHI - ESPOLIO

Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, União Federal, Núbia de Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio e Reinaldo Yada Tadashi - Espólio, também qualificados, objetivando a declaração do alegado direito dos oponentes ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007527-45.2013.403.6105. Os oponentes afirmam exercer, desde 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guaianila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácaras Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área

a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007527-45.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concordam, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.Decido.Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007527-45.2013.403.6105, com fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando.A procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação.Ocorre que, no caso em exame, em que promovida antes do início da fase de instrução da ação de desapropriação, a oposição caracteriza um incidente processual, devendo, de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil, ser autuada em apenso ao feito principal, para julgamento em conjunto.No entanto, o reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando.Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição de controvérsia travada entre particulares.Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva.O dispositivo transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação.Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento.De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal exige que este possua competência, também, para a sua apreciação.A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo.Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015028-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007524-90.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X AUREO PIRES DE OLIVEIRA

Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, União Federal, Núbia de Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio e Aureo Pires de Oliveira, também qualificados, objetivando a declaração do alegado direito dos oponentes ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007524-90.2013.403.6105.Os oponentes afirmam exercer, desde 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guaianila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácaras Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007524-90.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela

Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concordam, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.Decido.Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007524-90.2013.403.6105, com fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando.A procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação.Ocorre que, no caso em exame, em que promovida antes do início da fase de instrução da ação de desapropriação, a oposição caracteriza um incidente processual, devendo, de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil, ser autuada em apenso ao feito principal, para julgamento em conjunto.No entanto, o reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando.Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição de controvérsia travada entre particulares.Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva.O dispositivo transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação.Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento.De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal exige que este possua competência, também, para a sua apreciação.A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo.Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015029-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-08.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X JOAO PEDRO GARCIA FILHO

Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, União Federal, Núbia de Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio e João Pedro Garcia Filho, também qualificados, objetivando a declaração do alegado direito dos oponentes ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007523-08.2013.403.6105.Os oponentes afirmam exercer, desde 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guaianila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácaras Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007523-08.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concordam, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.Decido.Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007523-08.2013.403.6105, com fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando.A

procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação. Ocorre que, no caso em exame, em que promovida antes do início da fase de instrução da ação de desapropriação, a oposição caracteriza um incidente processual, devendo, de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil, ser autuada em apenso ao feito principal, para julgamento em conjunto. No entanto, o reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando. Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição de controvérsia travada entre particulares. Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva. O dispositivo transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação. Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento. De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal exige que este possua competência, também, para a sua apreciação. A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo. Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015030-20.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-05.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X FREDERICO PERREIRA REGO - ESPOLIO X MARIA PICHOLI PEREIRA X DULCE PEREIRA REGO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO X ANTONIO CARLOS DO REGO X OSWALDO MARIO BAGNOLI X ODILA DE SOUZA BAGNOLI

Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, União Federal, Nubia de Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio, Frederico Pereira Rego - Espólio, Oswaldo Mário Bagnoli e Odila de Souza Bagnoli, também qualificados, objetivando a declaração do alegado direito dos oponentes ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007853-05.2013.403.6105. Os oponentes afirmam exercer, desde 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guaianila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácara Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007853-05.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concordam, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007853-05.2013.403.6105, com

fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando. A procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação. Ocorre que, no caso em exame, em que promovida antes do início da fase de instrução da ação de desapropriação, a oposição caracteriza um incidente processual, devendo, de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil, ser autuada em apenso ao feito principal, para julgamento em conjunto. No entanto, o reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando. Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição de controvérsia travada entre particulares. Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva. O dispositivo transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação. Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento. De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal exige que este possua competência, também, para a sua apreciação. A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo. Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015031-05.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-62.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X HONORIOS DE SYLOS - ESPOLIO

Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, União Federal, Nubia de Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio e Honório de Sylos - Espólio, também qualificados, objetivando a declaração do alegado direito dos oponentes ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007500-62.2013.403.6105. Os oponentes afirmam exercer, desde 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guaianila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácaras Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007500-62.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concordam, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007500-62.2013.403.6105, com fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando. A procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação. Ocorre que, no caso em exame, em que promovida antes do início da fase de instrução da ação de desapropriação, a oposição caracteriza um incidente processual, devendo, de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil, ser autuada em apenso ao feito principal, para julgamento em conjunto. No entanto, o

reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando. Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição de controvérsia travada entre particulares. Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva. O dispositivo transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação. Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento. De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal exige que este possua competência, também, para a sua apreciação. A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo. Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015032-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-66.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA ANDRADE DE OLIVEIRA X NATERCIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, União Federal, Núbia de Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio e Argos Henrique Teixeira de Oliveira - Espólio, também qualificados, objetivando a declaração do alegado direito dos oponentes ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007836-66.2013.403.6105. Os oponentes afirmam exercer, desde 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guaianila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácara Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007836-66.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concordam, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007836-66.2013.403.6105, com fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando. A procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação. Ocorre que, no caso em exame, em que promovida antes do início da fase de instrução da ação de desapropriação, a oposição caracteriza um incidente processual, devendo, de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil, ser autuada em apenso ao feito principal, para julgamento em conjunto. No entanto, o reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao

interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando. Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição de controvérsia travada entre particulares. Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva. O dispositivo transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação. Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento. De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal exige que este possua competência, também, para a sua apreciação. A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo. Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015033-72.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-07.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X VICENTE SAMPAIO BARROS X MARIA TERESA SAMPAIO BARROS

Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, União Federal, Núbia de Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio, Vicente Sampaio Barros e Maria Teresa Sampaio Barros, também qualificados, objetivando a declaração do alegado direito dos oponentes ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007536-07.2013.403.6105. Os oponentes afirmam exercer, desde 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guaianila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácaras Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007536-07.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concorde, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007536-07.2013.403.6105, com fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando. A procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação. Ocorre que, no caso em exame, em que promovida antes do início da fase de instrução da ação de desapropriação, a oposição caracteriza um incidente processual, devendo, de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil, ser autuada em apenso ao feito principal, para julgamento em conjunto. No entanto, o reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando. Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição

de controvérsia travada entre particulares. Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva. O dispositivo transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação. Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento. De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal exige que este possua competência, também, para a sua apreciação. A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo. Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015034-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-95.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO BUOSSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ANTONIO BOLONHEZ MORONI X MARIA ZUCCHEROSO MORONI
Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, União Federal, Núbia de Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio, Antonio Bolonhez Moroni e Maria Zuccheroso Moroni, também qualificados, objetivando a declaração do alegado direito dos oponentes ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007847-95.2013.403.6105. Os oponentes afirmam exercer, desde 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guaianila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácaras Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007847-95.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concordam, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007847-95.2013.403.6105, com fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando. A procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação. Ocorre que, no caso em exame, em que promovida antes do início da fase de instrução da ação de desapropriação, a oposição caracteriza um incidente processual, devendo, de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil, ser autuada em apenso ao feito principal, para julgamento em conjunto. No entanto, o reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando. Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição de controvérsia travada entre particulares. Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que

dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva. O dispositivo transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação. Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento. De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal exige que este possua competência, também, para a sua apreciação. A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo. Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604270-56.1996.403.6105 (96.0604270-7) - STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL

1. Diante da divergência de grafia entre a razão social da autora registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (f. 286) intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione nos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social. 2. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA (CNPJ 48.610.521/0001-97). Outrossim, deverá retificar o polo passivo para que passe a constar União Federal, ao invés de Fazenda Nacional, como consta. 4. Cumprido o acima, expeça-se o ofício requisitório. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0606181-35.1998.403.6105 (98.0606181-0) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

1. Diante do cancelamento do Requisitório 20130217635 em razão da divergência de grafias entre o nome da beneficiária registrado nos autos e o constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, intime-se SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ 51.864.692/0001-57 a que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione nos autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome. Deverá a autora, se o caso, proceder à retificação de seu nome no cadastro da Receita Federal. 2. Com o cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a fazer constar a grafia correta do nome da autora, conforme cópia do documento de identificação apresentado. 3. Após, expeça-se e encaminhe-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região novo ofício requisitório, dispensada a manifestação das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido. 4. Após, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1) - CAMANDUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 341/342: Diante do informado pela União Federal de que só há um débito inscrito na dívida ativa da União cujo valor a ser compensado é maior que o valor total a ser requisitado e, diante da ausência de manifestação do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, verifico que permanece válida a penhora no rosto dos autos.

2. Assim, determino a expedição do ofício precatório com determinação de levantamento à ordem deste Juízo. Oficie-se o Juízo da execução.3. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0002246-31.2001.403.6105 (2001.61.05.002246-0) - BENEDICTO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X BENEDICTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas em cumprimento ao Provimento 377/2013 que remanejou a 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária, oficie-se à sessão de precatórios do E. TRF 3ª Região solicitando a vinculação do ofício precatório nº 20130094613 a esta Vara Federal. 2. Fls. 331: Dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0004101-98.2008.403.6105 (2008.61.05.004101-0) - MIGUEL DE ANDRADE(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MIGUEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235804 - EUCLIDES BRAGA DA COSTA NETO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Diante da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas em cumprimento ao Provimento 377/2013 que remanejou a 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária, oficie-se à sessão de precatórios do E. TRF 3ª Região solicitando a vinculação do ofício precatório nº 20130095433 a esta Vara Federal. 2. Fls. 234: Dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0007893-60.2008.403.6105 (2008.61.05.007893-8) - FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FERNANDA FABIANA DAHROUGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fls. 340/343: Considerando que a petição, protocolo nº 2013.61050039683-1 refere-se aos embargos à execução em apenso e que foi endereçada equivocadamente ao presente feito, determino seu desentranhamento para juntada àqueles autos, em que será analisada, certificando-se em ambos os feitos.2- Cumpra-se.

0011363-94.2011.403.6105 - LAURO CELIO DE SOUZA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAURO CELIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao pedido de fls. 198/201, uma vez que a parte qualificada na petição de fls. 198 e nos documentos juntados na contrafé de execução contra a Fazenda Pública não correspondem a estes autos.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002218-97.2000.403.6105 (2000.61.05.002218-1) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X PASTIFICIO VESUVIO LTDA

1- Fls. 446/465: Defiro o requerido. Expeça-se mandado, a ser cumprido na sede da empresa executada, para

penhora, avaliação e depósito de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito exequendo, no valor indicado às fls. 429/431.2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 432, item 4.3- Intime-se a União e cumpra-se.

0008375-81.2003.403.6105 (2003.61.05.008375-4) - ANTONIO DO NASCIMENTO MEDEIROS(SP152095 - CARLO TOGNERI SERRANO E SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DO NASCIMENTO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o pagamento pela Caixa Econômica Federal do valor principal e referente aos honorários sucumbenciais, com a conferência pela Contadoria do Juízo (fl. 226/230), e os quais foram acolhidos por este Juízo (fl. 242).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005271-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005271-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) LEDA GONCALVES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Conforme decidido na sentença (f. 207/208, verso), a satisfação do direito creditório se dará nos autos principais, após apuração dos diversos outros débitos existentes.2. Defiro a execução dos honorários advocatícios. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, do valor de R\$300,00 (trezentos reais), na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).3. Esclareço que o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Cumpra-se.

0011513-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Intimado para pagamento dos honorários advocatícios, o executado pediu pelo parcelamento em seis vezes do valor devido, tendo efetuado, até a presente data, 2 depósitos, correspondentes ao valor de R\$125,00. 2. Em manifestação de f. 348v., a exequente não se opôs ao pagamento parcelado.3. Assim, defiro o pagamento tal como requerido, em seis parcelas. 4. Ficam os autos sobrestados em Secretaria até final pagamento. Com a integralização do pagamento, dê-se nova vista à parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias. 5. Intime-se.

0015450-35.2007.403.6105 (2007.61.05.015450-0) - CONSTRUTORA LACE LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LACE LTDA

1- Fls. 147/148: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0010629-17.2009.403.6105 (2009.61.05.010629-0) - GEORGE HENRIQUE ALBANEZZI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TEREZA MARIA DE FARIA(SP123075 - LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE E SP176728 - PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE HENRIQUE ALBANEZZI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003163-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU DO CARMO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS

FERNANDES JUNIOR) X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DO CARMO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Fl. 171:Manifeste-se a Caixa quanto ao pedido de dilação de prazo apresentado pelos executados. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0003530-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA

1- Fl. 113:Concedo à Caixa o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0005217-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO ANTONIO CIZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CIZOTTO

1- Fl. 121:Concedo à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0007325-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANILO PEDRO DE DEUS(SP236485 - ROSENI DO CARMO E SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PEDRO DE DEUS

1- Fls. 136/140:Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Não tendo sido constituído novo advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 3- Intimem-se.

0012441-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MILTON CEZAR BIZZI(SP278092 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES) X SERGIO GHIRGHI(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CEZAR BIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GHIRGHI

1- Fls. 214/220:Manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e sobre o bem ofertado pela parte executada.2- Intime-se.

0010645-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS LENICIO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LENICIO FERRO

1- Fl. 65: a constatação e avaliação será efetuada em momento oportuno.2- Oportunizo à Caixa uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.3- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 63.4- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6208

DESAPROPRIACAO

0014073-53.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DOMINGOS INNECCHI NETO - ESPOLIO X PASCHOAL EDUARDO DE LACERDA X ELISABETH GIMENEZ DE LACERDA FRANCO INNECCHI X MARIA DA GRAÇA INNECCHI

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de DOMINGOS INNECCHI - ESPOLIO, ELIZABETH GIMENEZ DE LACERDA FRANCO INNECCHI e MARIA DA GRAÇA INNECCHI, visando à desapropriação dos Lotes 27 e 28, da Quadra 31, do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, objetos das transcrições nº 71.942 e 71.943, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250 m cada um, avaliados no total em R\$ 10.155,50 (dez mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/132. Pelo despacho de fls. 135, foi concedido o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Consta, às fls. 138, juntada do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal, bem como, às fls. 141/142, as certidões atualizadas dos imóveis. Os réus foram citados, conforme certidão aposta às fls. 148, deixando, pois, de se manifestar no feito, conforme certidão de fls. 149, pelo que foi decretada a revelia (fls. 150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mais, anoto que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, diante da ocorrência da revelia. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 09/132), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação dos imóveis em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor total de R\$ 10.155,50 (dez mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados - lotes desocupados e não demarcados, loteamento não implantado (conforme laudos periciais juntados às fls. 13/17 e 21/25), fica a INFRAERO imitada na posse dos imóveis (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 135.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 138, devendo o representante legal do espólio comprovar a condição de inventariante e indicar o nome da pessoa física responsável pelo levantamento, mediante apresentação dos seus documentos pessoais. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015965-94.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS ROSEUNBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X CLEUSA CECILIA ROSENBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

Considerando a manifestação de fls. 470, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20 de janeiro de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0007506-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DALVA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Considerando o correio eletrônico recebido em 27/11/2013, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20 de janeiro de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o réu, por carta de intimação, para comparecimento à sessão. Int

0008510-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Int

MONITORIA

0006767-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito para que aguarde manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011474-59.2003.403.6105 (2003.61.05.011474-0) - CENTRO CAMPINAS DE CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimado nos termos do artigo 475-J do CPC o executado deixou de se manifestar. Deferido o bloqueio de valores através do sistema BacenJud, foi bloqueada (fls. 217) a quantia de R\$ 4.632,98 (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos). Foi determinada conversão em renda dos valores bloqueados (fls. 227). A exequente, às fls. 245, requereu a livre penhora de bens para a garantia da execução do valor remanescente, o que foi deferido. Houve penhora de bens às fls. 265, tendo o executado noticiado o pagamento do valor exequendo às fls. 267/277. O Banco do Brasil comprovou a conversão em renda às fls. 311/313. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora que recaiu sobre os bens de fls. 265. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009985-16.2005.403.6105 (2005.61.05.009985-0) - OSNI LUIS DE ARAUJO(SP213866 - CIBELLE RODRIGUES OBLESSUC E SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Intime(m)-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 403, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20130000123, sobrestem-se os autos para que aguarde comunicação de pagamento. Int.

0000633-29.2008.403.6105 (2008.61.05.000633-2) - RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando que os presentes autos encontram-se pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores e que o E. TRF 3ª Reg. nos remeteu, nos termos da Resolução 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento até que sobrevenha comunicação oficial da decisão do recurso excepcional. Intimem-se.

0009616-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009616-3) - DECIO JOSE DE LIMA(SP213357 - MARCILENE CAMPAGNOLI E SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI E SP200112 - SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006745-77.2009.403.6105 (2009.61.05.006745-3) - NANCY SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Com razão a autora em sua manifestação de fls. 203/204. Assim, reconsidero os termos do despacho de fls. 202. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SUELI DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS GERALDELO - INCAPAZ

Designo o dia 29 de maio de 2014, às 15:30 horas para realização de audiência de oitiva das testemunhas, as quais foram arroladas às fls. 193. Depreque-se o depoimento pessoal dos réus Sueli dos Santos e Rodrigo dos Santos Geraldelo. Intimem-se as testemunhas pessoalmente para comparecimento ao ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0008471-18.2011.403.6105 - MARIA NEUSA SOARES SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008842-79.2011.403.6105 - ALEXIS JOSEPH STEVERLYNCK FONTEYNE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação do anverso, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 87 e reconsidero o despacho de fls. 106, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumpra-se.

0003095-17.2012.403.6105 - GERALDO JOAO DE ARAUJO(SP200442 - FERNANDO FIGUEIREDO DE VITO E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime(m)-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 182, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20130000100, sobrestem-se os autos para que aguarde comunicação de pagamento. Int.

0005530-61.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS

CAMATA CANDELLO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

DESPACHO DE FLS. 350: Depreque-se a oitiva das testemunhas Valdinei Lopes Cardoso e Genivaldo Ribeiro de Pontes. Para oitiva das demais testemunhas, designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas pessoalmente para comparecimento ao ato. Int. DESPACHO DE FLS. 351: Em complementação ao despacho de fls. 350, depreque-se a oitiva das demais testemunhas, srs. Valdeci Bandeira de Mello e José Batista Neto.

0009257-91.2013.403.6105 - IVONE FEITOSA(SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença proferida, às fls. 55/56. Com pedido expresso de atribuição de efeitos modificativos, pede a autora que o feito seja processado e julgado perante esta 3ª Vara. Alega que, por erro de digitação, foi atribuído valor menor que o devido à causa, entretanto, quando detectado o equívoco, foi providenciada, em tempo, a retificação, para R\$60.000,00, em 20/08/2013. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Em primeiro lugar, cumpre salientar que a autora, diversamente do alegado, não retificou, em tempo, o valor da causa. Isso porque a petição de fls. 58 somente foi protocolada, em 20/08/2013, portanto, em data posterior à prolação da sentença (em 16/08/2013). Não obstante, considerando que o feito tem por objeto a discussão de contrato de mútuo, incide a hipótese do artigo 259, inciso V do CPC, de sorte que o valor correto da causa é superior ao de alçada do Juizado. Desse modo, em nome do princípio da economia processual, hei por bem reformar a sentença de fls. 55/56, determinando-se o processamento do feito nesta 3ª Vara. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos e, no mérito, julgo-os procedentes, para tornar sem efeito a sentença de fls. 55/56. Certifique-se no livro de registro de sentenças nº 01/2003, registro nº 541, a atribuição de efeitos infringentes ao decisum. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013420-17.2013.403.6105 - IRINEU GASPARINI(SP276778 - ERIKA CORONHA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/351: Considerando a sentença de homologação de desistência proferida (fls. 352), determino o prosseguimento do feito, independentemente do trânsito em julgado, porquanto improvável a interposição de recurso, já que sequer houve a notificação da autoridade impetrada. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o autor a cumprir a segunda parte do primeiro parágrafo de fls. 342 (autenticação de documentos), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0013985-78.2013.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VALINHOS - ACIV(SP147846 - RAFAEL ANTONIO GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/109: recebo como aditamento à inicial. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0014031-67.2013.403.6105 - JANETE ASSIS DE FARIA DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANETE ASSIS FARIA DE OLIVEIRA e ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida pensão por morte. Asseveram que o réu indeferiu o pedido administrativo, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de segurado do instituidor na época do óbito. Juntaram procuração e documentos (fls. 25/80). Por determinação do juízo, as autoras retificaram o valor da causa, às fls. 84/85, para R\$11.119,20 (onze mil, cento e dezenove reais e vinte centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de

que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado. Além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, assim como o artigo 45 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, revisado em 2013, disciplinam o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0014684-69.2013.403.6105 - JOSIAS LOPES FERREIRA(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 29: Prevenção não configurada, uma vez que se trata de procedimento pré-processual. Diante da declaração de fls. 13, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a atribuir valor adequado à causa, uma vez que pretende, além da declaração de inexistência de débito, obter indenização por danos morais, em valor equivalente à dívida apontada nos órgãos de proteção ao crédito. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0011829-20.2013.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X JULIANA BALDIN CAPORALIN DAVOGLIO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo a audiência das testemunhas arrolada para o dia 08 de maio de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente para comparecimento ao ato. Sem prejuízo do acima determinado, comunique-se ao Juízo Deprecante a data acima designada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007825-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDICTO DE JESUS DA SILVEIRA

Fls. 66: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000382-11.2008.403.6105 (2008.61.05.000382-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber crédito relativo contrato n.º 8.0296.5826.555-7. Os executados foram devidamente citados (fls. 123) e o imóvel objeto da matrícula 139.411, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, penhorado e nomeado fiel depositário o sr. Hilton Rodrigues Alves Junior (fls. 126). Não houve licitantes interessados em arrematar o bem levado à leilão (fls. 190/191). Às fls. 202, a exequente requereu a adjudicação do imóvel, o que foi deferido (fls. 204 e 213). A carta de adjudicação foi expedida às fls. 219 e a penhora levantada às fls. 223/224. Pela petição de fls. 232 a EMGEA requer a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012956-90.2013.403.6105 - MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO) X COORDENADOR CONSELHO REG ADM DE S PAULO-CRA/SP- SECCIONAL CAMPINAS

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, nos seguintes termos: 1. atribuir valor adequado à causa, tendo em vista a ampliação do pedido inicial, às fls. 60/62, bem como em razão da nova autuação sofrida pela impetrante, conforme documento de fls. 63; 2. recolher a diferença das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96; 3. autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no

prazo de dez dias, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Decorrido o prazo, com ou sem estas, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para que promova a retificação do cadastro das partes, fazendo constar, no pólo passivo da demanda, o Coordenador do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP - Seccional de Campinas em lugar do Coordenador do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. Intime-se.

0014685-54.2013.403.6105 - ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Prejudicada a prevenção de fls. 102 por se tratar de pedidos distintos. Considerando que não há, no contrato de fls. 55/74, cláusula específica sobre os poderes dos sócios quanto à nomeação de procuradores ad judicium, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente procuração nos termos das cláusulas décima primeira e décima segunda do Contrato Social. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0603067-59.1996.403.6105 (96.0603067-9) - EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimado nos termos do artigo 475-J do CPC o executado deixou de se manifestar (fls. 287). Deferido o bloqueio de valores através do sistema BacenJud, foi bloqueada a bagatela de R\$ 7,81 e R\$ 0,88 (fls. 292), tendo sido determinado o desbloqueio das contas (fls. 297). Às fls. 337 foi penhorado o veículo VW Kombi, placa BTP 3911. Houve notícia, pela executada, de quitação do débito (fls. 358/369). A União, através da petição de fls. 392, concordou com o valor depositado, requerendo a conversão em renda através de guia DARF, sob código 2864 e posterior extinção da execução. A Caixa Econômica Federal comprovou a conversão em renda às fls. 400/402. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora que recaiu sobre o bem de fls. 337, intimando-se seu fiel depositário de sua destituição do encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012515-12.2013.403.6105 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU X SUELI APARECIDA SENIGALIA X MARIA INEZ DE OLIVEIRA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o interesse manifestado pelo autor na proposta feita pela ré, em sede de reclamação pré-processual, cujo acordo somente não teria sido concretizado pela ausência de intimação e comparecimento das coautoras Sueli e Marcia Inez, hei por bem designar nova tentativa de conciliação, a ser realizada no primeiro andar deste Fórum, no dia 27 de janeiro de 2014, às 15h30, na qual deverão estar presentes todos os autores. Pelo poder geral de cautela, determino à ré que, até a audiência ora designada, suspenda a realização de eventuais leilões, ou, caso já tenham sido realizados, que não encaminhe para registro a carta de arrematação ou adjudicação. Restando infrutífera a tentativa de acordo, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se pessoalmente os autores. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007264-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007264-0) - ASTOR SAMPAIO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ASTOR SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do setor de contabilidade de fls. 344 e as manifestações das partes de fls. 351/352 e 353 verso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com base nos cálculos de fls. 344. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 174/175: Defiro.Redesigno para 27 de janeiro de 2014, às 16h30, a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum.Intimem-se as partes da presente redesignação, bem como para que compareçam ao ato devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se com urgência. Comunique-se a Central de Conciliação, se necessário.

0003215-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS MARCELO BAGLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO BAGLIONI(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada.Int.

0005843-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERASMO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO DE SANTANA

Considerando a manifestação de fls. 78, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de janeiro de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o réu, por carta de intimação, para comparecimento à sessão.Int

0015513-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO(SP268944 - IGOR FRAGOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Verifica-se pelos documentos trazidos para os autos que o valor bloqueado junto ao Banco Itaú/Unibanco se deu em conta utilizada para recebimento de salário do executado.Defiro, assim, a liberação do bloqueio havido na conta corrente n.º 00912-6, Banco Itaú/Unibanco, no valor de R\$ 2.380,59 em razão de tratar-se de conta salário.Quanto ao bloqueio ocorrido em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, para a análise do pedido de desbloqueio, deverá o executado esclarecer a contradição entre o valor bloqueado às fls. 66 (R\$ 169,46) e valor indicado no extrato de fls. 72 (R\$ 39,96), uma vez que pode se tratar de contas distintas, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá o executado juntar procuração nos autos.Tendo em vista manifestação do executado de fls. 70, designo o dia 27 de janeiro de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizado o desbloqueio acima deferido.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5065

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000256-82.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE

JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009379-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009398-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005454-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005454-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X LUCIANO BARBOSA

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a atual fase, intime-se a INFRAERO para que dê integral cumprimento ao determinado na sentença de fls. 212/216 e seu verso, juntando aos autos a matrícula atualizada dos imóveis que foram objeto de desapropriação nestes autos, havida pela matrícula nº 23.381. Cumprida a determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

MONITORIA

0006678-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA DE JESUS MENEZES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604640-74.1992.403.6105 (92.0604640-3) - JOSUE SOARES LEISTER - ESPOLIO X APARECIDA PINTO LEISTER X MARIA DA ENCARNACAO PINTO LEISTER X ANGELA PINTO LEISTER BENATTI X IVAN MAK X OCTAVIO REVIGLIO X OCTAVIO PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, intime-a para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0601066-72.1994.403.6105 (94.0601066-6) - MARIA JUSTINA SAMPAIO VILLAC X MERCEDES PEREIRA X SEBASTIAO ROSSI X SERGIO TARGON X SANTO PASCHOAL ANDRETTA X ROMILDE GOZZOLI FERNANDES X ROSA BERTON X RICARDO REGI X ROLAND DA COSTA CHAVES X MARIA LEONOR CAVICCHIOLI(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0113974-94.1999.403.0399 (1999.03.99.113974-9) - IOLANDA VERDU HORTALE X HUMBERTO LOTUFO FILHO X MARIA HELENA SOUZA DA SILVA X THEREZA DA CONCEICAO FERIANI PASSARINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP195493 - ADRIANA MAIOLINI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 402, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013254-68.2002.403.6105 (2002.61.05.013254-2) - RENATO RAMIREZ(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR E SP106888 - MARCELO FONSECA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407

- RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face ao requerido pela parte Autora às fls. 281/282, intime-se a Ré CEF para pagamento do valor apontado, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Int.

0006395-31.2005.403.6105 (2005.61.05.006395-8) - CARLOS BIANCHINI JUNIOR(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA E SP039098 - JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 317, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011633-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011633-2) - RAQUEL ESTEVES SOLEDER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido formulado pela Autora às fls. 326, deverá a mesma juntar aos autos a memória discriminada dos cálculos que entende devido, bem como, juntar aos autos as cópias necessárias para compor a contrafê.Cumprida a determinação supra, promova a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0016313-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016313-2) - CICERO NATALINO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0000002-46.2012.403.6105 - REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Considerando tudo o que consta dos autos e o pagamento do débito exequendo, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000149-72.2012.403.6105 - JOSE LUIZ ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004254-58.2013.403.6105 - JOAO BOSCO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012041-41.2013.403.6105 - TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A(SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM E RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP279664 - RINAIRA PILAR GOMES DONEGÁ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Certifico e dou fé que da publicação do despacho de fls. 237 não constou o nome do(s) procurador(es) de fls. 24, motivo pelo qual será republicado. Sendo assim, procedi às devidas anotações junto ao sistema processual informatizado, para incluir o nome do advogado subscritor da petição de fls. 24.DESPACHO DE FLS. 237: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Preliminarmente, intime-se a parte Autora a regularizar o valor atribuído à causa em face da competência desta Justiça Federal, bem como a recolher o valor das custas iniciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0015039-79.2013.403.6105 - SERIACA LOPES BALDONADO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da autora SERIACA LOPES BALDONADO, (requerimento protocolado sob o nº. 35383.000533/2013-41; CPF 252.224.828-63; data de nascimento: 08/08/1946; nome da mãe: VITALINA LOPES BALDONADO), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005224-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605894-82.1992.403.6105 (92.0605894-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FACIO X ANTONIO HERNANDES - ESPOLIO X APARECIDA CLEMENTINA VITAL HERNANDES X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X GETULIO BENATTI X EDSON ALVES MATTOS X MANOEL CLAUDIO MELCHIOR X EDI APARECIDO RAIMUNDO X ANTONIO STRABELLO X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X ISABEL NUNES X BRUNO CENTIOLI X ANTONIO FERREIRA X IRINEU LECIO X LINO ROMANETTO X WALDEMAR FERRARI X ANTONIO ROQUE BARBOSA X JOSE DE MATOS MARTINS X ABILIO DIAS BERNARDO X ANTONIO MISSIO X JOHANN OLBRZYMEK(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)
Dê-se vista ao Embargante acerca da impugnação ofertada, para manifestação no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008540-89.2007.403.6105 (2007.61.05.008540-9) - UNIAO FEDERAL X PAULO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)
DESPACHO DE FLS. 408: Tendo em vista o requerido pela UNIÃO às fls. 407, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para que seja feita a transferência, conforme requisitado, para tanto, encaminhe-se cópia da petição supra referida, tendo em vista os dados nela constantes. Após, com o cumprimento do Ofício, deverá a CEF juntar aos autos o comprovante da operação. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à UNIÃO. Int. DESPACHO DE FLS. 415: Preliminarmente, deverá a Secretaria expedir o Ofício, conforme determinado às fls. 408. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

Expediente Nº 5082

ACAO CIVIL PUBLICA

0604047-35.1998.403.6105 (98.0604047-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAQUEL BRANQUINHO P.M. NASCIMENTO E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHEMBURG) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LINDOYA(SP105675 - VALDIR ZUCATO E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI) X ESPOLIO DE ERNESTO TARDELI(SP011510 - ADIB FERES SAD)
CERTIDAO DE FLS. 490: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009028-83.2003.403.6105 (2003.61.05.009028-0) - CARLOS ROBERTO MARIATH(SP165230 - VITO PALO NETO E SP167615 - GIANPIERO SILVA DAVID E SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL
CERTIDAO DE FLS. 268: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

0014888-31.2004.403.6105 (2004.61.05.014888-1) - BENITO TIZIANI(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 428: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

0008647-70.2006.403.6105 (2006.61.05.008647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HEITOR PRODOCIMO(SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO E SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO)

CERTIDAO DE FLS. 105: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

0000848-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000848-5) - ADRIANA SILVA DE CASTRO X LETICIA ANDRESSA DA SILVA CASTRO X LAIZA DA SILVA CASTRO X ADRIANA SILVA DE CASTRO X BRUNO DA SILVA CASTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 490: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011700-54.2009.403.6105 (2009.61.05.011700-6) - HELIO VIEIRA DA VEIGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 473: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015327-32.2010.403.6105 - DALMA ALADINO DE ANDRADE BRITO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 185: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0016478-33.2010.403.6105 - MARIO MARCUS BALYS(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 168: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004988-77.2011.403.6105 - AUGUSTO CESAR GESUELLI(SP186317 - ANDRÉ JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 222: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0092427-93.1992.403.6105 (92.0092427-1) - CHEM TREND INDUSTRIA INC. & CIA/(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDAO DE FLS. 254: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015289-69.2000.403.6105 (2000.61.05.015289-1) - CAB COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDAO DE FLS. 339: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014077-71.2004.403.6105 (2004.61.05.014077-8) - CELESTE ASSALIN - ESPOLIO (ETORE BRESSIANI)(SP103395 - ERASMO BARDI E SP040066 - VENANCIO LOPES E SP176165 - SILMAR JOSE DA SILVA E SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

CERTIDAO DE FLS. 358: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

0005138-92.2010.403.6105 - AMILCAR JONATAN HENRIQUE DE SAMPAIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

CERTIDAO DE FLS. 149: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 5083

MONITORIA

0003797-70.2006.403.6105 (2006.61.05.003797-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL(SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA E SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

CERTIDAO DE FLS. 197: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602537-60.1993.403.6105 (93.0602537-8) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

CERTIDAO DE FLS. 619: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

0005947-58.2005.403.6105 (2005.61.05.005947-5) - BOREALIS DO BRASIL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 476: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005026-65.2006.403.6105 (2006.61.05.005026-9) - BIKINIS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI E SP220649 - IVAN BEDANI) X UNIAO

FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

CERTIDAO DE FLS. 161: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008466-69.2006.403.6105 (2006.61.05.008466-8) - ANDERSON ROGERIO ALVES DA COSTA(SP105881 - MARIO GOMES DE SIQUEIRA E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 208: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006441-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006441-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043597-64.2000.403.0399 (2000.03.99.043597-9)) UNIAO FEDERAL(SP237962 - ANDREA GROTTI CLEMENTE E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ALDENIR FRANCISCO WICHER(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

CERTIDAO DE FLS. 228: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013827-67.2006.403.6105 (2006.61.05.013827-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043597-64.2000.403.0399 (2000.03.99.043597-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ABRAAO LIBERMAN X ALCINDO APARECIDO DA SILVA X ALESSANDRA RISSI TORRICHELLE X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU X APARECIDO DONIZETE DA SILVEIRA X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X BRANCA FLORINDA GUARDIA X CARLOS ROBERTO RAHAL FARHAT(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

CERTIDAO DE FLS. 1004: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0002448-42.2000.403.6105 (2000.61.05.002448-7) - CONCRE-TEST CONTROLE TECNOLOGICO DE CONCRETO E ACO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

CERTIDAO DE FLS. 556: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

0007628-05.2001.403.6105 (2001.61.05.007628-5) - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E GO020640 - MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDAO DE FLS. 259: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005166-02.2006.403.6105 (2006.61.05.005166-3) - ESTER PELEGRINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora acerca do informado às fls. 214/219, tendo em vista a necessidade de escolha do benefício a ser recebido. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 213. Int. DESPACHO DE FL. 213: Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003976-62.2010.403.6105 - ADHEMAR FLAUZINO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Saliento que para o início da fase executória é indispensável a apresentação dos cálculos de liquidação da sentença atualizados. Assim, intime-se a parte autora a apresentar a memória discriminada dos cálculos. Int.

0004085-08.2012.403.6105 - SILVIO FERREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 112, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009518-66.2007.403.6105 (2007.61.05.009518-0) - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA(SP204316 - KATIA CRISTINA ORSI KIEHL E SP256784 - LUIS ALBERTO MAGNA) X RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem cômodo V. acórdão constante de fls. 320/324, para que requeiram o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008836-48.2006.403.6105 (2006.61.05.008836-4) - LUIS CARLOS LOPES(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 243/244 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0011239-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011239-1) - AGNALDO PEDRO ALVES CORREIA(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X AGNALDO PEDRO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 158/162, manifeste-se o exequente no tocante à opção do benefício mais vantajoso, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007086-40.2008.403.6105 (2008.61.05.007086-1) - FABIO LUIZ DURBANO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIZ DURBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 177/178, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após,

venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fl. 176. Int. CERTIDÃO DE FL. 176: Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 174/175 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010869-40.2008.403.6105 (2008.61.05.010869-4) - ZILDA DA CONCEICAO CEZAR MARCAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA CONCEICAO CEZAR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 220/221, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006418-35.2009.403.6105 (2009.61.05.006418-0) - ANNA MARIA VASCO DA COSTA BADARO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA VASCO DA COSTA BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 156/157 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0007407-07.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MUNICIPIO DE CAJAMAR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 172 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0009236-23.2010.403.6105 - SILDOMAR BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILDOMAR BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 472, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 486/488, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038809-44.1998.403.6100 (98.0038809-5) - GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA X WELLINGTON MORAES FOLSTER X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA

Publique-se a primeira parte do despacho de fl. 267. Fl. 268: Determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (baixa sobrestada). Int. DESPACHO DE FLS. 267: Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do

presente feito à 6ª Vara Federal de Campinas.

0001029-21.1999.403.6105 (1999.61.05.001029-0) - QUALITY FERRAMENTARIA LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Intime-se a parte executada, nas pessoas dos representantes legais indicados às fls. 561/565, para efetuar o pagamento do valor devido, com relação aos honorários advocatícios, conforme dados constantes da petição de fls. 574/575, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0007508-93.2000.403.6105 (2000.61.05.007508-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017960-02.1999.403.6105 (1999.61.05.017960-0)) ARTUR LOURENCAO JUNIOR X CONCEICAO ALVES GODOY X FRANCISCO SALES DUARTE X HENRIQUE NINNI FERREIRA X IDENALDO LEITE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOMINICI X JOSE EDUARDO GONCALVES X LUIS CARLOS BALBINO X TATIANA VILLACA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X ARTUR LOURENCAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO ALVES GODOY X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SALES DUARTE X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE NINNI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IDENALDO LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DOMINICI X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS BALBINO X UNIAO FEDERAL X TATIANA VILLACA
Dê-se vista à União Federal acerca da guia de pagamento de fls. 130.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.Int.

0005736-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005736-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IVO DE JESUS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X IVO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IVO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLAUDETE DE MORAES JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DE MORAES JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 220, remetendo-se os autos ao arquivo, permanecendo sobrestado, por dois anos, sem baixa findo. Int.

0006006-07.2009.403.6105 (2009.61.05.006006-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X IRENE TERESA BUENO VAZ X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRENE TERESA BUENO VAZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRENE TERESA BUENO VAZ X UNIAO FEDERAL X IRENE TERESA BUENO VAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X UNIAO FEDERAL X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas

as formalidades legais. Int.

0014147-10.2012.403.6105 - TANIA CANDOZINI RUSSO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X TANIA CANDOZINI RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado conforme fls. 61/62. Indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, RG e CPF de quem deverá constar do competente alvará, para retirada em Secretaria. Após, expeça-se na forma do requerido e, com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0015848-06.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO DA SILVA MARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA MARIO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Tendo em vista a concordância da parte expropriante, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos acordados em audiência de conciliação. Antes, porém, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, em cumprimento do determinado na audiência, como constante do termo de fls. 89/90. Defiro, outrossim, o requerimento de fls. 103, expedindo-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0013646-22.2013.403.6105 - BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA

Esclareça a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL o pedido de fl. 254, tendo em vista que não configura no pólo ativo da ação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 253. Int. DESPACHO DE FLS. 253: Ciência às partes acerca da distribuição do presente feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista à exequente para requerimento do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4357

MANDADO DE SEGURANCA

0013481-72.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP

Recebo a petição de fls. 65/69 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 63, expedindo o necessário. Por fim, intimem-se os sindicatos indicados às fls. 66, para que manifestem seu interesse no feito. Int.

0013808-17.2013.403.6105 - CONFECOES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP

Recebo a petição de fls. 66/70 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da

causa. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 64, expedindo o necessário. Por fim, intimem-se os sindicatos indicados às fls. 67, para que manifestem seu interesse no feito. Int.

0013809-02.2013.403.6105 - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TE(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a petição de fls. 68/72 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 66, expedindo o necessário. Por fim, intimem-se os sindicatos indicados às fls. 69, para que manifestem seu interesse no feito. Int.

0014363-34.2013.403.6105 - OSCAR AUGUSTO MASON(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, juntadas às fls. 21/24, bem como que o domicílio da mesma, em sede de mandado de segurança, é aquele que determina a competência territorial, remetam-se os autos para a 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Int.

0015036-27.2013.403.6105 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ZERBINI LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0015072-69.2013.403.6105 - ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S(SP242677 - RENATO REIS DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 89/90. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0015312-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-74.2010.403.6105) EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, remetam-se os autos ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4358

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002912-12.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FELIPE GALVÃO GIANONI MASTRANGELO, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio do Contrato de Abertura de Crédito nº 000045131682. Relata que em 06.05.2011 foi celebrado o Contrato de Abertura de Crédito nº 000045131682 e que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI FLEX, cor prata, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR503381, placas EOX 6850, Renavan 341527319. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 06.09.2012,

apresentando o demonstrativo do débito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/17. O pedido de busca e apreensão foi deferido à fl. 20, tendo sido comprovada a efetivação da medida às fls. 29/31. Citado, o réu esclareceu não possuir condições financeiras de purgar a mora e permanecer com o veículo, pelo que requereu a designação de audiência de instrução, para o fim de desobrigar-lhe do pagamento da dívida em questão, bem como para a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pelo deferimento do benefício da assistência judiciária, nos termos da declaração de fl. 39. Pela petição de fl. 42 a CEF informou o seu não interesse na designação de audiência de conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte do réu. Observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fls. 8/9): 01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...) 03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados. Por sua vez, à fl. 8 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do (s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...) 13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. No caso dos autos, como já mencionado anteriormente na decisão de fl. 20, observo que merecem acolhida as alegações da autora. Nesse sentido, passo a transcrever a fundamentação da referida decisão, a qual adoto como razões de decidir: No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 06/09/2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 16. De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida. Por todo o exposto, confirmo a liminar efetivada à fl. 29/30 e acolho o pedido formulado na inicial para consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI FLEX, cor prata, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR503381, placas EOX 6850, Renavan 341527319), julgando, assim, extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando o êxito da busca e apreensão e que o bem se encontra em posse do credor, deverá a CEF providenciar a eventual exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando, todavia, sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária, que ora defiro com amparo na declaração de fl. 39. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009372-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSICA SANTOS SILVA DE JESUS

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JÉSSICA SANTOS SILVA DE JESUS, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio do Contrato de Crédito Bancário nº 47871124. Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária a Motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, Cor Vermelha, Ano Fab/Mod 2011/2012, Chassi 9C2KC1670CR440690, Placas EWI 0855, Renavam 417586493, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 20.10.2012, em montante que perfaz a quantia de R\$ 10.269,77, em 27.06.2013. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/17. O pedido de busca e apreensão foi deferido à fl. 21, tendo sido comprovada a efetivação da medida às fls. 28/29. Embora devidamente citada (fls. 27/28), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré, uma vez que regularmente intimada e citada para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria. Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte do réu. Observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes

(fl. 08/09):07 - O EMITENTE emite a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) em favor do BANCO PANAMERICANO (...).7.1 - O EMITENTE promete pagar ao BANCO, ou a sua ordem, nas datas de vencimento especificadas nos itens 3.6, 3.7 e 3.8 desta CCB, o valor das prestações definido no item 3.5 acima, em moeda corrente nacional, que contempla os encargos financeiros descritos no item 03 acima, calculados de forma composta e capitalizados mensalmente (...).Por sua vez, à fl. 8 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 11 e seguintes:11 - Além da(s) garantia(s) mencionada(s) no item 10 e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...)16 - Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá o seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (i) se o EMITENTE descumprir qualquer obrigação pactuada nesta CCB (...).No caso dos autos, como já mencionado anteriormente na decisão de fl. 21, observo que merecem acolhida as alegações da autora. Nesse sentido, passo a transcrever a fundamentação da referida decisão, a qual adoto como razões de decidir.No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 26.10.2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 16 e verso.De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.Por todo o exposto, confirmo a liminar efetivada à fl. 28/29 e acolho o pedido formulado na inicial para consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (Motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, Cor Vermelha, Ano Fab/Mod 2011/2012, Chassi 9C2KC1670CR440690, Placas EWI 0855, Renavam 417586493), julgando, assim, extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela ré, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0006288-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROGERIO CICOLIN(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Em sede de ação de desapropriação, oposta pelo Município de Campinas e Outros em face de Rogério Cicolin e Silvana Cristina Batista Ferreira, a fl. 339 foi proferida sentença de extinção do feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Observou-se, todavia, a existência de erro material no julgado, quanto ao nome dos réus indicado no relatório da referida decisão, uma vez que constou como sendo Antonio Longo, quando o correto seria Rogério Cicolin e Silvana Cristina Batista Ferreira. Demais disso, a numeração indicada no verso foi apontada como sendo nº 0006011-29.2009.403.6105, quando, na verdade, a numeração correta seria 0006288-06.2013.403.6105.Pelo exposto, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a r. sentença de fl. 339, para que conste em seu relatório o nome dos réus como sendo Rogério Cicolin e Silvana Cristina Batista Ferreira, assim como a numeração na parte superior da fl. 339verso como sendo 0006288-06.2013.403.6105.No mais permanece a r. sentença, tal como lançada.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007909-43.2010.403.6105 - NET CAMPINAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 279/346), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008235-66.2011.403.6105 - CESAR DE PAULA NEVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 387/388), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008818-51.2011.403.6105 - DAVINA MARIA LISBOA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAVINA MARIA LISBOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/137.726.691-2, a contar de 2004 ou da data da entrada do requerimento administrativo em 18.03.2005. Alega a autora que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido ao fundamento de que não preenchido o requisito de tempo de carência, tendo o INSS deixado de reconhecer como tempo de serviço o labor exercido entre 01.04.1975 até 17.12.1981 e de 02.06.1986 até 13.05.1987. Defende o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício no ano de 2004, tendo em conta o número de contribuições previdenciária superior ao previsto na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/83. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 86). Emenda à inicial à fl. 87/90. Citado, o INSS ofertou a contestação de fl. 97/104, acompanhada da cópia do CNIS de fl. 105/106, em que esclarece que a autora demonstrou preencher o requisito etário no ano de 1999, entretanto não comprovou o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício postulado - de 144 contribuições para o ano de 2005 (DER), de acordo com tabela prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/91 -, apurando-se o total de 123 contribuições. Defende a legalidade do indeferimento do benefício, ressalta a concessão do benefício assistencial - LOAS em favor da autora em 14.08.2007 e pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 108. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas pretendidas, a autora postulou a produção de prova oral por ocasião da apresentação da réplica de fl. 111/115, tendo o INSS se quedado inerte, consoante certidão de fl. 116. Indeferido o pedido de prova testemunhal e concedido prazo para a juntada de documentos, a autora trouxe aos autos a cópia integral de sua CTPS (fl. 118/144) e microfichas de fl. 213/220, ao que foi aberta vista ao réu, que nada alegou (cf. fl. 147 e fl. 223). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada à fl. 150/210. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 224, em que fixados os pontos controvertidos, a autora apresentou o rol de testemunhas de fl., as quais foram ouvidas por intermédio da Carta Precatória nº 240/2012, juntada à fl. 241/264. Aberta vista às partes da Carta Precatória e encerrada a instrução processual, o INSS apresentou a proposta de acordo de fl. 267/278, em que reconhece expressamente o labor de 01.04.1975 até 17.12.1981 como tempo de serviço e o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade a contar de 18.03.2005. A autora apresentou alegações finais à fl. 280/283 e rejeitou a proposta de acordo do INSS (fl. 288). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Da análise dos autos denota-se que a inexistência de controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria por idade, pelo que, nestas condições, comportando o feito a aplicação do disposto no art. 330, do Código de Processo Civil e inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito da demanda. 1. Dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade Para a concessão do benefício em comento se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) implemento da idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, sendo reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (art. 48, da Lei 8.213/91 e art. 51, do Decreto 3.048/99); b) cumprimento da carência de 180 contribuições para o segurado inscrito a partir de 25.07.1991 (art. 25, II, da Lei 8.213/91) e para os segurados inscritos até 24.07.1991, a carência prevista na tabela progressiva do artigo 142, abaixo transcrita: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No que tange ao preenchimento dos requisitos da tabela, a Turma Nacional De Uniformização dos Juizados Especiais Federais sumulou entendimento no seguinte sentido: Súmula 44: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. 2. Da análise do caso concreto No caso em apreço, os documentos de fl. 18 comprovam que a autora preencheu o requisito etário em 19.09.1999, ano em que era exigido o total de 108 contribuições. No que tange ao tempo de contribuição, o INSS reconhece expressamente o labor desempenhado entre 01.04.1975 até 17.12.1981, para fins de cômputo como tempo de serviço (fl. 267/278), de modo que resta a este Juízo apreciar tão somente a possibilidade de cômputo, como tempo de serviço comum, do período de 02.06.1986 até 13.05.1987, em que a autora laborou para a empregadora Roupin Roupas Industriais. Observo, de início, que a autora esclarece na petição inicial que a referida empresa encerrou suas atividades e que somente após diversas diligências obteve a anotação do término do seu contrato de trabalho. Pois bem. Como prova de suas alegações, a autora apresentou os seguintes documentos: a) Cópia simples da Carteira de Trabalho nº 038829,

Série 418a, emitida em 17.02.1975, em que consta o vínculo empregatício entre 02.06.1986 até 13.05.1987, como auxiliar de costura, em estabelecimento classificado como industrial e situado em Campinas (fl. 123). Tal documento aponta as alterações salariais ocorridas no contrato de trabalho, sendo a última em março/1987 (fl. 133/134), assim como a anotação da data de saída realizada pela Subdelegacia do Trabalho de Campinas (fl. 135); b) Cópia simples da Rescisão de Contrato de Trabalho, em que consta a sua admissão em 02.06.1986, para o exercício da função de costureira na empresa classificada como indústria de roupas brancas, e o seu desligamento em 13.05.1987 (fl. 22, 156); c) Cópia simples da Comunicação de Dispensa, para fins de obtenção de seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho, em que constam os dados da autora, encontrando-se, todavia, ilegível a data de seu desligamento (fl. 21, 155); d) Cópia simples do Termo de Reclamação firmado perante a Delegacia Regional do Trabalho, datado de 22.07.2004 e protocolado sob nº 47998.007789/2004-40, em que a autora solicita a baixa da anotação em sua CTPS, tendo em vista a rescisão contratual ocorrida em 13.05.1987 (fl. 37, 53); e) Cópia simples da Ficha de breve relato emitida pela JUCESP em 02.02.2005, acompanhada da cópia de Contrato Social, em que indicado o início das atividades da empresa em 31.08.1978 (fl. 46/50); Primeiramente, anoto que o fato de não constar tal vínculo no CNIS, por si só, não obsta o seu reconhecimento, haja vista o lapso temporal desde a data do serviço prestado, além de ser sabido não constar no CNIS todos os vínculos do empregado, especialmente aqueles prestados anteriormente a sua criação. Por sua vez, os documentos apresentados demonstram à saciedade a existência do vínculo laboral havido entre a parte autora e a empresa Roupin Roupas Industriais, razão pela qual acolho o pedido formulado na inicial para o fim reconhecer o labor desempenhado durante o interregno de 02.06.1986 até 13.05.1987, o qual deve ser computado para fins de cálculo do tempo de serviço do benefício de aposentadoria por idade formulado pela parte autora. 3. Da contagem do tempo de contribuição da autora Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço da autora na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 11 anos, 5 meses e 10 dias, ou seja, 137 contribuições, conforme planilha anexa. Dessa forma, a autora tem direito à aposentadoria por idade, a teor do art. 48 e ss. e art. 142 da Lei nº 8.213/91, considerando o tempo de contribuição superior ao previsto na tabela progressiva disposta no art. 142 da Lei nº 8213/91 quando do requerimento administrativo formulado em 18.03.2005 (fl. 151). Assim, diante do conjunto probatório e do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, além da manifestação do INSS de fl. 267/278, acolho o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 18.03.2005. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço comum e da aposentadoria por idade, consoante reconhecido nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelos IIs. Advogados da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III - Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos da autora DAVINA MARIA LISBOA (CPF 254.565.278-47 e RG 10.500.880 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo comum, do labor exercido entre 01.04.1975 até 17.12.1981 e de 02.06.1986 até 13.05.1987, e, em consequência, de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/137.726.691-2) a contar da data do requerimento administrativo, em 18.03.2005. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA e implemente o benefício ora concedido em favor da parte autora, considerando o total de 137 contribuições até a data do requerimento administrativo (18.03.2005), na forma reconhecida nesta sentença, ocasião em que deverá cessar o benefício assistencial nº 88/529.802.064-6. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 15.07.2006, ou seja, relativas ao período anterior aos cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (15.07.2011), por força do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC. Condene o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 15.07.2006 (observado o prazo prescricional) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá

ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 41/137.726.691-2 e 88/529.802.064-6. Sentença sujeita ao reexame necessário. PRI.

0010915-24.2011.403.6105 - LEONILDA DAN BAUER(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por LEONILDA DAN BAUER contra o INSS objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo comum durante os períodos citados na inicial e do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais no Hospital Casa de Saúde. Narra a autora que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida na data de 09.05.2002 sob nº 42/125.136.248-3. Defende o reconhecimento do labor comum exercido entre 01.09.1968 até 30.12.1972 (empregador Miguel Dan), de 15.09.1976 até 30.04.1977 (empregador Antônio Leonardo) e de 07.01.1980 até 10.04.1980 (Amélia Stecca Abreu), devidamente anotados em sua CTPS, além do cômputo das atividades especiais exercidas entre 18.06.1980 até 16.08.1980 no Hospital Casa de Saúde. Requer, assim, ao final, a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, pugnado a realização, pelo INSS, dos cálculos da sua renda nas datas da entrada do requerimento administrativo, da vigência da EC 20/98, bem assim do implemento dos trinta anos do tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fl. 9/161. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 163. O INSS contestou o feito à fl. 168/176. Arguiu, preliminarmente, a observância do prazo prescricional. No mérito, discorreu acerca da comprovação o reconhecimento da atividade urbana, salientando a inexistência dos vínculos no cadastro do CNIS e o disposto nas Súmulas 12, do TST, e 225, do STF. Pugnou a improcedência dos pedidos. Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 179), tendo a autora deixado transcorrer in albis o prazo para se manifestar (cfr. certidão de fl. 181). Proferido o despacho de providências preliminares de fl. 181, para fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova entre as partes, a autora requereu a juntada dos documentos de fl. 186/221, nada tendo alegado o réu (cf. fl. 222). Em seguida, aberta vista da documentação, o INSS ofertou a petição de fl. 224/225, refutando as alegações da autora e ressaltando ser o empregador o seu genitor. Em atendimento ao despacho de fl. 235 foi realizada audiência para interrogatório da autora, consoante termo acostado à fl. 240/241. Apresentadas alegações finais pela autora (fl. 244/245), o INSS deixou transcorrer o prazo sem nada alegar, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da

Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo

comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada

categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infraleais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º

9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de

insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições

mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico,

devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

MÍNIMO EXIGIDO:	TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO
(PARA 30) : (PARA 35) :	DE 15 ANOS :	2,00 :	2,33 :
3 ANOS :	DE 20 ANOS :	1,50 :	1,75 :
	4 ANOS :		
	DE 25 ANOS :	1,20 :	1,40 :
	5 ANOS :		

IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PALEONILDA DAN BAUER requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.136.248-3, a contar da DER em 09.05.2002. O INSS deixou de reconhecer o labor apontado na inicial, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 27 anos, 1 mês e 2 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 69/82 dos presentes autos). 2. Do tempo de serviço comum Busca a autora o reconhecimento do tempo de serviço comum dos períodos abaixo relacionados, em relação aos quais passo a me pronunciar: 2.1 - De 01.09.1968 até 30.12.1972, como caseira, para o empregador Miguel Dan: Como prova de suas alegações, a autora apresentou a cópia simples da Carteira de Trabalho de Menor nº 17469, Série 14ª SP, emitida em 19.04.1968, em que consta o vínculo empregatício entre 01.09.1968 até 30.12.1972, para o empregador Miguel Dan, como caseira, em local residencial situado em Palestina/SP, mediante o recebimento de salário mínimo da região (fl. 89/108, 187/198). Por ocasião de seu interrogatório, afirmou, em síntese, ter nascido em Ingás, município considerado como sendo Nova Granada/SP, local em que seu pai tinha fazenda e era muito influente. Narrou que o pai a matriculou em um Colégio Interno (Convento), local em que permaneceu até os 14 anos de idade. Que lá conheceu um seminarista visitante e que, quando noviça foi para a casa dos pais para usufruir férias vocacionais de dois meses, ocasião em que teve contato com o referido seminarista, de quem engravidou e que posteriormente se tornou seu marido. Que se casou aos 15/16 anos e que tiveram dois filhos; que o pai da autora vendeu a fazenda em Ingás, desertou a autora e foi morar em Palestina/SP. Que lá comprou um sítio e, não tendo aceito a autora, construiu uma casa de pau-a-pique no meio do mato para que a autora residisse com seu marido. Que, quando grávida do primeiro filho (nascido em 1968), para ter acesso a atendimento médico foi admitida como copeira do Hospital, sendo que após o término do contrato com o Hospital começou a trabalhar no sítio de seu pai, como caseira e com registro em CTPS. Afirmou que tomava conta do sítio, das plantações, colheitas animais, dentre eles

vacas e bezerros. Que tirava leite, plantava milho (cultura predominante), bastante melão, melancia, narrando o pouco cultivo de arroz, que tombava terra, catava arroz de forma braçal e plantava feijão do tipo rosinha, sabendo informar que a melhor época para plantio de feijão é fevereiro, para colheita após três meses. Disse que o pai a pagava em dinheiro, não se recordando do valor mas sabendo que não o que lhe prometia, e que também trazia compras do supermercado, que comprava tudo. Esclareceu que no sítio moravam a autora, pai, marido e o filho. Contou que após, quando grávida da segunda filha (hoje com 40 anos) o esposo veio para Campinas para procurar emprego, com a promessa de buscá-la, todavia, não tendo vindo buscá-la, o pai a colocou em um ônibus, à noite, com endereço de seu marido em Campinas e que após muito tempo, cerca de três a cinco anos, o pai da autora encaminhou alguns pertences da autora, inclusive a CTPS; que o pai a mandou para Campinas em um ônibus em dezembro de 1971; que chegou em Campinas, após o que três ou quatro dias a sua filha nasceu (em 6 de janeiro de 1972); que todos os irmãos da autora trabalhavam, mas que não trabalhavam no sítio do pai; que cada um tem sua fazenda, herdada do pai; que só a autora trabalhava diretamente com o pai; que no período de 1968 até 1972, o marido da autora trabalhava no departamento de água e esgoto de Palestina, com apoio e concordância do pai da autora; que o marido da autora recebia salário da Prefeitura e foi com a soma de tais salários que o marido da autora veio para Campinas, na expectativa de tirá-la da Fazenda; que até hoje a autora não tem contato com seus irmãos, que sabe apenas que todos estão vivos. Pois bem. Do conjunto das provas produzidas nos autos, registro que tenho como idôneas as declarações prestadas pela autora. Na audiência a autora não titubeou em nenhum momento quando demandada a esclarecer um pouco mais o contexto fático da prestação do trabalho. Diversamente, relatou com riqueza de detalhes, o duríssimo tratamento que recebia do pai durante a prestação do serviço, chegando - no entender deste Juiz - a submeter a autora a uma situação de semi-escravidão. Diante de tal quadro fático, que tenho como provado nestes autos, reconheço o labor desenvolvido pela autora durante o período de 01.09.1968 até 30.12.1972, devendo ser assegurado à autora o cômputo de tal período para fins de contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento previdenciário.2.2 - De 15.09.1976 até 30.04.1977, como auxiliar contábil, para o empregador Antônio Leonardo: Como prova de suas alegações, a autora apresentou a cópia simples da CTPS nº 086355, Série 351ª SP, emitida em 15.01.1973, em que consta o vínculo empregatício entre 15.09.1976 até 30.04.1977, o cargo como sendo o de aux. contábil e o estabelecimento como sendo escritório, além das demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho (fl. 109/153). O réu deixou de reconhecer o labor durante o período mencionado ao fundamento de que o mesmo não consta no CNIS, inexistindo documentação válida e contemporânea a demonstrar a sua existência. Entendo assistir razão à parte autora, tendo em vista que o fato de não constar tal vínculo no CNIS não obsta o seu reconhecimento, haja vista o lapso temporal desde a data do serviço prestado, além de que, como é sabido, no CNIS não constam todos os vínculos do empregado, especialmente aqueles prestados anteriormente a sua criação. Diante da harmonia das anotações referentes ao vínculo empregatício constantes na CTPS da autora, reconheço o labor desenvolvido como auxiliar contábil durante o período de 15.09.1976 até 30.04.1977, o qual deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento previdenciário.2.3 - De 07.01.1980 até 10.04.1980, como enfermeira particular, para a empregadora Amélia Stecca Abreu: Como prova de suas alegações, a autora apresentou a cópia simples da CTPS nº 086355, Série 351ª SP, emitida em 15.01.1973, em que consta o vínculo empregatício entre 07.01.1980 até 10.04.1980, o cargo como sendo o de enfermeira particular em estabelecimento residencial (fl. 109/153). Nos termos da fundamentação do item 2.2, entendo assistir razão à parte autora, tendo em vista que o fato de não constar tal vínculo no CNIS não obsta o seu reconhecimento, haja vista o lapso temporal desde a data do serviço prestado, além de que, como é sabido, no CNIS não constam todos os vínculos do empregado, especialmente aqueles prestados anteriormente a sua criação. Assim, diante da harmonia das anotações referentes ao vínculo empregatício constantes na CTPS da autora, reconheço o labor desenvolvido como enfermeira particular durante o período de 07.01.1980 até 10.04.1980, o qual deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento previdenciário.3. Do tempo de serviço especial3.1 - HOSPITAL CASA DE SAÚDE DE CAMPINAS, de 18.06.1980 até 16.08.1980: A autora instruiu seu pedido com cópia da Ficha de Registro de Empregados de fl. 34/35, bem assim cópia da CTPS de fl. 114/153, em que consta a sua admissão como sendo a partir de 18.06.1980, para o cargo de recepcionista, com saída em 13.02.1985, além das demais anotações do contrato de trabalho. A cópia do Laudo de Avaliação Ambiental Individual de fl. 25/30, datada de 22.05.2002, indica que a autora iniciou o seu labor em 18 de junho de 1980, tendo exercido atividades típicas de enfermeira até 13.02.1985, com exposição aos agentes biológicos decorrentes do contato com doentes portadores de doenças contagiosas e materiais de uso dos mesmos sem prévia esterilização. Foi juntada, também, cópia das Informações sobre atividades em condições especiais, datada de 21.05.2002, as quais apontam o vínculo empregatício como sendo de 18.06.1980 até 13.02.1985 e a exposição da autora de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes biológicos bactérias, fungos e vírus, com uso de EPI (fl. 33). Pois bem. Os documentos apresentados pela autora comprovam que o labor iniciou-se em 18.06.1980, assim como o enquadramento da atividade nos códigos 1.3.4 e 2.1.3, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, abaixo transcrito: Decreto 83.080/79: 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas,

enfermeiros). 25 anos 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratologistas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos Assim, diante das informações prestadas pelo empregador e do enquadramento da atividade no Decreto 83.080/79 é devido o benefício com o cômputo diferenciado do período de 18.06.1980 até 16.08.1980, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço comum e especial e da aposentadoria por tempo de contribuição com a nova renda, consoante reconhecido nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelos Il. Advogados do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de LEONILDA DAN BAUER (CPF 819.748.508-97 e RG 18.566.968 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo comum, dos períodos de 01.09.1968 até 30.12.1972 (empregador Miguel Dan), de 15.09.1976 até 30.04.1977 (empregador Antônio Leonardo), de 07.01.1980 até 10.04.1980 (empregador Amélia Stecca Abreu) e, como tempo especial, do período de 18.06.1980 até 16.08.1980, laborado no Hospital Casa de Saúde de Campinas, com base nos códigos 1.3.4 e 2.1.3, do anexo ao Decreto 83.080/79, e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria (NB n. 42/125.136.248-3) a fim de acrescentar os períodos reconhecidos na presente decisão, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 09.05.2002. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço até a DER (09.05.2002), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 16.08.2006, ou seja, relativas ao período anterior aos cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (16.08.2011), por força do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC. Condeno, ainda, o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 16.08.2006 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria integral, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno, por fim, o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/125.136.248-3. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0010918-76.2011.403.6105 - JAIR PEDRO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por JAIR PEDRO DA SILVA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, da

aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nas empresas e períodos citados na inicial, e o pagamento das parcelas devidas a contar da DER em 21.01.2011 ou, alternativamente, a partir da citação, tendo em vista que continuou contribuindo após o protocolo do requerimento administrativo. Narra o autor que seu pedido de aposentadoria especial foi indeferido, tendo em vista que não foram reconhecidos alguns períodos laborados como tempo especial. Alega que no período de 01.03.1982 a 01.04.1982 laborou como cobrador, no período de 17.04.1982 a 20.07.1986 laborou como vigilante e no período de 03.08.1987 a 21.01.2011 esteve exposto ao agente ruído. Requereu, assim, ao final, a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo, ou, alternativamente, da data da citação. O autor instruiu a inicial com os documentos de fl. 35/71. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 74. A cópia do processo administrativo foi juntado às fls. 76/122. Citado, o INSS contestou o feito à fl. 127/148, alegando preliminarmente carência de ação em relação ao período de 03.08.1987 a 21.01.2011 reconhecido administrativamente. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição e especial e defendeu o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nos períodos e empresas citados na inicial. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. A parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 153-verso. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, a parte autora informou que não tem interesse em produzir outras provas (fl. 155), quedando-se silente o INSS, conforme certidão de fls. 157. Despacho saneador à fl. 167/168, em que foi extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do tempo especial de 03.08.1987 a 05.03.1997, haja vista que a autarquia ré já os reconheceu na esfera administrativa. Na mesma decisão saneadora foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, nos períodos de 01.03.1982 a 01.04.1982 e de 17.04.1982 a 20.07.1986; foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria

aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto

357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95

haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes

agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir

efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de

chancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização

Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:

MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
 : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
 ---: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20
 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :
 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

III - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAJAIR PEDRO DA SILVA requereu a concessão da aposentadoria NB 42/150.927.237-0, a contar da DER em 21.01.2011. O INSS reconheceu como especial as atividades desenvolvidas no período de 03.08.1987 a 05.03.1997, tendo sido extinto o pedido em relação a tal período por carência de ação à fl. 167. Foi apurado o tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição de 32 anos, 7 meses e 19 dias, contados até a DER (21.01.2011), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo. 2 Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Viação Capital do Oeste Ltda, de 01.03.1982 a 01.04.1982, na empresa Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda, de 17.04.1982 a 20.07.1986, bem como na empresa Pirelli Pneus Ltda, de 06.03.1997 a 21.01.2011, afirmando ter laborado como Cobrador e Vigilante, respectivamente, em relação aos quais passo a me pronunciar: 2.1. TRANSPORTES COLETIVOS MIOTTO LTDA (atual Viação Capital do Oeste Ltda (de 01.03.1982 a 01.04.1982) O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo como Cobrador, e que se trata de empresa de Transporte Coletivo, de 01.03.1982 a 01.04.1982 (fl. 91). Apreciação da pretensão: Sob o prisma normativo, a atividade do cobrador de ônibus esteve sob a regência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, abaixo transcrito: Decreto 53.831/64: 2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão Penoso 25 anos Jornada Normal Registro que o Decreto 53.831, de 25/3/64, no anexo II, código 2.4.4 arrolava entre as atividades especiais a de motoristas e cobradores de ônibus. Posteriormente, o Decreto 83.080/79 passou a prever apenas o motorista como atividade especial. No entanto, o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei n.º 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Assim, diante da vigência concomitante de ambos os decretos é de se dar a interpretação mais benéfica no sentido de reconhecer como especial também a atividade de cobrador. Ademais, é de se ver que o Decreto 53.831/64 ao incluir o cobrador no mesmo Código de penosidade foi mais feliz que o decreto que o sucedeu, eis que os riscos do cobrador são semelhantes ao de motorista. Desta feita, por não vislumbrar elemento diferenciador plausível para justificar a diferença de tratamento pela lei, diante das informações prestadas pela empresa, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do período de 01.03.1982 a 01.04.1982, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. 2.2. ORBRAM - SERV. DE VIGILÂNCIA LTDA (de 17.04.1982 a 20.07.1986) Inexiste prova de exposição a alguma situação de perigo, valendo pontuar que o entendimento jurídico dominante só há o reconhecimento de tempo especial de serviço de vigilância quando se trata de serviço prestado com arma de fogo, cujo uso não foi provado pela parte autora. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de

enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp), situação que determina a rejeição do pedido de reconhecimento como especial do período sob comento.2.3. PIRELLI PNEUS LTDA (de 06.03.1997 a 21.01.2011)O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta que o vínculo do autor com a referida empresa iniciou no cargo de Auxiliar de Produção, a partir de 03.08.1987, sem constar a data de saída (fl. 91); e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 26.05.2010 (fl. 108/109 do PA), o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor no exercício do cargo de Examinador Final de Pneus (de 01.10.1992 a 26.05.2010 (data do PPP), e aponta que no exercício de tal função o autor sujeitava-se aos agentes nocivos ruído de 84dB e 93 dB(A), com uso do EPI de CA 5745. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído de 89,2dB entre 01.11.1995 até 02.02.2009 (data da elaboração do PPP). Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca do referido EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORAS SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (12 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 72 a 81 dB(A), para o período de 06.03.1997 a 26.05.2010 (data do PPP). Assim, considerando o nível de ruído constante no PPP (fl. 108/109), em relação ao período de 06.03.1997 a 26.05.2010 (limitado à data do PPP), não é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. No tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão. 3. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando-se o período reconhecido na esfera administrativa e o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo nesta

decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 9 anos, 8 meses e 4 dias, e o seu tempo comum em 32 anos, 8 meses e 1 dia, conforme planilhas anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na datada DER (21.01.2011), e, também, não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo em vista que seu tempo de contribuição é inferior a 35 anos na data da DER.4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial, não incluídos na contagem, consoante reconhecido nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JAIR PEDRO DA SILVA (CPF nº 408.338.369-0 e RG 38.366.960-1 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na Viação Capital do Oeste Ltda (de 01.03.1982 a 01.04.1982), rejeitando o tempo especial, do período laborado na empresa Orbram - Serv. de Vigilância Ltda (de 17.04.1982 a 20.07.1986), na empresa PIRELLI PNEUS LTDA (de 06.03.1997 a 26.05.2010), e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 150.927.237-0), nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 150.927.237-0. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0004052-40.2011.403.6303 - JACHIAKI SATO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Sentença Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JACHIAKI SATO contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do primeiro requerimento administrativo e mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural dos períodos apontados na inicial. Afirma o autor que teve negado o seu pedido de concessão de aposentadoria, formulado em 04.07.2008 (NB 42/147.377.714-0), ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais. Insurge-se contra o não reconhecimento do labor rural exercido entre 12.02.1960 até 09.03.2008, salientando a documentação comprobatória apresentada perante a esfera administrativa. Instruiu a inicial com documentos (fl. 5/30v). O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo aquele Juízo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32), após o que, apresentada contestação e a cópia do processo administrativo pelo INSS, proferiu decisão declarando-se incompetente para processar e julgar o feito em razão do valor da causa. Recebido o feito nesta Sexta Vara Federal de Campinas, em atendimento ao despacho de fl. 104, o autor emendou a inicial (fl. 105/111). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 112). Juntados documentos pelo autor (fl. 117/118), o INSS se manifestou à fl. 120, reiterando os termos da sua defesa à fl. 120. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 121/122, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o INSS nada alegou (cfr. certidão fl. 124). O autor apresentou o rol de testemunhas, tendo sido realizada audiência de instrução, em que tomados os depoimentos de duas delas. Apresentadas alegações finais remissivas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido juntada cópia do CNIS do autor a fl. 131. É que o basta. Fundamentação e Decisão Mérito I - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro

pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ

03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n.º 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n.º 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n.º 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS:(...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n.º 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se

sedimentou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal.3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento.AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010II - DO CASO CONCRETOI. Dados dos PAJACHIAKI SATO requereu a concessão da aposentadoria NB 42/147.377.714-0 (DER 04.07.2008), todavia, o pedido foi indeferido ante o não preenchimento dos requisitos necessários, deixando o INSS de reconhecer o tempo rural exercido entre 12.02.1960 até 31.12.1984, de 01.11.1986 até 30.11.1986, de 01.08.1987 até 31.08.1987, de 01.07.1988 até 31.07.1988 e de 01.06.1990 até 30.06.1990 e apurado o tempo de contribuição de 23 anos e 1 mês (cf. fl.70v/74).2. Do tempo de serviço rural - Dos meios de prova documental juntados pelo autor Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos:a) Cópia simples da Certidão de Casamento, em que consta que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião do seu matrimônio ocorrido em 21.06.1969 (fl. 7v., 62);b) Cópia simples da Certidão de Nascimento de Márcio Shiniti Sato, em que consta que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião do registro do nascimento do seu filho ocorrido em 11.04.1970 (fl. 8);c) Cópia simples da Certidão de Nascimento de Heloísa Haruni Shiniti Sato, em que consta que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião do registro do nascimento de sua filha ocorrido em 15.04.1972 (fl. 8v., 118);d) Cópia simples de Contrato Particular do Trato da Lavoura firmado entre o autor e Masakato Nichimaru, em que estabelecidas as condições para cultivo de pêssego e goiaba na gleba de terras localizada no Bairro Pedra Branca, em Campinas/SP, durante o interregno de 15.02.1974 até 14.02.1975 (fl. 10);e) Cópia simples de Contrato Particular do Trato da Lavoura firmado entre o autor e Masakato Nichimaru, em que estabelecidas as condições para cultivo de pêssego e goiaba na gleba de terras localizada no Bairro Pedra Branca, em Campinas/SP, durante o interregno de 15.02.1973 até 14.02.1974 (fl. 11); f) Cópia simples do Contrato de Arrendamento, acompanhado dos termos de compromissos de fl. 17v/18 e respectivos termos aditivos datados de 18.02.1983, de 24.07.1985 e de 01.07.1991, firmados entre o autor e Afrânio Affonso Ferreira e Silvia Amoroso Lima Affonso Ferreira, proprietários do imóvel rural Sítio Hipólito, com área de 4,7 hectares, em que estabelecidas as condições para cultivo de frutos durante o interregno de 01.07.1979 até 30.06.1986 (fl. 12/14), de 01.07.1986 até 30.06.1991 (fl. 14v.), de 01.07.1991 até 30.06.1996 (fl. 15 e verso); Prova testemunhal: Realizada a oitiva das testemunhas do autor, a primeira testemunha do autor, Sr. José Donizete Montanhalli, afirmou conhecer o autor desde 1977, porquanto tinha uma mercearia em que se abastecia com as verduras produzidas pelo autor e sua família. Narrou que o autor residia juntamente com sua família na Fazenda São José ou Sete Quedas. Disse saber que a Fazenda São José era arrendada e que o autor não contava com a ajuda de empregados. Que se mudaram no ano de 1982, sabendo informar que a Fazenda São Domingos era pertencente à família do autor.A segunda testemunha, Sr. José Martinho Nunes, afirmou conhecer o autor desde 1960, porquanto eram vizinhos de sítio em Paranapoã, época em que o autor tinha aproximadamente 13 anos de idade. Narrou que o sítio que o autor morava juntamente com sua família pertencia ao seu pai. Que o autor trabalhava juntamente com a família na plantação de algodão, amendoim, milho e algodão e que não possuíam empregados. Afirmou ter visto o autor trabalhando na terra e que propriedade possuía 5 alqueires. Disse que o autor ficou nessa região até 1972, sabendo dizer que o autor veio trabalhar em Pedra Branca, como meeiro, com frutas e que até os dias de hoje o autor e sua família desempenham atividade rural na Fazenda Sete Quedas, na plantação de legumes.Pois bem. A documentação juntada aos autos, aliada ao reconhecimento administrativo e à prova testemunhal produzida nos autos, corrobora que o autor exerceu labor rural durante todo o período postulado. Deste modo, utilizando-me da cópia da certidão de casamento para fixação do início do labor, reconheço o labor rural de 01.01.1969 até 31.12.1984, de 01.11.1986 até 30.11.1986, de 01.08.1987 até 31.08.1987, de 01.07.1988 até 31.07.1988 e de 01.06.1990 até 30.06.1990, exercido na condição de segurado especial e independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Rejeito o reconhecimento do labor rural entre 12.02.1960 até 31.12.1968, tendo em vista a ausência de prova neste sentido. No que concerne ao pedido de conversão em especial do labor rural, sua rejeição é de rigor.Sob o prisma normativo, vislumbro que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, haja vista que a alínea é específica ao prever tão somente os Trabalhadores na Agropecuária, o que, a meu ver, não abrange todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial. Ademais, verifico não ter sido apresentada ou produzida qualquer prova das condições alegadas no decorrer da fase instrutória. Portanto, seja pela ausência de prova, seja pelo não enquadramento legal, não há como se considerar a atividade rural desenvolvida pelo autor como especial, para a composição do tempo de serviço.3. Da fixação da data de início e dos efeitos financeiros decorrentes da concessão

do benefício do autor a contar da data da propositura da ação: Segundo consta dos itens VI da inicial (fl. 4v.), pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral a contar do requerimento administrativo do NB 42/147.377.714-0 formalizado em 04/07/2008. Da leitura do processo administrativo denota-se que os documentos comprobatórios do labor rural não foram apresentados na esfera administrativa, pelo que tenho que o INSS tomou ciência da pretensão da existência do labor especial tão somente por ocasião da propositura da presente ação. Assim, considerando que a apresentação de documentação referente ao labor especial se deu tão somente com a presente ação judicial e que o INSS não pode arcar com as consequências de ato omissivo do segurado, entendo que o pedido de averbação do tempo de serviço, uma vez que preenchidos os requisitos legais e em observância ao direito adquirido, merece acolhida a partir da data da propositura da ação, qual seja, em 13/05/2011. 4. Da contagem do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 42 anos, 4 meses e 13 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o tempo de contribuição superior a 35 anos na data da distribuição da presente ação (13.05.2011). 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor JACHIAKI SATO (CPF 491.611.308-00 e RG 5.790.975-1 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo de serviço rural, dos períodos de 01.01.1969 até 31.12.1984, de 01.11.1986 até 30.11.1986, de 01.08.1987 até 31.08.1987, de 01.07.1988 até 31.07.1988 e de 01.06.1990 até 30.06.1990, e, em consequência, de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.377.714-0) a contar da data da distribuição da presente ação em 13.05.2011 (DIB e DIP). Rejeito o reconhecimento do labor rural entre 12.02.1960 até 31.12.1968, bem assim o cômputo como especial da atividade rural reconhecida, para a composição do tempo de serviço. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 13.05.2011 (data da propositura da ação como DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, descontando-se os valores recebidos a título do benefício nº 158.887.670-2, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene, por fim, o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/147.377.714-0. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0004108-51.2012.403.6105 - ISMAEL INOCENCIO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fl. 273, intime-se à AADJ-INSS, por meio eletrônico, para que comprove nos autos a implantação do benefício do autor, nos termos da sentença de fls. 241/249, no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se com cópia deste despacho e da referida sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004398-66.2012.403.6105 - BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS (SP088130 - JADIR VIEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 176/183), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que a autora já protocolizou suas contrarrazões (fls. 185/187), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013099-16.2012.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 575/586), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014641-69.2012.403.6105 - APARECIDA ALLITA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 326/336), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015940-81.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 119), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003497-64.2013.403.6105 - DOMINGOS NEVES DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e tempo rural. Fundamentação Pelo despacho de fl. 35 foi determinada a emenda da petição inicial para justificar a propositura da presente ação, em razão de ação anteriormente ajuizada, tendo sido reiterado tal despacho à fl. 46. Intimada a patrona do autor pelo diário eletrônico, foi requerido o sobrestamento do feito, o que foi deferido à fl. 49, tendo decorrido in albis o prazo para cumprimento da decisão, conforme certidão de fl. 50. Dispositivo Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003677-80.2013.403.6105 - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por TUBERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA e FILIAIS, devidamente qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, bem como do Seguro Acidente do Trabalho SAT e as contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas e respectivo adicional de férias gozadas (1/3 constitucional), primeiros quinze dias de afastamento de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), salário maternidade, adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno e seus reflexos, bem como a compensação dos valores que entendem haver recolhido indevidamente e, sucessivamente a repetição de tais valores. Relatam que tais contribuições incidem sobre valores que não correspondem à prestação de serviços, ocorrendo, portanto, afronta ao artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os artigos 150 e 195, I, da Constituição Federal e, ainda, aos artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 39/118. A ré foi regularmente citada e apresentou a contestação de fl. 131/146, arguindo a ilegitimidade ativa das autoras para pleitear a exclusão da contribuição previdenciária relativa à cota parte dos empregados, bem como a denúncia da lide à entidades beneficiados pelas contribuições denominadas de terceiros, bem como alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito sustentou a legalidade da contribuição em comento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 149/178 Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 179 e verso, tendo sido rejeitada a denúncia da lide às entidades beneficiadas pelas contribuições de terceiros. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II.

Fundamentação Preliminar Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa das autoras em relação à exclusão das contribuições previdenciárias, relativas à cota parte dos empregados, uma vez que tal pedido não foi formulado na inicial. Mérito Da matriz constitucional das contribuições A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise das pretensões da parte autora. Da contribuição incidente sobre o salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias (terço constitucional) Em relação à contribuição sobre o salário maternidade, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo no sentido de que os valores devidos a tal título deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Entretanto, recentemente houve alteração desse entendimento. Assim, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotado entendimento de que tal verba não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, compartilho do referido entendimento. Em relação às férias gozadas e adicional de férias também já houve decisão do referido Tribunal. Neste sentido o recente julgado que segue: EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153) Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) No que diz respeito ao auxílio-doença reconheço que assiste razão às autoras. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos

dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130. 2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária. 3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005. 4. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Da contribuição incidente sobre os adicionais de hora-extra, insalubridade, periculosidade e noturno No que concerne a tais itens, não assiste razão às autoras. Isto porque se tratam de verbas de cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo eg. STJ, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 1102203 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0219853-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA Data do

Julgamento 02/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)1. (...)c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).(...)2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.STJ - REsp 973436/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/ Fonte DJ 25/02/2008 p. 290TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420).Destá feita, reconhecido o caráter remuneratório das verbas em tela, estas devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.Das contribuições destinadas a terceirosNo que tange às contribuições devidas ao SAT e terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3- Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)Da recuperação mediante compensação ou restituiçãoA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período

subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de as autoras compensarem encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos das autoras e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pelas próprias autoras, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do

disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 23.04.2013, do que decorre que, aplicando a regra acima, é de se reconhecer às autoras o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 23.04.2008. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido das autoras para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, bem como as destinadas ao SAT e terceiros, sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de férias gozadas e seu respectivo adicional de 1/3, bem como nos primeiros quinze dias de afastamento em caso de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), salário maternidade e seus reflexos; e b) autorizar as autoras a, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tais títulos, a partir de 23.04.2008, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Rejeito o pedido quanto à exclusão das contribuições sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pelas autoras quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga as autoras de informar à Receita Federal, quando intimadas a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013381-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-46.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FERNANDES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte embargada (fls. 83/116), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007507-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIANO ALVES DA COSTA (SP223047 - ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seu crédito relativo ao Contrato de Crédito Bancário nº 25.0316.110.0808972-80. Após a citação do executado, pela petição de fl. 140 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, tendo em conta a renegociação do débito perante a via administrativa. Pelo exposto, homologo a desistência formulada e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005138-87.2013.403.6105 - LMC - INFORMATICA LTDA - ME(SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LMC - INFORMÁTICA LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a declaração do direito à restituição de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social e, sucessivamente, que seja determinado à autoridade impetrada que decida os pedidos administrativos de restituição, arrolados na inicial. Relata que formulou pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente, e que até a data da impetração, não tinha notícia de qualquer decisão proferida nos referidos feitos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 18/385. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fl. 392/395, solicitando o prazo de 60 dias para conclusão da análise dos pedidos e envio de demais informações. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 405 e verso. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. A autoridade impetrada informou que não houve conclusão do procedimento administrativo, porquanto pendente de atendimento de documentos e retificações da impetrante (fl. 436). Em resposta a impetrante informou que todas as intimações já teriam sido cumpridas (fl. 447/453). Pela petição de fl. 455 a autoridade impetrada informou que concluiu a análise administrativa com o indeferimento dos pedidos (fl. 455). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 462/467, pela denegação da segurança. É o relatório. Inicialmente anoto que o pedido de restituição das contribuições não comporta análise em sede de mandado de segurança, nos termos da súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. No mais, verifico ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. Consta dos autos que a autoridade coatora, após diversas manifestações, noticiou que o processo administrativo da impetrante foi concluído tendo sido indeferido. Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a autoridade impetrada tomou as providências no sentido de decidir o processo administrativo da impetrante. Como não mais subsiste a necessidade de decisão no mencionado processo administrativo, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Dispositivo. Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005609-06.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais a embargante alega a existência de omissão na r. sentença de fls. 108, no tocante ao decísum, argumentando que no Julgamento do Resp 640.880/PR, de relatoria do Ministro José Delgado, foi entendido que para fins tributários, tanto a matriz quanto as filiais são consideradas estabelecimentos autônomos com personalidade jurídica distinta. Juntou vários precedentes jurisprudenciais requerendo o acolhimento das razões contidas no recurso interposto. Intimado, o embargado quedou-se silente, conforme certidão de fl. 127. É o suficiente a relatar. D E C I D O Os embargos são tempestivos e existe a afirmação de que a decisão padece de contradição, assertiva que basta para o conhecimento do recurso. No que concerne ao mérito, observo que a embargante citou em favor da sua tese o Resp 640.880/PR, bem assim colacionou diversos precedentes jurisprudenciais que se reportam a situação fática e jurídico-tributária anteriores à Instrução Normativa da RFB nº 971, de 13.11.2009, bem como à Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DEVIDA AO INCRA. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REIVINDICAR EXAÇÃO CUJO FATO GERADOR OCORREU EM OUTRO ESTABELECIMENTO. FILIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 12, VI E 13 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição social destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, com a restituição dos pagamentos ditos indevidos. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido autoral, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2001, destinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, além da restituição dos valores recolhidos a esse título. Em sede de apelação e remessa oficial, foi limitado o pólo ativo da demanda, para reconhecer o alcance do provimento judicial pleiteado pela autora, apenas à matriz, identificada pelo respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Nessa via recursal, alega a recorrente, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência aos artigos 12, inciso VI, 13 e 535,

do CPC.2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados entes autônomos. Precedentes. Inocorrência de violação dos artigos 12, inciso VI e 13 do CPC.4. Recurso improvido.(REsp 640.880/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 452)Ocorre que, no precedente judicial citado, o Juízo de Primeiro Grau decidiu pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigava a empresa a recolher o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2001, destinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, além da restituição dos valores recolhidos a esse título. Além disso, como relatado no referido julgado, (...) Em sede de apelação e remessa oficial, foi limitado o pólo ativo da demanda, para reconhecer o alcance do provimento judicial pleiteado pela autora, apenas à matriz, identificada pelo respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ.Cumpra assinalar que a norma da Receita Federal que vigia na época era outra, diversa da que ora fundamentou a sentença embargada. Com efeito. A partir da Instrução Normativa da RFB nº 971, de 13.11.2009, bem como da Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, o tratamento dado pela Receita Federal do Brasil aos casos de empresa matriz e filial é exatamente o que serviu de fundamento para a sentença proferida à fl. 191. Em suma: o regramento invocado pelo embargante não mais vige.No que concerne a todos os precedentes citados pela embargante, anoto ao il. advogado da empresa impetrante que todos se reportam a fatos anteriores à vigência da IN da RFB nº 971, de 13.11.2009 e por isto são imprestáveis para infirmar o teor da decisão embargada.Portanto, não há como prover os embargos de declaração interpostos.DispositivoAnte o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença embargada com os termos em que proferida.PRI.

0006496-87.2013.403.6105 - ALUJET INDL/ E COML/ LTDA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Dê-se vista ao impetrado da petição e documentos de fls. 124/128, pelo prazo de 5(cinco) dias.Decorrido com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010616-76.2013.403.6105 - RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

SentençaRelatórioCuida-se de mandado de segurança impetrado por Ronaldo Luiz Benvindo de Oliveira contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, sem que seja cessado o benefício de Auxílio-Acidente nº 94/128.720.484-5.Alega que é servidor público federal e pretende a emissão de certidão de tempo de contribuição de forma fracionada, uma vez que é também contribuinte individual, e que anteriormente exercia atividade vinculada à CLT, onde sofreu um acidente de trabalho, tendo recebido inicialmente um benefício de auxílio-doença acidentário e, posteriormente, o referido benefício de auxílio acidente.Aduz que, segundo a Instrução Normativa nº 45/2010, quando da emissão da referida certidão, o benefício de auxílio-acidente será cessado, com o que discorda.A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 28/40.A liminar foi indeferida.O MPF se manifestou pela denegação da ordem.É o relatório. FundamentaçãoO impetrante afirma na inicial que ingressou nos quadros do INSS e, 28/04/2003 e que, a despeito de estar vinculado ao regime próprio de previdência, continuou a contribuir para o regime geral de previdência.Afirma ainda que, além da atividade vinculada do regime próprio (trabalho no INSS), exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual.Após ler o processo e examinar os documentos carreados aos autos, observo que o impetrante é silente a respeito desta vinculação ao RGPS. Não esclarece o que faz para ser considerado contribuinte individual. A situação reclama ainda mais a prova do exercício da atividade porque o contexto aponta para uma situação diversa da afirmada pelo impetrante na medida em que é obrigado a cumprir o expediente na repartição pública do INSS no horário comercial e, com isso, pouco seria o tempo disponível para desenvolver outras atividades econômicas.Assinalo que, segundo a Lei n. 8.212/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)(...)V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)b) a pessoa física, proprietária ou

não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Alínea realinhada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (g.n)Ora, se afirma que é contribuinte individual, o impetrante deve ter sua atividade enquadrada numa das alíneas do art. 11, inc. V, da Lei n. 8.213/91, não se satisfazendo a legislação com o mero recolhimento de contribuições, haja vista a vedação de cômputo de tempo de serviço fictício. A lei exige para o cômputo de tempo de contribuição dois requisitos: a) contribuição efetiva e b) desempenho efetivo de uma das atividades previstas no art. 11, inc. V, da Lei n.8.213/91.No presente caso, antes de partir para a análise do afirmado direito subjetivo à obtenção da certidão fracionada de tempo de serviço, é imprescindível que o impetrante demonstre, por meio de provas documentais, que tipo de atividade desenvolvia e que tal atividade é enquadrada como de contribuinte individual.Diante de tal contexto e considerando a impossibilidade de haver dilação probatório em sede de mandado de segurança, não há outra saída senão denegar a segurança, resguardando-se ao impetrante se valer das vias ordinárias para demonstrar que, efetivamente, exerce atividade que se enquadra numa ou mais das hipóteses que a lei intitula contribuinte individual.DispositivoAnte o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de emissão da CTC com o cômputo do período de contribuinte individual, resguardando-se ao impetrante a possibilidade de demonstrar nas vias ordinárias que, efetivamente, exerce atividade que se enquadra numa ou mais das hipóteses que a lei intitula contribuinte individual.Custas pelo impetrante.Incabível a condenação em honorários de advogado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

0010794-25.2013.403.6105 - MARCIA BREGAGNOLO RIBEIRO(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA BREGAGNOLO RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL L- CAMPINAS, autoridade federal, que objetiva, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do Termo de Arrolamento de Bens feita no Processo n. 10830.726.888/2012-37, lavrado contra a ora impetrante e ex-cônjuge de Luiz Antônio Monte Ribeiro, e, em sede principal, a decretação de nulidade do citado termo de arrolamento.No que é pertinente para a resolução do caso sob exame, relata a impetrante que foi casada com LUIZ ANTÔNIO MONTE RIBEIRO no período de 15/07/1977 a 19/07/2008, após o que o casal se separou judicialmente e partilhou os bens que haviam em comum.Narra que, em 14/11/2012, recebeu do seu ex-cônjuge a informação de que havia sido lavrado um arrolamento de bens contra ele e que, em tal arrolamento, foram também incluídos bens da impetrante, na qualidade de esposa do responsável solidário (LUIZ ANTÔNIO MONTE RIBEIRO).Os bens da impetrante que foram arrolados são: a) 50 % de uma residência na Rua Pedro Fernandes Alonso, n. 609, Parque Santa Felicidade, São Carlos/SP, b) Terreno urbano Terra Nova São Carlos/SP, c) Chácara Situada à Alameda Arapoá, s/n., Lote 12-A, Quadro O, Parque Itaipú, São Carlos/SP, Apartamento situado à Rua Episcopal, n. 01.675, AP. 55, Bairro Centro, São Carlos SP.Narra a impetrante que apresentou impugnação ao arrolamento, na qualidade de terceira interessada, e que a Delegacia de Julgamento - Campinas não conheceu da impugnação sob o argumento de que aquela não era parte no processo administrativo tributário, razão pela qual só lhe resta se valer das vias judiciais para defender seus direitos.Do ponto de vista jurídico, aduz, em síntese: a) que a responsabilização pessoal do sócio exige a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pelo contribuinte (GASFORTE), intervenção ou omissão de terceiros nos atos constitutivos do crédito tributário, sendo que tal responsabilização só seria possível na liquidação de sociedade de pessoas, requisitos ausentes no caso;b) que é parte ilegítima para responder pelos créditos tributários

apurados em nome da empresa GASFORTE, com a qual não teve nem tem qualquer relação jurídica; c) que seus bens foram gravados com o arrolamento porque seu ex-esposo - não a impetrante - foi sócio da empresa no período de 06/08/2007 a 17/01/2008;d) que houve cerceamento de defesa porque teve seus bens arrolados no processo administrativo fiscal sem que tenha participado do processo em quaisquer de suas fases;e) nulidade do Termo de Arrolamento porque seu ex-esposo participou da sociedade no período de 06/08/2007 a 17/01/2008 e os créditos apurados são dos períodos de 01/01 a 31/12/2008 e 01/01 a 31/12/2008), vale dizer, de períodos em que o ex-esposo da impetrante não mais integrava a sociedade;f) que o ex-cônjuge da impetrante não participou da gerência da sociedade;g) que os bens da impetrante que foram arrolados foram adquiridos após a separação judicial;h) inexistência de liame jurídico entre a impetrante e os fatos que ensejaram a constituição dos créditos tributários. A inicial veio instruída com documentos (fl. 30/172).A autoridade coatora foi notificada para prestar informações e, na mesma assentada, foi ordenada a intimação da União Federal, diligências que foram cumpridas.As informações da autoridade coatora estão à fl. 183/194. Nelas a autoridade coatora informa que o ex-cônjuge era sócio gerente da empresa no período de 06/08/2007 a 20/02/2008, que era casado em regime de comunhão de bens com a impetrante, que a separação ocorreu posteriormente aos fatos que ensejaram o lançamento fiscal, que o endereço mencionado pelo ex-cônjuge é o mesmo da impetrante, que o termo de arrolamento foi encaminhado para o endereço do ex-cônjuge.A liminar foi indeferida (fl. 195).O MPF se manifesta pela denegação da ordem.A impetrante agravou (fl. 208/232) e o eg. TRF 3ª Região negou seguimento ao agravo (fl. 234/236).É o relatório.II. Fundamentação I. Dos fatos relevantes ao deslinde da causa que estão provados nestes autosEstão provados nos autos os seguintes fatos:a) foi casada com LUIZ ANTÔNIO MONTE RIBEIRO no período de 15/07/1977 a 19/07/2008 sob o regime de comunhão universal de bens, após o que o casal se separou judicialmente em 19/07/2008 (fl. 34/35);b) em 22/11/2012 a DRF/Campinas lavrou um termo de arrolamento de bens e direitos da impetrante, atribuindo a esta a condição de esposa do responsável solidário, indicado como LUIZ ANTÔNIO MONTE RIBEIRO (fl. 37/40); c) a impetrante impugnou o arrolamento (fl. 44/66) e a Delegacia de Julgamento da Receita Federal não conheceu da impugnação por entender que lhe falecia competência para decidir a respeito, ocasião em que enfatizou que a competência para decidir sobre garantia do crédito tributário seria do titular da unidade da RFB do domicílio do sujeito passivo (fl. 67/107);d) LUIZ ANTÔNIO MONTE RIBEIRO passou a integrar a sociedade na qualidade de sócio e administrador a partir de 06/08/2007 (fl. 109/115, especialmente a fl. 112) e que pactuou sua saída da sociedade em 17/01/2008 (fl. 165/170), mediante o 28º Instrumento de alteração contratual, levado a registro e arquivamento na JUCESP em data que não consta no referido documento;e) o endereço da impetrante e do seu ex-esposo é o mesmo, Av. Carlos Botelho, 3516, Vila Derigi, São Carlos/SP, CEP 13569-230 e a intimação do arrolamento foi encaminhada para tal endereço (fl. 02 e fl. 190).2. Do fundamento jurídico usado pela DRF/Campinas para o arrolamento dos bens da impetranteCompulsando as informações prestadas pela autoridade coatora, vê-se que o fundamento fático-jurídico da responsabilização da impetrante deriva das seguintes premissas: a) no período de 06/08/2007 a 20/02/2008, o ex-cônjuge da impetrante integrou o quadro societário da empresa GASFORTE na qualidade de sócio-administrador, b) durante tal período ainda era casado sob o regime de comunhão de bens com a impetrante, haja vista que a separação só ocorreu em 19/07/2008.3. Da apreciação dos fundamentos jurídicos invocados pela impetrante para a decretação de nulidade do termo de arrolamento - Da qualificação jurídica dos fatos3.1. Responsabilidade do ex-cônjuge pelas dívidas do outro após o fim da sociedade conjugal quando a dívida tiver surgido na vigência do casamento sob o regime de comunhão universal de bensO art. 1.571, inc. III, do CCB/2002 dispõe que a sociedade conjugal termina pela separação judicial e o art. 1.576 do mesmo código estabelece que a separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.À luz do CCB/2002, o regime de comunhão universal de bens se findou em 19/07/2008. A partir desta data não há que se falar em vinculação entre o patrimônio da impetrante e do ex-cônjuge, principalmente quando a constituição das dívidas (créditos tributários de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) por meio de autos de infração, no quais figura como responsável tributário o ex-cônjuge da impetrante, ocorreu em 13/11/2012 (fl. 68-verso), ou seja, mais de 4 (quatro) anos depois da separação judicial.Importa enfatizar que, se aceita a tese sustentada nas informações, ter-se-á que aceitar que a separação judicial não põe fim ao regime de bens devido existirem, potencialmente, obrigações tributárias imputáveis a um dos cônjuges vinculadas ao período em que existia a sociedade conjugal, conclusão que afronta a regra veiculada no art. 1.576 do CCB. Neste passo observo que inexistem nas informações da autoridade coatora outro fundamento jurídico para arrolar os bens da impetrante, tirante o fato de que ela e o ex-sócio da sociedade GASFORTE foram casados sob o regime de comunhão universal de bens durante o período a que se refere o crédito tributário.Ora, é cediço que a partilha de bens do casal que, a rigor, é simultânea ou se segue à separação judicial, não pode se dar em prejuízo de credores sob pena de restar configurada fraude. Desta diretriz, porém, não há como inferir que os bens adquiridos por um dos cônjuges após (mais de 4 anos, para ser exato) o fim da sociedade conjugal são oriundos de uma divisão desigual na partilha de bens com o fito de salvaguardar bens de uma futura excussão judicial.Assim, as dívidas surgidas após a extinção da sociedade conjugal, ainda que relativas ao período no qual vigia o regime de comunhão universal, só poderão ser exigidas do outro ex-cônjuge se o credor demonstrar que, quando da partilha de bens entre os cônjuges, eles tinham conhecimento comum da dívida de um deles e, de indústria, acordaram excluir tal obrigação da divisão de

responsabilidades feita na partilha. Neste passo, analisando os documentos vindos aos autos, cumpre pontuar que, em verdade, nem mesmo o ex-cônjuge LUIZ ANTÔNIO MONTE RIBEIRO tinha conhecimento, quando da separação judicial, que lhe seria imputada responsabilidade pessoal, com base no art. 135, inc. III, do CTN, pelos créditos tributários constituídos em 2012 por meio dos aludidos autos de infração. Disto se conclui, também, que a impetrante não sabia e nem tinha como saber das dívidas que seriam imputadas ao seu ex-cônjuge e com base nas quais foi lavrado o termo de arrolamento atacado por meio deste mandamus. Portanto, considerando todo este contexto fático-jurídico, conclui-se ser incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro a tese adotada pela DRF/Campinas de colocar os bens da impetrante como garantia dos débitos tributários constituídos em 2012 e nos quais figura como devedor o ex-cônjuge da impetrante.

3.2. Dos demais fundamentos invocados pela impetrante Os demais fundamentos da impetração dizem respeito à legalidade da inclusão de LUIZ ANTÔNIO MONTE RIBEIRO no polo passivo da relação obrigacional tributária, como responsável tributário. Com a adoção do primeiro fundamento invocado pela impetrante, esta perde o interesse de discutir a legalidade da inclusão mencionada e cuja apreciação poderia culminar na exclusão do próprio ex-sócio da relação tributária sem que este, que se tornou agora o único legitimado a buscar tal posição jurídica, tivesse formulado qualquer pedido.

III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, concedendo a ordem para fim de decretar a nulidade do Termo de Arrolamento de Bens feita no Processo n. 10830.726.888/2012-37, lavrado contra a ora impetrante e ex-cônjuge de Luiz Antônio Monte Ribeiro, nos quais foram arrolados os seguintes bens: a) 50 % de uma residência na Rua Pedro Fernandes Alonso, n. 609, Parque Santa Felicidade, São Carlos/SP, b) Terreno urbano Terra Nova São Carlos/SP, c) Chácara Situada à Alameda Arapoá, s/n., Lote 12-A, Quadro O, Parque Itaipú, São Carlos/SP, Apartamento situado à Rua Episcopal, n. 01.675, AP. 55, Bairro Centro, São Carlos SP. Cabe à autoridade que fez o arrolamento que ora se decreta nulo e desconstituído adotar imediatamente, em cumprimento a esta sentença, todas as medidas necessárias voltadas ao cancelamento da averbação nos registros imobiliários competentes, sem qualquer custo para a impetrante. Condene a União a restituir à impetrante as custas processuais despendidas. Incabível a condenação em honorários de advogado. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. **PRIO.**

0011016-90.2013.403.6105 - CACO COML/ DE FRUTAS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CACO COML/DE FRUTAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja reconhecida a inconstitucionalidade dos art. 25, inc. I e II e do art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, mesmo após o advento da Lei n. 10.256/2001. Aduz a impetrante que não é contribuinte do tributo, mas que adquirente da produção de empregadores rurais e se viu subrogada na obrigação de recolhimento. Afirmo ainda que arca com o ônus da exação. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade coatora foi ouvida. É o que basta.

Fundamentação A impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, pelas cópias de notas fiscais de produtor rural que instruíram a petição inicial, compra produtos hortifrutigranjeiros de diversos produtores. O art. 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91 dispõe o seguinte: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). TI - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Mais adiante, o art. 30, inc. III e IV, da Lei n. 8.212/91 dispõe que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato o eg. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 363.852, assentou que somente por lei complementar se poderia instituir nova fonte de custeio para os produtores rurais pessoas naturais, empregadores, daí porque declarou a inconstitucionalidade incidental dos art. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, que previam a tributação de tal classe de pessoas sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção, grandeza que a CORTE distinguiu de faturamento. No referido precedente, o autor da ação é a empresa subrogada e não os produtores rurais, sendo certo

que a discussão em torno da titularidade do direito aos valores recolhidos indevidamente não veio à tona em momento algum. Pois bem. Entendo que a empresa impetrante não é titular dos direitos creditórios vindicados neste mandamus e chego a esta conclusão a partir das normas que estabelecem que a contribuição é do empregador rural pessoa física. A participação da empresa adquirente - ora impetrante - é meramente de auxiliar do fisco e a subrogação a que se refere a lei diz respeito à responsabilidade pelo dever de retenção e de recolhimento e não pela sujeição passiva tributária originária. Por seu turno, é importante pontuar que a importância dos recolhimentos para o produtor rural, empregador, pessoa física, repousa no fato de que, para usufruir da contagem de tempo de serviço perante o INSS, deverá comprovar efetivamente os recolhimentos mediante a apresentação das notas fiscais. Assim, tenho que foram os produtores rurais - e não a impetrante - quem efetivamente recolheram as contribuições e suportaram a carga tributária, daí carecer de legitimidade ativa a impetrante para postular a repetição de eventuais valores recolhidos indevidamente. Entendo que a impetrante é parte ilegítima para postular a suspensão da incidência da tributação sob comento, bem assim a repetição do que os produtores rurais recolheram aos cofres da previdência social. Neste sentido;

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO PARA REIVINDICAR COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL AGROPECUÁRIA OURO BRANDO LTDA. objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL e a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sobreveio a sentença, denegando a segurança. Em sede de apelação, foi extinto o processo sem exame de mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa da autora, ao argumento de que: a empresa que adquire produtos agrícolas de produtores rurais não tem legitimidade ativa para a proposição de demanda que questione a constitucionalidade ou busque a repetição/compensação da contribuição ao FUNRURAL, porquanto na condição de contribuinte de direito não suporta o ônus econômico da exação. por reconhecer a ilegitimidade ativa da autora. (fl. 96). Nesta via recursal, alega negativa de vigência dos artigos 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89, 25 da Lei nº 8.212/91 e 166 do CTN sob o argumento de que, na qualidade de substituto tributário, está autorizada legalmente a pleitear a devolução das exações recolhidas indevidamente. 2. Não sendo o substituto tributário o contribuinte das parcelas devidas ao FUNRURAL, não tem o direito de reivindicar, em seu benefício, compensação ou repetição de indébito das quantias recolhidas do substituído, salvo se por ele autorizado, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. O substituto atua como órgão arrecadador, sendo-lhe concedida uma sub-rogação limitada, que não abrange os aspectos financeiros já consumados e com reflexos no patrimônio do substituído. 4. Recurso especial improvido. REsp 695977 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0147641-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 03/03/2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 11/04/2005 p. 204

Esclareço que a técnica tributária de recolhimento sob análise não afasta o subrogado da posição de sujeito passivo da obrigação tributária e tampouco coloca o adquirente na posição de pessoa que suporta o ônus desta obrigação. Diversamente, é perfeitamente identificável em cada operação o produtor rural que foi tributado com base na legislação inquinada de inconstitucional, ressaíndo daí a legitimidade de cada um deles para postular a suspensão da exigência e a repetição do que foi recolhido indevidamente. Por fim, um último aspecto merece registro: o Judiciário assiste o ajuizamento de inúmeras ações cujos autores são os empregadores rurais, pessoas físicas, reivindicando o valor das contribuições recolhidas indevidamente pelo INSS por meio da subrogação mencionada acima, sendo certo que o Poder Judiciário reconhece que tais pessoas são partes legítimas para postular tais direitos. Ora, não é logicamente possível que o mesmo recolhimento tributário indevido venha a ser reclamado por duas pessoas (o produtor rural e a empresa adquirente) na qualidade de titulares exclusivos do afirmado direito creditório, pelo que há de ser reconhecida a legitimidade àquele que, efetivamente, pagou as contribuições, qual seja, o produtor rural e não a empresa adquirente. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito com base no art. 267, inc. IV, do CPC, denegando a segurança e reconhecendo a ilegitimidade ativa da impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014096-62.2013.403.6105 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise seus pedidos Per/Dcomps nºs 30173.18052.170112.1.2.57-8288 e 24638.26760.170112.1.2.57-9504, no prazo máximo de 60 dias. Relata que apresentou os referidos pedidos em 17.01.2012 e que até a data da impetração não havia sido proferido qualquer despacho, muito embora já tenha transcorrido o prazo fixado na Lei nº 11.457/2007. Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 81/85, sustentando que os processos são apreciados na ordem cronológica de entrada, e que os pedidos da impetrante ainda não teriam sido analisados, em razão do elevado volume de pedidos e a capacidade de trabalho da unidade. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos à concessão da liminar. Inicialmente anoto que o objeto do presente feito não é o reconhecimento do direito à restituição propriamente dita, mas a

concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a concluir a análise dos requerimentos apresentados pela impetrante. Nesse sentido, a relevância do fundamento está inegavelmente presente, nesta análise perfunctória que ora cabe, na medida em que são consistentes os argumentos jurídicos alinhavados na inicial. É de se ponderar que a análise de requerimentos administrativos deve-se dar dentro de lapso temporal razoável, sob pena de ocorrência de desrespeito aos direitos dos administrados. No caso vertente, embora não exista prazo legal expresso para a conclusão dos procedimentos, o certo é que já se passaram quase 2 (dois) anos desde a data dos protocolos, sem que a impetrante tenha sequer uma previsão concreta sobre a conclusão da análise de seus pedidos, o que parece excessivo, não obstante tal análise deva ser meticulosa, conforme aduz a autoridade impetrada. Isto posto, estando presente também o periculum in mora, na medida em que o decurso do tempo poderá comprometer a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução dos procedimentos de nºs 30173.18052.170112.1.2.57-8288 e 24638.26760.170112.1.2.57-9504, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta decisão e a situação dos referidos procedimentos ao final do prazo aqui estabelecido. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010425-36.2010.403.6105 - F A OLIVA E CIA LTDA X LEONOR GALVAO EID X HELOISA GALVAO EID X MAURICIO CASSIANO GOBBI X JORGE EID FILHO X TANIA FARINA EID X LUCIA GALVAO KLEMM DONA X VALDIR TADEU DONA (SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP017403 - LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO) X ISaura GALVAO X PAULO GALVAO X VALDETE BORGES GALVAO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FERNANDO ARRUDA X FABIO GALVAO KLEMM X EDILENE DEISE ALVES BRUNO KLEMM X VILMA GALVAO X ESTER GALVAO X MECIOR GALVAO X WILLIAN ROBERTO GALVAO X MARLENE ALVES GALVAO X EWALDO KLEMM X RENATO DINIZ MARCONDES X SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES X JORGE EID X WAGNER MARCHEZIM X MARLI DA SILVA MARCHEZIM X JOSE CARLOS DI MONACO BASILE (SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X MARIA LUIZA DA SILVA BASILE (SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE (SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X DEISE HINDI BASILE (SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X MAURO CALHIARANA X NEIDE PERRONE CALHIARANA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADACIR DONIZETE QUEIROZ X ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ X AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA

Trata-se de ação de retificação de área, com pedido de imissão na posse, ajuizada pelo F A OLIVA E CIA LTDA, LEONOR GALVAO EID, HELOISA GALVAO EID, MAURICIO CASSIANO GOBBI, JORGE EID FILHO, TANIA FARINA EID, LUCIA GALVAO KLEMM DONA, VALDIR TADEU DONA em face dos interessados ISaura GALVAO, PAULO GALVAO, VALDETE BORGES GALVAO, EDIS MARIA GALVAO ARRUDA, FERNANDO ARRUDA, FABIO GALVAO KLEMM, EDILENE DEISE ALVES BRUNO KLEMM, VILMA GALVAO, ESTER GALVAO, MECIOR GALVAO, WILLIAN ROBERTO GALVAO, MARLENE ALVES GALVAO, EWALDO KLEMM, RENATO DINIZ MARCONDES, SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES, JORGE EID, WAGNER MARCHEZIM, MARLI DA SILVA MARCHEZIM, JOSE CARLOS DI MONACO BASILE, MARIA LUIZA DA SILVA BASILE, JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE, DEISE HINDI BASILE, COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL, MAURO CALHIARANA, NEIDE PERRONE CALHIARANA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ADACIR DONIZETE QUEIROZ, ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, MARINA ALVES DA SILVA, em que se pleiteia a retificação de área do imóvel objeto da matrícula nº 20.482, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, SP, referente a uma gleba de terras situada na Chácara Marco Leite, no Bairro de Água Fria no município e Comarca de Jundiaí/SP, tendo em vista que a descrição do imóvel não atende aos requisitos mínimos pelo Cartório de Registro de Imóveis. Narram que fizeram um levantamento topográfico em que foi constatado que a área de propriedade dos requerentes possuem as medidas e confrontações de fl. 4, o que diverge da situação atual do imóvel. Assim, ante a inexactidão das descrições contidas no registro imobiliário, requer, ao final, a expedição de mandado ao Cartório de Registro de retificação da área para que se proceda as alterações necessárias na matrícula do imóvel em questão, para que conste as exatas medidas e confrontações conforme plante e descrição que anexa na inicial. O processo teve início no Juízo da 5ª Vara Estadual de Jundiaí, o qual determinou inicialmente a ciência do MP Estadual (fl. 34) que requereu o parecer do Oficial do CRI, a juntada das matrículas dos imóveis confrontantes e posteriormente a citação dos confrontantes e alienantes (fl. 36). O Oficial do 1º CRI de Jundiaí informa que nada tem a opor quanto à retificação de área do imóvel requerido na inicial, solicitando que a parte requerente junte a certidão de casamento de Leonor Galvão Eid, bem como certidão de óbito de Jorge Eid, tendo em vista não constar da

matrícula de nº 20.482 a separação do casal assim como o falecimento de Jorge Eid (fl. 38).Foram juntados documentos pelos requerentes às fls. 48/66.Citados, os requeridos José Carlos Di Marco Basile, Maria Luzia da Silva Basile, José Eduardo Di Monaco Basile e Deise Hindi Basile, manifestaram-se informando que são proprietários do terreno confrontante e que a planta apresentada pelo requerente não constam os ângulos exatos que confrontam as propriedades, podendo ocorrer alguma interpretação errônea. Pugnou por prova documental, pericial, oitiva dos requeridos, requerentes e testemunhas (fls. 111/122).Citada, a Companhia Comercial e Agrícola Florestal, manifesta-se pela concordância com a descrição das medidas e confrontações da inicial (fls. 175/181).O Município de Jundiá informa à fl. 186 que não há invasão de área pública e que seu interesse limita-se ao aspecto tributário oriundo do deslinde da questão.Às fls. 189, os requerentes pedem a dispensa da citação de Renato Diniz Marcondes e Shirley Alcântara Marcondes, tendo em vista que os mesmos manifestaram concordância por meio de declaração de fls. 193. Requerem, ainda, a dispensa da citação de Melchior Galvão e Jorge Eid, ambos falecidos, cujos únicos herdeiros são os autores Heloisa Galvão Eid e Jorge Eid filho.Citada, a Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação, apresentou sua contestação às fls. 221/223, requerendo prazo de 120 dias para efetuar análise técnica. Às fls. 234/235, apresentou a contestação específica, discordando do pedido empreendido pelo autor, salientando que a parte autora deixou de incluir em sal planta e memorial descritivo, os afastamentos do eixo da via férrea.Réplica da parte autora sobre a contestação da Rede Ferroviária Federal S/A.À fl. 256, a parte autora requer a dispensa de citação de Melchior Galvão, falecido, tendo em vista que havia alienado seus direitos sobre o imóvel para os também alienantes Renato Diniz Marcondes e Shirley Alcântara Marcondes, os quais, por sua vez, já manifestam sua concordância com a presente retificação de área, por meio da declaração de fl. 193.Às fls. 271/272 a União Federal requer seja declinada a competência para uma das Varas da Justiça Federal, tendo em vista que o imóvel confrontante pertence à extinta Rede Ferroviária Federal S/A, cuja titularidade foi transferida ao DNIT.A parte autora requer seja confirmada a anuência expressa do confrontante José Carlos di Mônaco Basile à fl. 273, e, às fls. 278 o Sr. José Carlos manifesta-se concordando com a planta juntada às fls. 274.Citado, o DNIT apresenta sua contestação às fls. 290/299, alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente ação. No mérito, em síntese, considera inadequada a descrição do imóvel em questão.Réplica da parte autora à contestação do DNIT, requerendo ao final prazo para apresentar as alterações na planta para incluir as informações requeridas pelo DNIT, de modo a viabilizar a concordância ao pedido formulado pelo referido órgão (fls. 301/302).À fl. 307 foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito a uma das Varas da Justiça Federal. Distribuídos e recebidos os autos nesta 6ª Vara Federal foram determinadas providências à fl. 312.A parte autora manifesta-se Às fls. 315/316 informando ser desnecessária a citação de Marina Alves da Silva, tendo em vista já ter sido citado o marido da mesma. Requereu, ainda, a juntada da planta atualizada referente à área que pretende a retificação. Juntou os documentos de fls. 317/323. À fl. 332 foi acolhido o pedido da parte autora quanto a dispensa de citação de Marina Alves da Silva.Intimado, o DNIT ratifica todos os atos praticados no presente feito e alega que remanesce a situação de sobreposição de área considerada de domínio publico (fls. 336/339), sobre o que foi intimada a parte autora, a qual se manifestou no sentido de trazer aos autos nova planta atualizada do imóvel em questão, com as indicações das informações solicitadas ao Departamento Técnico do DNIT (fls. 344/348).Às fls. 364/368, o DNIT apresenta seu parecer técnico, concordando com os trabalhos técnicos acostados às fls. 344/348, consignando que é adequadamente identificada e caracterizada a faixa de domínio da ferrovia confrontante e que não mais subsiste o óbice argüido às fls. 234/235, 290/293 e 336, mostrando-se viável o deferimento do pedido formulado na inicial. Juntou os documentos de fls. 365/368.O Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência do pedido aduzido pela autora às fls. 370/372.O Primeiro Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá se manifestou às fls. 376/401, suscitando algumas incorreções, sobre a qual foi intimada a parte autora que apresentou nova retificação da planta às fls. 413/415.Às fls. 424/430, o DNIT concordou com a retificação da planta do imóvel em questão apresentada pela parte autora às fls. 413/415.O Ministério Público Federal reiterou os termos da sua própria manifestação de fls. 370/372, pela procedência do pedido (fl. 432).O Primeiro Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá informou que a descrição do imóvel retificando, constante do memorial descritivo de fl. 414 e projeto de 415 atende aos requisitos dos artigos 176, 1º, II, nº 3, letra b e 225 da Lei Federal nº 6.015/73 (fl. 437). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.II. FundamentaçãoNo caso sob exame foram citados todos os confrontantes e nenhum deles se opôs à retificação de área do imóvel registrado na matrícula nº 20.482 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, pretendida pelos autores.Paralelamente a isso, houve concordância expressa do Município de Jundiá (fl. 186), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (fls. 424/430) e do Ministério Público Federal (fl. 370/372 e 432), sendo certo que o Primeiro Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá (fl. 437), instado a se pronunciar sobre a existência de algum óbice, informou que não havia empecilhos ao registro da retificação.Diante de tal contexto fático-processual, merece ser acolhida a pretensão dos autores, tal como formulada.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art.269, inc.II, do CPC c/c a Lei n. 6.015/73, acolhendo o pedido de retificação da área do imóvel de matrícula nº 20.482, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, de titularidade de F A OLIVA E CIA LTDA, LEONOR GALVAO EID, HELOISA GALVAO EID, MAURICIO CASSIANO GOBBI, JORGE EID FILHO, TANIA

FARINA EID, LUCIA GALVAO KLEMM DONA, VALDIR TADEU DONA, devidamente qualificados na cópia da Certidão de Matrícula de fl.22/24, a qual passa a integrar esta sentença, para que passe a constar no fôlio a área descrita na Descrição Perimétrica de fl. 409 e no Levantamento Planimétrico e Cadastral de fl. 410, documentos que também passam a integrar esta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença em favor dos requerentes para averbação da retificação de área supracitada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá. Custas na forma da lei. Sem condenação, em face da ausência de resistência dos réus. P.R.I.

Expediente Nº 4370

DESAPROPRIACAO

0008505-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR

Certifico, que inclui como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 162, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013, deste Juízo, o seguinte expediente: ciência às partes do ofício juntado às folhas 300.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001835-65.2013.403.6105 - TIBURCIO MOREIRA BARBOSA NETO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
ciência ao autor da juntada do ofício de fls. 184/188.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3731

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003029-37.2012.403.6105 - BEATRIZ ESTER BARBOSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se o(s) autor(es), pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0003061-42.2012.403.6105 - ALBERTO CUBA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se o(s) autor(es), pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

DESAPROPRIACAO

0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERMO - ESPOLIO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X SILVERIA FERREIRA SALERMO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
1. Tendo em vista que a distribuição do ônus da sucumbência será feita na sentença, cumpra a parte expropriante o item 2 do despacho de fl. 334, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários periciais.3. Intimem-se.

0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X SILVINO CESAR CABRAL NETO(CE024626 - LAIS CABRAL BACHA)
1. Manifestem-se as partes acerca dos argumentos expendidos pela Sra. Perita, às fls. 206/208.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0015972-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO FERNANDES
1. Tendo em vista que o expropriado, regularmente citado (fls. 168/169), não apresentou contestação, decreto a sua revelia.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 190: Tendo em vista que, por três oportunidades (fls. 177, 181 e 186), a INFRAERO deixou de cumprir o que lhe foi determinado - esclarecer sobre divergências nos lotes objetos desta ação -, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007695-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PAULO SERGIO VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)
Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência 0013724-16.2013.403.6105 em apenso.Int.

MONITORIA

0014688-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORENTINO JUNIOR NEVES
1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002847-61.2006.403.6105 (2006.61.05.002847-1) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória, certificando-se mensalmente seu andamento.Int.

0005334-62.2010.403.6105 - NICANOR BUENO FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se estes autos.Int.

0012248-11.2011.403.6105 - FABIO HENRIQUE DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 333/337: com base no princípio da fungibilidade, recebo a contestação da EBCT como contrarrazões, tendo em vista seu teor e atual fase processual. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 325: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000475-20.2012.403.6303 - ANTONIO LOPES VIEIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado no item 4, do despacho retro, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004958-71.2013.403.6105 - JOAO FRANCISCO SILVERIO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/215: Prejudicado o pedido formulado pelo autor tendo em vista que, consoante cálculos da Contadoria, em 02/07/1989, data em que pretende seja calculado o seu novo benefício, ainda permanece o direito adquirido ao benefício de aposentadoria especial que requer 25 anos de tempo de serviço. Saliento que, no presente caso, o tempo de 35 anos ou mais para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição se equivale ao coeficiente de 100% para cálculo da aposentadoria especial com 25 anos, portanto, a divergência apontada pelo autor é questão que deverá ser decidida na ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria de fls. 193/212. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0006538-39.2013.403.6105 - VLADIMIR APARECIDO GUERREIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/308: Dê-se ciência ao autor do email da AADJ de fls. 309, comunicando a implantação do benefício. Recebo as apelações do autor e do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, uma vez que o INSS já as apresentou. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013480-87.2013.403.6105 - SOLANGE FRANCA AGUIAR(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(s) autor(es), pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0014327-89.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS ANDRADE & ANDRADE LTDA X SUPERMERCADO ANDRADE & ANDRADE LTDA ME(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

1. Recebo a petição de fls. 713/715 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. 2. Apresente a parte autora cópias da referida petição para que integrem as contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, cite-m-se os réus. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Serviço Social do Comércio (SESC), do Serviço Social da Indústria e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE-UF) no polo passivo da relação processual. 5. Intimem-se.

0014697-68.2013.403.6105 - VALENTIM MARSAIOLI(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 088.018.239-3, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013724-16.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-47.2013.403.6105) PAULO SERGIO VIEIRA X CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) Vista aos exceptos, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014805-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSWALDO DE OLIVEIRA BARROS

1. Cite-se o executado Oswaldo de Oliveira Barros.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02.3. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia de R\$ 60.897,95 (sessenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.4. No ato da citação, deverá ser o executado intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Executante de Mandados proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar a cônjuge do executado, se casado for, no caso de recair a penhora sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo às executadas.6. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e a informar o órgão judicial no caso de eventual mudança de endereço.7. O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos e advertido de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.8. Intimem-se.

0014810-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA DA SILVA PAIVA

1. Cite-se a executada Valéria da Silva Paiva.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02.3. Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia de R\$ 104.521,07 (cento e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e sete centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.4. No ato da citação, deverá ser a executada intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Executante de Mandados proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar a cônjuge da executada, se casada for, no caso de recair a penhora sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo à executada.6. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e a informar o órgão judicial no caso de eventual mudança de endereço.7. A executada também deverá ser cientificado do prazo de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos e advertido de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002900-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002900-4) - EVARISTO DE PAULA BUENO(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se estes autos.Int.

0011623-06.2013.403.6105 - ARISTEU CAMPOS FILHO(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples da autoridade impetrada.Cumpra-se o determinado no

despacho de fls. 161, dando-se vista à autoridade impetrada e à União Federal dos documentos de fls. 155/160. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 161. Int. DESPACHO DE FLS. 566: Dê-se vista da petição e documentos de fls. 325/565 à autoridade impetrada, à União e ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 161: Dê-se vista à impetrada dos documentos de fls. 155/160. Depois, aguarde-se as informações. Int.

0015071-84.2013.403.6105 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante a ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Depois, dê-se vista dos autos ao MPF. No retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013740-19.2003.403.6105 (2003.61.05.013740-4) - ANTONIO RODRIGUES (SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com a r. decisão de fls. 183/184, a sucumbência é recíproca, de modo que não são devidos honorários advocatícios pelo INSS. 2. Assim, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 232. 3. Intimem-se.

0014300-19.2007.403.6105 (2007.61.05.014300-8) - EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 212/219. 2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública). 3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 212/219 estão de acordo com o julgado. 5. Com a concordância da exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome da exequente, no valor de R\$ 87.788,37 (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), e de Requisição de Pequeno Valor, em nome de seu advogado, no valor de R\$ 8.778,83 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), devendo informar em nome de qual advogado deve ser expedido o RPV. 6. Caso a exequente discorde dos cálculos de fls. 212/219, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de fls. 209/210. 8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011434-14.2002.403.6105 (2002.61.05.011434-5) - ROBERTO FRANCO FERREIRA X NADIR FERNANDES FERREIRA (SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO FRANCO FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X NADIR FERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação supra, intime-se o beneficiário do Alvará de Levantamento nº 157/2013 a manifestar o interesse no levantamento do depósito. Demonstrado o interesse, determino desde já a revalidação do referido Alvará de Levantamento, devendo o beneficiário comparecer em balcão de Secretaria, certificando a Secretaria em seu verso, que terá o prazo de validade prorrogado por mais 30 dias, a partir da certidão. No silêncio, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará, certificando nos autos e na via original, inutilizando-se as demais vias. Int.

0012813-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO RODRIGO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO GASPAR

Recebo os valores bloqueados às fls. 66/67 como penhora. Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores bloqueados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Fls. 69/71: justifique fundamentadamente a CEF sua discordância com os cálculos do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez)

dias. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a exequente requerer o que de direito quanto ao débito remanescente. No silêncio, determino desde já o sobrestamento do processo em secretaria, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0012647-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se pessoalmente a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014790-31.2013.403.6105 - ANDREA DE CASSIA SANTINELLI RIBEIRO X ANDRE LUIS SANTINELLI RIBEIRO X LUIS HENRIQUE SANTINELLI RIBEIRO(SP103395 - ERASMO BARDI E SP337621 - JOSE PIRES DA CUNHA E SP340795 - RENATA LUIZA BARDI BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014004-84.2013.403.6105 - MARISA BERNARDO DA SILVA(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marisa Bernardo da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da liminar e a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que era beneficiária de auxílio-doença até 30/04/2013, quando o benefício foi cessado. Alega ser portadora de desidratação discal entre L1-L2 e L4-L5 e sinais de osteoartrose interfacetária difusa bilateralmente, além de sofrer de depressão desde 2004. Argumenta que, apesar de ter se submetido ao processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não foi habilitada para tanto. Assevera, também, que, muito embora o INSS não lhe tenha deferido a prorrogação do benefício, ainda encontra-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/86. É o relatório. Rejeito a possibilidade de prevenção apontada às fls. 87/88, tendo em a data de distribuição da ação nº 0004711-54.2008.403.6303. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando, então, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Os documentos apresentados pela autora, às fls. 16, 24, com data posterior ao indeferimento da prorrogação do benefício e aquele de fls. 25, com data próxima ao mesmo indeferimento, em cotejo com os demais documentos juntados aos autos, que aparentam demonstrar a continuidade da doença, atestam que ela não tem condições de exercer suas atividades profissionais. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, consta, à fl. 98/99, que a autora percebeu benefício previdenciário de 16/11/2003 a 30/04/2013 e a perícia médica poderá esclarecer se a atual situação da autora é decorrente ou não das doenças que geraram o deferimento do benefício cessado em 30/04/2013. Ante o exposto, DEFIRO o pedido cautelar e determino a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, o que deverá ser feito em até 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (AADJ) para cumprimento. Designo

desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 03 de fevereiro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de doméstica? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Deverá a Sra. Perita, também, atestar a necessidade de perícia médica com profissional de outra especialidade. Esclareça-se à Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0015191-30.2013.403.6105 - EROTILDES GEORGETE(SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Erotildes Georgetti, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 104.911.319-2; a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual, assim como o pagamento das diferenças entre o benefício novo e o renunciado. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 14 de março de 1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/19. É, em síntese, o relatório. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Afasto a prevenção apontada à fls. 20/21 por se tratar de pedido diverso. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 14 de março de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. A autora, em 14/03/1997, por contar com tempo suficiente (27 anos, 5 meses e 17 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fl. 14. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o

segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é assegurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é assegurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente

vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a da autora, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ela vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0015194-82.2013.403.6105 - LUCIA REGINA RIO(SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Lucia Regina Rio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 155.917.844-0, sem a necessidade de devolução das parcelas recebidas; a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/11/2013, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual e o pagamento das parcelas vencidas desde a DIB em 06/11/2013. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 03 de fevereiro de 2011 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/33. É, em síntese, o relatório. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 03 de fevereiro de 2011 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. A autora, em 03/02/2011, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fl. 26. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve

permeiar todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional,

o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a da autora, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ela vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0015228-57.2013.403.6105 - EVERTON RICARDO GALDINO - INCAPAZ X APARECIDA LUIZA PERASOL (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Everton Ricardo Galdino - incapaz, representado por sua mãe e curadora Aparecida Luiza Perasol, qualificados na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja cessada a partilha da pensão por morte que recebe em decorrência do falecimento de seu pai, Antonio Galdino. A final, requer a confirmação da tutela e o recebimento dos atrasados desde a data em que a autarquia ré tomou conhecimento da decisão definitiva proferida na Justiça Estadual, que julgou improcedente a ação de reconhecimento de União Estável proposta por Ana Paula de Oliveira Sobrinho. Alega que Ana Paula de Oliveira Sobrinho era a suposta namorada de seu pai na época de seu falecimento (31/07/2008) e que em 29/08/2008 lhe fora concedido, pelo INSS, o benefício de pensão por morte ante o reconhecimento de união estável com o de cujus. Que, na mesma época, Ana Paula interpôs na Justiça Estadual ação de arrolamento de bens em face do requerente e de seu irmão e em 26/09/2008 postulou, na mesma Vara Cível, ação de reconhecimento e dissolução de União Estável post mortem em face dos mesmos, a qual foi julgada improcedente e já se encontra com trânsito em julgado. Relata que desde 03/2009 recebe pensão por morte em face do falecimento de seu pai, porém, na proporção de 50%, em face do deferimento do mesmo benefício à Ana Paula. Assevera que, de posse da sentença, protocolou junto ao seu procedimento administrativo nº 93-143.875.024-0 e junto ao procedimento administrativo em nome de Ana Paula nº 93-140.210.128-4, pedido de cancelamento da quota desdobrada da pensão, mas que, até a presente data, seu pedido permanece sem andamento. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/405). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, cumpre ressaltar que atualmente, Ana Paula de Oliveira Sobrinho também é beneficiária da pensão decorrente da morte de seu genitor, faz-se necessária sua citação, tendo em vista que eventual reconhecimento de sua pretensão comprometerá a esfera jurídica do benefício que recebe atualmente. Dessa forma, em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, cite-se a Sra. Ana Paula de Oliveira Sobrinho, devendo o autor informar seu endereço para citação, bem como juntar mais uma cópia da inicial para instrução da contrafé. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. Não há urgência na medida, porquanto o autor já vem recebendo o benefício previdenciário desde 03/2009, ainda que na proporção de 50%. Por outro lado, muito embora conste dos autos cópia da sentença proferida na Justiça Estadual, transitada em julgada, reconhecendo a inexistência de união

estável entre Ana Paula e o falecido Antonio Galdino, tal prova não é suficiente a demonstrar cabalmente, a ausência de sua dependência econômica em relação ao de cujus. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado na forma integral, faz-se necessária, portanto, ampla instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, o qual será reapreciado em sentença. Cite-se o INSS, bem como a Sra. Ana Paula de Oliveira Sobrinho, depois de informado seu endereço. Intime-se, via e-mail, a AADJ a, no prazo de 30 dias, juntar cópia integral dos procedimentos administrativos nº 143.875.024-0 em nome do autor e 140.210.128-4 em nome da ré Ana Paula de Oliveira Sobrinho. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Ana Paula de Oliveira Sobrinho no pólo passivo da ação. Dê-se vista dos autos ao MPF em face da incapacidade do autor. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014860-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3)) SEBASTIANA FREITAS KRAHEMBUHL (SP266317 - EDSON ANDRE MEIRA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de liminar, interposto por Sebastiana Freitas Krahembuhl, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, Original Pisos e Revestimento Ltda - ME, Renata Batista Vidoretti e Antonio Peixoto de Souza Barbeiro, com objetivo de que seja mantida na posse do veículo Astra Elegance/GM, ano 2005, Modelo 2006, placas DQR 9134, Renavan 8672335535B. Alega que adquiriu de boa fé o veículo acima descrito de Antonio Peixoto de Souza Barbeiro em dezembro de 2010 e que, na ocasião, não existia qualquer gravame junto ao Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos - CRLV que impedisse a transação. Argumenta que só tomou conhecimento da ação de execução em apenso quando recebeu a visita do Sr. Oficial de Justiça. Ressalta o uso análogo da Súmula nº 92 do STJ que assim dispõe: A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor. Procuração e documentos, fls. 13/26. É o relatório. Decido. Em exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos insertos no artigo 273, do CPC para concessão da liminar a título cautelar como garantia do provimento definitivo pretendido. Do documento de fls. 113 dos autos da execução em apenso nº 0017812-39.2009.403.6105, verifico que o veículo foi vendido em dezembro/2010 e que, nesta data, de fato, ainda não havia sido levada a efeito a penhora do automóvel (fls. 187 daqueles autos). Tendo em vista que a restrição do veículo não constava dos registros de trânsito, que da omissão sobre a existência da ação de execução participou apenas o executado e que a embargante, a princípio, o adquiriu de boa-fé, sendo esta atual depositária do veículo em apreço, DEFIRO o pedido liminar para manter a embargante na posse do veículo Astra Elegance/GM, ano 2005, Modelo 2006, placas DQR 9134, Renavan 8672335535B até decisão final a ser proferida nestes autos, quando, então, será analisada a existência de boa fé por parte da embargante. Suspenda-se, por ora, os atos executórios concernentes a tal bem, nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Citem-se os embargados. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013540-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011671-62.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LUIS VALENTIM MALAQUIAS DOS REIS (SP268785 - FERNANDA MINNITTI)

Cuida-se de impugnação à Assistência Judiciária deferida à fl. 44, nos autos do processo principal, em apenso nº 0011671-62.2013.403.6105. Aduz o impugnante que o impugnado percebe remuneração mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia superior ao limite de isenção do imposto de renda e que seria suficiente para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Em resposta, o impugnado, às fls. 20/23, argumenta que a única exigência legal para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária seria a afirmação de que o requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família. Aduz que possui várias despesas mensais que comprovam sua situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Para tanto, juntou os documentos de fls. 25/42. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). Entretanto, o impugnante comprovou que a renda mensal do impugnado é de R\$ 7.000,00 (seis mil reais), o que, em tese, já seria suficiente para arcar com as custas processuais. Ademais, em seu demonstrativo de rendimentos e despesas mensais de fls. 25, o próprio impugnado confessa que, além de perceber R\$ 7.600,00 de salário, ainda recebe benefício do INSS no valor de R\$ 1.353,46. Por outro lado, muito embora indique despesas com instrução de sua neta e bisneto, não comprovou nos autos, mediante documento hábil, que estes são seus dependentes, razão pela qual, tais despesas não podem ser consideradas para manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. Indica também despesa com

financiamento de veículos. Ora, quem alega não ter condições de arcar com as despesas do processo, também não teria condições de financiar dois automóveis, cujas parcelas perfazem o montante de R\$ 2.382,53 mensais (fls. 36/37). Por fim, junta cópia de carnê de IPTU de 3 imóveis e, dentre eles, junta boleto de pagamento de IPTU e condomínio de imóvel localizado na cidade de Ubatuba (fls. 40/42 e 31) que somam o montante de R\$ 175,82. Tais documentos denotam, no mínimo, que o impugnado é proprietário ou co-proprietário desses 3 imóveis. Dessa forma, não entendo estar caracterizada a condição de miserabilidade do impugnado. Ante o exposto, julgo procedente a presente impugnação e revogo os benefícios da Justiça gratuita, deferidos nos autos em apenso, nº 0011671-62.2013.403.6105, condenando o impugnado, em face de sua renda mensal, ao pagamento do valor das custas processuais em dobro, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, devendo o autor recolhê-las naqueles autos, no prazo de 10 dias. Os honorários advocatícios serão arbitrados ao final, no processo principal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

0014374-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011671-62.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LUIS VALENTIM MALAQUIAS DOS REIS

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Luis Valentim Malaquias dos Reis com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado nos autos da ação ordinária nº 0011671-62.2013.403.6105. O impugnante, em 15/10/2013, já ajuizou impugnação à assistência judiciária gratuita com fundamento nos mesmos argumentos aqui lançados, a qual encontra-se pendente de julgamento (processo nº 0013540-60.2013.403.6105). Assim, ambas as ações buscam o mesmo resultado, qual seja, a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, de modo que resta caracterizada a litispendência entre as ações. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, na forma do que dispõe o artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012527-26.2013.403.6105 - PREMIUM PRESENTES COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 158/161: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 152/153 sob argumento de omissão na emenda em que deixou de se pronunciar sobre o direito da impetrante a antecipação do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 8º e 9º da Lei 12.546/2011 (1% sobre o faturamento), com a nova redação dada pelo art. 13 da Lei n. 12.844/2012. Alega que referido pedido teve como causa de pedir a impossibilidade de adesão a nova sistemática por conta da publicação de referida lei no dia 19/07/2013, após as 18 horas, impossibilitando a todos os contribuintes que a opção fosse feita a tempo. Razão não assiste à impetrante. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, o inconformismo do embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe somente em razões de apelação. A impossibilidade da impetrante em aderir à nova sistemática do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 8º e 9º da Lei 12.546/2011 (1% sobre o faturamento), com a nova redação dada pelo art. 13 da Lei n. 12.844/2012 foi apreciada, contudo, sobre outro fundamento, qual seja, falta de previsão legal para que a autora venha a se beneficiar da nova sistemática dada pelos referidos dispositivos legais, independentemente do prazo de opção dado pela lei para as empresas nela previstas. Como asseverado na sentença embargada, a atividade da autora, classificada no CNAE 47.89-0-99, não está listada no Anexo II da Lei n. 12.546/2011, incluído pela Lei n. 12.844/2013, portanto, fora do permissivo legal. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EEARES 201102762319, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012 ..DTPB:.)Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da

substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 158/161, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 152/153. Intimem-se.

0013643-67.2013.403.6105 - ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRO DOS REIS(SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL FACULDADES INTEGRADAS METROPOLITANAS CAMPINASMETROCAMP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Adriana de Oliveira Pedro dos Reis, qualificada na inicial, contra ato do Diretor Geral Faculdades Integradas Metropolitanas Campinas - Metrocamp, para continuar a frequentar o curso de Biomedicina e tenha garantido seu direito aos trabalhos e provas que perdeu, bem como à retirada das faltas anotadas na sua frequência. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Alega que se encontrava inadimplente com as mensalidades referentes ao 1º semestre da faculdade (1º contrato) e que em julho/2012 assinou um acordo para parcelamento dos valores em atraso. Expõe que em agosto/2012 foi contemplada com a bolsa integral da PROCAMPS, efetuou sua matrícula e frequentou as aulas normalmente. Que, em janeiro/2013 efetuou sua rematrícula, porém em agosto/2013 foi impedida de adentrar nas dependências da faculdade em face do inadimplemento de algumas prestações do acordo assinado em julho/2012, referente ao primeiro contrato. Argumenta que caso não regresse de imediato à faculdade, perderá a bolsa de estudos. Às fls. 26/30 a impetrante emendou a inicial juntando cópia legível dos documentos. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 31/32. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esta 8ª Vara (fl. 33). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 41/42. Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pela autoridade impetrada às fls. 93/126. Em suas informações, a autoridade impetrada alega que a impetrante matriculou-se no primeiro semestre de 2012 no curso de Ciências Biomédicas e que, por não ter conseguido o financiamento pelo FIES, foi contemplada pela Bolsa integral PROCAMPS. Para tanto, abriu mão das disciplinas já cursadas para iniciar novamente o curso no segundo semestre de 2012. Assevera que, por estar inadimplente com o pagamento das mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2012, realizou um acordo por meio do Termo de Confissão de Dívida, para que pudesse realizar a matrícula no semestre subsequente, porém, a partir da parcela de 23/11/2012, a impetrante ficou novamente inadimplente perante a universidade, razão pela qual foi impedida de renovar sua matrícula. Ressalta que a impetrante ainda encontra-se inadimplente em R\$ 7.681,58. Parecer do MPF às fls. 127. É o relatório. Decido. De início, cumpre ressaltar que a própria impetrante confessa sua inadimplência na petição inicial. Baseado nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, e, a despeito da boa fé da impetrante em oferecer o pagamento de duas das três mensalidades que se encontravam em atraso em 08/01/2013 (fls. 20/21), certo é que, até a presente data, não saldou sua dívida perante a universidade, continuando, portanto, inadimplente. Observo que a relação existente entre a impetrante e a instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição sine qua non à própria existência do ensino particular. Não cumprida a obrigação pelos contratantes, não está a contratada obrigada à continuidade da prestação de serviços. Pode, desta forma, a instituição de ensino impedir a renovação da matrícula. O artigo 5 da Lei n 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual (grifei). Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2 da Medida Provisória n 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Ante o exposto, revogo a decisão liminar prolatada às fls. 41/42 JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Custas pela impetrante. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos às fls. 93/126, da prolação da sentença. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista dos autos ao MPF.

0014359-94.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP para, mediante depósito judicial, proceder ao desembaraço dos bens importados,

relacionados nos invoices proforma n. 01405811, n. 000145076 e n. 000145075, sem a apresentação das guias comprobatórias do recolhimento dos tributos federais (imposto de importação, PIS e COFINS). Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e para que autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir seu direito, tais como lavratura de auto de infração e consequente imposição de penalidades. Alega a impetrante ter importado os bens acima descritos (fls. 83/118) e que para o desembaraço será compelida a apresentar a guia comprobatória do recolhimento do imposto de importação (II), IPI, bem como das contribuições PIS e COFINS. Assevera que esses tributos não devem incidir sobre a operação de importação, uma vez que é imune. Assim, pretende o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher os tributos e evitar medidas restritivas desse direito. Argumenta que a Constituição Federal não define ou indica as características essenciais, além dos fins não lucrativos, para uma entidade ser considerada de assistência social, o que pode ser entendido como aquela que atenda a pelo menos um dos requisitos estampados no art. 203 do texto constitucional. Aduz que realiza os programas de ação previstos nos artigos 203, 205 e 206 da CF, sem prejuízo de fomentar a ciência e a tecnologia, nos termos do art. 218 do mesmo diploma, por isso pode de ser reconhecida como entidade de assistência social. Assevera fazer jus a imunidade pleiteada, vez que preenche todos os requisitos constitucionais e legais previstos, inclusive confirmados pelos órgãos públicos competentes quando da concessão dos certificados nos âmbitos federal, estadual e municipal. Ressalta que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS com validade até 31/12/2009 continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação, nos moldes determinados pelo art. 24 da Lei n. 12.101/2009, bem como do art. 6º da Portaria n. 3355/2010 do Ministério da Saúde. Ao que pesem referidas normas mencionarem que deveria ser formalizado o protocolo de renovação com a antecedência mínima de seis meses, entende que não se aplica ao caso, vez que a lei n. 12.101/2009, entrou em vigor com a publicação no DO de 30/11/2009, e a impetrante tinha certificado válido até 31/12/2009. Assim, um protocolo de antecedência mínima de 06 meses implicaria em data que nem mesmo a lei existia. Diante da informação supra, tem-se que o hospital tinha o certificado válido até 31/12/2009; protocolizou antes de sua expiração o pedido de renovação e a validade se prorrogou até que haja pronunciamento do órgão responsável pela análise do requerimento de renovação. A tempestividade do requerimento de renovação resta comprovada através da juntada de certidão emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Conselho Nacional de Assistência Social, juntamente com o extrato do andamento do processo. Argumenta que, em razão do disposto no art. 5º do Decreto n. 7.237/10 - prazo de validade de 3 (três) anos para o certificado - se fez necessário um novo pedido de renovação, o que foi protocolizado em 26/06/2012, ou seja, com antecedência mínima de 6 (seis) meses conforme determinado pela Lei n. 12.101/2009. Portanto, sendo a função precípua dos certificados é demonstrar que a entidade que os possui é considerada entidade beneficente de assistência social reconhecida pelo órgão executivo, a simples apresentação de tais documentos torna-se suficiente para ser considerada entidade imune. Relaciona jurisprudências a respeito. Procuração e documentos, fls. 55/118. Custas, fls. 119. Às fls. 186/194, a impetrante emendou a inicial esclarecendo que a presente ação tem caráter preventivo; que a data das invoices se referem ao dia da aquisição da mercadoria importada; que a impetrante somente autoriza o embarque quando definido o regime de tributação; que não existe declaração de importação ou registro no Siscomex/Mantra, considerando que os bens não desembarcaram em território nacional e que as mercadorias serão direcionadas ao Aeroporto Internacional de Viracopos por possuir melhor estrutura de armazenagem e refrigeração, além de ser o aeroporto que proporciona maior agilidade no tramite do desembaraço aduaneiro. Também retificou o valor da causa e recolheu custas. É o relatório. Decido. Fls. 186/195: remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 233.300,00 (duzentos e trinta e três mil e trezentos reais). O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. Para fazer jus à imunidade é imprescindível a comprovação da impetrante de entidade beneficente de assistência social, através de certificação válida e vigente pelo órgão competente. A própria impetrante reconhece que seu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CNAES está pendente e que sendo a função precípua dos certificados demonstrar que a entidade que os possui é considerada entidade beneficente de assistência social reconhecida pelo órgão executivo, a simples apresentação de tais documentos torna-se suficiente para esta ser considerada entidade imune (fl. 14). Todavia, não há nestes autos, assim como também não havia na ação mandamental n. 0000942-74.2013.403.6105 comprovação de que a impetrante é portadora de Certificado de Entidade de Assistência Social- CNAS válido para a concessão do benefício da imunidade. As alegações da impetrante de que Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31/12/2009, está vigente em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação em 22/12/2009 e de que a exigência da antecedência de seis meses (art. 24, da lei n. 12.101/2009 e art. 6º, da Portaria n. 3355/2010 do Ministério da Saúde) não se aplica a ela, pois um protocolo com antecedência mínima de 06 meses implicaria em data que nem mesmo a lei existia devem ser protocoladas e resolvidas perante o órgão emitente do referido certificado. O mesmo fundamento se

aplica ao requerimento realizado em 26/06/2012. Considerar vigente certificado o expirado em 31/12/2009 para fins de imunidade, sem qualquer outra comprovação da situação perante a autoridade competente, se mostra medida excessiva a ser tomada em mandado de segurança, onde o contraditório é já limitado e a autoridade que deveria emitir o Certificado, sequer é parte na lide.. Em relação ao depósito judicial, em razão do acima prolatado e por sua natureza cautelar precária, não é hábil para suspender a exigência dos tributos em questão. Contudo, em caso de eventual apelação com e depósito, a suspensão da exigibilidade pleiteada será analisada em sede recursal pelo Relator. Ante o exposto, ante a clara inexistência de prova do direito líquido e certo a ser amparado por ação mandamental, indefiro a inicial e denego a segurança, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c art. 6º, 5º da lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P. R. I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1548

ACAO PENAL

0000811-85.2002.403.6105 (2002.61.05.000811-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X MARIA RIBEIRO DE MIRANDA(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP181842E - AMANDA CAROLINA MONTE ATTI)

1. Relatório MARIA RIBEIRO MIRANDA, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática das condutas descritas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Nos termos da exordial, a acusada, com consciência e vontade, teria suprimido e reduzido Imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao ano-calendário 1998 (exercício 1999) no montante de R\$ 2.291.661,09 (dois milhões, duzentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e nove centavos), conforme auto de infração de fls. 216/220, com constituição definitiva em 10/12/2008 (fls. 335), perfazendo o valor atualizado de R\$ 4.612.199,07 (quatro milhões, seiscentos e doze mil, cento e noventa e nove reais e sete centavos), conforme fls. 448. Diz a exordial acusatória que referida prática delituosa teria sido perpetrada mediante omissão de informações às autoridades fazendárias de rendimentos provenientes de valores creditados nas contas de depósito mantidas junto às seguintes instituições financeiras: Banco HSBC (conta corrente nº. 1552/03519-65) e Banco Itaú (conta nº. 1536-20.534-5), no montante de R\$ 3.311.593,11 (três milhões, trezentos e onze mil, quinhentos e noventa e três reais e onze centavos). Acrescenta o Parquet Federal que a contribuinte declarou-se isenta à Receita Federal no exercício de 1999 e não apresentou qualquer comprovação para o ingresso dos recursos em suas contas correntes, razão pela qual foi mantido o crédito tributário após julgamento de recurso administrativo interposto pela contribuinte. A denúncia foi recebida em 03/07/2009 (fl.302), a ré foi devidamente citada em 02/09/2009 (fl.360) e apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 362/368, bem como rol de testemunhas (fls. 369). Em apertada síntese, argumentou a acusada em sua defesa que: a Receita Federal, desconsiderando a data de início da vigência da Lei nº. 10.174/01, teria aplicado os mandamentos legais dela constantes de forma retroativa, em verdadeira afronta ao artigo 2º do CP bem como do art. 5º, XL, da Constituição Federal; o procedimento estaria maculado em decorrência da inadmissibilidade de aceitação de provas obtidas por meios ilícitos; inexistiriam nos autos provas aptas a ligar a ré às movimentações bancárias descritas na exordial e enfim sustentou a impropriedade da adoção por parte da Receita Federal de presunção iuris tantum (art. 42 da Lei no. 9.430/96) que considera o depósito bancário, por si só, como omissão de rendimento ou receita até que o contribuinte logre produzir prova em sentido contrário. No intuito de comprovar suas alegações juntou aos autos os documentos de fls. 370/373. O Juízo determinou o prosseguimento do feito, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, ressaltando a independência entre as esferas administrativa e penal, bem como a legalidade da quebra de sigilo bancário deferida judicialmente (fls. 374/374-verso). Não tendo sido indicadas testemunhas de acusação, foi designada data para a realização de audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa, respectivamente o Sr. Eujácio Alves Dias, a Sra. Elza Aparecida Patrocínio e a Sra. Bruna Camilo Gomide (CD encartado na fl. 392) e houve desistência homologada de oitiva das testemunhas Roberta Ponce Morelli e Aparecida de Fátima Antunes Cardoso (fls. 391). Não tendo a ré comparecido à audiência anterior por motivo de saúde, foi designada nova data para o interrogatório, que ocorreu em 09/08/2010, conforme CD encartado a fl. 398. Na fase de diligências complementares o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos do inteiro teor do Procedimento fiscal 10830.007297/2003-94, bem como a ficha de abertura das contas bancárias mantidas junto às instituições financeiras referenciadas na inicial e documentos utilizados para sua movimentação (fls. 400).

Por sua vez, a defesa nada requereu (fls. 402 e 438-verso). Resposta do Banco Itaú encontra-se em fls. 415/433 e do HSBC em fls. 442. O feito foi redistribuído à 9ª. Vara Criminal de Campinas em 06/05/2011 (fl. 443). Atendendo à determinação judicial, foi providenciada a juntada aos autos de cópia inteiro do teor do PA 10830.007297/2003-94 (fls. 449/773). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pediu a condenação da ré MARIA RIBEIRO MIRANDA, argumentando estarem devidamente provadas nos autos tanto a autoria como a materialidade delitivas (fls. 775/778). Já a defesa de MARIA RIBEIRO MIRANDA (fls. 785/803), em sede de preliminares, pugnou novamente pela inadmissibilidade das provas da materialidade porque obtidas pela Receita Federal indevidamente em procedimento fiscal n.º 0810400 2001-000195-8, o qual foi extinto pelo mandado de segurança n.º 2001.61.05.003138-1; pela extinção da ação penal por estar aplicando retroativamente a Lei 10.174 de 09/01/2001, prejudicial à ré; pelo desentranhamento dos documentos de fls. 444/773, por não ter havido análise pela defesa dos documentos. No mérito, sustentou pedido absolutório, com supedâneo na ausência de autoria e materialidade delituosas, bem como ausência de dolo, o que caracterizaria no máximo atuação culposa, não prevista na tipificação penal (fls. 785/803). O julgamento foi convertido em diligência em 22/11/2011 (fls. 805), tendo sido determinadas tanto a expedição de ofício ao Banco Itaú para o envio dos originais de fls. 423 a 425, como a elaboração de laudo pericial para verificação da autenticidade das assinaturas apostas nos documentos bancários. Ante a recusa da ré no fornecimento de material gráfico para a elaboração de laudo pericial a fim de se verificar se as assinaturas apostas nos documentos partiram de seu punho, o Juízo, considerando que a acusada não é obrigada a produzir prova contra si, determinou que os autos tornassem conclusos para a sentença (fls. 837). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 406/411; 434/438 e 441. Informações acerca dos créditos tributários à fl. 335. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato do essencial. Fundamento e DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Das Preliminares Primeiramente não há que se falar em ilicitude das provas obtidas nesta ação penal, visto que não são originárias do procedimento fiscal n.º 0810400.2001-000195-8, extinto pelo mandado de segurança n.º 2001.61.05.003138-1, mas sim do novo procedimento fiscal instaurado, n.º 0810400.2003-000345-1, no qual foi deferida judicialmente a quebra de sigilo bancário da ré. Além disso, conforme já decidido em fls. 144/147, esta ação penal apura ocorrência de crimes contra a ordem tributária, enquanto que o referido mandado de segurança obstava a prática de atos administrativos. A sentença proferida naquele mandado não tem o efeito de impedir a investigação de ilícitos contra a ordem tributária. Do mesmo modo, não há que se falar em irretroatividade da Lei 10.174/2001, a qual se refere à ação administrativa e tem natureza procedimental. Isto porque a irretroatividade aplica-se à norma de direito material e não à norma procedimental. Suprida a alegada ausência de contraditório em relação aos documentos de fls. 444/773, visto que a defesa teve vista dos autos após a conversão em diligências, conforme fl. 823. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. 2.2 Do Mérito A ré está sendo processada pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a saber: LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990. Dos Crimes Contra a Ordem Tributária Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Pois bem. Assim, a materialidade delitiva se perfaz através dos elementos documentais existentes nos autos, tais como o Auto de Infração (fls. 216/220) e documentos que o acompanham, bem como cópia do procedimento administrativo fiscal (fls. 449/773), no qual constam Termo de Verificação Fiscal (fls. 461/468) e extratos bancários (fls. 532/694), entre outros. No caso dos autos, as informações de fl. 335 são seguras para atestar que os créditos estão constituídos de forma definitiva (10/12/2008), encontrando-se a dívida inscrita para execução, no valor atualizado de R\$ 4.612.199,07 (quatro milhões, seiscentos e doze mil, cento e noventa e nove reais e sete centavos - fls. 448), não havendo, por outro lado, notícia de parcelamento, quitação, cancelamento ou anulação de tais valores. A autoria, por sua vez, é incontroversa. Consta dos autos que uma ação fiscal foi iniciada em 20/05/2003, data em que a acusada foi notificada do Termo de Início da Ação Fiscal, através do qual foi instada a comprovar mediante documentação hábil a origem de recursos que possibilitaram a realização dos depósitos em contas correntes bancárias de sua co-titularidade no Banco HSBC Bank Brasil S.A. (c.c. 1552/03519-65) e de sua titularidade no Banco Itaú S.A (c.c. 1536-10.534-5). Argumenta a acusada em sua defesa que a atuação da autoridade fiscal estaria maculada em virtude do teor das decisões prolatadas no Mandado de Segurança 2001.61.05.05003138-1, nos termos das quais foi determinado: concedo a segurança para determinar que a autoridade administrativa fica adstrita à autorização judicial quanto a quebra do sigilo bancário para obtenção de dados bancários e cadastrais do contribuinte (...) Enfim, consta ainda dos autos que a ação fiscal da qual decorreu a propositura da presente ação penal contou com respaldo judicial, encontrando suporte na Decisão de Quebra do Sigilo Bancário e Fiscal contida nos autos de no. 2002.61.05.000811-9, que teve seu trâmite junto a 1ª. Vara Federal Criminal de Campinas. Foi, então, lavrado Auto de Infração referente ao exercício de 1999 (ano-calendário 1998). A aferição dos rendimentos da acusada baseou-se na análise das movimentações financeiras efetuadas nas contas bancárias referenciadas nos autos. Ademais, a denunciada não logrou comprovar, por documentação hábil e idônea, embora regularmente intimada, a origem dos recursos, os quais não foram sequer declarados ao Fisco em 1999, procedendo-se, pois, à tributação, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Nesta espreita, deve ser anotado que não são os depósitos bancários, como tais considerados, a matéria objeto de

tributação no presente caso, mas sim a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários constituem somente a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Num primeiro momento, figuram como simples indícios de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, transformam-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, o contribuinte não apresentou qualquer justificativa razoável a fim de demonstrar a origem dos recursos. Em sede policial invocou o direito de permanecer silente e em Juízo não reconheceu ser titular das contas bancárias por onde teria transitado a renda não declarada ao Fisco. No entanto, ao ser convertido o julgamento em diligência para apurar a alegação da ré, esta se recusou a fornecer material para o exame grafotécnico das assinaturas apostas nas fichas de abertura das contas bancárias, argumentando não ser obrigada a fazer prova contra si. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa também não trouxeram elementos aptos a elucidar qualquer aspecto atinente à movimentação de valores na conta da acusada no período abarcado pela denúncia. Resumiram-se a informar que a ré não tinha nenhuma empresa ou atividade profissional, nem era uma pessoa de situação financeira abastada. A testemunha Bruna Camilo Gomide (mídia de fl. 392), informa que a única conta bancária da ré teria sido aberta recentemente para que recebesse aposentadoria rural. Contraditoriamente, porém, em seu interrogatório, a ré afirma nunca ter tido conta bancária, tampouco auferir qualquer renda. Isto posto, cabe assinalar que, embora não seja obrigada a fazer prova contra si, cabe à defesa o ônus da prova das teses defensivas, o que acabou por não ocorrer, permanecendo o fato de que as referidas contas correntes em nome da ré, nas quais se verificou importante movimentação bancária não declarada, a ela pertencem. Do mesmo modo, também não ficou comprovada a alegação da defesa de que a ré agiu de forma culposa, tendo apenas colaborado em fato alheio. Pois bem. A ré não juntou aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar as movimentações financeiras apontadas no Auto de Infração. Nessa toada, conforme bem ressaltado pelo nobre Procurador da República em sede de memoriais, ...diante de todo do panorama probatório, e em especial do interrogatório da ré (no qual afirma ter tomado ela mesma as medidas de defesa, com a contratação de advogado), fica evidente o domínio dos fatos por ela, em paralelo à insustentável negativa geral da sonegação. De outra banda, a denunciada não forneceu dados aptos a comprovar a origem dos valores movimentados nas suas contas, objeto da omissão. Destarte, havendo evidente incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda não declarada pela ré no ano-calendário acima mencionado, não justificada mediante documentação hábil e idônea, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº. 9.430/96. Desta maneira, tendo a ré suprimido e reduzido Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no ano de 1.999, referente ao exercício de 1.998, no montante referenciado na peça acusatória a sua condenação é inevitável. Nesta dimensão, muito embora a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos estipulasse ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, bastando ao Fisco a presunção de que quem movimenta tais valores é devedor, caso não prove o contrário, raciocínio que, por regra, não se mostra válido para embasar condenação criminal; tenho que no caso concreto o quadro de provas sinaliza omissão intencional do réu em suprimir o imposto em testilha. Prova disso é que a ré não exibiu, em Juízo ou administrativamente, qualquer tipo de documento que indicasse a origem dos créditos depositados nas aludidas contas-correntes, não remanescendo dúvidas de que sofreu acréscimo patrimonial no ano de 1998, sujeito à incidência de imposto sobre a renda de qualquer natureza, que foi suprimido mediante a omissão às autoridades fazendárias na declaração de rendimentos do exercício de 1999, configurando o delito proposto na prefacial. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DESNECESSÁRIA SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. CONSUBSTANCIADA FRAUDE E NÃO MERO INADIMPLEMENTO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/93. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o habeas corpus nº 81.611/DF, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence (DJU de 13/05/2005), firmou o entendimento, que posteriormente veio a ser seguido também nesta Corte, de que, nos crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito tributário e conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade e valor devido configura uma condição objetiva de punibilidade, ou seja, se apresenta como um requisito cuja existência condiciona a punibilidade do injusto penal. 2- In casu, o crédito tributário no qual se baseou a ação penal já foi devidamente lançado pela autoridade fiscal, estando atualmente sendo executado pela Procuradoria da Fazenda Nacional por meio de Execução Fiscal nº 0005812-53.2006.4.2.5001 (Número antigo 2006.50.01.005812-4), razão pela qual integralmente preenchidos os requisitos

para a propositura e prosseguimento da ação criminal. 3- Exige-se para a propositura da ação penal o lançamento definitivo do crédito tributário, condição que não pode ser confundida com a ausência de discussão sobre o débito fiscal. 4- A impugnação do débito na seara cível, embora possa ter consequências sobre o julgamento da lide penal, não obsta automaticamente a persecutio criminis, haja vista a independência da esfera cível e penal. 5- Na espécie, a suspensão da Ação Penal é medida de todo desnecessária, vez que a exceção de pré-executividade e demais recursos interpostos pelo recorrente foram rejeitados, tendo a Execução Fiscal prosseguido em seus ulteriores termos, sem o acolhimento da suposta nulidade alegada. A interposição de Recurso Especial, sem efeito suspensivo, não tem o condão de interromper o prosseguimento da ação executória, que inclusive encontra-se em fase avançada com a indisponibilidade dos bens do executado. 6- Reconhecida pelas instâncias ordinárias a regularidade do procedimento fiscal, alcançar conclusão diversa implicaria em inevitável revolvimento do arcabouço probatório, o que é vedado na via eleita, nos termos do que dispõe o enunciado 7 do Superior Tribunal de Justiça. 7- Esta Corte tem firme jurisprudência segundo a qual a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores movimentados no ano-calendário em conta bancária caracterizam presunção relativa de omissão de receita. 8- Consta dos autos, que o recorrido teria, no ano-calendário de 2000, realizado movimentação financeira da ordem de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo que na declaração de ajuste anual apresentada constava um total de R\$28.223,12 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos) de rendimentos tributáveis. 9- Não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há uma presunção legal, no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do IRPF. 10- A conduta de deixar de pagar tributo, por si só não constitui crime. Assim, se o contribuinte declara todos os fatos geradores à repartição fazendária, de acordo com a periodicidade exigida em lei, mas não paga o tributo, não comete crime, mas mero inadimplemento. O crime contra a ordem tributária pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que na espécie, consubstanciou-se em omissão de receitas na declaração de renda firmada pelo agravante. 11-É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu, bem como a ocorrência ou não do fato típico. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 12. Resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90., em razão do grave dano a coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos. Precedentes. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 13. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200901789360, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB:.)[grifo nosso].Portanto, a conduta da ré, objetivando esconder do Fisco a origem dos recursos, aliada à falta de provas documentais e testemunhais aptas a comprovar o contrário, denota o dolo de suprimir Imposto de Renda, impondo-se a condenação nos exatos termos da denúncia.Fixado isso, passo a dosar a pena da ré, observando o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal.3. Dosimetria da penaNo tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. Quanto às consequências do delito, embora em razão do montante de tributos sonegados tenham fugido daquelas inerentes ao tipo, tendo em vista previsão expressa na Lei 8.137/90, deixo esta circunstância para ser analisada na terceira fase de aplicação da pena. Por isso, fixo a pena-base em 02 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não avultam agravantes. A única atenuante a ser reconhecida no caso, considerando que a ré tem mais de 70 (setenta) anos, é aquela inscrita no artigo 65, inciso I, do Código Penal. No entanto, considerando o teor da Súmula 231 do STJ: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Sem causas de diminuição; presente, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 12, I da Lei 8.137/90, tendo o delito causado grave dano à coletividade devido ao elevado montante dos tributos que foram sonegados, gerando com o crime o crédito de R\$ 4.612.199,07 (quatro milhões, seiscentos e doze mil, cento e noventa e nove reais e sete centavos).Assim, aumento a pena intermediária em 1/2, fixando-a definitivamente em 03 (três) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.Considerando a alta movimentação bancária da ré como informação acerca de sua situação financeira, arbitro o valor do dia-multa em 3 salários mínimos, no valor vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Definitiva, assim, a pena de 03 (três) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e uma pena de multa, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em vinte prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) considerando a idade avançada da acusada e a natureza do delito, multa substitutiva de 20 (vinte) salários mínimos. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da multa substitutiva implicará conversão da pena restritiva de direito e da pena de multa na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4.

DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MARIA RIBEIRO DE MIRANDA já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida desde o início em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e uma pena de multa. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da ré, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1549

ACAO PENAL

0003774-56.2008.403.6105 (2008.61.05.003774-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA LUNE BRAGA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X ROMUALDO HATTY X LUIS OTAVIO CHAGAS X MARIA ELZA LUNARDI X ROSANA GOBBO X JURANDIR BAVOSO JUNIOR

Antes de apreciar a cota do Ministério Público Federal no que tange à designação de audiência que suspende o processo é necessário formalizar a citação da ré Daniela Lune Braga; portanto, intime a defesa a fornecer endereço dessa acusada, sem prejuízo, expeçam-se os ofícios e procedam-se às consultas de praxe, inclusive, BACENJUD, a fim de se localizar a ré supracitada.

Expediente Nº 1551

ACAO PENAL

0007551-10.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO BATISTA PEREIRA(SP218759 - LEANDRO ROSEN) X LAURO DOS SANTOS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Fls.431: Uma vez concretizadas as medidas assecuratórias determinadas no incidente em apenso, nº 0012919-97.2012.403.6105, não mais persistem as razões que determinaram o cadastramento de sigilo total do presente feito. Determino o levantamento do sigilo decretado nos autos, procedendo a secretaria às anotações necessárias.No mais, dê-se vista de todo processado ao MPF.

Expediente Nº 1552

ACAO PENAL

0009481-73.2006.403.6105 (2006.61.05.009481-9) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Fls.374 e 376: Manifeste-se a defesa acerca das testemunhas RENATA FELIX e ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO no prazo de 03(três) dias, consignando que o silêncio será interpretado como desistência na oitiva das testemunhas citadas, bem como de sua eventual substituição.

Expediente Nº 1553

ACAO PENAL

0003181-56.2010.403.6105 (2010.61.05.003181-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PETRUCIO DA SILVA(SP030581 - DILCO JOSE FELTRAN) X ADELINO BISPO DOS SANTOS X PEDRO VICENTE DA

SILVA X TEVALDO DE SOUZA

DECISÃO FLS.127/128-V: Vistos.Os acusados JOSÉ PETRÚCIO DA SILVA, ADELINO BISPO DOS SANTOS e PEDRO VICENTE DA SILVA foram devidamente citados (fls. 95 e 107).O acusado JOSÉ PETRÚCIO DA SILVA apresentou resposta escrita à acusação às fls. 100/104, requerendo a intimação da empresa Terra Empreendimentos Imobiliários Ltda., para que esta apresente o seu contrato social originário, vez que constam dos autos somente a alteração contratual.A Defensoria Pública da União e o Dr. Pedro David Beraldo (advogado dativo, cadastrado no sistema AJG) foram nomeados para atuar na defesa dos réus ADELINO BISPO DOS SANTOS e PEDRO VICENTE DA SILVA, respectivamente, tendo apresentado suas defesas às fls. 110/111 e 117/119. A I. Defensora Pública requereu expedição de ofício ao DNPM para que este informe se o acusado ADELINO requereu perante o órgão autorização para extrair minerais.Os três acusados requereram as benesses da justiça gratuita.Os acusados JOSÉ PETRÚCIO DA SILVA e ADELINO BISPO DOS SANTOS arrolaram cada um 02 testemunhas de defesa, residentes nas seguintes cidades: Itatiba (fl. 102) e Valinhos (fl. 111). Não foram arroladas testemunhas pelo réu PEDRO VICENTE DA SILVA (fls. 117/119).O Ministério Público Federal arrolou 03 testemunhas de acusação (fl. 68), sendo duas residentes em Campinas e uma lotada em Jundiaí. DECIDO.Ante a alegação de insuficiência financeira, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelos réus, sob as penas da lei. Anote-se.Indefiro o requerimento do réu JOSÉ PETRÚCIO quanto à intimação da empresa Terra Empreendimentos Imobiliários Ltda., para que esta apresente cópia do contrato social originário, vez que é providência que poderá ser tomada pela própria parte interessada.Da mesma forma, rejeito o requerimento formulado pelo acusado ADELINO, vez que o DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral já foi oficiado (fl. 75), tendo esclarecido à fl. 91 que (...) as pessoas físicas autuadas no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 090575, de 03/04/2009, não possuem título requerido ou em tramitação neste DNPM. Destarte, não há título de lavra expedido por esta Autarquia que autorize a extração de bens minerais(...).Observe que as demais questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo o dia 23 DE JANEIRO DE 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunha de acusação e de defesa, bem como o interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas, da seguinte forma:As testemunhas LUCÍLIO MONTEIRO VIEGAS e NUBOR ORLANDO FACURE, residentes em Campinas; ANTONIO DAS GRAÇAS MARTINS e DJALMA NEVES DE OLIVEIRA residentes em Itatiba, e as testemunhas JOSELITO LEANDRO DE LIMA e EDMILSON FREITAS SANTOS, residentes em Valinhos, cidades abrangidas pela Subseção Judiciária de Campinas, deverão ser intimadas por oficial de justiça desta Subseção Judiciária.A testemunha CABO PM VILLA, lotada em Jundiaí, será ouvida por videoconferência, na data acima designada. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí requisitando-a ao seu superior hierárquico, no endereço apresentado à fl. 124, bem como intimando-a da audiência acima designada, com a ressalva que deverá comparecer na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Ressalto que, neste caso, a testemunha deverá ser intimada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias (artigo 185, 3º do CPP, por analogia). Providencie a secretaria o necessário à realização da videoconferência, inclusive comunicação ao NUAR (eletronicamente).Intime(m)-se o(s) acusado(s) por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, vez que residentes em Itatiba e Valinhos, cidades abrangidas pela Subseção Judiciária de Campinas. Intime(m)-se seu(s) defensor(es).Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, caso não tenham sido requeridos quando do recebimento da denúncia.Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 10 de outubro de 2013.-----
-----DESPACHO FLS.155: Diante da informação de fls.135/137 e da certidão de fls.140, intime-se a testemunha de acusação CABO PM - VILLA para comparecimento neste juízo na audiência designada para o dia 23/01/2014, às 14:00 horas. O mandado de intimação a ser expedido deverá ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção.Comunique-se o NUAR acerca do cancelamento da videoconferência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2137

MANDADO DE SEGURANCA

0006364-39.2013.403.6102 - FLAVIO JUNQUEIRA MEIRELLES(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Vistos.1 - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Flávio Junqueira Meirelles contra ato praticado pela Procuradora da Fazenda Nacional, consistente na negação do pedido de parcelamento de débito inscrito na dívida ativa da União sob n. 80.1.09.045756-09, que já é objeto de execução fiscal. Juntou documentos (fls. 02/36).A presente demanda foi originariamente proposta perante a 6º Vara Federal em ribeirão Preto, porém foi redistribuída para esta Vara Federal, por força da r. decisão de fl. 38.A inicial foi aditada de modo a compatibilizar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (fls. 41/43).A liminar foi indeferida (fls. 45/48).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 52/94).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 96/101).É o relatório do essencial. Passo a decidir.2 -

FUNDAMENTAÇÃO impetrante afirma ter direito líquido e certo à obtenção do parcelamento do débito correspondente à inscrição em dívida ativa no. 80109045756-09, pois atende a todos os requisitos da Lei no. 10.522/2002, sustentando ainda que o indeferimento pela autoridade impetrada configura ilegalidade.Colhidas as informações, verifica-se que o indeferimento do parcelamento, na forma como ocorreu, não fere a lei ou configura abuso de poder.A Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002, estabelece que Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Art. 10) Não se desconhece que a interpretação conferida pela jurisprudência ao referido dispositivo legal aponta no sentido de que a concessão ou não do parcelamento seria um ato vinculado, direito subjetivo do contribuinte se preenchidos os requisitos legais, enquanto a quantidade de parcelas mensais poderia ser definida segundo critérios de oportunidade e conveniência.O caso concreto, todavia, tem contornos específicos e que tornam lícita a postura adotada pela autoridade administrativa.Primeiramente, veja-se que a decisão de indeferimento de parcelamento no caso concreto, que goza de presunção de legalidade, foi devidamente fundamentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.O débito cujo parcelamento se pretende encontra-se em fase de execução perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra, no. 0008158-65.2009.826.0572, e já em termos para realização de leilão do bem que garante aquele Juízo.Foi nesse contexto, visando à suspensão do leilão, que impetrou o autor o presente mandado de segurança, buscando obter ordem judicial que impusesse à União o parcelamento do débito e, conseqüentemente, a suspensão do leilão do bem penhorado.Ocorre, porém, que restou esclarecido pela autoridade fazendária que o impetrante apresenta diversas inscrições em dívida ativa e que várias das inscrições, que constam em desfavor do contribuinte, já foram objeto de parcelamento anterior não honrado (fls. 53). Mais, a própria inscrição cujo parcelamento se pretende já foi objeto de mais de um parcelamento anterior e que não foi respeitado.Nesse cenário, soa plausível a alegação apresentada pela autoridade fiscal no sentido de que melhor atendia ao interesse público o prosseguimento da execução fiscal até leilão do bem penhorado, já que o comportamento pretérito do autor colocava em dúvida seu real propósito de quitar o débito, até mesmo porque, possui várias inscrições junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e somente se buscou o parcelamento da pendência em fase de leilão de bens.Nesse cenário, não há como imputar à Procuradoria da Fazenda Nacional a prática de qualquer violação à Lei e, por tal motivo, declaro a inexistência de direito líquido e certo do impetrante ao parcelamento da inscrição em dívida ativa no. 80109045756-09.Considerando-se que o processo de execução fiscal no. 0008158-65.2009.826.0572 teve prosseguimento, tornando por hipótese ultrapassados os argumentos apresentados pela autoridade impetrada ao negar o parcelamento da dívida, consigno que a presente decisão não se constitui em impedimento a que o contribuinte formule ao órgão competente novo pedido de parcelamento.3 - DISPOSITIVOIsso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000713-2) - SANDRO AURELIO CABRAL X ANGELA APARECIDA DO PRADO CABRAL(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Informem os Autores a data em que o imóvel foi entregue, comprovando documentalmente.Intimem-se.

0001948-29.2003.403.6118 (2003.61.18.001948-1) - DENNYS MARCIO ANTUNES VASCONCELLOS X EDUARDO DE ANDRADE X ELEANDRO CESAR GOMES X ESLEI PORCINO X FABIO GONCALVES DE ARAUJO X HELTON CHAVES VALENTIM X JEFFERSON LUIS DA SILVA X JORGE ELIAS VITAL X LUIS FERNANDO LOBATO CORREIA X LUIZ MAURILIO RAMOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despacho. 1. Ciência às partes do ofício de fls. 370/376.2. Intimem-se.

0000849-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000849-0) - FANY GOLDSMID GALVAO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/103, requeiram as partes credoras o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000852-37.2007.403.6118 (2007.61.18.000852-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHOIntime-se o autor para cumprir o item 2 do despacho de fls. 69.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001138-15.2007.403.6118 (2007.61.18.001138-4) - WALDOMIRO ROCHA(SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, devidamente certificado nos autos, requeiram as partes credoras o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001206-62.2007.403.6118 (2007.61.18.001206-6) - CELIA MATIAS SANTANA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHOIntime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 251. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001565-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001565-1) - ANE CAROLINE APARECIDA RIBEIRO LAZARINI DOS REIS - INCAPAZ X RICARDO APARECIDO LAZARINI DOS REIS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 118: Concedo o prazo último e improrrogável de 60 (sessenta dias), para cumprimento integral do despacho de fl. 115.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intime-se.

0000156-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000156-5) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 87/88.

0001289-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001289-7) - JOSE AGENOR DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, devidamente certificado nos autos, requeiram as partes credoras o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001546-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001546-1) - MARIA RITA BATISTA SEBASTIAO - INCAPAZ X IVAIR SEBASTIAO X DANY ELLA GALVAO OVIDIO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 85: À parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 84.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002276-80.2008.403.6118 (2008.61.18.002276-3) - MARIA APARECIDA THOME X JOAO BATISTA CHAGAS X BENEDITO GONCALO DA ENCARNACAO X ANTONIO TOME X MARIA TERESA THOME X MARIA ISAULINA TOME DOS SANTOS X JOSE GERMANO THOME(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0002373-80.2008.403.6118 (2008.61.18.002373-1) - MILEDIO CARLOS NATUCCI(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Fls. 57: Indefiro. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários referentes a sua conta-poupança dos períodos pretendidos, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, haja vista que constituem documentos essenciais à propositura da ação, conforme o que dispõe o art. 283 do mesmo Codex.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0000012-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000012-7) - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento devido do porte de remessa e retorno e das custas processuais. Dessa forma, DECLARO DESERTO o recurso de apelação de fls. 51/68.2. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000018-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000018-8) - LUIS CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Ré a apresentar o extrato analítico da conta vinculada de FGTS do Autor, relativo a todo o período em que houve movimentação, conforme determinado na decisão de fls. 25/27.Intimem-se.

0000046-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000046-2) - SYLVIA LEITE DA SILVA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, devidamente certificado nos autos, requeiram as partes credoras o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000139-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000139-9) - JAIR MACIEL DOS SANTOS(SP188805 - ROBERTO MILED BICHIR HABER E SP194096 - FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 62/63: Indefiro. Incumbe à parte Autora comprovar o alegado, consoante revela o artigo 331, I, do Código de Processo Civil.Providencie a parte Autora a juntada dos extratos dos períodos referentes aos expurgos que pretende receber, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intimem-se.

0000410-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000410-8) - EDY CAMPOS PENQUE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais sucessores (Wellington Penque, José Pereira Penque Neto, Emerson Penque, Monica Penque Matteazzi, Edymarck Penque e Deborah penque) no pólo ativo desta demanda.2. No mais, verifica-se que somente foram apresentados os comprovantes de rendimentos de Edy Campo Penque. Assim, cumpra a parte autora corretamente o item 2 do despacho de fls. 27, apresentando os comprovantes de rendimento de todo os autores ou recolha as custas processuais.3. Intime-se..Pa 0,5 Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000532-16.2009.403.6118 (2009.61.18.000532-0) - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 54/55: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fls. 53v.2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0000681-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000681-6) - VERA LUCIA SOARES DE CASTRO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para incluir MARIA ROSELI DE LIMA XAVIER e JOSÉ SOARES DE LIMA NETTO no pólo ativo desta demanda.3. Cite-se.

0000708-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000708-0) - COSME DE SOUZA ROCHA X JOANIR AUXILIADORA CABRAL ROCHA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/59 , certificado à fl. 61 verso, requeiram as partes credoras o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000317-06.2010.403.6118 - JOAO BARBOSA DOS REIS NETO X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000326-65.2010.403.6118 - MARIA JOSE GIL GONCALVES(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000886-07.2010.403.6118 - JOAO RODRIGUES PINHEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como cópia da integralidade de sua CTPS.Cumprida esta determinação, vista ao INSS, e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000482-19.2011.403.6118 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. À parte autora para cumprir o item 2 do despacho de fls. 109.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000684-93.2011.403.6118 - CAROL DA SILVA OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls. 209/210: Defiro a produção da prova pericial médica requerida. 2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. 4. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.

0000896-17.2011.403.6118 - JOSE APARECIDO LOPES X MARILENA CARVALHO ARAUJO X GILDA ALVES GARUFE X ELOISA DE AZEVEDO MENDES POUSA X DENISE DE FATIMA BUZZATTO DE LIMA NEVES X MARCIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA X EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO X ANDRE FELIPE BARTILIGA PEREIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Apresentem os Autores cópia de seus prontuários funcionais, onde conste a data de admissão, o cargo/função e o local de lotação referente a todo o período pleiteado. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0001306-75.2011.403.6118 - GERALDA COSTA VIANNA(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 165 e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora. Para tanto, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, devendo as partes indicar rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001812-51.2011.403.6118 - ORLANDO MAGALHAES DOS SANTOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001814-21.2011.403.6118 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

(...) Intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001815-06.2011.403.6118 - ANA LUCIA DE TOLEDO SANTOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001816-88.2011.403.6118 - JANISE DE PAULA SOUZA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

(...) Intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

000035-94.2012.403.6118 - JOSE MARIA SANTOS SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que lhe deferiu o benefício de aposentadoria por idade. Cumprida esta determinação, vista ao INSS, e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

000180-53.2012.403.6118 - MANOEL LUCIANO NOGUEIRA(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.Converto o julgamento em diligência.Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que lhe indeferiu o benefício de aposentadoria por idade. Cumprida esta determinação, vista ao INSS, e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000220-35.2012.403.6118 - BENEDITO ALCANTE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.Converto o julgamento em diligência.Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que lhe indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumprida esta determinação, vista ao INSS, e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

000271-46.2012.403.6118 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

000470-68.2012.403.6118 - LUIZ MARCOS RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação da ré de que recebe o benefício de auxílio-doença desde 23/10/2009.2. No mais, manifeste a parte autora sobre a Contestação.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

000589-29.2012.403.6118 - MARLENE AMELIA DE OLIVEIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS AMELIA DE OLIVEIRA(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ)
Dê-se vista dos autos aos réus para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, conforme determinado a fls. 97

0001460-59.2012.403.6118 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022658-72.2013.4.03.0000/SP, juntada às fls. 182/184, na qual foi negado seguimento ao recurso, concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte recolha as custas de preparo do Recurso de Apelação interposto às fls. 134/156, conforme determinado no despacho de fl. 157, sob pena de deserção.2. Intime-se.

0001635-53.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Deverá, ainda, a parte autora esclarecer se ainda está em gozo do benefício de auxílio-doença.3. Intimem-se.

000251-21.2013.403.6118 - SUELI APARECIDA DOTTI BITTENCOURT(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 17, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000255-58.2013.403.6118 - MARIA CRISTINA BONIFACIO(SP301662 - JOSE RENATO DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 41, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000270-27.2013.403.6118 - SERGIO ANTUNES DE SOUZA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHODiante da decisão de fls. 64/65, cite-se.Intime-se.

0000478-11.2013.403.6118 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Ao autor para cumprir o item 3 do despacho de fls. 38.2. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000660-94.2013.403.6118 - MARCIA CRISTIANE RIBEIRO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Despacho 1. Tendo em vista o documento de fls. 70, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. À parte autora para cumprir o item 2 do despacho de fls. 68.3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0000937-13.2013.403.6118 - SARA ROBERTA DA SILVA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X COMANDO DO EXERCITO - 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA

DESPACHO1. Recebo a emenda à inicial de fls. 89.2. Ao SEDI para retificar o pólo passivo desta demanda, com o fim de constar somente a União Federal (AGU).3. Após, cite-se.

0001489-75.2013.403.6118 - NAIR NUNES(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V C DA CRUZ & L ZOCHLING LTDA - EPP

DESPACHO1. 92/94: Esclareça a parte autora o pedido da CURATELA ANTECIPADA.2. Deverá, ainda, cumprir o item 3 do despacho de fls. 91.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia.

0001624-87.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO ARRUDA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001906-28.2013.403.6118 - CLAUDIA CARVALHO DE FARIA(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X UNIMED DE TAUBATE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE)

DESPACHO1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual.3. Diga a parte autora se pretende a inclusão da CEF no pólo passivo desta demanda. 4. No mais, indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no documento de fls. 39, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte a0,5 5. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) que deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução 426, de 26 de setembro de 2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

ACAO POPULAR

0001531-81.2000.403.6118 (2000.61.18.001531-0) - JOSE CLAUDIO BRITO(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E SP098417 - ANTONIO DE PADUA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP207268 - ALINE SILVA ROMA) X ASSOCIACAO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA(SP160665 - MÁRCIA DO AMARAL MOREIRA)

Vistos.Diante da certidão retro, nos termos do art. 9º da Lei 4.717/65, publiquem-se os editais, nos moldes estabelecidos pelo art. 7º, inciso II, do mesmo diploma legal, para o fim de assegurar a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação,

promover o prosseguimento desta ação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000465-46.2012.403.6118 - EDUARDO FABIO DE CARVALHO LOYOLLA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL
Despacho 1. Diante da decisão de fls. 73/75, cite-se.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002195-34.2008.403.6118 (2008.61.18.002195-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001618-0)) FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

As questões referentes à lide posta em juízo não dependem de perícia técnica para seus deslindes, pois o objeto do presente feito trata-se de discussão meramente jurídica. Tampouco é cabível a realização de audiência instrutória para colheita do depoimento pessoal da parte embargada, que trata-se da União, e oitiva de testemunhas, como requereu a parte embargante às fls. 86/88. Com relação ao seu pedido para que sejam requisitadas as cópias dos processos administrativos, também fica indeferido, tendo em vista que o acesso a tais documentos independem da intervenção deste juízo. Contudo, fica deferida a juntada de documentos pelas partes no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002270-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001618-0)) MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)
Manifeste-se a parte embargada (União), em relação às alegações da parte embargante de fls. 41/54.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001618-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001618-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X INAIA MARIA VILELA LIMA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)
em vista que restaram infrutíferas as tentativas de citação da litisconsorte passiva Inaiá Maria Vilela Lima, consoante fls. 47 e 63, por encontrar-se, assim, em local incerto e não sabido, defiro sua citação por edital, nos termos do art. 231, II, do CPC, conforme requerido pela parte exequente à fl. 67.Int.-se.

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001124-41.2001.403.6118 (2001.61.18.001124-2) - MARIANA FRANCISCA BATISTA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0000683-26.2002.403.6118 (2002.61.18.000683-4) - MYLENE CHRISTIANE DE CARVALHO(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000684-11.2002.403.6118 (2002.61.18.000684-6) - OTO VIEIRA DE CARVALHO(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s),

no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001107-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001107-3) - JEFFERSON STUART DOS SANTOS(Proc. ALEXANDRE A ROCHA DA COSTA-195645SP) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001575-61.2004.403.6118 (2004.61.18.001575-3) - ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E Proc. GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-225704SP) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001682-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001682-4) - DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X DANILO JOSE LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ANANDA LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ALAN LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s)

requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001440-78.2006.403.6118 (2006.61.18.001440-0) - HIGOR MARTINIANO GONCALVES - INCAPAZ X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000533-69.2007.403.6118 (2007.61.18.000533-5) - ANTONIO FERNANDES SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001515-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001515-8) - MANOELINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP238216 -

PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0002251-04.2007.403.6118 (2007.61.18.002251-5) - GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001655-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001655-6) - REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340381 - BRUNA HEVELYN MARINS LARANJEIRA DINIZ)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0001759-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001759-7) - INACIA BARBOSA DE OLIVEIRA FABRICIO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após

manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0002183-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002183-7) - MARIA ALICE CAVALCA MIRANDA MEIRELES X MARIA TERESA CAVALCA DE MIRANDA OLIVEIRA(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0002223-02.2008.403.6118 (2008.61.18.002223-4) - LUZIA TONDATO BERNARDES(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 85/88 e 92: Manifeste-se a CEF quanto ao depósito efetuado pela parte autora / executada. Prazo: 5 (cinco) dias

0000507-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000507-1) - MARIA DO ROSARIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUZIA DA SILVA TERRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001365-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001365-1) - CLEBER WENDEL BARBOSA PEDROSO X SONIA APARECIDA SOUZA BARBOSA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER WENDEL BARBOSA

PEDROSO

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001700-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001700-0) - LUIZA CORNELIO DE FRANCA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001224-78.2010.403.6118 - CAIO FERNANDO DE CAMPOS - INCAPAZ X RUAN GABRIEL DE CAMPOS - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA CATARINA(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001204-05.2001.403.6118 (2001.61.18.001204-0) - JANE ALBERDAN PORTO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JANE ALBERDAN PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001522-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001522-0) - LAZARO JOSE DE LIMA X LEONARDO JOSE DA SILVA X PAULO TADEU NALDI COELHO X PAULO TADEU NALDI COELHO(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Vista à parte interessada, conforme requerido. Prazo: 5 (cinco) dias

0000573-22.2005.403.6118 (2005.61.18.000573-9) - CLEITON HENRIQUE PEREIRA X CLAUDIO BENEDITO PEREIRA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CLEITON HENRIQUE PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000520-07.2006.403.6118 (2006.61.18.000520-3) - EUNICE CAETANO FERREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EUNICE CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto a divergência existente entre a grafia do seu nome nos documentos acostados ao presente feito e no cadastro do CPF/MF, providenciando, se necessário, as devidas retificações perante este último. Prazo: 30 (trinta) dias

0001158-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001158-3) - MARIA LOPES LEITE X ARISTEU AVELINO LEITE X CARLOS AVELINO LEITE X EDSON AVELINO LEITE X JOAO AVELINO LEITE X NADIR LOPES LEITE DOS SANTOS X NAIR LOPES LEITE DOS SANTOS X NELSON AVELINO LEITE X OSEIAS AVELINO LEITE X SERGIO AVELINO LEITE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA LOPES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LOPES LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LOPES LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEIAS AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os exequentes. Prazo: 5 (cinco) dias

0001825-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001825-5) - EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000763-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000763-8) - BENEDITA DE JESUS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000340-49.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO BATISTA PAIVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ROBERTO BATISTA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000380-94.2011.403.6118 - GILBERTO FELIPE ARANTES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GILBERTO FELIPE ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000668-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000668-0) - ILDETE GINDRO MACHADO X IDALISE APARECIDA MACHADO X PRISCILLA REGINE FARIA X JOAO BATISTA FARIA NETO X PEDRO HENRIQUE FARIA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA E SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDETE GINDRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDALISE APARECIDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA REGINE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE FARIA

PA 0,5 Fls. 114/115: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias

0000404-59.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA GIORDANI(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA GIORDANI

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 84/86: Manifeste-se a CEF quanto aos valores depositados pela parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004705-27.2002.403.6119 (2002.61.19.004705-5) - ESTACAS BENATON LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP154421 - GILBERTO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação. Consoante GRU Judicial juntada à fl. 281, a executada pagou o débito, com o qual concordou a exequente (fl. 283), razão pela qual a extinção é medida que se impõe, tendo em vista o cumprimento da sentença. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela União Federal em face de ESTACAS BENATON LTDA., com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005934-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005934-5) - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 233/234. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011920-73.2010.403.6119 - MARIA RIBEIRO FERRI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 115. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-10.2011.403.6119 - MARIA NEIDE SOUZA ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28/29). Cópia da decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 33/34) e informação e cópia do recurso (fls. 37/40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/49), pugnando pela improcedência total do pedido. Por decisão de fls. 56/59 foi determinada realização de perícia médica e apresentados os quesitos do juízo. Laudo pericial, na especialidade ortopedia, anexado às fls. 70/74, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido pela parte autora às fls. 79/80. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 58. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006203-46.2011.403.6119 - ZILDA MARIA LIMA DE MORAES X FERNANDO LIMA DE MORAES X THIAGO LIMA DE MORAES(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

OK Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à obrigação de fazer e aos honorários sucumbenciais (fls. 82/83). Consoante guia juntada à fl. 92, a executada cumpriu a obrigação determinada pela sentença e pagou o débito relativo aos honorários sucumbenciais, razão pela qual a extinção é medida que se impõe, tendo em vista o cumprimento da sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011326-25.2011.403.6119 - ANA MARIA DA CRUZ(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ANA MARIA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, o que não se justifica,

já que se trata de benefício isento de carência. Afirma que era companheira do falecido e, como sua dependente, faz jus à concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi designada a realização de audiência (fls. 25/26). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/32), pugnando pela improcedência total do pedido. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência, assim como suas testemunhas (fls. 45 e 51), razão pela qual foi intimada a justificar a ausência. Decorreu in albis o prazo deferido para a parte esclarecer a sua ausência, tendo peticionado às fls. 52/54 apenas para informar a idade das filhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente, verifico de fls. 52/54 que as filhas do falecido possuíam mais de 21 anos por ocasião do óbito, não se justificando, portanto, seu ingresso no pólo ativo da presente ação, já que não eram mais consideradas dependentes nos termos da legislação previdenciária. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente à propositura da ação. Referida prova é imprescindível para o deslinde da causa, e sua não produção impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001876-24.2012.403.6119 - ANTONIA BATISTA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIA BATISTA DA SILVA em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (25/01/2012). Afirma a autora que possui 61 anos de idade e o tempo mínimo de contribuição; porém, o benefício foi indeferido porque o INSS não considerou os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, com os quais atinge os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial trouxe documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 97/100), sustentando que o período em gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência, pois no período não há contribuições do segurado, mas tão somente percepção de benefício pago pela autarquia. Réplica às fls.

111/112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2010, visto que nascida em 29 de junho de 1950 (fl. 16). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2010 estabelece a necessidade do implemento de 174 meses de contribuição. Nos termos do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, na redação determinada pela LC 128/2008, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre vínculos e remunerações devem ser utilizados para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, razão pela qual devem ser computados para fins de carência todos os períodos constantes de fls. 24v. (CNIS). Cumpre anotar que também devem ser computados os períodos trabalhados na empresas: a) Sindicato dos trabalhadores Rurais de Escada de 30/07/1976 a 08/01/1979 (fls. 38 e 22/23v.: CTPS com anotação extemporânea, mas corroborada por Declaração da empresa e cópia da ficha de registro de empregado - FRE); b) Swissport Brasil Ltda. de 20/01/1998 a 10/11/1998 (fls. 37/38 e 24v.: CTPS com anotação extemporânea, mas corroborada pelo CNIS); c) Asa Serviços de Limpeza Ltda. de 08/08/1991 a 06/06/1992 (fls. 108 e 24v.: CTPS com anotação extemporânea, mas corroborada pelo CNIS); d) Transbrasil S.A. de 01/10/1992 a 19/01/1998 (fls. 24v., 27v. e 108: CTPS com anotação extemporânea, mas corroborada pelo CNIS e por extrato de FGTS). Em relação ao tempo em que houve percepção de benefício por incapacidade, o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição: 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No tocante à contagem de tempo de serviço (atualmente tempo contribuição), relativamente ao período de fruição de auxílio-doença, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art.

11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. Ainda acerca do tema, o artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, dispõe que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Logo, nos termos da legislação de regência, entendo que os períodos intercalados em gozo de auxílio-doença (23/05/2003 a 25/03/2005 e 21/06/2006 a 20/03/2008 - fl. 29) devem ser computados para fins de carência. Considerados esses períodos a autora implementa 15 anos, 8 meses e 09 dias de contribuição até 25/01/2012, que correspondem a 192 meses de carência. ATIVIDADES OBS ADMISSÃO SAÍDA TEMPO DE ATIVIDADE CARÊNCIA I CP+FRE 30 07 1976 08 01 1979 2 a 05 m 09 d 312 CP+CNIS 08 08 1991 06 07 1992 0 a 10 m 29 d 123 CNIS 07 07 1992 24 09 1992 0 a 2 m 18 d 24 CNIS 01 10 1992 19 01 1998 5 a 03 m 19 d 645 CP+CNIS 20 01 1998 10 11 1998 0 a 09 m 21 d 107 CI-CNIS 01 01 2003 30 04 2003 0 a 04 m 00 d 48 Aux Doença 23 05 2003 25 03 2005 1 a 10 m 03 d 239 CI-CNIS 01 02 2006 20 06 2006 0 a 04 m 20 d 510 Aux Doença 21 06 2006 20 03 2008 1 a 09 m 00 d 2111 CI-CNIS 21 03 2008 30 04 2008 0 a 01 m 10 d 112 CI-CNIS 01 11 2009 31 01 2011 1 a 03 m 00 d 1513 CI-CNIS 01 03 2011 30 06 2011 0 a 04 m 00 d 4 TOTAL 15 a 8 m 9 d 192 Assim, verifico que em 25/01/2012 (DER) a autora preenchia a carência necessária para aposentação, pelo que restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado na inicial. A aposentadoria por idade é devida a partir de 25/01/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 35), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para: a. Condenar o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por idade à autora (NB 156.984.393-4), com data de início do benefício (DIB) em 25/01/2012 e renda mensal a ser calculada pelo INSS; b. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício da autora, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido à autora no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ANTÔNIA BATISTA DA SILVA Benefício concedido: aposentadoria por idade. NB n 156.984.393-4 DIB: 25/01/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002958-90.2012.403.6119 - VALDETE PINTO BATISTA SANTOS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VALDETE PINTO BATISTA SANTOS em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (23/08/2011). Afirmo a autora que possui 60 anos e o tempo mínimo de contribuição; porém, o benefício foi indeferido porque a ré não incluiu todos os períodos constantes da CTPS. Com a inicial trouxe documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/60), sustentando que a parte autora não demonstrou possuir os requisitos para a concessão do benefício. Réplica à fl. 66/67. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 70). A autora peticionou à fl. 71, com vista ao INSS à fl. 73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2011, visto que nascida em 22 de agosto de 1951 (fl. 10). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2011 estabelece a necessidade do

implemento de 180 meses de contribuição. Se considerados todos os períodos de trabalho urbano alegados pela autora na inicial, ela comprova apenas 14 anos, 4 meses e 16 dias de contribuição, que correspondem a 178 meses de carência, conforme se verifica da tabela a seguir: ATIVIDADES OBS ADMISSÃO SAÍDA TEMPO DE ATIVIDADE CARÊNCIA CP 24 07 1972 04 11 1972 0 a 03 m 11 d 52 CP 14 05 1973 23 06 1973 0 a 01 m 10 d 23 CP 16 08 1973 05 01 1974 0 a 04 m 20 d 64 CP 08 02 1974 23 08 1974 0 a 06 m 16 d 75 CP+CNIS 24 08 1974 24 04 1980 5 a 08 m 01 d 687 CP+CNIS 03 04 1989 07 08 1990 1 a 04 m 05 d 178 CP+CNIS 09 08 1990 21 06 1991 0 a 10 m 13 d 109 CP+CNIS 06 01 1992 05 03 1997 5 a 02 m 00 d 63 TOTAL 14 a 4 m 16 d 178. Anote que o trabalho na empresa Tabaco Matas da Bahia Ltda. foi considerado apenas até 04/11/1972 porque a CTPS é omissa em relação ao ano de saída (fl. 28) e em 05/1973 se iniciou um novo vínculo com a mesma empresa (fl. 29). Cumpra-se lembrar, ainda, que o requisito para a concessão da aposentadoria por idade é a carência, que é avaliada pelo efetivo recolhimento de contribuições, razão pela qual não cabe a conversão de período especial para essa espécie de aposentadoria. Assim, verifico que a autora não preenchia a carência necessária para aposentação à época do requerimento administrativo (23/08/2011 - fl. 19). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009246-54.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando os documentos juntados às fls. 163/174 que mencionam a acuidade visual do falecido em 04/2008, 10/2008 e 02/2009 (informações que o perito informou não possuir à fl. 143 - item 5 Discussão), retornem os autos ao perito judicial para retificação ou ratificação do laudo e ainda para que esclareça: a) A divergência entre a conclusão de fl. 143 (item 5 discussão) que afirma a certeza de cegueira no olho direito, com os documentos de fls. 172/174 que aparentam confirmar a cegueira no esquerdo. b) Pelas informações mencionadas pela perícia do INSS (fls. 172/174), é possível afirmar que, em relação a 04/2008 (fl. 174), o autor apresentava uma melhora ou uma piora em 02/2009 (fl. 172), quando recebeu alta do benefício? c) Esclarecer se a baixa acuidade visual que o segurado apresentava no olho direito (fl. 172/174) era suficiente para caracterização de cegueira bilateral, ou se esta era apenas de um olho (unilateral). Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, após, voltem conclusos para sentença. Int.

0000227-87.2013.403.6119 - ROSANA GOMES BARREDA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSANA GOMES BARREDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso desde o requerimento em 08/2012, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Em decisão de fls. 50/54, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, designada perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/71) pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial acostado às fls. 60/66, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Consoante extrato do CNIS (fls. 29 e 47), a parte autora registra o seguinte período de contribuição à Previdência Social: 19/10/1982 a 27/12/1982, 01/08/1984 a 10/05/1985, 10/2010 a 08/2012 e 10/2012 a 12/2012. No entanto, embora comprovada a incapacidade, (laudo de fls. 60/66), não restaram demonstrados todos os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. A autora permaneceu afastada do RGPS por vinte e cinco anos e, após retornar ao sistema e contribuir por alguns meses, sustenta a existência de doença incapacitante. Porém, não é crível que a patologia degenerativa que acomete a autora só tenha vindo a determinar sua incapacidade após a re aquisição da qualidade de segurado em data recente. O perito judicial concluiu pela existência de incapacidade em decorrência da osteomielite com amputação de dedos (fl. 62) fixando o início da doença segundo a documentação médica apresentada em 2012 e o início da incapacidade na data da perícia (21/03/2013) - fls. 62 e 63. No entanto, a própria autora relatou que desde 2008 (quando ainda não havia reingressado na Previdência) vem necessitando amputações de dedos do pé, sendo 05/09/2008 a data de início da incapacidade (DII) fixado pela perícia do INSS (fl. 45). Convenientemente, na presente ação a autora juntou apenas documentos datados a partir de 2012 (fls. 20/28). Diante da omissão em relação ao histórico evolutivo de sua doença deve prevalecer a DII fixada na via administrativa, que goza de presunção relativa de veracidade. Vale dizer, a autora não forneceu documentação idônea acerca de seu histórico médico capaz de infirmar a conclusão de ausência de cumprimento dos requisitos. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de

auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ou retornar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que o autor não tem direito à concessão dos benefícios almejados. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003228-80.2013.403.6119 - GERALDA BONFIM BARROS (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 51/55). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54). Laudo pericial, na especialidade ortopedia, anexado às fls. 59/63 e laudo médico pericial, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/70, pugnano pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido às fls. 73/75. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 54v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003579-53.2013.403.6119 - ADAUTO JOSE DO NASCIMENTO (SP249025 - FABIANA MELO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADAUTO JOSÉ DO NASCIMENTO, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fl. 155. Sustenta que não foi apreciado o pedido de deferimento da assistência judiciária gratuita. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a ocorrência da omissão alegada, de forma que deve constar na sentença: Ante a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Mantendo-a, no mais, tal como lançado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005143-67.2013.403.6119 - MARIA ALICE CORREA DE CARVALHO COSTA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA ALICE CORREIA DE CARVALHO COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que o filho, falecido em 24/10/2011, era quem lhe sustentava, e que sempre contou com a renda dele. Porém, a dependência não foi reconhecida pelo INSS no requerimento efetivado em 28/11/2011. Por decisão proferida à fl. 38, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/43), requerendo a improcedência do pedido, por estar comprovada a dependência econômica da requerente. Designada audiência de instrução para esta data, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo

do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado RODRIGO CARVALHO DA COSTA, conforme documentos de fls. 24, que registram data do óbito em 24/10/2011. A autora juntou documentos para demonstrar a qualidade de segurado do falecido (fls. 10/34), que é inequívoca à vista do CNIS de fl. 47. Resta, desta forma, a avaliação da alegada dependência econômica. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua comprovação. Para tal fim foram juntados: (a) documentos que demonstram a residência em comum; (b) contrato de abertura de conta bancária conjunta; (c) apólice de seguro; e (d) comprovante de acompanhamento hospitalar (fls. 20). Em seu depoimento pessoal, a autora disse que se aposentou no Norte do Brasil em 2007. É de São Paulo, mas seu marido era do norte morou lá por mais de vinte anos. O marido faleceu em 2006, e a autora recebe pensão por morte deste no valor de um salário mínimo. Sua aposentadoria por idade rural também é de um salário mínimo. O segurado falecido trabalhava como torneiro mecânico e recebia cerca de R\$1500,00. Ele tinha um carro (Palio) e pagava uma prestação de R\$530,00, a qual continua sendo paga pela autora. Ao INSS a autora disse que recebe benefício assistencial em razão de um filho deficiente, também no valor de um salário mínimo. A testemunha VERA LUCIA BORGES ROLDO disse que mora em frente à autora e tem amizade com esta. Costuma frequentar sua casa. Disse que o falecido ajudava a mãe em tudo e dava dinheiro sempre que esta precisava. Confirmou que o mesmo tinha um carro, o qual ainda está na posse da autora. Acrescentou que a autora é costureira, trabalha em casa e tem máquina de costura e máquina de acabamento. A testemunha ALZIRA MERAIO DE ANDRADE disse que é vizinha da autora e também frequentava a sua casa. A autora é costureira, mas não tem muito trabalho. O filho da autora (falecido) ajudava com as despesas da casa. Ele tinha um carro, que ainda está com a autora até hoje. A testemunha LUCINEIDE OLIVEIRA MASCARENHAS deu depoimento nos mesmos termos das anteriores, acrescentando que já levou roupas para que a autora consertasse, já que esta possui máquina diferente, que tem capacidade para tanto. Embora esteja claro que o de cujus ajudava a sua mãe em casa, entendo que esse auxílio deve se revestir de essencialidade para caracterizar a dependência econômica. A autora, ao tempo do óbito, recebia dois benefícios, uma aposentadoria por idade rural e a pensão por morte de seu esposo, totalizando dois salários mínimos, valor próximo do salário de seu filho. Além disso, ficou evidenciado que a autora trabalha, é costureira em casa e possui máquinas apropriadas para o desempenho desta profissão, com a terceira testemunha (que também é costureira) declarando que chega a mandar serviço para a autora porque não tem máquina adequada. Além disso, a própria autora declarou que seu filho tinha um carro (Palio) e pagava prestação de R\$530,00, a qual a autora continua pagando, pois manteve o veículo de seu filho. Todos esses elementos permitem concluir que não havia, de fato, dependência econômica. Por fim, acrescento que é evidente que, morando juntamente com os pais, o filho solteiro tem a obrigação moral de contribuir para o sustento da família. Mas não se pode confundir este auxílio com a dependência econômica exigida pela legislação. Não se ignora que o benefício pleiteado seria útil à autora - como seria para qualquer assalariado no Brasil -, mas a legislação exige que se comprove, neste caso, dependência econômica, exigência bastante razoável diante das características do benefício - não necessita de carência e é, em regra, vitalício. Assim, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005206-92.2013.403.6119 - JACQUELINE SANTOS LEITE DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 56/60). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59). A parte autora apresentou quesitos às fls. 64/66. Laudo pericial, na especialidade psiquiatria, juntado às fls. 67/73, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/89), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia, como requerido às fls. 95/101. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a

enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 59v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006233-13.2013.403.6119 - MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Expeça-se novamente o ofício à empresa Worldcoop (fl. 91).Expeça-se, ainda, ofício à Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Táxi do Município de Guarulhos - Guarucoop para que, no prazo de 10 dias, informe o período em que o Sr. Marcos Sérgio dos Santos esteve vinculado à cooperativa fornecendo cópia dos registros de serviços por ele prestados no período e de outros documentos que possuir relativos ao trabalho prestado pelo cooperado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 20 e 109.Juntada a resposta dos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Int.

0007204-95.2013.403.6119 - WANDA PIRES GILEVICIUS(SP184495E - CAROLINA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WANDA PIRES GILEVICIUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte.Alega que embora estivesse separada de fato do falecido, dele dependia economicamente, uma vez que ele ajudava com as despesas como mercado, pagamento de contas de consumo, despesas com os filhos e salário da empregada doméstica.Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32/33).À fl. 33, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, para incluir os demais dependentes que percebem a pensão por morte n 151.743.482-0 no pólo passivo da ação, sob pena de extinção.Citado o INSS apresentou contestação às fls. 36/41É o relatório.2. **FUNDAMENTAÇÃO**Regularmente intimada a emendar a petição inicial (fls. 33/34), nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a parte autora ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para regularização.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007229-11.2013.403.6119 - JOSE MARIA LOPES(SP171136 - TÂNIA COUTINHO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos reajustes legais sobre o valor originário do salário-de-benefício, limitando a RMB apenas aos respectivos tetos de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91).Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. **FUNDAMENTAÇÃO**O autor afirma que seu benefício previdenciário, ao tempo da concessão da sua aposentadoria por contribuição, foi limitado ao teto de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). No entanto sustenta possuir direito à revisão do valor mensal do benefício, visto que tal limitação ocorreria apenas para fins de pagamento do benefício previdenciário.A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através da Resolução INSS/PRES Nº 151, de 30 de agosto de 2011, que estatui:O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, resolve: Art. 1º Proceder, em âmbito nacional, à Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, por meio da Ação Civil Pública - ACP nº 0004911-28.2011.4.03. Art. 2º A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. Art. 3º Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Art. 4º O processamento da revisão com a alteração da Mensalidade Reajustada - MR, dos benefícios selecionados, ocorrerá na competência agosto de 2011. Parágrafo único. Outros benefícios que venham a ser selecionados posteriormente, terão sua revisão efetivada na competência em que forem identificados. Art. 5º Observada a prescrição quinquenal, os pagamentos das diferenças serão efetivados em parcela única, obedecendo

aos seguintes critérios: a) até 31 de outubro de 2011, para quem tem direito a receber até R\$ 6.000,00;b) até 31 de maio de 2012, para credor cujos valores variam entre R\$ 6.000,01 até R\$ 15.000,00;c) até 30 de novembro de 2012, para valores entre R\$15.000,01 e R\$ 19.000,00; ed) até 31 de janeiro de 2013, para créditos superiores a R\$19.000,00. 1º Para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão. 2º Se houver pedido de revisão em data anterior à da propositura da ACP, o pagamento das diferenças será devido desde a Data do Pedido da Revisão - DPR. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.E o benefício do autor foi revisto nos termos dessa Resolução, conforme se verifica de fls. 94 e 97/98 (o que foi confirmado pela contadoria judicial à fl. 116).Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial.Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008285-79.2013.403.6119 - SIMONY APARECIDA RODRIGUES(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por SIMONY APARECIDA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Requeru seja autorizado o depósito mensal da importância de R\$ 220,50 em Juízo, até apuração do valor correto das parcelas.Alega que em 03/2013 a CEF ofereceu crédito consignado para os funcionários da Prefeitura Municipal de Guarulhos. Afirma ter realizado contrato com a CEF, informando que no ato da assinatura do contrato não ficou ciente de qual seria o valor do empréstimo e tampouco qual seria a taxa de juros aplicada e o valor mensal da cobrança. Afirma que com a assinatura do contrato foi depositado na conta da autora no Banco do Brasil a importância de R\$ 1.100,00, bem como foi quitado o empréstimo junto ao Banco do Brasil. Informa que o valor foi depositado na conta do Banco do Brasil uma vez que não conseguiu fazer abertura de conta junto à ré para fazer a portabilidade.Conta que teve um problema com os seus vencimentos, não recebendo nos meses de março e abril/2013, sendo orientada para abrir uma nova conta na CEF para fazer a portabilidade. Alega que somente no mês de abril conseguiu receber corretamente seu salário através da ré. Sustenta que o gerente ficou de enviar novo contrato, mas não o recebeu até presente data.Relata que não foram efetuados os descontos do empréstimo de forma consignada, e não obteve êxito ao entrar em contato com a CEF, ficando impossibilitado de pagar o empréstimo.Ao procurar uma empresa de prestação de serviços de crédito, verificou que a ré havia inserido seu nome no dia 08/08/2013, no valor de R\$ 11.919,88, valor provavelmente correspondente ao valor do empréstimo realizado com a ré.Sustenta que não sabe o valor que mensalmente deve pagar, porque até presente data não recebeu o novo contrato prometido pela ré.Devidamente citada, a CEF, em síntese, esclareceu que na época da abertura da conta para a realização do contrato, constavam diversas restrições cadastrais em nome da autora, não podendo ser efetivada. Sustenta que a negativação do nome da autora nos cadastros restritivos não passou de mero exercício da Instituição Financeira pela configuração inequívoca de inadimplemento no caso concreto.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.O contrato constante de fls. 62/69 demonstra que o pagamento dar-se-ia em 84 prestações de R\$ 222,52, com primeiro vencimento em 07/05/2013.Embora a autora alegue que a ré não realizou o desconto das prestações, que deveria ser de forma consignada, tinha conhecimento do valor da prestação e da data do vencimento, conforme Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela autora.Com relação ao depósito em juízo, não merece prosperar, tendo em vista que não restou demonstrada a recusa da ré em aceitar pagamento, ainda que parcial.Assim, nesta cognição sumária não verifico excesso no ato da ré que leva a protesto (ou a registro nos órgãos de crédito) dívida regularmente contraída pela autora e não paga no vencimento.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, acompanhando-se de cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intimem-se.

0009356-19.2013.403.6119 - JOSE AQUINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afastado a prevenção apontada à fl. 19, ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 23/24. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/107.717.144-4 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a

possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta

forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009495-68.2013.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Requer ainda, indenização por danos morais. Relata o autor que requereu benefício em 15/08/2013, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 08/2013 (fl. 99), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 16:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo

estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009513-89.2013.403.6119 - AMEZINA JARDIM DE LACERDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 18/19, ante a divergência de objeto conforme verificado às fls. 23/48.Trata-se de ação proposta por AMEZINA JARDIM DE LACERDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 06/09/2013, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 09/2013 (fl. 63), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 19 de dezembro de 2013,

às 16:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento,

justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009535-50.2013.403.6119 - RISOMAR JOSE FERREIRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 56/57, ante a divergência de objeto, conforme fls. 61/85. Trata-se de ação proposta por RISOMAR JOSÉ FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a autora que requereu benefício em 11/09/2013, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 09/2013 (fl. 103), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 16:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item

3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir, bem como, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009689-68.2013.403.6119 - GONCALO GOMES RODRIGUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GONÇALO GOMES RODRIGUES em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0009714-81.2013.403.6119 - EGILDO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada à fl. 43, ante a divergência de objeto conforme verificado às fls. 47/62. Trata-se de ação proposta por EGILDO JOSÉ SANTOS DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente. Requer ainda, indenização por danos morais. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 07/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 09/2013 (fl. 73), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 17:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente

de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009757-18.2013.403.6119 - CLAUDIO LAVEZZO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 46/063.528.122-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que

esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse

devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009761-55.2013.403.6119 - MILTON PEREIRA DA SILVA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/147.687.320-5 e

reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se

aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora

pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0009789-23.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda, indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de

difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Intime-se

0009929-57.2013.403.6119 - OSVALDO MARTINIANO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 63/64 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 63/64.A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/025.407.284-4 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Iso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das

contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação

previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço,

cumpra anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009933-94.2013.403.6119 - SONIA TAKEDA MORIWAKE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 80 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fl. 80. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.085.396-1 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria**

as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também

esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de

benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009934-79.2013.403.6119 - JOSE MOREIRA BRAGA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 77 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fl. 77. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/151.063.105-1 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse**

intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o

direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que,

portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009937-34.2013.403.6119 - JOSE MARIA LOPES DA PALMA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/147.191.925-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei**

em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o

direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo

em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009989-30.2013.403.6119 - EDUARDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/136.899.847-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do

caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma

precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008538-27.2013.403.6100 - ARLEN BATISTA ANDRANDE(DF036340 - VINICIUS MAGALHAES MANSUR) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARLEN BATISTA ANDRANDE em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM GUARULHOS, objetivando a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens nº 700/2013. Aduz a impetrante que em 14/02/2013 retornava de viagem ao exterior (Miami/EUA) quando teve seus pertences apreendidos pelos agentes alfandegários no Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob a suposta alegação de descaracterização de bagagem, pois as mercadorias seriam destinadas à venda. A inicial veio instruída com procuração e os documentos. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 45). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46/93, pugnando pela denegação da segurança sob o argumento de que a quantidade, natureza e variedade das peças apreendidas revela, de fato a destinação comercial. A liminar foi concedida parcialmente (fls. 95/96). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do presente feito. (fl. 101/103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A questão posta em discussão cinge-se a desvendar se as peças trazidas do exterior por remessa expressa podem ser consideradas como presentes a familiares ou revelam a prática de importação com intuito comercial. Pois bem. Segundo consta do Termo de Retenção de bens nº 000700/2013, o impetrante trouxe do exterior 146 (cento e quarenta e seis) peças de roupa (camisetas, calças compridas, bermudas e moletons), no valor total arbitrado pela fiscalização de US\$ 4.840,00. Dispõem os arts. 154, 155, 158 161 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), in verbis: Art. 154. A isenção para remessas postais internacionais destinadas a pessoa física aplica-se aos bens nelas contidos, cujo valor não exceda o limite estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, desde que não se prestem à utilização com fins lucrativos (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93). 1º O limite a que se refere o caput não poderá ser superior a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93). 2º A isenção para encomendas aéreas internacionais, nas condições referidas no caput, será aplicada em conformidade com a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, parágrafo único). Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995): I-bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156- O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). (...) 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). (...) Art. 158- A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171): I- não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) Não há nos autos notícia de que o impetrante tenha anteriormente efetuado operação semelhante, o que afasta a frequência da conduta. Não considero o número de peças elevado, sendo cediço que os preços de roupas nos Estados Unidos da são muito inferiores aos praticados pelas mesmas grifes no Brasil, sendo plausível a importação dessa quantidade de roupas para uso do impetrante e de sua família. Vale ressaltar, ainda, que a importação de peças iguais com tamanhos diferentes não permite de forma inequívoca a conclusão de importação com fim comercial, ainda mais considerando que provavelmente são peças fora de linha (outlet), vendidas por preço bem abaixo do mercado, aliado ao fato de, como já disse, a quantidade não ser excessiva. Além disso, a aduana não trouxe qualquer informação complementar que pudesse caracterizar a destinação comercial, como eventual firma registrada em nome do impetrante, declaração de imposto de renda ou qualquer outra evidência que estaria a seu alcance, limitando-se a fazer esta inferência unicamente a partir da quantidade de peças trazidas. Tenho que no caso vertente não restou configurada inequivocamente a importação com caráter comercial. Assim, deve ser afastada a presunção da autoridade administrativa no sentido do caráter comercial da importação, desfazendo-se o ato de retenção, sendo de rigor a concessão da ordem para autorizar a liberação das mercadorias em comento, desde que seja feito o pagamento dos tributos devidos, na modalidade de bagagem acompanhada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e

resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de modo a assegurar o direito da impetrante à liberação das mercadorias noticiadas na inicial, mediante o pagamento dos tributos incidentes sobre os produtos na categoria de bagagem acompanhada, utilizando como parâmetro o valor arbitrado pela aduana de US\$4.840,00, no câmbio do dia da chegada das mercadorias ao Brasil, deduzidos os US\$500,00 da isenção. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício, para imediato cumprimento, bem como a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0006163-93.2013.403.6119 - CICERO VIDAL DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CICERO VIDAL DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise do pedido de recurso protocolado na via administrativa em 20/04/2012. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 34/34v., sustentando que o cumprimento da diligência está no aguardo da apresentação de documentos pelo segurado, razão pela qual não existe interesse processual. Deferido o pedido liminar (fls. 38/39). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 43/45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda a regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a 8ª Junta de Recursos requereu diligência em 12/2012 (fl. 18/21), sendo expedida a exigência pelo INSS só em 12/08/2013 (fls. 30/33 e 35/36), quase um ano após a determinação, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso protocolado no benefício nº 42/156.500.360-5, e encaminhamento à Junta de Recursos, no prazo de 30 dias, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0006617-73.2013.403.6119 - HOSANA BATISTA DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOSANA BATISTA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a auditoria para liberação das verbas em atraso (PAB). Afirma a impetrante que o benefício foi implantado no sistema em 11/2009, no entanto, até o momento tal montante não foi liberado. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 27/31 e 44 informando que a análise foi concluída, apurando-se que a impetrante não faz jus ao pagamento dos valores atrasados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Verifica-se de fl. 44 que a auditoria de liberação do PAB foi concluída, apurando-se que a impetrante não faz jus ao pagamento dos valores atrasados. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a impetrante de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0008510-02.2013.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP (SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por CONCEPT SOLUÇÕES DIGITAIS

LTDA. EPP contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos administrativos de restituição, formulado nos Processos Administrativos nº 349115479611091212153045, 311840926611091212155959, 291508789811091212152618, 280074707311091212150706, 042168038511091212158656 e 306198127211091212152945. Afirma ter formulado pedido de restituição em 11/09/2012, no entanto, até a presente data não foi proferida decisão, fato que viola o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 87). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/92, aduzindo, em síntese, que deve seguir a ordem cronológica de atendimento, pugnano pela denegação da segurança. Deferido o pedido liminar (fl. 94/96). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 102/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Compulsando os autos, verifico que a impetrante ingressou com o pedido de restituição em 11/09/2012 (fl. 71/76), aguardando análise desde então. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07 determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo do pedido, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso vertente, o prazo mencionado escoou-se há mais de um mês, sendo certo que o contribuinte não pode esperar indefinidamente pela resolução, devendo o procedimento administrativo ter duração razoável, ainda que notório o excessivo número de pedidos submetidos à Administração: Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. O periculum in mora é evidente, uma vez que a impetrante está privada de valores pagos a maior ou indevidamente, que poderiam ser

usados para quitação de outros tributos devidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, de rigor a concessão da ordem. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, assegurando à impetrante o direito à imediata análise dos Pedidos de Restituição mencionados na inicial. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009923-50.2013.403.6119 - THAIS RIBAS ALVES(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 357 do CPC, procedendo à exibição dos documentos referidos na inicial ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Serve cópia da presente decisão para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002969-03.2004.403.6119 (2004.61.19.002969-4) - ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação. Consoante DARF juntada à fl. 618, a executada pagou o débito, com o qual concordou a exequente (fl. 613), razão pela qual a extinção é medida que se impõe, tendo em vista o cumprimento da sentença. Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** movida pela União Federal em face de ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA., com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005952-38.2005.403.6119 (2005.61.19.005952-6) - ANTONIO FERNANDES(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001834-82.2006.403.6119 (2006.61.19.001834-6) - RAUL BEZERRA DO VALE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000656-64.2007.403.6119 (2007.61.19.000656-7) - MARIA BENEDITA DE GOES VICENTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002825-87.2008.403.6119 (2008.61.19.002825-7) - MALIX ASSUNCAO ANDRADE PACHECO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004249-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004249-7) - SEVERINO MANOEL BARBOSA(SP134228 - ANA

PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000258-49.2009.403.6119 (2009.61.19.000258-3) - MARIA LUCIA DE LIMA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003272-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003272-1) - MARILENA MENEZES DOS SANTOS BERNARDES LOPES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007068-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007068-0) - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007523-05.2009.403.6119 (2009.61.19.007523-9) - SEVERINO BERNARDO VIEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010011-93.2010.403.6119 - MARLENE RODRIGUES PEREIRA ALVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001873-06.2011.403.6119 - BERNARDO JOSE ABRANTES(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006954-33.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA PERRUCHIO TRENTIN(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009440-88.2011.403.6119 - OBERIS GONCALVES DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012431-37.2011.403.6119 - MOISES SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA SILVA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009396-27.2011.403.6133 - REGINALDO AIRES EGEA BACO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA E SP278842 - RENATA DALLA JUSTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000696-70.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002189-82.2012.403.6119 - ADILSON VIEIRA DIAS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006424-92.2012.403.6119 - FRANCISCO GONCALVES DE FRANCA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009150-39.2012.403.6119 - EDITHE OTILIA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009694-27.2012.403.6119 - JUAREZ FERREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000783-89.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001635-16.2013.403.6119 - RENATA BATISTA BRUM MAGALHAES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001870-80.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002227-60.2013.403.6119 - FATIMA NOLASCO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003030-43.2013.403.6119 - DORIVA VARELA DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004494-05.2013.403.6119 - RENATO DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005426-90.2013.403.6119 - RONALDO AZEVEDO MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 9957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-84.2012.403.6119 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido na informação supra, julgo prejudicada a audiência designada à fl. 43. Redesigno a audiência de depoimento pessoal, instrução e julgamento para o dia 28 / 05 / 2014 às 15 :00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

Expediente Nº 9958

CARTA PRECATORIA

0008212-10.2013.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY) X PAULA DE ALMEIDA CASTRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a testemunha de defesa Paula de Almeida Castro, com endereço na Rua João Tognarelli, 261, Jardim Fortaleza, Guarulhos/SP, para comparecer à sala de videoconferência deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 09/01/2014, ÀS 14:50 HORAS, a fim de prestar depoimento como testemunha de defesa, dos autos do Proc. 0010861-88.2007.403.6108 em que move a Justiça Pública em face de JOSÉ EDUARDO VICENTINI E OUTRO. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Cientifique-se o Juízo deprecante. Comunique-se o Centro de Processamento de Dados desta Subseção. Servirá cópia deste despacho como Mandado de Intimação e Ofício. Intimem-se.

Expediente Nº 9959

EXECUCAO DA PENA

0005954-95.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TADAMASSA UEMURA(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA)

Intime-se o executado TADAMASSA UEMURA, portador do RG 3.319.479 SSP/SP, nascido aos 07/11/1941, filho de Shiro Uemura e Teruko Uemura, com endereço na Rua Soldado Basílio Pinto de Almeida, 85, apto. 151, Vila Moreira, Guarulhos/SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 06/02/2014 às 14:15 hs, para AUDIÊNCIA JUSTIFICACÃO, salientando que, na ausência de defensor constituído, será nomeado defensor ad hoc ou defensor público. A ausência injustificada à audiência poderá ocasionar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e a eventual expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008159-97.2011.403.6119 - YARA APARECIDA CALEFFI - INCAPAZ X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALEFFI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3108

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001475-25.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011418-37.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL JOSE GOMES(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

Fl. 32: Defiro. Oficie-se à Receita Federal do Brasil como requerido. Com a resposta dos ofícios, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Diante da certidão de fl. 43, e tendo em vista que a sra. Lucia Helena Fontes é advogada regularmente inscrita na OAB, determino que sua intimação acerca do documento de fls. 25/30 por meio da imprensa oficial. Int.

ACAO PENAL

0023823-57.2000.403.6119 (2000.61.19.023823-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARIA GUILHERMINA MOS GONCALVES(SP055766 - JESUINO NEVES PORTO) X BEATRIZ DA CONCEICAO MOS MONTEIRO(SP055766 - JESUINO NEVES PORTO)

Vistos. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o r. despacho de fl. 413/v, uma vez que o Acórdão de fls. 408/v absolveu as rés pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, c.c. o artigo 71 do Código Penal referente aos delitos praticados após janeiro de 1996 e extinguiu a punibilidade em relação aos delitos praticados antes de janeiro de 1996. Assim, há isenção de custas. 1- Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Em face do trânsito do acórdão de fl. 408/v e da sentença de fls. 321/337, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação das rés: ABSOLVIDAS. 4- Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002747-69.2003.403.6119 (2003.61.19.002747-4) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAO QIANG(PE008385 - EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E PE025242 - GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X CHEN CHENGTONG(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1339/1349vº, e que não há determinações ou requerimentos pendentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005149-84.2007.403.6119 (2007.61.19.005149-4) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ROCHA DE ANDRADE(MG070612 - MARCO AURELIO TAVEIRA DE SOUZA E MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 368, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores depositados às fls. 34 e 172,

com fundamento no artigo 122, parágrafo único, do Código de Processo Penal, uma vez já transcorridos mais de 90 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que houvesse manifestação dos interessados acerca da restituição do numerário apreendido. Diante disso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 4042, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deposite em favor do Tesouro Nacional os valores cujo perdimento foi decretado. Sem prejuízo, solicite-se, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 295/2013 (fl. 362), visto que já transcorridos mais de 30 dias de sua expedição. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 359/v, especialmente no tocante à anotação da situação da ré junto ao SEDI e à regularização da situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA - do Conselho Nacional da Justiça. Publique-se a decisão de fls. 359/v. Int. FL. 359: Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 239/247 e Acórdão de fls. 355/v. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Em igual prazo, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na restituição do numerário apreendido e encaminhado ao Banco Central (fl. 34), e aquele depositado à fl. 172, referente ao reembolso das passagens aéreas. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005023-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005023-8) - JUSTICA PUBLICA X ALAN FEIS HADDAD(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X ANDRE EMILE HADDAD(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X NADIM HADDAD(SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ)

Em razão de necessidade de remanejamento de pauta, redesigno a audiência para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 15 horas, liberando-se a pauta do juízo no tocante à data anteriormente designada (fl. 365). Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002022-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO FONTES(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Vistos em despacho. Considerando a certidão do Oficial de Justiça à fl. 736, manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha Adriana Dias da Rocha, quanto a se insiste em sua oitiva, e, em caso positivo, fornecendo novo endereço. Intime-se.

0009508-04.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS LUCIO SENA SILVA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO) X ANGELO SILVA NETO

Fl. 179: Defiro. Diante da não aceitação das condições de suspensão do processo por parte dos acusados (fls. 153 e 176v), determino o prosseguimento do feito. Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória nº 451/2012 (fl. 180) independente de cumprimento. Sem prejuízo, depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela acusação à fl. 99v, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5091

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009892-30.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0009926-05.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-52.2013.403.6119) ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0009926-05.2013.403.6119 Vistos etc., Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, em face de ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO, sob as razões, em síntese, de que inexistem nos autos comprovação de que a acusada teria contato com organização criminosa, ser primária, brasileira, manter residência fixa, ser honesta e trabalhadora, de modo que não há motivos que justifiquem a prisão preventiva da ora acusada. Assim, sustenta que não há provas suficientes de envolvimento da acusada nos fatos apurados, não existindo, portanto, motivos que demonstrem que, posta em liberdade, constituiria ameaça a ordem pública, prejudicaria a instrução criminal ou se furtaria à aplicação da lei penal, pugnando assim, pela revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura em nome da acusada. Inicial às fls. 02/08. Juntou documentos (fls. 09/13). O Ministério Público Federal às fls. 17/18 e verso pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. A par do que consta dos autos, convenço-me que o requerimento da defesa deve ser INDEFERIDO. Primeiramente, é de se ressaltar que as formalidades essenciais à prisão em flagrante da indiciada foram todas obedecidas, o que culminou com a conversão da prisão em preventiva, não havendo ilegalidade a ser sanada neste ato. Destarte, estando a prisão regularmente em ordem, não há que se falar em revogação do decreto cautelar de prisão (fls. 21/23, dos autos do comunicado de prisão em flagrante apenso), porquanto, a despeito da argumentação defensiva, ainda presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a justificar o cárcere. Ademais, pensa o Estado-juiz que, a par de a acusada ser primária, brasileira, manter residência fixa, ser honesta e trabalhadora, estar qualificada nos autos, respectivamente, por si só, não têm o condão de restabelecer-lhe a liberdade ambulatoria, senão vejamos. De fato, a indiciada foi presa em flagrante delito pela prática, em tese, do delito consubstanciado pelo artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06, vale dizer, por tráfico internacional de entorpecentes. Há fortes indícios de autoria do crime, com prova da materialidade delitiva, conforme se vê do Laudo Químico Forense de fls. 26/28. Destarte, a prisão se impõe por risco concreto à ordem pública representando pela prematura libertação da indiciada, em razão da gravidade em concreto do delito, representado por conduta geradora de grave dano social, dada a quantidade de droga que trazia consigo, a revelar temeridade voltada à prática do crime. Ressalta-se que as circunstâncias do flagrante denotam que a ré possui contato com organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de drogas, com vínculos no exterior, a evidenciar facilidade para que ela, em liberdade, possa vir a fugir do país, ou, ainda tornar a desenvolver atividades criminosas. Quanto às alegações de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, ainda que o passado da requerente não viesse a revelar de forma cabal alguma ligação com o crime, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Destarte, se o risco à ordem pública e a gravidade concreta do delito, por si, justificam a manutenção da prisão cautelar, as condições pessoais da ré, por si, não permitem a substituição da cautela da prisão. Logo, neste momento, não há que se falar em substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas daquela. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. às 21/23. Após o transcurso do prazo

recursal, traslade-se cópia desta para os autos da ação penal n.º 0007375-52.2013.403.6119. Após, arquivem-se. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de dezembro de 2013.
MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010003-14.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0008401-22.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWU(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X PETER AKANWA NWOSU(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X WALTER MADUBUCHI ANYAEJI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Dê-se vista ao Procurador do réu WALTER MADUBUCHI ANYAEJI para apresentação de memoriais.O início do prazo se dará com a publicação do presente no Diário Oficial.Int.

0000507-58.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIA TORRES MUNOZ(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO)
TERMO DE AUDIÊNCIA - LEITURA DE SENTENÇA Ação Penal n. 0000507-58.2013.403.6119Partes: JUSTIÇA PÚBLICA x JÚLIA TORRES MUOZAos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (2013), às 14h30min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MASSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal, comigo Oficiala de Gabinete ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado.Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a ausência de representante do MPF. Ausente o advogado constituído, Dr. João Alfredo Bornstein Gil, OAB/SP n.º 228.089. Presente a intérprete do idioma espanhol, nomeada pelo Juízo, Dra. Sigrid Maria Hannes.Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi determinado à intérprete que procedesse a leitura da sentença de fls. 193/200 verso, no idioma nativo da ré, o que se realizou pelo sistema de videoconferência entre o Fórum e a Unidade Prisional, sendo garantidas a visão, audição, assinaturas de documentos através de câmeras, computadores e impressora com acesso remoto, facultada a gravação em CD-ROM e DVD.A ré ficou bem ciente do inteiro teor da sentença, tendo sido lhe perguntado se desejava da sentença apelar, ao que respondeu afirmativamente.Pelo MM. Juiz foi dito: Dê-se vista à defesa para apresentar as razões de apelação. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões de apelação. Em razão da diligência e zelo profissional da intérprete que atuou nesta audiência, bem como do tempo em que permaneceu à disposição deste Juízo, sendo que a audiência teve início às 17 horas e término às 17h20min, nos termos do artigo 3º, arbitro os honorários da intérprete no triplo do valor constante da Tabela III, da Resolução CJF 558/2007. Expeça a Secretaria o ofício para o pagamento. Saem os presentes intimados. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ SHE, Oficiala de Gabinete, RF 4081, digitei.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-22.2009.403.6117 (2009.61.17.001172-4) - HELENICE ARSOLA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos

conclusos.Int.

0001117-66.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Tendo em vista que ao responder o ofício encaminhado por este juízo, o Município de Jaguarari não prestou a informação determinada pela autoridade judiciária à fl.85, reitere-se o ofício da fl.90, ficando consignado que ele deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, a qualificação completa do servidor identificado à fl.57.Com a resposta, dê-se vista às partes e após venham os autos conclusos.Int.

0002655-82.2012.403.6117 - NATALINO PIRES(SP310767 - THAIS LOCATO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000312-79.2013.403.6117 - NILSON VALDIR SYLVESTRE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0000584-73.2013.403.6117 - FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000632-32.2013.403.6117 - MICHELE APARECIDA MUNSIMBONI DOS SANTOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001199-63.2013.403.6117 - VILMA MORETTO(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001278-42.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o

trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001291-41.2013.403.6117 - LUZANIRA SILVA DE ALMEIDA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001296-63.2013.403.6117 - VITALINA DE FREITAS MOREIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001308-77.2013.403.6117 - ANTONIO EDISON PEROBELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001316-54.2013.403.6117 - BENEDITA LEITE DALPINO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001490-63.2013.403.6117 - MARIA ANTONIA CAMARGO SPIRITO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001553-88.2013.403.6117 - CLAUDIO DANTE CANCIAN(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001757-35.2013.403.6117 - BENEDITO CARLOS RAMOS CALERA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001794-62.2013.403.6117 - JAIR APARECIDO MARONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001823-15.2013.403.6117 - CELSO MIGUEL TIROLLO X MARIA LUIZA UVINHA X MARIA LUIZA UVINHA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001867-34.2013.403.6117 - MARILZA PEREIRA GOMES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001873-41.2013.403.6117 - ISAIAS GUILHERME BENEDITO(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO)

CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001883-85.2013.403.6117 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001884-70.2013.403.6117 - MARIZA DIAS TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001939-21.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA ALBINO RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001940-06.2013.403.6117 - PAULO FERNANDO DE ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001942-73.2013.403.6117 - MICHELE FRANCHINI DIAS(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001947-95.2013.403.6117 - TEREZA DE MIRANDA CAPETERUCHI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001950-50.2013.403.6117 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001952-20.2013.403.6117 - IVONETE CONCEICAO DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001966-04.2013.403.6117 - CICERA SIMONE DA SILVA X JHONATHA WILLAN DA SILVA ALVES X PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES X THAIS FERNANDA DA SILVA ALVES X ANA GESSICA DA SILVA ALVES X CICERA SIMONE DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001967-86.2013.403.6117 - REGINA CELI ALVES DOS SANTOS ROSA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001971-26.2013.403.6117 - ANTONIO CASSIANO ROSA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001979-03.2013.403.6117 - MARCOS ROBERTO DE ABREU(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001984-25.2013.403.6117 - APARECIDA DO CARMO DE SOUZA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001985-10.2013.403.6117 - MARIA INES BORDIN(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001997-24.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001999-91.2013.403.6117 - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002006-83.2013.403.6117 - JOSE LUIZ DITIGLIO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002016-30.2013.403.6117 - VALENTIM PIRAS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002078-70.2013.403.6117 - MARIA DE FATIMA FERRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002079-55.2013.403.6117 - CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002111-60.2013.403.6117 - LAURINDO CARDOSO DE MORAES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002112-45.2013.403.6117 - CICERO ALVES DA SILVA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002116-82.2013.403.6117 - AURELIO DALLACQUA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE

SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002126-29.2013.403.6117 - MARIA TEREZA AMARAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002127-14.2013.403.6117 - HILDA DE ALMEIDA CORNACCHIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002175-70.2013.403.6117 - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002212-97.2013.403.6117 - PAULO DESIDERIO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002214-67.2013.403.6117 - CLAUDIO MARINELLI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002343-72.2013.403.6117 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002018-97.2013.403.6117 - ALESSANDRA ISABEL MARCO ANTONIO X LARA DE LOURENCO X GIOVANNA DE LOURENCO X ALESSANDRA ISABEL MARCO ANTONIO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007100-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007100-2) - ROBERTO VIANNA X HELOISA HELENA PELOZZO X RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO X SEBASTIAO ARANTES X ANA PAULA MOLICA SAMPAIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0007157-05.2000.403.6111 (2000.61.11.007157-9) - MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS GIMENES X SERGIO LUIS PEREIRA X ELIANA DURANTE GUIJO X SUELY NUNES RIBEIRO GONCALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0003869-63.2011.403.6111 - MARCIEL DIAS X VIRGILIA DIAS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 96/103). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004427-35.2011.403.6111 - NIBERTO PEREIRA MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O laudo pericial de fls. 59/65 atesta que o autor está com juízo e crítica comprometido (fl. 61), que o torna incapaz para os atos da vida civil. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, necessário se faz a nomeação de curador especial para defender os interesses do autor neste feito. Intime-se, pois, a parte autora para indicar a pessoa a ser nomeada para o encargo, qualificando-a e juntando as cópias de seus documentos de identificação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002320-81.2012.403.6111 - LOURIVAL MARQUES RODRIGUES X CINITA MALTA RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 93/99). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002606-59.2012.403.6111 - ANTONIO SÉRGIO AMARAL LOPES X GENI ALVES LOPES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 214/216, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003596-50.2012.403.6111 - DANIELA DA COSTA MARTINS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 74/81) e o laudo pericial médico (fls. 84/94).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003787-95.2012.403.6111 - HELIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 89/104) e o laudo pericial médico (fls. 107/112).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004231-31.2012.403.6111 - CARINA MALDONADO X ROSANGELA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.8.742/93.Int.

0004637-52.2012.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 48/53).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000560-63.2013.403.6111 - MARIA DONIZETE DOS SANTOS BILGARELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 41/49), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001289-89.2013.403.6111 - AMAURI DE ALMEIDA FOGACA(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 76/80), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002988-18.2013.403.6111 - VALDEVINO MACIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003019-38.2013.403.6111 - MAURILIO DOS SANTOS MENEZES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003023-75.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA MORIJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003116-38.2013.403.6111 - ALMIRA FERREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação contida na certidão de fl. 20, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Informado, expeça-se novo auto de constatação. Int.

0003192-62.2013.403.6111 - OSVALDO MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003193-47.2013.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003282-70.2013.403.6111 - GESULINO ARAUJO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003293-02.2013.403.6111 - IZABEL GENTILE PONTELLO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003336-36.2013.403.6111 - MAURA CRISTINA DA SILVA DE ANDRADE(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003423-89.2013.403.6111 - EDSON MIGUEL DOS SANTOS X WESLEY MURILO DOS SANTOS X QUESIA CRISTINA RAIMUNDO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003432-51.2013.403.6111 - EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003445-50.2013.403.6111 - DALCIRA FERREIRA DE CARVALHO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003564-11.2013.403.6111 - JERRI MACARIO COIMBRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003565-93.2013.403.6111 - ANDRESA FRANCO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003599-68.2013.403.6111 - VICENTE GALCERON(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003695-83.2013.403.6111 - CELIA REGINA ALVES DOS SANTOS MOTRONI(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003972-02.2013.403.6111 - MARIA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004059-55.2013.403.6111 - IRMO BORTOLOTI(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-44.2006.403.6111 (2006.61.11.003125-0) - ANERINDO NUNES PEREIRA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANERINDO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002195-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002195-9) - JOAO BENEDITO CORREA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BENEDITO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000602-54.2009.403.6111 (2009.61.11.000602-5) - ANTONIO BASTOSQUE(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BASTOSQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos

que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004622-88.2009.403.6111 (2009.61.11.004622-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando a averbação do período reconhecido nos autos, bem como a implantação da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001516-84.2010.403.6111 - IZOLINA DA SILVA ULIAN(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA DA SILVA ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001710-84.2010.403.6111 - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte

autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000234-74.2011.403.6111 - ELZA MARIA PERES DA CRUZ(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA PERES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000269-34.2011.403.6111 - FLAVIO ROBERTO PUERTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ROBERTO PUERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000252-61.2012.403.6111 - LUIZ EDUARDO BAMBINI DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ EDUARDO BAMBINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a

execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001322-16.2012.403.6111 - VALEONICE PACHECO DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALEONICE PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001594-10.2012.403.6111 - MARCIO ROGERIO CASEMIRO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ROGERIO CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000547-64.2013.403.6111 - LUIZ JOSE MOREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória

discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003148-48.2010.403.6111 - JOSE CARLOS MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ CARLOS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou nos períodos de 16/04/1986 a 15/12/1988 na empresa Dori Alimentos Ltda., de 12/06/1989 a 25/03/2003 na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. e de 01/06/2004 a 05/01/2010 na empresa Ikeda Empresarial Ltda.. Após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a renda mensal do benefício com a inclusão do valor do décimo-terceiro salário e horas extraordinárias. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/41).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 44, frente e verso.Citado (fls. 50), o INSS ofertou contestação às fls. 51/53-verso, instruída com os documentos de fls. 54/59, tratando, em síntese, dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, que exige a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de eventual procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 62/67, com pedido de provas documental, pericial e testemunhal.Chamadas à especificação de provas (fls. 68), a parte autora reiterou o pedido formulado em réplica (fls. 70); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 71).Determinado que juntasse aos autos eventuais formulários e laudos periciais produzidos pelos empregadores (fls. 72), o autor reiterou os pedidos de expedição de ofícios às empregadoras e a realização de prova pericial (fls. 74/76).Às fls. 77 o autor foi intimado para juntar aos autos cópia de suas carteiras de trabalho. Na mesma oportunidade, deferiu-se o pleito de expedição de ofício às empregadoras do autor.Cópia das CTPSs do autor foi juntada às fls. 79/86.Ikeda Empresarial Ltda. forneceu cópia do LTCAT às fls. 90/92. A empresa Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. encaminhou documentos técnicos referentes às atividades desenvolvidas pelo autor (fls. 102/111).Sobre os documentos juntados, manifestaram-se as partes às fls. 117 (autor) e 119 (INSS).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 120, frente e verso) determinando-se a expedição de novos ofícios às empresas Ikeda e Dori Alimentos para esclarecimentos e complementação dos documentos apresentados. No mesmo ensejo, as provas pericial e testemunhal reclamadas pelo autor restaram indeferidas.Novos documentos foram fornecidos pelas antigas empregadoras do autor às fls. 126/180 (Ikeda Empresarial Ltda.) e 181/268 (Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.), acerca dos quais manifestou-se apenas o INSS às fls. 273.Instado o autor a regularizar sua representação processual (fls. 274), promoveu-a às fls. 276/277.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, observo que as provas pericial e testemunhal reclamadas pelo autor às fls. 66/67 restaram indeferidas pelo juízo, nos termos da r. decisão irrecorrida proferida às fls. 120, frente e verso, ora ratificada, verbis:Outrossim, indefiro, com fundamento no art. 420, parágrafo único, inciso III, do CPC, o pedido de realização de perícia para comprovação da natureza especial das atividades realizadas pelo autor na empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (fls. 67), no período de 16/04/1986 a 15/12/1988, vez que, ante o tempo decorrido desde o exercício do trabalho, a prova pericial seria ineficaz para averiguação das condições ambientais existentes na época.Também fica indeferido o pedido de realização de perícia para comprovação da natureza especial das atividades realizadas pelo autor nas empresas Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda e Ikeda Empresarial Ltda (fls. 67), com fundamento no art. 420, parágrafo único, II, do CPC, eis que suficientes à análise das condições do trabalho exercido nas respectivas empresas os formulários de fls. 16/18 e laudos técnicos de fls. 19/30 e 31/39, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, bem como o laudo técnico cuja requisição acima se determinou, o que dispensa a realização da prova pericial requerida. Por fim, também indefiro o pedido de oitiva de testemunhas que laboraram com o autor para

comprovação da natureza insalubre das atividades exercidas (fls. 67), com fundamento no artigo 130 do CPC, pois, tratando-se do agente agressivo ruído, não se dispensa a apresentação de laudo técnico, eis que necessária a quantificação para fins de caracterização da nocividade para a saúde do empregado. Assim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial dos vínculos de trabalho por ele mantidos durante sua vida laboral, ou seja, de 16/04/1986 a 15/12/1988 na empresa Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.; de 12/06/1989 a 25/03/2003 na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.; e de 01/06/2004 a 05/01/2010 na Ikeda Empresarial Ltda. Os vínculos mencionados encontram-se anotados na carteira de trabalho (fls. 80/86) e no CNIS (fls. 13). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias dos formulários DSS-8030 de fls. 14 e 16/18, do LTCAT de fls. 19/30 e 31/39, do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41, da CTPS do autor (fls. 80/86) e dos documentos técnicos fornecidos pelas antigas empregadoras do autor às fls. 90/92, 102/111, 126/180 e 181/268. Quanto aos meios de prova para demonstração da natureza especial da atividade, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades

constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto

3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No caso dos autos, para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na empresa Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda., o requerente apresentou o formulário DSS-8030, que não indica eventuais agentes agressivos a que se submetia no exercício de suas atividades. De outro giro, os documentos técnicos fornecidos pela empresa às fls. 102/111 e 181/268 não aproveitam à pretensão autoral, mormente diante da informação prestada às fls. 181, revelando que o setor de Paçoca/Torrone em que o autor laborava foi desativado antes da elaboração do primeiro PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, em 1999. O autor, na peça vestibular, requereu a oitiva do Sr. Celso de Oliveira, funcionário referido no formulário encartado às fls. 14 como informante. Contudo, como já mencionado na r. decisão de fls. 120, frente e verso, para caracterização das condições especiais de trabalho em razão do agente físico ruído há necessidade de laudo técnico, pois depende de medição para se comprovar que supera os níveis de tolerância estabelecidos na legislação. De tal sorte, não há como considerar demonstrada a natureza especial da atividade exercida junto à empresa Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.. O entendimento é diverso, todavia, para os demais períodos aludidos na inicial. Com efeito, os formulários DSS-8030 juntados às fls. 16/18 revelam que o autor exerceu as seguintes atividades na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.: ajudante de produção no período de 12/06/1989 a 31/01/1989, no Setor de Estamparia II da Fábrica I; operador de máquinas de produção no período de 01/08/1989 a 31/10/1995, no Setor de Corte da Fábrica II; e operador de máquinas de produção no período de 01/11/1995 a 25/03/2003, no Setor de Corte/Guilhotina. Todos os formulários DSS-8030 indicam a sujeição do autor ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto, como alhures asseverado, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de demonstração mediante laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário corretamente preenchido. Nesse particular, os laudos técnicos presentes nos autos corroboram as informações lançadas nos sobreditos formulários. Veja-se que às fls. 35 indica-se a exposição do autor a níveis de ruído de 83 dB(A) no Setor de Estamparia II, e entre 83 e 88 dB(A) no Setor de Corte. Dessa forma, e com base nos Decretos de nº 53.831/64 a 83.080/79, é passível o enquadramento como especiais das atividades exercidas pelo autor na empresa Sasazaki nos períodos de 12/06/1989 a 31/07/1989 e de 01/08/1989 a 31/10/1995, eis que extrapolado o limite máximo de exposição ao agente agressivo ruído à época, qual seja, 80 dB(A). O mesmo desfecho há de ser dado ao período correspondente a 01/11/1995 a 25/03/2003, em que o autor trabalhou como operador de máquinas de produção no Setor de Corte/Guilhotina, eis que exposto a doses de ruído de 3,36, equivalentes a 93,7 dB(A), informação confirmada pelos laudos técnicos, notadamente às fls. 27/28-verso. Assim, extralimitados os níveis de tolerância ao ruído de 80 dB(A) (fixado pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e vigente até 05/03/1997) e de 90 dB(A) (fixado pelo Decreto nº 2.172/97), cumpre reconhecer a atividade desempenhada pelo autor nesse período como especial. De igual modo, também o trabalho do autor como auxiliar prensista desenvolvido junto à empresa Ikeda Empresarial Ltda. no período de 01/06/2004 a 05/01/2010 comporta reconhecimento como especial. Deveras, o formulário DSS-8030 de fls. 40/41 indica a sujeição ao nível de ruído de 89,8 dB(A), extrapolando o limite de 85 dB (A) fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Frise-se, ainda, que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o autor esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes agressivos (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento do auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, os períodos em que o autor esteve recebendo auxílio-doença de 22/09/2000 a 15/10/2000 e de 24/01/2002 a 20/03/2002 não podem ser considerados especiais. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 80/86) e aqueles lançados no CNIS (fls. 13 e 46) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 12/06/1989 a 25/03/2003, descontados os períodos de gozo de auxílio-doença, e de 01/06/2004 a 05/01/2010), verifica-se que o autor contava 35 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de serviço até o ajuizamento da ação, em 24/05/2010 (fls. 02), suficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d Bar Bambu de Marília 01/02/1980 31/07/1985 5 6 1 - - - Dori Alimentos Ltda. 16/04/1986 15/12/1988 2 7 30 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (aj. prod.) Esp 12/06/1989 31/07/1989 - - - 1 20 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (op. máq. prod.) Esp 01/08/1989 31/10/1995 - - - 6 3 1 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (op. máq. prod.) Esp 01/11/1995 21/09/2000 - - - 4 10 21 auxílio-doença previdenciário 22/09/2000 15/10/2000 - - 24 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (op. máq. prod.) Esp 16/10/2000 23/01/2002 - - - 1 3 8 auxílio-doença acidentário 24/01/2002 20/03/2002 - 1 27 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (op. máq. prod.) Esp 21/03/2002 25/03/2003 - - - 1 - 5 Eficiência Marília Ltda. 01/12/2003 28/05/2004 - 5 28 - - - Ikeda Empresarial Ltda. Esp 01/06/2004 05/01/2010 - - - 5 7 5 Soma: 7 19 110 17 24 60 Correspondente ao número de dias: 3.200 6.900 Tempo total : 8 10 20 19 2 0 Conversão: 1,40 26 9 30 9.660,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 20 À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 04/08/2010 (fls. 50), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Frise-se que não encontra amparo o pedido de inclusão da gratificação natalina no

cálculo da RMI, pois, de acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, atualmente vigente, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal calculada na forma da Lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 12/06/1989 a 25/03/2003, descontados os períodos de gozo de auxílio-doença, e de 01/06/2004 a 05/01/2010, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor JOSÉ CARLOS MARQUES, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, ocorrida em 04/08/2010 (fls. 50). Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ CARLOS MARQUES RG 16.264.795-5-SSP/SPCPF 086.874.856-75 Mãe: Sergina Paulino Marques Endereço: Rua Benedito Alves Delfino, 504, Bairro Prolongamento Palmital, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 04/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 12/06/1989 a 31/07/1989 01/08/1989 a 21/09/2000 16/10/2000 a 23/01/2002 21/03/2002 a 25/03/2003 01/06/2004 a 05/01/2010 Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001838-70.2011.403.6111 - ELISETE APARECIDA ALVIERI RIATO (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL
Esclareça a parte autora acerca de seus cálculos de atualização de fls. 186/188, uma vez que da expedição do RPV até seu pagamento, sua atualização deve ser feito com base no art. 100, parágrafo 12, da CF. Int.

0004103-45.2011.403.6111 - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do pedido que formulou na via administrativa ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a sua incapacidade definitiva para o trabalho. Relata a autora que é portadora de Epilepsia Convulsiva Generalizada, sem controle clínico das crises convulsivas, e outras doenças neurológicas coligadas e psicológicas, de forma que não mais apresenta condições físicas e mentais para o trabalho de operadora de máquinas de empacotar, todavia, o INSS indeferiu o requerimento do benefício apresentado em 21/09/2011, por não ter reconhecido a existência de incapacidade para o trabalho. Informa, ainda, que ficou afastada de seu trabalho no período de 28/07/1997 a 06/10/2009, recebendo auxílio-doença, e quando foi cessado o benefício ajuizou uma ação para o seu restabelecimento, pedido, contudo, que foi julgado improcedente. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/40). Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção e fls. 41, cópias extraídas da ação nº 0000971-14.2010.403.6111 ali indicada foram anexadas às fls. 45/73. Por meio da decisão de

fls. 74/75, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção com a ação nº 0000971-14.2010.403.6111 e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de neurologia. Quesitos da autora foram anexados às fls. 79/81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/86, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 88/89. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 102/106. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora se manifestou às fls. 109/112, ocasião em que reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pediu o julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de produção de outras provas. O INSS, por sua vez, juntou laudo de sua assistente técnica (fls. 114/124). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento do perito judicial (fls. 128). Sobre o esclarecimento prestado (fls. 132), somente o INSS se manifestou, dizendo estar ciente acerca da manifestação pericial (fls. 136). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 76), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que manteve vínculo de trabalho com a empresa Marilan Alimentos S/A até 12/2011 (fls. 124). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 102/106, produzido por médico especialista na área de neurologia, a autora é portadora de Epilepsia - CID G40 (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 104) e realiza tratamento para a referida enfermidade desde 1996. Afirma o expert que a epilepsia não possui cura, podendo ser controlada através de medicamento ou em alguns casos cirurgia, contudo, no caso em questão, está em um momento de refratariedade, o que a torna incapacitante (resposta ao quesito 9 da autora - fls. 103). Esclarece, outrossim, que a incapacidade gerada pela epilepsia refratária deve ser considerada desde o momento em que a doença é considerada refratária a tratamento clínico e, no caso, tem-se documento médico datado de 23/05/2012 atestando incapacidade e refratariedade ao tratamento (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 102), portanto, conclui que a incapacidade é total e temporária por 2 anos a partir de 23/05/2012 (resposta ao quesito 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 104; esclarecimento - fls. 132). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade que acomete a autora, eis que seu estado clínico atual, segundo o médico perito, a impede de trabalhar. Oportuno registrar que tal conclusão não é abalada pelas alegações da assistente técnica do INSS (fls. 114/119), vez que o expert do juízo, por óbvio, tomou por base para suas considerações os documentos médicos coligidos nos autos e demais informações colhidas com a própria autora, sentindo-se seguro, evidentemente, para dar seu parecer. Também convém esclarecer que não há falar em doença pré-existente ao ingresso da autora no RGPS, seja porque não há certeza quanto à data de início da doença (resposta ao quesito 6.1 do INSS - fls. 105), seja em razão da fixação do início da incapacidade, ou seja, da impossibilidade de trabalhar, somente em 23/05/2012. Resta claro, portanto, que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, ao menos enquanto perdurar a incapacidade apontada pelo perito judicial. Quanto à data de início do benefício, considerando que o médico perito estabeleceu o início da incapacidade em 23/05/2012 (fls. 132), ou seja, bem depois do pedido administrativo formulado (21/09/2011 - fls. 29) e da citação (30/01/2012 - fls. 82), cumpre fixá-la em 23/05/2012, motivo da procedência parcial da ação. E considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o

benefício de auxílio-doença em favor da autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 23/05/2012 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência mínima da autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA RRG 30.386.530-1-SSP/SPCPF 761.994.607-15 Mãe: Pedrelina Soares de Almeida Santos End.: Rua Tilfrid Hallgrem, 295, Jd. Marajó, Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 23/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000542-76.2012.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Reconsidero a decisão de fl. 227, em parte. Tendo em vista que o autor postula no presente feito, além do tempo rural, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas na Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda desde o início do contrato de trabalho celebrado em 13/03/2000, e considerando que o PPP de fls. 16/17 aponta que ele sempre trabalhou na referida empresa como ajudante geral no Setor de Expedição, fato que discrepa de seu depoimento pessoal, além do referido documento apontar sujeição a ruído de 91 dB(A), o que não veio reforçado pelos laudos periciais parciais juntados às fls. 201/206 e 216/224, que não fazem menção à atividade desempenhada pelo autor, DEFIRO a produção da prova pericial postulada às fls. 100, designando para realizá-la o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito nomeado para indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a produção da prova, cuja realização objetiva descrever todas as atividades exercidas pelo autor na referida empresa e eventual sujeição, durante o labor, a agentes nocivos à sua saúde. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Os honorários periciais serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 85). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Intimem-se e cumpra-se.

0000575-66.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MENDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de Bursite do ombro - CID M75.5, mal que a impossibilita de exercer suas atividades laborais como trabalhadora rural. Refere que o pleito administrativo foi indeferido ante a não constatação da incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 25/26; na mesma oportunidade determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a parte autora não preenche em seu conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado

por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico pericial veio aos autos às fls. 69/70, do qual manifestou-se a parte autora às fls. 74/75; por sua vez, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 77, verso e anverso, com documentos (fls. 78/79), da qual discordou a autora (fls. 84). Pedido de esclarecimentos ao perito, formulado às fls. 84, restou indeferido nos termos da decisão de fls. 85. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurada da autora e carência restaram suficientemente demonstrados, de acordo com os registros constantes no CNIS, conforme extrato anexado às fls. 27. Lado outro, no que tange à incapacidade, essencial a prova técnica produzida. Nesse particular, de acordo com o laudo pericial acostado às fls. 69/70, produzido por médico especialista em ortopedia e traumatologia, a autora apresenta Síndrome do Manguito Rotador em ombro direito (CID M75.1), devendo evitar atividades que sobrecarreguem seu membro superior direito, bem como não deve fazer esforço de abdução com o ombro direito. Apresenta incapacidade parcial e temporária. Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer sua atividade laborativa habitual como trabalhadora rural (refere que trabalha na colheita de laranja - item 4, fls. 70), podendo ser reabilitada para a mesma função após tratamento adequado. Assim, não é caso de conceder à autora a aposentadoria por invalidez, ante a natureza temporária da enfermidade detectada e por se tratar de pessoa relativamente jovem, contando apenas 41 anos de idade (fls. 13). Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade da autora na data da realização da perícia médica, afirmando não ter como determinar data anterior à perícia (resposta ao quesito 6.2 do INSS, fls. 70). Por tais razões, o benefício é devido a partir de 19/02/2013 (fls. 77). Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARIA APARECIDA MENDES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 19/02/2013 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, contados de forma englobada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; APELREEX 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela autora (fls. 77 e 84). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento

Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MARIA APARECIDA MENDES RG 26.799.215-4 SSP/SPCPF 200.256.778-61 Mãe: Eliza Pedro Mendes End.: Rua Horácio Sabino nº 741, Julio Mesquita/SPE espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 19/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-84.2012.403.6111 - CICERA CESARIO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 105/106). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001378-49.2012.403.6111 - LUCAS FERREIRA CHAVES X MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida por LUCAS FERREIRA CHAVES, menor impúbere representado por sua genitora, Sra. Márcia Aparecida Gonçalves Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 18/01/2012. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de epilepsia de difícil controle, distúrbio de comportamento e autismo (fls. 02, destaque no original), sendo totalmente incapaz para o trabalho e não tendo sua família condições de prover o seu sustento. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de que a renda per capita do núcleo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/61). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 64), foi o réu citado (fls. 65). O INSS trouxe contestação às fls. 66/69-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 72/91. Em especificação de provas, deferiu-se expedição de mandado de constatação e a produção de prova pericial médica, juntados às fls. 105/116 e 117/122. Sobre as provas produzidas, disse a parte autora às fls. 125/128 (autora), esclarecendo, às fls. 130/135, que a irmã da autora foi dispensada do trabalho. De seu turno, manifestou-se o INSS às fls. 136. A parte autora reiterou, às fls. 140/141, que a irmã do autor foi dispensada do trabalho, requerendo a procedência da ação. Juntou documentos (fls. 142/143). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 144/149, opinando pela procedência da presente ação. Sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 130/135 e 140/143, pronunciou-se o INSS às fls. 152, frente e verso, com os documentos de fls. 153/160. Acerca dos documentos juntados pela Autarquia, manifestou-se o autor às fls. 163. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 166) para esclarecimentos em relação à irmã do autor, Bruna Ferreira da Conceição, ante a notícia de existência de vínculo empregatício em aberto desde 27/08/2013. Às fls. 176/177 o autor informou que sua irmã Bruna encontra-se atualmente trabalhando, mas residindo com seu companheiro e com sua filha em endereço distinto ao do autor. Juntou documentos (fls. 178/183), dos quais teve ciência o INSS às fls. 184. Após novas vistas ao MPF (fls. 185), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Postula o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 18/01/2012. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,

os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso em apreço, observo que o autor é menor impúbere, eis que nascido em 27/05/2003 (fls. 28).Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação:Art. 4º (...) 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado.Pois bem. De acordo com o laudo pericial produzido em Juízo, o autor apresenta crises convulsivas, retardo mental e sinais de autismo (resposta ao quesito 1 de fls. 122), quadro verificado desde seu nascimento (respostas aos quesitos 6.1 e 6.2 de fls. 121). Em razão disso, conclui o d. experto que O autor encontra-se incapaz total e permanente para realizar qualquer atividade laborativa necessitando da ajuda de terceiros para sobreviver e incapaz de responder pelos atos da vida civil (fls. 122).Por conseguinte, reputo que a parte autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Passo à análise da hipossuficiência econômica.Saliento, nesse particular, que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Conforme relatado no mandado de constatação de fls. 105/116, o núcleo familiar do autor era composto por sete pessoas: ele próprio; sua genitora, Sra. Márcia Aparecida Gonçalves Ferreira, 40 anos de idade, beneficiária de amparo assistencial; suas irmãs Bruna Ferreira da Conceição, 20 anos de idade, e Jennifer Cristina Ferreira de Andrade, 16 anos; seus sobrinhos Ana Beatriz Conceição de Oliveira, 1 ano e 11 meses de idade, e Caio Eduardo de Andrade Varise, 1 ano de idade; e sua avó Valdez Gomes Gonçalves, 59 anos de idade, vendedora autônoma de panos de prato.Residem em imóvel alugado, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 112/116. Relatou-se, à época, que esse núcleo familiar era mantido pelo benefício assistencial recebido pela genitora do autor, pelo salário recebido pela irmã Bruna Ferreira da Conceição, no importe mensal e R\$ 700,00, além dos R\$ 300,00 em média auferidos pela avó do autor, no trabalho informal de vendedora de panos de prato.Pois bem. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.De igual modo, o benefício assistencial recebido pela genitora do autor (fls. 57) não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos.A analogia se justifica, pois se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo recebido por idoso, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido a pessoa inválida.A jurisprudência tem observado essa orientação. Confira-se o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o

art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda do núcleo familiar do autor consistia nos salários percebidos pela irmã do autor, Bruna Ferreira da Conceição, no importe mensal de R\$ 700,00, e nos rendimentos informais auferidos pela avó do autor, equivalentes a R\$ 300,00 em média. Alcançava-se, dessa forma, renda mensal per capita de R\$ 142,85 (considerando-se, nesse proceder, o núcleo familiar composto por sete pessoas), com o quê resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, considerando o salário mínimo de R\$ 622,00, vigente por ocasião da constatação. Obtempere-se que, após a saída de Bruna Ferreira da Conceição e de Ana Beatriz Conceição de Oliveira da residência do autor, conforme noticiado às fls. 176/183, a renda auferida pelo núcleo familiar sofreu drástica redução, resumindo-se à renda informal percebida pela avó do autor (R\$ 300,00), mantendo-se, por óbvio, a exclusão do benefício assistencial percebido por sua genitora. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em 18/01/2012 (fls. 30), ante a presença da incapacidade do autor desde o seu nascimento, reconhecida no laudo pericial, e por inferir-se que o núcleo familiar do autor naquele momento ostentava o mesmo padrão de miserabilidade verificado por ocasião da constatação em Juízo. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder ao autor LUCAS FERREIRA CHAVES o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 18/01/2012 e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), eis que se trata de benefício de valor mínimo, concedido a partir de 18/01/2012. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LUCAS FERREIRA CHAVES RG: 50.266.229-3-SSP/SPCPF: 387.445.568-88 Nome da Mãe: Márcia Aparecida Gonçalves Ferreira Endereço: Rua Severino Zambon, 104, Bairro Nova Marília, em Marília, SP Representante legal: MÁRCIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA RG: 26.513.747-0-SSP/SPCPF: 212.918.518-52 Endereço: Rua Severino Zambon, 104, Bairro Nova Marília, em Marília, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 18/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002752-03.2012.403.6111 - DONISETE JOAQUIM MEDEIROS (SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha José Antonio de Oliveira. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se.

0003405-05.2012.403.6111 - VALTER JOSE BENEDITO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de

constatação (fls. 51/59) e o laudo pericial médico (fls. 60/61).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003492-58.2012.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE SPADOTTO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 63/73) e o laudo pericial médico (fls. 74/78).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003785-28.2012.403.6111 - KAZUHIRO HANADA X KUNIKA HANADA(SP269778 - ANDRE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o autor veio aos autos assistido, intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de interdição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000023-67.2013.403.6111 - AMARILDO CORTEZINI CAPARROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o autor providencie, em 05 (cinco) dias, cópia do PPP de fl. 27 legível, eis que a cópia fornecida encontra-se com a primeira linha parcialmente cortada, causando dúvida quanto ao seu inteiro teor.Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com a juntada, vista ao INSS para manifestação.Tudo feito, tornem conclusos.Int.

0000420-29.2013.403.6111 - NELSON CARVOS PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NELSON CARVOS PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega o autor ser pessoa idosa, eis que nascido em 22/07/1947, e apresentar problemas de saúde comuns à sua faixa etária. Em razão disso, não tem condições de exercer atividades laborativas, e sua família não reúne meios de prover seu sustento.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/31).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 34. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria por Oficial de Justiça, objetivando constatar as condições em que vivem o autor e seus familiares.O mandado de constatação foi juntado às fls. 38/45.O INSS apresentou contestação às fls. 49/53, acompanhada dos documentos de fls. 53-verso/56-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Sobre a prova produzida, manifestaram-se as partes às fls. 58 (autor) e 61 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 63/65, sem adentrar no mérito da demanda.Por despacho exarado às fls. 66, verificou-se a ausência de citação formal do INSS, razão pela qual restou fixada pelo Juízo em 10/06/2013, dia em que realizada a carga dos autos.Intimadas as partes, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, reclamando a presente lide, para seu desate, prova eminentemente documental, reputo impertinente a prova oral postulada pelo autor às fls. 58. Consigno, de toda sorte, ser defeso à parte postular sua própria oitiva, exegese extraída do artigo 343, caput, do CPC.Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de provas formulado às fls. 58, com escora no artigo 130, do CPC, e julgo a lide nas linhas do artigo 330, I, do mesmo diploma legal.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, o autor, contando na data da propositura da ação 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascido em 22/07/1947 (fls. 15), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Nesse particular, a constatação realizada às fls. 38/45 indica que o núcleo familiar do autor é composto por apenas duas pessoas: ele próprio e sua esposa, Sra. Alvina da Silva Pinheiro, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, percebendo aposentadoria de valor mínimo. Residem em imóvel cedido pelo filho Nelson Pinheiro, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 42/45.Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pela esposa do autor deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido à pessoa inválida.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado:**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.**O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Dessa forma, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.À minguada de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação - em 10/06/2013, consoante fls. 66 -, momento em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC.Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.**DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora no importe de 1 (um) salário-mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder ao autor NELSON CARVOS PINHEIRO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 10/06/2013 (fls. 66) e renda mensal no valor de um salário mínimo.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), mormente considerando tratar-se de benefício de valor mínimo, concedido a partir de 10/06/2013. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: NELSON CARVOS PINHEIRO RG: 5.790.918-SSP/SPCPF: 797.744.078-49 Nome da Mãe: Aparecida Carvos Pinheiro Endereço: Rua Alagoas, 622, em Echaporã, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 10/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
---À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-65.2013.403.6111 - JOSE FERNANDO GIESTAL FILGUEIRAS (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOSÉ FERNANDO GIESTAL FILGUEIRAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a contagem do período de estudos em escola técnica de agronomia para fins previdenciários, de forma que, computados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Relata na inicial que formulou pedido de concessão da aposentadoria pretendida em 31/10/2012, que, todavia, lhe foi negado por falta de tempo de contribuição, uma vez que deixou de ser computado o período em que frequentou o curso de Técnico Agrícola no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba, nos anos de 1974, 1975 e 1976. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/24). Por meio da decisão de fls. 27, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando, contudo, indeferida a tutela antecipada pretendida. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 30/32, argumentando que é possível o reconhecimento do tempo de serviço como aluno aprendiz junto à escola técnica, desde que tenha havido retribuição, direta ou indireta, pelos cofres da União, nos termos da IN/PRES nº 45/2010, contudo, no caso em apreço, sustenta o réu que o autor não preenche os requisitos exigidos. Tratou, ainda, das condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição postulada e, por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e do descabimento de condenação do INSS ao pagamento das custas processuais. Juntou documentos (fls. 33/35). Réplica foi apresentada às fls. 38/47, ocasião em que o autor postulou a produção de prova oral, anexando o documento de fls. 48. Às fls. 50/52, o autor promoveu a juntada de novos documentos. Chamadas as partes para especificação de provas (fls. 53), o autor reiterou o pedido de prova oral (fls. 54), dizendo o INSS, por sua vez, não ter provas a produzir (fls. 55). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, o pedido de produção de prova oral, conforme manifestação do autor às fls. 46-infra e 54, por entender suficientes para o deslinde da controvérsia as provas documentais constantes dos autos. Pois bem. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Na hipótese vertente, busca o autor a concessão do aludido benefício e, para tanto, pretende se valer, além dos períodos de trabalho como empregado e na condição de contribuinte individual, tal qual registros de fls. 33/35, o período de 14/02/1974 a 20/12/1976, em que foi aluno do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba, no curso de Técnico em Agropecuária. Nesse particular, reputo que o vínculo de aprendizado deve ser considerado para fins previdenciários (art. 58, XXI, do Decreto 611/92) com base na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Mutatis mutandis, o desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida, se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie. Nota-se que a remuneração, independentemente da nomenclatura, deve custear o trabalho do aluno-aprendiz na escola de aprendizagem. Sobre a matéria, confira-se o entendimento das Cortes Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. ALUNO APRENDIZ. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE URUTAÍ/GO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECRETO-LEI 4.073/42, DECRETO 611/92 (ART. 58, XXI) E SÚMULA 96 DO TCU.1. O tempo de aprendizado em escola técnica profissional federal pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço, visando à concessão de benefícios previdenciários, desde que comprovada a remuneração à conta de dotações da União, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Interpretação das disposições estabelecidas no Decreto-Lei 4.073, de 30 de janeiro de 1942, em especial, no seu art. 68; Decreto 611/92 (art. 58, XXI) e Súmula 96 do TCU. Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. A efetiva condição de aluno-aprendiz do impetrante restou demonstrada pela certidão de fls. 76, a qual informa que o impetrante foi interno no Centro Federal Tecnológico de Urutaí/GO, tendo recebido gratuitamente, à conta do orçamento da União, ensino, alojamento e alimentação pelos serviços prestados no período compreendido entre 17.02.1973 a 05.12.1975.3. O impetrante faz jus à concessão do benefício da aposentadoria integral, haja vista que somando-se os 33 anos, 03 meses e 10 dias de contribuição, já comprovados perante o INSS, com os 02 anos, 09 meses e 18 dias, relativos ao tempo de serviço como aluno aprendiz, tem-se um total de mais de 35 anos.5. Remessa oficial desprovida.(TRF - 1ª REGIÃO, REOMS - 200335000085494, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 07/04/2009, PAGINA: 44, Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) - grifei).PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - BALCONISTA - ALUNO APRENDIZ - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- A exemplo do que ocorre com os demais aprendizes remunerados, o tempo matriculado em escola técnica agrícola, deve ser computado para fins previdenciários, uma vez que comprovado, nos autos, que a parte autora percebia remuneração, sob a forma de ensino, alojamento e alimentação sobre os serviços prestados.- Remessa oficial não conhecida.- Apelo do INSS parcialmente provido.(TRF - 3ª REGIÃO, - AC 627498, SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 16/12/2005, PÁGINA: 646, Relatora JUÍZA EVA REGINA - grifei).ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CÔMPUTO MAJORADO. ATIVIDADE INSALUBRE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO EM QUE LABOROU COMO ALUNO-APRENDIZ E NA INICIATIVA PRIVADA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA POR PARTE DA RÉ.- Pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), não se pode condicionar o acesso ao Judiciário à prévia negativa da pretensão na via administrativa, especialmente quando a ré contestou o pedido inclusive quanto ao mérito da demanda.- Tratando-se de matéria de natureza previdenciária e de ação de cunho eminentemente declaratório, é imprescritível o fundo de direito, ou seja, o direito ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado, para fins de averbação e cômputo deste tempo para efeitos de aposentadoria.- No que tange ao reconhecimento do período laborado em condições insalubres, 01.04.1979 até 11.12.1990, junto à Universidade Ré, não há o que discutir, uma vez que houve o reconhecimento do direito na via administrativa, bem como a respectiva averbação do período supra.- O aluno-aprendiz é aquele estudante de escola pública profissional ou de ensino federal (escola técnica federal) que, por ter recebido remuneração, de forma direta ou indireta (alimentação, material escolar, alojamento, etc), à conta do orçamento público, tem direito à averbação do período correspondente como tempo de serviço, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária ou na estatutária.(...)- Apelo da parte autora provido e apelo da ré e remessa oficial desprovidos. Matéria prequestionada.(TRF - 4ª REGIÃO, APELREEX 200671100049110, QUARTA TURMA, D.E. 20/04/2009, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI - grifei).PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA. ALUNO-APRENDIZ DE ESCOLA INDUSTRIAL PÚBLICA. LEI Nº 3.552/59. RELAÇÃO DE EMPREGO E REMUNERAÇÃO À CONTA DOS COFRES PÚBLICOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Reconhece-se o tempo de serviço prestado pelo Autor como aluno-aprendiz em Escola Industrial Pública, face à inequívoca comprovação de que percebeu, à conta do erário, ensino, alimentação, vestuário, como contraprestação pelos serviços desempenhados nas unidades de produção da Instituição, assim como uma remuneração sobre a arrecadação da venda dos artefatos confeccionados.2. O vínculo laborativo é confirmado, no seu aspecto factual, pela presença de remuneração às expensas dos cofres públicos, que pode ser paga tanto em espécie, quanto por outras formas in natura, tais como fornecimento de fardamento e material escolar, alimentação, transporte e alojamento, dentre outras formas de retribuição. (TRF 5ª Região, Pleno, EINFAC nº 206211/SE).3. Comprovando-se a realização de atividade laborativa, ao objetivo de desenvolver capacitação técnica para o futuro exercício das atividades profissionais, torna-se irrelevante a existência de contrato de trabalho.4. Improvimento dos Embargos Infringentes.(TRF - 5ª REGIAO, EIAC 267294, Tribunal Pleno, DJ 28/10/2005, Página: 746, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira - grifei).No caso dos autos, a Certidão de Tempo Escolar de fls. 16 indica a vinculação do autor na condição de estudante com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sudeste de Minas

Gerais - Campus Rio Pomba, onde frequentou o curso de Técnico em Agropecuária, no período de 14/02/1974 a 20/12/1976, em regime de internato, frequentando aulas teóricas e práticas de laboratório e agropecuárias integrantes do currículo escolar, percebendo alimentação, moradia, fardamento e atendimento médico-odontológico à conta do orçamento da União. Logo, nos termos dos entendimentos acima transcritos, passível de reconhecimento, para fins previdenciários, do período de 14/02/1974 a 20/12/1976, em que o autor frequentou escola técnica federal, uma vez que recebia remuneração, sob a forma de alojamento, alimentação, vestuário, assistência médica e odontológica, além do próprio ensino, a expensas do orçamento público. E somado referido período ao tempo já reconhecido pelo INSS, nos termos da contagem de fls. 19/20 (32 anos, 3 meses e 4 dias), verifica-se que o autor totaliza 35 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço até 31/10/2012 (data do pedido administrativo - fls. 35), o que lhe confere, portanto, o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde então. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Escola Técnica - fls. 16 14/02/1974 20/12/1976 2 10 7 Banco Nacional 02/05/1977 05/08/1988 11 3 4 CI 01/10/1990 31/03/1991 - 5 30 CI 01/05/1991 31/05/1991 - - 30 CI 01/07/1991 31/07/1996 5 - 30 CI 01/09/1996 31/08/1999 2 11 30 CI 01/09/1999 30/04/2001 1 7 30 CI 01/06/2001 31/03/2003 1 9 30 CI 01/04/2003 30/06/2004 1 2 30 CI 01/08/2004 31/12/2004 - 4 30 CI 01/02/2005 31/03/2008 3 1 30 CI 01/05/2008 30/09/2009 1 4 30 CI 01/12/2009 31/03/2010 - 3 30 CI 01/04/2010 31/05/2012 2 1 30 CI 01/10/2012 31/10/2012 - - 30 Soma: 29 60 40 Correspondente ao número de dias: 12.641 Tempo total : 35 1 11 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 11 A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada pela legislação vigente na época da DIB (Lei nº 9.876/99). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal calculada na forma da lei. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar como tempo de serviço o período em que o autor frequentou escola pública profissional, entre 14/02/1974 e 20/12/1976, no total de 2 anos, 10 meses e 7 dias, condenando o réu a proceder à correspondente averbação do tempo ora reconhecido para fins previdenciários, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido formulado na via administrativa em 31/10/2012 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Nome do Beneficiário: JOSÉ FERNANDO GIESTAL FILGUEIRAS RG 1.106.203-SSP/MG CPF 281.258.606-06 Mãe: Jandira Giestal Filgueiras Endereço: Rua Doutor Lourenço Senne, 364, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 31/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo de serviço reconhecido na ação 14/02/1974 a 20/12/1976 Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-10.2013.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL LUIZ BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho e a renda de sua família, composta por cinco pessoas, é inexistente. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/13). Concedida a gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 16/17, determinando-se, contudo, a produção de prova pericial médica e a realização de vistoria. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 20/24, arguindo, como questão

preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social ao deficiente. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e dos juros de mora, bem como da necessidade de compensação de período efetivamente laborado após a DIB. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 26/27. O estudo social realizado foi anexado às fls. 34/37; o laudo pericial médico às fls. 40/43. Sobre as provas produzidas, a parte autora se manifestou às fls. 46/47. O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 49, frente e verso, com a qual o autor anuiu (fls. 59). O MPF teve vista dos autos e deu-se por ciente, às fls. 60. É a síntese do que importa. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 49, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 3). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que o ente público não formularia avença que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-19.2013.403.6111 - JOICE CUNHA DAMA (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE GARÇA S/C LTDA. (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001119-20.2013.403.6111 - APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sustentando que ostenta 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço, contabilizando-se os períodos averbados em sua CTPS e os recolhimentos por ela vertidos. Assim, tendo completado sessenta anos de idade em 22/11/2011, entende fazer jus ao benefício postulado, independentemente da manutenção de sua qualidade de segurada, nos termos da Lei 10.666/03. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30. Citado (fls. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/35, instruída com os documentos de fls. 35-verso/37, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que a impossibilidade de concessão do benefício reside na falta do implemento da carência, pois na DER a autora totalizava 158 contribuições, o que está aquém das 180 contribuições exigidas para obtenção do benefício vindicado, levando em conta o implemento da idade no ano de 2011. No caso de procedência do pedido, requereu seja a DIB fixada na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 40/42. Instadas à especificação de provas (fls. 43), manifestaram-se as partes às fls. 44 (autora) e 45 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 47, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo por base os vínculos de trabalho registrados em sua CTPS (fls. 18/23), de modo que, segundo afirma, além do requisito etário que cumpriu em 22/11/2011, preenche também a carência necessária para obtenção do benefício, eis que ultrapassou a carência de 180 contribuições mensais à Previdência, segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro

requisito, a idade, vê-se que a autora o implementou, já que nascida em 22/11/1951 (fls. 16/17). Logo, completou 60 anos de idade em 22/11/2011. Por outro lado, em relação à carência, verifica-se que autora possui registrados em sua CTPS (fls. 18/23) três contratos de trabalho celebrados junto à empresa Fiação de Seda Bratac S/A nos períodos de 13/10/1975 a 21/10/1976, de 18/11/1976 a 18/09/1977 e de 09/01/1980 a 05/04/1988. Além disso, desenvolveu a atividade de empregada doméstica nos períodos de 01/06/1991 a 15/10/1992, de 01/07/1995 a 30/12/1995, de 01/08/1998 a 25/06/1999 e de 07/03/2001 a 08/09/2003, também com registros em sua carteira de trabalho. Contudo, segundo extrato do CNIS anexado às fls. 36-verso, não houve recolhimentos no curso do vínculo de trabalho desenvolvido no período de 07/03/2001 a 08/09/2003, razão pela qual totalizou a autora, por ocasião do requerimento administrativo, apenas 158 contribuições ao RGPS (fls. 27). Anote-se que, sendo inscrita na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991, para ter direito ao benefício a autora precisa comprovar um recolhimento mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições a título de carência, segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, eis que, como visto, implementou o requisito etário no ano de 2011. Não obstante, muito embora não tenham sido efetuadas todas as contribuições mensais devidas à Previdência, não há como negar validade aos vínculos de trabalho anotados na CTPS da autora, notadamente o último contrato de trabalho, fls. 23, que não consta do CNIS. Nesse aspecto, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contida prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena do tempo de serviço, salvo, como mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Assim, o período de 07/03/2001 a 08/09/2003, porque anotado em carteira profissional sem impugnação específica do Instituto-réu, deve ser computado para todos os fins previdenciários, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Não bastasse isso, verifica-se que a autora providenciou a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições à Previdência relativas às competências 12/2012 e 02/2013 (fls. 24/26). Assim, somadas essas 3 contribuições aos períodos de labor anotados em sua CTPS, a autora totaliza 15 anos, 7 meses e 7 dias de contribuições mensais, superando, portanto, a carência necessária à obtenção do benefício de aposentadoria por idade postulado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fiação de Seda Bratac 13/10/1975 21/10/1976 1 - 9 - - - Fiação de Seda Bratac 18/11/1976 18/09/1977 - 10 1 - - - Fiação de Seda Bratac 09/01/1980 05/04/1988 8 2 27 - - - Maria Pollo Rodrigues 01/06/1991 15/10/1992 1 4 15 - - - Maria Pollo Rodrigues 01/07/1995 20/12/1995 - 5 20 - - - Paulo Renato Stort 01/08/1998 25/06/1999 - 10 25 - - - Armênia Maria Alves Castro 07/03/2001 08/09/2003 2 6 2 - - - contribuinte individual 01/12/2012 28/02/2013 - 2 28 - - - Soma: 12 39 127 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.617 0 Tempo total : 15 7 7 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 7 7 A autora, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 2011 (fls. 16/17) e prova exercício de atividade urbana por tempo superior à carência mínima de 180 meses ou 15 anos, exigida para os segurados que implementaram o requisito etário nesse ano (artigo 142, da Lei nº 8.213/91), o que faz com que tenha direito ao benefício postulado. Tendo em vista o pedido administrativo formulado em 25/08/2012 (fls. 27), o benefício é devido a partir de então, eis que já implementados todos os requisitos à época, mesmo desconsiderados os recolhimentos realizados entre dezembro de 2012 e fevereiro de 2013. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas prescritas a serem declaradas, considerando o ajuizamento da ação em 21/03/2013 (fls. 02). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, uma vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, desde o pedido administrativo formulado em 25/08/2012 e renda mensal

calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA Mãe: Ana Giralde RG 17.522.841-SSP/SPCPF 265.514.428-70 End.: Rua José Osvaldo Petito, 190, Bairro JK, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 25/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-64.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 229/236), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Int.

0001286-37.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO ALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa BEL S.A., referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001331-41.2013.403.6111 - VALDELIRA CORDEIRO DE CAMPOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 67/73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001751-46.2013.403.6111 - ADALGISA APARECIDA COLOMBO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Indefiro a produção de prova oral postulada pela autora à fls. 47. Todavia, tendo em vista a informação de que a filha da autora estava prestes a se casar e seu salário estava comprometido com os gastos do casamento, determino a realização de nova vistoria, por Oficial de Justiça, de modo a esclarecer se a filha Gislene Colombo ainda faz parte do núcleo familiar da autora. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo feito, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002166-29.2013.403.6111 - DENIVALDO RAMOS PEREIRA X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002539-60.2013.403.6111 - INACIO VIEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002540-45.2013.403.6111 - CLEUSA SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002564-73.2013.403.6111 - MARCIA ALBOZ X ADEMILSO TAVARES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002568-13.2013.403.6111 - JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002686-86.2013.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003057-50.2013.403.6111 - CLEONIR MARIA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003151-95.2013.403.6111 - HELIO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003195-17.2013.403.6111 - LOURDES BUZZO MURAO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003227-22.2013.403.6111 - LUCAS LUAN PEREIRA BARBOSA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 83/92), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001446-43.2005.403.6111 (2005.61.11.001446-6) - AVELINO EDUARDO DE MARCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a averbação do período reconhecido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

0001871-89.2013.403.6111 - LORIVAL GABIVATI DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por LORIVAL GABIVATI DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, ou, então, de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que no ano de 2005 sofreu um AVC - Acidente Vascular Cerebral - e desde então seu estado de saúde vem se agravando, com o surgimento de sérios problemas visuais, o que impede o

desempenho de qualquer atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade, em decisão proferida às fls. 22 e 23, o pedido de antecipação de tutela restou diferido para após a realização da perícia médica. Determinou-se, na ocasião, a conversão para o rito sumário, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento. Contestação da autarquia com prejudicial de mérito. Afirmou não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Eventualmente, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários de advogado e dos juros moratórios. Disse, ainda, sobre a necessidade de compensação do período efetivamente trabalhado. Em audiência, foi realizado o laudo pericial, mediante registro audiovisual de fl. 46. O perito passou a responder aos quesitos unificados, apresentando a sua conclusão nos termos da fl. 44. Alegações finais pelo INSS apenas; a parte autora requereu prazo para memórias, contudo deixou transcorrê-lo (fl. 49). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 50. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O autor pede a concessão de benefício por incapacidade desde 29 de julho de 2010 (fl. 03). A ação foi ajuizada em 09/05/2013, assim o período de seu pedido não se encontra abrangido pelo lapso quinquenal de prescrição, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, II da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurado do autor restaram efetivamente demonstrados, ante os vínculos anotados em consulta ao CNIS (fl. 17), mantendo-se, ao menos, o período de graça desde o seu último vínculo de trabalho no período de 09/05/2012 a 26/12/2012. Quanto à incapacidade, relatou o perito que o autor é portador de seqüela de acidente vascular cerebral, diabetes mellitus tipo I, hipertensão arterial e retinopatia diabética. Em consulta ao arquivo eletrônico audiovisual (fls. 46), esclareceu o experto que, como seqüelas do AVC, o autor apresenta hemiparesia em hemisfério à direita, tontura, perda de força muscular, perda dos movimentos finos da mão direita, dor em região coxo-femoral direita; informou, ainda, que o autor alegou ter trabalhado como mecânico por 40 anos, tendo deixado a profissão por não apresentar força física suficiente e limitação para realizar movimentos finos com a mão. Por fim, referiu que existe incapacidade para atividades que exijam esforços físicos, movimentos repetitivos e direção veicular, podendo o autor desenvolver atividades outras que não exijam tais afazeres, como por exemplo atendimento ao público. Conclui que existe incapacidade parcial e permanente; o grau de comprometimento é de leve a moderado (fl. 44). Pois bem. Verifico que o autor conta hoje com 66 anos de idade (fl. 11-12), tendo por profissão a atividade de mecânico, para a qual se encontra agora totalmente incapacitado, em razão das limitações que apresenta. Assim, embora o autor tenha desempenhado um pequeno vínculo de trabalho mais leve, de atendimento ao público, vê-se que foi transitório (cargo em comissão junto à Prefeitura Municipal). Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais (mecânico, por 40 anos), sobretudo em razão da idade e da limitação funcional a que permanecerá submetido o autor para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento clínico que venha a realizar, conforme expôs o perito judicial no arquivo audiovisual. Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição do autor, pode-se concluir que é ele total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Esse tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste haver incapacidade parcial e permanente para o trabalho, afirma que o autor se apresenta em pós-operatório de ressecção cirúrgica de câncer intestinal, não podendo exercer atividades que exijam esforço motriz. Assim, levando em conta a moléstia que o autor apresenta, sua idade - 56 anos e as atividades que exerceu a vida toda - carteiro, mecânico, supervisor de plantio, não há como exigir que retorne ao trabalho ou encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a

concessão do benefício. - O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data da cessação do auxílio-doença ocorrida em 14.06.2006 - fls. 112, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. No entanto, em razão do princípio da proibição da reformatio in pejus, deve ser mantida a concessão do benefício na data da citação, conforme fixado na r. sentença, descontando os valores recebidos posteriormente a título de benefício inacumulável. - Agravo desprovido.(AC 00225040520104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1519491, TRF3 DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 820). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste que há possibilidade de reabilitação do autor ao trabalho, afirma que ele necessita de tratamento especializado para a bursite e luxação do ombro esquerdo e que não há tratamento para a patologia do olho (possui o nervo óptico esquerdo atrofiado de maneira irreversível). Afirma, ainda, que a incapacidade do autor é permanente para as atividades que exercia e para qualquer atividade que requeira esforços físicos médio ou grande. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, bem como sua idade - 49 anos, não há como exigir que o autor, que exerceu a vida toda o trabalho de soldador ou torneiro mecânico, encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido.(AC 00327551920094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1453516, TRF3 DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2092)(grifei) Logo, procede in totum a pretensão autoral, fazendo jus ao reclamado à aposentadoria por invalidez. O benefício é devido desde a citação da autarquia previdenciária em 26/06/2013 (fl. 33), ante a presença da incapacidade do autor reconhecida na perícia médica, não sendo possível fixá-la dos documentos trazidos aos autos e do processo administrativo que moveu o autor junto ao INSS, ante o vínculo de trabalho exercido no período de 09/05/2012 a 26/12/2012. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor LOURIVAL GABIVATI DE ARAUJO o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 26/06/2013 e com renda mensal calculada na forma da lei.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.O autor decaiu de parte mínima do pedido (apenas quanto ao termo inicial), assim, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, diante de sua iliquidez.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: LOURIVAL GABIVATI DE ARAUJORG: 4.491.121 SSP/SPCPF: 266.372.948-53Nome da Mãe: Ana Gabivati de AraujoEndereço: Rua Manoel de Oliveira Borges nº 25-F, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 26/06/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Forneça a exequente (EMGEA), certidão atualizada da matrícula nº 28.664, do 1º CRI local, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de datas visando a realização das hastas públicas, conforme fl. 143.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004982-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004982-6) - IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, para que requeiram o que de direito. Prazo de dez dias. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005514-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME GUIMARAES X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X ADEMIR CORASSA DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR CORASSA DIOGO
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4282

ACAO CIVIL PUBLICA

0000141-77.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação civil pública de responsabilidade objetiva por danos ambientais, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de impor ao IBAMA única e exclusivamente a responsabilidade de efetuar o licenciamento ambiental, este com a exigência prévia de estudo de impacto ambiental (EIA), ante os efeitos lesivos ao meio ambiente e à vida de uma maneira geral. A inicial veio instruída com o procedimento administrativo de fls. 23/133. Às fls. 144/355, os representantes do Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP, o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP e a União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - UNICA requereram o ingresso na lide na qualidade de assistentes litisconsorciais do corréu Estado de São Paulo. Por meio da decisão de fls. 749/760 antecipou-se parcialmente os efeitos da tutela antecipada, determinando-se, a partir da referida decisão, que a CETESB emita as autorizações para a queima de cana-de-açúcar com o prévio Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto no Meio Ambiente (EIA/RIMA), sob pena de multa. Indeferiu-se, naquele momento, a pretensão ministerial de determinar ao IBAMA que assumisse, em caráter exclusivo, a responsabilidade pela emissão da licença ambiental para a queima da palha de cana. Interposto Agravo de Instrumento por parte do SIFAESP, SIAESP e UNICA, conforme fls. 783/825, também interposto o mesmo recurso por parte da CETESB, conforme fls. 840, bem como pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 871/872. Juntado aos autos as cópias do teor das decisões de fls. 848/870, 1001/1011 e 1103/1114 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contestação por parte dos assistentes litisconsorciais às fls. 882/990, requerendo-se, em apertada síntese, a extinção do feito sem resolução do mérito ante a carência da ação. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pleito, eis que, segundo aduzem, a prática da queima controlada da palha de cana-de-açúcar é constitucional e legal, tendo suas regras fundamentadas no ordenamento jurídico vigente, com base nas Leis Estaduais de nºs 10.547/2000 e 11.241/2002. A CETESB ofertou sua contestação às fls. 1033/1081, requerendo, em sede preliminar, a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267 do CPC, ante a carência de ação por parte do MPF, na modalidade ausência de interesse de agir. No mérito, refutou a pretensão ministerial, requerendo pela

improcedência total dos pedidos formulados na peça inaugural, ao fundamento de que seja reconhecida como adequada a atual sistemática utilizada no Estado de São Paulo para a concessão de autorizações para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar. Juntou documentos às fls. 1074/1081. Ofertada a contestação do IBAMA às fls. 1082/1099, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo MPF e a ilegitimidade passiva do IBAMA na presente lide. No mérito, sustentou pela total improcedência do pedido, postulando pela produção de provas. Por conseguinte, contestação da Fazenda do Estado de São Paulo veio aos autos às fls. 1115/1143, arguindo, em fase preliminar, a incompetência da Justiça Federal para o processamento do presente feito, atribuindo-a ao Supremo Tribunal Federal, ou, caso não acolhida a competência originária do E. STF, que sejam os autos processados perante a Justiça Estadual. No mérito, aduziu a existência de legislação federal e estadual autorizadoras da queima controlada da palha de cana, esta última atribuindo a competência estadual para a autorização da queima controlada, ao fundamento da resolução do CONAMA 237/97, argumentou, ainda, pela desnecessidade de produção do EIA/RIMA. Postulou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, e, por conseguinte, a improcedência total dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Juntou documentos às fls. 1144/1290. Manifestou-se o MPF às fls. 1291/1303, com juntada de documentos às fls. 1304/1321, acerca das contestações ofertadas, reiterando todas as alegações contidas na peça inaugural, dizendo não ter mais provas a produzir. Com base na manifestação do autor, despacho proferido à fl. 1322, determinou-se a intimação dos corréus e dos assistentes litisconsorciais para fins de especificação de provas. Os assistentes litisconsorciais manifestaram-se, com juntada de documentos às fls. 1328/1407. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo postulou pelo julgamento antecipado da lide, à fl. 1411, e o IBAMA deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas. Manifestação do MPF à fl. 1414-verso, protestando pelo julgamento antecipado da lide. Converteu-se o julgamento em diligência às fls. 1415, designando-se, naquele momento, audiência de tentativa de conciliação. Em audiência, o preposto da CETESB explanou aos presentes o procedimento de emissão das autorizações para a queima da palha de cana-de-açúcar no Estado de São Paulo, por conseguinte, a advogada da Companhia informou que todas as exigências relativas à preservação do meio ambiente constam na legislação estadual, esclareceu ainda que a CETESB, além de atuar na emissão de autorizações, intervém nos processos de licenciamento ambiental e fiscalização. Após a explanação, o MPF por meio de seu representante requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, o qual restou deferido, nos termos de fls. 1432-verso. A CETESB fez juntar novos documentos, sem oposição dos presentes, às fls. 1433/1438. Requerida a vista dos autos pelo MPF à fl. 1439, a qual foi deferida à fl. 1440. O Ministério Público Federal às fls. 1443/1444, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente da ação, resultante da falta de interesse de agir. Ofertou documentos às fls. 1445/1483. Decisão de fls. 1484 determinando-se a vista dos autos aos réus e assistentes litisconsorciais, para manifestarem acerca do postulado pelo MPF. Manifestou-se sem oposição ao pedido ministerial a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, os assistentes litisconsorciais às fls. 1492 e 1493/1496, respectivamente. A CETESB, de seu turno, manifestou-se pelo julgamento de total improcedência do pedido formulado, com base nos fatos e fundamentos expostos na instrução processual (fls. 1497/1501). O IBAMA, deixou transcorrer in albis o prazo que dispunha para manifestação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O Ministério Público, titular da proteção dos interesses difusos e indisponíveis, justifica a sua atuação com base na proteção do meio ambiente, interesse difuso por excelência. Possuindo legitimidade, presume-se o interesse processual do Ministério Público. A inclusão do IBAMA, justifica o interesse federal e a competência deste juízo. A legitimidade dos réus estão bem delineadas no corpo da inicial. Se, de fato, são responsáveis, tal matéria envolve mérito. Por fim, o pedido, fundado em preceitos constitucionais, ainda que se contrapondo à legislação estadual, não faz carecer de possibilidade jurídica. O argumento consistente na validade ou invalidade da legislação estadual é de mérito e não de condição da ação. Por fim, o combate travado nesta ação tem foco nos atos concretos e omissões atribuídas aos réus, não sendo legítimo inferir que a ação se circunscreve no plano unicamente normativo, de competência da Suprema Corte. Em sendo assim, afasto as preliminares aduzidas em contestação, muito embora verifique parcial falta de interesse processual. Apesar da manifestação ministerial de fls. 1444/1445 fazer referência à extinção da ação por falta de interesse de agir, há de se considerar que em seu pedido originário, o autor pretendia a responsabilidade exclusiva do IBAMA para a emissão das mencionadas licenças, análise que independe da existência de um adequado trabalho por parte dos órgãos estaduais. Ora, como dito na decisão liminar deste juízo, a pretensão do Ministério Público Federal desdobra-se em duas frentes: (i) que a outorga de licenças para queima controlada da palha da cana-de-açúcar seja atribuída ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em caráter exclusivo ou supletivo; (ii) e que tal outorga seja precedida de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA). Como já dito, as atribuições de poder de polícia administrativa, de índole preventiva, voltada a análise e outorga de licenças ambientais, é submetida à competência constitucional comum, em conformidade com o artigo 23, incisos VI, da CF. Na competência comum, uma pessoa política não detém primazia sobre outra. Antes do surgimento da legislação regulamentadora, exigida nos termos do parágrafo único do referido artigo, a doutrina discutia quais seriam os critérios para a divisão de atribuições na competência comum, em especial no assunto voltado à

proteção do meio ambiente (g.n.):Heraldo Garcia Vitta entende desnecessária a edição da lei complementar para a atuação conjunta das entidades políticas, aduzindo que o art. 23 tem eficácia plena e não necessita de norma infraconstitucional para regulá-lo. A referida lei complementar, a nosso ver, seria para hipóteses em que as entidades tivessem de atuar em situações excepcionais, mas que pudessem refletir, por exemplo, seu domínio eminente. De todo modo, a legislação viria apenas a indicar a maneira pela qual se daria a cooperação entre as entidades; ainda sem ela, porém, possível se nos afigura a atuação conjunta dos entes políticos estatais, em quaisquer hipóteses, respeitando apenas os limites territoriais. E questiona o autor:Seria possível, numa omissão de um ente estatal, o outro atuar em prol do meio ambiente? Como isso ocorreria? Digamos que haja danos ecológicos num bem pertencente ao Município; por razões diversas, contudo, as autoridades municipais ficam silentes: não penalizam os infratores nem mesmo restauram a lesão ambiental. Nesse exemplo, parece-nos coerente o ponto de vista segundo o qual o Estado e até mesmo a União atuem, na defesa do meio ambiente lesado. Tanto o servidor estadual como federal poderiam aplicar as sanções cabíveis, inclusive multas aos infratores, desde que devidamente plasmadas na lei. E vamos um pouco mais adiante. Pouco importa ser esta lei municipal, estadual ou federal, na medida em que a competência para aplicá-las seria de todas as entidades políticas. Então, podemos argumentar ser coerente outro caso: o Município atuar em prol do meio ambiente, num bem pertencente à União ou Estado, diante da omissão destes últimos. Agiria na competência administrativa fixada no art. 23 da CF/88. Poderia atuar com base em lei federal, estadual ou municipal. Pouco importa. Embora as leis devam ser editadas nos termos fixados na Constituição da República, ou seja, cada entidade deve atuar dentro de sua competência legislativa, a sua aplicação, na competência administrativa comum, pode dar-se, em casos excepcionais, por intermédio de entidade diferente daquela que editou a norma legal... Neste viés interpretativo, cumpriria de início o autor desta ação demonstrar a omissão deliberada dos entes estaduais, para, assim, justificar a assunção pelo ente federal. Com base em sua manifestação de fls. 1.444 e 1.445 esta omissão inexistente. Assim, a doutrina ambiental traz o princípio da subsidiariedade como valor relevante no tocante a atribuição das competências administrativas. José Alfredo de Oliveira Barracho diz: (...) a subsidiariedade deve ser vista como princípio pelo qual as decisões serão tomadas ao nível político mais baixo possível, isto é, por aqueles que estão, o mais próximo possível, das decisões que são definidas, efetuadas e executadas. Está, assim, o princípio relacionado ao processo de descentralização política e administrativa, em outras palavras, associado ao fortalecimento do poder local (g.n.).Logo, pelo princípio da subsidiariedade, a competência administrativa ambiental para eventos que ultrapassem o interesse de um município, é do Estado-federado. Esse é o nível político mais baixo possível para enfrentar adequadamente tal situação. Na sua omissão ou ineficiência, aí a União, de forma subsidiária, enfrentará a questão.A adoção desse princípio encontra-se fundamento em precedentes do Colendo STJ (g.n.):ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA CONTRATADA PELA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA IMPOR SANÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.1.(...)O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, cujo art. 225 o considera bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. (...) Além das medidas protetivas e preservativas previstas no 1º, incs. I-VII do art. 225 da Constituição Federal, em seu 3º ela trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, ao dispor: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Neste ponto a Constituição recepcionou o já citado art. 14, 1º da Lei n. 6.938/81, que estabeleceu responsabilidade objetiva para os causadores de dano ao meio ambiente, nos seguintes termos: sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [grifos nossos] (Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil). 2. As penalidades da Lei n. 6.938/81 incidem sem prejuízo de outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal (art. 14, caput) e somente podem ser aplicadas por órgão federal de proteção ao meio ambiente quando omissa a autoridade estadual ou municipal (art. 14, 2). A ratio do dispositivo está em que a ofensa ao meio ambiente pode ser bifronte atingindo as diversas unidades da federação. 3. A Capitania dos Portos, consoante o disposto no 4, do art. 14, da Lei n. 6.938/81, então vigente à época do evento, competia aplicar outras penalidades, previstas na Lei n. 5.357/67, às embarcações estrangeiras ou nacionais que ocasionassem derramamento de óleo em águas brasileiras.4. A competência da Capitania dos Portos não exclui, mas complementa, a legitimidade fiscalizatória e sancionadora dos órgãos estaduais de proteção ao meio ambiente.5. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, qualifica-se como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.6.Sob essa ótica, o fretador de embarcação que causa dano objetivo ao meio ambiente é responsável pelo mesmo, sem prejuízo de preservar o seu direito regressivo e em demanda infensa à administração, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento.7. O poluidor (responsável direto ou indireto), por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - sem obstar a aplicação das penalidades administrativas é obrigado, independentemente da existência de culpa, a

indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.⁸ Merecem tratamento diverso os danos ambientais provocados por embarcação de bandeira estrangeira contratada por empresa nacional cuja atividade, ainda que de forma indireta, seja a causadora do derramamento de óleo, daqueles danos perpetrados por navio estrangeiro a serviço de empresa estrangeira, quando então resta irretorquível a aplicação do art. 2, do Decreto n. 83.540/799. De toda sorte, em ambos os casos há garantia de regresso, porquanto, mesmo na responsabilidade objetiva, o imputado, após suportar o impacto indenizatório não está inibido de regressar contra o culpado.¹⁰ In casu, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ.¹¹ Recurso especial improvido. (REsp 467212/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 193) No que se refere ao licenciamento de atividades, a competência material comum também deve ter enfoque no princípio da subsidiariedade, de modo que deve ser conferida pela entidade com mais baixo nível político possível e, em caso de sua omissão ou ineficiência, complementada ou suplementada pelos níveis superiores. Veja-se que a Lei Complementar 140/2011, que regulamentou o parágrafo único do artigo 23 da Constituição, não afasta esse raciocínio. Observa-se, nos termos dos artigos 15 e 16 da aludida lei complementar, hipóteses de omissão ou ineficiência justificadoras da atuação federal no licenciamento estadual. Tenho que o parágrafo único do artigo 16, dentro de tudo que foi exposto, não afasta a possibilidade de outras entidades e órgãos, mormente no plano jurisdicional, identifiquem a omissão e exijam as providências. Mas, obviamente, a atuação supletiva, complementar, subsidiária federal não pode ser vista como regra. Ao estruturar o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a Lei nº 6.938/81 atribuiu ao IBAMA, órgão central federal, a missão de executar e fazer executar as diretrizes governamentais para o meio ambiente, cabendo aos órgãos ou entidades estaduais a responsabilidade pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental (artigo 6º, incisos IV e V). Nos termos do artigo 10 da Lei 6.938/81, a competência para o licenciamento é do órgão estadual competente integrado ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, competindo ao IBAMA o caráter supletivo. Se o impacto ambiental for significativo de âmbito nacional ou regional, a competência é do IBAMA (4º). Nessa esteira, o Governo do Estado de São Paulo atribuiu à correte CETESB a tarefa de proceder ao licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 2º, I da Lei Estadual nº 118/73, com redação dada pela Lei Estadual nº 13.542, de 8 de maio de 2009). A queima controlada em práticas agropastoris não me parece de foco que abranja mais de um Estado da federação e, assim, a obtenção de licença deverá ser feita junto ao órgão estadual com atuação na área onde se realizará a operação (art. 3º, do Decreto 2.661/98). À luz desse arcabouço legal, não se evidencia, por parte dos entes estaduais, usurpação de competência ou desvio de atribuições que justifique o deslocamento do encargo autorizador para o IBAMA. Ao revés, tal providência poderia redundar em grave prejuízo para o Sistema Nacional do Meio Ambiente, posto que um único órgão ficaria incumbido de autorizar e fiscalizar a queima da palha de cana em todo o território nacional. Com razão, assim, os réus neste ponto. E a pressentida omissão ou ineficácia da atividade de poder de polícia dos órgãos estaduais não pode ser presumida. A ausência de estudo de impacto ambiental por obra de lei estadual, por si só, não tem força suficiente para considerar o ente estadual de omissor. Eventual ineficácia de seu sistema de controle ambiental das queimadas de palha de cana-de-açúcar, poderá ser suprida pela exigência do EIA pelo próprio órgão estadual. Assim, improcede a pretensão ministerial de atribuir ao IBAMA a responsabilidade exclusiva de emitir as propaladas licenças. E, com base na documentação apresentada pelos réus e pelo próprio parquet, com a sua manifestação de fls. 1.444 a 1445, não se vê justificativa para decidir pela omissão dos órgãos estaduais sobre a matéria, a justificar responsabilidade supletiva. Logo, neste ponto, não há causa para a extinção por carência superveniente, mas sim decisão de improcedência. Remanesce, ainda, a análise do pedido de que a outorga seja precedida de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA). Funda-se esta pretensão no agir preventivo. É que a Constituição Federal vigente estabelece como normas basilares a dignidade do ser humano e o desenvolvimento econômico do país. É o que se depreende dos incisos III e IV do artigo 1º e dos incisos II e III do artigo 3º. Este binômio se sintetiza na idéia de um desenvolvimento brasileiro sustentável, ou seja, aquele crescimento e evolução tecnológicos, baseados na liberdade e na livre iniciativa, porém com o resguardo do patrimônio inalienável da população brasileira; isto é, a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, parágrafo único). Conclui-se que os fundamentos constitucionais determinam que a atividade econômica será livre, mas a lei poderá condicioná-la, cerceá-la, controlá-la, desde que tiver como defesa a proteção do meio ambiente. É a síntese do desenvolvimento econômico sustentável ou do capitalismo responsável. Essa premissa, saliente-se, não é só adotada em nosso país. No âmbito internacional, já constava no princípio 4 da ECO/Rio 92, assim redigido: A fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deverá constituir-se como parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada. Assim, qualquer empreendimento, público ou privado, tem que levar em seu contexto a proteção ambiental. Ademais, não se dando por satisfeita, neste sentido, pelos dispositivos já citados, a Constituição brasileira insere ainda expressa previsão desta ideia ao estabelecer no artigo 225, parágrafo primeiro, incisos IV, V e VI, de que o Estado brasileiro, para assegurar a efetividade do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deverá exigir, na forma da

lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e, diante deste, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como com base neste estudo promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Desta forma, não quis o Constituinte um estudo de impacto ambiental simplista a ponto de unicamente tratar de atividades notoriamente aniquiladoras do meio ambiente. Mas também o estudo para concluir se a atividade é realmente danosa ao meio ambiente e que medidas poder-se-ão tomar para diminuir ou afastar o risco de significativa degradação do meio ambiente, inclusive o controle de resíduos, a adoção de sistemas de absorção da poluição e a promoção de informação e educação aos empreendedores de tal atividade. Essa vertente, que se extrai do texto constitucional, é a concretização do princípio ambiental da precaução. Ensina o Mestre da Universidade de Coimbra, Paulo Cunha: Quanto ao princípio da precaução; obriga a adoção de medidas, quando simplesmente se pressente, se supõe ou se suspeita, sem ser necessário apreender, a existência do risco ambiental. Este princípio não se limita a incutir a necessidade de prevenir danos ambientais, é mais exigente e abrangente, postula uma verdadeira antecipação desses riscos e, por isso, é o prolongamento natural do princípio da prevenção, uma etapa suplementar, um novo passo no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na funcionalização do princípio da prevenção, atenta a crescente necessidade de proteção ambiental e, especificamente, de redução da quantidade e da nocividade dos resíduos. Compreendido o comando Constitucional, com base nele, deve-se interpretar a lei, o ato normativo infraconstitucional. É totalmente temerária a exegese inversa, pois se assim fosse, o infraconstitucional estaria paradoxalmente acima da Constituição. Os artigos 2º, 3º, III, e 10, todos da Lei n.º 6.938/81, em sua redação nova, estipulam taxativamente a obrigatoriedade de licença no órgão integrante do SISNAMA quando houver significativo impacto ambiental decorrente de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras. Portanto, não é possível dar azo à exegese de que a resolução administrativa (ato normativo secundário) preconiza quais são as atividades que necessitam do Estudo de Impacto Ambiental. Ora, é evidente que para fins de controlar, fiscalizar e planejar há a necessidade do estudo prévio, em razão da conclusão extraída dos dispositivos constitucionais já mencionados. Portanto uma resolução, mesmo que quisesse, não poderia limitar o estudo e a efetividade da licença a algumas hipóteses e deixando ao desamparo outras atividades potencialmente poluidoras e de significativa degradação do meio ambiente. Assim, a doutrina abalizada conclui que as hipóteses, previstas na legislação, de exigência do estudo de impacto ambiental (EIA) e, por consequência, o relatório de impacto sobre o meio ambiente (RIMA) são meramente exemplificativas e não taxativas: Essa enumeração [a da Resolução CONAMA 001, de 23.1.1986] casuística é puramente exemplificativa; nem poderia ser diferente, porque a Constituição não admite limitação taxativa dos casos de Estudo de Impacto Ambiental. Qualquer que seja a obra ou a atividade, pública ou particular, que possa apresentar riscos de degradação significativa do meio ambiente, fica sujeita à sua prévia elaboração. Mutatis mutandis, idêntico raciocínio aplica-se ao artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/97. O artigo 2º da Resolução nº 237/97, baixada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), prevê que os empreendimentos e as atividades elencadas em seu Anexo 1, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, sujeitam-se ao prévio licenciamento ambiental. Por seu turno, o artigo seguinte dispõe que A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação (destaquei). Muito embora a queima da palha de cana-de-açúcar não esteja compreendida no sobredito Anexo, como visto, o rol ali existente não é exaustivo, sendo possível contemplar outras hipóteses de exigibilidade do licenciamento prévio, condicionado à realização do EIA/RIMA. Portanto, muito embora o ato concessório de licença seja vinculado, a vinculação própria dos atos regrados não se circunscreve apenas no plano infraconstitucional, mas também no plano constitucional. Portanto, tirada esta conclusão dos dispositivos constitucionais e, também dos infraconstitucionais analisados, cabe indagar se a queima controlada de palha de cana de açúcar é: a) potencialmente poluidora?; b) causaria significativa degradação no meio ambiente? Respondidas afirmativamente essas questões, tal como feito na decisão liminar deste juízo, nos termos constitucionais, é exigível o EIA/RIMA. Ao afirmar que determinada atividade é potencialmente poluidora, diz que a atividade possui condições de poluir e não que está, desde já, poluindo (é aplicação do princípio da precaução antes citado). E, ao tratar de significativa degradação no meio ambiente, também não se quer dizer que há a destruição total do meio ambiente, mas que a atividade causa alteração adversa da qualidade ambiental acima do normal das demais atividades. Aduz o Ministério Público que a queima de palha de cana de açúcar causa efeitos à saúde pública e à saúde dos trabalhadores; oferece riscos ao meio ambiente e degradação da atmosfera. Salienta que esse proceder ocorre preferencialmente em meses com menores índices de umidade na região, quando (...) as chuvas escasseiam, diminuindo muito desse modo, a possibilidade de dispersão dos poluentes, potencializando os efeitos deletérios da queima. (fl. 03). Em seu entender, portanto, há degradação da qualidade ambiental com a aplicação das hipóteses das letras a, c e e, preferencialmente, do inciso III, do artigo 3º da Lei 6.938/81. Demonstradas essas hipóteses, na definição legal, a atividade é poluidora. Vejo que não há controvérsia nos autos

quanto a esse ponto, tanto que isso já foi pressentido pelas autoridades estaduais, tanto que há a vontade política de reduzir e eliminar gradativamente essa atividade. Essa missão de eliminar a queima da palha de cana-de-açúcar confirma a hipótese de risco de significativa degradação no meio ambiente. A Lei Nº 11.241/2002, regulamentada pelo Decreto Nº 47.700/2003, dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar no Estado de São Paulo, estabelecendo cronograma para a eliminação do uso do fogo como método de despalha e facilitador do corte em áreas mecanizáveis e não-mecanizáveis. Para o atendimento a essa legislação, os interessados devem cumprir as exigências relacionadas a duas etapas. (fl. 47). Por conta da meta de redução, o número de autorizações emitidas reduziu nesta região de 1.395 (2009/2010) para 612 (2011/2012) (fl. 48). Assim, embora se tenha adotado um procedimento, fundado em legislação infraconstitucional estadual, para a redução da queima, observo que se olvidou do EIA/RIMA, em que pese, seja perceptível do próprio proceder do Estado, que o referido empreendimento pode causar significativa degradação ambiental. Se a atividade não tivesse esse nefasto potencial, não haveria motivo para reduzi-la. Logo, esses elementos comprovam o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais (de âmbito federal) para a realização do EIA/RIMA. A queima de palha de cana-de-açúcar é potencialmente poluidora e pode causar significativa degradação ambiental. Poderia, então, como fez a legislação estadual, ignorar o EIA/RIMA para o caso? Como dito acima, se as atividades econômicas baseiam-se no desenvolvimento ecologicamente sustentável, se é dever do Poder Público e da coletividade a proteção ao meio ambiente, e se essa proteção, por qualquer ente da federação, se desenvolve mediante estudo prévio de impacto ambiental e seu consequente relatório, quando - como é o caso - a atividade é potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, não vejo como considerar válida lei estadual contrária aos referidos princípios constitucionais, positivados nos termos dos incisos III e IV do artigo 1º e dos incisos II e III do artigo 3º; artigo 170, VI, parágrafo único; princípio 4 do Rio 92; e artigo 225, parágrafo primeiro, incisos IV, V e VI. Somente os estudos necessários que dirão quais serão os efetivos impactos ambientais, nas áreas cultivadas, nos espaços ambientais protegidos, nas áreas de preservação permanente, nos remanescentes florestais e, inclusive, na flora local, imediatos ou em longo prazo; quais as medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle, avaliando a eficiência de cada uma delas e qual o acompanhamento e o monitoramento necessários. Através destas cautelas, poder-se-ão propor a intensificação de projeto de eliminação da queima, o aprimoramento de técnicas de despalha e de facilitador do corte, absorção de resíduos poluentes, proteção à saúde dos trabalhadores, à saúde humana e da fauna local, bem como sugerir e intensificar campanhas de educação. Em suma, de início, ao menos o estudo. A análise até aqui feita, já tratada em grande parte na decisão liminar de primeiro grau, se faz necessária para justificar o porquê do descabimento do julgamento de mérito quanto a este ponto. Verifica-se que, apesar da suspensão da liminar concedida por este juízo, em audiência de tentativa de conciliação, sobreveio informação da parte autora, lastreada em perícia pelo autor encomendada, nos seguintes termos: De acordo com o que consta do parecer anexo apresentado pela Seção Pericial da Procuradoria da República em São Paulo, os procedimentos adotados pela CETESB para autorização da queima da palha de cana-de-açúcar estão de acordo com as normativas relacionadas à proteção do meio ambiente nas atividades do setor sucroalcooleiro, notadamente as diretrizes contidas na Lei Estadual nº 11.241/2002 (sic), a qual dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha de cana-de-açúcar, e na Resolução nº 88/2008 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que estabelece diretrizes para licenciamento de empreendimentos no setor sucroalcooleiro paulista. (fl. 1445). No citado parecer, unilateralmente elaborado, disse o perito que: A diminuição gradativa da extensão das áreas objeto de queima de palha de cana-de-açúcar, diminui gradativamente os impactos causados pela mesma, que incidem, conforme a literatura consultada sobre o tema, em maior ou menor grau sobre os meios físico, biótico e antrópico, dependendo da extensão e da localização da área a ser queimada. (fl. 1453). Aponta, ainda, a existência de um passivo em razão de longos anos de queima que deveria ser compensado, segundo se sugere, por meio de outra ação civil pública (fl. 1453, frente e verso). Pois bem, não é o caso de julgar improcedente também este pedido, eis que, conforme fundamentação supra a determinação constitucional e legal de realização do EIA/RIMA persiste. Todavia, avaliando-se o trabalho realizado pela CETESB, conforme minucioso procedimento apresentado em audiência, entendeu-se que a proteção ambiental mostra-se satisfatória, embora não recomponha o alegado passivo ambiental que não é objeto da pretensão veiculada nesta ação. Assim, a tutela jurisdicional de impor o desempenho do poder de polícia preventivo do uso do EIA/RIMA é desnecessária neste momento, embora seja juridicamente válida. O procedimento adotado pela CETESB continua sendo o mesmo na época do ingresso da ação. Assim, se o próprio autor considera que este procedimento faz a proteção ambiental satisfatória, não existem elementos nos autos que infirmem as análises apresentadas pelos réus. Portanto, o julgamento a ser proferido quanto a este ponto é, realmente, de falta de interesse processual pela desnecessidade da tutela jurisdicional (art. 267, VI, do CPC); porém, não superveniente, eis que o procedimento considerado pelo autor como satisfatório é o mesmo da época do ingresso da ação. Ante a improcedência do primeiro pedido e a extinção do segundo, a sucumbência é do autor. Considerando que o autor consiste em órgão integrante da União, a responsabilidade pelos honorários é da pessoa jurídica de Direito Público. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o pedido formulado nestes autos para determinar a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC); e julgo improcedentes os demais pedidos (art. 269, I, do CPC). Sem custas, em razão da isenção

legal. Condene a União (eis que o Ministério Público Federal não detém personalidade jurídica própria) no pagamento de verba honorária no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC) em favor dos réus e seus assistentes. Com a devida vênia dos entendimentos em contrário, a previsão do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 apenas alcança as associações particulares, consoante seu próprio teor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a única condenação em desfavor de ente público é a relativa à sucumbência e, assim, encontra-se dentro do patamar do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Eg. Tribunal, em razão dos recursos de agravo interpostos, dando-lhe comunicação desta sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001394-45.1996.403.6111 (96.1001394-5) - THEODOMIRO SILVA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002497-31.2001.403.6111 (2001.61.11.002497-1) - FRANCISCO JORGE JACOB X MARIA DE LOURDES SILVA JACOB (SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB (SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

0001110-68.2007.403.6111 (2007.61.11.001110-3) - DANIEL RODRIGUES DE AZEVEDO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

0003828-67.2009.403.6111 (2009.61.11.003828-2) - ALTAIR GOMES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003929-70.2010.403.6111 - MARLON VENTRONI PEREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002502-29.2010.403.6308 - EDERVAL JOSE MILIANI (SP182981B - EDE BRITO E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARKNEL MARCAS E PATENTES S/C LTDA ME (SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pela Marknel em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002601-71.2011.403.6111 - BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003436-59.2011.403.6111 - FRANCISCA DAMIS ROMAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004464-62.2011.403.6111 - CLEUZA SOUZA DE JESUS(PR008306 - VILMA THOMAL E SP266173 - VALDEIR RIBEIRO DE JESUS E SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002695-82.2012.403.6111 - ADRIANA JOSE DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/01/2014, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003384-29.2012.403.6111 - DIVA TROLI PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001944-61.2013.403.6111 - FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004041-34.2013.403.6111 - VALDEIR DIAS DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004042-19.2013.403.6111 - ERCIS VENDRAMINI(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004124-50.2013.403.6111 - ANTONIA MARTINS DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Segundo se verifica das cópias de fls. 29/45, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0004556-40.2011.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0004133-12.2013.403.6111 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos. Segundo se verifica das cópias de fls. 46/65, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0002623-61.2013.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000028-89.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES IZIDORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002422-69.2013.403.6111 - ANTONIO MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há valores atrasados a receber, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

CARTA PRECATORIA

0003805-82.2013.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ HENRIQUE COLOMBO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA E SP333717 - ALINE CRISTINA FERREIRA DA ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 49, ante o caráter itinerante, remeta-se a presente carta precatória à Subseção Judiciária de Tupã-SP, com as cautelas de praxe. Dê-se baixa na pauta de audiências e na distribuição. Comunique-se o Juízo deprecante e o superior hierárquico da testemunha. Notifique-se o MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004581-82.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9)) JOAO BATISTA GABRIEL(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Regularize o embargante sua inicial, juntando cópia do competente mandado de citação contendo o respectivo carimbo com a data da juntada aos autos principais, e cópia integral do contrato de financiamento que deu origem ao débito em discussão (fls. 08/11 da execução). 2 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1005071-15.1998.403.6111 (98.1005071-2) - BERBBAG AGRO MERCANTIL LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP218180 - TATIANA DA SILVA TUCUNDUVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001478-04.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA CLARO

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente. Int.

Expediente Nº 4283

ACAO CIVIL PUBLICA

0006237-65.1999.403.6111 (1999.61.11.006237-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado comunicado às fls. 1126/1134. Ao MPF ciência inclusive da certidão de fl. 1125. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a respectiva baixa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004346-31.1995.403.6111 (95.1004346-0) - KOBES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. Tratando-se de pagamento de última parcela de precatório de natureza comum, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fl. 205, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação de seu crédito. Int.

0000601-64.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo (Provimento COGE nº 64/05, art. 261), independentemente de nova comunicação.

0000980-05.2012.403.6111 - JOSE DIVINO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 176/178) opostos pela parte autora acima indicada contra a r. sentença de fls. 159/173, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, declarando trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/01/1977 a 14/01/1980, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 08/01/1980 a 30/04/1980 e de 16/08/2006 a 12/06/2007. Ante tal reconhecimento, condenou-se o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início em 30/05/2012. Em seu recurso, sustenta o embargante que fixação do início do benefício de aposentadoria especial em 30/05/2012 não pode prevalecer, pois o INSS tinha conhecimento de que o autor continuava laborando na empresa Jacto e, assim, de acordo com o Princípio do Melhor Benefício, deveria a Autarquia ter pedido a complementação do PPP. Pedes, assim, a reforma da r. sentença para concessão da aposentadoria especial desde a DER. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há vício algum a ser sanado na decisão proferida. No caso, restaram expressamente consignados na r. sentença proferida os motivos determinantes da fixação do início do benefício na data da citação, verbis: Observo, todavia, que o reconhecimento do período de trabalho de natureza especial teve supedâneo nas provas técnicas coligidas somente nestes autos,

notadamente pelo PPP fornecido pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A e juntado às fls. 130/136, não bastando, para esse fim, apenas os documentos que instruíram o requerimento administrativo. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 30/05/2012 (fls. 96), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. A questão, portanto, encontra-se suficientemente resolvida, não revelando qualquer vício a ser sanado. De toda sorte, afigura-se de todo despropositado atribuir ao INSS o dever de instruir o requerimento administrativo com provas do labor especial do segurado. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, conforme o confessa o próprio embargante, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOLHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001302-25.2012.403.6111 - EVALDO GOVEIA DEMORI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 387/389) opostos pela parte autora acima identificada em face da r. sentença proferida às fls. 372/379-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer como de natureza especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 13/06/1978 a 18/04/1984; 02/12/1985 a 17/05/1991; 19/06/1991 a 01/07/1991; 11/11/1996 a 05/03/1997 e 01/08/2005 a 26/07/2010, resultando indeferido, todavia, o pedido de concessão do benefício previdenciário, à míngua de tempo de serviço suficiente para tanto. Em seu recurso, sustenta o embargante existir CONTRADIÇÃO com relação à retirada do tempo de contribuição do período em que o autor esteve recebendo auxílio doença, vez que a Súmula 73 da TNU e a jurisprudência reza o que segue: (...) (fls. 388). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em contradição no que respeita à consideração do tempo de afastamento por auxílio-doença como tempo de contribuição, nos termos da Súmula 73, da TNU, e jurisprudência que colaciona. Por primeiro, esclareço que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte. Na espécie, a r. sentença vergastada é cristalina ao não considerar como especiais os interstícios em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, justamente porque descaracterizada a habitualidade e permanência do labor do autor junto aos agentes agressivos (fls. 378). Frise-se que, conforme se infere da contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 378, frente e verso, os períodos em gozo do benefício previdenciário foram incluídos no cômputo do tempo de serviço e carência, em nada destoando dos entendimentos jurisprudenciais invocados pelo embargante. Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Em prosseguimento, RECEBO a apelação interposta pela parte autora às fls. 390/400 em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Abra-se vista ao INSS para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, inexistindo novo recurso pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000300-83.2013.403.6111 - SERGIO GOMES CAETANO X MARIA GOMES CAETANO (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002852-55.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-28.2011.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO INTEIRO DO TEOR DA R. DECISÃO DE FLS. 140, NOS SEGUINTE TERMOS: 1 - À Secretaria para adoção das providências necessárias à inclusão do nome do Dr. Júlio César Torrúbia de Avelar, OAB/SP nº 139.661, no sistema de acompanhamento processual, a fim de que as intimações processuais destinadas aos embargantes sejam direcionadas exclusivamente a ele, conforme requerido à fl. 110.2 - Após, a fim de evitar arguição de nulidade, republique-se a decisão de fls. 113/114, e, decorrido o prazo recursal, republique-se o despacho de fl. 130. Havendo silêncio dos embargantes, republique-se o despacho de fl. 133, e na eventual inércia da embargante, republique-se o despacho de fl. 135, tornando os autos conclusos.3 - Consigno que a embargada (CEF) só deverá se manifestar caso deseje complementar suas manifestações anteriores referentes aos despachos acima mencionados, ou se for expressamente instada para tal, a partir desta data.Intimem-se.OUTROSSIM, FICA A EMBARGANTE INTIMADA DO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 113/114, CONSOANTE SEGUE:Vistos.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial de natureza contábil. Nomeio para o intento, o Sr. Carlos Roberto Barbosa, CORECON 1SP266434/O, independentemente de compromisso formal.Verifico, todavia, que na sua inicial, os embargantes requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, reiterando o pleito às fls. 106/108.Como é cediço, os bancos, à luz da Lei nº 8.078/90, são autênticos fornecedores, no caso, de dinheiro. Trata-se a presente demanda de questão fulcrada em contrato bancário no qual as embargantes se revestem da posição de consumidor final do produto oferecido pela embargada, ou seja, o crédito.Porém, não é o caso de deferí-la, uma vez que não há hipossuficiência técnica de os embargantes produzirem a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da embargada para a produção da referida prova, não estando presentes os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 para inversão do ônus da prova.Destarte, intime-se pessoalmente o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Depósito do valor correspondente a cargo dos embargantes, também no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Efetuada e referido depósito, intime-se o sr. perito, para que, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, indique, data, horário e local para início dos trabalhos periciais, dos quais as partes deverão ser intimadas por publicação no diário eletrônico, independentemente de nova determinação.Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004360-36.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-42.2012.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI)

Consoante a r. determinação de fl. 99, sobre os documentos juntados às fls. 107/124, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

0004263-02.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-83.2012.403.6111) COMSUCOM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo à embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprir integralmente o r. despacho de fl. 349, trazendo aos autos cópia da certidão lavrada pelo ofiial de justiça, referente à intimação da penhora realizada.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004620-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001496-7)) ISMAEL VIANNA DE LIMA X DIEGO BELEN VIANNA DE LIMA X TALITA BELEN VIANNA DE LIMA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR SAGIORATTO

1 - Regularizem os embargantes sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0003946-04.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-83.2013.403.6111) JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de exceção de incompetência, relativa à ação penal nº 0003404-83.2013.403.6111, oposta por JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO. Processando-se em autos apartados, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 111, do CPP. O ora excipiente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 304 (art. 299), por 01 (uma) vez, e do art. 299, por 292 (duzentas e noventa e duas) vezes, c/c art. 69, todos do Código Penal.Consta dos autos principais que o excipiente, em 09/10/2009, nesta cidade, teria feito uso de documentos públicos ideologicamente falsos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, autarquia federal, com a finalidade de obtenção de registro profissional, bem assim, no período de 28/10/2009 a 11/06/2011, também nesta cidade, teria prestado declarações falsas em documentos públicos - Anotações de Responsabilidade Técnica - destinados à mencionada autarquia. Sustenta o excipiente faltar competência à Justiça Federal para processamento e julgamento da mencionada ação penal, com base no fundamento de que o CREA-SP não figura nos polos da ação penal supracitada, bem assim que os fatos objeto dos autos caracterizam crime de estelionato praticado em prejuízo do excipiente.Recurso em Sentido Estrito sobreveio às fls. 26/38, em razão do despacho de fl. 23 que recebeu a presente exceção sem suspensão da ação penal.Instado a manifestar-se, o MPF pugnou pela rejeição do incidente, nos termos de fls. 39/40vs.É a síntese do necessário.DECIDO.Preliminarmente não conheço do recurso de fls. 26/38, visto que o recurso em sentido estrito somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 581, do Código de Processo Penal, pois o dispositivo é taxativo e não exemplificativo.Passo a deliberar acerca do mérito.Não merece ser acolhida a tese de que se faz necessária a figuração da autarquia federal na relação processual, consoante previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, para que se estabeleça a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da citada ação penal.Verifica-se que aos crimes contra a fé pública, a competência criminal da Justiça Federal é estabelecida consoante previsão do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;(...)Em tese, tendo-se em conta que os delitos atribuídos ao ora excipiente foram praticados em detrimento dos serviços e interesses do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, autarquia federal, nítida é a configuração da competência da Justiça Federal para o devido processamento e julgamento da ação penal em tela.No mesmo diapasão:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. USO DE DOCUMEMTO FALSO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. A inicial narra que o denunciado fez uso de documento falso, apresentando-o junto ao CREA-ES. Em nenhum momento a denúncia afirmou que o denunciado falsificou o diploma. 2. Competência da Justiça Federal. A competência, in casu, deverá ser norteada apenas pelo delito de uso de diploma falso e, sendo assim, verifica-se que, em tese, o crime se deu em prejuízo da União, pois o diploma foi apresentado perante autarquia federal. 3. Recurso em sentido estrito provido. (TRF2, Segunda Turma Especializada, RSE 200450010095471, Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data Decisão: 06/12/2011, Data da Publicação: 19/12/2011) g.n.PENAL. PROCESSO PENAL. CONCURSO MATERIAL DE DELITOS (ART. 299 DO CÓDIGOPENAL E ART. 7º, VII, DA LEI 8.137/90). CONEXÃO ENTRE OS DELITOS, ATRAINDO A COMPETÊNCIA DE AMBOS À JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122 DO STJ. INTERESSE EVIDENCIADO DA UNIÃO, NA FORMA DO ART. 109, IV, DA CF. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado de crimes conexos de competência federal e estadual. 2. A Justiça Federal é competente para o julgamento do delito de uso de diploma falso perante conselho profissional, que tem a natureza de autarquia federal, ainda que emitido por instituição privada de ensino superior, que atua em função delegada do Ministério da Educação. 3. In casu, as condutas imputadas ao paciente, em tese, ferem interesses do Ministério da Educação, do Conselho Regional de Farmácia e da Justiça Federal. 4. Denegação da ordem. (TRF4, Sétima Turma, HC 00004235920104040000, Rel. GUILHERME BELTRAMI, Data Decisão: 09/03/2010, Data Publicação: 18/03/2010) g.n.Outrossim, não há que se falar quanto à competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação penal em discussão, em função de eventual crime de estelionato praticado em prejuízo do excipiente, eis que, a ação penal supracitada trata de crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica cometidos no dizer da acusação pelo excipiente em detrimento aos serviços e interesses do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, conforme consta da respectiva denúncia, sendo que tais crimes são de competência da Justiça Federal, conforme mostrado acima.Ademais, não é objeto da peça acusatória o delito que o excipiente se diz vítima. Logo, não poderá definir a competência para apreciar esta peça acusatória.Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLARO ESTE JUÍZO COMPETENTE PARA O

PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL SUPRACITADA. Traslade-se cópia da inicial de fls. 02/08, da manifestação do MPF de fls. 39/40vs e da presente decisão para os autos principais. Considerando ser incabível recurso desta decisão, a não ser a renovação dos argumentos em futuro recurso ou contrarrazões de apelação da sentença ainda a ser proferida, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002561-55.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES X MARCIA REGINA STEFANINI GARCIA DOMINGUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Fls. 103: razão assiste à exequente. Nos termos do artigo 3º, incisos II e V, da Lei nº 8.009/90, o único imóvel pertencente ao executado, dado em garantia de dívida hipotecária é penhorável, desde que o débito executado seja originário do financiamento destinado à aquisição ou construção do próprio imóvel, mormente tendo a referida hipoteca sido constituída em benefício da família (é o caso dos autos). Assente a jurisprudência nesse sentido: STJ - 4ª Turma, REsp 54.740-7-DF, relator Ministro Ruy Rosado, DJU 13/02/1995, pág. 2.242; STJ - 4ª Turma, REsp 217.438-SP, relator Ministro Aldir Passarinho, DJU 20.05.2002, pág. 144, e TRF2, 8ª Turma Especializada, Apelação Cível nº 365456, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 15/12/2009, pág. 136. De outra volta, conforme expressamente manifestado pela exequente, a negociação da dívida deverá ser realizada perante a agência onde foi firmado o contrato de financiamento, devendo os interessados lá comparecerem, independentemente de atuação do Juízo. Destarte, prejudicado se encontra o pleito dos executados de fls. 95/97, com o conseqüente prosseguimento da execução nos termos do r. despacho de fl. 94, designando-se hastas públicas. Por oportuno, publique-se o r. despacho de fl. 94, para os fins processuais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003102-54.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EVERTON IOQUIO HASHIMOTO(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

O pleito deduzido pelo executado à fl. 26 deverá ser formulado diretamente ao exequente. Aguarde-se, pois, o cumprimento do mandado expedido à fl. 25. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004831-18.2013.403.6111 - WALTER FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, mediante a qual pretende o requerente seja a CEF compelida a exibir, sob pena de multa diária, extratos das contas vinculadas do FGTS, referente aos períodos de 03/05/1976 à 30/09/1996 e 09/09/1996 à 18/02/1997, em nome do Sr. Abílio Fernandes, genitor do requerente, falecido em 17/02/1997, para que possa pleitear ação própria para pedir o levantamento dos valores depositados. À inicial, juntou instrumento de procuração, cópias dos documentos de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do requerente e do de cujus, bem assim, da certidão de óbito e da CTPS do de cujus, com as anotações relativas aos contratos de trabalho nos períodos informados (fls. 08/20). É o breve relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Consoante abalizada doutrina, a estrutura da ação exhibitória normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (arts. 359 e 362). A pretensão de exibição de documentos, portanto, decorre da própria finalidade da citação neste tipo de ação, em conformidade com o artigo 357 do CPC. De outro giro, não se vislumbra, no caso em testilha, risco de desaparecimento dos documentos a serem exibidos, nem se demonstrou a urgência necessária a prevenir ou reparar situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. Nesses termos, INDEFIRO a medida liminar postulada. Outrossim, verifico que não há nos autos nenhuma prova de que tenham sido solicitadas, à ré, cópias dos extratos da conta FGTS objetos da presente, tampouco, que a mesma tenha se recusado a fornecê-las, cabendo ao autor, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, comprovar tal situação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. No mesmo prazo, deve promover a inclusão no polo ativo de sua mãe Maria Aparecida Fernandes e de seus irmãos Marcos e Marcelo, citados na certidão de óbito de fls. 20, por se tratar de litisconsórcio ativo necessário, igualmente sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009739-12.1999.403.6111 (1999.61.11.009739-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL

DE VERA CRUZ

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000246-30.2007.403.6111 (2007.61.11.000246-1) - DIVA ALVES SAMPAIO(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ALVES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002666-71.2008.403.6111 (2008.61.11.002666-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006098-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006098-6) - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004045-76.2010.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006120-88.2010.403.6111 - DOROTI BORRASCA TUPI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI BORRASCA TUPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001602-21.2011.403.6111 - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISABEL DE FREITAS FORCEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002786-85.2006.403.6111 (2006.61.11.002786-6) - SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA BATISTA DA FONSECA(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS)

Face às informações dos Correios (fls. 263/264, 265/266 e 267/268), dando conta de que as testemunhas Rosana dos Santos Silva e Regina Eliza Alves Vitor e a autora Solange dos Santos Carvalho não foram encontradas nos endereços indicados, intime-se a parte autora para fornecer os endereços atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias.Fornecido, renovem-se os atos para a intimação.Publique-se com urgência.

0006011-79.2007.403.6111 (2007.61.11.006011-4) - EUNICE RODRIGUES ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001411-73.2011.403.6111 - MARIA JULIA MIRANDA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, dê-se vista ao MPF.Tudo feito, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000061-16.2012.403.6111 - ALCINO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001548-21.2012.403.6111 - DONISETE COELHO X MARIA MADALENA DAS NEVES COELHO X RAFAELA DAS NEVES COELHO X DANIELA DAS NEVES COELHO X MARCELO HENRIQUE DAS NEVES COELHO X GABRIELA DAS NEVES COELHO X MARCOS HENRIQUE DAS NEVES COELHO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003498-65.2012.403.6111 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004062-44.2012.403.6111 - ANTONIA HONORIA DA SILVA BISPO(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000129-29.2013.403.6111 - NEUSA AUGUSTA DO REGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos,

devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000879-31.2013.403.6111 - ERIKO AUGUSTO MOLDER(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001943-76.2013.403.6111 - JOSE GERMANO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002394-04.2013.403.6111 - ELIZEU JORDAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002594-11.2013.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003341-58.2013.403.6111 - LOURDES MARIA LORANDI ZANONI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003734-80.2013.403.6111 - DAVID MATURE MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003742-57.2013.403.6111 - FERNANDO PEREIRA RANGEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004044-86.2013.403.6111 - ANTONIO SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de assinatura na petição de fl. 90, intime-se a parte autora para regularizar a referida petição, ratificando-a no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004045-71.2013.403.6111 - SIMONE PEREIRA DA SILVA DALMAZZO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002749-48.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-38.2011.403.6111) NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP308702 - MARIELEN PAURA ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 341/356), em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC).2 - Tendo vista que a apelante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fica dispensada do pagamento do porte de remessa e retorno.3 - Intime-se a apelada (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, remetendo este feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004017-40.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-95.2012.403.6111) TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 230/235), em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC).2 - Intime-se a apelada (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, remetendo este feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000612-38.1996.403.6111 (96.1000612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL DE CONFECÇÕES SENTINELA LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X WALDINEY ANTONIO GONCALVES(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Fls. 527: sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0002748-29.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS RAFAEL

Fica o(a) autor(a)/executado (a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 35,70 (trinta e cinco reais e setenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0011128-32.1999.403.6111 (1999.61.11.011128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Fls. 163: cumpra-se o r. despacho de fl. 135, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0001720-26.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ZAROS & CIA LTDA - ME(SP296149 - EVELYN DE CARVALHO GOMES)

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei

6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 71), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, JULIANA INGRID ZAROS, CPF nº 399.522.728-71, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite-se-a observando o disposto às fls. 44/46. Int.

0002182-80.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANS-KUKY TRANSPORTES E REPRESENTACOES LIMIT(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) Fls. 60/63: tendo em vista que o bem ofertado às fls. 27/28, aparentemente se encontra alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A, conforme fl. 40, não pode a constrição ser realizada da forma proposta pela executada. PA 1,15 Destarte, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001311-94.2006.403.6111 (2006.61.11.001311-9) - MARTA DELA LIBERA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARTA DELA LIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/196: esclareça a autora acerca da divergência em seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, juntando aos autos, se for o caso, a certidão de casamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado a mudança do nome em razão do casamento, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação e após, requirite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0003948-18.2006.403.6111 (2006.61.11.003948-0) - MARIA APARECIDA GUIEIRO SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA GUIEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001788-83.2007.403.6111 (2007.61.11.001788-9) - JOSE SOARES DA SILVA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003828-04.2008.403.6111 (2008.61.11.003828-9) - DAVID FERREIRA DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005546-65.2010.403.6111 - RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI X ROBERTO CARLOS COLOGNESI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002808-70.2011.403.6111 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003309-24.2011.403.6111 - CORINA GONCALVES INACIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA GONCALVES INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000425-85.2012.403.6111 - WILSON ROBERTO BARBOZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000559-15.2012.403.6111 - DEOLINDA PEDRO PAIOLLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA PEDRO PAIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7) - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF dê integral cumprimento ao acordo de fl. 221.Int.

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005269-88.2006.403.6111 (2006.61.11.005269-1) - CELSO APARECIDO MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desentranhe-se a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição de fl. 143, entregando-o à parte autora mediante recibo os autos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.Int.

0002804-33.2011.403.6111 - JOSE GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Sem prejuízo, forme-se o 2º volume.Int.

0004216-28.2013.403.6111 - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 30 (autos nº 0002778-06.2009.403.6111), que tramitou perante a E. 3ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, conforme se vê às fls. 18-30. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com baixa definitiva ao arquivo, conforme se vê do extrato juntado à fls. 35/37, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão; d) Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A

doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004331-49.2013.403.6111 - SUELI DE FATIMA ANTUNES FAXINA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 20 (autos nº 0003410-95.2010.403.6111), que tramitou perante a E. 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - a parte autora carrou aos autos documento médico atual, conforme se vê à fls. 19. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com baixa definitiva ao arquivo, conforme se vê do extrato juntado à fls. 23/25, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão; d) Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da

parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004384-30.2013.403.6111 - ALAN MACHADO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 2. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 4. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 6. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 7. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão; d) Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 8. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 9. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais

- CNIS.10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.11. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.12. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.13. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004451-92.2013.403.6111 - SUELI CERONI GUEDES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SUELI CERONI GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 28/09/1993 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria (por tempo de contribuição integral) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/60).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, da 3ª Vara desta Subseção e 0004823-46.2010.403.6111, da 1ª Vara, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis:A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria,

em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS.

MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposeição sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeição é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro teve seu julgamento afetado ao plenário, estando com vistas ao Min. Dias Toffoli e o segundo aguardando novo relator em virtude da aposentadoria do Min. Ayres Brito, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004455-32.2013.403.6111 - JENI CIPOLA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 2. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 4. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 6. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr.

Perito.7. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão; d) Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 8. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).9. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.11. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.12. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.13. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004466-61.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA DA CRUZ DAMASCENO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).2. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).4. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.6. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados

pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.7. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão; d) Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 8. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).9. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.11. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.12. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.13. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004633-78.2013.403.6111 - HELIO CARVALHO BERTOLETTI X ANTONIO DEJAIR ARIELO X IVETE DE LOURDES LIMA COLOMBO X FERNANDO REIS MANTEGA X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da Subseção Judiciária de Assis, SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília, SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido

diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados

na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004702-13.2013.403.6111 - GENECI JOSE DA SILVA X RONALDO MENDES DA SILVA X ELIANE DIAS CARZANIGA X VALDETE MALAQUIAS VELOSO X JOSE EDUARDO REGUINI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da Subseção Judiciária de Assis, SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília, SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos

juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002329-09.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) CILENE REGINA MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre a impugnação de fls. 40/45, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0004582-67.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-98.2013.403.6111) MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002724-98.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, cite-se a embargada (CEF) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001683-67.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-11.2010.403.6111) AMERICAN SCHOOL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 217/226), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do CPC). Fica a embargante intimada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, tão logo estes embargos sejam novamente reunidos aos autos principais (execução fiscal nº 0005278-11.2010.403.6111), conforme determinação lá exarada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, e as cautelas de praxe. Int.

0002399-60.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-24.2009.403.6111 (2009.61.11.007006-2)) SILVIA TIEMI TAGARA TAVARES(SP096021 - TEREZA CRISTINA MENEGUCCI DE OLIVEIRA E SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 109/111 verso e 113/113 verso para os autos principais.3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

0002930-49.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-45.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 316/331), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providencie a embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

0001098-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-64.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o procedimento administrativo por cópia juntado às fls. 180/344, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.Int.

0002649-59.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-90.2009.403.6111 (2009.61.11.007021-9)) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 447/456, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0004680-52.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-02.2013.403.6111) TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001547-02.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008674-45.2000.403.6111 (2000.61.11.008674-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-23.2000.403.6111 (2000.61.11.003916-7)) MARIO IBIDE X ORIDES RODRIGUES IBIDE(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Após, ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004217-13.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003959-03.2013.403.6111) TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tokyo Estamparia Ltda - ME, promove a presente exceção de incompetência relativa, aduzindo que possui sede na cidade de Oriente/SP, a qual pertence à jurisdição estadual da Comarca de Pompéia/SP. Assim, requer seja reconhecida a incompetência deste Juízo Federal, a fim de que os autos da execução fiscal nº 0003959-03.2013.403.6111, promovida pela União (Fazenda Nacional), nos termos da Carta Magna, artigo 109, par. 3º e Lei nº 5.010/99, artigo 15, inciso I, seja remetida àquela Comarca. Colhida a manifestação da excepta, esta concordou com pleito da excipiente, e invocando os princípios da celeridade, eficiência e economia de recursos na prestação jurisdicional, não se opôs à decretação da incompetência territorial deste Juízo, requerendo a remessa da execução fiscal supra ao Juízo da Comarca de Pompéia/SP. De consequência, ante a concordância da excepta, a matéria ventilada não comporta maiores considerações, inclusive sendo objeto da Súmula 40 do ex-TFR in verbis: A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de vara da Justiça Federal. Destarte, nos termos do artigo 112 do CPC, reconheço a incompetência territorial desta 1ª Vara Federal em Marília/SP, para processar os autos da Execução Fiscal nº 0003959-03.2013.403.6111, promovida pela Fazenda Nacional contra Tokyo Estamparia Ltda - ME, determinando que, uma vez transcorrido o prazo recursal, seja ela remetida à Vara Única da Comarca de Pompéia/SP, competente para dela conhecer. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, pensando a presente exceção. Int.

0004349-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-17.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELIO CASTRO VENTURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 0002904-17.2013.403.6111, suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes. Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001943-55.1996.403.6111 (96.1001943-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A.F. DE TOLEDO E CIA/ LTDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO FRANCISCO TOLEDO X ELISABETE DE FARIA TOLEDO Fls. 130: sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0002711-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CLARO PELUCIO X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES)

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0003913-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS

1 - Recebo e recurso de apelação da exequente (fls. 50/58) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do CPC). 2 - Tendo em vista que os executados não foram citados, não se instaurando a relação jurídica processual, fica dispensado sua intimação para apresentação de contrarrazões. 3 - Destarte, remeta-se este feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1003348-29.1996.403.6111 (96.1003348-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP143687E - LAILA JANIELLE DIAS) X SEBASTIAO FRANCISCO SECESSOR DE MAURO CESAR HADDAD X SEBASTIAO FRANCISCO

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

1004904-95.1998.403.6111 (98.1004904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUMARES FUND MARILIENSE DE RECUPERACAO SOCIAL(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às

execuções fiscais. Não obstante, manifeste-se a exequente acerca da continuidade ou não do pagamento do ofício requisitório nº 006/2002 (fl. 120), bem assim sobre o destino a ser dado ao valor depositado à fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011121-40.1999.403.6111 (1999.61.11.011121-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Fls. 156: cumpra-se o r. despacho de fl. 129, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0001742-41.2000.403.6111 (2000.61.11.001742-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA DE KOURIN INDUSTRIAL LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 126, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fl. 107, parte final, sobrestando os autos em arquivo. Int.

0001987-76.2005.403.6111 (2005.61.11.001987-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) 1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Promova a parte vencedora (executado) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença. 3 - Na oportunidade, regularize o executado-vencedor sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0007021-90.2009.403.6111 (2009.61.11.007021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 308/308 verso) em relação ao pleito formulado pela executada às fls. 272/276, com urgência, oficie-se à agência local da CEF determinando que efetue a conversão em Renda da União do valor depositado (DJE) necessário para pagamento do débito executado, representado pelas C.D.As: 80.2.06.016739-11, 80.2.06.084546-20, 80.6.06.176385-32, 80.6.06.176448-50 e 80.7.06.045049-39. Instrua-se o respectivo ofício com cópia de fls. 266/270 (DJE), 283/287 (modelos dos DARFs para a conversão em Renda) e 308/308 verso. Em razão da urgência que o caso requer, consigne-se o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF trazer aos autos os respectivos comprovantes, bem assim o eventual saldo remanescente depositado. Após, vista à exequente. Int.

0006492-37.2010.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPILA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUIZ GUSTAVO SPILA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0002523-43.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Chamo o feito à ordem. Visando o integral cumprimento do r. despacho de fl. 67 (lavratura do termo de penhora - imóvel mat. nº 7.512 do 1º CRI local), providencie a executada Via Norte Comercial de Veículos Ltda, a juntada aos autos do competente termo de anuência do proprietário do imóvel ofertado, Comauto Consórcio Mariliense de Automóveis S/C Ltda. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ineficácia da oferta. Int.

0003426-78.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Após, ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

0001606-87.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADRIANA GUIMARAES PELEGRINA GRANCIERI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0003928-80.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA SOCIAL E CULTURAL EVAN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

1 - Não conheço da nomeação de bem à penhora de fls. 29/35, uma vez que foi protocolada a destempo, a teor da certidão de fl. 36.2 - Não obstante, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.3 - Decorrido o prazo supra, com ou sem regularização do mandato, dê-se vista à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito. Int.

0003967-77.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. A executada, tempestivamente, ofertou para garantia da dívida, o imóvel descrito na matrícula nº 2.874, do 2º CRI local, com valor estimado de R\$ 4.750.000,00. Instada, a exequente discordou da referida oferta, em razão desta não obedecer a gradação legal estabelecida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, requerendo a aplicação do Convênio BACENJUD, com o consequente bloqueio de valores em nome da executada. Todavia, em que pese a exequente estar com a razão, a simples afirmação da inobservância da ordem legal, não é motivo suficiente para a recusa da oferta, mormente em face do princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC. No caso específico, verifica-se que o imóvel ofertado já foi penhorado em outros feitos executivos em trâmite por esta Subseção Judiciária Federal, inclusive por esta Vara, conforme fls. 46/47, e que o referido imóvel, salvo prova documental em contrário, possui valor suficiente para suportar, confortavelmente, todas as constringências realizadas, inclusive esta, sendo a recusa da exequente injustificada. Ante o acima exposto, lavre-se o competente termo de nomeação de bens à penhora, intimando a executada na pessoa do seu representante legal, bem assim os co-proprietários anuentes, Sérgio Hideki Yamashita, Horário Hideo Yamashita e Setsuko Yamashita, qualificados às fls. 24, para subscrevê-lo na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ineficácia da oferta. Int.

0004009-29.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO MESQUITA DE ALMEIDA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)

1 - Deixo de conhecer da nomeação de bem à penhora de fls. 14/31, uma vez que foi protocolada a destempo, a teor da certidão de fl. 33.2 - Não obstante, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito. Int.

Expediente Nº 4286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007858-51.1997.403.6111 (97.1007858-5) - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fica a parte autora intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo (Provimento COGE nº 64/05, art. 261), independentemente de nova comunicação.

0000531-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000531-0) - REINALDO RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo (Provimento COGE nº 64/05, art. 261), independentemente de nova comunicação.

0000236-73.2013.403.6111 - JAILTON DE JESUS LUIZETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 119/123) opostos pela parte autora acima identificada em face da r. sentença proferida às fls. 107/114, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer como de natureza especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 16/10/1986 a 31/07/1990; de 01/08/1990 a 27/11/1999; de 22/09/2000 a 28/02/2005; de 01/03/2005 a 31/05/2008; de 01/06/2009 a 30/04/2009; de 01/05/2009 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 21/03/2012, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 30/08/2012 e renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99. Em seu recurso, sustenta a embargante existir CONTRADIÇÃO com relação à retirada do tempo de contribuição do período em que o autor esteve recebendo auxílio doença, vez que a Súmula 73 da TNU e a jurisprudência reza o que segue: (...) (fls. 120). Alega, outrossim, que labora na empresa Jacto até a data da oposição dos embargos, razão pela qual entende demonstradas 300 contribuições em atividade especial, considerando o PPP que instrui a peça recursal, fazendo jus o autor à aposentadoria especial. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em contradição no que respeita à consideração do tempo de afastamento por auxílio-doença como tempo de contribuição, nos termos da Súmula 73, da TNU, e jurisprudência que colaciona. Por primeiro, esclareço que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte. Na espécie, a r. sentença vergastada é cristalina ao não considerar como especial o interstício em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, justamente porque descaracterizada a habitualidade e permanência do labor do autor junto aos agentes agressivos (fls. 112). Frise-se que, conforme se infere da contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 112, frente e verso, o período em gozo do benefício previdenciário foi incluído no cômputo do tempo de serviço e carência, em nada destoando dos entendimentos jurisprudenciais invocados pelo embargante. De outra parte, não viceja a pretensão de prorrogação da DER para a concessão da Aposentadoria Especial ao autor (fls. 121), considerando, nesse intento, documento produzido após a prolação da sentença. É cediço que o juiz decide a lide nos limites em que proposta (artigo 128, do CPC), considerando, nesse proceder, fatos supervenientes ao ajuizamento da ação somente se demonstrados antes do julgamento, na exegese do artigo 462, do CPC. Ora, absolutamente inviável o reconhecimento de tempo de serviço especial executado em momento posterior à prolação da sentença, como quer o embargante. Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-44.2013.403.6111 - HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz o requerente que é cadeirante e, necessitando de uma nova cadeira de rodas, aceitou de boa fé um trabalho em face da precariedade de sua situação financeira; todavia, refere que durante o tempo que laborou desenvolveu uma úlcera, cujo quadro se agravou rapidamente e culminou em internação hospitalar, evidenciando, assim, sua total incapacidade laborativa. Apesar de toda essa situação, o INSS cancelou sua aposentadoria, inclusive cobrando os valores que alega terem sido pagos indevidamente. Não obstante, sustenta o autor que pela sua ignorância e boa-fé está impedido de prover o sustento de sua família. Pede, assim, o restabelecimento do benefício desde a cessação administrativa e seja declarada a inexistência dos débitos cobrados pela autarquia. À inicial, juntou instrumento de

procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 89/90; na mesma oportunidade determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu. Dando-se por citado à fl. 98, o INSS apresentou sua contestação às fls. 99/102, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a alegada incapacidade laborativa. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da forma de fixação dos honorários advocatícios, requerendo, ainda, a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. Juntou documentos (fls. 102-vº/106-vº). Laudo pericial foi juntado às fls. 124/137. O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida às fls. 140/142; o INSS pronunciou-se à fl. 144. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor no presente feito o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido em 23/05/2002. Consoante o art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E de acordo com o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o retorno ao trabalho é causa de cancelamento do benefício, devendo ser respeitado, todavia, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. No presente caso, do que se infere do ofício encartado à fl. 15, o benefício titularizado pelo autor foi cessado por pretensão de retorno voluntário ao trabalho após o início da aposentadoria por invalidez, vínculo de trabalho que teria se desenvolvido entre 01/04/2011 a 01/08/2012 (fls. 49). Os documentos juntados às fls. 44 a 46 veiculam a informação de que, em decorrência de avaliação médico-pericial realizada na orla administrativa em 29/08/2012, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual o benefício foi suspenso a partir da data de início do vínculo empregatício. A indigitada conclusão pericial se coaduna com o laudo produzido nestes autos às fls. 124/137. Com efeito, a perita, especialista em Medicina do Trabalho, informa que o autor apresenta os CID S31.0 (Ferimento do dorso e da pelve) e G82.2 (Paraplegia não especificada). Refere a experta que no ano de 2002 o autor foi ferido por arma de fogo em tórax e abdômen, tendo ficado com seqüela de paralisia de membros inferiores, incontinência urinária e perda funcional temporária de membros superiores; nunca recuperou o movimento e funcionalidade dos membros inferiores; contudo, a força muscular dos membros superiores está clinicamente preservada, bem como a mobilidade da coluna cervical (flexão, extensão, rotação, lateralizações), com limitação própria da plegia; no ano de 2011 apresentou osteomielite no quadril; consegue mover-se com o auxílio de cadeira de rodas; atualmente está desempregado, com seu benefício de aposentadoria bloqueado e cursando o primeiro ano de Pedagogia na Unesp (fls. 126, 128 e 130). Quanto à incapacidade, afirma a experta que não existe incapacidade laboral como deficiente físico para a atividade de frentista de posto de combustível (fls. 136). E amparando seu parecer, a experta fez acostar à fls. 131 fotos do programa Cidadão Capaz, projeto instituído pela Petrobrás visando a inclusão de deficientes físicos no mercado de trabalho. Pois bem. Do conjunto probatório acostado à inicial, vê-se que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/05/2002, em virtude de ferimentos sofridos em janeiro daquele ano, decorrentes de disparos de arma de fogo, e a consequente paraplegia instalada (fls. 24-27); na época, o autor mantinha vínculo de emprego junto à empresa Persianas Marília Ltda. - ME, iniciado em 02/01/1997 na função de Serviços Gerais (fls. 32 e 104). A partir de 01/04/2011 o autor iniciou vínculo de trabalho com a empresa Auto Posto Marília Flex Ltda., vínculo este encerrado em 01/08/2012. Assim, muito embora seja o autor portador de Paraplegia não especificada - CID G82.2, para que lhe seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade total e permanente para as atividades laborais deve estar claramente demonstrada, situação que o autor não logrou comprovar. Ao revés, demonstra condições de trabalho para sua condição de deficiente físico, muito embora seja esta capacidade limitada. Em outras palavras, o autor possui delimitação significativa na sua capacidade de trabalho, mas consegue, apesar de sua deficiência, desempenhar atividades profissionais, situação que impede a concessão de aposentadoria por invalidez. E, sendo essa limitação decorrente de acidente de qualquer natureza, entendo ser hipótese de auxílio-acidente, em que pese a ausência de pedido neste sentido. Assim, preenchidos os requisitos disciplinados na Lei nº 8.213/91, impõe-se a concessão de auxílio-acidente ao postulante. Anote-se: Art. 8 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Para a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa, o que, diante dos fatos analisados dos autos restou demonstrado por parte do autor. Da mesma sorte, os benefícios de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de incapacidade adquirida por força de acidente sofrido fora do âmbito de trabalho, qual seja, acidentes de qualquer natureza, são fungíveis, sendo facultado ao julgador, conforme a incapacidade apresentada em questão, adequar o benefício cabível ao caso, mesmo que o pedido tenha se limitado a outro. Nesse sentido anote-se a seguinte posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VISÃO MONOCULAR. REDUÇÃO DA APTIDÃO LABORAL QUE NÃO DECORREU DE

ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. Considerando que o pedido, nas causas previdenciárias, é o de obtenção do benefício a que tem direito o autor da ação, inexistente, em caso de concessão de benefício diverso do mencionado na inicial, afronta ao princípio da congruência entre pedido e sentença, insculpido nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não é extra petita a decisão que concede auxílio-acidente, quando o pedido refere-se a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 2. Tratando-se de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 3. Caso em que, além de ser portador de visão monocular, o autor apresenta risco aumentado de sofrer acidentes de trabalho, e levando em conta a idade relativamente avançada do demandante (51 anos), tenho que é devido o benefício de auxílio-doença, até que seja reabilitado. 4. Solução que não configura reformatio in pejus, porquanto, embora o auxílio-acidente concedido na sentença a contar do laudo médico seja quantificado em 50% do salário-de-benefício e a RMI do auxílio-doença seja de 91% dessa grandeza, este último benefício é, por sua própria natureza, temporário, provisório, com revisão periódica, na via administrativa, da análise da incapacidade que o originou, enquanto o auxílio-acidente, por ser devido até a inativação do segurado, ou o óbito, consubstancia condenação mais gravosa ao INSS. 5. Quanto ao termo inicial, entendo mereça reforma a sentença. Tendo o conjunto probatório apontado a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (TRF - 4ª Região, AC, Apelação Cível - 200872990022656, Sexta Turma, Celso Kipper, DJU 05/10/2009) Na espécie, é óbvia a conclusão de que o autor, após o acidente sofrido (vítima de arma de fogo - fls. 44), teve sua capacidade laboral reduzida, atendendo aos requisitos legais exigidos para obtenção do auxílio-acidente. Posta assim a questão, é de se dizer que o benefício a ser concedido ao autor é o de auxílio-acidente. Fixo a data do início do benefício a partir do laudo pericial, em 20/05/2013 (fls. 124). Ante a data de concessão do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Por fim, quanto ao pedido de declaração de inexistência de débitos cobrados pela Autarquia Ré, deixo de apreciá-lo, vez que o autor não logrou demonstrar a existência de efetiva cobrança por parte do INSS, não bastando para esse mister os documentos de fls. 44/45 - simples demonstrativos de cálculo elaborados pela autarquia. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pleito de urgência deduzido na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, uma vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante, de imediato, o benefício de auxílio-acidente à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder o benefício de auxílio-acidente em favor do autor HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA, a partir de 20/05/2013 conforme laudo pericial de fls. 124/137, e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência maior, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA RG: 26.245.041-0-SSP/SP CPF: 272.730.808-61 Nome da Mãe: Tereza Domingos da Mota Endereço: Av. Saudade nº 1.311, Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-acidente Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 20/05/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de início do pagamento: -----Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo cópia da presente como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002727-53.2013.403.6111 - CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLÁUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual sustenta a autora encontrar-se em gozo do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. José

Antônio Alves da Silva. Informa, todavia, que o INSS vem promovendo o desconto de 30% do valor da pensão por morte, ao argumento de que o falecido marido recebeu indevidamente o benefício por incapacidade no período de 14/04/2003 a 31/03/2006, gerando uma dívida atualizada de R\$ 14.045,02 (quatorze mil, quarenta e cinco reais e dois centavos). Alega a requerente, contudo, que o benefício recebido pelo falecido foi concedido e calculado pelo próprio INSS, sendo recebido de boa-fé pelo de cujus. Ademais, indica a existência de ação judicial inicialmente promovida pelo falecido (morto no curso do processo), no bojo da qual foi reconhecido o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/11/2002 até o óbito, em 01/01/2007. Assim, por tais razões e pelo fato de tratar-se de verba de caráter alimentar - e, portanto, irrepetível -, além de que o de cujus não deixou bens a partilhar, não podendo a autora ser responsabilizada por eventuais dívidas do defunto, pede a declaração de inexistência da dívida cobrada, bem como a restituição das importâncias descontadas do benefício auferido pela autora desde abril de 2011 até a efetiva cessação dos descontos. Sucessivamente, requer a limitação do desconto a 10% (dez por cento) do valor da renda mensal do benefício de pensão por morte, antecipando-se os efeitos da tutela por ocasião da sentença. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/79). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 82), foi o réu citado (fls. 83). Em sua contestação (fls. 84/85-verso), o INSS formulou, de início, proposta de acordo. Suscitou, em prosseguimento, a ausência de interesse de agir, eis que o INSS está revendo o seu ato administrativo e, com isso, está procedendo não só à exclusão da dívida outrora consignada no benefício previdenciário da parte autora, como também restituindo os valores descontados no período de 05/2011 até 08/2013, monetariamente corrigidos pelos índices previstos na legislação vigente (fls. 85, primeiro parágrafo). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta formulada, consoante fls. 88. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 84-verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 2). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Independentemente do trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, com a imediata cessação dos descontos realizados no benefício da autora (NB 141.404.200-8), valendo-se cópia desta sentença como ofício, e apresente a autarquia demonstrativo de pagamento dos valores já descontados, nos termos pactuados, em 60 (sessenta) dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que o ente público não formularia avença que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004365-24.2013.403.6111 - MARIA DE SOUZA TORRES X ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA X PATRICK ANDERSON NEVES X MONICA SGARBI X DIVINA DE OLIVEIRA NUNES SGARBI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 122/129) opostos pela parte autora em face da r. sentença de fls. 116/120-verso, que julgou improcedente o pedido de correção das contas vinculadas ao FGTS pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR. Em seu recurso, sustentam os embargantes que o Juízo deixou de se manifestar sobre os seguintes pontos: a) Quanto à alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da Lei do FGTS; b) Quanto à alegação de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; c) Da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária; e d) Da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Na espécie, os embargantes aduzem que a sentença objurgada

teria incorrido em omissão quanto à análise dos argumentos expendidos na inicial para subsidiar o pleito de atualização dos saldos das contas fundiárias pelo INPC ou IPCA-e. Como visto acima, a doutrina considera como omissão remediável via embargos declaratórios a falta de exame de alguma questão suscitada pelas partes. No caso dos autos, tal fenômeno não se apresenta. Conforme esclarecido na r. sentença, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano (fls. 119), e sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais (fls. 119-verso). Assim, o julgamento de improcedência decorreu de uma análise criteriosa do caso apresentado, escorando o indeferimento do pedido no índice de correção monetária fixado na legislação de regência. Ademais, no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Não há, pois, omissão no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que os recorrentes objetivam trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entendem os embargantes que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004487-37.2013.403.6111 - DEIME PEDRO DE OLIVEIRA X VALDIR ALVES PEREIRA X JOAO AUGUSTO MULATO COSTA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X ANTONIO CAIRES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 138/145) opostos pela parte autora em face da r. sentença de fls. 132/136-verso, que julgou improcedente o pedido de correção das contas vinculadas ao FGTS pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR. Em seu recurso, sustentam os embargantes que o Juízo deixou de se manifestar sobre os seguintes pontos: a) Quanto à alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da Lei do FGTS; b) Quanto à alegação de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; c) Da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária; e d) Da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Na espécie, os embargantes aduzem que a sentença objurgada teria incorrido em omissão quanto à análise dos argumentos expendidos na inicial para subsidiar o pleito de atualização dos saldos das contas fundiárias pelo INPC ou IPCA-e. Como visto acima, a doutrina considera como omissão remediável via embargos declaratórios a falta de exame de alguma questão suscitada pelas partes. No caso dos autos, tal fenômeno não se apresenta. Conforme esclarecido na r. sentença, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano (fls. 135), e sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais (fls. 135-verso). Assim, o julgamento de improcedência decorreu de uma análise criteriosa do caso apresentado, escorando o indeferimento do pedido no índice de correção monetária fixado na legislação de regência. Ademais, no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão

judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Não há, pois, omissão no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que os recorrentes objetivam trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entendem os embargantes que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004802-65.2013.403.6111 - EDSON TELES DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da Subseção Judiciária de Assis, SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília, SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de

índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004803-50.2013.403.6111 - JOSE MARIA GAMA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da Subseção Judiciária de Assis, SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília, SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla

defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000841-63.2006.403.6111 (2006.61.11.000841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006679-94.2000.403.6111 (2000.61.11.006679-1)) FAZENDA NACIONAL X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais, cópia de fls. 378/387, 423/426 verso, desapensando-os.3 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as medidas necessárias para que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença contra a Fazenda Pública.4 - No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0005643-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004909-0)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, embargante e embargada (fls. 1432/1455 e 1457/1464, respectivamente), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do CPC).2 - Ficam as partes intimadas para, caso queiram, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.3 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, remetendo ambos os feitos apensos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Int.

0006213-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-65.2003.403.6111 (2003.61.11.000104-9)) PAULO ROBERTO COLOMBO(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais, cópia de fls. 205/209, 252/253 verso, se deles já não constar.3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-ainda.Int.

0001099-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-69.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0000633-69.2012.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias, alegando a embargante, de início, iliquidez dos títulos executivos, eis que as contribuições incidiram sobre valores que correspondem a verbas de natureza indenizatória. Opõe-se, ainda, à cobrança das contribuições do salário-educação, ao SEBRAE e ao INCRA, postula a redução da multa para 2% e sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 77/259.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 263), a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 267/300).Impugnação da embargada foi juntada às fls. 303/312, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou o documento de fls. 313, constando o valor atualizado dos débitos. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 318/329, postulando, em especificação de provas, a realização de prova pericial contábil.Em sua manifestação de fls. 332, requereu a União o julgamento antecipado da lide.Determinada a requisição de cópia integral dos processos administrativos (fls. 333), os documentos solicitados foram encaminhados e juntados às fls. 339/396, com manifestação das partes às fls. 401/402 e 403.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pela parte embargante às fls. 329, eis que tal trabalho técnico é desnecessário ao deslinde da controvérsia, considerando tratar-se da cobrança de tributo cujo débito foi confessado pela própria contribuinte, consoante se observa nas certidões de dívida ativa anexadas às fls. 147/176 e nos processos administrativos de fls. 339/396.Assim, não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.De início, sustenta a embargante a iliquidez dos créditos tributários cobrados e, por consequência, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que se constituem de contribuições previdenciárias calculadas com base em folhas de pagamento da empresa sem considerar a existência de rubricas de natureza indenizatória e não salarial, como o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, o pagamento relativo aos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o benefício de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o adicional de hora extra, a remuneração relativa às férias gozadas e o salário maternidade. Contudo, como já mencionado, foi a própria contribuinte quem lançou as contribuições devidas, eis que as Certidões de Dívida Ativa se originaram de débitos confessados em GFIP, ou seja, o crédito tributário constituído trata-se de mero reflexo da declaração feita pela empresa, eis que nessa situação dispensa-se a instauração de processo administrativo e a constituição formal do crédito pela Administração Tributária, sendo inscrito em dívida ativa e

exigível de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte, sem qualquer modificação. Registre-se que os argumentos da embargante não se destinam a demonstrar qualquer incorreção da dívida declarada, mas a trazer à discussão a possibilidade de exclusão de verbas utilizadas na base-de-cálculo das contribuições devidas. Logo, não há nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que se originaram de débitos confessados e apurados na forma da legislação vigente, sendo incabível, nesse contexto, discussão sobre iliquidez, sem fatos consistentes que possam macular os títulos exequendos. Nada obsta, contudo, uma vez pago o débito, que a questão possa ser discutida em ação própria repetitória, se entende a embargante que o valor confessado é superior ao realmente devido. De outro giro, discorda a embargante da cobrança das contribuições do Salário-Educação, ao SEBRAE e ao INCRA. Quanto ao salário-educação, é de se verificar que não há mais qualquer dúvida a respeito de sua constitucionalidade. Com efeito, verifica-se que a matéria foi pacificada pelo E. STF, que através da Súmula 732 entendeu ser devida a contribuição sobre o salário-educação, in verbis: **É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.** Ante a incontrovérsia da matéria posta, mostra-se desproposado tecer outros comentários. Outrossim, o subsídio normativo que dá validade à contribuição ao SEBRAE encontra-se no art. 8º da Lei 8.029/90, que dispõe: Art. 8º (...) 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições relativamente às entidades de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991; 0,2% (dois décimos por cento) no exercício de 1992; e 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993. O aludido Decreto-Lei n.º 2.318/86 prevê como entidades beneficiárias da contribuição em questão o SENAI, o SENAC, o SESI e o SESC. Assim, sendo validamente contribuinte do SESC e SENAC, é também, pela previsão legal mencionada, contribuinte do SEBRAE. A contribuição social destinada ao SEBRAE (denominada contribuição parafiscal) tem base firme no art. 149 da Constituição Federal, que previu a instituição de contribuições sociais de interesse das categorias econômicas. O supracitado art. 8º da Lei 8.029/90 não deixa dúvidas quanto à finalidade da cobrança do adicional à contribuição em comento: atender a execução da política de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Ressai, portanto, que o motivo da existência de tal contribuição, pela destinação que é dada à mesma, é o fomento ao desenvolvimento das pequenas e micro empresas, ficando evidente o caráter intervencionista do Estado no domínio econômico (CF, art. 149). Ora, as contribuições diferem dos impostos e das taxas porque a razão de ser de sua existência está firmada no conceito de solidariedade. Este é o seu princípio informador. Portanto, desimporta saber se se trata de micro, pequena, média ou grande empresa, porque a finalidade de tal contribuição é finalisticamente uma obrigação que cabe a todas as empresas. Com efeito, este é o melhor entendimento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. 1. É legítimo o recolhimento da contribuição para o SESC e o SENAC por empresas prestadoras de serviços. 2. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-lei n.º 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei n.º 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. 3. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei n.º 8.029/90. 4. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). 5. Recurso especial improvido.** (STJ, RESP 666471, SEGUNDA TURMA, DJ: 14/02/2005, PÁGINA: 186, Relator CASTRO MEIRA). Registre-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE no julgamento do RE 396.266-3/SC (Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004), quando afastou a necessidade de lei complementar e, ainda, entendeu ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação de recursos por ela arrecadados. Confira-se: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e

10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido. Inocorre, igualmente, o fenômeno da bitributação, eis que a vedação contida no art. 154, I, da CF/88 se aplica aos impostos e às contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4º, CF/88), e não à contribuição instituída com base no seu art. 149. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. I - Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC. II - Tratando-se de contribuição social geral, não se exige instituição por meio de lei complementar. III - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas. IV - Tratando-se de tributos destinados a pessoas jurídicas diversas, afastada está a alegação de bitributação. Não ocorre bis in idem quando se tratar de contribuições, pois, conforme entendimento do STF, não há restrições na Carta Magna quanto a estas. V - Manutenção da verba honorária, tendo em vista estar em conformidade com o CPC. VI - Apelações improvidas. (TRF - 3ª Região, AC - 1369522, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 28/10/2009, PÁGINA: 91 - g.n.) DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SEBRAE. EXIGIBILIDADE. 1. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequenas e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. 3. Não configura bitributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. 4. Precedentes. (TRF - 3ª Região, AMS - 295571, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJU: 27/03/2008, PÁGINA: 563 - g.n.) Cabível, pois, a cobrança da exação questionada. Por fim, em relação à contribuição ao INCRA, é necessário um escorço histórico para o deslinde da controvérsia. Tudo começou com a Lei nº 2.613/55, editada sob a vigência da Constituição de 1946, cujo artigo 6º estabeleceu a fonte de custeio do então denominado Serviço Social Rural (SSR): Art. 6º. omissis Parágrafo 4º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. A Constituição de 1946, por sua vez, no artigo 21, atribuía à União a competência para a criação de outros tributos além dos impostos nominados na própria Constituição. Não havia empecilho para a criação do adicional mencionado no 4º citado. Não há qualquer invalidade no fato dessa contribuição ser nominada como adicional, pois a linguagem livre do legislador não chega a ponto de convertê-lo como tal, se possuir características próprias. Havendo possibilidade constitucional de criação, como visto, o uso da denominação adicional não contamina a contribuição de nulidade. A Constituição da época não impedia a existência de outros tributos, sem caráter de reciprocidade, e que não fossem impostos. Atualmente, tal espécie tributária goza da denominação de contribuição parafiscal. Assim, quando de sua edição, a exação possuía plena validade. Em 11/10/1962, adveio a Lei Delegada nº 11/62, que instituiu a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), dotando-a de atribuições, patrimônio e pessoal dos órgãos e entidades por ela aglomerados, bem como de fonte de recursos, consistente nas contribuições instituídas pela Lei nº 2.613/55, consoante o artigo 7º da aludida Lei Delegada. Posteriormente, por meio do artigo 27 da Lei nº 4.504/64, foi criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios para o financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, havendo expressa previsão da transferência dos recursos da aludida contribuição a outros entes (Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e Órgão do Serviço Social de Previdência de âmbito rural), nos termos do artigo 117: Art. 117. As atividades do Serviço Social Rural, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, bem

como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos: I - ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinquenta por cento da arrecadação; II - ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, ... Vetado... caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I; III - Vetado. O Decreto-lei nº 582/69, com o propósito de estabelecer medidas de intensificação da reforma agrária, preconizou em seu artigo 6º que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863/65 (aumento de alíquota), seriam devidas ao IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), FUNRURAL e ao INDA. O fato do Decreto-lei nº 582/69 ter mencionado a aludida exação como instituída pela Lei nº 4.863/65 não dificulta o reconhecimento desta como sendo a mesma do artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, pois basta observar o dispositivo mencionado (artigo 35, 2º, VIII) para ver que se trata da mesma exação, porém com alíquota aumentada. O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA e transferiu ao mesmo as atribuições do IBRA, do INDA e do GERA (órgão criado pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 582/69), que foram extintos. Além disso, foram atribuídos ao INCRA todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades dos entes substituídos, incluindo-se aí, obviamente, os recursos decorrentes da exação inquinada, na proporção do Decreto-lei nº 582/69 (ou seja, 25% do ex-IBRA e mais 25% do ex-INDA, consoante artigo 6º, item I, nº 2 e item III do Decreto-lei nº 582/69). Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 manteve expressamente a exação guerreada: Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965. O artigo 1º, inciso I, item 2 dessa norma esclarece ainda caber ao INCRA 50% (cinquenta por cento) de receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei, cabendo ao FUNRURAL os restantes cinquenta por cento (artigo 1º, II). Portanto, 50% de 0,4% (ou seja, 0,2%) eram destinados ao INCRA. A Lei Complementar nº 11/71, por fim, ao instituir o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), estabeleceu que o mesmo trataria da prestação de benefícios e serviço social ao trabalhador rural, a serem executados pelo FUNRURAL mediante financiamento advindo, dentre outras fontes, da contribuição do Decreto-lei nº 1.146/70, cuja alíquota foi novamente aumentada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Obviamente, a parcela de 0,2% remanescente permaneceria em favor do INCRA. Manteve-se, assim, a contribuição ao INCRA anteriormente prevista: Art. 15. (...) (...) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Nota-se que, no plano infraconstitucional, a aludida contribuição, prevista na mencionada Lei nº 2.613/55, continuou vigorando, mantendo-se a mesma hipótese (critério material, temporal e espacial) e consequência (critério subjetivo e quantitativo), porém com a variação da alíquota e com mudança das entidades destinatárias. Uma vez validamente criada a contribuição pela já mencionada Lei, a simples alteração de alíquota - que pode ser feita por qualquer instrumento normativo primário - não contamina a exação de qualquer invalidade. A mudança de ente destinatário dos recursos advindos da arrecadação, tal como feita, também não contamina de nulidade a exação. Dessa forma, a base de cálculo da exação não seria a produção rural, já que, como visto, não foi o previsto na legislação (vide o artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, já transcrito). Portanto, a exação continuou devida por todos os empregadores, quer urbanos, quer rurais. No plano constitucional, duas análises fazem-se presentes: a) a Emenda Constitucional nº 18/65 teria retirado o fundamento de validade da exação? b) A Constituição de 1988 teria retirado o fundamento de validade da exação? Considerando não ter a exação discutida a natureza de imposto, a questão lastreia-se no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 18/65: Art. 26. Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros na conformidade do disposto nesta Emenda. Ora, a nova Emenda retirou a validade da aludida exação, não havendo, antes de findo o prazo estatuído, qualquer ressalva (como feito pelo artigo 217 do Código Tributário Nacional, acrescentado pelo Decreto-lei nº 27/66). Os efeitos são semelhantes aos da revogação, e não aos da declaração de inconstitucionalidade, como bem observou o douto Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pedido de liminar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 129-9-SP: A incompatibilidade vertical superveniente de atos do Poder Público, em face de um novo ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores. No entanto, as legislações infraconstitucionais posteriores, ao preconizarem a manutenção da aludida exação (Decretos-lei nºs 582/69, 1.110/70 e 1.146/70 e Lei Complementar nº 11/71), repristinaram expressamente a Lei outrora revogada. E a repristinação foi válida, pois, além de expressa - ao mencionar a manutenção da exação -, também se adequou às exigências de validade da Constituição de 1969 (artigo 21, 2º, I, além do artigo 55, II, segundo elemento, quanto aos Decretos-lei nºs 1.110/70 e 1.146/70). Dessa forma, a previsão legal posterior à Emenda, adequada à nova ordem constitucional, pôde repristinar a norma tributária, sendo certo que a revogação pela Emenda Constitucional nº 18/65 não tornou a exação inconstitucional, já que era válida em razão da redação originária da Constituição de 1946. Cabe agora perquirir se a Constituição de 1988 recebeu ou não a referida exação. É indubitável que as contribuições para-fiscais, como é o caso desta exação

discutida, possuem índole tributária. Seu fundamento se situa no artigo 149 da Constituição Federal, em vigor para a parcela destinada ao INCRA: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Quanto à parcela destinada ao FUNRURAL, considerando a unificação dos sistemas previdenciários rural e urbano (artigo 194, parágrafo único, II da CF), a referida exação foi revogada pela legislação infraconstitucional que implementou o novo plano de custeio e benefícios previdenciários, como se nota dos artigos 3.º, 1.º da Lei nº 7.787/89 (que extinguiu as contribuições ao PRORURAL) e 138 da Lei nº 8.213/91 (que extinguiu a Previdência Social Rural): EMENTA: FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - PRORURAL - EXTINÇÃO - LEI Nº 7.787/89. Toda e qualquer empresa, seja rural ou urbana, está obrigada a contribuir para a seguridade social. A lei, ao criar o FUNRURAL, não exigiu que a empresa, para contribuir, tivesse vinculada à atividade rural. Somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% ao INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3.º, parágrafo 1.º, da Lei nº 7.787/89 não a suprimiu. Recurso provido. (STJ, REsp nº 251.951-RS (2000/0026105-0), 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 06.06.2000, v.u., DJU 01.08.2000, pág. 210.) Remanesceu, assim, apenas a parcela destinada ao INCRA, cujo fundamento de validade, para ela ser considerada recepcionada pela Constituição de 1988, é o artigo 149. Não é de se estranhar seu enquadramento como contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico. Ora, o artigo 170, III da CF é incisivo ao considerar a função social da propriedade como justificativa - cumulada com as finalidades de justiça social e de existência digna, estas últimas constantes do caput - para legitimar a intervenção no domínio econômico e, neste escopo, justificar a existência da citada contribuição para o INCRA. Portanto, a exação ao INCRA amolda-se bem ao artigo 149 da Constituição, de modo a permitir sua previsão por lei ordinária, já que somente aos novos tributos (impostos e contribuições) não preconizados genericamente no texto constitucional é que se exige a previsão por lei complementar (artigos 195, 4.º, e 154, I, ambos da CF). Não há vedação de identidade de base de cálculo e de hipótese de incidência dessa contribuição com os impostos ou contribuições de Seguridade Social. As vedações constitucionais que há são de identidade entre taxas e impostos (CF, 145, 2.º); entre impostos entre si (CF, 154, I); e entre contribuições sociais de seguridade social entre si (CF, 195, 4.º). Logo, as vedações dos artigos 154, I e 195, 4.º não se aplicam a todos e quaisquer tributos. Nesse sentido, já se posicionou a Suprema Corte: Por fim, não se pode ver inconstitucionalidade no fato de a contribuição sob análise ter fato gerador e base de cálculo idênticos aos do Imposto de Renda e do PIS. Pelo singelo motivo de que não há na Constituição, nenhuma norma que vede a incidência dupla de imposto e contribuição sobre o mesmo fato gerador, nem que proíba tenham os dois tributos a mesma base de cálculo. O que veda a Carta, no art. 154, I, é a instituição de imposto que tenha fato gerador e base de cálculo próprios dos impostos nela discriminados. E o que veda o art. 195, parágrafo 4.º, é que quaisquer outras contribuições, para fim de seguridade social, venham a ser instituídas sobre os fenômenos econômicos descritos nos incs. I, II e III do caput, que servem de fato gerador à contribuição sob exame. Não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos, (...) (Voto do Min. Ilmar Galvão, extraído do acórdão proferido no julgamento do RE nº 146.733-SP, rel. Min. Moreira Alves - RTJ 143/701.) Não é de se estranhar o fato de todos os empregadores recolherem tal exação, já que a contribuição parafiscal, no caso, se assemelha aos impostos (mas não se confunde com eles), cuja cobrança existe sem qualquer reciprocidade, nada impedindo que seja cobrada das empresas não-rurais. É cediço que as contribuições parafiscais podem se assemelhar a taxas ou a impostos, mas, por possuírem foro próprio no texto constitucional, não podem ser com estas espécies confundidas. Logo, uma vez que materialmente compatível com a Constituição de 1988, recebida foi a cobrança da contribuição para o INCRA, não cabendo qualquer argumento sobre sua invalidade ou sobre sua inconstitucionalidade. Quanto à multa de mora, aduz a embargante que seu percentual é deveras elevado, fazendo com que a penalidade adquira caráter confiscatório, devendo ser reduzido para 2%, na forma da Lei nº 9.298/96. Nesse ponto, oportuno observar que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, sendo aplicada com fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007,

pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipóteses de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargante, além de que não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, resta atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. Apelação improvida (TRF - 3ª Região, AC - 1695255, Relatora JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012 - g.n.) A multa, portanto, é devida tal qual aplicada, eis que estabelecida em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificar o percentual fixado a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Por fim, hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): 8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa

forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC n.º 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418).A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No mesmo teor, a Súmula Vinculante n.º 7:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais.Portanto, diante de todo o exposto, não prosperam os presentes embargos.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal n.º 0000633-69.2012.403.6111), neles prosseguindo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002359-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-20.2012.403.6111) AURELIO GUEDES DOS SANTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante (impenhorabilidade da bolsa atleta e eventual prescrição do débito excutido), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo.2 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo n.º 0002531-20.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Apensem-se os autos.5 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

ACAO PENAL

0000378-77.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLEUZA BONIFACIO CORREA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X RODRIGO CORREA ROZA X JOAO CELSO ALVES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de CLEUZA BONIFÁCIO CORREA e JOÃO CELSO ALVES, imputando-lhes a conduta descrita na denúncia de fls. 102 a 104. Aduz que CLEUZA e JOÃO de forma consciente, falsificaram documento particular, bem como inovaram artificialmente, na pendência de processo civil, o estado de coisa, com o fim de induzir a erro o Juiz. Afirma-se, ainda, que na condição de testemunha nos autos do processo civil, CLEUZA fez afirmação falsa, processo esse em que faz parte entidade da administração pública indireta, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Denunciou, em síntese, CLEUZA BONIFÁCIO CORREA como incurso nas sanções do artigo 299, 342, 1º, 347, 29 e 69, todos do Código Penal e JOÃO CELSO ALVES, como incurso nos artigos 299, 347, 29 e 69, todos do Código Penal. Arrolou uma testemunha.A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2.013.Defesa preliminar dos réus às fls. 155 a 167. Invocam a inépcia da denúncia, eis que deficiente a exposição dos fatos e a inadequada exposição dos fatos atribuídos aos denunciados. Refutou o pedido de condenação por falsidade ideológica, de falso testemunho e de fraude processual. Arrolou quatro testemunhas.Em decisão proferida às fls. 207 a 208, foi afastada a absolvição sumária.Em audiência de fls. 236 a 242, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, das três testemunhas de defesa, desistindo a defesa da oitiva da última testemunha. Os réus, na sequência foram interrogados, tudo, mediante registro audiovisual (fl. 243).Na fase de diligências, nada requereram (fl. 236). Concedido prazo para alegações finais.A acusação apresentou suas alegações de fls. 245 a 257. Os réus manifestaram-se às fls. 260 a 275.Juntada pelos réus de cópia de decisão da Egrégia Justiça Estadual. O MPF teve ciência e se manifestou à fl. 283.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A preliminar de inépcia da denúncia já foi afastada na decisão proferida às fls. 207:Cumpro asseverar inicialmente que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes atribuídos a cada um deles, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia.No mérito, observo que os tipos penais principais têm a seguinte redação na época

dos fatos: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Fraude processual Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro. A acusação atribuí aos denunciados a prática do delito de falsidade ideológica em documento particular (art. 299 do CP). A acusação indica a ocorrência de simulação de venda e compra pelos réus no dia 04/02/2010 e na simulação de revenda do réu JOÃO a terceiros do mesmo imóvel em 07/06/2010, fatos, a ver do parquet, que consistiram em falsidade ideológica. Pois bem, os imóveis constantes na afirmação feita pela ré ao oficial de justiça são: (a) aquele sobre o qual, segundo a autora, foram construídas duas edículas, localizadas na Rua Alcides Ulian, nº 99, Jardim Fontanelli, cuja matrícula é a de número 34.631, de sua propriedade desde 29/09/97 (R 1/34.631); (b) aquele em que disse que residia, Rua Almirante Tamandaré, 526, matrícula 6.712, da qual não é proprietária, tendo direito apenas ao usufruto vitalício (fl. 174, verso, R 4/6.712). O imóvel ocultado pela corrê, diz com aquele situado no Jardim Esmeraldas II, matrícula 44.976. Observando o documento de fl. 176, a referida corrê adquiriu esse imóvel mediante escritura de venda e compra lavrada em 04 de junho de 2.009. O registro desta aquisição (R2/44.976) somente foi feito em 07/07/2011, por força de determinação judicial, após a data em que teria feito a afirmação falsa ao oficial de justiça (05/02/2010 - fl. 79): Retornei ao local no dia 05 seguinte, às 17h15min, quando fui informado pela executada de que o terreno indicado à penhora, sobre o qual, segundo ela, foram construídas duas edículas, localizadas na Rua Alcides Ulian, nº 99, Jardim Fontanelli, nesta cidade, ambas, hoje, alugadas, é o único imóvel de que é proprietária, embora não more nele, mas na casa em que a procurei, da qual são proprietários, em partes iguais (50%), seus filhos Regiane Bonifácio Corrêa Duarte e Rodrigo Corrêa Rosa. Pois bem, se o imóvel de matrícula 44.976 ainda não estava em seu nome registrado, não se vê afirmação falsa da ré ao oficial de justiça, pois com a escritura de venda e compra a ré apenas possuía direito obrigacional e expectativa de direito de propriedade. Assim, tecnicamente, quando afirmou ao oficial que apenas possuía aquele imóvel, não faltou com a verdade. A aquisição da propriedade imóvel somente ocorre com o registro do título translativo no Registro de Imóveis (art. 1.245 do CC), sendo que enquanto isso não ocorre, o vendedor continua na propriedade do imóvel (2º do mesmo artigo). Assim, a conduta reprovável pela acusação inicia-se com a venda simulada. Ora, a conduta atribuída de venda simulada e de revenda simulada do imóvel sob a matrícula 34.631 consiste em elementar do delito do artigo 347 do Código Penal, eis que é justamente este artifício que é atribuído aos réus. Haveria indevido bis in idem punir os réus pela simulação da venda e compra e, ainda, puni-los por esta simulação consistir em fraude ao processo judicial. Logo, o fato torna-se não punível, eis que já se encontra inserido na elementar do tipo da fraude processual. Assim, ausente a culpabilidade da conduta do artigo 299 do Código Penal (art. 386, VI, do CPP). Não se configura, ainda, o tipo penal de falso testemunho. Atribui a acusação a conduta de que a corrê, na condição de testemunha nos autos do Processo nº 0000503.16.2011.403.6111, teria faltado com a verdade ao afirmar que não era proprietária de outros bens (fl. 7). Ocorre que a referida corrê não poderia ser ouvida como testemunha, em que pese o compromisso tomado pelo douto juízo, porquanto tinha evidente interesse na causa, tanto que indicada pela parte embargante como um dos envolvidos na celeuma posta em juízo (fl. 04 do apenso I): Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, sem exceção, requerendo a oitiva dos envolvidos nas transações de venda, JOÃO CELSO ALVES e CLEUZA BONIFÁCIO CORREA, BEM COMO A CREDORA CEF. Tanto é verdadeiro esse raciocínio, que o douto juiz federal requisitou em sua sentença a apuração de crime de estelionato e fraude processual e não de falso testemunho (fl. 36 do apenso I). O artigo 405, 3º, IV, CPC estabelece que a pessoa com evidente interesse naquela causa, como é o caso da corrê, é suspeita para servir como testemunha e, uma vez ouvida, seu depoimento terá o valor que o juiz entender por merecer (4º do mesmo artigo). Em sendo assim, tinha CLEUZA interesse no julgamento favorável às embargantes, pois vendeu a elas o imóvel, por intermédio de JOÃO CELSO ALVES, aparentemente, a fim de evitar a constrição processual. Logo, não visualizo à corrê a condição elementar de testemunha, ainda que assim nominada no referido processo e, portanto, incabível a configuração do aludido tipo penal do artigo 342 do CP (art. 386, III, do CPP). Quanto à fraude processual, diz a acusação que em 02 de fevereiro de 2.010, em

cumprimento ao mandado de penhora expedido na ação monitória 2009.61.11.0027750-2, o oficial de justiça foi atendido pelo réu JOÃO CELSO ALVES que disse que a ré CLEUZA BONIFÁCIO CORREA não se encontrava em casa. Logo, no dia 04 de fevereiro do mesmo ano, a ré CLEUZA vendeu ao réu JOÃO o imóvel sob a matrícula 34.631, que foi revendido em 07 de junho de 2.010 para Maria Rosa Bizachi da Silva, Pedro da Silva e Iracy Bizachi (fls. 178 e 179). Resta evidente que os réus sabiam do interesse da Justiça naquele imóvel. O relato da certidão, apresentada por cópia às fls. 73 a 80, corroborado pelo depoimento da testemunha de acusação, é preciso ao indicar que o réu JOÃO estava ciente desde o dia 02 de fevereiro de 2.010 de que havia um mandado judicial de penhora do aludido imóvel (fl. 53 do apenso II), mediante pedido da CEF (fl. 50 do apenso II). Não há outra justificativa, a não ser a ciência da ré CLEUZA da iminência da penhora, a alienação injustificada do bem a seu companheiro. Ora, se a finalidade fosse a venda lícita e transparente do bem para terceiros, por que razão venderia o imóvel a seu companheiro para esse o revender? Não há lógica neste proceder, a única explicação razoável é que a ré CLEUZA no afã de evitar a penhora do bem - frustrado de início sob o argumento de bem de família - contou com o apoio de seu companheiro para realizar a escritura de venda e compra datada de 04 de fevereiro de 2.010 (fl. 178 verso) e registrada somente em 13 de maio de 2.010 (R 2/34.631). Corrobora o ardid dos réus os valores ínfimos constantes das escrituras em comparação com o valor do laudo de avaliação e intimação nº 1.025. Neste ponto, feliz a observação do órgão acusador: Ressalte-se que em ambas transações imobiliárias, os valores constantes das escrituras são bem inferiores (R\$ 2.280,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente 1ª e 2ª transações) ao do Laudo de Avaliação e Intimação nº 1025 (R\$ 60.000,00) e aos mencionados nos depoimentos colhidos (R\$ 40.000,00 e R\$ 53.000,00, respectivamente 1ª e 2ª transações (fls. 20/23 e 30/31; fls. 66 e 128/130 do Apenso II). (fl. 247). A falsidade ideológica constantes na escritura de venda e compra do imóvel é, obviamente, conduta absorvida pelo delito de fraude processual, evidenciando a configuração do tipo, a conduta dolosa dos réus com a finalidade de induzir em erro o juízo a evitar a penhora do imóvel, quando fosse superada a questão relativa ao bem de família. Não só a inusitada negociação envolvendo a venda do imóvel, mediante contrato celebrado logo após a visita do oficial de justiça, de um convivente a outro, revela o elemento subjetivo do tipo penal, como também a prova oral colhida, que não trouxe qualquer justificativa convincente do porquê da venda de CLEUZA a JOÃO, sabedores da pendência do processo civil monitório e da tentativa de constrição do imóvel. A defesa, outrossim, bate-se pela ignorância dos réus. Parece-me singelo o raciocínio de que se alguém tinha interesse de vender um imóvel, não precisaria vendê-lo a seu companheiro, para depois revendê-lo. Ademais, ao entender que a ré CLEUZA sabia que ainda não era proprietária do imóvel da matrícula 44.976, em que pese a escritura datada de 04 de junho de 2.009, quando falou com o oficial de justiça, demonstra consciência razoável da lei relativa a assuntos imobiliários, a justificar a sua punibilidade. A defesa alega ainda a ausência de prejuízo. O fato de ter ocorrido a quitação da dívida não gera efeitos no delito do artigo 347 do CP, porquanto a lesão punível é aquela à Administração da Justiça, existindo o resultado do crime, ainda que não tenha havido prejuízo patrimonial. Bem por isso, resta inaplicável também o disposto no artigo 16 do Código. Logo, os réus, no curso do processo monitório, inovaram, de forma artificiosa ao simular uma venda e compra entre si, o estado de coisa (imóvel 34.631), com o objetivo de induzir em erro o juízo federal da 2ª Vara de Marília e resguardar o bem de eventual constrição. A segunda conduta de revenda não implica em novo crime, mas sim em mera decorrência do primeiro. Ademais, o fato de o juízo federal ter desvendado a fraude, posteriormente, não afeta a consumação do crime, eis que se trata de crime formal, que se consuma apenas com a simulação da venda com a finalidade de induzir em erro a Justiça. Se o Poder Judiciário persistirá no erro ao qual foi induzido, tratar-se-á de mero exaurimento do delito. Por fim, desinfluyente para a configuração do crime, o que restou decidido na ação que julgou improcedente o pedido de danos morais de Maria Rosa Bizachi, Pedro da Silva e Iracy Bizachi contra os réus e Rodrigo Correa Rosa, eis que o fato objeto desta ação diz sobre outra relação; isto é, a dos réus em face da Administração da Justiça. Tenho, ainda, que em não se tratando de hipótese de desclassificação de crime, mas sim de absolvição parcial, inaplicável nesta instância a conversão em diligência para oportunizar ao Ministério Público proposta de transação ou de suspensão processual, sob pena de infringência ao próprio espírito dos referidos institutos que somente se justificam antes da entrega da tutela jurisdicional. Passo a dosimetria da pena. Não visualizo antecedentes desfavoráveis a CLEUZA. Também não considero influente na dosimetria da pena, as condenações tão antigas registradas em desfavor do corréu JOÃO CELSO ALVES (fl. 138 a 140). As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis, logo, fixo a ambos os réus as penas mínimas. Não entrevejo agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena, observando-se que absolvidos dos outros crimes, não há concurso a aplicar (art. 69 do CP). Logo, fixo a pena mínima de 3 meses de detenção para cada réu, em regime inicial aberto. A pena de multa é de ser fixada no valor de 10 (dez) dias-multa, com fulcro nas circunstâncias judiciais, sendo que, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo), ausentes indicações de melhores condições econômicas dos réus. Preenchidas as hipóteses do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser indicada pelo Juízo da Execução, pelo tempo da pena ora fixada. Os réus poderão apelar em liberdade. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e absolvo os réus CLEUZA BONIFÁCIO CORREA da imputação relativa aos artigos 299; 342, 1º, do CP, com fulcro no artigo 386, VI e III, do CPP, e JOÃO CELSO ALVES da imputação relativa ao artigo 299

do CPC, com fulcro no artigo 386, VI, do CPP. Todavia, CONDENO-OS às sanções penais do artigo 347 do CP c/c artigo 29 do CP, a pena, em regime aberto, de 3 (três) meses de detenção e de 10 (dez) dias-multa, cada réu, no valor mínimo cada dia-multa. Conforme fundamentação, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito para cada condenado, sem prejuízo da pena de multa. Não havendo indicação de prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para reparação civil. Os réus poderão recorrer em liberdade. No trânsito em julgado, lance o nome dos réus no rol dos culpados. Custas na forma da lei, metade do valor pelos réus. P. R. I. C.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003190-92.2013.403.6111 - WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 10/01/2014, às 10:00 horas, nas dependências da empresa Ikeda Empresarial Ltda, situada na Rua Maria Batistão, 243, Distrito Industrial, em Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3437

CARTA PRECATORIA

0006842-26.2013.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva das testemunhas Letícia Souza e Caio Massukato. Para o cumprimento do ato, designo o dia 07 DE JANEIRO de 2014, às 15:30_horaS, ocasião em que as testemunhas abaixo qualificadas deverão comparecer à sala de audiências deste Juízo, no endereço acima mencionado, a fim de serem ouvidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Utilize-se vias deste como mandado. Comunique-se o juízo deprecante. Expeça-se mandado de intimação para o réu para acompanhar a audiência acima designada, bem como para comparecer à sala de audiência da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP a fim de ser interrogado nos autos do processo crime em epígrafe, no dia 15 de janeiro de 2014 às 15 horas, conforme deprecado.

EXECUCAO DA PENA

0005942-43.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X AUREO CESAR GOMES DA SILVA(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO)

Por sentença proferida por esta 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 289, 1º do CP, à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, mais 10 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizado pelos índices de correção monetária. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A pena de prestação pecuniária foi fixada em um salário mínimo, a ser entregue à entidade

filantrópica, sem fins lucrativos, a ser indicada pelo Juízo da Execução. A pena de prestação de serviços à comunidade consiste na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Foi proferido acórdão pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, o qual, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu. Designo, portanto, o dia 20 de MAIO 2014 às 16:00 horas para a audiência admonitória. O sentenciado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado de advogado, ciente de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento da pena de multa em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código da Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado de intimação 254/2013. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, bem como em relação à destinação da quantia devida a título de prestação pecuniária, aguarde-se deliberação em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005943-28.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DEIVID BATISTA MACEDO(SP091608 - CLELSIO MENEGON)

Por sentença proferida por esta 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 289, 1º do CP, à pena de 04 anos de reclusão, mais 30 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizado pelos índices de correção monetária. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A pena de prestação pecuniária foi fixada em um salário mínimo, a ser entregue à entidade filantrópica, sem fins lucrativos, a ser indicada pelo Juízo da Execução. A pena de prestação de serviços à comunidade consiste na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Foi proferido acórdão pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, o qual, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu. Designo, portanto, o dia 20 de MAIO 2014 às 16:30 horas para a audiência admonitória. O sentenciado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado de advogado, ciente de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. DEIVID BATISTA MACEDO, nascido aos 07/06/1984, CPF nº 334.378.118-51, com endereço na Rua Francisco Xavier, n. 568, Nova Colina, em Saltinho. O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento da pena de multa em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código da Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado de intimação 253/2013. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, bem como em relação à destinação da quantia devida a título de prestação pecuniária, aguarde-se deliberação em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0012235-97.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUIZ CARLOS PARALUPPI(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)
Vistos, etc. LUIZ CARLOS PARALUPPI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I e II da Lei 8137/90. Pela r. decisão de fls. 133, a denúncia foi recebida. O réu Luiz Carlos Paraluppi foi citado às fls. 142/144, e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 195/204), através de defensor dativo nomeado por este juízo. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do corréu Luiz Carlos Paraluppi, requer a absolvição sumária do acusado, pela atipicidade do fato, argumentando em síntese, que não houve lançamento definitivo do tributo. De início, rejeito a alegação da atipicidade, pela não constituição do crédito tributário. Há notícia nos autos de que o crédito tributário foi devidamente constituído no processo

administrativo fiscal nº 13888003042/2009-52, (Ministério Público Federal 0812500.2009/00117-5) , do qual o contribuinte teve ciência, conforme se verifica às fls. 05/16. Houve a inscrição do débito em dívida ativa da União, motivo pelo qual a denúncia foi recebida. Afasto também as alegações de inépcia da inicial, aventada pela defesa do acusado, e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, matéria já examinada quando do recebimento da denúncia. Com efeito, a r. decisão de fls. 133 foi expressa: ...RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de LUIZ CARLOS PARALUPPI, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, prima facie, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuricidade...Ao contrário do que alega a defesa, a peça acusatória está formalmente perfeita, com a descrição dos fatos em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, atendendo assim aos pressupostos do artigo 41 do CPP, ao mesmo tempo em que não contempla qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 395 do mesmo diploma legal, permitindo, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas ao réu, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação ao réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando-se que o acusado reside no município de Rio Claro, afeto à esta Subseção Judiciária, e ainda em face do princípio da identidade física do juiz, designo para o dia 20 de MAIO de 2014 às 1530 horas para o interrogatório do réu. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intimem-se . Cumpra-se Piracicaba, 02/12/2013.

0003766-28.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSNI APARECIDA DOS SANTOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Vistos, etc. ROSNI APARECIDA DOS SANTOS foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334 1º, alínea c e d, do código penal. Pela r. decisão de fls. 55, a denúncia foi recebida. O Ministério Público Federal às fls. 67/68 manifestou-se contrário à proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao argumento de que não se encontram satisfeitos os requisitos subjetivos do artigo 77 do código penal uma vez que a acusada já foi autuada pela Receita Federal por outras treze vezes. A ré foi citada às fls. 77, e apresentou resposta à acusação, às fls. 85/90, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. através de defensora dativa nomeada por este juízo. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em suma, requer a defesa que seja decretada a absolvição da acusada nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal pela falta de provas ou pela inexistência do crime. Alega a defesa da acusada, em síntese, que a denúncia é inepta uma vez que não há indicação do quantum iludido do imposto, não há notícia nos autos da constituição definitiva do crédito tributário, e ainda ausência de comprovação de atividade comercial ou industrial praticada pela acusada, que pudesse justificar a denúncia na alínea c do artigo 334, 1º. De início, afasto as alegações de inépcia da inicial, aventada pela defesa da acusada, e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, matéria já examinada quando do recebimento da denúncia. Com efeito, a r. decisão de fls. 55 foi expressa ao reconhecer que A denúncia ofertada pelo parquet federal preenche os pressupostos e requisitos insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal (...) Ao contrário do que alega a defesa, a peça acusatória está formalmente perfeita, com a descrição dos fatos em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do crime, atendendo assim aos pressupostos do artigo 41 do CPP, ao mesmo tempo em que não contempla qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 395 do mesmo diploma legal, permitindo, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas à ré bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. Verifico que de fato, o valor dos tributos devidos não consta da inicial, porém, como o próprio Ministério Público Federal mencionou, para fins de estimativa do valor correspondente, pode ser utilizado o estabelecido no art. 65, da Lei n.º 10.833/03, in verbis: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Ademais, a falta

de indicação do valor de tributos devidos não macula a inicial acusatória, como quer fazer crer a impetração, eis que o descaminho é delito formal e se concretiza com a simples ilusão do pagamento do tributo devido. Em relação a falta da constituição definitiva do crédito tributário, o STF e o STJ já definiram entendimento que o crime de descaminho possui natureza formal, e a conduta materializadora do crime é iludir o estado quanto ao pagamento do imposto devido. Sua consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos, sem necessidade de demonstração prévia do valor do tributo que deixou de ser recolhido para a constituição do crédito tributário. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL QUE NÃO SE INCLUI ENTRE OS CHAMADOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. PREDECENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de descaminho constitui crime formal, consumando-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo a constituição definitiva do crédito tributário irrelevante para a configuração do delito. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional. 2. Delito que não se inclui dentre os chamados crimes tributários, como pretende ver reconhecido o ora impetrante, sendo certo que o bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Precedente do e. STJ. 3. O crime de descaminho não apresenta apenas a tutela do bem jurídico relacionado com o recolhimento de tributos, mas tutela diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Precedente desta c. 2ª Turma. 4. Ordem denegada. (HC 48883 - Processo 0007670-50.2012.403.0000, 2ª Turma do TRF 3ª Região, julgamento em 26/11/2013, e-DJF 3: 05/12/2013, Juiz Convocado Fernão Pompêo) Além disso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n.º 1.455/76). Sendo assim, analisando o acervo probatório constante até o momento, verifico que não há qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. Designo para o dia 20 de MAIO de 2014 às 14:00 horas para a audiência de instrução prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa e ainda realizado o interrogatório da ré. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes.

0009100-43.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PEDRO DA LUZ MACEDO(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)
Considerando-se a proposta formulada pelo MPF às fls. 46, designo o dia 20 de MAIO 2014 às 17:00 horas para a audiência de suspensão condicional do processo. O investigado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, a fim de anuir(em) ou não a proposta de suspensão do processo penal formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cuja cópia deverá se anexada a presente decisão que servirá como mandado nº 252/2013. O investigado deverá ser cientificado de que a defensora dativa, Dra. Daniela Petrocelli, nomeada por este juízo pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, será intimada para acompanhá-lo na audiência acima designada. Expeça-se o competente mandado para intimação da defensora dativa. Utilize-se vias deste como mandado, cientificando-se de que o fórum federal funciona na avenida Mario Dedini, 234, Vila Resende, neste município.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 585

EXECUCAO FISCAL

0002585-55.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis (fls. 14/15).Com efeito, o art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Em face dos preceitos legais veiculados nos arts. 612 e 620 do CPC, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Prosseguindo, verifico que a executada ofertou à penhora bem imóvel de sua propriedade nos autos da execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109, matriculado sob nº 45.597 no 1º CRI local, descrito na certidão acostada às fls. 220/224 daqueles autos, avaliado no dia 02/04/2013 pelo valor de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acostado às fls. 235/237 também daqueles autos, constrição que foi lá realizada para o pagamento de um débito de R\$ 90.871.588,03 (valor atualizado para janeiro/2012).Assim, determino que a penhora destes autos incida sobre o referido bem. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 45.597, do 1º CRI local. Nomeio depositário do bem o Sr. Sérgio Leme dos Santos, representante legal da executada, qualificado à fl. 16 dos autos. Atribuo ao bem a avaliação de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acima referido.Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Na seqüência, providencie a Secretaria a averbação da penhora, expedindo-se o necessário.Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de embargos.Trasladem-se para estes autos cópias da matrícula do imóvel ora penhorado, bem como do laudo de avaliação (fls. 220/224 e 235/237 - execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109).Int.

0003643-93.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis (fls. 29/30).Com efeito, o art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens melhores classificados na gradação legal.Em face dos preceitos legais veiculados nos arts. 612 e 620 do CPC, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Prosseguindo, verifico que a executada ofertou à penhora bem imóvel de sua propriedade nos autos da execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109, matriculado sob nº 45.597 no 1º CRI local, descrito na certidão acostada às fls. 220/224 daqueles autos, avaliado no dia 02/04/2013 pelo valor de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acostado às fls. 235/237 também daqueles autos, constrição que foi lá realizada para o pagamento de um débito de R\$ 90.871.588,03 (valor atualizado para janeiro/2012).Assim, determino que a penhora destes autos incida sobre o referido bem. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 45.597, do 1º CRI local. Nomeio depositário do bem o Sr. Sérgio Leme dos Santos, representante legal da executada, qualificado à fl. 31 dos autos. Atribuo ao bem a avaliação de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acima referido.Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Na seqüência, providencie a Secretaria a averbação da penhora, expedindo-se o necessário.Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de embargos.Trasladem-se para estes autos cópias da matrícula do imóvel ora penhorado, bem como do laudo de avaliação (fls. 220/224 e 235/237 - execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109).Int.

0003791-07.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis (fls. 24/25). Com efeito, o art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Em face dos preceitos legais veiculados nos arts. 612 e 620 do CPC, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Prosseguindo, verifico que a executada ofertou à penhora bem imóvel de sua propriedade nos autos da execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109, matriculado sob nº 45.597 no 1º CRI local, descrito na certidão acostada às fls. 220/224 daqueles autos, avaliado no dia 02/04/2013 pelo valor de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acostado às fls. 235/237 também daqueles autos, constrição que foi lá realizada para o pagamento de um débito de R\$ 90.871.588,03 (valor atualizado para janeiro/2012). Assim, determino que a penhora destes autos incida sobre o referido bem. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 45.597, do 1º CRI local. Nomeio depositário do bem o Sr. Sérgio Leme dos Santos, representante legal da executada, qualificado à fl. 26 dos autos. Atribuo ao bem a avaliação de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acima referido. Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Na seqüência, providencie a Secretaria a averbação da penhora, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de embargos. Trasladem-se para estes autos cópias da matrícula do imóvel ora penhorado, bem como do laudo de avaliação (fls. 220/224 e 235/237 - execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3216

MONITORIA

0000255-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBERTO ALVES GORDO NETO(GO010670 - RONNY ANDRE RODRIGUES)

Fl. 185: suspendo a execução na forma do artigo 791, III, do CPC; sobreste-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005328-73.2006.403.6112 (2006.61.12.005328-0) - AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Após as diligências determinadas, sobreste-se este feito, nos termos da resolução CJF n. 237 de 18.03.2013. Intime-se.

0006313-66.2011.403.6112 - JOSE CARLOS AVIBAR(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR)

DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 194: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos. Decorrido in albis, arquivem-se.Int.

0008897-09.2011.403.6112 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte autora, em face do INSS, na qual a parte autora reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, por conta de ter havido indeferimento administrativo de pedido de benefício por incapacidade. Alega que formulou pedido de auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi inicialmente concedido, mas depois o benefício foi cessado. Aduz que requereu judicialmente o benefício, o qual foi concedido sob a forma de restabelecimento de benefício. Afirma que mesmo com determinação de concessão judicial o benefício foi novamente cessado pela autarquia. Entende que a concessão judicial prova que o indeferimento administrativo foi equivocado. Afirma que sofreu danos materiais, físicos e morais por conta do indeferimento. Pede indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 10/53).Deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 54). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 56/71. No mérito, afirma que a parte autora não tinha direito ao benefício na esfera administrativa, já que não cumpria os requisitos para a concessão. Aduz que não há prova do dano moral suportado e que os documentos utilizados pela parte autora eram insuficientes para a concessão do benefício pleiteado. Afirma que agiu de acordo com a legislação e suas prerrogativas administrativas. Explica que o auxílio-doença é dotado de temporariedade, razão pela qual mesmo quando concedido judicialmente o INSS pode submeter o segurado a nova perícia e, se for o caso, cessar o benefício.Na réplica (fls. 75/89), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação. A decisão de fls. 85 declinou a competência para a Justiça Federal. O feito foi redistribuído à Justiça Federal.O despacho saneador de fls. 94 deferiu a realização de prova oral. O Juízo deprecado realizou audiência às fls. 131/135. Alegações finais da parte autora às fls. 140/141. O INSS não apresentou alegações finais. É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoPasso ao julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC.Inicialmente registro que apesar do autor mencionar na inicial que pretendia restabelecer o benefício, fato é que o pedido formulado às fls. 08/09 foi apenas de condenação em danos morais. Assim, a sentença se limitará a apreciar o pedido de danos morais. Passo a análise do pedido de danos morais.Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226).Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexa de causalidade e a culpa.Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a

existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a conduta do INSS não era ilegal, pois amparada nas normas legais que disciplinam a concessão de benefícios por incapacidade. O fato do benefício ter sido concedido judicialmente não significa que na esfera administrativa ele devesse ser concedido. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Destarte, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos, ante a ausência de prova cabal de que, no momento do requerimento administrativo tais critérios foram desrespeitados. De fato, observando-se o laudo médico pericial judicial acostado aos autos é possível observar que a incapacidade constatada é apenas parcial (fls. 37/40), já que o periciado poderia exercer atividades leves, o que permite inferir que do ponto de vista administrativo havia margem para a negativa do benefício. Se do ponto de vista administrativo a concessão deveria ter sido negada, tal qual o caso dos autos, não há falar em danos morais por conta de posterior concessão judicial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761260042798/SP, Décima Turma, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 10/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls. 09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200403990126034/SP, Décima Turma, Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJU 27/09/2005) RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região, AC - origem 0003310-31.2004.403.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, eDJF3 03/05/2012)O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. DispositivoDiante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0009368-25.2011.403.6112 - FRANCISQUINHA NATALICIO DO NASCIMENTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença.1. RelatórioA parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade.Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Despacho de fl. 18 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS foi citado à fl. 19 e apresentou contestação às fls. 20/26, alegando a ausência de prova de atividade rural, o desenvolvimento de atividades urbanas pelo marido da autora, afirmando que a autora não se enquadra na categoria de segurado especial.Não houve impugnação à contestação, de acordo com a certidão de fl. 27.Despacho de fl. 28 deferiu a produção de prova testemunhal, concedendo à parte autora prazo de 10 dias para arrolar testemunhas. A autora, porém, não se manifestou (fl. 29).Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora, gravado em mídia audiovisual (fls. 32/41).O INSS se manifestou em sede de alegações finais, reiterando os termos da contestação (fl. 43).O processo foi baixado em diligência à fl. 44, dando-se a oportunidade para a parte autora se manifestar quanto à ausência de seu patrono à audiência designada.Justificativa apresentada pela autora à fl. 46, requerendo nova data para realização de audiência, com o comparecimento das testemunhas independente de intimação.Designada nova audiência para o dia 08/05/2013, no Juízo Deprecado, compareceram a autora e sua advogada substabelecida (fl. 59). A parte autora juntou documentos às fls. 66/70.Concedido prazo para alegações finais, a autora quedou-se inerte e o INSS, mais uma vez, reiterou os termos da contestação apresentada (fl. 73).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoA aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade).Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 10/07/2010, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 174 meses.Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora no período de prova.Com efeito, foram juntados pela parte autora os seguintes documentos:a) Certidão de Casamento, datado de 2006, na qual consta a profissão do marido como lavrador aposentado (fl. 10);b) Notas Fiscais de Produtor, em nome da autora, datadas de 2010 e 2011 (fls. 15/16).Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material, para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Com efeito, quando a autora se casou com o

senhor José Soares Sobrinho, em 2006, este já era aposentado. De fato, da análise do CNIS do marido da autora, depreende-se que o mesmo foi aposentado como empregado rural em 2001. Além disso, não há prova nos autos de que continuou a exercer atividade no meio rural após a aposentadoria, não sendo possível, por este motivo, estender a qualificação profissional de lavrador à autora. Quanto aos documentos juntados pela autora (notas fiscais de produtor), nos quais consta seu próprio nome, verifico que são de data muito recente e não fazem prova de período considerável da carência necessária. Necessária se fazia, pois, a juntada de ao menos um documento de período remoto, datado por volta de 1996, quando se iniciou a contagem do período de carência da autora, no total de 174 meses. A prova oral produzida também se revelou um tanto frágil, pois houve apenas o depoimento pessoal da autora. Observo que nas duas audiências designadas as testemunhas não compareceram, apesar do patrono da autora ter assegurado a presença espontânea das mesmas (fls. 38 e 59). Assim, de acordo com o artigo 412, I do CPC, diante do não comparecimento das testemunhas à audiência, presume-se que a autora desistiu de ouvi-las. As declarações juntadas pela parte autora às fls. 68 e 69, também não podem ser reconhecidas, eis que a prova testemunhal necessita ser produzida verbalmente em audiência, ocasião em que as testemunhas prestam o compromisso diante do juiz de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Desta forma, a prova oral produzida não atingiu o objetivo de corroborar a prova material constante nos autos, tornando-se insubsistente. Assim, diante da insuficiência da prova carreada, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em conseqüência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se aos autos o extrato do CNIS. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003039-60.2012.403.6112 - BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA ME (SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência do retorno dos autos. Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se. Int.

0006423-31.2012.403.6112 - ELZA PEREIRA GONCALVES (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008548-69.2012.403.6112 - PRUDENFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP148445 - EVANDRO FERRARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se declaratória de inexistência de débito, em que a parte requerente pretende a anulação de débito de TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental). Afirma que é representação comercial que atua no comércio de peças e acessórios novo e usados para veículos automotores e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, não se tratando de atividade potencialmente poluidora que justificasse a cobrança de TCFA. Explica que a TCFA foi instituída pela Lei 10.1615/2010, tendo como fato gerador o exercício regular de poder de polícia pelo IBAMA, para controle de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recurso naturais. Explica que a empresa autora não se enquadra no rol das atividades sujeitas à cobrança de TCFA. Juntou documentos (fls. 21/38). A decisão de fls. 44 determinou a oitiva prévia da autarquia. A decisão de fls. 52 determinou a inclusão do IBAMA no pólo passivo da ação. Citou-se a ré. Em contestação (fls. 56/59), o IBAMA alegou a constitucionalidade da cobrança da TCFA. Discorreu sobre as atividades desenvolvidas pela Empresa e sobre a base de cálculo da exação. Pediu a improcedência da ação. A liminar foi deferida mediante depósito do valor questionado (fls. 60/62), oportunidade em que se excluiu a União do pólo passivo, mantendo-se somente o IBAMA. Manifestação do IBAMA às fls. 67/75. Ofício resposta do BACEN às fls. 77/80. A parte autora ofertou duas máquinas em garantia às fls. 81/82. O IBAMA se manifestou contrariamente a oferta de bens, argumentando que somente o dinheiro teria o condão de suspender a inscrição no CADIN. Na réplica (fls. 149/150), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação. A parte autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 174/179. Alegações finais da parte autora às fls. 182/188. O IBAMA não apresentou alegações finais (fls. 189/190). 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. O pedido do autor é de declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação a TCFA. Referida Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental foi instituída pela Lei nº 10.165/2000, de forma a custear as despesas estatais com a manutenção do IBAMA, órgão federal incumbido, por lei, de executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente (art. 2º, 6º, IV e 9º, da Lei 6.938/1981), de modo a preservar os recursos naturais renováveis em prol da coletividade. Referida TCFA foi considerada constitucional pelo E. STF (RE

416601), pois criada com base no regular exercício do poder de polícia, sendo também específica e divisível, pois o IBAMA exerce suas funções em relação a cada uma das empresas que exerçam atividades potencialmente lesivas e/ou com a utilização de recursos naturais. A TCFA, contudo, deve respeitar os limites e princípios previstos nos artigos 145 e 146 da Constituição Federal. A Lei nº 10.165/2000 diferenciou o sujeito passivo de acordo com a forma de composição da empresa - pequeno, médio e grande porte - e de acordo com o potencial de poluição e grau de utilização dos recursos naturais, segundo os critérios objetivos definidos em seu anexo VIII, graduando o valor da taxa de acordo com essas premissas. O sujeito passivo da TCFA é a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). Depreende-se, portanto, que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) foi prevista em lei, com a indicação de todos os elementos necessários à incidência fiscal (sujeitos ativo e passivo, fato gerador, e critérios de cálculo do valor do tributo). Ora, Tendo a natureza jurídica de taxa não se exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária. A TCFA é exigida pelo exercício efetivo do poder de polícia pelo IBAMA, que se manifesta no cumprimento das metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, que abrange muito mais do que a simples fiscalização dos estabelecimentos potencialmente poluidores. A Lei nº 10.165/2000 superou as deficiências da legislação anterior (Lei nº 9.960/00), que teve a eficácia de vários dispositivos suspensos liminarmente no âmbito da ADIN nº 2.178-8. Dessa forma, tem-se que a Lei nº 10.165/00, ao instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, bem como em conformidade com o disposto nos arts. 77 e 78, do CTN. A função do IBAMA, que se concretiza, dentre outros atos, pela fiscalização, concessão de licenças, acompanhamento e avaliação de projetos relacionados ao meio ambiente, traduz-se em atuação estatal direta e imediatamente relacionada a uma categoria específica de contribuintes, a se considerar que o sujeito passivo do tributo é aquele que exerce atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, nos termos do art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 10.165/00. Confira-se os dispositivos legais pertinentes: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.. Por sua vez: Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. parágrafo 1º. O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. parágrafo 2º. O descumprimento da providência determinada no parágrafo 1º sujeita o infrator à multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. Por fim: Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: TRIBUTÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE EXERCIDA NÃO SERIA POTENCIALMENTE POLUENTE. ANEXO VIII DA LEI Nº10.165/2000. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. O prévio requerimento ou exaurimento das vias administrativas não é exigível, à vista do princípio do pleno acesso à jurisdição - artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada. A taxa de Controle e Fiscalização ambiental - TCFA, criada pela Lei 10.165/2000, foi validamente instituída, sem ofensa aos princípios e preceitos indicados nas razões de apelação. Os limites e princípios norteadores para a implementação da exação foram observados pelo poder tributante ao definir o fato gerador, a hipótese de incidência, a base de cálculo e o sujeito passivo da obrigação tributária. O art. 1º da Lei 10.165/2000, ao dar nova redação a diversos dispositivos da Lei 6.938/1981, estabeleceu nova disciplina para a TCFA, definindo os elementos dessa nova espécie tributária. Segundo o disposto no art. 17-B, basta o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA exercer o regular poder de polícia que lhe foi conferido para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais para se configurar a ocorrência do fato oponível. Na forma estabelecida no art. 6º, IV, da Lei 6.938/1981, com a redação dada pela Lei 8.028/1990, o IBAMA é órgão federal criado com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. A política e diretrizes para o meio ambiente foi fixada no art. 9º da Lei 6.938/1981, restando claro que o IBAMA, ao praticar qualquer uma das atividades ali descritas, tais como: estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, avaliação de impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, dentre outros, estará no exercício regular do poder de polícia. É uma prestação de serviço divisível e específica, pois cada uma das atribuições ali definidas será exercida sempre que exista determinada pessoa, física ou jurídica, que exerça ou passe a exercer atividades que envolvam o uso de recursos naturais ou sejam potencialmente lesivas ao meio ambiente, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao art. 145, II, e muito menos ao art. 154, I, ambos da Constituição Federal, por não se tratar de imposto. A Lei 10.165/2000 diferenciou o sujeito passivo de acordo com a forma de composição da empresa - pequeno, médio e grande porte - e de acordo com o potencial de poluição e grau de utilização dos recursos naturais, segundo os critérios objetivos definidos no anexo VIII, graduando o valor da taxa levando em conta essas

premissas. Assim, é sujeito passivo a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). Partindo-se dessa classificação, legal e objetiva, dada aos sujeitos passivos da obrigação tributária, verifica-se ser perfeitamente legítimo definir-se o valor da taxa em conformidade com o porte e ramo de atuação da empresa, pois é evidente que, por exemplo, uma indústria que atue no ramo de extração e tratamento de minerais, com maior capacidade de produção e utilização direta dos recursos naturais e uma que atue na fabricação de máquinas, aparelhos, peças e utensílios, que utilizam indiretamente os recursos naturais e possuam menor capacidade produtiva, sejam enquadradas de forma diversa e estejam sujeitas ao recolhimento de valores distintos (itens 1 e 4, do anexo VIII), já que o impacto que suas atividades eventualmente possam ocasionar ao meio ambiente, degradando-o ou poluindo-o, provavelmente será proporcional ao implemento dessas condições. O contrato social da empresa classifica o objeto social como indústria e comércio de tecidos, confecção de artigos do vestuário em geral, conta própria e por terceiros, industrialização de fios têxteis por terceiros, podendo ainda praticar importação e exportação. A empresa autora promoveu sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em que consta do campo código e descrição da atividade econômica principal a tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos. A própria autora declarou, perante o Instituto, que exerce atividade de fabricação e acabamento de fios e tecidos, incluindo-se na categoria 11 do Anexo VIII da Lei nº 10.165/00 (indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecido), enquadrando-se como sujeito passivo da taxa em comento. A prova pericial realizada no estabelecimento comercial da parte autora concluiu que a empresa não produz tecidos, mas apenas os comercializa e armazena. Inexistência de prova, nos autos, do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, de que sua atividade estaria excluída da previsão legal para a incidência da taxa, anteriormente à elaboração da perícia técnica, realizada em setembro de 2006. Os dados cadastrais são de responsabilidade da empresa, cabendo-lhe mantê-los atualizados, consoante disposto na Lei 10.165/2000, tratando-se de obrigação tributária acessória. Considerando-se a ausência de prova a demonstrar que, nos anos de 2001, 2002, 2004 e 2005 a atividade econômica da empresa restringia-se à intermediação de venda de tecidos, impõe-se a reforma da sentença. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado e ao pagamento de custas processuais e dos honorários periciais. Preliminar rejeitada. Apelação do IBAMA a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido da autora. (TRF da 3.a Região. AC 0008250332005436109. Terceira Turma. Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto. E-DJF3 de 25/02/2011) Pois bem. Volvendo os olhos ao caso concreto, observa-se que o contrato social da empresa estabelece como seu objeto social (vide fls. 23/25): Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Peças e Acessórios Novos e Usados para Veículos Automotores, outras Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas não Especificadas Anteriormente. Posteriormente, no ano de 2006, foi alterado o objeto social para Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para Agricultura e Pecuária, Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para Uso Agropecuário; Partes e Peças. Ora, pelo que se observa dos autos e do atual objeto social da empresa, a princípio, a mesma se encontra enquadrada no anexo VIII da Lei 10.165/2000, sendo ilegítima a cobrança da TCFA no caso concreto. Pois bem. Pelo que consta dos autos, além do comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos, novos e usados, a autora também realiza manutenção e reparação destes. A atividade de comércio, a meu ver, não poderia ser enquadrada no anexo VIII, dado que não haveria atividade potencialmente poluidora e não teria natureza industrial. Ocorre que a partir de 2006 a Empresa passou a realizar também a reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos. Tal atividade pode ser enquadrada no Código 04 do Anexo VIII, que trata das indústrias mecânicas, pois, em regra, a atividade de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos é equiparada a atividade industrial. Embora não se possa ter certeza de que a autora realmente exerça atividades equiparadas a atividades industriais, fato é que o ônus de fazer prova em sentido contrário é seu, razão pela qual a presunção que se estabelece é no sentido de que exerça atividades equiparadas, sendo legítima, nesse caso, a cobrança da TCFA. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: **TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. ALEGAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE EXERCIDA NÃO SERIA POTENCIALMENTE POLUENTE. ANEXO VIII DA LEI Nº 10.165/2000. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.** 1. Agravo retido interposto que se deixa de conhecer, uma vez que não requerida, expressamente, em razões de apelo, a apreciação por este Tribunal (art. 523, 1º, do CPC). 2. A insurgência da impetrante cinge-se à possibilidade de seu enquadramento como sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, criada pela Lei 10.165/2000. 3. A Lei 10.165/2000 diferenciou o sujeito passivo de acordo com a forma de composição da empresa - pequeno, médio e grande porte - e de acordo com o potencial de poluição e grau de utilização dos recursos naturais, segundo os critérios objetivos definidos no anexo VIII, graduando o valor da taxa levando em conta essas premissas. Assim, é sujeito passivo a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). 4. Partindo-se dessa classificação, legal e objetiva, dada aos sujeitos passivos da obrigação tributária, verifica-se ser perfeitamente legítimo definir-se o valor da taxa em conformidade com o porte e ramo de atuação da empresa, pois é evidente que, por exemplo, uma indústria que atue no ramo de extração e tratamento de minerais, com maior capacidade de produção e utilização direta dos recursos naturais e uma que atue na fabricação de máquinas, aparelhos, peças e utensílios, que utilizam indiretamente os recursos naturais e possuam menor capacidade produtiva, sejam enquadradas de forma diversa e

estejam sujeitas ao recolhimento de valores distintos (itens 1 e 4, do anexo VIII), já que o impacto que suas atividades eventualmente possam ocasionar ao meio ambiente, degradando-o ou poluindo-o, provavelmente será proporcional ao implemento dessas condições. 5. O contrato social da empresa autora e suas sucessivas alterações, demonstram que o objeto social é o comércio de motocicletas e equipamentos, acessórios, peças para motocicletas e a prestação de serviços em motocicletas e comércio de motocicletas e automóveis, equipamentos, peças e acessórios, prestação de serviços em mão de obra. 6. A própria impetrante promoveu sua classificação no rol de atividades do anexo VIII da Lei 10.165/2000, cabendo-lhe alterá-la por meio das vias próprias para tanto. 7. Embora alegue não exercer atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, não existe prova do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, de que sua atividade estaria excluída da previsão legal para a incidência da taxa. 8. Ausência de prova pré-constituída a demonstrar a certeza e a liquidez do direito invocado, impondo-se a manutenção da sentença (art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009). 9. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AMS 00018875220044036113. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Márcio de Moraes. E-DJF3 de 06/04/2010) Assim, tem-se que o caso é de improcedência da ação anulatória. Dispositivo Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela concedida, uma vez que não foi cumprida pela parte autora. Condene a autora a pagar honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em RS 300,00 (trezentos) reais na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora. P.R.I.

0009521-24.2012.403.6112 - MARILU LIBINO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009815-76.2012.403.6112 - OSVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro a Dra. Renata Cardoso Camacho Dias, OAB/SP 198846, honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da respectiva tabela. Intime-se a causídica para que regularize seu cadastramento no Sistema AJG, nos termos do Edital de Cadastramento n. 2/2009 - GABP/ASOM, caso ainda não tenha feito, esclarecendo que o pagamento dos honorários estão vinculados à regularidade do cadastro. Encaminhem-se os dados referentes a Advogada para o efeito de solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010172-56.2012.403.6112 - MARIA LIGIA NETO MENDES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000410-79.2013.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno da carta precatória, sem cumprimento, apresente a parte autora seu rol de testemunhas. Apresentado, expeça-se nova precatória. Int.

0000484-36.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de ação ordinária de nulidade de ato administrativo, proposta por Igor Padovani de Campos em face da União, objetivando a exclusão de anotações de punição administrativa dos assentos funcionais até que haja trânsito em julgado administrativo. Pediu a antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 14/61). A decisão de fls. 63 indeferiu a antecipação de tutela por ausência de perigo na demora. A decisão de fls. 75 e verso reconsiderou a decisão anterior. Desta decisão o réu agravou (fls. 80/93). Citada, a União contestou a ação às fls. 96/104. No mérito, defendeu a regularidade dos apontamentos. Discorreu sobre os fatos que levaram ao indiciamento do autor. Afirmou que Portaria se limitou a apurar os fatos contidos na sindicância 12/2009. Discorreu sobre os pareceres acostados e sobre a defesa apresentada pela parte autora. Argumentou também que há impossibilidade de exclusão das anotações na ficha funcional do autor. Réplica da parte autora às fls. 119/126. Instada a falar sobre o não cumprimento da liminar, a ré se manifestou no sentido de que aguardava resposta da esfera administrativa (fls. 133/136). A União apresentou documentos comprovando o cumprimento da liminar (fls. 142/158 e fls. 162). Cópia de decisão prolatada no agravo de instrumento (fls. 165/167), a qual optou por manter parcialmente a tutela antecipada concedida, revogando-a no que tange ao PAD nº 004/2010-

SR/DPF/PR. É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Pois bem, o artigo 131, da Lei n. 8.112/90, prevê que, decorrido o prazo de 3 anos (advertência) e 5 anos (suspensão) de efetivo serviço, haverá o cancelamento da penalidade do servidor, desde que o mesmo, no período, não pratique nova infração. Ora, se mesmo em determinadas penalidades imputadas ao servidor, onde restarem comprovadas sua culpabilidade, são excluídas as respectivas anotações de seu assento profissional, com maior razão, também, devem ser retiradas ou não inseridas aquelas cujo desfecho resultou no arquivamento ou absolvição. O entendimento ora exposto encontra amparo no amplo rol de princípios constitucionais consagrados do catálogo de direitos fundamentais, com especial atenção aos princípios da ampla defesa e da presunção de inocência. Embora o princípio da presunção de inocência seja princípio setorial do direito penal e do direito processual penal, nada impede a sua aplicação ao âmbito do processo administrativo disciplinar. Ao contrário, a correta interpretação da Constituição nos leva à conclusão de referido princípio também é perfeitamente aplicável ao âmbito administrativo. Lembre-se, ainda, que a Constituição Federal contém, também, dentre o rol de direitos e garantias fundamentais: Art. 5.º [...] XLVII - não haverá penas: [...] b) de caráter perpétuo; Tal dispositivo reforça a ideia de que o princípio da presunção de inocência também se aplica às penalidades administrativas, sendo lícito entender que em caso de absolvição administrativa as anotações pertinentes deverão ser excluídas da ficha funcional do servidor. Do contrário, mesmo que haja anotação da improcedência de PAD, não se pode deixar de reconhecer que referida anotação pode vir a influenciar de forma prejudicial a avaliação do histórico funcional do servidor em caso de novo concurso público ou promoção funcional no mesmo cargo. Ora, inquestionavelmente a suspensão de direito e a interdição de direitos, classificam-se como penas no direito brasileiro. A Carta Política de 1988 determina no art. 5.º, XLVI, e, que a lei deverá adotar como pena, entre outras mencionadas, a interdição de direitos. Portanto, a Constituição, ao vedar a aplicação da pena de caráter perpétuo, proíbe também a interdição de direitos com esse mesmo caráter e não apenas a aplicação de pena de perda de liberdade individual. Nessa linha de pensamento, tem-se que a manutenção de anotações indevidas de PADs na ficha funcional do servidor, nos quais houve absolvição ou não aplicação de penalidade, acaba constituindo-se em verdadeira pena perpétua indireta, pois implica, na prática, em mácula no histórico funcional do servidor que pode vir a prejudicá-lo em sua carreira no serviço público; no mesmo ou em outro cargo. Acrescente-se que na espécie também deve se aplicar o princípio da razoabilidade, visto que não se apresenta razoável que conste de assentamentos funcionais anotações de PADs do qual o autor foi absolvido ou que sequer chegaram a resultar na aplicação de penalidades, quando a própria Lei 8.112/91 prevê outras hipóteses de baixas administrativas de penalidade (art. 131, da Lei 8.112/91). Lembre-se que a presente ação é juridicamente hábil para ensejar a apreciação da juridicidade do atos questionados, sob os seus múltiplos aspectos, inclusive e sobretudo a sua adequação jurídica (razoabilidade) e o seu ajustamento às peculiaridades do caso concreto (proporcionalidade), especialmente quando se trata da aplicação de sanções pela Administração. Com efeito, o consagrado conceito de legalidade (adequação formal à lei) não esgota a juridicidade do ato administrativo. Em tema de controle judicial dos atos administrativos, a razoabilidade, assim como a proporcionalidade, fundadas no devido processo legal, decorrem da legalidade, por isso que podem e devem ser analisadas pelo Poder Judiciário, quando provocado a fazê-lo. Por fim, em relação a exclusão das anotações referente ao PAD n. 004/2010-SR/DPF/PR, revejo entendimento anterior, adotando as razões expostas na decisão do agravo de instrumento de fls. 165/167, para fins de registrar que uma vez que ainda em trâmite referido PAD, possível a sua anotação na ficha funcional do servidor, com vistas a permitir o controle da administração pública sobre fatos funcionais relevantes, sem prejuízo de posterior baixa das anotações em caso de absolvição ou não aplicação de penalidades. O caso, portanto, é de procedência parcial da ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para fins de Condenar a União a promover a exclusão das anotações do assentamento funcional do autor, no que diz respeito aos PADs n. 003/2010-SR/DPF/PR, 016/2010-SR/DPF/PR e 009/2011-SR/DPF/PR, em razão do arquivamento dos mesmos, notadamente em relação às Portarias e erratas. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condeno a União a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em RS 500,00 (quinhentos) reais na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC, bem como a restituir ao autor as custas adiantadas. P.R.I.

0001030-91.2013.403.6112 - ELISETE FERREIRA MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001155-59.2013.403.6112 - EDVALDO SOARES DE PINHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À vista do contido no ofício de fl. 143, manifeste-se a parte autora. Int.

0001607-69.2013.403.6112 - ANA PAULA JAQUES(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o auto de constatação e contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0002269-33.2013.403.6112 - VANDA MARIA DUCATI DO VALE(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 33/34, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 40/51, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/59.Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 64/70.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observe que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei)O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Artrose de Coluna Lombar comum da idade, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, com data de 19/09/2009, 05/02/2013, 07/02/2013 e 01/04/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 16 de abril de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 45).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002438-20.2013.403.6112 - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Defiro à UNIESP o prazo de 20 dias para juntada dos documentos mencionados na audiência de conciliação.Int.

0002474-62.2013.403.6112 - ALEXANDRA CRISTINA LIMA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Fl. 70: aguarde-se por 30 dias e venham-me conclusos assim que decorrido o prazo.

0002826-20.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MACARINI MONTALI
Ciência às partes dos documentos juntados aos autos, colhendo do prazo de 10 dias para que também apresentem

memoriais.Int.

0002872-09.2013.403.6112 - ALEXANDRE CEZAR MEI X SILMARA DE OLIVEIRA SILVA MEI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado.Sobre o depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora.

Concordando, expeça-se alvará de levantamento.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

0003229-86.2013.403.6112 - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos designo para o dia 14 de janeiro de 2014, às 15 horas, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas.Fica a parte autora incumbida de providenciar que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.Sem prejuízo, depreco ao Juízo da Comarca de REGENTE FEIJÓ, SP a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora, OSMAR FERREIRA DA SILVA, residente na Rua França, 327, Distrito de Espigão, Regente Feijó, SP.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0003286-07.2013.403.6112 - NILTON FLAVIO VIANA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003287-89.2013.403.6112 - FABIANA BOSSO MARTINS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 17/18, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 25/36, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 43/45.Réplica e manifestação ao laudo pericial à fl. 50.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observe que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei)O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Protrusões Disciais nos Níveis de L3 a S1, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, com data de 03/01/2013, 09/02/2013, 27/03/2013 e 18/04/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 16 de abril de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 30).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de

incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003723-48.2013.403.6112 - JOSE TOMAZ DO NASCIMENTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003819-63.2013.403.6112 - RAFAEL AUGUSTO MENDES POLEGATO X DOROTEA CRISTINA MENDES POLEGATO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o r. despacho da fl. 88, uma vez que não foi preferida sentença nestes autos. Desentranhe a peça juntada às fls. 79/87 entregando-a ao seu subscritor. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0003859-45.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA BARBOSA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 20/21, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 27/39, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/43. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 48/51. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Espondilartrose de Coluna Lombar e Hérnia Discal em nível de L3-L4, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 32). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº

313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004080-28.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls.47/48, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 54/68, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 70/74.Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 81/83.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei)O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Apneia do Sono, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 60).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004140-98.2013.403.6112 - CLARICE APARECIDA KANEMARU CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004280-35.2013.403.6112 - LEVINA ALVES PRIMO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora oferece quesitos complementares, pugnando pela remessa deles ao perito para resposta.Indefiro tal pleito, pois os quesitos 1, 2 e 3 são totalmente impertinentes, despidos de conteúdo técnico.Já os demais quesitos conduzem questionamentos já elucidados ao longo do laudo médico.O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.Ao

proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Registre-se, pois, para sentença. Intime-se.

0005029-52.2013.403.6112 - EVANDRO MONTEIRO DOS SANTOS(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 41/42, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 50/63, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 65/67. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 73/77. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Bursite e Artrose de Ombro Esquerdo e Artrose de Coluna Lombar, comum da idade, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 56). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005409-75.2013.403.6112 - JOAO SANCHES MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de SANTO ANASTÁCIO, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora JOÃO SANCHES MARTINS, residente na Rua Constituição, 303, Centro, Santo Anastácio, SP e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006015-06.2013.403.6112 - JOAO JOSE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0006106-96.2013.403.6112 - ROSIMEIRE LUIZA DIAS(SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Já, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, reza que ninguém proferirá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Pois bem, a composição do polo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo requerente. Pretendendo a parte a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Entretanto, se estiver em causa a satisfação dos requisitos para deferimento do benefício, mister que o feito seja ajuizado contra a União. Na verdade, o artigo 15 da Lei nº 7.998/90, estabelece que a Caixa, na condição de Banco Oficial Federal, detém a competência para o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, o que não se confunde com o poder de deliberação quanto ao direito de receber ou não o benefício. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo que o feito deve ser extinto em relação a ela nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se a União para que, querendo, apresente sua resposta no prazo legal. Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá mandado de citação para a União Federal, com endereço na Avenida 14 de Setembro, Vila Cláudia Glória, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Ao Sedi para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo processual, bem como para que a União seja incluída em seu lugar. Intime-se.

0007354-97.2013.403.6112 - SANTIAGO TRUCILLO DANA JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado

0007505-63.2013.403.6112 - HEITOR HIDEKI HIRATA X NICOLAU HIRATA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10 De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, determino a antecipação de provas consistentes de perícia médica e realização de auto de constatação. No que toca à prova pericial, nomeio o Doutor Pedro Carlos Primo, com novo endereço na Avenida José Campos do Amaral, Km 1300, Bairro Anita Tiezzi (próximo ao Parque da Paz), nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 30 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. À parte autora a indicação assistente-técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado. Autor(a): HEITOR HIDEKI HIRATA, com endereço no Sítio São José, Bairro Guaiçara, estrada Velha Álvares Machado/Presidente Bernardes, Km 03, Álvares Machado, SP. Com a juntada do laudo pericial e auto de constatação, cite-se o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-

se.

0007554-07.2013.403.6112 - VICENTE ERMBERSISC X BRAZ OLIVEIRA SILVA X JOSE TINTINO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado

0008335-29.2013.403.6112 - WALKIRIA GIRALDI AGUILAR(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA E SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Às partes para especificação fundamentada de provas.Int.

0009014-29.2013.403.6112 - CICERO IZIDORO X JOSE CARLOS MARCAL DOS SANTOS X MARIA ISABEL DOS SANTOS X OSVALDO CALDEIRA X JOSE ODAIR MOURA X ANDREIA DE ANDRADE DUTRA X ORLANDO BOA X LUCIRENE JOSE DE BRITO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)
Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Solicite-se ao Sedi a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito.Requeiram as partes o que entenderem conveniente.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000849-90.2013.403.6112 - SELMA MOREIRA LEAL(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006958-23.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-91.2013.403.6112) MARIA APARECIDA CARDOSO DA ROCHA X VANESSA CRISTINA DA ROCHA DONZELI X VANIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA X EDGAR CARDOSO DA ROCHA X EDMAR CARDOSO DA ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias, especificando provas.Int.

0009076-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-39.2006.403.6112 (2006.61.12.000920-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JARCYVAL MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL)
Apensem-se aos autos n.0000920-39.2006.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0009094-90.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000108-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE(SP163748 - RENATA MOCO)
Apensem-se aos autos n.0000108-60.2007.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201267-91.1994.403.6112 (94.1201267-5) - COML EDTOY LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 -

EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Após as diligências determinadas, sobreste-se este feito, nos termos da resolução CJF n. 237 de 18.03.2013.Intime-se.

0001195-41.2013.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Vistos, em decisão.Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico apresentou, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Embargos à Execução. A ANS apresentou impugnação aos embargos apresentados (folhas 1.591/1.609), sem preliminares, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido do embargante. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte embargante alegou preliminar de nulidade da CDA. No mérito, sustentou a prescrição (prejudicial de mérito), inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, inexistência de obrigação de indenizar, além de impossibilidade de ressarcimento por atendimentos sem cobertura contratual (folhas 1.614/1.623). Pediu, ainda, a produção de prova pericial médica a ser realizada por auditor médico, objetivando verificar se os tratamentos médicos eram eletivos ou de urgência, bem como a existência de contratados ou credenciados da Unimed, nos locais de atendimento, fora da rede pública de saúde.A ANS reiterou seu pedido de improcedência dos embargos (folha 1.625). É o relatório.Decido. A preliminar de nulidade da CDA, assim como os argumentos lançados na petição da folhas 1.614/1.623 (embargante), inclusive a alegação de prescrição, são questões de mérito, que deverão ser analisadas por ocasião da prolação da sentença.Passo à análise do pedido de prova pericial.Pois bem, a prova pericial na espécie é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da embargante é, essencialmente, de natureza jurídica. No caso, discute-se a legalidade de ressarcimento de valores ao SUS em decorrência da prestação de serviços por instituições públicas ou privadas a ele conveniadas, que foram prestadas a consumidores detentores de planos de saúde privados. Vejamos:ProcessoAC 00054658820024036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1271895Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei n 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. Data da Decisão 26/01/2012 Data da Publicação 09/02/2012 Dessa forma, a questão relativa à cobrança de valores pagos em atendimentos oferecidos pelo SUS a possuidores de planos de saúde é matéria exclusivamente de direito, bastando a interpretação da lei para se apurar sua legalidade. Por isso, tenho por desnecessária a realização de prova pericial para a solução da controvérsia jurídica posta nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:ProcessoAI 00010170320104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395698Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 416 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIMED. CONTROVÉRSIA INSTAURADA SOBRE A LEGALIDADE DA TABELA TUNEP QUANTO AOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS AO SUS. LEI Nº 9.656/98. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência quanto à destinação da prova, no processo, e à limitação de sua produção a fatos dotados de relevância à causa e controversos, cuja elucidação, em se tratando de perícia, não seja possível por outro meio probatório e dependa, pois, de conhecimento técnico especializado. 2. Caso em que a questão a ser provada, por perícia contábil, seria a ilegalidade dos valores cobrados pela Tabela TUNEP, em face do artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98, o que não envolve, por evidente, controvérsia fática e tampouco passível, exclusivamente, de elucidação

através de perícia contábil. 3. Caberia, para tal efeito, à agravante ter juntado, a tempo e modo, a documentação pertinente e relevante na comprovação da divergência ou da cobrança a maior de valores em cotejo com outras tabelas, sem necessidade de perícia contábil, inclusive porque, mesmo considerando a autora ser relevante tal fato, nada impede que o Juízo, em sentido contrário, repete impertinente a alegação e, portanto, a própria prova, não havendo, nisto, como assentado pela jurisprudência consolidada, qualquer vício e afronta de ordem constitucional ou legal. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 03/05/2010 Processo AC 200270000697526AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 21/10/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a exigibilidade do ressarcimento quanto às AIHs n.º 2261165159 e 2120203294 e determinar a compensação integral dos honorários advocatícios, dada a ocorrência da sucumbência recíproca, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATOS EMPRESARIAIS. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Se julgador considera que há elementos e provas nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931. 3. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 4. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 5. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 6. Também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS. 7. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. 8. Em se tratando de contratos empresariais, somente será possível afirmar-se que os atendimentos que originaram as cobranças impugnadas efetivamente não estavam cobertos pelo plano a partir da comprovação do vínculo entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças. 9. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados. 10. Uma vez reconhecida a existência da obrigação de reembolso da operadora de plano de saúde e não comprovada a inobservância pela Administração Pública do devido processo administrativo de cobrança, estatuído na Resolução n.º 06/2001 da ANS, não subsiste a alegação de vício na origem dos títulos, que se revestem dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, estando aptos a embasar a execução. 11. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. 12. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se integralmente. Data da Decisão 29/09/2009 Data da Publicação 21/10/2009 Assim, tenho que não há provas a produzir, além das já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006310-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-35.2007.403.6112 (2007.61.12.003052-0)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001099-60.2012.403.6112 - SILMAR SANCHES X NILZA APARECIDA SECCHI SANCHES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito da não-apresentação de resposta, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja

produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0006258-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-92.2001.403.6112 (2001.61.12.000792-1)) FERNANDO ASSEF SAPIA X LAIANA ASSEF SAPIA (SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Tendo em vista a interposição do agravo retido (fls. 310/321), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para eventual retratação ou prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022463-95.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS REFORMA AGRARIA PONTAL LTDA (SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Não há nada a determinar quanto ao requerimento para atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista que os embargos à execução encontram-se em Superior Instância para julgamento do recurso interposto, podendo a parte pleitear tal concessão no Juízo ad quem. No mais, manifeste-se o exequente quanto à penhora efetuada, bem como quanto a possível composição amigável aludida pela executada. Intimem-se.

0006554-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Noticiado o falecimento do executado - fl. 39 - ao exequente para manifestação. Int.

0008974-47.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFINA NERI DA SILVA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO do executado JOSEFINA NERI DA SILVA, na na Rua Floriano Peixoto, 746, Vila Cantizani, Rancharia, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 18/11/2013, R\$ 44.291,58 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013095-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013095-2) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP (SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo o apelo da executada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006353-14.2012.403.6112 - MARINA LUIZA FELIX (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X COORDENADOR GERAL DE POS-GRADUACAO DA UNOESTE (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho, servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimado, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Seguem anexas cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado. Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, arquite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005768-06.2005.403.6112 (2005.61.12.005768-1) - BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BEBIDAS ASTECA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, do valor relativo ao depósito iniciado em 23/08/2013, na conta n. 3967-005-7953-4, consoante parâmetros informados na petição de fls. 205. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das fls. 201 e 205, servirá de ofício. Comunicada a conversão, arquivem-se. Intimem-se.

0007749-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002888-3)) UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(Proc. ERLON MARQUES) X UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA X CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA
Diante do exposto pelo CADE, concedo à UNIMED o prazo adicional de 10 dias para pagamento do valor devido. Inerte, venham-me conclusos. Int.

0010105-38.2005.403.6112 (2005.61.12.010105-0) - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Deverá a parte autora manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002163-18.2006.403.6112 (2006.61.12.002163-0) - JOSE MARIA BIZERRA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA BIZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0010124-10.2006.403.6112 (2006.61.12.010124-8) - ANISIO ESTEVES REIS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000238-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000238-3) - FRANCISCO AMERICO LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO AMERICO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do alegado pela CEF à fl. 165, à parte autora para, por sua conta e risco, apresentar demonstrativo de cálculo e requer o cumprimento da sentença nos termos dos artigos 475-B e seguintes do CPC.Int.

0015878-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015878-4) - ENIO MANCINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ENIO MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará em favor da parte, mas, revendo a determinação inserta no último parágrafo do despacho de fl. 158, dos valores a serem pagos à parte autora deverá ser abatida a quantia devida à CEF, conforme apurou o Contador do juízo. Expeca-se alvará em nome da CEF.

0003747-47.2011.403.6112 - ANGELO GOMES DE MATOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANGELO GOMES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Sobre os cálculos do INSS manifeste-se a parte autora. Concordando, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007825-84.2011.403.6112 - JOSE ALVES DE PAULA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009028-81.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: inviável a complementação pretendida na consideração de que os honorários foram pagos nos limites da pretensão executória posta pela patrona da parte autora.Recorde-se que é vedada a remuneração do advogado nomeado quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência (artigo 5º da Resolução 558/2007), sendo-lhe facultado optar pela paga de melhor valor quando iniciar a execução.Tornem, pois, ao arquivo.Int.

0004252-04.2012.403.6112 - NEUZA GABRIEL LOURENCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GABRIEL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: inviável a complementação pretendida na consideração de que os honorários foram pagos nos limites da

pretensão executória posta pela patrona da parte autora. Recorde-se que é vedada a remuneração do advogado nomeado quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência (artigo 5º da Resolução 558/2007), sendo-lhe facultado optar pela paga de melhor valor quando iniciar a execução. Tornem, pois, ao arquivo. Int.

0000147-47.2013.403.6112 - APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000762-37.2013.403.6112 - MARCIA PEREIRA DE JESUS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002580-24.2013.403.6112 - JESSICA LORENA ISAGA DE OLIVEIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LORENA ISAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma

do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002873-91.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0004860-36.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN MORIER PEREIRA(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da folha 398. Oficie-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia das folhas 377/382, 390/391, 392/393 e 398.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 807/2013. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO do réu CHRISTIAN MORIER PEREIRA, matrícula 704.284-9, RG 660036 SSP/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Tupi Paulista, SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código de Recolhimento 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada ao dinheiro apreendido nos autos, conforme guia de depósito judicial encartada como folha 34. Intime-se a Defesa.

Expediente Nº 3217

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005364-71.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON CESAR MORAIS MERCHIOLI

Não tendo havido o pagamento da dívida e decorrido o prazo para contestação, declaro a revelia do requerido. Venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007591-20.2002.403.6112 (2002.61.12.007591-8) - ROSEMAR DANCS DE PROENCA(SP142472 - ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que até a presente data a parte autora não apresentou os cálculos, aguarde-se em arquivo. Int.

0003650-57.2005.403.6112 (2005.61.12.003650-1) - IVAIR CAETANO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço. Nome do(a) segurado(a): IVAIR CAETANO Nome da mãe: Maria Apolinária de Jesus Data de nascimento: 31/01/1956 CPF: 779.376.278-91 RG: 10.905.212 SSP/SP Endereço do(a) segurado(a): Rua Vicente Ferrari, 316, Anhumas, SP Cumprida a determinação, cientifique-se. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se

0001394-34.2011.403.6112 - LUIZ APARECIDO EDERLI ME(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 5 dias; silente, ao arquivo.Int.

0006851-13.2012.403.6112 - MARIZA DOS SANTOS ORTEGA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Instada a falar nos autos, a autora suscita incidente de falsidade, não se conformando com as conclusões a que chegaram os peritos do Juízo. Alega que as peças periciais são colidentes com os exames, atestados e parecer técnico trazidos pela suscitante. Diz, ainda, que os próprios exames são entre si contraditórios. Requer intimação dos autores dos documentos tidos por falsos, designação de perícia e oitiva de testemunhas. De antemão impende consignar que os laudos elaborados o foram por profissionais com especificações determinadas em razão das enfermidades apontadas pela parte (medicina do trabalho e neurologia), não havendo por si só contradições nos exames, mas tão somente conclusões diversas no que tange às especialidades de cada perito. Pois bem, o incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, mas cabe à parte suscitá-lo, sob pena de preclusão, na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos (artigo 390 do CPC). Ou seja, o prazo a que aduz o pré-citado texto legal é preclusivo, portanto, fluindo a partir da intimação de juntada do documento questionado (laudo pericial de fls. 55/72), prazo que restou há muito tempo superado no caso concreto, não sendo assim possível conhecer do presente incidente relativamente ao mencionado documento, ante o óbice processual da preclusão. No que concerne à peça pericial de fls. 124/131, constata-se mera discordância da parte com o conteúdo do documento, verificando-se apenas a opinião de um profissional, passível de divergência por outro profissional, como é o que se conclui do contexto apresentado. Dessa forma, passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro os requerimentos constantes da arguição em análise, rejeitando-a. Todavia, não há prejuízo da parte requerer a complementação do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando quesitos complementares pertinentes. Paguem-se os peritos e registre-se para sentença. Intime-se.

0010060-87.2012.403.6112 - ALBERTO ROSA DE BRITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010789-16.2012.403.6112 - RICARDO BOCAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Por conveniência da instrução, reconsidero a r. decisão da fl. 157 e determino a expedição de ofício à empresa Kaneco Diesel EPP para que forneça cópia de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, em que a autora exerce suas funções habituais. Cópia deste despacho servirá de ofício n.º 791/2013 à Kaneco Diesel EPP, com endereço à Rua Antônio Rodrigues, 1210 - Distrito Industrial, Presidente Prudente, SP, para que forneça cópia de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, em que Ricardo Bocal exerce suas funções habituais. Após, cientifiquem as partes pelo prazo de 05 dias e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000282-59.2013.403.6112 - MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X IEDA LIMA DE ALMEIDA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Depreco ao Juízo da Comarca de COTIA, SP a realização de estudo socioeconômico, conforme quesitos em anexo, na parte autora MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES, residente na Rua Assis Valente, 496, Parque Mirante da Mata, Cotia, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Com a juntada aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001865-79.2013.403.6112 - GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Efetivada a transferência do depósito, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0002531-80.2013.403.6112 - EDSON LUIZ SANVEZZO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por conveniência da instrução, reconsidero em parte a decisão da fl. 200 e determino a expedição de ofício à empresa Retifica Realsa Ltda para que forneça cópia de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, em que o autor exerce suas funções habituais. Cópia deste despacho servirá de ofício n.º 790/2013 à Retifica Realsa Ltda, com endereço à Avenida Joaquim Constantino, 1593 - Alto da Boa Vista, Presidente Prudente, SP, para que forneça cópia de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, em que Edson Luiz Sanvezzo exerce suas funções habituais. Após, cientifiquem as partes pelo prazo de 05 dias e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002709-29.2013.403.6112 - WALTER DE FATIMA RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por conveniência da instrução, reconsidero a r. decisão da fl. 286 e determino a expedição de ofício à empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A para que forneça cópia de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, em que a autora exerce suas funções habituais. Cópia deste despacho servirá de ofício n.º 795/2013 à Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, com endereço à Estrada Roberto A. Romanini, S/N - Trevo, Osvado Cruz, SP, para que forneça cópia de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, em que Walter De Fatima Ribeiro exerce suas funções habituais. Após, cientifiquem as partes pelo prazo de 05 dias e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002802-89.2013.403.6112 - NADIR DE AGUIAR(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0003842-09.2013.403.6112 - JOSE AGOSTINHO DE PONTES NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por conveniência da instrução, reconsidero a r. decisão da fl. 285 e determino a expedição de ofício à empresa Bebidas Wilson S/A para que forneça cópia de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, em que o

autor exerce suas funções habituais. Cópia deste despacho servirá de ofício n.º 792/2013 à Bebidas Wilson, com endereço à Rua Marechal Floriano Peixoto, 460/478, Presidente Prudente, SP, para que forneça cópia de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, em que Jose Agostinho De Pontes Neto exerce suas funções habituais. Após, cientifiquem as partes pelo prazo de 05 dias e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003928-77.2013.403.6112 - JERUZA LUCIA DA SILVA MENEZES (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/60: indefiro. A resposta não dada ao quesito 9 da autora refere-se ao contexto do laudo, extraíndo-se que, inexistindo incapacidade (resposta ao quesito 3 da autora) não há que se falar em tratamento, na forma indagada pela parte. Quanto à ausência de resposta aos quesitos 11 a 20 (fls. 09), tenho por suprida tais omissões, eis que os quesitos versam sobre reabilitação profissional (quesito 11), incapacidade (quesitos 12, 13, 15, 17 e 20), recuperação (quesito 14), agravamento (quesito 16), já respondidos em outros itens. Assim também, no que concerne à especialidade (quesito 18), esta consta do rodapé da peça pericial e a prestação de atendimento pelo Senhor Perito (quesitos 19) decorre da profissão própria do profissional. Não se conformando, ainda, com as conclusões apresentadas no laudo, a autora suscita incidente de falsidade (fls. 61/67). Alega que pairam dúvidas sobre a incapacidade da autora, sendo o motivo da presente arguição. Requer intimação do autor do documento tido por falso, designação de perícia e oitiva de testemunhas. Pois bem, o incidente de falsidade (art. 390 do CPC) se destina, em regra, à arguição de falsidade material, tanto é verdade que o art. 392 do CPC determina a produção de prova pericial, com o escopo de determinar a falsidade do documento, e não da ideia nele lançada. Assim, o procedimento para arguição de falsidade deve estar baseado na falsidade material do documento, não sendo mecanismo adequado para aferir a falsidade de seu conteúdo, consoante se tem decidido em âmbito do E. TRF da 3ª Região: Processo AC 00055544119974036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 506495 Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 12/08/2008: FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - INTEMPESTIVIDADE. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE. - O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. (Artigo 390 CPC) - Inadmissibilidade do incidente de falsidade, no caso de falsidade ideológica do documento. - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 14/07/2008 Data da Publicação 12/08/2008. No caso ora em exame, a parte requer a desconsideração das conclusões acerca da inexistência de incapacidade, o que, em verdade, não significa propriamente a declaração de falsidade do documento. Por tais razões, não conheço da presente arguição de falsidade, recebendo a petição de fls. 61/67 como irresignação quanto ao laudo pericial. No que pertine ao inconformismo da autora, passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver

cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de nova perícia e homologo o laudo médico-pericial acostado aos autos. Todavia, não há prejuízo da parte requerer a complementação do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando quesitos complementares pertinentes. No mais, cientifique-se o INSS quanto ao documento apresentado pela autora e registre-se para sentença. Intime-se.

0005621-96.2013.403.6112 - REGINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o requerimento de fls. 78/82, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0005630-58.2013.403.6112 - CELIA LINARES MARTINS DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o

empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o requerimento de fls. 154/157, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0006022-95.2013.403.6112 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido posto na presente ação, de pensão por morte, está diretamente subordinado àquele veiculado na ação 0001842-46.2007.403.6112, por meio da qual postula-se o restabelecimento de auxílio-doença. Lá o pedido foi acolhido, tendo o INSS manejado recurso de apelação, recebido com efeito meramente devolutivo, estando aquele feito a tramitar em segunda instância. Logo, a sorte do pedido aqui posto está, de fato, a mercê do resultado definitivo daquela lide. Se procedente, a pensão por morte será automaticamente implantada, restando prejudicada esta demanda; se malograr aquele pleito, também a pretensão aqui veiculada fenecerá ante o esvaimento do fato jurídico que lhe daria suporte. Pelas razões expostas e sobretudo pelo fato de ter sido concedida antecipação da tutela neste feito, determino a suspensão da presente ação até que se resolva em definitivo o mérito da ação acima mencionada. Deverá a serventia, sem prejuízo da natural diligência das partes, acompanhar o desfecho daquele feito, com pesquisa de andamento a cada 3 (três) meses. Intimem-se.

0006897-65.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS THOMAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à implantação do benefício do autor, comprovando. Nome do(a) segurado(a): ANTONIO CARLOS THOMAZ Nome da mãe: Ivone Lucena de Oliveira Thomaz Data de nascimento: 03/02/1961 CPF: 017.653.648-50 RG: 13.929.684 SSP/SP do(a) segurado(a): Rua Celeste Peruchu, 245, Parque Watal Ishibashi, Presidente Prudente, SP, 10 Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004360-96.2013.403.6112 - LUIS RICARDO CASTANHA ATENCIA(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Sobre a contestação e para que especifique provas manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) Ante o certificado à fl. 189, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0006170-09.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO do executado JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA - ME, CNPJ n. 01.400.905/0001-11, na pessoa de sua representante legal, JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA, CPF n. 356.670.521-72, na Rua Prestes Maia, 247, Vila Ernane Murad, Presidente Venceslau, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. PA 1,10 Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 28/06/2013, R\$ 68.459,04 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópias da inicial e das fls. 27 e 43, que ficará responsável pela sua distribuição, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001809-37.1999.403.6112 (1999.61.12.001809-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE X MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fls. 243/244: Reporto-me ao decidido nesta data nos autos nº 98.1204601-1, onde prosseguem os atos processuais. Atente-se o arrematante. Int.

0006367-81.2001.403.6112 (2001.61.12.006367-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES SILVA DE PRUDENTE LTDA X OSVALDO ANTONIO DA SILVA X CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

Fls. 154/155: Manifeste-se a parte executada.

0006020-14.2002.403.6112 (2002.61.12.006020-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EVERALDO GARCIA BOGALHO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA., JORGE TOSHIO BABATA e EVERALDO GARCIA BOGALHO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. O executado Jorge Toshio Babata apresentou embargos à execução, o qual foi liminarmente rejeitado ante a sua intempestividade. A par disso, a petição inicial dos embargos foi trasladada para os presentes autos e recebida como exceção de pre-executividade (v. fls. 221/239). Por sua vez, apontado executado alegou em sua peça a ocorrência de prescrição e decadência. Com oportunidade, a União manifestou às fls. 244/246, requerendo que sejam afastadas as alegações do executado Jorge Toshio Babata. Após, vieram os autos conclusos. DECIDO. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. DA DECADÊNCIA O prazo decadencial se encontra previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:(...) I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o Fisco, após tomar conhecimento do não-recolhimento da contribuição - que se dá, em regra, com a ocorrência do fato gerador - deve, subsequentemente, proceder ao lançamento de ofício (CTN, artigo 149), uma vez que se o sujeito passivo não cumpriu com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento da contribuição, não há o que se homologar. E, nesses casos, como já dito, a regra a respeito da contagem do prazo decadencial é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, devendo este prazo ter início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado. Lembre-se que a decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. Acerca do tema, veja-se o escólio de Alimar Baleeiro: A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna, então, a forma de contagem disciplinada no art. 150, 4º, própria para homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código. Dessa forma, compreende-se a ressalva constante do 4º do art. 150, in fine: salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Editora Forense, 11ª edição). Pois bem, os créditos tributários inseridos na CDA 80 7 01 006316-00, tiveram fatos geradores ocorridos entre 15/02/1995 e 15/01/1997 e foram confessados em 31/03/1997 (fls. 247/298). Portanto, facilmente denota-se que o lançamento veio a ocorrer antes do transcurso do prazo decadencial. DA PRESCRIÇÃO Pois bem. A partir do lançamento, o fisco teria cinco anos para promover a execução. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo período de 180 dias; mas apenas para os débitos de natureza não tributária. De fato, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os débitos de natureza tributária não tem a sua prescrição suspensa pela Lei de Execução Fiscal, pois esta é Lei Ordinária e a Constituição Federal remete à Lei Complementar a regulação da prescrição em matéria tributária. Ressalte-se que ao contrário do que alega a Fazenda a adesão em parcelamento não implica em interrupção da prescrição, mas em simples suspensão do prazo prescricional. Além disso, tratando-se de prescrição, matéria que pode ser conhecida

de ofício pelo Juízo, desnecessário a manifestação expressa da parte para a análise de sua ocorrência. Da mesma forma, não correm os prazos de decadência e prescrição no período em que o débito foi objeto de impugnação administrativa ou parcelamento. Conforme informou a Fazenda, o contribuinte apresentou confissão de débito em 31/03/1997, quando aderiu a parcelamento de débitos, nele permanecendo até 14/11/2001. Dessa forma, o prazo prescricional para o presente caso somente veio a fluir com a exclusão da empresa executada do programa de parcelamento de débitos, fato ocorrido em 14/11/2001. Assim, considerando que a execução dos débitos foi proposta em 08/08/2002, conclui-se que os valores cobrados não foram alcançados pela prescrição. No que toca à alegada impenhorabilidade do bem penhorado, têm-se que sua utilização para locação a terceiros, descaracteriza-o como bem de família. Nesse sentido. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. LEI 8.009/90. IMÓVEL ALUGADO. BEM PENHORÁVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 8.009/90 estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. Considera a lei como residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º), sendo que a utilização do bem para locação a terceiros, a fim de obter frutos civis (aluguéis), descaracteriza o bem de família, afastando a impenhorabilidade. 2. A execução é aparelhada com contrato, cujo prazo prescricional para cobrança é de 20 anos, conforme o art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916. Uma vez interrompido referido prazo com a citação, resta hábil e hígido o título executivo. (Processo AC 200671040013875 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 03/11/2009) Assim, afasto as alegações de decadência, prescrição e impenhorabilidade do bem, perpetradas pelo executado Jorge Toshio Babata, devendo o feito ter regular prosseguimento. No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000688-32.2003.403.6112 (2003.61.12.000688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PS INFORMATICA LTDA X SERGIO RODRIGUES(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES E SP314700 - PRISCILA SENNES DIAS) X PAULO LATFALA MUSSI(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) Anote-se quanto à procuração juntada como folha 242. Defiro a retirada em carga, conforme requerido. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Intime-se.

0005753-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005753-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA X LUIS CARLOS DA SILVA X SILVIO LUIZ CALDEIRA X AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Fica a parte executada ciente da reavaliação do bem penhorado. Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da parte executada.

0005307-68.2004.403.6112 (2004.61.12.005307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X P.V. COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. DALMO J. AMARAL JR.-OAB/GO13905) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA Ciência à parte executada acerca do autos de constatação e do laudo de avaliação, conforme anteriormente determinado.

0003268-64.2005.403.6112 (2005.61.12.003268-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ELIAS CAMPOS SALES X OESTE PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEMENT(SP322442 - JOAO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELIAS CAMPOS SALES e OESTE PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS E SEMENTES. À folha 92 foi determinada a penhora das quotas sociais da empresa Vileli Administração e Participação S/C Ltda. Com a petição das folhas 249/253, a parte exequente informou o trânsito em julgado da ação pauliana (feito nº 2007.61.12.001887-8), que tramitou perante a segunda vara federal local e alegou a desconsideração inversa da personalidade jurídica, para que os bens particulares da pessoa jurídica Vileli Administração e Participação S/S Ltda respondam pelas dívidas do sócio, ora executado, Elias Campos Sales. Com vistas dos autos, a parte executada não se manifestou (fl. 415). Delibero. Primeiramente, observo que com relação a penhora determinada à

fl. 92, foi lavrado termo de penhora (fl. 93), mas, até o momento, não se procedeu o registro no órgão competente. Consigno, ainda, que o executado interpôs Embargos à Execução, o qual foi julgado improcedente, conforme cópia da sentença juntada às fls. 213/215. Assim, apesar da determinação de fl. 92, passo a tecer algumas considerações acerca da possibilidade de penhora das quotas sociais da empresa Vileli Administração e Participação S/S Ltda e a desconsideração inversa da personalidade jurídica requerida na petição de fls. 249/253. A Ação Pauliana transitou em julgado em 04 de novembro de 2011, nos termos da certidão de fl. 410, sendo declaradas nulas as alienações das quotas sociais da empresa Vileli Administração e Participação S/S Ltda realizadas por Elias Campos Sales e Vilma Braghim Campos Sales, sendo determinada a reversão das quotas aos seus patrimônios, ante a comprovação da existência de fraude contra credores. Por certo, a ocorrência de fraude contra credores (vício do ato jurídico que o torna ineficaz perante o credor reclamante), somente pode ser reconhecida através de ação própria (ação pauliana) com a presença de todos os interessados, sendo inadequada para esse fim a ação de Embargos de Terceiro, conforme súmula nº 195 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Atendidos estes requisitos e, tendo em vista que a ação pauliana reconheceu o vício do ato jurídico, é inquestionável a propriedade do executado Elias Campos Sales nas quotas da empresa Vileli Administração e Participação S/S Ltda. Já com relação à penhora determinada na fl. 92, necessário verificar se não há ofensa ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Tal princípio garante a possibilidade do patrimônio da sociedade, em sede de execução, não restar confundido com o de seu sócio. A empresa deve cumprir com sua função social, pressupondo que tenha sido constituída e esteja em funcionamento com a finalidade de integrar à ordem econômica, promovendo a livre iniciativa (CF/88, art. 170, caput e art. 1, inc. IV), o valor social do trabalho (CF/88, art. 1, inc. IV), a busca de pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), a justiça social (CF/88, art. 170, caput), os valores ambientais (CDC, art. 51, inc. XIV), e outros princípios constitucionais e infraconstitucionais (arts. 1, inc. III, 3, inc. I, e 170, inc. VII, da CF/88, entre outros). Se, ao contrário, a pessoa jurídica foi constituída e está em funcionamento com o propósito exclusivo de proteger o patrimônio do empresário de futura execução por seus credores, verifica-se o desvirtuamento de sua função dentro da ordem econômica que protege a livre iniciativa, inexistindo ofensa ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Em tais circunstâncias, faz-se mister aplicar a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, instituto esse que trata de responsabilizar a sociedade por dívidas do sócio que transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle, de modo que continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada, com o benefício de que os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens. Especificamente no âmbito da Justiça Federal, a teoria da desconsideração inversa resta albergada pelo enunciado nº 283 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo à terceiros. Desta feita, a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. Considerando-se que a finalidade do instituto é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. No entanto, a desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Ou seja, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, deve preencher os mesmos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita. Assim, somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de apropriação atinja os bens da empresa. No caso dos autos, a ação pauliana reconheceu a existência de fraude na transferência da titularidade da empresa Vileli Administração e Participação S/S Ltda, de propriedade de Elias Campos Sales e Vilma Braghim Campos Sales, que a transferiram para sua filha, Daniela Campos Sales e para o cunhado, Ozéias Pereira da Silva. Os executados visavam evitar a penhora do patrimônio no bojo das ações executivas. Portanto, à luz do decidido na ação pauliana, podemos concluir pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte dos executados, sendo perfeitamente admissível a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Logo, a penhora determinada à fl. 92, deve ser mantida, procedendo-se o seu registro, de modo que defiro o item a formulado à fl. 253. Com relação ao item b, indefiro-o, posto que os adquirentes Ozéias Pereira da Silva e Daniela Campos Sales foram réus da Ação Pauliana, já transitada em julgada, e, tendo sido declaradas nulas as alienações das quotas sociais, não há justificativa para suas intimações. Indefiro também o requerimento de item c, já que a empresa Vileli Administração e Participação S/S Ltda não é sucessora de fato nem de direito da empresa Oeste Paulista Indústria e Comércio de Cereais e Sementes, bem como não fazem parte do mesmo grupo econômico. Pelo exposto, cópia desta decisão servirá: a) De ofício n.º 816/2013, para o 3º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP, para que promova o

registro da penhora sobre as quotas sociais da empresa Viteli Administração e Participação S/S Ltda, nos moldes do Termo de Penhora de fl. 226;b) De ofício n.º 817/2013, para o 2º Cartório de Registro de Imóveis e Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Presidente Prudente/SP, para que promova o registro da penhora sobre as quotas sociais da empresa Viteli Administração e Participação S/S Ltda, nos moldes do Termo de Penhora de fl. 226;Intimem-se.

0007030-54.2006.403.6112 (2006.61.12.007030-6) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a PENHORA do imóvel elencado na petição anexa. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Proceda, ainda, o Sr(a) Executante de Mandados o REGISTRO no órgão competente, podendo se valer para tanto, entre outros, do sistema ARISP e/ou RENAJUD, ressaltando que a penhora sobre veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. NOMEIE os responsáveis legais da parte executada, MAURA DA MOTTA NEMÉSIO FARIA, CPF n. 543.970.228-87 e PEDRO NEMÉSIO FARIA, CPF n. 558.588.568-53, depositários do bem penhorado, colhendo suas assinatura, seus dados pessoais, advertindo-os de que não poderão abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas da lei. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Fica consignado que o valor do débito é R\$ 3.642,15, posicionado para 31/10/2013. Endereço dos responsáveis legais: Rua Aviador Bussacos, 544, Jardim Aviação, nesta cidade. Anexos: fl(s) 81/89. Cumprida a diligência, dê-se vista a parte exequente.

0005227-02.2007.403.6112 (2007.61.12.005227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Vistos, em sentença. I. Relatório. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, na qual objetiva a exequente o recebimento do débito representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial, decorrente da cobrança de PIS. Ante o parcelamento firmado, a presente execução foi suspensa, nos termos do despacho de fl. 101. Às fls. 187/189, a executada requereu o cancelamento do parcelamento e a extinção do débito, em decorrência de que a ação ordinária n.º 000837-33.2000.403.6112 foi julgada procedente, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, em razão da imunidade recíproca. Juntou aos autos os documentos de fls. 193/220. Com vistas, a executada sustentou que a pretensão deduzida não encontra amparo legal (fls. 222/223). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Em que pese a inicial dos Embargos à Execução Fiscal discutir a ilegitimidade da cobrança tributária, alegando a imunidade recíproca, o certo é que a sentença daquele feito reconheceu a novação da dívida, ante o parcelamento do crédito tributário realizado pela executada, sem adentrar nos questionamentos da ilegitimidade e imunidade recíproca (fls. 102/105). Logo, a questão não restou decidida nos Embargos à Execução Fiscal, não havendo de se falar em coisa julgada ou litispendência. Por outro lado, a ação ordinária n.º 000837-33.2000.403.6112, ajuizada anteriormente à presente Execução Fiscal, julgou procedente o pedido para fins de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes quanto à exigência do PIS e da COFINS, em razão da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal (fls. 193/199). No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmou a sentença proferida, julgando improvida a apelação interposta, a qual restou transitada em julgado em 29 de outubro de 2012 (fls. 203/212). Desde modo, ante a declaração da inexistência da relação jurídica entre as partes quanto à exigência do PIS e da COFINS, a presente execução perdeu o seu objeto. A imunidade tributária recíproca impede que venham a ser cobrados da executada, os débitos relativos às contribuições para a seguridade social. Assim, a hipótese é, efetivamente, a de extinção da presente execução fiscal sem julgamento de mérito e sem ônus para as partes. Como se vê, falta à exequente uma das condições da ação, porquanto a situação o julgamento superveniente da ação declaratória fez desaparecer o interesse de agir da exequente. Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. II - DISPOSITIVO. Posto isso, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos (fl. 179). Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, em vista do motivo da extinção. Sem custas, em face da isenção legal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa findo. Por oportuno, cumpra-se a exequente o determinado na ação ordinária n.º 2000.61.12.000837-4 e dê-se baixa administrativa no débito exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016751-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016751-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTERCRED SERV FINANC E COBRANCAS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fica a parte executada ciente quanto a reavaliação do bem penhorado. Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0002916-33.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRASITALIA ALIMENTOS LTDA X BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA

Esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor, suspendo a execução na forma do artigo 791, III, do CPC, com o sobrestamento do feito. Int.

0003066-14.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP

Fls. 55: defiro. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem penhorado no presente feito, conforme cópia que segue. Realizada a diligência, intime-se a parte executada CONCEIÇÃO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP, na pessoa da mandatária/administradora, HELENA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA, CPF n. 069.818.888-82. Endereço da parte executada: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2908, nesta cidade. 12 Anexos: fl(s): 23/24 e 50/51.

0008233-75.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ALUMIRO PEREIRA DA SILVA

Considerando que a busca de endereços nada acresceu àqueles já constantes dos autos, cite-se por edital. Decorrido o prazo para pagamento, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2013 do juízo. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Restando também infrutífera, proceda-se à pesquisa de imóveis por meio ao sistema ARISP. Positiva, expeça-se o necessário para a penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0002363-15.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CEREALISTA B-DOIS LTDA X FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES X GILCEIA MAGALI SCARCELLI BOIGUES(MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de CEREALISTA B-DOIS LTDA. e seus SÓCIOS. Os Executados Fábio Henrique Noma Boigues e Gilcélia Magali Scarcelli Boigues, em exceção de pré-executividade, alegaram sua ilegitimidade passiva, ante a ausência de comprovação de conduta dolosa por eles realizadas (fls. 44/49). A União manifestou às fls. 56/57. É o breve relatório. Decido. Pois bem, da constatação levada a efeito acerca das atividades da empresa executada, verifica-se que esta encerrou suas atividades no endereço informado (cf. certidão de fl. 29), bem como não há nos autos qualquer justificativa para a conduta, o que configura situação autorizadora de inclusão da pessoa do sócio no polo passivo da execução. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Da interpretação dos dispositivos legais estabelecidos na Lei nº 6.404/1976 (artigos 1º, 117 e 158) em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional há possibilidade de inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no pólo passivo da ação de execução fiscal. 7. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão de sócios no pólo passivo da lide. (Processo AI 00295171120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488301 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013)Além disso, o aprofundamento da análise da questão demandaria dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, e havendo indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada, mantenho os efeitos da decisão de fl. 39, que deferiu a inclusão dos sócios Fábio Henrique Noma Boigues e Gilcéia Magali Scarcelli Boigues no polo passivo da relação processual. Considerando a ocorrência de citações válidas e que à época já havia escoado o prazo legal sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese de resultar negativa a diligência retro, abra-se vista dos autos à credora exequente para manifestar-se em prosseguimento. Intimem-se.

0003984-47.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RELUZ COM E REPRES AGROPECUARIAS

Decorrido o prazo para pagamento, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2013 do juízo. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Restando também infrutífera, proceda-se à pesquisa de imóveis por meio ao sistema ARISP. Positiva, expeça-se o necessário para a penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0008160-69.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAL PNEUS LTDA - ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 56/62: - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada JOAL PNEUS LTDA - ME, que pretende ver reconhecida a prescrição/decadência dos créditos constantes da CDA que instrui a inicial, porquanto os créditos referem aos exercícios 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, sendo que o último fato gerador se deu em 20/06/2007 e a ação somente veio a ser ajuizada em 08/09/2007. A exequente/excepta manifestou à fl., com documentos juntados às fls. 71/72. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Pois bem, em regra a arguição de decadência está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de se ver que a declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme artigo 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º, do artigo 40, da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Em que pese se referirem os dispositivos mencionados somente à prescrição e não à decadência, é fato que em matéria tributária têm os institutos exatamente o mesmo efeito, qual seja, o de extinguir o crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN), podendo, portanto, ser igualmente declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação. Feitas estas ponderações, analiso a alegação de ocorrência de decadência. No caso em tela alegou a Excipiente a prescrição (decadência) dos créditos tributários lançados e inscritos sob nº 80 4 12 016094-70. A tese exposta pela Excipiente quanto à decadência tem como pressuposto o início do prazo com o surgimento da própria obrigação tributária, bem assim a contagem até o ajuizamento da ação, independentemente da sustação no transcurso do procedimento administrativo. No entanto, não é o que se encontra positivado no nosso ordenamento. Os créditos objetos da CDA 80 4 12 016094-70 remontam ao período entre 11/2005 e 06/2007. Aplicando-se a regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN, os termos iniciais do direito de lançar são, respectivamente, 1º/01/2006 e 1º/01/2008 com termos finais respectivamente em 31.12.2010 e 31.12.2012. A par disso, conforme alegado pela Fazenda Nacional, houve, anteriormente à propositura da execução fiscal, o parcelamento da dívida por parte da empresa executada. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. Por outro lado, a partir da constituição do crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo prescricional que, no caso, nasceu suspenso pelo parcelamento (PAEX - v. fl. 75), que perdurou até 18/02/2012 quando foi rescindido. Diante disso, conclui-se que o crédito foi constituído em 31/07/2007 (adesão ao PAEX) e ficou suspenso até 18/02/2012, de forma que o ajuizamento ocorrido em 03/09/2012 se deu dentro do prazo prescricional. Dessa forma, não ocorreu a prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa. Com a fundamentação supra, improcedente a presente exceção, remanescendo íntegro o título executivo extrajudicial que embasa a presente execução fiscal. Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade

interposta por JOAL PNEUS LTDA - ME, para manter íntegra as CDA de nº 80 4 12 016094-70, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus posteriores termos. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001273-35.2013.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ELIZEU MANTOVANI ME(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Diga o executado sobre a ausência neste feito da folha 18 (auto de penhora, avaliação e depósito), logo após a restituição dos autos em Secretaria (19.11.2013). Intime-se.

0004327-09.2013.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CONCREBRAS S/A

Decorrido o prazo para pagamento, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2013 do juízo. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Restando também infrutífera, proceda-se à pesquisa de imóveis por meio ao sistema ARISP. Positiva, expeça-se o necessário para a penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0007802-70.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SERV LINK COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP

Considerando que a busca de endereços nada acresceu àqueles já constantes dos autos, cite-se por edital. Decorrido o prazo para pagamento, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2013 do juízo. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Restando também infrutífera, proceda-se à pesquisa de imóveis por meio ao sistema ARISP. Positiva, expeça-se o necessário para a penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008505-98.2013.403.6112 - FLAVIO TAKEO OTSUKA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. DETERMINO a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta; bem como a INTIMAÇÃO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos ou oferecer resposta nos termos do artigos 357 e 802 do CPC. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005824-73.2004.403.6112 (2004.61.12.005824-3) - BEATRIZ STEFANI DO CARMO DE OLIVEIRA (REP P/ ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA) X GRAZIELE DO CARMO BEZERRA (REP P/ ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA)(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BEATRIZ STEFANI DO CARMO DE OLIVEIRA (REP P/ ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do

imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005212-67.2006.403.6112 (2006.61.12.005212-2) - JOSE HERMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE HERMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006017-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006017-6) - VERA LUCIA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005692-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005692-0) - REGINA MARIA ZAUPA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X

REGINA MARIA ZAUPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Altere-se a classe processual.À CEF para cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias.Int.

0008264-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008264-4) - ALAN LOPES DE AZEVEDO X GENI LOPES(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALAN LOPES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002053-77.2010.403.6112 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006436-30.2012.403.6112 - NAIR AMARO DA SILVEIRA ALVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NAIR AMARO DA SILVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço

reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010380-40.2012.403.6112 - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001950-65.2013.403.6112 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 459

ACAO CIVIL PUBLICA

0009765-84.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANA MARIA PEREIRA GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 220 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004930-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APARECIDO MANOEL MUSSIO X APARECIDO BARRIVIERA(SP241316A - VALTER MARELLI) X LAERCIO LUIZ TAFARELO X ADALTO VALDEMAR ANDRECIOLI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
Ante o decurso do prazo sem manifestação, decreto a revelia do réu. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009090-53.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CLUBE DE PESCA LOS ANGELEZ X MAURO AUGUSTO BOSCHETTI X JOSE CARLOS BURATI X JOSE ANTONIO CRIVELI FILHO X CARLOS INACIO DA SILVA X JOSE BATISTA FILHO X FLAVIO BARBI X EDSON VALTER NATALE X GILSON MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO JURADO BRISOLA X EDINELSON SILVA X EDEVALDO APARECIDO DA CUNHA X ANTONIO MARCOS CARRILHO X ROBERTO CARNEVALI X ALVARO LORENZETTI

Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLUBE DE PESCA LOS ANGELEZ, representado por MAURO AUGUSTO BOSCHETTI, MAURO AUGUSTO BOSCHETTI, JOSÉ CARLOS BURATTI, JOSÉ ANTÔNIO CRIVELI FILHO, CARLOS INÁCIO DA SILVA, JOSÉ BATISTA FILHO, FLÁVIO BARBI, EDSON VALTER NATALE, GILSON MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO JURADO BRISOLA, EDINELSON SILVA, EDEVALDO APARECIDO DA CUNHA, ANTÔNIO MARCOS CARRILHO, ROBERTO CARNEVALI e ÁLVARO LORENZETTI com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no município de Rosana/SP, no bairro Entre Rios, estrada do Pontalzinho, atualmente sob a posse dos Requeridos, nas coordenadas E-0.284.665m, N-7.496.209m, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de a) impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, portaria de instauração de inquérito policial de f. 64/65 e seguintes; o laudo de perícia criminal federal de f. 148/178 e o relatório técnico de vistoria de f. 179/194 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a MEDIDA LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se os Réus e intimem-se a UNIÃO, o IBAMA e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007452-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVANDRO CESAR POLON

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0003578-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO

Tendo em vista a certidão de f. 99verso, em especial a alegação de que o imóvel não pertence mais à Ré desde o ano de 2005, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011495-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LEITE RIBEIRO

Intime-se o réu ANDRÉ LEITE RIBEIRO para que promova o pagamento da quantia de R\$ 23.948,43 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizada até outubro de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0001069-88.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO PELLINI SANCHES

Intime-se o réu Fabio Pellini Sanches, pessoalmente, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 23.781,60 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), atualizada até outubro de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005062-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANGE APARECIDA AMOLARO SILVA

Depreque-se a citação da parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que, efetuando o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102-C, 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102-C, caput, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005063-27.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADILSO ALVES

Depreque-se a citação da parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que, efetuando o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102-C, 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102-C, caput, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005444-50.2004.403.6112 (2004.61.12.005444-4) - MARIA MADALENA DE ALMEIDA IKEDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fl. 191) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 192 e 192-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000108-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TIEKA AKINAGA SHIRAISHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Intime-se TIEKA AKINAGA SHIRAISHI, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 12.669,78 (doze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizada até outubro de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000934-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000934-1) - S M DE SOUSA MAURI ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se vista ao patrono da parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 137. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Encaminhem-se, novamente, o ofício requisitório expedido à fl. 133. Int.

0012214-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012214-5) - EDUARDO APARECIDO ZANI ROCHA X MARIA DE FATIMA ZANI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 156/157) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 158 e 158-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017265-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017265-3) - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de fls. 163/166. Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega das certidões de fls. 165/166, mediante substituição por cópia. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002006-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002006-7) - DEMIR WILLIAM ROGERIO TEODORO DE ALMEIDA X ROSE MEIRE TEODORO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DEMIR WILLIAM ROGÉRIO TEODORO DE ALMEIDA e ROSA MEIRE TEODOR ajuizaram esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do seu requerimento administrativo. Requereram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. Após o regular processamento do feito foi prolatada sentença com resolução do mérito, julgando-se procedente o pedido inaugural (f. 141/143). O INSS, então, interpôs recurso de apelação (f. 147/155) e apresentou proposta de acordo (f. 156/163), tudo na mesma data. A apelação foi recebida no efeito meramente devolutivo (f. 164), abrindo-se vista para apresentar contrarrazões e, também, para manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. A parte autora, por sua vez, concordou com a conciliação proposta, pediu a homologação da avença e a expedição do ofício precatório em caráter de urgência - visto ser o Autor portador de doença grave (f. 166/174). Informou ainda o falecimento da co-autora Rose Meire Teodoro, juntando termo de compromisso de tutor definitivo do autor em nome de Rosângela Aparecida Teodoro da Rocha. Os autos foram remetidos ao MPF, cujo parecer favorável ao acordo veio aos autos à f. 176. É o relatório, no essencial. DECIDO. A meu juízo, o fato de já ter havido sentença nos autos, por si, não impossibilita a homologação do acordo superveniente, notadamente se esta é a vontade das partes e o referido ajuste não se mostra ilegal. Aliás, a subida do feito à Instância ad quem traria enormes prejuízos às partes, sobretudo ao Autor, pela ampliação desnecessária do período de tramitação do processo. E, como visto, as partes chegaram a um termo comum quanto ao objeto da demanda, em razão do que entendo ser dispensável o envio dos autos à Segunda Instância para simples homologação. Nesses termos, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes para que produza seus efeitos legais. Quanto à apelação interposta, a avença firmada prejudica seu processamento, não devendo, pois, ter seguimento. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Rosângela Aparecida Teodoro da Rocha como representante do autor. Em seguida, expeça-se mandado ao APSDJ para implantação do benefício nos termos ajustados (f. 156/158), no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, acolho o parecer ministerial e, ultimadas as diligências acima, determino que se oficie conforme f. 176. Intimem-se, com especial mote ao INSS, para falar sobre a alegada doença grave.

0005378-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005378-4) - MARIA APARECIDA DESTRO RUIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008891-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008891-9) - EDIVALDO FEBA PACANHELA(SP113261 -

ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos da Contadoria Judicial, valor pelo qual deverá seguir esta execução. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012369-86.2009.403.6112 (2009.61.12.012369-5) - MARIA APARECIDA COSTA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001252-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001252-8) - ANA FONTES GIMENES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003674-12.2010.403.6112 - ODILO VIEIRA DE MEDEIROS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se ODILO VIEIRA DE MEDEIROS, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 2.000,58 (dois mil reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até outubro de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Atente-se a parte executada que deverá fazer seu pagamento mediante Guia DARF, código de receita 2864, atualizando-se os valores à data do efetivo pagamento conforme índices do CJF para as ações condenatórias em geral (f. 187) ou diligenciar junto ao credor o valor da dívida atualizado. Int.

0003837-89.2010.403.6112 - REIJI NARITA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007117-68.2010.403.6112 - IRACI DE OLIVEIRA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento da autora, suspendo o andamento dos presentes autos por 30 (trinta) dias. Promova a parte autora, se entender de direito, a habilitação dos sucessores. Int.

0000660-83.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001029-77.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO POTJE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002131-37.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TAKAYAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004657-74.2011.403.6112 - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0005200-77.2011.403.6112 - MARIA ADAIZA LIMEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005554-05.2011.403.6112 - MARCOS JOSE MACEDO PEREIRA(SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o informado à fl. 193, redesigno a perícia a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de janeiro de 2014, às 8h, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos das partes depositados em Cartório. Intime-se o autor por carta no endereço indicado à f. 193.Int.

0005883-17.2011.403.6112 - APARECIDO CLAUDIO DOS SANTOS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008136-75.2011.403.6112 - ROSILANI DE OLIVEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009369-10.2011.403.6112 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 53-verso, resta preclusa a oportunidade para produção de provas.Venham-me conclusos para sentença.Int.

0001077-02.2012.403.6112 - JANEIDE PIRES DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, cumpra-se a última parte do r. despacho de fl. 118.Int.

0001332-57.2012.403.6112 - CECILIA ELIZABETH DA SILVA BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 116 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002080-89.2012.403.6112 - ANDREA SIMONE DA COSTA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 43-verso, resta preclusa a oportunidade para produção de provas. Venham-me conclusos para sentença. Int.

0002209-94.2012.403.6112 - JOAQUINA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0002391-80.2012.403.6112 - LUZIA LUCIA DANEZ BUENO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0002872-43.2012.403.6112 - CACILDA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, não considero a ausência de requerimento administrativo neste caso causa de extinção do processo sem resolução de mérito, já que, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o INSS opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Certifique-se o decurso de prazo para a ré MICHELE DA SILVA BARBERA apresentar defesa. Depreque-se a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas arroladas à fl. 47, para o fim de se comprovar a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Faculto à autora comprovar tal dependência por prova documental. Int.

0004004-38.2012.403.6112 - SOLANGE LIMA BARROS(SP295992 - FABIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004575-09.2012.403.6112 - NEIDE TEREZINHA UBIDA DE SOUZA(SP208671 - LUIZ CLÁUDIO UBIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do seu crédito. Desde já, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0006422-46.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EGIDIO COLADELO

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de EGÍDIO COLADELO, objetivando seja anulada a sentença que homologou a transação firmada pelas partes nos autos de nº 0000589-81.2011.403.6112. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a Autarquia seja determinada a suspensão da execução dos valores que reputa indevidos à parte ré, até que seja julgado o mérito neste feito. Fundamenta seu pleito, essencialmente, no argumento de que o Sr. Egídio não preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença por todo o prazo proposto no acordo judicial. A inicial foi instruída com documentos. É o relato do necessário. DECIDO. Não vejo, logo de partida, atendimento, pelo pleito externado pelo INSS, do requisito da urgência a ensejar a fruição antecipada do efeito primordial pretendido neste processo, qual seja, o impedimento da execução processada naqueles de nº 0000589-81.2011.403.6112, pelo simples fato de o pedido de citação formulado no referido feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 112/113 dos autos em apenso) sequer ter sido analisado. Assim, a execução contra a qual se insurge o INSS sequer se iniciou e somente produzirá efeito concreto, em termos pecuniários, quando se ultimar o processamento nos autos do processo de origem - donde ser absolutamente despiciendo antecipar qualquer pronunciamento neste momento. Quanto à verossimilhança dos fundamentos veiculados, tenho que o INSS não atende, ao menos nesta análise sumária, tendo em vista que o anexo a proposta de acordo formulado pela autarquia no feito de nº 0000589-81.2011.403.6112 expressamente consigna (fl. 31) que a primeira avaliação do potencial laboral pela perícia médica administrativa do INSS ocorrerá em prazo não inferior a 6 (seis) meses contados da data da perícia judicial, que foi realizada em 12/07/2011 (fl. 58 do feito em apenso). Aliás, e sem adiantar deslinde ao pedido - até porque este virá em tempo breve ante a natureza do objeto deste processo -, a impressão que tenho das asserções do INSS é que intenta o julgamento da causa originária, que foi encerrada por

conciliação homologada judicialmente, apenas sob o fundamento de que provas então produzidas lhe permitiriam angariar provimento mais favorável do que aquilo que propôs em avença - e isso me parece extrapolar os limites da possibilidade de desconstituição de sentenças homologatórias. Além disso, a mesma discussão acerca da multa aplicada em razão do atraso na apresentação dos cálculos de liquidação pela autarquia veiculada neste processo foi, ao que percebo pela análise perfunctória das cópias acostadas no feito em apenso (fls. 118/128), enfrentada nos autos do agravo de instrumento nº 0021529-36.2012.4.03.0000 - o que impede o conhecimento da matéria neste processo. Enfim, não vejo motivos para antecipar efeitos do provimento final neste momento. Posto isso, indefiro o pleito antecipatório. Já havendo contestação nos autos, abra-se vista ao autor para sobre ela se manifestar, em 10 (dez) dias, vindo-me os autos, então, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008972-14.2012.403.6112 - JAIR RAIMUNDO DA SILVA X JOSE ORLANDO DELLI COLLI X FRANCISCO RONALDO DA SILVA X MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO X MARIA BUENO MENDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008979-06.2012.403.6112 - DELZIRA FAGUNDES SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009231-09.2012.403.6112 - LADY DIANA APARECIDA MIRANDA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009404-33.2012.403.6112 - DINA BORNIA PEDROSO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009406-03.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA BARBOSA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia a ser realizada pelo médico perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, no dia 17 de janeiro de 2014, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0009518-69.2012.403.6112 - MARIA NAIR COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010447-05.2012.403.6112 - HELIO CARREIRA X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA LUISA DE VASCONCELOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto. Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte da determinação da f. 134. Int.

0010794-38.2012.403.6112 - FRANCISCO ODILIO OLEAN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010855-93.2012.403.6112 - JOAO HUSS NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011173-76.2012.403.6112 - JAIR ANTONIO BETINE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011229-12.2012.403.6112 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM JOAO PAULO II(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Recebo o recurso adesivo interposto. Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte da determinação da f. 156. Int.

0011578-15.2012.403.6112 - ANTONIO BARROS LEITE X MARIA APARECIDA LEITE VIEIRA X MARIA DO CARMO LEITE DE SOUZA X JOSEFA BARROS LEITE(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000096-36.2013.403.6112 - CLAUDIA CRISTINA AMORIM SANTOS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte ré para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após esse prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000126-71.2013.403.6112 - DAIANE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte ré para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após esse prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000567-52.2013.403.6112 - EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X VIVIANE SILVA DE BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer do MPF, intime-se a parte autora para que traga aos autos documento atualizado da situação prisional do segurado, especificando e comprovando, em especial, em que período esteve mantido em regime fechado. Int.

0000901-86.2013.403.6112 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001300-18.2013.403.6112 - PAULO SERGIO LAZARINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial, visto constar dos autos tanto o PPP como o LTCAT correspondente à atividade dita insalubre pelo autor e não houve qualquer asserção da parte no sentido de inquiná-los por meio da prova requerida. Intime-se e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001361-73.2013.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEOCADIA DE OLIVEIRA requer, por meio dos embargos de declaração de fls. 47/49, a imediata apreciação de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apontando que a sentença de fls. 37/41 foi omissa neste ponto. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto a sentença de fls. 37/41 de fato não apreciou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Diz nosso Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, consoante se verifica do encadernado, tem-se que a parte autora já tinha logrado êxito, quando da prolação da sentença, em obter administrativamente a revisão do benefício de auxílio-doença nº 534.432.888-1, restando prejudicado o pedido de se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional que lhe fora entregue, no pormenor. Não bastasse, o documento de fl. 43 noticia que referido benefício foi cessado em 05/03/2011, situação que afasta o alegado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto à porção restante do provimento, qual seja, aquela de cunho efetivamente condenatório, impossível sua antecipação em face do Estado, que adimple suas dívidas de valor nos termos do art. 100 da Constituição da República de 1988. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para aditar a sentença de fls. 37/41 e INDEFERIR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Mantenho, no mais, os exatos termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-25.2013.403.6112 - RAUL SOARES DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o alegado pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002905-96.2013.403.6112 - JANUARIO DOS SANTOS X JUCIMARA BASILIO X JOAO JAQUES X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Sobre as contestações e os documentos juntados manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002978-68.2013.403.6112 - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003037-56.2013.403.6112 - APARECIDO TEODORO VIEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por APARECIDO TEODORO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS colhido pelo Juízo e juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fls. 47/56, atestando o Perito que o Demandante está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, por estar acometido de lesão de maguito rotador bilateral, ruptura total de tendão de músculos supra espinhoso, subescapular e infraespinhoso de ombro direito e ruptura total de tendão de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA

TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/12/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se, com urgência, a APSDJ. Cópia desta decisão que servirá como MANDADO. Emende o Autor sua petição inicial para especificar o benefício previdenciário pretendido, tendo em vista que sua causa de pedir está calcada no fato de seu pedido administrativo de prorrogação de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho ter sido indeferido. A seguir, com a emenda da inicial, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado APARECIDO TEODORO VIEIRA Nome da mãe do segurado LUCIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA Endereço do segurado Rua José Roxo de Bastos, n. 140, Bela Vista, em Taciba - SPPIS / NIT 1.080.199.109-6RG / CPF 11.514.002/017.742.178-99 Data de nascimento 31/03/1955 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003188-22.2013.403.6112 - SILAS GONCALVES XAVIER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003701-87.2013.403.6112 - JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0003871-59.2013.403.6112 - CARLOS DA SILVA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça o autor seu interesse processual, uma vez que seu benefício foi concedido em 03/2008 e a causa de pedir aduz que somente os benefícios concedidos entre 03/1994 e 02/1997 foram reduzidos pela não atualização do percentual de 39,67% (IRSM de 02/1994).

0004634-60.2013.403.6112 - APARECIDA FAZIONI FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0004745-44.2013.403.6112 - MARIA JOSE JACINTO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, não vislumbro necessidade de se realizar inspeção judicial, tendo em vista que já foi realizada perícia médica pelo profissional competente. Ademais, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Intime-se e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0004955-95.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004962-87.2013.403.6112 - NEUSA DA SILVA ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI

PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005159-42.2013.403.6112 - ELAINE CERQUEIRA DO PRADO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. determinação de fl. 37 - verso (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005483-32.2013.403.6112 - REGINA SUELI DE SOUZA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora. Postergo a realização da perícia para momento oportuno. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0005672-10.2013.403.6112 - NATALINO ANTONIO FARIAS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Indefiro a impugnação ao laudo pericial, pois não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Intime-se e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0005786-46.2013.403.6112 - SAMUEL DE OLIVEIRA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006079-16.2013.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DAS NEVES(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho de fls. 15. Int.

0006126-87.2013.403.6112 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0006163-17.2013.403.6112 - JANILDE PRADO SIQUEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JANILDE PRADO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a autora é portadora de epilepsia temporal, o que ocasiona uma incapacidade total e permanente (quesitos 1 e 4 do Juízo - fl. 25), INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, pois não estou convencido do

cumprimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Digo isso porque o Perito do Juízo fixou a data inicial da incapacidade por ele constatada a partir de 14 de outubro de 2010 (quesito 3 do Juízo - fl. 25), época em que a Demandante estava afastada dos quadros da Previdência Social, segundo se observa do extrato do CNIS que segue. Por sua vez, ainda que os recolhimentos durante o período de 08/2011 a 04/2012 tenham se dado na condição de faxineira, inexistem nos autos qualquer comprovação de que houve efetivo labor durante referido período, situação que poderia indicar outra data de início da incapacidade, diversa daquela pontuada pelo perito. Dê-se ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida, facultando-lhe juntar documentos aptos à comprovação dos demais requisitos necessários à concessão dos benefícios que pleiteia. Transcorrido o prazo recursal, cite-se.

0006174-46.2013.403.6112 - MARIA GRANGEIRO DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006195-22.2013.403.6112 - LUIZ SEBASTIAO(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: defiro. Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora, nos termos da determinação de fl. 48.Int.

0006357-17.2013.403.6112 - ANGELA MARIA AIOLFE TEZINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

0006361-54.2013.403.6112 - ELSON BRUNHOLI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006925-33.2013.403.6112 - EUNICE CARNAUBA DA SILVA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007252-75.2013.403.6112 - AURELIO PREVIATO(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007291-72.2013.403.6112 - NORIVAL MINGRONI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que desejam ouvir em Juízo.Int.

0007520-32.2013.403.6112 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS TORQUATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por DAIANE CRISTINA DOS SANTOS TORQUATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso vertente, verifica-se que a incapacidade foi pronunciada pelo laudo de fls. 37/41, atestando o Perito que a Demandante está, desde 15/08/2013, total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, por estar acometida de amaurose no olho direito e de transtorno bipolar.Nesta época, em agosto de 2013, por sua vez, a carência e a qualidade de segurada estavam atendidas, conforme se constata pela cópia da

CTPS da autora de fl. 16 e do extrato do CNIS colhido pelo Juízo e juntado em sequência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/12/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se, com urgência, a APSDJ. Cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO.**º do benefício Prejudicado Nome do segurado DAIANE CRISTINA DOS SANTOS TORQUATO Nome da mãe do segurado SUELI DOS SANTOS TORQUATO Endereço do segurado Rua Verginio Ferruzi, nº 145, Jardim Eugenia, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.686.548.814-9RG / CPF 41.831.253-9 / 378.718.438-42 Data de nascimento 11/07/1985 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007521-17.2013.403.6112 - SILVIO AUGUSTO ZACARIAS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por SILVIO AUGUSTO ZACARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS colhido pelo Juízo e juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fls. 77/81, atestando o Perito que o Demandante está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, por estar acometido de insuficiência cardíaca, hipertensão pulmonar, diabetes tipo 2, hipertensão arterial, insuficiência renal, polineuropatia diabética, sequelas de amputação dos 4º e 5º dedos do pé esquerdo, pé diabético, sequelas de infarto agudo do miocárdio, arritmia cardíaca, doença degenerativa da coluna vertebral e depressão. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/12/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se, com urgência, a APSDJ. Cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO.**º do benefício Prejudicado Nome do segurado SILVIO AUGUSTO ZACARIAS Nome da mãe do segurado MARIA AUGUSTA BONORA ZACARIAS Endereço do segurado Rua Elizeu Prestes, 145, Bosque, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.704.393.689-4RG / CPF 11.516.592/819.397.879-04 Data de nascimento 04/12/1964 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007809-62.2013.403.6112 - LAYSLA KAUANE DOS SANTOS (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 68/82 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente demanda, incluindo a Sra. ITA MARIA DE OLIVEIRA FREIRE, conforme documento de fls. 73/82. Após, citem-se. Int.

0008122-23.2013.403.6112 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 46/49 como emenda a inicial. Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Int.

0008983-09.2013.403.6112 - CRISTHOFER MONTEIRO POLESZUK (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Pa 1,10

Após a manifestação, analisarei o pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0009050-71.2013.403.6112 - JOSE DE SOUZA BARBEIRO SOBRINHO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial Federal. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos prova do indeferimento administrativo e cópia integral do processo de curatela. Int.

0009052-41.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0009099-15.2013.403.6112 - ROSELHA DOS REIS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009992-40.2012.403.6112 - MIRIAN MIRANDA PADOVAM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001001-41.2013.403.6112 - CLEUZA MARIA RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002789-90.2013.403.6112 - CLEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos de fls. 59/63, remetam-se os autos ao perito, que deverá responder, em complementação ao Laudo de fls. 43/49, se houve alteração do quadro clínico da autora apta a modificar a conclusão anterior. Com a manifestação do perito, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, retornando os autos a seguir conclusos para sentença. Intimem-se.

0005563-93.2013.403.6112 - MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0006130-27.2013.403.6112 - CIRLENE DOS SANTOS CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007049-16.2013.403.6112 - IVANETI DE VASCONCELOS MAGALHAES(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

CARTA PRECATORIA

0008861-93.2013.403.6112 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X FLORIVAL DE MATOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM

FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo para o dia 15/01/2014, às 15:00 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha deprecada. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008507-39.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7)) JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intimem-se os executados para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 2.711,93 (dois mil, setecentos e onze reais e noventa e três centavos), atualizada até outubro de 2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001440-52.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-57.2008.403.6112 (2008.61.12.004652-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RAIMUNDO NEVIS HONORATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Dê-se vista do parecer da Contadoria às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Embargada. Int.

0003389-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-46.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA VIANNA PASSARELLO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPERT E SP278148 - THOMAS MIO SALLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 88 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005412-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009229-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009229-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ DONIZETTI BERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Dê-se vista do parecer da Contadoria às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Embargada. Int.

0008455-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

Encaminhem-se os autos à contadoria para a elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Intimem-se.

0008794-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001972-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA NASCIMENTO DE MEDEIROS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001972-36.2007.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0008795-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004967-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004967-22.2007.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0008798-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001285-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP131234 - ANTONIO

CORDEIRO DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001285-96.2006.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0008801-23.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-21.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUZIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002048-21.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0008805-60.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009139-36.2009.403.6112 (2009.61.12.009139-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDEMIR FAZIONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009139-36.2009.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0008850-64.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-68.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SELMA LOURDES ANDRADE DE ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004401-68.2010.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0008852-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-91.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007152-91.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0008853-19.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005489-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005489-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE LUCIANO DE BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.005489-2. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0008855-86.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.003402-9. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005221-58.2008.403.6112 (2008.61.12.005221-0) - JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO E RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com

as pertinentes formalidades. Int.

0006371-06.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova oral requerida pela embargada (fl. 303). Designo a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas à fl. 303 para o dia 06/02/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Faculto à embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de rol de testemunhas que, eventualmente, pretenda ouvir em Juízo. Intime-se a embargada para, no mesmo prazo, indicar o endereço das testemunhas arroladas. Com a resposta, intimem-se.

0007772-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-56.2007.403.6112 (2007.61.12.004040-9)) F F FERREIRA DE LIMA ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, com efeito suspensivo. Responda a parte embargada, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001749-54.2005.403.6112 (2005.61.12.001749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se conforme determinado à fl. 327. Int.

0006326-75.2005.403.6112 (2005.61.12.006326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO REAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X SERGIO PEREIRA CARDOSO X MARIA INES POLIDO CARDOSO

F. 158: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0001555-83.2007.403.6112 (2007.61.12.001555-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES

Tendo em vista a reiterada inércia da exequente (fls. 150-verso e 151-verso), suspendo o processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Fl. 259 e 260: providencie a exequente o recolhimento das diligências diretamente no Juízo Deprecado. Int.

0004056-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVILASIO DO NASCIMENTO

Abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006971-56.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA RODRIGUES

Abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005064-12.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CAROLINA VENANCIO RORATO

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral

pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria o desentranhamento da(s) guia(s) de recolhimento de fls. 19/23, para que acompanhe(m) a deprecata. Int.

0005074-56.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria o desentranhamento da(s) guia(s) de recolhimento de fls. 22/26, para que acompanhe(m) a deprecata. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002482-93.2000.403.6112 (2000.61.12.002482-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X ANTONIO MARTIN X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO)

F. 357: defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0012059-85.2006.403.6112 (2006.61.12.012059-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RAFAEL COSTA RIZZO ME X RAFAEL COSTA RIZZO

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO noticiado nos autos que os executados RAFAEL COSTA RIZZO e RAFAEL COSTA RIZZO - ME efetuaram o pagamento integral do débito (fl. 82), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010386-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO SHENEVIZ FILHO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Fl. 108: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000716-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000716-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE CAMARGO PINHEIRO SALOMAO

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO noticiado nos autos que a executada ELISABETE CAMARGO PINHEIRO SALOMÃO efetuou o pagamento integral do débito (f. 58),

JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Tendo em vista que a penhora efetivada nestes autos (fl. 44) superou o valor da dívida (fl. 38 e fl. 56), determino seja oficiado à CEF para que promova a devolução do valor remanescente, constricto na conta identificada no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 40/41), ao ativo de origem. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005035-64.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MICHELI LILIAN FERNANDES ME

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005041-71.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRUDENQUIMICA IND E COM LTDA X DALTRO MUNIZ FERREIRA LIMA X MARIA IVONE DE SOUZA CARDIM

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005055-55.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAFAEL COSTA RIZZO ME

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO noticiado nos autos que o executado RAFAEL COSTA RIZZO - ME efetuou o pagamento integral do débito (f. 37), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003145-56.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO CARLOS BAGLI CORREIA EPP

Tendo o exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO noticiado nos autos (fl. 35/37) que o executado JOÃO CARLOS BAGLI CORREIA - EPP efetuou o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004541-68.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODAIR MORENO

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007707-40.2013.403.6112 - ROSIVAL JAQUES MOLINA(SP311280 - DANIELA DE SOUZA STRAIOTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por ROSIVAL JAQUES MOLINA contra ato atribuído em competência ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, por meio do qual pretende o impetrante obrigar a autoridade impetrada a lhe franquear acesso a informações sobre eventuais atos praticados em procedimento fiscal instaurado em decorrência de delatatio por ele feita em desfavor de pessoa jurídica a qual outrora integrou. Narra o impetrante, em apertado resumo, que foi sócio cotista em sociedade empresária, e que, tendo sido excluído de seus quadros, mas tendo conhecimento de ilícitos praticados pelos atuais componentes da pessoa jurídica, efetivou comunicação à autoridade impetrada. Prossegue dizendo, todavia, que não lhe foi franqueado acesso a qualquer informação concernente ao desenrolar das apurações, e que, tendo interesse direto nos fatos, visto titularizar créditos a receber da sociedade empresária, ostenta direito a ser cientificado dos atos do procedimento correlato. A causa foi valorada em R\$ 1.000,00. Procuração à fl. 12; documentos às fls. 13/88; custas à fl. 90. Não tendo sido perfeito pleito liminar, determinei, à fl. 93, a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Em resposta, às fls. 102/112, aduziu, em breve síntese, que os comunicados de ilícitos fiscais são analisados pela Receita Federal em consonância com a garantia constitucional

de sigilo fiscal, e, assim, o impetrante não teria direito líquido e certo de acompanhar, da forma pretendida, o procedimento administrativo apuratório. O Ministério Público Federal não opinou sobre a impetração (fls. 114/116-verso). Os autos vieram, assim, conclusos para julgamento. Eis o relato do essencial. Decido. O quadro fático desenhado nos autos afigura-se-me claro. O impetrante, em razão de sua disputa judicial com os componentes da pessoa jurídica de que outrora fez parte, pretende ter acesso aos procedimentos administrativos fiscais que eventualmente contra ela tenham sido instaurados, para, a partir dos resultados respectivos, angariar majoração dos haveres que lhe são devidos pela dissolução parcial efetivada. A pretensão, em princípio, é legítima; mas a titularidade passiva e a via eleita não o são. A autoridade impetrada, ao responder negativamente ao pleito que lhe foi dirigido em via administrativa, não fez mais do que preservar a inviolabilidade dos dados fiscais da pessoa jurídica objeto da delatio. E, não mais sendo um de seus sócios, o impetrante, de fato, não titulariza qualquer direito a obtenção de informações sigilosas a ela concernentes. Aliás, o cuidado revelado pelo ato praticado pela autoridade impetrada condiz, a uma, com a gravidade das acusações irrogadas - que podem estremecer a imagem das pessoas envolvidas de forma prematura -, e, a duas, com o intento manifestado pelo requerente, que não se volta à curatela de interesses públicos, mas à perseguição - repito: legítima - de interesses puramente privados - os haveres a que, reiteradamente, alude em sua exordial. A Receita Federal não pode ser utilizada como instrumento de satisfação de pretensões privadas, mesmo que legítimas, porquanto sua competência institucional não ultrapassa o limite do interesse estatal de arrecadação e fiscalização - ainda que disso, eventualmente, decorra, como argumenta o impetrante no caso vertente, satisfação de interesse individual. Sob tal colorido, o direito de delatio perante órgão público dotado de competência fiscalizatória não implica assunção, pelo denunciante, da posição - em termos técnicos, friso - de interessado, disso decorrendo a constatação de que não titulariza o delator direito ao acompanhamento, como se parte fosse, dos atos eventualmente praticados pelas autoridades de fiscalização - no que incluo a notificação pessoal sobre seu próprio exurgimento ou seguimento. Dessa forma, a delatio efetivada pelo impetrante não lhe garante a participação qualificada pelo interesse jurídico direto no procedimento de investigação - ainda que, em meu sentir, assista-lhe, sim, o direito de saber se foram adotadas medidas fiscalizatórias. E as duas coisas são sobremaneira diversas. Nesse quadrante, a autoridade impetrada, ao que percebo, extrapolou - por cautela, certamente - seu dever objetivo de guarda dos dados sigilosos a que tem acesso. Afinal, nenhum dado fiscal é revelado pela simples afirmação de haver sido instaurado, ou não, procedimento de apuração da delatio, sem qualquer menção a dados fiscais e sem que isso implique informação sequer sobre a instauração de ação fiscal. Digo isso porque ao direito de petição corresponde, de forma ínsita, aquele de obter resposta do Estado - e a asserção genérica de que as denúncias apresentadas à Receita Federal são levadas a uma seção de fiscalização não atende ao dever estatal de responder ao cidadão. Por isso, creio que o impetrante, na compostura ora desenhada, ostenta, sim, direito a uma resposta a ser prestada pela autoridade impetrada, limitada, contudo, em seu conteúdo, à nuance de ter sido instaurado, ou não, procedimento interno para apuração de sua delatio. Quanto ao acompanhamento dos atos eventualmente praticados, não há qualquer previsão legal que, repito, atribua ao denunciante a qualificação técnica de interessado em procedimentos apuratórios sigilosos, mesmo que instaurados em razão de suas asserções - e qualquer previsão que assim dispusesse entraria em choque frontal com a garantia constitucional que preserva o sigilo dos dados fiscais. É de se notar que a questão transmutaria de figura acaso o próprio impetrante, sócio que foi da pessoa jurídica objeto da delatio, estivesse sendo, de alguma forma, investigado ou chamado a responder por ilícitos fiscais praticados. Todavia, fosse esse o caso, certamente o pleito seria feito com objeto diverso - e, além disso, a autoridade impetrada estaria cometida do dever legal de o comunicar a respeito, o que não sucedeu. Por fim, vejo que, como já assentei, a real pretensão do impetrante revela-se pela apuração de haveres que supõe titularizar em face da pessoa jurídica envolvida e de seus sócios - em razão da dissolução parcial que o excluiu do quadro social. Pois bem. Em sendo assim, o sigilo fiscal da contribuinte pode, validamente, posto não constituir garantia absoluta, ser afastado; entretanto, para isso não se mostra competente Juízo outro que não aquele em que processada a demanda em decorrência da qual se faz necessária - no entender do impetrante - a medida restritiva da garantia individual. Noutros termos, se o acesso a dados fiscais constitui prova em favor da pretensão do impetrante, deve ser produzida perante o Juízo da causa em debate. Posto isso, concedo apenas em parte a ordem, determinando à autoridade impetrada que informe ao impetrante se a denúncia por ele efetivada deflagrou o competente procedimento apuratório interno. Em vista do deslinde da causa, desnecessária complementação das custas já recolhidas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Muito embora a procedência do pleito tenha sido parcial, e não haja qualquer efeito patrimonial envolvido, esta sentença deverá ser submetida a reexame necessário. Observe a Secretaria o pleito de fl. 96, anotando-se para as publicações. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009138-12.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos

para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005424-49.2010.403.6112 - AFONSINA PIGAIA NE DE OLIVEIRA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSINA PIGAIA NE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSINA PIGAIA NE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 132/133) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 134 e 134-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004975-43.2000.403.6112 (2000.61.12.004975-3) - TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA - ME(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), cumprido a obrigação (fl. 538) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fls. 539 e 539-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003382-42.2001.403.6112 (2001.61.12.003382-8) - ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000955-67.2004.403.6112 (2004.61.12.000955-4) - ROSYLAIN E DAGUANO E SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP180224 - ANGÉLICA GIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROSYLAIN E DAGUANO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000122-78.2006.403.6112 (2006.61.12.000122-9) - DAUREO DOMINGOS DA SILVA X DAUREO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR X LEA FERNANDA GARCIA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DAUREO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA FERNANDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os

valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 223.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012919-86.2006.403.6112 (2006.61.12.012919-2) - SEBASTIANA FLORINDA BAGLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SEBASTIANA FLORINDA BAGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para alterar a DIB do benefício concedido à parte autora para 28/09/2001 (data da DER), conforme fixado na decisão a quo (último parágrafo da f. 199).Noticiada a correção nos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013316-48.2006.403.6112 (2006.61.12.013316-0) - MARIA JOANA D ARC DE CARVALHO(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOANA D ARC DE CARVALHO X INSS/FAZENDA

Tendo a UNIÃO FEDERAL, cumprido a obrigação (fls. 166/167) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho de fl. 168), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Defiro as habilitações, conforme requerido às fls. 146/147, bem como a expedição de alvará do valor pago (fl. 166) em nome do cônjuge da Autora, Sr. João Correa Carcanho, tendo vista as renúncias apresentadas (fl. 155; fl. 159; e fl. 163).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Anote-se.

0003878-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003878-6) - CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 184: defiro. Intime-se para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006115-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006115-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora.Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006535-73.2007.403.6112 (2007.61.12.006535-2) - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JAIRO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move JAIRO BATISTA DA SILVA. O INSS concorda com os cálculos apresentados pela exequente no que tange ao valor principal e aos honorários advocatícios. Há discordância apenas quanto à execução da multa por descumprimento de ordem

judicial. O INSS alega que o valor cobrado é elevado e supera o valor das parcelas vencidas. Aduz também que a exequente é parte ilegítima para pleitear a multa, pois a decisão que a impôs foi omissa a respeito do seu destinatário; que a imposição de multa viola a lealdade processual; e que não se pode fixar multa contra o INSS porque ela representa uma ofensa ao princípio da vinculação das receitas ao pagamento de benefícios. Subsidiariamente, o INSS requer a diminuição do valor da multa imposta. O exequente afirma que a multa é devida por descumprimento de decisão judicial não agravada. Decido. A decisão que fixou a multa diária está devidamente fundamentada, tendo, inclusive, exemplificativamente transcrito ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da possibilidade da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer. Acerca da possibilidade de imposição de multa contra a Fazenda Pública, transcrevo recente decisão do STJ sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência desta Corte de ser cabível a cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário.2. Aferir a adequação da multa diária é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 7873, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/05/2012) Afasto a alegação do INSS de violação do princípio da lealdade processual, pois a autarquia previdenciária foi devidamente intimada para dar cumprimento ao julgado, tendo permanecido inerte. A alegação suscitada pelo INSS de ilegitimidade do exequente também não prospera. Tratando-se de obrigação de fazer consistente na apresentação de cálculos de liquidação, a multa é devida à parte que sofreu com o atraso no cumprimento daquilo que ficou decidido por sentença (sistema das astreintes). Apesar da legalidade da imposição da multa, entendo que o montante executado a título de multa é excessivo frente ao valor principal da dívida, já que representa quase 30% deste valor (R\$ 20.912,40 de crédito principal e R\$ 6.300,00 de multa por atraso no cumprimento de ordem judicial - fl. 206). O atraso do INSS provocaria a pena de pagar um terço do valor da obrigação principal, o que seria demasiado penoso para a autarquia (para os cofres públicos) e um crédito desarroado para o exequente. O valor da multa resultaria, inclusive, em valor superior ao devido a título de honorários advocatícios, que é resultante do trabalho realizado pelo advogado no decorrer de todo o processo. Assim, considero que o valor da multa deve ser ajustado. O INSS incorreu em 20 dias de atraso, já que teria (15 dias) até o dia 1º de novembro de 2012 para se manifestar após a decisão de fl. 157/158 e a ciência em 17 de outubro (fl. 162), mas os cálculos somente foram apresentados em 21 de novembro de 2012 (fl. 169). Em razão desse atraso, fixo a multa em 5% do valor da obrigação principal, o que totaliza R\$ 1.045,62 (um mil e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para ajustar o valor da multa contida na conta apresentada pelo exequente, determinando que ele seja de R\$ 1.045,62 (um mil e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Sem condenação do exequente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 45). No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

0007626-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007626-0) - MILTON SEVERINO DO CARMO (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MILTON SEVERINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 233/234) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 235 e 235-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008416-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008416-4) - MANOEL MESSIAS BARBOSA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL MESSIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 160/161) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 162 e 162-verso), JULGO

EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011050-54.2007.403.6112 (2007.61.12.011050-3) - MADALENA RUFINO PARIS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MADALENA RUFINO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 134/135) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 136), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014190-96.2007.403.6112 (2007.61.12.014190-1) - VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR

F. 176: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002400-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002400-7) - ROSENIRA DE SANTANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documento (CPF) da f. 193. Desta forma, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Após, requisite-se o pagamento nos termos da decisão de f. 191. Int.

0002530-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002530-9) - DURVAL RIBEIRO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DURVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do parecer da Contadoria às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0005219-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão dos autos por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0009055-69.2008.403.6112 (2008.61.12.009055-7) - JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 25% (vinte e cinco por cento), conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 141. Após, requisite-se o pagamento conforme já determinado. Int.

0013148-75.2008.403.6112 (2008.61.12.013148-1) - IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita

Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014054-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014054-8) - MARIA JOSEFA DE BARROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSEFA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 208/209) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 210 e 210-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002387-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002387-1) - MARIA LUCIO DAS NEVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 166/167) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 168 e 168-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002977-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002977-0) - ALICE PIVOTO PACANHELA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALICE PIVOTO PACANHELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de f. 112-113. Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega das certidões de f. 112-113, mediante substituição por cópia. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004959-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004959-8) - JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE CARLOS REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 113-114. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007678-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007678-4) - EDNEIA MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDNEIA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 168/169. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007722-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007722-3) - VALDECI GUARINO SOARES(SP144544 - LOURDES

NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GUARINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 178/179) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 180 e 180-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009342-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009342-3) - DOUGLAS TAMANINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DOUGLAS TAMANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 219/220) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fls. 221 e 221-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010436-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010436-6) - LEONILDO VENANCIO DIAS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO VENANCIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 139/140) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 141 e 141-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010972-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010972-8) - RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X DEBORA LETICIA RUFINO DE BRITO SOARES JUSTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte exequente suprir o despacho de f. 153 que teria sido omissa quanto à condenação da executada em honorários advocatícios nesta fase de execução de quantia certa contra a Fazenda Pública. Permito utilizar-me de recente aresto do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região para embasar meu entendimento: PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO EM FAVOR DE SEUS SUBSTITUÍDOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (IBGE) AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE EXECUÇÃO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em sede de execução não embargada. 2. O art. 20, 4º, do CPC, com a redação que lhe foi determinada pela Lei nº 8.952/94, estabelece que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Por sua vez, dispõe o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. 3. No julgamento do RE nº 420.816, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/01, dando interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, para reduzir-lhe a aplicação às hipóteses de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Nessa toada, se o pagamento se der por precatório, é descabida a condenação em honorários advocatícios na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública; do contrário, se o pagamento se der por RPV, é cabível, em princípio, a condenação em honorários na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Confirmando o entendimento explicitado por ocasião do julgamento do RE 420.816, pelo Pleno do STF, tem-se os seguintes julgados: RE 480386 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012; RE 551896 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013. 4. Deve-se observar, contudo, que o precedente emanado da Suprema Corte se assenta em premissa fática, qual seja, a condenação do INSS em sede de Juizado Especial, que, tanto por força no disposto no art. 17 da Lei nº 10.259/01 e no art. 13 da Lei nº 12.153/09, quanto por força do disposto no art. 128 da Lei nº 8.213/91, dispensa a observância do rito do art. 730 do CPC. De modo geral, nas

execuções de quantia certa contra a Fazenda Pública, em razão da impenhorabilidade dos bens públicos, é de ser aplicado o previsto no art. 730 do CPC, citando-se a Fazenda para opor embargos, seja na hipótese de pagamento mediante precatório ou mediante RPV. A exceção disposta no 3º do art. 100 da CRFB/88 refere-se à sistemática de apresentação dos precatórios, de modo que os requisitórios de pequeno valor não se submetem à sua ordem. A disposição em tela não afasta o rito processual previsto no art. 730 do CPC. Por consequência, ainda nas hipóteses em que o pagamento deva se dar mediante expedição de RPV, é necessário o ajuizamento da execução, nos termos do art. 730 do CPC, de forma que a interpretação dada pelo STF, no sentido de não ser onerada a Fazenda Pública por não lhe ser possível adimplir espontaneamente o débito, deve se estender, inclusive, a tais casos. 5. Debruçando-se sobre o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e sobre as peculiaridades das ações coletivas, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 475.566/PR, afastou a incidência da MP 2.180/2001, considerando devida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na execução individual de sentença proferida em ação civil pública para tutela de direitos individuais homogêneos. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (EResp 475566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168) 6. O julgamento de diversos casos envolvendo a temática em questão culminou com a edição da Súmula nº 345 daquele Sodalício, verbis: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. 7. A premissa na qual se funda o entendimento cristalizado na súmula em análise - de que por ser a sentença em ações coletivas genérica, as execuções individuais dela decorrentes sempre apresentarão elevada carga cognitiva - não deve ser tida como absoluta, eis que possível, em tese, cogitar de hipóteses em que já se encontrem devidamente identificados os beneficiários e o quantum debeat, não sendo razoável impor à Fazenda, nesses casos, condenação em verba honorária, quando esta não tenha oferecido oposição através de embargos. 8. Na r. sentença, restou consignado que a execução do julgado deveria se dar individualmente. Asseverou-se que a análise da situação jurídica de cada servidor somente ganha repercussão à medida que pretenda se valer do título executivo formado, porque caberá na fase de conhecimento tão somente a resolução da questão de direito posta ao conhecimento do Juízo, sendo reservado, à execução, o exame particular da titularidade do direito individual homogêneo relacionado à condenação. Por essa razão, eventuais exceções ou objeções que impeçam o recebimento do crédito, tais como, coisa julgada, litispendência, pagamento, compensação deverão ser suscitadas por ocasião da execução individualizada do título judicial, a ser submetida à livre distribuição. Por consequência, propôs-se a execução por alguns dos substituídos, dentre eles, o ora agravante, sendo apresentados os documentos pertinentes à prova do direito ao crédito em relação a cada servidor, bem como os cálculos pela parte exequente. Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda não opôs embargos à execução, manifestando-se, na primeira oportunidade, pela concordância com os valores apresentados. 9. Claro está, portanto, que a simples apresentação de documentos e cálculos, a demonstrar o direito do exequente ao crédito, sem oposição qualquer por parte da devedora, Fazenda Pública, que se sujeita obrigatoriamente ao rito de execução não conferem à fase de execução carga cognitiva suficiente a justificar a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência. 10. Agravo de instrumento desprovido. (Processo AG 201202010194755, Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::24/09/2013 - Data da Decisão 10/09/2013). Neste sentido, indefiro a fixação de honorários sucumbenciais em favor da exequente, pois, não havendo resistência, não se afigura razoável impor à Fazenda, nesses casos, condenação em verba honorária, quando esta não tenha oferecido oposição através de embargos. Intime-se e, decorrido o prazo recursal, requirite-se como determinado à f. 153.

0011372-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011372-0) - MARCILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 183/184) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 185 e 185-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011652-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011652-6) - RUTE TAMAIO MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUTE TAMAIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 141/142) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fls. 143 e 143-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012619-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012619-2) - ALMIR ROMANO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALMIR ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fl. 167) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 168 e 168-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001482-09.2010.403.6112 - IRACI TESCHI GARBETI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACI TESCHI GARBETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 343/344) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 345 e 345-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003964-27.2010.403.6112 - BRUNO MARTINS VENANCIO X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRUNO MARTINS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora não se trate propriamente de sentença, a decisão de fl. 321, de fato, não contém solução ao pleito pela fixação de honorários, tal qual aduzido à fl. 222-verso. Todavia, nos termos do art. 1º-D da Lei 9.494/97, não são devidos honorários nas execuções aviadas contra a Fazenda Pública quando não forem opostos embargos pelo devedor. Portanto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento para sanar a omissão em tela, registrando o indeferimento do pleito de fixação de honorários em execução. No mais, mantenho os termos da decisão recorrenda. Escoado o lapso recursal, cumpra-se-a. Intimem-se.

0004372-18.2010.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 242/243) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 244 e 244-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006364-14.2010.403.6112 - RAMAO DINIZ(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMAO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 105/106) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 107 e 107-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000730-03.2011.403.6112 - ADELIA GENEROSA COSTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA GENEROSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 120/121) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 122 e 122-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001211-63.2011.403.6112 - RAIMUNDO DE BRITO SANTIAGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE BRITO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fl. 202) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 203 e 203-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001895-85.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente quanto aos honorários advocatícios (fl. 109). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002245-73.2011.403.6112 - ANGELA SANTOS LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 91). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002379-03.2011.403.6112 - MIRIAM CRISTINA LANZA GROSSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM CRISTINA LANZA GROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o alegado pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002568-78.2011.403.6112 - DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003187-08.2011.403.6112 - JOSIANE MARRA PENDEZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE MARRA PENDEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 181/182) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 183 e 183-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004574-58.2011.403.6112 - OSMAR JOSE DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR JOSE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move OSMAR JOSÉ DOMINGUES (fls. 167/174). Instado a se manifestar (f. 175), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 177). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 20.372,87 (vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), destes sendo R\$ 18.013,56 (dezoito mil e treze reais e cinquenta e seis centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 2.359,31 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 03/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 72). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004867-28.2011.403.6112 - MARIA NEIDE GUARINAO MACORIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDE GUARINAO MACORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 169/170) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 171 e 171-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005561-94.2011.403.6112 - OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fl. 151) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 152 e 152-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006891-29.2011.403.6112 - JUSTINO ALVES DOS REIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em sede de exceção de pré-executividade. Por isso, acolho a exceção apresentada pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 5.696,73 (cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos) a título de principal e R\$ 569,67 (quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios (f. 64). Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais limitados a 30% (trinta) por cento, pautado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007056-76.2011.403.6112 - NELSON DE SIQUEIRA CAMPOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 175-176) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 177 e 177-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007492-35.2011.403.6112 - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 70/71) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 72 e 72-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007568-59.2011.403.6112 - NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 115. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009500-82.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 80/81) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 82 e 82-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009506-89.2011.403.6112 - CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fl. 70) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 71 e 71-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009721-65.2011.403.6112 - ANTAO BARBOSA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 65/66) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 67 e 67-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009947-70.2011.403.6112 - AURO MELO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 122/123) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 124 e 124-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000041-22.2012.403.6112 - JOSE PAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000997-38.2012.403.6112 - ADRYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X ARYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X TALITA GRAZIELA DEODORO GOMES DE ARAUJO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 112-114. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001114-29.2012.403.6112 - AILTON PAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 63/34) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 65 e 65-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001184-46.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 171/172) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 173 e 173-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002511-26.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 159/160) e estando

o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 161 e 161-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002840-38.2012.403.6112 - MILTON FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre as assinaturas constantes do contrato juntado à f. 105 e os documentos de f. 08, 09 e 10, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora ratifique o contrato por meio de novo instrumento ou comprovação de que se trata de sua firma. Int.

0003261-28.2012.403.6112 - KELLY RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009032-84.2012.403.6112 - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009291-79.2012.403.6112 - HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1, 10 Petição de fls. 108/116 : Indefiro, pois a sentença somente determinou a revisão dos NBs 546.058.636-0 e 552.625.044-6. Mantenham-se os autos suspensos até o julgamento dos embargos. Intimem-se.

Expediente Nº 460

ACAO PENAL

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Intime-se o defensor constituído do réu ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Após, intime-se o defensor dativo para o mesmo fim.

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP, conforme já determinado na f. 3237.

0005499-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ROBSON PETER DE ALMEIDA pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, pedindo aplicação, por ocasião da sentença, do disposto no artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal. Narra na denúncia que, no dia 4 de agosto de 2011, na saída da cidade de Teodoro Sampaio - SP, policiais militares abordaram o veículo caminhão Trator, Iveco/Fiat, placa CNI-8252 de São Bernardo do Campo - SP, acoplado à carreta semi reboque, carga aberta, placa LWX 1395 de São Paulo - SP, conduzidos pelo réu, com carga de 470.000 maços de cigarros de procedência paraguaia, de diversas marcas, por ele adquiridos e recebidos em Dourados - MS, ciente da internação ilícita e desacompanhados de documentação legal. Segundo o parquet, a ausência de registro na Anvisa e de selos obrigatórios para importação evidencia a entrada ilícita e proibida dos cigarros em território nacional. Os cigarros foram avaliados em R\$ 145.700,00 (cento e quarenta e cinco mil e setecentos reais), sendo o valor elidido de tributos de R\$ 646.506,64 (seiscentos e quarenta e seis mil e quinhentos e seis reais e sessenta e quatro centavos). O MPF afirma que, ao adquirir tais mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de sua regular importação, o réu causou dano ao erário e que executou o crime mediante promessa de recompensa. A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2011 (fl. 91), oportunidade em que foi deferido o pedido de substituição da medida cautelar de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e de exclusão da anotação de suspensão da CNH junto ao DETRAN. Os laudos de perícia criminal foram juntados às fls. 101-109. O MPF fez juntar a representação fiscal para fins penais dirigida à Delegacia da Receita Federal (fls. 113-139). O réu informou seu endereço atual (fl. 151). Apresentou defesa preliminar às fls. 156-157, afirmando a inexistência de prova da materialidade do delito e requerendo a suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal afirmou a impossibilidade de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo e a inexistência de causa de absolvição sumária (fls. 172-173). Determinado o prosseguimento do feito (fl. 174), foi deprecada a audiência de oitiva das testemunhas comuns. Os testemunhos foram juntados às fls. 223/224 e 232/233. O interrogatório foi deprecado à fl. 238 e colhido à fl. 254. Nada foi requerido pelas partes na fase prevista no art. 402 do CPP. As folhas de antecedentes do réu foram juntadas aos autos. Foi deferida a liberação na esfera penal dos cigarros apreendidos (fl. 291). Em alegações finais, o Ministério Público Federal reiterou o pleito condenatório, asseverando haver comprovação incontestada de materialidade e autoria delitivas, hajam vista os termos de apreensão e guarda fiscal, auto de infração, além da prova oral colhida (fls. 303-305). A defesa (fls. 315-319) sustentou que o réu apenas transportava a mercadoria, não tendo praticado a conduta descrita no tipo penal de importar ou exportar mercadoria proibida. Alegou também que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis a ele, não podendo a pena base ser fixada acima do mínimo legal. Requeru, ainda, que seja observada a atenuante de confissão espontânea do delito e que a agravante de promessa de pagamento não seja aplicada, pois é da natureza do próprio delito. Eis o relato do processo, naquilo que se mostra relevante. Decido. Não há dúvidas quanto à materialidade delitiva no caso vertente, porquanto o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de nº 0810500/00297-11, acostado às fls. 131/135, confirma a natureza e quantidade dos produtos apreendidos quando da prisão em flagrante do acusado. Nesse passo, a quantidade encontrada (470.000,00 maços), bem como o valor atribuído - e não inquinado pela defesa - de R\$ 145.700,00, além da procedência estrangeira (Paraguai) dos cigarros, confirmam tratar-se de fato penalmente relevante, mais precisamente de delito capitulado no art. 334 do CP. Importante destacar que, muito embora não haja indicação das marcas apreendidas, o valor respectivo já exclui a possibilidade de se cogitar de bagatela - mesmo com a aplicação da alíquota de 50% incidente sobre o montante das mercadorias -, donde se ter, com efeito, comprovada a materialidade delitiva. No tocante à autoria, outrossim, restou bem demonstrada nos autos. Para além do estado de flagrância em que capturado o acusado, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram os fatos articulados pela acusação. Claudemir Nunes de Oliveira disse que a carreta apreendida, ao passar por um quebra-molas, evidenciou não haver carga total - referindo-se ao fato de que a suspensão do caminhão não se comportava da maneira esperada. Abordando o motorista, este disse se tratar de carga de arroz. Foi-lhe pedido que abrisse a lona para conferência, e, ao desamarrá-la (os policiais), confessou (o acusado) que se tratava, em verdade, de carga de cigarros. O réu disse, então, que pegou a carga no Mato Grosso do Sul. A testemunha pontuou, ainda, e por mais de uma vez, que se tratava de uma grande quantidade de cigarros (a carreta inteira estava carregada). Vilvo de Oliveira, por seu turno, afirmou que estava em apoio à Polícia Federal, acompanhando várias carretas na rodovia. O acusado, ao ser abordado, afirmou estar transportando arroz, e asseverou que a carga estava lacrada. Quando os policiais foram romper o lacre, o réu confessou se tratar de carga de cigarros paraguaios, quando lhe foi dada voz de prisão. Disse que a carga foi pega em Dourados/MS, em um posto de gasolina, não sabendo quem era o dono ou mesmo o destinatário. Receberia R\$ 2.000,00 pelo transporte. O acusado, ao ser interrogado, confessou o delito. Disse que não sabe quem é o dono do caminhão, e que o pegou em Dourados/MS. Afirmou que foi buscar o veículo de carona com pessoa que não soube identificar. Aduziu saber que a empreitada era ilícita, tendo pleno conhecimento de que era cigarros (bem como que eram provenientes do Paraguai) o que seria transportado. Disse, ainda, que ganharia R\$ 1.000,00 pela viagem. Asseverou não saber o nome de nenhum dos envolvidos. Encerrou dizendo que não havia batedor para segurança do transporte, e que não estava operando o rádio instalado no caminhão. Questionado sobre a fiança paga quando

de sua libertação, afirmou que não se trata de dinheiro seu ou de sua família, sendo de titularidade das pessoas que o contrataram. A defesa suscitou, contudo, uma questão atinente à tipificação do delito de descaminho ou contrabando, alegando que o mero transportador não incorreria no tipo do art. 334 do CP. Discordo. A realização de trecho imprescindível da conduta criminosa qualifica o agente como autor, porquanto, tendo ele conhecimento da procedência estrangeira da mercadoria, bem como de sua internalização de forma ilegal - nuances claras diante da natureza do produto transportado e da própria confissão realizada pelo acusado -, passa a proceder de forma típica, ante a remissão feita pela alínea c do parágrafo primeiro do art. 334 do Código Penal à legislação tributário-aduaneira (Decreto-lei 399/68), pouco importando, destarte, a quem toca a propriedade do material transportado (haja vista que, em termos simples, o transporte é tipificado, não sendo necessário que seja feito em proveito, no que diz com o assenhramento do produto, próprio). Nesse exato sentido: EMENTA: PENAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334, 1, C). TIPICIDADE - IMPLEMENTAÇÃO. DOLO GENÉRICO. CONDENAÇÃO DO RÉU. 1. Implementado o tipo penal (CP, art. 334, 1, c) e comprovadas a autoria e a materialidade, impõe-se a condenação do réu. 2. O Auto de Infração, realizado por auditor-fiscal da Receita Federal, por ser ato administrativo, goza de presunção de legitimidade juris tantum. 3. A conduta de transportar mercadorias de origem estrangeira, internadas sem a obediência às normas pertinentes, está tipificada na alínea c do parágrafo 1º do artigo 334 do Código Penal, por remissão ao disposto no Decreto-Lei n 399/68. É irrelevante a propriedade da mercadoria apreendida, bastando o dolo genérico para a sua configuração. (TRF4, ACR 2005.71.04.003535-0, Sétima Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, D.E. 17/06/2009) Por isso, a conduta praticada pelo acusado é típica, restando ele incurso no delito previsto no art. 334 do CP - o que me leva a lhe dosar a reprimenda. Analisando as circunstâncias judiciais que envolvem o caso, não verifico motivos para severo recrudescimento da pena base, porquanto a culpabilidade do acusado não destoia do quanto sucede com casos similares, não registra ele antecedentes criminais - muito embora haja notícia de outros processos nestes autos, não logro identificar qualquer condenação definitiva (o processo de nº 0000873-28.2011.403.6003, a despeito de já sentenciado, não ostenta, ao que colho da certidão de fls. 279/281, trânsito em julgado; por seu turno, aquele de nº 2009.589-3 sequer ostenta sentença proferida, conforme certidão de fl. 299) -, não há informes sobre sua conduta social e personalidade, e, além disso, motivos, consequências e circunstâncias do crime são corriqueiros a casos envolvendo o contrabando de cigarros por via terrestre. Não obstante, a grande quantidade de cigarros apreendida exige resposta um pouco mais severa, até pelo envolvimento de outras pessoas - que, mesmo tendo sido afirmado pelo acusado não terem com ele qualquer ligação, dispuseram-se a recolher o montante de R\$10.000,00 para cumprir a garantia fidejussória exigida quando de sua captura (fl. 44). Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 1 ano e 6 meses de reclusão. O Ministério Público Federal atribuiu ao acusado a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto admitiu, em sede policial, que receberia o valor de R\$2.000,00 pelo transporte da mercadoria contrabandeada - tendo reduzido tal valor para o importe de R\$1.000,00 em seu depoimento judicial. No entanto, o delito de descaminho ou contrabando guarda ínsito o intento lucrativo - aquele que descaminha ou contrabandeia mercadorias ostenta o ânimo de obter vantagem ilícita, seja ela o assenhramento sobre a coisa sem o adimplemento de tributos devidos, seja, ainda, o recebimento pelo serviço de transporte. Por isso, impossível, ao menos sem malferimento ao primado do ne bis in idem, agravar a reprimenda por força da nuance em voga. Veja-se, a tal respeito: PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. EXAURIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVANTE. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. ÍNSITA AO TIPO. 1. O contrabando é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, não exigindo prévia constituição do crédito tributário. 2. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O intuito de obter lucro é inerente aos tipos de contrabando e descaminho, motivo pelo qual não cabe agravamento da pena pela paga ou promessa de recompensa, sob pena de ofensa ao princípio ne bis in idem. (ACR 00014326420084047004, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 04/02/2013.) Por outro lado, o réu confessou espontaneamente a prática delitativa. Destarte, reduzo a pena provisória para 1 ano e 3 meses de reclusão. Compulsando os autos, verifico, por fim, inexistirem minorantes ou majorantes. Assim, fixo a reprimenda privativa de liberdade, definitivamente, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto (em razão do importe do apenamento). Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária, na forma do art. 44, 2º, art. 45, 1º, e art. 46, todos do Código Penal. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 3 (três) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social - importe aproximado da renda mensal afirmada pelo próprio acusado quando de seu interrogatório, além de corresponder, em alguma medida, ao proveito econômica que auferiria com a empreitada criminosa. A escolha das entidades beneficiárias das prestações em comento caberá ao Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o acusado ROBSON PETER DE ALMEIDA a cumprir 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal, e substituo a reprimenda privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme acima definidas. Não há motivos para decretar a segregação cautelar do réu. Não há

se falar, outrossim, em indenização, posto ter havido perdimento do material irregularmente importado. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Como o próprio acusado afirmou que o importe recolhido a título de fiança não lhe pertence, decreto-lhe o perdimento em favor da União. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

0009001-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-75.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PAULINO DA SILVA (SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X NEWTON ROBERTO PRADO (SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X CARLOS CARDOSO PEREIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X THIAGO PEREIRA MODESTO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual de CLAUDIO PAULINO DA SILVA para CONDENADO. Intimem-se os sentenciados CLÁUDIO, NEWTON, CARLOS e THIAGO para que manifestem-se, no prazo de 30 dias se tem interesse na restituição dos celulares apreendidos, do numerário depositado à fl. 97 (item 1 do termo de apreensão), bem como sobre os itens 02, 04, 05, 06, 08, 10, 18, 19, 20 e 30 e sobre os itens 21, 22 e 23 do termo de apreensão, que deverão ser devidamente formatados. Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição dos itens 03, 09, 13, 14, 15, 16 e 17 constantes do termo de apreensão e que os itens 21, 22 e 23 sejam formatados para eventual restituição aos sentenciados. Remeta-se a cédula falsa de fl. 102 ao Banco Central para destruição. Observo que à fl. 627 já foi dada destinação a fiança depositada e o veículo foi restituído ao Banco Santander (fl. 668).

0002490-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU BALEEIRO (MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA (MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Mesmo havendo possibilidade de controle judicial das ofertas - ou ausência delas - de suspensão condicional do processo (vide HC 200900449735 - STJ), verifico que, neste caso, o MPF se baseou em fundamentação concreta para a recusa (a grande quantidade e a natureza dos produtos apreendidos). Assim, como a suspensão condicional do feito ostenta via transnacional, e sem emitir juízo de valor quanto às nuances em tela, reputo atendido, pelo parquet, o comando de motivação de seus atos. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia. A exordial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas dos Acusados, imputando-lhes os fatos dos quais devem se defender. Desta forma, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de janeiro de 2014, às 15 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação. Requistem-se os policiais. Depreque-se a audiência para oitiva das testemunhas de defesa. Cópia deste despacho servirá de: CARTA PRECATÓRIA n. 261/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da DE MUNDO NOVO/MS, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante e da defesa preliminar, respectivamente, das folhas 223/226, 2/7 e 268/273, para: I AUDIÊNCIA destinada à oitiva das testemunhas de defesa: 1. GILVAN ANTÔNIO PERIM, Rua Cuiabá, 353, Japorã, MS; 2. LAUDENILO PERES RUIS, Rua Iguatemi, 165, Japorã, MS; 3. VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA, Rua Cuiabá, 357, Japorã, MS. 4. RAFAEL PISCOR, Rua Cuiabá, 356, Japorã, MS; II INTIMAÇÃO dos réus ELISEU BALEEIRO (RG 62255153 SSP/PR, CPF 906.556.999-53, nascido aos 19/06/1972, natural de Alto Piquiri/PR, filho de Francisco Baleeiro e Adineuza Candido Baleeiro, com endereço na Rua Iguatemi, 150, centro, em JAPORÃ/MS, telefones (67) 34751354 e 81006724) e ROGÉRIO GONÇALVES DE OIVEIRA (RG 961206 SSP/MS, CPF 920.726.821-34, nascido aos 22/05/1981, natural de Mundo Novo/MS, filho de Laurindo Gonçalo e de Ivanica dos Santos, com endereço na Rua Cuiabá, 370, Centro, JAPORÃ/MS, telefone (67) 8141-8231), do inteiro teor deste despacho; Anoto que a inquirição de testemunhas de defesa antes das de acusação não fere a ordem processual, uma vez que o Código de Processo Penal excetua tal ordem nos casos de expedição de cartas precatórias. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as mercadorias apreendidas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA

Expediente Nº 1399

EXECUCAO DA PENA

0006980-14.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO SENTINARO(SP060541 - JOSE PAULO LOPES)

O réu José Eduardo Sentinaro foi condenado nos presentes autos a uma pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, como incurso no artigo 171, 3.º, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena imposta, à razão de 1 (uma) hora de serviços por dia de condenação; e a segunda consistente em pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos nacionais. Os valores pecuniários perfazem o total de R\$ 25.611,67 (vinte e cinco mil, seiscentos e onze reais e sessenta e sete centavos), conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial, encartado na f. 107. A audiência admonitória realizou-se em 2.12.2013, ocasião em que o condenado foi advertido de que deverá comparecer mensalmente à secretaria do Juízo para comprovar atividade lícita e residência fixa, oportunidade em que deverá ainda comprovar o cumprimento da pena de prestação de serviços, bem como de que a instituição onde prestará os serviços à comunidade será designada pelo Juízo das Execuções da Subseção Judiciária de Sorocaba, SP, tendo em vista trabalhar e residir naquela localidade. A defesa do condenado requer, às f. 112-117, autorização para que ele possa se ausentar deste País, no período de 26 de dezembro do corrente ano até o dia 10 de janeiro de 2014, tendo em vista haver adquirido, no começo do ano, passagens para que ele e sua família fossem a passeio para os Estados Unidos da América. A defesa requer, também, que os valores pecuniários sejam parcelados em 50 (cinquenta) prestações mensais, bem como que a carta de guia seja encaminhada ao Juízo das Execuções da cidade de Sorocaba, SP, para que lá possa o condenado cumprir a pena que lhe foi imposta. Por fim, a defesa requer autorização para que o condenado possa se ausentar da Comarca onde reside pelo período de até 3 (três) dias, tendo em vista as peculiaridades de sua profissão. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, quando da condenação não foram impostas as condições do condenado não se ausentar da cidade sem prévia comunicação ao Juízo, bem como de recolhimento noturno em sua residência. Por esses motivos não há óbice para que o condenado ausente-se do País, e, ainda, da Subseção Judiciária conforme requerido. No tocante ao pedido de parcelamento das penas pecuniárias, verifico haver sido imposta a condenação no total de 32 (trinta e dois) meses. Assim, entendo razoável que a pena pecuniária seja parcelada em prestações inferiores ao referido prazo. Com o sistema de fiscalização e acompanhamento de execução de penas instituído pela LEP, prevalece a competência do Foro da cidade em que se encontra o condenado, não importando o regime de cumprimento da pena, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, ensejando ao próprio condenado e ao seu defensor possibilidades de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de cartas precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário. A tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para retardar a prestação da jurisdição, e, como o condenado reside na cidade de Sorocaba, SP, é oportuna a remessa dos autos àquele Juízo. Posto isso, nos termos da fundamentação: a) defiro o pedido formulado pela defesa do condenado, para que ele ausente-se deste País, com destino aos Estados Unidos da América, no período compreendido de 26.12.2013 a 10.1.2014, devendo ele comparecer ao Juízo das Execuções Penais no dia útil imediatamente posterior à sua chegada, ou seja, no dia 13.1.2014, e, caso assim não proceda, a omissão será entendida como falta grave no curso da execução, podendo acarretar, especialmente, a regressão do regime para outro mais gravoso, com conseqüente expedição de mandado de prisão; b) defiro, também, o pedido para que o condenado possa ausentar-se da Comarca onde reside, pelo período de 3 (três) dias, desde que a ausência não prejudique o cumprimento das demais condições impostas, como o comparecimento mensal ao Juízo das execuções e a prestação de serviços a comunidade; c) defiro parcialmente o pedido de parcelamento, para o fim de conceder ao condenado a faculdade de promover o recolhimento da pena pecuniária e da pena de multa imposta como substitutiva da pena privativa de liberdade, em 26 (vinte e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, perfazendo cada parcela o valor R\$ 979,59 (novecentos e setenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos), as quais deverão ser recolhidas mediante guia GRU, observando-se a Unidade Gestora nº 200333, Código nº 14600-5; e as custas processuais impostas, no valor de R\$ 142,35 (cento e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), deverão ser recolhidas em parcela única, mediante guia GRU, observando-se a Unidade Gestora nº 090017, Código nº 18710-0; d) e, por fim, defiro o pedido de remessa dos autos para o Juízo da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Sorocaba, SP, para a fiscalização e acompanhamento das condições impostas. Remetam-se os presentes autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Sorocaba, SP, com as observações de praxe. Averbem-se no livro das Execuções Penais.

INQUERITO POLICIAL

0004829-75.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS BATISTA DA SILVA(SP328269 - OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO)

Primeiramente, encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Administrativo desta Subseção Judiciária os bens entregues pelo averiguado quando de seu comparecimento em Juízo, para acautelamento e depósito, devendo os mesmos ficarem a ordem e disposição deste Juízo. Após, dê-se vistas à defesa para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão lavrada pela serventia às fls. 44.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3833

USUCAPIAO

0008245-51.2013.403.6102 - JOSE CARLOS RODRIGUES X DALICE ROSA X ARTHUR ALVES BARBOSA NETTO(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA X CONSTRUTORA LEMOS SILVA LTDA X JOSE BORELLI NETO X SILVIA HELENA SIMOES BORELLI X HERCULES MERIGO X MARISA PERES MERIGO X JOSE ALFREDO PEDRESCHI MONTEIRO X MARIA MARCIA FREIRE MONTEIRO X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistas às partes sobre a distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Recolha a parte autora as custas devidas a esta Justiça Federal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após o recolhimento, cite-se a CEF para que demonstre o interesse na presente ação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006065-72.2007.403.6102 (2007.61.02.006065-4) - GABRIEL MARTINS BARBOSA X SOLANGE APARECIDA THOME BARBOSA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X LEANDRO CESAR TOBIAS BURIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0006444-37.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO CASTIONI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Segundo se observa das informações contidas às fls. 69/72, a parte autora interpôs idêntica ação junto à 7ª Vara Federal local, a qual foi extinta nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 253, II, do CPC, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal local, dando-se a devida baixa.

0002222-89.2013.403.6102 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RICARDO MARQUES BEATO(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004868-72.2013.403.6102 - ROSANGELA POMBANI(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0007157-75.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CONSTRUTORA PASSONI LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0008199-62.2013.403.6102 - NELSON PEREIRA CORDONET(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP189531 - ELOISA LOURENÇO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ação sob nº 0303171-70.1995.403.6102 que tramitou pela 1ª Vara Federal local e que foi extinta nos termos do julgado de fls. 83/88, não torna prevento aquele Juízo, tendo em vista serem diversos o objeto e a causa de pedir. No entanto, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003772-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA PIERRI MAITO(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)
Vista à CEF sobre a proposta de parcelamento formulada às fls. 64/80 pela executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305303-42.1991.403.6102 (91.0305303-2) - IRMA FURLAN BANZATO X VALENTINA EUGENIA MEIRA DE OLIVEIRA X MAGALI DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X MARIA MEIRA DE OLIVEIRA ROSSI X MARTA DE OLIVEIRA LOLLATO X MARGARIDA MEIRA DE OLIVEIRA SADER X HELENA BARDELLA FERREIRA X MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA GALVAN X ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARINA ARROYO DE OLIVEIRA X MARIANA ARROYO DE OLIVEIRA PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IRMA FURLAN BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MEIRA DE OLIVEIRA SADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE OLIVEIRA LOLLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MEIRA DE OLIVEIRA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ARROYO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ARROYO DE OLIVEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BARDELLA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA GALVAN X ANTONIO CARLOS FERREIRA

Fl. 416: não existindo contrato entre as partes, não pode o Juízo arbitrá-lo, cabendo-lhe, se for o caso, somente os honorários fixados em sentença. Assim, prossiga-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005679-66.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO GREGORIO X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILSON ROBERTO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 248/249: expeça-se alvará de levantamento em face dos depósitos em favor da CEF. Vista à parte autora quanto ao informado no tocante à emissão dos boletos bancários.

Expediente Nº 3844

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0012471-51.2003.403.6102 (2003.61.02.012471-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318849-67.1991.403.6102 (91.0318849-3)) SERGIO SARAIVA(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)
Cuida-se de autos físicos recebidos do STJ, aguardando trânsito em julgado de recurso que tramita em processo

digitalizado. Intimem-se as partes e, em termos, aguarde-se pela decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. Proceda-se a baixa dos autos - sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo. (Obs.: ação penal em apenso).

ACAO PENAL

0009818-81.2000.403.6102 (2000.61.02.009818-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X OCLIDES ZEPPONI X SUELY PIMENTEL ZEPPONI(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

I- Fl. 739: Recebo o recurso interposto pelo réu OCLIDES ZEPPONI. Dê-se vistas às partes para apresentação das razões e contrarrazões....Fls. 750/754 Defiro.

0006836-89.2003.403.6102 (2003.61.02.006836-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FRANCISCO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP193280 - MARCOS VINICIUS POLISZEZUK E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): extinta a punibilidade. III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

0004562-84.2005.403.6102 (2005.61.02.004562-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ANTONIO DE FREIRIA(SP092282 - SERGIO GIMENES E SP093976 - AILTON SPINOLA) X TORQUATO ROSSI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X JOSE APARECIDO DE JESUS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Diante da certidão supra, concedo novo prazo para que os acusados apresentem contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, bem como para que o acusado Torquato Rossi ofereça suas razões. Após, em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2418

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007819-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DIAS DE MOURA

Intime-se a CEF, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 45.

MONITORIA

0010219-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010219-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA APARECIDA FRANCISCO X MARIA SUELI ELIANA FRANCISCO X SEBASTIAO DOMINGOS FRANCISCO(SP259512 - VIVIANE APARECIDA DOS REIS)

Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0002859-79.2009.403.6102 (2009.61.02.002859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRASILINO DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Intime-se a CEF para que preste os esclarecimentos mencionados no despacho de fls. 92 e informação da Contadoria do Juízo de fls. 93, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Int.

0002191-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUANIR DE OLIVEIRA COSTA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo próprio interessado, diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de

requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0007825-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CORREA DE CARVALHO

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo próprio interessado, diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0005429-67.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA PATRICIA FERREIRA SANCHES

Certifique a Secretaria se a executada apresentou manifestação a respeito da intimação efetuada, nos termos do art. 475-J, do CPC (cf. fls. 40). Em caso negativo, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, ante a intimação de fls. 39. Int. Cumpra-se.

0000205-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ROBERTO ROSA DE JESUS

O endereço fornecido às fls. 38 é o mesmo aonde o requerido não foi encontrado (cf. certidão de fls. 20). Concedo o prazo de dez dias para a CEF se manifestar sobre fls. 35/36, requerendo o que de direito. Em sendo fornecido endereço diverso de fls. 19 e 23, cite-se. Int. Cumpra-se.

0006179-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA APARECIDA GIMENEZ DE OLIVEIRA

Fls. 31: traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação da requerida, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311524-75.1990.403.6102 (90.0311524-9) - LILAC INCORPORQACAO E PARTICIPACAO LTDA X JOSE ROBERTO MACIEL NOGUEIRA X NAUGLASS - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE POLYESTER LTDA X MARTINS VASCONCELOS DE OLIVEIRA X WAGNER ANTONIO CALIL X SERGIO HELLWIG CALIL X FRANCISCO RUBENS CALIL X MAGID ANTONIO CALIL(SP008623 - ENEAS OLIVEIRA VIANNA E SP052435 - ANTONIO PAULO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar o peticionário para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0309337-26.1992.403.6102 (92.0309337-0) - MODERNUS CALCADOS INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação de fl. 164, intime-se a patrona para que esclareça, no prazo de cinco dias, se foi efetuado o levantamento do crédito de fl. 160 pela exequente, ou indique novo endereço onde possa ser localizada. Int.

0306503-40.1998.403.6102 (98.0306503-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303429-75.1998.403.6102 (98.0303429-4)) ANTONIO GENESIO ARGIRIOLIOPULOS X NEUSA MARIA SEGALA ARGIRIOLIOPULOS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a Secretaria a retificação do sistema processual, e intimem-se os autores para que efetuem o depósito do montante faltante de R\$ 25,00, devido ao perito, no prazo de dez dias, como determinado às fls. 436 e 447. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o perito para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição. Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8) - CARLOS ALBERTO FACCIOLLO X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0011581-83.2001.403.6102 (2001.61.02.011581-1) - MUNICIPIO DE JABORANDI(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0000833-55.2002.403.6102 (2002.61.02.000833-6) - OSMAR FILIPPIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte interessada - AUTOR - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0007411-87.2009.403.6102 (2009.61.02.007411-0) - MOACIR MIRANDA(SP218245 - FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Ciência às partes da vinda dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região.Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0012994-53.2009.403.6102 (2009.61.02.012994-8) - VERGILIO LAZARO FILHO(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimar a parte interessada - AUTOR - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0000853-65.2010.403.6102 (2010.61.02.000853-9) - ANTONIO EDUARDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Com os documentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0006735-03.2013.403.6102 - JOSE ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ ELIAS FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1) a contagem de diversos períodos como atividade especial; e 2) a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (de 08.04.13) ou, sucessivamente, desde a juntada do laudo pericial a estes autos. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sede de antecipação de tutela, pugnou pela imediata implantação do benefício. É o relatório.Decido: 1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2 - Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.No caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia oitiva do requerido, a verossimilhança das alegações contidas na inicial (de que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício requerido). De fato, basta verificar que o autor não apresentou formulários previdenciários para todos os períodos controvertidos e requereu a produção de prova pericial, inclusive por similaridade (fls. 26/28), o que demonstra que não possui, neste momento, prova documental bastante de que faz jus ao benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se e registre-se.Cite-se. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do procedimento administrativo mencionado na inicial, no prazo de quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006909-12.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300507-

61.1998.403.6102 (98.0300507-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS X CLAUDIO MORAIS X MARTA JOCELI CORREA MORAIS(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se os embargados para que apresentem impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Autue-se em apenso.Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada.Int. Cumpra-se.

0006932-55.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-20.2002.403.6102 (2002.61.02.009339-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CARMINE BENEDITO FRANCO TORTORO(SP172782 - EDELSON GARCIA)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Autue-se em apenso.Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada.Int.

0007021-78.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007599-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA DE LOURDES FREITAS MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se a embargada para que apresente impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Autue-se em apenso.Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008531-10.2005.403.6102 (2005.61.02.008531-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARMORARIA MOSTEIRO LTDA X JOAO BOSCO BETTAO X MOACIR IGNACIO DOS SANTOS SOBRINHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 96, na qual informa a não localização da empresa Fin/Arre. Anhanguera A C SC LTDA, no endereço apontado à fl. 93.Int.

0003729-32.2006.403.6102 (2006.61.02.003729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN

Tendo em vista o teor da certidão de de fl. 76, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0006035-37.2007.403.6102 (2007.61.02.006035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ROGERIO FERNANDES VIRADOURO ME X FERNANDO ROGERIO FERNANDES(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI)

Indefiro o pedido de fl. 221, porquanto, desnecessário, em razão das informações da Receita Federal do Brasil de fls. 102/188.Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0006317-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006317-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS MAGALINI DO PRADO
SENTENÇA Homologo, por sentença, o pedido de desistência da execução, formulado pela autora à fl. 131, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. P.R.I.

0009895-46.2007.403.6102 (2007.61.02.009895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)
J. DEFIRO

0000167-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X EVANDREI APARECIDO MARIANO ME X EVANDREI APARECIDO MARIANO
Tendo em vista a certidão de fls. 41v., intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0005398-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO JOSE BARBIERI

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que se encontram na contracapa: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005518-22.2013.403.6102 - RONALDO CESAR DE ANDRADE ME(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA E SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ronaldo César de Andrade -ME em face da Delegada da Receita Federal do Brasil - Delegacia em Ribeirão Preto-SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise dos processos administrativos, abaixo declinados, em observância ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei de Processo Administrativo Federal). 33674.89081.100610.1.2.15-6900 comp. 2008/1121588.48589.100610.1.2.15-1891 comp. 2008/1240424.79945.100610.1.2.15-8331 comp. 2009/0130772.19335.100610.1.2.15-0959 comp. 2009/0238706.79929.100610.1.2.15-1001 comp. 2008/0715785.67575.100610.1.2.15-3208 comp. 2008/0925923.77993.100610.1.2.15-9159 comp. 2009/0331177.44432.100610.1.2.15-3737 comp. 2008/0613076.98652.100610.1.2.15-1105 comp. 2009/0705413.02733.100610.1.2.15-7240 comp. 2009/0418454.45867.100610.1.2.15-9960 comp. 2008/1022393.65732.100610.1.2.15-2785 comp. 2009/0507219.89832.100610.1.2.15-4127 comp. 2008/0817203.50808.100610.1.2.15-1877 comp. 2009/0612192.94076.100610.1.2.15-3291 comp. 2008/05 Alega o impetrante que protocolou referidas manifestações de inconformidade em junho de 2010 e até a data da impetração do presente mandamus não haviam sido analisadas, tendo decorrido, nesse lapso temporal, mais de três anos, configurando, assim, verdadeira afronta ao disposto no art. 5º, inciso LXXXVIII, e art. 37, ambos da Constituição Federal, bem como aos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99 e ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Por fim, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora analise os processos administrativos supracitados. Juntou procuração ad judicium e os documentos às fls. 10/14. Rolhimento de custas (fl. 15). Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 20). Regularmente intimada e notificada, a autoridade prestou informações alegando que os processos estão aguardando a análise, pois há muitos outros protocolados antes dos referidos nesta ação. Pugna, ao final pela improcedência do pedido, uma vez que não há desídia a ser reprimida quanto ao caso dos autos (fls. 24/31). A liminar foi deferida (fls. 33/35). Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela concessão da segurança, requerendo que o prazo fixado na decisão liminar seja observado pela autoridade coatora, sob pena de desobediência (fls. 43/44). Às fls. 46/49, a impetrada comunica que os pedidos de restituição, referentes aos processos administrativos em questão, foram analisados, resultando no indeferimento do pedido. Informa, ainda, que deu ciência ao impetrante da aludida decisão administrativa. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação proposta com a finalidade de compelir a autoridade coatora a analisar os processos administrativos supramencionados, porquanto, protocolou em junho de 2010, pedido de restituição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente, mas até a data do ajuizamento deste mandamus (05/08/2013) não houve análise do pedido. O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir superviniente, por não mais se verificar a necessidade do provimento jurisdicional. Com efeito, os documentos encartados aos autos às fls. 46/49, dão conta de que a impetrada cumpriu a medida liminar, analisando os processos administrativos apontados na inicial. Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado. Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, DECRETO A CARÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas

de praxe.P.R.I.C.

0005634-28.2013.403.6102 - ELVIRA ANTONINI DA SILVA(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERTAOZINHO - SP

Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/130 (do INSS), no efeito devolutivo.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Desnecessária a vista ao MPF em razão da cota de fls. 95 verso onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa.Int.

0007563-96.2013.403.6102 - VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP309420 - AMARANTA MARQUES SARTI E SP306866 - LUCIANO PEREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

(...)Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante dos valores depositados neste feito.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.* (ALVARA EXPEDIDO)

0008002-10.2013.403.6102 - TEREZA CANDIDA DA SILVA TORNICI(SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CRAVINHOS - SP
Tereza Cândida da Silva Tornici impetra o presente mandado de segurança contra ato da Gerente da Agência da Previdência Social de Cravinhos - SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 31/603.182.516-7) até sua recuperação total ou até o deferimento de sua aposentadoria por invalidez, com o recebimento das parcelas em atraso. Informa que teve o benefício de auxílio-doença concedido em 04.09.2013, sem qualquer informação de data limite. No mês de novembro, ao se dirigir à agência bancária para recebimento, verificou que tinha apenas o valor de R\$ 101,10, tendo sido informada na agência do INSS que o benefício tinha sido cessado, sem qualquer aviso.Insurge-se contra a denominada alta programada, em razão da não observância do devido processo legal, não tendo se submetido à nova avaliação, como determinado no artigo 62, da Lei 8.213/91.Alega que não possui condições de voltar ao trabalho.Em sede de liminar, pleiteia o restabelecimento imediato do benefício, com a fixação de multa diária em caso de não cumprimento. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando declaração, procuração e documentos (fls. 16/23).Às fls. 25/41 foi juntada cópia da sentença, da peça inicial e do extrato referente ao processo que tramitou perante o JEF Local, mencionado no quadro indicativo de prevenção de fls. 24.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo sido concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 42).Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido, tendo sido informado no ato da concessão a data limite, de 02.10.2013, conforme se pode verificar na carta de concessão juntada com a inicial e no comunicado de decisão, cuja cópia apresentou (fls. 50). Quanto à fixação da data limite, sustenta que está de acordo com o artigo 78, 2º, do Decreto n. 3.048/99 e com o artigo 277, 2º, da IN 45/2010, tendo sido fixada pela perícia médica (fls. 46/49, com documentos às fls. 50/52). Feito este relato, passo a decidir.Cuido, por ora, de analisar o pedido de liminar, sendo necessário a averiguação da presença do fumus boni juris e do periculum in mora.Consigno, no entanto, que a questão posta em debate consiste tão somente em verificar a legalidade ou não da cessação do benefício de auxílio-doença em razão de limite médico, uma vez que não cabe a análise da capacidade laborativa da impetrante, por demandar dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.Pois bem, quanto à fixação de uma data pelo INSS para cessação do benefício, baseada em exame médico, não verifico qualquer ilegalidade, uma vez que o segurado fica ciente do prazo para requerer prorrogação do benefício (15 dias finais até a data da cessação), em caso de continuidade da incapacidade, bem como para interpor pedido de reconsideração ou recurso à Junta de Recursos da Previdência Sória (30 dias da referida data). Como se sabe, com a apresentação de pedido de prorrogação o beneficiário é submetido a novo exame para verificação da incapacidade, com a suspensão do benefício, se o caso, somente após a realização da perícia.Neste feito, embora a impetrante tenha mencionado que não teve conhecimento da fixação de data limite para o seu benefício, observo pela carta de concessão apresentada com a inicial (fls. 20), que os créditos gerados são referentes ao período de 02.09.2013 a 30.09.2013, bem como de 01.10.2013 a 02.10.2013 (fls. 20, item obs.). Ademais, a data limite de 02.10.2013 consta na comunicação de decisão (fls. 50) e no laudo médico pericial (fls. 52), sendo procedimento de rotina do INSS a fixação de data para cessação.Portanto, não há que se falar, por ora, em ilegalidade na cessação do benefício.INDEFIRO, pois, a liminar pleiteada.Após, ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.Registre-se, intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309201-97.1990.403.6102 (90.0309201-0) - RAPHAEL LUIZ CANDIA X VICTOR PILEGGI X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X MANOEL ADVINCULA COLLARES X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UAYB FARAH X EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA X JAMIR MAROSTEGAN X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X OSWALDO

APARECIDO FERREIRA X ANTONIO ELIAS NETO X OTAVIO ALCIANTI THOME X MERCHED JORGE X MARIA APARECIDA PIVETA FIAMENGGHI X DALVA APARECIDA FERREIRA X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X NISIA ARCHETTI MAGLIO X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X RAPHAEL LUIZ CANDIA X UNIAO FEDERAL X VICTOR PILEGGI X UNIAO FEDERAL X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ADVINCULA COLLARES X UNIAO FEDERAL X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UNIAO FEDERAL X UAYB FARAH X UNIAO FEDERAL X EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAMIR MAROSTEGAN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO APARECIDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ELIAS NETO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO ALCIANTI THOME X UNIAO FEDERAL X MERCHED JORGE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PIVETA FIAMENGGHI X UNIAO FEDERAL X DALVA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X UNIAO FEDERAL X NISIA ARCHETTI MAGLIO X UNIAO FEDERAL X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL (...)

2. Quanto aos cancelamentos dos requisitórios expedidos em favor de Oswaldo Aparecido Ferreira, Otavio Alcianti Thomé e Dalva Aparecida Ferreira, intime-se o patrono a fim de que esclareça a grafia correta do nome dos autores, procedendo a retificação junto à Receita Federal, com comprovação nos autos, se o caso. Caso seja informado que as grafias constantes dos comprovantes de fls. 465, 481 e 459 estão corretas, proceda-se junto ao Sedi a retificação.

3. Quanto à exequente Maria Aparecida Piveta Fiamenghi, verifico que o número do CPF cadastrado nos autos pertence a José Carlos Fiamenghi, conforme comprovante de fls. 474. Assim, intime-se o patrono para que indique o número do CPF da autora, para posterior cadastramento nos autos. Efetuadas as devidas retificações conforme itens 1,2 e 3 supra, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF. Junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da referida resolução. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento. Fls. 500/510: intemem-se os beneficiários pelo correio para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Int.

0304267-62.1991.403.6102 (91.0304267-7) - TRANSPORTADORA MORELLO LTDA X TRANSPORTADORA DIMER LTDA-EPP X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA-ME X CENTROGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA-EPP X TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TRANSPORTADORA MORELLO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DIMER LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X CENTROGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Efetue a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.2. Juntem-se comprovantes de inscrição e situação cadastral que se encontram na contracapa. 3. Fls. 417/440: tendo em vista o cancelamento dos requisitórios expedidos, intime-se o patrono a fim de que esclareça a grafia correta do nome das coexequentes Transportadora Dimer Ltda., Rápido Rodoviário Vitaliano Ltda., Centrograf - Artes Gráficas e Editoriais Ltda e Transportadora Morello Ltda. ME, procedendo a retificação junto à Receita Federal, com comprovação nos autos.

4. Caso seja informado que as grafias constantes dos comprovantes a serem juntados (item 2) estão corretas, remetam-se os autos ao Sedi para retificação.

5. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, atentando-se para a penhora no rosto dos autos com relação a coexequente Rápido Rodoviário Vitaliano Ltda., cujo pagamento deverá ser requisitado à ordem deste Juízo Federal.

6. Junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da referida resolução.

7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento.

8. Fls. 441: intime-se a beneficiária pelo correio para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Saliento que o representante legal da empresa deverá comparecer munido da via original do contrato social e demais documentos que comprovem sua condição, para que possa efetuar o saque. Int. (OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGURADANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0309211-73.1992.403.6102 (92.0309211-0) - MARIA HELENA MIRANDA(SP038806 - RENATO

APARECIDO DE CASTRO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Tendo em vista o valor irrisório a título de honorários, ainda que corrigidos quando do pagamento, diga o patrono, em três dias, se tem interesse em recebê-los. Qualquer que seja a resposta e diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 143), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo que a atualização do crédito será realizada por ocasião do pagamento. Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se. (OF REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0302752-84.1994.403.6102 (94.0302752-5) - GONSALA BENEDITA RODRIGUES X GONSALA BENEDITA RODRIGUES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls. 193, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda tão somente nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, relativamente aos cálculos de fls. 189/191.2. Após, expeça-se o competente ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF.3. Junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da referida resolução.4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento.Int. (OF REQUISITORIOS EXPEDIDOS AG MANIFESTACO DAS PARTES)

0308466-25.1994.403.6102 (94.0308466-9) - CAMPEZ & CAMPEZ LTDA - ME X CAU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COMPISOS COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X EXECUTIVA MUDANCAS E SERVICOS LTDA X MAMATA MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CAMPEZ & CAMPEZ LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPISOS COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXECUTIVA MUDANCAS E SERVICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMATA MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelos exequêntes. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

0309272-60.1994.403.6102 (94.0309272-6) - ISMAEL ZAGATO X NEUSA MARIA ROSELLI ZAGATO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ISMAEL ZAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA ROSELLI ZAGATO

Fls. 160/169: tendo em vista a conversão noticiada, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168/2011 do CJF, relativamente ao depósito de fls. 143.Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

0001659-76.2005.403.6102 (2005.61.02.001659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ROBERTO JUNTA X GLEIDES PUTI JUNTA X ROBERTO JUNTA X GLEIDES PUTI JUNTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 61/75 e 98: em vista dos documentos apresentados, considero habilitada no presente feito, Gleides Puti Junta, viúva de Roberto Junta, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo.Fls. 185: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 182), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 141/142.Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 57, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se. (ALVARA DE

LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0001688-29.2005.403.6102 (2005.61.02.001688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) REGINA HELENA ROSA DEFAVARI X REGINA HELENA ROSA DEFAVARI X ELISEU DEFAVARI X ELISEU DEFAVARI X MARIA CECILIA ROSA X MARIA CECILIA ROSA X FERNANDO CESAR DE ARAUJO DUTRA X FERNANDO CESAR DE ARAUJO DUTRA X DIMAS ANTONIO ROSA X DIMAS ANTONIO ROSA X TANIA FATIMA DE SOUZA MEDEIROS ROSA X TANIA FATIMA DE SOUZA MEDEIROS ROSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 197: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 194), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 107/108.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 82, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

0001694-36.2005.403.6102 (2005.61.02.001694-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) JERONIMA DA SILVA MENDES X JERONIMA DA SILVA MENDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 166: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 163), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 42/47.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 60, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0001698-73.2005.403.6102 (2005.61.02.001698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) GERALDO MOREIRA DE SOUZA X ELZA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO MOREIRA DE SOUZA X ELZA DO NASCIMENTO SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/90: em vista dos documentos apresentados, considero habilitada no presente feito, Elza do Nascimento Souza, viúva de Geraldo Moreira de Souza, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo.Fls. 195: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 192), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 121/122.Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 59, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0001699-58.2005.403.6102 (2005.61.02.001699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ODETE ZAMBONINI DA ROCHA X ODETE ZAMBONINI DA ROCHA X NEIDE ROCHA DOS SANTOS X NEIDE ROCHA DOS SANTOS X DANIEL DOS SANTOS X DANIEL DOS SANTOS X DEISE DA ROCHA GOMES X DEISE DA ROCHA GOMES X PAULO JOSE GOMES X PAULO JOSE GOMES X SIDNEI FABIO DA ROCHA X SIDNEI FABIO DA ROCHA X ELEUZA FATIMA SANTOS DA ROCHA X ELEUZA FATIMA SANTOS DA ROCHA X CLEIRE FABIO DA ROCHA BATISTA X CLEIRE FABIO DA ROCHA BATISTA X JOAO ISRAEL DE PAULA BAPTISTA X JOAO ISRAEL DE PAULA BAPTISTA X NEIVA FABIO DA ROCHA XAVIER DA SILVA X NEIVA FABIO DA ROCHA XAVIER DA SILVA X SERGIO PAULO XAVIER DA SILVA X SERGIO PAULO XAVIER DA SILVA X CANDIDO FABIO DA ROCHA X CANDIDO FABIO DA ROCHA X ANDREA STEPHANIN DA ROCHA X ANDREA STEPHANIN DA ROCHA X ELIANA FABIO DA ROCHA X ELIANA FABIO DA ROCHA X AUGUSTO RODRIGUES MARTINS JUNIOR X AUGUSTO RODRIGUES MARTINS JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1 - Fls. 213: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 210), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 137/138.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 103,

intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010955-30.2002.403.6102 (2002.61.02.010955-4) - GIVALDO CALISTO DOS SANTOS X MARLENE DE JESUS ROJAS DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GIVALDO CALISTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DE JESUS ROJAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 310/311: intime-se a CEF para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem o pagamento, dê-se vista aos exequentes, para se manifestarem, no prazo de cinco dias.Cumpra-se.

0006905-87.2004.403.6102 (2004.61.02.006905-0) - MARCIA MAIZA COIMBRA(SP193483 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MAIZA COIMBRA

Concedo o prazo de cinco dias para a CEF se manifestar, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da CEF.Int. Cumpra-se.

0012235-65.2004.403.6102 (2004.61.02.012235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) CLEIBER HENRIQUE BORINI X ELIANA LUCIA PRADA TUZZI BORINI(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CLEIBER HENRIQUE BORINI X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X CLEIBER HENRIQUE BORINI X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X CLEIBER HENRIQUE BORINI X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ELIANA LUCIA PRADA TUZZI BORINI X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X ELIANA LUCIA PRADA TUZZI BORINI X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X CLEIBER HENRIQUE BORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LUCIA PRADA TUZZI BORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 223/224: não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos e de imóveis em nome dos executados (EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Pânico e Herminia Pureza Malagoli Pânico) pode ser realizada pelo próprio interessado, diretamente no CIRETRAN/DETRAN e nos cartórios de registros de imóveis, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e dos imóveis e recolhimento da taxa correlata.Assim, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Intimem-se.

0008715-29.2006.403.6102 (2006.61.02.008715-1) - ADELIA LUCIA PASSOS DINIZ(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADELIA LUCIA PASSOS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 378: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 375, intimando-se o advogado, por mandado, para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.Intime-se a CEF, para esclarecer a que se refere o depósito de fls. 374, requerendo o que de direito, atentando-se para o fato da exequente ser beneficiária da AJG.Int. Cumpra-se. (ALVARA DE LENATAMENTO EXPEDIDO AO ADVOGADO DATIVO DO AUTOR)

0014557-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014557-3) - MARCELA MAGALHES RE CAMARINI(SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCELA MAGALHES RE CAMARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 241/245: intime-se a CEF, para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC.Int. Cumpra-se.

0010359-02.2009.403.6102 (2009.61.02.010359-5) - LUCIANA TRAMONTE DE ALMEIDA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANA TRAMONTE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 244/245: intime-se a CEF, para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a exequente, para requerer o que de direito.Int. Cumpra-se.

0004003-54.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA

Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 122/124: intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem o pagamento, dê-se vista ao BACEN, para se manifestar, no prazo de cinco dias.Int. Cumpra-se.

0004441-46.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DMT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA-ME

Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 77/88 e 89/90: intime-se a CEF para que esclareça o valor correto a ser executado, no prazo de cinco dias.Com os esclarecimentos, intime-se o representante legal da executada, para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC.Int. Cumpra-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 740

ACAO PENAL

0011260-77.2003.403.6102 (2003.61.02.011260-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUCIO ANTONIO DE CASTRO X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

I. Relatório Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual prática do delito ambiental capitulado no art. 55, da Lei nº 9.605/98, bem como o art. 2º, da Lei 8.176/91, pelos acusados acima, os quais, segundo consta, foram surpreendidos, em 31/03/2003, no reservatório da Represa de Marimbondo, no Rio Grande, Município de Colômbia/SP, executando atos de lavra mineral, utilizando-se de dragas, sem autorização das autoridades competentes. A denúncia foi devidamente recebida em 30 de outubro de 2006 (fls. 230), sendo, posteriormente, prolatada sentença às fls. 626/647, a qual decretou a extinção da punibilidade dos acusados em razão da prescrição quanto ao delito ambiental (art. 55, da Lei 9.605/98), bem como absolveu-os com relação ao delito contra a ordem econômica (art. 2º, da Lei 8.176/91).Interposto recurso de apelação pelo MPF (fls. 650), apenas no que tange ao delito previsto no art. 2º, da Lei 8.176/91, foi dado provimento ao recurso ministerial, condenando os acusados à pena de 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e a 06 (seis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Contudo, deixou a Superior Instância de reconhecer a prescrição do delito em tela, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado para o MPF (fls. 712/717). Com o trânsito em julgado (fls. 729) e o conseqüente retorno dos autos, foi dado vista ao MPF, o qual se manifestou às fls. 732/733, pugnando pela extinção da punibilidade dos acusados, ante a ocorrência da prescrição retroativa. II. Fundamentos A extinção da punibilidade impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a

reconhece, meramente declaratória. O artigo 61 do Código de Processo Penal Brasileiro admite, em qualquer fase do processo, até mesmo a declaração de ofício da prescrição, dada sua natureza de ordem pública. Neste sentido: A prescrição constitui matéria de ordem pública, cumprindo ao julgador declará-la, até mesmo de ofício, em qualquer fase do processo. (RJDTCRIM 26/250). Vejamos, portanto, se está configurada a hipótese de prescrição. Como visto, cuida-se de ação penal em razão de eventual prática do delito previsto no art. 2º, da Lei 8.176/91, consumado o mesmo em 31/03/2003, sendo a denúncia recebida apenas em 30/10/2006, consignando que, apesar de a sentença ter sido publicada em 24/11/2010, a mesma não possui o condão de interromper o lapso prescricional, dada sua natureza absolutória, nos termos do art. 117, IV, CP. Com efeito, em 17/06/2013 foi publicado acórdão condenatório, o qual estabeleceu, como supramencionado, pena de 08 (oito) meses de detenção aos acusados. Vale ressaltar que com o advento da Lei 12.234/2010, o art. 109, inciso VI, do CP, passou a ter nova redação, majorando-se o prazo mínimo prescricional, que antes era de 02 (dois) anos, e com a novel legislação, passou a ser de 03 (três) anos. Todavia, no caso vertente verifica-se que os fatos criminosos ocorreram em 31/03/2003, data, portanto, que vigorava ainda a redação anterior dada pela reforma do diploma penal introduzida pela Lei 7.209/84, trazendo prazo prescricional de 02 (dois) anos. Atento ao postulado da irretroatividade da lei penal, salvo se benéfica ao réu, o que não é o caso, pois majorou-se o lapso prescricional em prejuízo do acusado, deve-se utilizar como parâmetro a regra anterior à trazida pela Lei 12.234/10. Pois bem, segundo o artigo 109, inciso VI, Código Penal Brasileiro, com a redação anterior à dada pela supramencionada lei, o prazo de prescrição da pretensão punitiva retroativa é de 02 (dois) anos. Nesse diapasão, tratando-se de prescrição retroativa e, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (30/10/2006) e a data da publicação do acórdão condenatório (17/06/2013), transcorreram-se mais de 02 (dois) anos, mostra-se forçoso o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva e todos os seus consequentes efeitos, nos termos dos artigos 110, 1º, c.c. 107, IV, ambos do CP. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LÚCIO ANTONIO DE CASTRO, JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTONIO MARQUES DA SILVA, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, IV, c.c. 109, VI, e 110, 1º, todos do CP. Em consequência, torno sem efeito o despacho de fls. 730. Intimem-se as partes do teor da presente sentença, bem como para manifestarem-se quanto aos bens apreendidos às fls. 17. Após, com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e intimações de praxe, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0015093-64.2007.403.6102 (2007.61.02.015093-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA X OSMAR BENTO RODRIGUES X FABIO FRANCO DA SILVA(SP136908 - RENATO PALMA ROCHA JUNIOR)
Fls. 365: defiro. Renovem-se as folhas de antecedentes do acusado Marcos Antônio da Rocha e solicitem-se as certidões dos apontamentos eventualmente existentes. Com as respostas, intimem-se para os fins do artigo 404 do CPP. NOTA DA SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO MARCOS ANTÔNIO DA ROCHA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

0000951-50.2010.403.6102 (2010.61.02.000951-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIA APARECIDA ROSSIN FAVARETTO(SP152348 - MARCELO STOCCO) X GILBERTO FAVARETO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Fls. 767: Tendo em vista audiência já pautada, visando interrogatório dos acusados para o dia 14/01/2014 às 14:30 (fls. 765), intime-se, por mandado, David Sertório Bernardino, para que compareça na data e horário mencionados a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela acusada Márcia. Deverá o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do cumprimento ato, advertir a referida testemunha de que o não comparecimento, desde que injustificado, será passível de aplicação das penalidades previstas nos arts. 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal. Cumpra-se, com urgência. Intime-se. Ciência ao MPF.

0005477-26.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ZULEIDE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação criminal em face de ZULEIDE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS, qualificada na denúncia, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, em decorrência do recebimento de auxílio-reclusão de forma fraudulenta, concedida em maio de 2008 e usufruída até maio de 2009 sob a identificação NB 25.143.958.074-7, o que causou um prejuízo de R\$ 7.573,88 (valores atualizados na época da representação para fins criminais) ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em síntese, narrou a inicial (fls. 102-103) que Zuleide obteve o benefício de auxílio-reclusão mediante a utilização de documento falso, consistente em atestado de permanência e conduta carcerária em nome de Nilson Moreira dos Santos, com quem era casada. Ela teria se dirigido ao posto do INSS na cidade de Jaboticabal onde requereu o

benefício, noticiando o suposto recolhimento de seu marido, apresentando a documentação corrompida. O auxílio-reclusão foi concedido em junho de 2008, verificando-se, posteriormente, que os atestados carcerários apresentados eram falsos, uma vez que as entidades que constavam dos documentos, negaram sua autenticidade. Assim, mediante tal conduta, a ré obtivera para si vantagem ilícita, pois teria induzido e mantido em erro o INSS, que realizou pagamentos indevidos nos meses de maio a novembro de 2008. A denúncia também se refere ao fato de que seu cônjuge fora efetivamente recolhido ao cárcere em 24 de março de 2009, situação que não influiria na prática criminosa perpetrada anteriormente. O inquirido encontra-se em apenso a estes autos, assim como o Procedimento Administrativo de concessão do benefício. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2011 por meio da decisão de fl. 104, oportunidade em que foi determinada a citação e intimação da ré nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP. A defesa escrita foi apresentada às fls. 116/301, dando-se, a seguir, vista ao parquet federal, que manifestou às fls. 303/307, sobrevivendo decisão pela continuidade do feito, ante a ausência de elementos que autorizassem um decreto absolutório sumário (fls. 323). A instrução processual foi deprecada ao Juízo da Comarca de Guariba/SP, onde tomado o interrogatório da ré (fls. 334/359). Foi homologada a desistência de uma das testemunhas de defesa arrolada e a outra não foi encontrada. Na fase do art. 402, do CPP, nada foi requerido. As alegações finais foram apresentadas às fls. 367/370, pelo MPF, e às fls. 373/378, pela defesa. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Cuida-se de ação criminal pela qual se pretende a condenação de Zuleide Alves Monteiro dos Santos pela prática do crime descrito pelo art. 171, 3º, do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Especificamente, a fraude consistiria na utilização de documentos falsos, notadamente atestados de permanência e conduta carcerária, que teriam sido utilizados para ludibriar o INSS e obter o benefício de auxílio-reclusão, percebido pela ré entre os meses de maio de 2008 e maio de 2009. Inicialmente, importa considerar que o delito praticado por meio de conduta consciente e voluntário do(a) beneficiário(a), concernente no fornecimento de documentação falsa para a obtenção de vantagem indevida. Nesses casos, a jurisprudência, amplamente majoritária, tem se posicionado na linha do que disposto na súmula 17 do STJ, no sentido de que a falsidade perpetrada fica absorvida pelo crime fim, uma vez que é simples meio para a consecução de crime diverso. Note-se, ademais, que o estelionato não se esgota na fraude - que, isoladamente, pode configurar outro delito -, mas exige a obtenção da vantagem indevida. É evidente que se há reiteração na percepção de vantagem, com base nos mesmos elementos da fraude instrumental, infere-se a permanência do ilícito, razão por que incide o art. 111, III, do Código Penal: Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (...) III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme sobre o tema: Ementa: PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE NA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de estelionato de rendas mensais, que dura no tempo, há permanência na consumação (delito eventualmente permanente), devendo o termo inicial da prescrição contar-se da cessação da permanência (art. 111, III, do CP). precedentes. Recurso especial pela letra a do permissivo constitucional não conhecido. (Quinta Turma. REsp nº 2.555-RJ. DJ de 28.5.90, p. 4.739). Ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. O DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL PELA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em várias oportunidades, tem-se pronunciado acerca da controvérsia sobre o momento da consumação do crime de estelionato contra a Previdência Social, com a prática de fraude para obtenção de benefício previdenciário de forma sucessiva e periódica, reconhecendo a natureza permanente da ação delituosa. 2. Destarte, o dies a quo do prazo prescricional retroativo se dá com a cessação do recebimento do benefício previdenciário (art. 111, inciso III, do CP). Inexistência da prescrição retroativa. 3. Contudo, verifica-se a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado aos ora Recorridos pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, visto que já transcorrido o lapso prescricional de 8 (oito) anos, contado do último marco interruptivo, a publicação da sentença condenatória. 4. Declaração da extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente, julgado prejudicado o recurso. (Quinta Turma. REsp nº 347.432-SP. DJ de 30.6.03, p. 285). No caso dos autos, não há qualquer controvérsia quanto ao fato de que a ré tenha se valido de documentos falsos para a obtenção de benefício previdenciário em seu favor. Os atestados de permanência carcerária em nome de seu cônjuge apresentados ao INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, se revelaram ideologicamente e materialmente falsos, uma vez que os órgãos constantes dos referidos documentos, quais sejam: a Penitenciária de Nelson Marcondes do Amaral - Avaré/Sp e a Cadeia Pública de Pitangueiras/SP, instados pelo INSS a confirmar sua veracidade, sinalizaram negativamente, tudo conforme constou das fls. 26 e 41, do Apenso I, do IP. A ocorrência de prejuízo alheio em razão da vantagem pecuniária acima mencionada deflui naturalmente dos documentos acima apontados e da natureza contraprestacional do vínculo previdenciário, em cujos pólos figuraram o beneficiário como credor e a autarquia previdenciária como devedora das obrigações

adimplidas durante o período em que durou a aposentadoria identificada nestes autos. Igualmente, o uso de meio fraudulento que levou ao erro causador dos pagamentos beneficiários indevidos também foi satisfatoriamente demonstrado. Assim, diante da declaração inverídica constante do documento, que também se mostrou forjado, Zuleide percebeu o benefício indevidamente entre os meses de 05/2008 a 05/2009, acarretando prejuízo aos cofres previdenciários no importe de R\$ 7.573,88. Resta portanto, evidenciada a materialidade delitiva. A autoria também pertence à ré. Já por ocasião de seu interrogatório, em sede inquisitorial, a ré confirmou ter sido a responsável pelo ingresso do pedido administrativo do benefício, confirmando sua assinatura no documento correspondente (fls. 90). Em sede judicial, alegou em sua defesa ter recebido tais documentos de terceiros, pessoas que não soube declinar o nome, mas que seriam parentes e conhecidas de seu marido, as quais teriam comunicado também sua condição de encarcerado. No entanto, acerca destas argumentações, não trouxe qualquer prova aos autos, inclusive testemunhal, cabendo frisar que as duas arroladas em sua defesa, não foram ouvidas em juízo, sendo que uma delas não foi encontrada no endereço informado e a outra declinada em audiência. Neste contexto, tem-se que sua argumentação não encontra respaldo probatório, sendo que, ainda que se cogitasse como verídica a alegação de que não estava vivendo com o marido à época, é no mínimo estranho que não soubesse declinar o nome de quem lhe apresentara os documentos falsos, embora afirmasse serem parentes ou conhecidos do cônjuge. Ora, se sabia indicar a relação destas pessoas com o marido, causa estranheza não saber indicar seus nomes, ou mesmo, algum outro dado que pudesse levar ao seu conhecimento. Nesta senda, aduzindo que não fora a autora da falsidade documental, embora tenha se valido destes instrumentos, lhe incumbiria o ônus de provar o quanto alega, indicando quem foi o autor da fraude ou, pelo mesmo, indicar quem lhe entregou tais documentos. Não há que se falar, portanto, em dúvida acerca da autoria, conforme sinaliza a tese defensiva, uma vez que seus argumentos são inócuos e desprovidos de quaisquer embasamento probatório, sendo certo que se aproveitou dos documentos entregues por terceiros que sequer soube declinar quem eram, obtendo, com isso, vantagem indevida, muito provavelmente para substituir rendimentos que deveriam ser pagos pelo cônjuge à título de pensão alimentícia. Sendo assim, embora seja plausível admitir que a ré pudesse desconhecer a falsidade dos documentos, não se mostra plausível que não tivesse notícia da situação do cônjuge com quem tivera dois filhos. Destaco ademais, que o mencionado tipo faz ainda alusão ao uso de qualquer meio fraudulento, o que abarca a hipótese de silêncio sobre fato juridicamente relevante, como meio para manter a vítima em erro, erro esse que, por sua vez, é instrumental relativamente à percepção de vantagem indevida (como, por exemplo, a percepção de renda de benefício depois de saber que segurado não se encontrava encarcerado). As alegações de boa-fé e de ausência de dolo também devem ser rejeitadas. Com efeito, todos em nossa sociedade, especialmente aqueles legalmente maiores e capazes, têm a nítida noção de pertinência de direitos, não sendo crível que alguém, em tal estágio da vida, seja ignorante da proibição intrínseca de se apropriar do alheio. A ré tinha plena consciência de que o benefício advinha da condição de privação da liberdade do marido, resultando daí que não poderia ignorar o fato de que o benefício somente lhe seria devido diante da comprovação desta situação. Assim, ao simplesmente apontar a autoria para terceiros, sem ao menos indicar elementos que pudessem autorizar sua identificação, revela sua intenção de gerar dúvidas infundadas no magistrado e, por conseguinte, sua impunibilidade. Repise-se que a ré não logrou esclarecer, em qualquer de suas declarações, inclusive naquela colhida em juízo, quem lhe entregou os documentos falsos. Aliás, tem-se por desinfluyente o fato de que posteriormente foi-lhe reconhecido o direito ao mesmo benefício a partir de 18/09/2009, quando efetivamente Nilson foi preso conforme constou do documento de fls. 288, uma vez que valeu-se de documentos falsos para obter vantagem ilícita. Infere-se, por conseguinte, que tanto a materialidade da fraude com lesão aos cofres de entidade pública, bem como a autoria do delito pela ré Zuleide foram suficientemente demonstradas nesta ação criminal, motivo por que, em seguida, é feita a individualização das reprimendas aplicáveis. Depois de devidamente caracterizadas a materialidade e a autoria do delito, acolho a postulação de ambas as partes quanto à dosimetria, para fixar a pena-base no mínimo legal, tendo em vista que não há como considerar desfavoráveis ao réu quaisquer das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Não há, igualmente, qualquer causa genérica de agravamento da pena. Incide somente a causa especial de aumento prevista pelo 3º do art. 171 do Código Penal. Ademais, o valor de cada dia-multa deve ser fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, a ser atualizado até a data do pagamento, tendo em vista que a ré ostenta precária condição econômica, o que se evidencia, inclusive, pelo fato de ser representada pela Defensoria Pública da União. Por outro lado, a realização de saques continuados não implica o cometimento de vários delitos em ordem sucessiva, mas a mera distribuição de partes da conduta que, como um todo, se trata de um crime permanente. Por esse motivo, não existe fundamento para a aplicação do disposto pelo art. 71 do Código Penal. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para a ré. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar Zuleide Alves Monteiro dos Santos, qualificada na denúncia, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do recebimento da

última parcela do benefício. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que a ré preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica a ré advertida para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome da ré deverá ser incluído no rol dos culpados.

0002233-21.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIANO MOLA SARATE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIASO Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, DR. PETER DE PAULA PIRES, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos da Ação Penal nº 0002233-21.2013.403.6102, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de MARCIANO MOLA SARATE, brasileiro, nascido aos 06/03/1967, inscrito no CPF sob o n 396.675.021-04 e portador do RG n 000.350.228 - MS, residente na Rua Al da Felicidade, 144, Vila Bandeirantes, Campo Grande, MS, bem como na Rua Casa Branca, n 1751 (Agroterra Comércio Atacadista de Cereais Ltda - EPP), Bairro Vila Brasil, em Ribeirão Preto, SP, denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. E por não ter sido encontrado, pelo presente edital fica o referido acusado CITADO e INTIMADO a se manifestar nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2013. Eu, _____ (Vanilde Fernandes de Oliveira), Técnico Judiciário - RF 5423, digitei. Eu, _____, (Maria Augusta M. V. Tinoco Cabral), Diretora de Secretaria - RF 2713, conferi. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2523

ACAO PENAL

0000869-10.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALECSANDER MONTEIRO SANTOS(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X AMERICO FERRADOR FILHO X GILBERTO SPOSATO

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 505/508vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002550-44.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X KAIO DE CAMPOS BUGUAS(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE)

1. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 224/231. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como condenado.3. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.4. Expeça-se guia de recolhimento. 5. Dê-se ciência ao MPF. 6. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3673

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001539-77.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES(SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA)

Fls. 175 - Defiro ao autor a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Com relação à oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, as quais o autor deseja aproveitar, determino que sejam fornecidos os seus endereços atualizados a fim de que possa verificar a necessidade ou não de expedição de carta precatória. Após o fornecimento dos documentos requeridos pelo Parquet e dos endereços atualizados das testemunhas arroladas, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-72.2013.403.6126 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se, a parte autora, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o autor, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001046-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012988-52.2001.403.6126 (2001.61.26.012988-9)) JAIR DECIO DA CRUZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002780-57.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005643-6)) MARIA HELENA MAURICIO HERMOSO(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001537-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-36.2011.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S.A, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, e face da FAZENDA NACIONAL, alegando a não incidência de juros,

após a recuperação judicial, nulidade da CDA, multa de mora com caráter confiscatório, impossibilidade da aplicação da taxa SELIC. Com a inicial e a emenda, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 206/226). É o breve relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, não deve prosperar o requerimento de suspensão da execução fiscal em apenso, em razão da ação ordinária em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob número 0003901-86.2012.4.03.6126, no qual a Embargante pleiteia a declaração da quitação das suas dívidas com o Fisco Federal, uma vez que se trata de ações autônomas. Ademais, conforme decisão juntada às fls. 224/226, não foi deferido o pedido de tutela antecipada, hipótese que realmente poderia gerar reflexos na execução fiscal, já que tornaria a exigibilidade do débito suspensa. Com efeito, conforme previsão do caput art. 124, da Lei 11.101/2005, após a quebra, poderão não ser mais exigidos os juros da massa falida. Outrossim, a súmula 565, do STF, admite a exclusão da multa fiscal moratória, quando se dá a decretação da falência da empresa. No entanto, segundo afirmações da Embargante, houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, no processo 554.01.2008.011461-5 que corre perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Assim, a Embargante não se encontra em situação de massa falida, logo indevida seria a concessão de tais benesses. Conforme se verifica nas CDAs juntadas às fls. 69/203, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da Embargante. O entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da desnecessidade da inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Está correta a incidência de multa a ainda mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido, não cabendo ao Judiciário excluí-la ou reduzi-la, sob pena de ofensa à lei. Do mesmo modo, as alegações da Embargante, quanto à multa aplicada pela Fazenda Nacional ofender os Princípios da proporcionalidade e da Razoabilidade, são meras assertivas genéricas, eis que o ente público está sujeito ao princípio da Legalidade. Portanto, diante da ausência de parâmetros objetivos aptos a inferir o caráter exacerbado de tal penalidade, não há como verificar a ocorrência de ilegalidade. Os juros só serão computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN). Dessa forma, a aplicação da taxa SELIC como índice para cálculo dos juros de mora, nada há de inconstitucional. O artigo 13, da Lei 9.065/95, substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. O parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, o qual determina a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela Embargante, não lograram revelar, com apuração e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com fundamento no art. 269, I, do CPC, mantendo o crédito tributário como executado. Condene a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi atribuído como valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0002697-70.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006300-25.2011.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 82/93, bem como diga sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002760-95.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006257-40.2001.403.6126 (2001.61.26.006257-6)) RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença.RENIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA. - MASSA FALIDA, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a não incidência de juros e correção monetária, após a decretação da falência.Com a

inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 16/21). É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na impugnação de fls. 16/21, a Embargada reconheceu que, devido à decretação da falência, conforme legislação do processo de falência (antiga Lei Falimentar - Decreto-lei 7.661/1945) e Instruções Normativas, não há incidência de juros e multa fiscal moratória. Inclusive, apresenta cálculo elaborado em agosto/2013 (fls. 18), no qual estão excluída a multa fiscal moratória, de acordo com previsão da Súmula 565, do STF, e com a paralisação dos juros, na data da decretação da falência, nos termos do art. 26, caput, da antiga Lei de Falência (Decreto-lei 7661/1945). Quanto à correção monetária, de acordo com art. 1º, 1º, do Decreto-lei 858/1969, é devida a sua incidência, visto que não houve o pagamento da dívida, antes do decurso de 30(trinta) dias, após o período de 01(um) ano da data da decretação da falência. Vê-se, portanto, que parte do pedido formulado nos presentes embargos, além do fundamento legal, foi reconhecido pela Embargada. Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para excluir dos cálculos da dívida, a partir do decreto da falência (26/03/1990), os juros. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos apresentados pela Embargada às fls. 18 para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0003630-43.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-53.2007.403.6126 (2007.61.26.005861-7)) CARLOS ALBERTO ZUIN(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X ROSA MARIA ZUIN(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 46/53, bem como diga sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003923-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-86.2012.403.6126) EROFORT INDUSTRIA LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 58/138, bem como digam as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0004259-17.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005128-14.2012.403.6126) RELOSUL SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 96/100, bem como diga sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006314-24.2002.403.6126 (2002.61.26.006314-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DUTRIGO COM/ E IND/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA LTDA X ZULANGE ODILA DA SILVA GRILLO(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA GRILLO(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES)

Fls. 242/245: Nada a decidir diante da decisão já proferida em 11/04/2013 com intimação em 23/04/2013. Diante da conversão do valor total penhorada, manifeste-se o exequente sobre a quitação do débito.

0015277-21.2002.403.6126 (2002.61.26.015277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MPM PRODUTOS METALURGICOS LTDA X ARNALDO PACIELLI X EDUARDO PACIELLI(SP160710 - MAURICIO TALAIA ROSSANESE)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 197 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015752-74.2002.403.6126 (2002.61.26.015752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIZZARIA E RESTAURANTE SAN MICHELLE LTDA

Recebo a apelação de folhas 87/100 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0016158-95.2002.403.6126 (2002.61.26.016158-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MANTEC INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 500,54 (quinhentos reais e cinquenta e quatro centavos) em 13.12.2002. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o prosseguimento da ação. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. O processo ficou paralisado no período de 2006 até o ano de 2013 sem qualquer manifestação das partes, portanto houve a ocorrência de prescrição intercorrente, como noticiada às fls. 49v e 50. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-85.2005.403.6126 (2005.61.26.001188-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X ROGERIA PEREZ MAIA - ME(SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 1.184,07 (mil cento e oitenta e quatro reais e sete centavos) em 14.03.2005. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 49, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003259-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003259-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X C IND DE TRAB EM FIA CAO TECELAGEM E CONFECO X LOIDE DA SILVA VEIGA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ALMIR RAMOS RODRIGUES X CELIA REGINA MARTINEZ VITORIANO X JAIR ESTANISLAU VIEIRA X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X OSVALDO ABENZA LOPEZ ASCON X JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PARUSSOLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X OZEAS SANTOS SIQUEIRA X BENEDITO AGOSTINHO H BECKER X IEDA MARIA PEDRO DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA FAZOLIN X VALMIR DOS SANTOS SOUZA X LUIZA APARECIDA CANDIDO FILGUEIRAS X HELENA MARTINS FERNANDES DE MORAIS X SILVIA MARTINS X GLEIBSON MAXIMINO ELIAS(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA X JAIR SANTORI

Tendo em vista as razões expostas pelo exequente às fls. 273/281, as acolho e tenho como causa de decidir. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição.

0005210-55.2006.403.6126 (2006.61.26.005210-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KARIN CRISTIANE MAURO LOUREIRO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)

Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 99 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005771-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GERALSONDA PERFURACOES DE SOLO S/C LTDA(SP280476 - JAIRE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO)

Apresente o executado, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia atualizada do imóvel que pretende ver penhorado, oferecido às fls. 74.

0006057-18.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SAMATEC PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 133 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003111-39.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DABC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA-EP(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/10.Às fls. 61/62 dos presentes autos, o Exequente requereu o cancelamento da(s) CDA(s) em cobrança.Fundamento e Decido.Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000061-68.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO PREMIER(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/20.Às fls. 61/63 dos presentes autos, o Exequente requereu o cancelamento da(s) CDA(s) em cobrança.Fundamento e Decido.Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002489-23.2012.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JAYA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANS) X HASAN DJAJARAHARDJA X REINALDO DJAJARAHARDJA X SHIRLEY DJAJARAHARDJA

Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 47 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003358-49.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Vistos.Indefiro a nomeação de bens feita pelo executado diante da inexigibilidade dos títulos dados como garantia, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça..Pa 1.0 Intime-se, após voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 1544: Primeiramente, nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de nova tentativa de penhora on line, via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros dos executados Maria Lucia de Araújo, Lucia Mendes Silva, Elita da Silva Lima e Roberto de Moura, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda.FICAM OS DEVEDORES INTIMADOS DA PENHORA DOS ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD.

0207257-02.1997.403.6104 (97.0207257-3) - MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Fls. 354/356: defiro a concessão da gratuidade da justiça a partir desta fase processual. Contudo o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita na execução não retroage para alcançar o processo de conhecimento para fins de eximir os executados ao pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios e custas judiciais a que foram condenados.Tendo em vista a notícia do falecimento da executada Maria Aparecida Gomes Rocha (cfr. fl. 360) intime-se o seu cônjuge, ora executado, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há inventário em andamento ou findo.Sem prejuízo, defiro o pedido da CEF a fim de que proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizados em nome do(s) devedor(es) Roberto Carlos Rocha através do sistema BacenJud.Positivas as respostas, intinem-se o(s) devedor(es).Dê-se ciência à/ao requerente.Int. Santos, 22 de outubro de 2013.FICA O EXECUTADO INTIMADO, OUTROSSIM, DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS REALIZADA POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD.

0010217-02.2003.403.6104 (2003.61.04.010217-0) - JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 257 - Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizados em nome do(s) devedor(es) através do sistema BacenJud.Positivas as respostas, intinem-se o(s) devedor(es).Dê-se ciência à/ao requerente.Int.FICA O DEVEDOR INTIMADO DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD.

CAUTELAR INOMINADA

0202841-88.1997.403.6104 (97.0202841-8) - MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E SP095418 - TERESA DESTRO)

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido em nome da Sra. Marcia, haja vista a notícia de falecimento desta (fl. 390), em data anterior ao protocolo da petição.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 398.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7023

ACAO PENAL

0001054-46.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YAN

CHAOYANG(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Compulsando os autos, verifico que a audiência que deveria ter sido realizada por meio de sistema de videoconferência (26/11/2013, às 15:00 horas) foi redesignada para o dia 17/12/2013, às 15:30 horas (fl. 119), uma vez que havia outra audiência agendada na mesma data e horário na sala de videoconferência do Fórum Criminal de São Paulo, assim impossibilitando a realização do ato. Outrossim, vale ressaltar, que ocorreu novamente a mesma situação (fl. 129), razão pela qual não poderá ser realizada a audiência por meio de videoconferência designada para a data anteriormente mencionada. Observo que a realização de oitivas de testemunhas ou interrogatórios via videoconferência, rotina que ao que tudo indica vem sendo estabelecida com o fim de imprimir celeridade e economia na prestação jurisdicional, não vem se mostrando efetiva por questões técnicas alheias às esferas de atribuições dos Juízos deprecante e deprecado. Certo é que a prática está a importar indevido atraso na tramitação de ações penais, e injustificável prejuízo a partes, advogados e, sobretudo, a testemunhas que deixam seus afazeres e compromissos para contribuir com a Justiça. Assim, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, levando em conta o antes ponderado e a inexistência de norma obrigando a realização de atos via precatórias por videoconferência, dado que o art. 222, 3º, do CPP faculta e não obriga a utilização desse recurso, comunique-se o Juízo deprecado solicitando o cumprimento do ato deprecado, nos exatos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, no prazo de trinta dias, bem como a intimação do acusado para que compareça à audiência a ser realizada neste Juízo (dia 17/12/2013, às 15:00 horas - fl. 119). Publique-se com urgência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3875

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0010282-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010282-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0)) MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Observo que já foi feito o traslado da decisão que rejeitou a exceção de incompetência para os autos das ações penais, conforme certificado à fls. 80. Assim, certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0010283-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0)) WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Observo que já foi feito o traslado da decisão que rejeitou a exceção de incompetência para os autos das ações penais, conforme certificado à fl. 90. Assim, certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012039-13.2008.403.6181 (2008.61.81.012039-2) - CUNHA PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADVOCACIA EMPRESARIAL X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a desnecessidade de manter a situação da publicidade restrita dos autos como total, determino a alteração para SIGILO DOCUMENTOS. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 198. Santos, 29 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004800-24.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) CUNHA PEREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG107128 -

LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA E MG093933 - ANDRE CAMPOS PRATES) X JUSTICA PUBLICA

Autos núm. 0004800-24.2010.403.6104 Por decisão proferida em 07 de outubro de 2010, foi determinada a intimação da requerente para que retificasse a procuração juntada aos autos (fl. 119). No entanto, a nova procuração juntada continha a mesma omissão, pois não identificava o sócio que representa a Cunha Pereira e Advogados Associados - Advocacia Empresarial (fl. 122), razão pela qual foi concedida nova oportunidade para sanar o vício (fl. 136 - decisão de 22 de março de 2011). Ante a falta de manifestação da interessada, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Santos, 05 de fevereiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

0011482-26.2008.403.6181 (2008.61.81.011482-3) - JUSTICA PUBLICA X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES)

Considerando a desnecessidade de manter a situação da publicidade restrita dos autos como total, determino a alteração para SIGILO DOCUMENTOS. Já determinado o arquivamento destes autos, que deverão permanecer apensados aos da ação penal n. 2008.61.81.014611-3, para eventual análise como prova das infrações penais capituladas na denúncia, conforme despacho de fl. 272, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 198 dos autos do incidente de restituição n. 2008.61.81.012039-2. Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006073-72.2009.403.6104 (2009.61.04.006073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO (MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA (MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO (MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE (SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA (SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)
Anote-se no sistema processual as informações relativas aos substabelecimentos juntados aos autos. Deferidos os pedidos de fls. 602/606 (fls. 616/617), 780/784, 802/803, 1082/1083 (fl. 854), intimem-se os defensores dos acusados José Roberto Tremura e Daniel Ruiz Balde para retirarem as mídias relativas às cópias dos autos n. 2008.61.81.014611-3. Cumpra-se o despacho de fl. 1043, publicando-se os despachos de fls. 616/617 e 854. Fl. 1048 - O pedido formulado pela OAB será oportunamente apreciado, após a manifestação do MPF, inclusive nos autos n. 2008.61.81.014611-3. Fls. 1119/1125 (expedição de passaporte da acusada Eloá) - Oportunamente dê-se ciência ao MPF, assim como nos autos n. 2008.61.81.014611-3. Considerando que os defensores dos acusados já retiraram cópias digitalizadas dos presentes autos, o pedido de devolução do prazo de resposta deverá ser contado a partir da intimação deste despacho. Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, venham os autos à conclusão para deliberação em prosseguimento. Int. Santos, 31 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO

Expediente Nº 3881

INQUERITO POLICIAL

0005169-86.2008.403.6104 (2008.61.04.005169-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Intime-se o subscritor de fl. 325, do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades de praxe.

0002831-37.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0002831-37.2011.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime contra o meio ambiente, previsto no art. 54, 1 da Lei 9605/98.O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva (fl. 268/269). É o relatório.Fundamento e decido.Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista para o crime investigado é de 01(um) ano de detenção e, conforme a previsão do art. 109, V, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 04 (quatro) anos.Em se considerando que o fato ocorreu em 07/08/2009, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial.P.R.I.C.Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 22 de outubro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0008641-37.2004.403.6104 (2004.61.04.008641-6) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE DI SARNO(SP144387 - NILTON HERMIDA REIGADA E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP152528 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS E SP180690 - IRILENE VIEIRA E SP187474 - CARMEM GOMES ARAUJO)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0008641-37.2004.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: HENRIQUE DI SARNO(sentença tipo D)Vistos, etc.HENRIQUE DI SARNO qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.304 c/c Art.298, e 299, todos do Código Penal, pois, fez uso de documento particular materialmente falso perante a Alfândega do Porto de Santos por duas vezes (faturas), e inseriu dado falso em documento particular, com o fim de ocultar o verdadeiro exportador da mercadoria (fls.04).Consta da denúncia que HENRIQUE DI SARNO, na qualidade de administrador da Blue Summer Comercial Importadora e Exportadora Ltda., por intermédio do despachante aduaneiro Francisco Luiz de Oliveira Netto:- aos 15/09/2003 registrou a DI nº03/0784803-0 para importação de 02 (duas) unidades de motor marítimo a diesel, marca MAN, modelo D2840LE403 - 1050 HP, informando como exportador C & H COMMERCIAL IMPORT E EXPORT INC sediada nos Estados Unidos, e importador a própria Blue Summer;- aos 25/09/2003 registrou a DI nº03/0825946-1 para importação de 02 (duas) unidades de motor marítimo a diesel, marca MAN, modelo D2848LE403 - 800 HP, informando como exportador C & H COMMERCIAL IMPORT E EXPORT INC sediada nos Estados Unidos, e importador a própria Blue Summer.Apenso onde constam as cópias dos processos administrativos nºs11128.007700/2003-66 e 11128.007700/2003-01 relativos às operações de importação objeto desta ação penal e supra referidas. Antecedentes do Réu no bojo dos autos do processo.Denúncia recebida aos 28/02/2007 (cfr. fls.425/426).Citação do Réu às fls.497/498.Interrogatório do Réu às fls.518/521.Defesa prévia às fls.524/525, ocasião em que foram arroladas testemunhas.Testemunhas de defesa LUIS CARLOS MAMEDE FERREIRA ouvido às fls.546/547 e DENISE POMPEU DE TOLEDO às fls.548/549.A defesa requereu a desistência da testemunha Enilton Sergio Tabosa do Egito (fls.550) - o que foi homologado pelo Juízo às fls.552.Antecedentes do Réu solicitados pelo MPF às fls.552 verso, juntados às fls.584 e segs..O Ministério Público Federal, através das alegações fi-nais de fls.601/604, requer a condenação do acusado HENRIQUE DI SARNO nas penas cominadas nos Arts.304 c/c 298 e 299, na forma do Art.69 - todos do Código Penal. Entende o MPF que materialidade e autoria do crime do Art.304 c/c 298, ambos do CP, encontram-se patentes (fls.603): pelos autos de infração nºs 0817800/04068/03 e 0817800/04069/03 de fls.18/21 e 39/44, respectivamente, com documentos materialmente falsos anexos e certidão encaminhada pela Secretaria do Estado da Flórida constando que a pessoa jurídica C & H COMMERCIAL IMPORT E EXPORT, INC. não consta em seus registros (fls.106/107), o depoimento do auditor fiscal, Akioshi Omizu, à autoridade policial (fls.368/369), o interrogatório do réu (fls.519/521) revelam a falsidade material dos documentos apresentados à autarquia federal acostados às fls.25 e 50 (cfr fls.603).Entente, também o MPF que igualmente patente nos autos estão a

materialidade e autoria do crime de uso de documento ideologicamente falso (Art.299 c/c 304, CP), qual seja as faturas ideologicamente falsas, em vista de o réu ter declarado à Receita Federal através das DI 03/0784803-0 e 03/0825946-1 ser a exportadora C & H COMMERCIAL IMPORT E EXPORT INC, estar sediada em Miami, apresentando tais documentos, quando na verdade a empresa está sediada no Panamá (fls.603). Alegações finais defensivas às fls.557/564 (565/572) onde inicialmente se alega questão prejudicial consistente em deslinde de ação cível no bojo da qual se questiona a versão inverídica de falsificação dos documentos referentes a importação (fls.560). Entende ser necessário o exame pericial para se constatar a falsidade das faturas comerciais, e requer a absolvição do Réu com espeque no Art.386, VII, CPP. Juntou documentos às fls.573/577 e 610/647.É o relatório.Fundamento e decido.PREJUDICIAL2. Não restou configurada a questão prejudicial prevista pelo Art.93, CPP, posto que o reconhecimento (ou não) da existência de infração penal no caso concreto independe de qualquer decisão (a ser) proferida em sede cível. É de se ver que o caput do Art.93, Código de Processo Penal, estabelece uma faculdade ao Juiz penal e não uma obrigação e, de qualquer forma, a sentença constante de fls.622/631 não cuida de dirimir qualquer questão afeta à falsidade de documentos constantes desta ação penal - de forma a afetar, de alguma maneira, a configuração de fatos delituosos aqui versados. Afasto, portanto, a alegação.- EMENDATIO LIBELLI: USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO3. Em obediência ao disposto no Art.383 do Código de Processo Penal que estabelece o princípio da correlação entre imputação e sentença - restando vedado ao juiz julgar o réu por fato de que não foi acusado, passarei a aplicar exclusivamente aos fatos descritos na peça acusatória o disposto por tal artigo - ou seja, a dar aos fatos narrados definição jurídica diversa da que constar da denúncia (emendatio libelli), ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A propósito:A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresse na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, na-quele peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurí-dico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364)HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. EMENDATIO LIBELLI. SE-GUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS APRESENTADOS E NÃO DA TIPIFICAÇÃO LEGAL CONFERIDA PELO ÓRGÃO ACUSADOR. ACRÉSCIMO DE 1/3 À PENA FIXADA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.O réu se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não da definição jurídica dada na denúncia.A adequação típica pode ser alterada, em segundo grau, via emendatio libelli (Art. 383 do CPP, nos limites do art. 617 do CPP) (HC nº 13328/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 18/12/2000).Não constitui constrangimento ilegal o acréscimo de 1/3 à pena fixada quando justificada em razão do longo período em que as vítimas estiveram sob o poder do paciente. Quantum total da pena que não excede a condenação anteriormente fixada, sendo, inclusive, três anos menor.Ordem denegada. (STJ - HC 21841 - Proc.2002.00495037/SP - 5ª Turma - d.18.06.2002, DJ de 05.08.2002, pág.370 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) 4. In casu, ao fato assim descrito: (...) constatou-se que as faturas apresentadas foram forjadas, uma vez que o exportador não existe de fato nem de direito nos EUA, conforme informação apresentada pelo adido tributário no país, a partir de documento proveniente do Estado da Flórida, de fl.101, traduzido à fl.102. (...) Tem-se, assim, que o denunciado fez uso de documento particular materialmente falso perante a Alfândega do Porto de Santos, por duas vezes, (faturas) e inseriu dado falso em documento particular, com o fim de ocultar o verdadeiro exportador da mercadoria (fls.04) - o Ministério Público atribuiu a classificação de uso de documento particular materialmente falso (Art.304 c/c 298, CP) e falsidade ideológica (Art.299, CP).5. Entretanto, e tendo em vista a descrição (e correlata classificação já feita pelo Parquet) da falsidade ideológica, é de se ver que, igualmente, consta da incoativa que o Réu utilizou tais documentos ideologicamente falsos (faturas forjadas apresentadas à alfândega). Ademais, são narrados fatos ocorridos em duas datas diversas (15 e 25 de Setembro de 2003), a levar a classificação do delito ao concurso material (Art.69, Código Penal).6. Dessa forma, classifico a conduta retro descrita e imputada ao réu HENRIQUE DI SARNO como a tipificada no Art.304 c/c Art.299 do Código Penal, em concurso material, visto que a tais tipos penais se subsume o fato.MATERIALIDADE7. Uso de Documento Materialmente Falso: malgrado a inexistência nos autos de Laudo Documentoscópico, observo que a materialidade deste delito pode ser suprida mediante outros elementos de prova, e, no caso concreto, esta vem plenamente demonstrada pelo exame das faturas/invoices de fls.27 e 50 (utilizadas para instruir a Declaração de Importação), onde consta o nome da empresa exportadora C & H COMMERCIAL IMPORT E EXPORT INC. e o correlato telefone desta que, a teor das provas dos autos, revelou ser, na verdade, o próprio telefone do Réu HENRIQUE DI SARNO (fls.87). Além disso, é do exame das faturas que a sede da empresa se localiza em MIAMI/Flórida, fato este cuja falsidade restou demonstrada pelas informações da Secretaria de Estado da Flórida, de fls.107 (dando conta que em seus registros não consta nenhuma pessoa jurídica, quer nacional ou estrangeira, quer ativa ou dissolvida, sob o nome de C & H COMMERCIAL IMPORT E EXPORT INC). A propósito:PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. FALSIDADE DOCUMENTAL. MATERIALIADE DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PROVA PERICIAL.

PRESCINDIBILIDADE. 1. Não há necessidade de produção de prova pericial para a busca da verdade real, porquanto a materialidade do delito em comento pôde ser comprovada através de provas documentais e testemunhais. 2. O sistema processual penal pá-trio adotou, no que tange ao sistema de valoração das provas, o princípio do livre convencimento motivado do juiz - onde o magistrado não se encontra previamente comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente -, sendo que, na presente hipótese, a desnecessidade da perícia, no caso concreto, é evidenciada diante da robusta prova da existência do fato delituoso imputado ao embargante. 3. Não é absoluta a regra da indispensabilidade do exame de corpo de delito direto nos crimes que deixam vestígios, restando plenamente atendido o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal se efetivamente caracterizado o corpo de delito indireto, apurado através de qualquer outro meio de prova, razão pela qual se mostra prescindível a perícia no documento falso. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF - 2ª Região - ENUL 9227 - Proc. 2008.50010028542 - 1ª Seção Especializada - d. 07/12/2012 - E-DJF2R de 19/12/2012 - Rel. Des. Fed. Liliane Roriz) 8. Uso de Documento Ideologicamente Falso: a materialidade deste delito vem demonstrada pelo teor das Declarações de Importação nºs 03/0784803-0 (em especial fls.26) e 03/0825946-1 (em especial fls.48) onde consta o exportador C & H COMMERCIAL IMPORT E EXPORT INC e seu país: ESTADOS UNIDOS, quando a sede da tal exportadora é, na verdade, outro país, o PANAMÁ (conforme fls.164/166 verso), e pelo teor do interrogatório do Réu (fls.518/521).AUTORIA9. Quanto ao delito de falsidade ideológica, previsto no Art.299, Código Penal, entendo que não há provas suficientes a fundamentar a condenação do Réu, conforme passo a explicitar.10. Neste ponto, observo que não foram produzidas provas orais pela acusação. Por sua vez, as testemunhas de defesa nada acrescentaram aos fatos.Sobre os fatos, em seu interrogatório em Juízo, o Réu HENRIQUE (fls.518/521) assim se pronuncia:(...) Sou o responsável pela administração da empresa BLUE SUMMER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.. A minha empresa efetuou diversas importações em que figurava como exportador a C&H, versando sobre diversos produtos náuticos. Apenas por uma vez, em uma das importações, houve um canal amarelo, tendo sido toda a documentação verificada, mas a mercadoria foi toda liberada. Toda a documentação de exportação, como por exemplo conhecimentos marítimos, invoice e outros, sempre foram remetidos diretamente ao despachante FRANCISCO LUIZ. Nesta condição, eu nunca tive contato com a documentação, a não ser após a liberação da mercadoria, quando, então, ela vinha para as minhas mãos. (Interrogatório do Réu HENRIQUE DI SARNO em Juízo, fls.520) (grifos nossos)11. Ou seja, não foram produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio) à condenação de HENRIQUE DI SARNO no tocante ao delito de falsidade ideológica, posto ter restado incomprovado, nesta fase, a perpetração de tal conduta criminosa por este Réu.Vale lembrar que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP. A propósito:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. APOSENTA-DORIA POR IDADE. OBTENÇÃO FRAUDULENTA. CONDENÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO DE CO-RÉU. PROVA INSUFICIENTE PARA CONDENÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. CONDENÇÃO MANTIDA. PENA. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR. 1. A mera e simples delação de um co-réu, não basta para se afirmar a culpabilidade de outro co-acusado, necessitando que seja corroborado com outros elementos de informação processual produzidos no curso da instrução judicial contraditória, sob pena de ser violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (cf. ACR 2002.34.00.020351-6/DF, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma,e-DJF1 p.99 de 31/07/2008.) 2. Inexistindo certeza acerca da participação do apelante Luiz Medeiros Silva na fraude perpetrada, sua absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso de apelação do acusado Luiz Medeiros Silva provido. Recurso do acusado José Honório de Paula parcialmente provido, tão-somente para reduzir o quantum da pena pecuniária. (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel) (grifos nossos)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, CAPUT, CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 155, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.690/08. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, APRESENTADA DE OFÍCIO PELO RELATOR, REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO

386, VII, CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Embora a materialidade delitiva tenha sido demonstrada nos autos, a autoria foi fundamentada apenas no depoimento do co-denunciado e na confissão do apelante, ambos realizados na fase inquisitorial, pois as testemunhas de acusação ouvidas em Juízo presenciaram tão-somente o momento em que o co-denunciado foi flagrado na posse das mercadorias apreendidas. 2 - A decretação da revelia do réu não pode ser interpretada em seu desfavor. 3 - É nula a condenação proferida exclusivamente com base nas provas colhidas no inquérito policial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados, conforme Jurisprudência dos Tribunais, consolidada no artigo 155, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08. 4 - Rejeitada por maioria a preliminar de nulidade da sentença condenatória, apresentada de ofício pelo relator. Apelação provida para absolver o acusado por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (TRF - 3ª Região - ACR 33065 - Proc. 00023253020034036108 - 2ª Turma - d. 02/12/2008 - e-DJF3 Judicial 2 de 18/12/2008, pág.162 - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff) (grifos nossos)11.1. É certo que a versão apresentada pelo Réu é duvidosa. O fato de administrar a empresa e de frequentá-la habitualmente também, facilita a ingerência completa em seus negócios. Todavia, inexistente nos autos prova de que o réu HENRIQUE DI SARNO seja responsável pela falsidade ideológica narrada na denúncia. Assim, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no Art.386, inciso VII do Código de Processo Penal.12. Por sua vez, a autoria do delito de uso de documento (material/ideologicamente) falso (Art.304 c/c 298 e 299, Código Penal) é certa e, nos termos supra explicitados, recai na pessoa do Réu HENRIQUE DI SARNO, a teor de seu interrogatório em Juízo (fls.518/521), ocasião em que o Réu assume plenamente a responsabilidade pela gestão/administração da empresa importadora Blue Summer e deixa bem estabelecida sua total ciência acerca da localização da sede da tal exportadora (C&H no País estrangeiro PANAMÁ), in verbis: Esta empresa tem sede no Panamá. Assim, o Réu, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta utilizou as faturas/invoices ideológica e materialmente falsas de fls.27 e 50 (por duas vezes, nos dias 15/09/2003 e 25/09/2003) perante a Alfândega de Santos para a finalidade de instruir as Declarações de Importação nºs 03/0784803-0 (em especial fls.26) e 03/0825946-1 (em especial fls.48) - ocasiões em que apresenta os documentos informando a sede da empresa em país diverso do verdadeiro. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SUS-PENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INICIATIVA. ESTE-LIONATO. PREJUÍZO ALHEIO. USO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES FALSOS. FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA. ART. 297, 299 E ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. (...). 2. O uso de documentos falsos para a abertura e movimentação de contas bancárias, sem sequer imputado prejuízo a esses estabelecimentos ou terceiras pessoas, configura mero uso de documento falso e não o crime de estelionato, mesmo na forma tentada, pois ausente a elementar vantagem indevida. 3. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela apreensão de documentos pessoais de um dos réus, nos quais se verifica a inserção de falso conteúdo, produzido a partir de inicial certidão de nascimento ideológica e materialmente falsa. 4. Pelo exame da prova oral, e demais elementos dos autos, resta demonstrada a autoria delitiva por parte dos acusados, que utilizaram-se reiteradamente dos falsos documentos particulares e públicos, com o objetivo de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes - identidade, profissão e residência. 5. (...). (TRF - 4ª Região - ACR 2002.70000421843 - 7ª Turma - d. 06/03/2007 - DE de 14/03/2007 - Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro) (grifos nossos) Tenha-se presente que não foi imputada ao Réu HENRIQUE a conduta de falsificar documento particular, e sim a estampada no Art.304 do Código Penal, consistente em utilizar documento falso (material/ideologicamente). Uma vez que as penas pela conduta tipificada no Art.304, CP são aquelas cominadas à falsificação/alteração e cuida a espécie de fatura (documento particular inautêntico) - consideradas serão as penas constantes do Art.298 e 299 do Código Penal.CONCLUSÃO13. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência:a) absolvo HENRIQUE DI SARNO, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;b) condeno HENRIQUE DI SARNO, qualificado nos autos, nas penas do Art.304, c/c 298 e Art.304 c/c e 299, na forma do Art.69 - todos do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA14. Passo à individualização das penas:HENRIQUE DI SARNO14.1. USO DE DOCUMENTO FALSO (Art.304 c/c Art.298 do Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes (Súmula nº444/STJ). Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão do(s) documento(s).Diante disso, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 14.1. Sem atenuantes e/ou agravantes.14.2. Tendo em vista a regra do concurso material (Art.69, Código Penal), e que o delito foi cometido por duas vezes, aos 15/09/2003 e aos 25/09/2003, fica a pena fixada de forma definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 20 (VINTE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.15. USO DE DOCUMENTO FALSO (Art.304 c/c Art.299 do Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes (Súmula nº444/STJ). Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua

personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão do(s) documento(s). Diante disso, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 15.1. Sem atenuantes e/ou agravantes. 15.2. Tendo em vista a regra do concurso material (Art.69, Código Penal), e que o delito foi cometido por duas vezes, aos 15/09/2003 e aos 25/09/2003, fica a pena fixada de forma definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 20 (VINTE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. TOTAL DAS PENAS (ARTIGO 69, DO CP): 16. Privativas de liberdade: 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO; 16.1. Multas: 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (meio) salário mínimo para cada dia-multa, vigente à época do fato, com atualização monetária na execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 17. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). 17.2. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituo as penas privativas de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, I e 2, CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP). 17.3. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que primário, portador de bons antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que os delitos não envolveram violência e/ou grave ameaça à pessoa. 17.4. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 17.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 17.6. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º, Código Penal). P.R.I.C.Santos, 19 de Novembro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0007959-43.2008.403.6104 (2008.61.04.007959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-63.1999.403.6104 (1999.61.04.002850-9)) JUSTICA PUBLICA X MOISES DOS SANTOS PAES(SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO E SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES E SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL) Tendo em vista os depoimentos das testemunhas de defesa as fls. 722/724, declaro encerrada a intrusão. Designo o próximo dia 27 de FEVEREIRO de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de interrogatório do acusado MOISÉS DOS SANTOS PAES para comparecer, acompanhado de defensor, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais. Intimem-se.

0008411-82.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184631 - DANILO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184631 - DANILO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001735-40.2000.403.6114 (2000.61.14.001735-6) - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP155995 - AUGUSTO CÉSAR BATISTA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

NILTON MARQUES RIBEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006230-54.2005.403.6114 (2005.61.14.006230-0) - NATHANAEL CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora visando a recomposição do saldo de sua conta de PIS/PASEP mediante aplicação dos índices de correção monetária alegadamente expurgados em decorrência da aplicação de planos econômicos. Houve prolação de sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito diante da inércia do autor em cumprir o determinado a fl. 22. Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhe provimento reformando a sentença e determinando o prosseguimento do feito. Citada, a Ré ofereceu contestação. Instada a manifestar-se sobre a resposta da Ré, a parte autora silenciou. Não foram especificadas provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A CEF é parte ilegítima. É absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a União Federal detém a legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados no PIS/PASEP (AC nº 521140, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, publicado no DJ de 27 de julho de 2004, p. 232), devendo a CEF, por isso, ser excluída da demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Autora, que pagará à Ré honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0005252-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005252-8) - MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REGULARIZE A PARTE AUTORA SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIME-SE.

0006572-31.2006.403.6114 (2006.61.14.006572-9) - ISIDORO TESCAROLLO FILHO(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

ISIDORO TESCAROLLO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser portador de enfermidade neurológica crônica, irreversível e incapacitante, sendo que foi inscrito no Programa de Integração Social - PIS/PASEP em 1º de dezembro de 1980, mantendo em sua conta vinculada a quantia de R\$ 1.148,63. Arrola argumentos buscando demonstrar assistir-lhe o direito de levantar tal quantia, nos termos do art. 4º, 1º, da lei Complementar nº 26/75, razão pela qual pede seja a CEF condenada à liberação do valor indicado, acrescido de juros e correção monetária, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminares de carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, pugnano, no mais, pela improcedência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Sobreveio sentença contra a qual foi interposto recurso de apelo, cujo exame restou prejudicado ante a anulação do processo ab initio, determinada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com fulcro na incapacidade do Autor, sendo, por isso, determinada a regularização da representação processual e a intervenção do Ministério Público Federal. Instada a parte autora a regularizar a demanda, externou não haver possibilidade de fazê-lo, afirmando que o Autor não é incapaz para atos da vida civil. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou o parquet não haver interesse que justifique sua intervenção. Foi determinada a produção de prova médico-pericial, sobre vindo o laudo de fls. 109/123, expondo a CEF concordância com suas conclusões e discordando o Autor, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito as preliminares. Os argumentos lançados na contestação em linha de preliminar sob o título carência de ação nada dizem com o caso concreto, não pretendendo o Autor receber suas cotas do PIS com base em suposto direito de distribuição das mesmas baseado em legislação pretérita à Constituição Federal de 1988, diferentemente invocando incapacidade. Também nada cabe considerar, preliminarmente, quanto à tese de impossibilidade jurídica do pedido, por assentada em tese relativa ao mérito da demanda. Por fim, a CEF, conquanto órgão arrecadador e administrador do PIS, constitui parte legítima em ação ajuizada com escopo de levantamento de cotas, conforme art. 9º do Decreto nº 4.751/2003. No mérito, o pedido é improcedente. Nada nos autos demonstra situação que indicaria o excepcional direito de levantamento das cotas de PIS, na medida em que, conforme atestado no laudo firmado pelo perito do Juízo, o Autor não apresenta qualquer incapacidade ou sofre de doença grave ensejadora do direito. Sobre a matéria: AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE DA CEF - PIS -

LEVANTAMENTO - POBREZA - POSSIBILIDADE. 1. A CEF possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ações cujo objeto é o levantamento das contas vinculadas ao PIS. Precedentes do STJ. 2. O levantamento dos valores fora das hipóteses previstas no art 4º, 1º, da LC 26/75 possui caráter excepcional tão-somente com vistas a salvaguardar o cidadão quando deixa de ostentar condição que lhe permita prover suas necessidades básicas. 3. Cabível o levantamento do PIS diante de notório estado de necessidade advindo de graves moléstias. (Precedentes: RESP - 1027635 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:04/03/2009) 4. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1137925, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, publicado no e-DJF3 de 24 de maio de 2010, p. 440).No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

000068-85.2006.403.6121 (2006.61.21.000068-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RODNEI ALFREDO RAMOS LEMA DA SILVA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de RODNEI ALFREDO RAMOS LEMA DA SILVA aduzindo, em síntese, que o Réu sacou saldo de FGTS antes pertencente ao seu falecido pai com inclusão de valores em verdade pertencentes ao fundo, por equívoco do anterior banco depositário no processamento de transferência.Pede seja o Réu condenado à devolução da quantia de R\$ 1.929,91, calculada até 9 de janeiro de 2006, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado pessoalmente, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo de resposta.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desatenção ao prazo para resposta de parte do Réu, por peremptório, induz revelia, ensejadora da aceitação dos fatos elencados na inicial como verdadeiros, nos exatos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.Não havendo questão de direito que pudesse ensejar controvérsia, o acolhimento do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o Réu a restituir ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a quantia de R\$ 1.929,91 (mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), posicionada no dia 9 de janeiro de 2006, a ser atualizada pelos mesmos índices aplicáveis às contas ativas, além de arcar com custas em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor causa atualizado.P.R.I.C.

0005765-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005765-8) - ARMIN NELSON URBAN WELTER(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002888-30.2008.403.6114 (2008.61.14.002888-2) - RAIMUNDO LINO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente ao autor, bem como juros progressivos. Iniciada a execução, veio aos autos informação de que o autor efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Aberta vista a parte autora, ficou-se inerte. É o relatório. Decido. A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, sem qualquer comprovação da existência de vícios a invalidá-la, é suficiente à extinção do processo. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a parte Autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004769-71.2010.403.6114 - JOSE RODRIGUES DE SENA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

JOSE RODRIGUES DE SENA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que ajuizou ação para reconhecimento do direito de obter aposentadoria por tempo de contribuição (processo nº 1999.61.83.000529-5- 1ª Vara Federal de SP), ocorrendo o pagamento apenas em 2009. Assevera que sobre o total de atrasados houve retenção na fonte de 3% sobre o valor do precatório. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. Lança luzes ainda sobre o artigo 345 do Decreto 3.000/99, já que é maior de 65 anos. A decisão das fls.63/65 concedeu a tutela antecipada e a AJG requeridas. Citada, a União apresentou contestação às fls.70/84, batendo pela inépcia da inicial, ante a ausência da apresentação da Declaração de Ajuste referente ao ano calendário 2009. Defende a improcedência do pedido. Houve réplica às fls.88/99. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que trouxe a parte autora a declaração de ajuste de imposto de renda atinente ao exercício em que recebida a verba objeto da tributação. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Segundo se lê dos autos, o autor formulou pedido judicial de concessão de aposentadoria em 1999, o qual foi julgado procedente e pago apenas em 2009. Sobre o total pago foi deduzido na fonte o Imposto de Renda, no valor de R\$ 7.400,54, correspondente a 3% sobre o valor do precatório pago. Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança. Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os proventos dos aposentados que perceberam, na época própria, os respectivos créditos. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do segurado, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempero, de seu direito à aposentação. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes. A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. (...) 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem penalizados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com

a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.Recurso especial improvido.(REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1)Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300)Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261)O pedido também comporta acolhida quanto à impossibilidade de exigência de juros moratórios calculados sobre o valor do débito. A natureza indenizatória de tal consectário está positivada no artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro:Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.A mora no pagamento de verbas trabalhistas, valores esses de notório cunho alimentar, impõe ao devedor o dever de compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude de sua mora. Tal verba, portanto, não possui conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, na forma proposta pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional.A questão não merece maiores digressões, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.227.133/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, afirmou o entendimento segundo o qual não é devido imposto de renda sobre juros moratórios incidentes sobre valores objeto de condenação em reclamação trabalhista. Eis a ementa do acórdão em questão:EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(EDcl. no REsp. 1.227.133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 2-12-2011) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado e sobre a parcela recebida a título de juros de mora, nos autos do processo nº 1999.61.83.000529-5, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência, o que engloba as regras do artigo 645 do Decreto 3000/99. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor restituído por força da declaração de ajuste anual. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para impedir o Fisco de cobrar as diferenças de tributo até o julgamento de eventual recurso de apelação. Deixo de cominar pena por litigância de má-fé uma vez que a Fazenda atua no sentido de evitar a decadência de seu direito, não existindo ainda decisão transitada em julgado acerca da matéria. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos da redação do parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004861-15.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COM/ LTDA - ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

BOHLS INFORMÁTICA COMERCIO LTDA-ME, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de LPS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a sustação do protesto das duplicatas mercantis nº 4568/2, no valor de R\$ 4.996,00, 4445/3, no valor de R\$ 2.166,66, 4415/2, no valor de R\$ 3.512,15 e 4415/3, no valor de R\$ 3.512,15 e a declaração de sua inexigibilidade. Afirma não ter mantido relação comercial com a empresa ré que justificasse a emissão das cartões, relatando que as mesmas foram objeto de desconto perante a instituição financeira ré. Salienta que a empresa requerida atua no comércio com má-fé, fato facilmente constatado pelo elevado número de títulos sustados e protestados. Pugna também pelo pagamento de indenização por danos morais. A decisão da fl.33 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citada, a LPS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA apresentou a contestação das fls. 42/61, na qual refere que contratou empresa de consultoria e assessoria financeira, cujo representante legal é sócio da empresa autora. Diz que citado profissional sugeriu a emissão de duplicatas contra as empresas em que figurava como sócio no intuito de realizar os descontos dos títulos perante as instituições financeiras. Refere que havia prévio contato dos bancos para verificação da veracidade das duplicatas apresentadas para desconto, existindo a confirmação por parte da demandante. Impugna o pleito de danos morais. A CEF contestou o feito às fls.63/74, na qual alega a existência de litispendência com o feito nº 0000084-84.2011.403.6114. Bate por sua ilegitimidade para responder pela indenização requerida, pois recebeu os títulos para cobrança, mediante endosso, por força de contrato de desconto entabulado com a corré. Postula, alternativamente, a denúncia à lide da corré. Aponta a ausência de responsabilidade, pois a cobrança do débito foi legal. Refere que os alegados danos morais não restam demonstrados. Houve réplica. Vieram aos autos cópias das sentenças proferidas nos processos nº1259/11, 2482/2010, que tramitaram perante as 6ª e 7ª Varas Cíveis de SBC e do feito nº 0000084-84.2011.403.6114, apreciado pela 3ª Vara Federal de SBC, além de cópia do testemunho prestado por Carlos Vagner de Souza, ouvido como testemunha nos processos antes citados. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A alegada litispendência com o feito nº 0000084-84.2011.403.6114 não pode ser reconhecida, uma vez neste feito é requerida a suspensão de protesto de duplicatas diversas daquelas que embasam o pedido ventilado na demanda anteriormente aforada. Ainda que comuns as partes e o pedido, a causa de pedir é diversa. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser rejeitada, pois recebeu os títulos protestados mediante endosso translativo. A jurisprudência sedimentou-se no sentido de ser a instituição bancária parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a inexistência de causa para emissão da duplicata, pois atua ilicitamente ao receber o título por endosso translativo e efetuar a cobrança, via protesto, sem verificar a origem daquele. De tal omissão, resulta sua responsabilidade. Além disso, consta da cláusula terceira, parágrafos segundo

e terceiro, que as duplicatas apresentadas devem estar acompanhadas dos comprovantes de entrega da mercadoria. Assim, se a CEF deixou de verificar a existência do negócio causal que embasa o título, deve arcar com sua desídia. Superadas as preliminares ventiladas, passo ao exame do mérito. Controverte-se acerca da existência de vínculo jurídico capaz de autorizar a emissão das duplicatas nº 4568/2, no valor de R\$ 4.996,00, 4445/3, no valor de R\$ 2.166,66, 4415/2, no valor de R\$ 3.512,15 e 4415/3, no valor de R\$ 3.512,15, levadas a protesto. Narra a parte autora não ter efetuado transação comercial com a empresa requerida a ensejar a emissão dos citados títulos. Requer, assim, a declaração de nulidade dos títulos e o pagamento de indenização por danos morais pelo protesto efetuado. Sinalo, inicialmente, que a duplicata é título de crédito eminentemente causal. Está, portanto, obrigatoriamente vinculada à existência de uma operação de compra e venda ou de prestação de serviços, conforme o disposto nos artigos 1º, 2º e 20 da Lei 5.474/68. Assim, se o título de crédito mencionado é emitido sem o correspondente negócio jurídico, ele torna-se inexigível, porque a lei o considera simulado. Diga-se também que a duplicata exige aceite obrigatório, o qual pode ser expresso ou tácito. A recusa de aceita encontra previsão legal taxativa no artigo 8º da Lei 5.474/68. No caso concreto, a parte autora impugna a origem da emissão das duplicatas acima mencionadas, frisando nunca ter mantido relacionamento comercial com a empresa requerida. A pessoa jurídica requerida, porém, traz documentos que demonstram que a requerida emitiu diversas duplicatas em conluio com o representante legal da autora, como forma de obter recursos financeiros. Nesse sentido, a prova oral trazida como prova emprestada é suficiente para evidenciar que o representante legal da autora e a requerida, de comum acordo, criaram esquema para simular negócio entre as partes e obter capital de giro. Portanto, é certo que não houve entrega de mercadoria ou prestação de serviço a justificar a emissão dos títulos, fato esse que é suficiente para a acolhida dos pedidos de sustação de protesto e de cancelamento das duplicatas nº 4568/2, no valor de R\$ 4.996,00, 4445/3, no valor de R\$ 2.166,66, 4415/2, no valor de R\$ 3.512,15 e 4415/3, no valor de R\$ 3.512,15. De outro giro, o pedido de indenização por danos morais não comporta acolhida. Não há como imputar responsabilidade civil às requeridas, uma vez que as empresas litigantes atuaram em comunhão de esforços para obter vantagem ilícita. Conceder reparação em situação fática similar àquela descrita nos autos implicaria, ao fim e ao cabo, premiar a má-fé. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, para cancelar definitivamente o protesto das duplicatas 4568/2, no valor de R\$ 4.996,00, 4445/3, no valor de R\$ 2.166,66, 4415/2, no valor de R\$ 3.512,15 e 4415/3, no valor de R\$ 3.512,15, reconhecendo sua inexigibilidade, nos termos da fundamentação retro, e reconhecer à Caixa o direito de regresso contra a empresa sacadora. Atentando para o princípio da causalidade, condeno arcarão as empresas BOHLS e LPS com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno ambas as empresas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de SBC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

000089-72.2012.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) SENTENÇA ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, qualificada na inicial, propõe ação de obrigação de fazer em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a condenação da ré a repassar-lhe a sucumbência recolhida aos cofres públicos, devidamente corrigida e acrescida de juros de 1% (um por cento) ano mês. Narra a requerente, advogada, que foi contratada pelo INSS no período de julho de 1991 a agosto de 2007, para prestar serviços nas áreas previdenciária, acidentária e cobrança de créditos autárquicos (execuções fiscais), bem como defender a autarquia nos possíveis embargos à execução. Afirma ter sido nomeada pela Procuradora Federal responsável para propor execução fiscal em face da empresa Plástiquímica Produtos Químicos Ltda., tendo atuado nos embargos opostos pela executada e logrando êxito, obtendo em seu favor sucumbência de 10% sobre o valor da execução. Refere que o título executivo foi cobrado, não ocorrendo o repasse da verba honorária. Salieta que o contrato firmado com a autarquia previa que o pagamento dos serviços prestados em ações de execução fiscal decorreria dos honorários firmados, quando a decisão for favorável à autarquia. Frisa que a verba de sucumbência pertence ao causídico, de modo que deve receber o montante indevidamente destinado aos cofres públicos. A decisão da fl. 312 concedeu à demandante os benefícios da AJG. Citada, a Fazenda Pública ofertou contestação às fls. 317/321, suscitando a preliminar de nulidade da citação e salientando a natureza cível do feito. Reconhecida a nulidade da citação efetuada, foi determinada a citação da União Federal. A União apresentou contestação às fls. 327/373, suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e prescrição. Pugna pela improcedência da ação, repisando a nulidade do contrato que criou a obrigação ora exigida e a existência de coisa julgada quanto à declaração de nulidade do contrato celebrado pela autora com o INSS. Réplica às fls. 376/404. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida. Isso porque com a edição da Lei nº 11.457/07, foi criada a Super Receita, órgão que passou a se responsabilizar pela arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao INSS. Como se vê, a União passou a atuar como sucessora processual do INSS, de forma que detém legitimidade para responder à presente demanda. A preliminar de coisa julgada tampouco comporta guarida. É certo que veio aos autos cópia dos embargos nos quais a parte autora atuou como procuradora do INSS.

Resta evidenciado que a advogada requereu a execução da verba honorária arbitrada (fls. 92/94), ingressando a Fazenda Nacional no feito para dar continuidade à execução, ocorrendo a conversão em renda de parte do numerário bloqueado via BACENJUD. Em consulta ao sistema processual, verifico que a execução foi extinta, não havendo prova do alegado requerimento de pagamento da honorária à advogada contratada. Diga-se que a parte pleiteia o pagamento da verba que ingressou nos cofres públicos e que, por obrigação contratual, seria devida à demandante. Rejeito também a prefacial de prescrição, porquanto não houve o decurso do prazo quinquenal para a cobrança dos honorários entre a data do pagamento supostamente indevido, no ano de 2010 (conforme consulta ao sistema processual), e o ajuizamento do presente feito, em 01/2012. A alegada ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com aquele será examinado. A leitura dos autos dá conta de que a parte autora foi contratada para pelo INSS como advogada contratada em dezembro de 1993, tendo atuado na defesa da autarquia em vários feitos, dentre os quais os embargos à execução fiscal nº 98.1501173-0 (fls.42/128). Processados os embargos, o INSS restou vitorioso, obtendo o direito à verba de sucumbência. A empresa executada teve seus ativos financeiros bloqueados, ocorrendo a conversão em renda da quantia devida. Defende a requerente que os honorários em questão lhe pertencem, de forma que objetiva provimento judicial que lhe assegure o repasse de tal verba, devidamente atualizada. Acerca do tema, dispõe a OS/INSS/PG nº 14/93:ORDEM DE SERVIÇO INSS/PG Nº 14, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993 DOU DE 05/11/93 Dispõe sobre a implantação do Cadastro de Advogados Autônomos CAA, estabelece normas para o cadastramento, contratação e retribuição e dá outras providências. Dos Honorários Advocatícios. Nas Execuções Fiscais. 19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável. 20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número. 20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente. 20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança. 21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual. A primeira vista, poder-se-ia concluir que a autora faz jus aos honorários postulados. Porém, a pretensão esbarra no reconhecimento da nulidade de todos os contratos de prestação de serviços de advocacia firmados pelo INSS depois da promulgação da Constituição de 1988 nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.03.99.010856-8, sentença essa proferida em julho de 2007, tendo em conta que o contrato que embasa a pretensão da autora foi declarado nulo, ou seja, perdeu sua eficácia, torna-se descabido reconhecer como devido o repasse dos honorários à parte autora. Vale frisar ainda que o pagamento da honorária ora pretendido ocorreu em setembro de 2010, muito depois do alegado desligamento da requerente do quadro de advogados contratados pela autarquia, ocorrido em 2007 (conforme narrativa ventilada na exordial), e da decisão acima citada. A documentação juntada a este caderno processual não permite verificar se a advogada de fato acompanhou o trâmite processual do feito em que houve a cominação dos honorários ora pretendidos, mormente quando se observa que o descredenciamento ocorreu muito tempo antes da extinção da execução pelo pagamento, de forma que incide, em tese, a regra do item 20.2. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002623-86.2012.403.6114 - CASSIO AKIRA UEZONO(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA E SP290769 - ERIC NAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002792-73.2012.403.6114 - CAETANO ALBERTO PESSINA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA. CAETANO ALBERTO PESSINA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, ser pecuarista, nessa atividade vendendo gado gordo destinado ao abate para frigoríficos diversos. Pelo exercício de tal atividade, os valores auferidos encontram-se sujeitos à incidência de contribuição previdenciária à alíquota de 2% da receita bruta, recolhida pelos adquirentes do gado mediante

retenção efetuada no momento do pagamento, tudo nos moldes determinados pelos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Desenvolve o entendimento de que tal contribuição é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852-MG. Afirma que a exação em tela foi criada por lei ordinária, mais especificamente a Lei nº 8.540/92, exigindo o art. 195, 4º, da Constituição Federal, porém, adoção de lei complementar para que se possa validamente estabelecer nova fonte de custeio previdenciário, natureza que reveste a contribuição em tela. De outro lado, indica afronta ao princípio que veda a dupla tributação e o princípio da isonomia, por submeter o produtor rural pessoa física, que não atua em economia familiar, a recolher contribuição sobre a folha de salários, COFINS e, também, sobre a receita da comercialização de sua produção nos moldes aqui discutidos. Pede seja declarada a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, bem como condenada a Ré a devolver as quantias relativas às retenções sofridas de dezembro de 2007 a novembro de 2009, atualizadas pela taxa SELIC desde cada recolhimento, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade da exigência, nesse sentido afirmando que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal não se aplica ao Autor e que a Corte Suprema se equivocou na análise da questão. Também, menciona a incoerência de bitributação na cobrança em tela, findando por requerer sejam os pedidos julgados improcedentes. Em caso de procedência, pleiteia que a repetição do indébito seja calculada pela diferença entre a contribuição incidente sobre a receita da venda dos produtos e a que seria devida sobre a folha de salários. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade ativa assenta-se em fundamento que constitui o mérito da demanda, por isso ficando afastada. No mérito, os pedidos são improcedentes. De pronto diga-se que o precedente do STF, mencionado pelo Autor em sua inicial em ordem a sustentar sua tese, não se aplica ao caso concreto, a uma por exarado em ação que tratava da contribuição previdenciária de empregador rural pessoa física e, a duas, por ser anterior à Lei nº 10.256/2001. Quanto à primeira premissa, segundo colhe-se dos autos e do próprio teor da argumentação expendida pelo Autor, a natureza de sua atividade em tudo se encaixa à de produtor pessoa física, segurado especial, portanto. Relativamente à segunda constatação, o próprio julgamento do STF mencionado na inicial deixou clara a posição de inconstitucionalidade da contribuição da pessoa física empregadora rural incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos até que lei nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98 regulasse a matéria. Ocorre que a lei nova foi editada, tratando-se da de nº 10.259/2001, a qual deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, validamente dispondo sobre a obrigatoriedade de recolhimento, resultando atendida, portanto, a condição imposta pela Suprema Corte para validade da exação questionada. A diferenciação entre produtores rurais que sejam ou não empregadores é de suma importância para o deslinde da controvérsia, pois, conforme dito pelo Ministro César Peluso em seu voto-vista lançado no julgamento do aludido RE nº 363.852, ...a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Isso afasta o argumento exposto na inicial de afronta ao princípio de isonomia, pois, tratando-se de produtor rural pessoa física, sem contratação de empregados, não haverá sujeição ao recolhimento de COFINS e contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No sentido do exposto: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do

Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. (omissis). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX nº 1847761, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, publicado no e-DJF3 de 23 de setembro de 2013). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0005276-61.2012.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SPI38927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SPI11964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) SENTENÇA. WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em síntese, pretensão de obter provimento jurisdicional em ordem a afastar a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições denominadas PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, criadas pela Lei nº 10.865/04, as quais incidem sobre a entrada de bens estrangeiros no território nacional, bem como sobre valores remetidos a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviços prestados, apontando a Autora a inconstitucionalidade das exações. Nesse intento, aduz que haveria necessidade de veiculação da matéria por lei complementar, a impedir o uso de lei ordinária. De outro lado, questiona a sistemática de cálculo das novas exações, as quais têm suas bases distorcidas pela inclusão de outros tributos incidentes na importação. Requereu antecipação dos efeitos da tutela que suspendesse a exigibilidade das exações. Pede seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS e as contribuições ao PIS/COFINS-Importação em sua própria base de cálculo, bem como reconhecido o direito de compensar as quantias recolhidas a tal título nos últimos cinco anos com outros

tributos administrados pela Receita Federal, atualizadas pela taxa SELIC desde a data de cada recolhimento. Pede, ainda, seja a Ré condenada ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a União Federal contestou os pedidos arrolando argumentos buscando demonstrar a plena validade da exação questionada na forma que é cobrada, ou seja, com inclusão do ICMS incidente na operação e de seu próprio valor na base de cálculo, também indicando a desnecessidade de sua instituição por lei complementar. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas. A Autora juntou cópia de julgado do Supremo Tribunal Federal, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quando da análise do requerimento de antecipação de tutela, foi exposto entendimento de que a inclusão do valor aduaneiro para fim de Imposto de Importação, bem como desse tributo, do ICMS (se mercadoria) ou ISS (em caso de serviços), além do próprio valor do PIS/PASEP importação e da COFINS-Importação na base de cálculo de tais exações não ofenderia qualquer dispositivo constitucional. Nessa linha, assentou-se que, tratando-se de tributos incidentes sobre o valor de entrada de bens estrangeiros ou do pagamento dos serviços prestados por pessoa domiciliada no exterior por expressa determinação legal, deveria ser incluída a carga fiscal que os onera. Guardadas as devidas proporções, assim entendeu-se por ser a situação similar à que ocorre na cobrança do ICMS, o qual é calculado por dentro do valor de venda da mercadoria, incorporando-se ao preço, sistemática pacificamente aceita pela Jurisprudência pátria. Também mencionou-se que a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu alterações nos arts. 195 e 149 da Magna Carta, passando a permitir a incidência das contribuições sociais em exame sobre a importação, as quais foram efetivamente instituídas por medida provisória, posteriormente convertida em lei ordinária. Concluiu-se que a necessidade de lei complementar em matéria de criação de contribuições sociais estaria diretamente ligada a novas fontes de custeio não previstas na Constituição Federal, o que não se verificaria. Entretanto, posteriormente a referida decisão, o Supremo Tribunal Federal deu prosseguimento à análise do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em cujos autos, reconhecendo a validade da instituição dos tributos por meio de lei ordinária, findou reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do art. 7º, I, da lei nº 10.865/04, com aplicação da providência tratada no art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte ementa: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias

contribuições , por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Tribunal Pleno, Relator para o Acórdão Ministro Dias Toffoli, julgado em 20 de março de 2013). Como se observa, nada mais cabe discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos. DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a efetuar recolhimentos a título de PIS/COFINS-Importação com a inclusão do próprio valor e do ICMS em sua base de cálculo, bem como o direito da Autora de compensar as quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Secretaria da Receita Federal, incidindo sobre o indébito a taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, a partir de cada recolhimento indevido. Reembolsará a Ré as custas processuais devidamente corrigidas e pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0005371-91.2012.403.6114 - TAQUION & ALOPEX CONSULTORIA EM SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME(SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por TAQUION & ALOPEX CONSULTORIA EM SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA.-ME em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à repetição das quantias pagas em duplicidade referentes às competências de janeiro a junho de 2006, outubro e novembro de 2006. Citada, a União apresentou a resposta das fls.44/45, na qual indica que as quantias pagas em duplicidade estão disponíveis para restituição desde o pagamento. Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, na forma do artigo 330, I, do CPC. Busca a parte autora a restituição das quantias pagas em duplicidade em 27/07/2007 e 13/08/2007, atinentes ao Simples Nacional das competências janeiro a junho de 2006, outubro e novembro de 2006. Muito embora tenha a Fazenda informado que o montante indevidamente recolhido está à disposição do contribuinte desde o segundo pagamento, entendo que remanesce interesse de agir à empresa autora. Observo que a pessoa jurídica formulou pedidos de restituição em 2007, os quais não foram apreciados até a data em que aquela apresentou pedido de cancelamento, em 08/12/2009 (fls.88/91). Ora, é bisonha a alegação de que o dinheiro está à disposição do contribuinte, se a autoridade fazendária deixou de dar andamento aos pedidos de restituição ao longo de 27 meses, forçando o ingresso de demanda judicial. Sendo injustificada a demora na solução pretendida, seria descabido forçar a requerente a intentar, pela segunda vez, o reembolso na via administrativa. Inexistindo óbice à restituição, resta apenas acolher o pedido, para condenar a requerida à devolução pretendida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União à restituição das quantias indevidamente recolhidas pela parte autora a título de Simples Nacional, atinente às competências de janeiro a junho de 2006, outubro e novembro de 2006. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos da redação do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0005908-87.2012.403.6114 - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO E SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

B GROB DO BRASIL S/A IND. E COM. DE MÁQUINAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL com a pretensão de obter o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas aos seus funcionários a título de 1/3 incidente sobre férias, arrolando argumentos buscando caracterizar tal rubrica como de natureza indenizatória, a afastar a incidência. Pede seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da parcela referida, bem como seja reconhecido o direito de repetir ou compensar as quantias pagas a tal título nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação até o trânsito em julgado, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e com incidência da taxa SELIC sobre os valores, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido buscando evidenciar a plena constitucionalidade e legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, destacando o caráter salarial da parcela, por isso requerendo a improcedência dos pedidos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os pedidos são procedentes. Quanto ao pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, muito já se discutiu a respeito, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo

considerado. Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008). Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos. Declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos seus empregados a título de adicional de 1/3 sobre férias gozadas e condeno a Ré a restituir ou suportar a compensação, a critério da Autora, de valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, até o trânsito em julgado desta sentença, com parcelas vencidas ou vincendas da mesma contribuição ou de qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96. Reembolsará a Ré as custas processuais devidamente corrigidas e pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0006151-31.2012.403.6114 - CONDOMINIO MARES DO NORTE (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006243-09.2012.403.6114 - JURACI NOVAIS OLIVEIRA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

JURACI NOVAIS OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida em virtude de reclamation trabalhista. Aponta que a demanda, ajuizada perante a 53ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo 1808/2000), foi julgada procedente, reconhecendo-se seu direito ao pagamento de diferenças salariais. Ressalta que houve o desconto do imposto de renda sobre o total recebido, bem como sobre os juros de mora pagos. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. A decisão da fl. 102 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citada, a União apresentou contestação às fls. 107/113, na qual postula a improcedência do pedido, ante a legalidade da tributação pelo regime de caixa. Aduz ser devida a incidência do imposto sobre a parcela paga a título de juros de mora. Houve réplica às

fls.116/129. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Segundo se lê dos autos, a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em 2000, a qual foi julgada parcialmente procedente. Apurado o valor das diferenças devidas pela reclamada, foi efetuado o adimplemento do crédito, tendo a parte recolhido o Imposto de Renda quando do crédito da verba ganha (fls.88/90). Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança. Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os proventos dos aposentados que perceberam, na época própria, os respectivos créditos. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal da segurada, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempe, de seu direito à revisão. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes. A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurador, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. (...)** 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem penalizados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e REsp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA**

PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261)O pedido também comporta acolhida quanto à impossibilidade de exigência de juros moratórios calculados sobre o valor do débito. A natureza indenizatória de tal consectário está positivada no artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro:Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.A mora no pagamento de verbas trabalhistas, valores esses de notório cunho alimentar, impõe ao devedor o dever de compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude de sua mora. Tal verba, portanto, não possui conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, na forma proposta pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional.A questão não merece maiores digressões, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.227.133/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, afirmou o entendimento segundo o qual não é devido imposto de renda sobre juros moratórios incidentes sobre valores objeto de condenação em reclamação trabalhista (Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 19/10/2011). Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações recebidas em atraso pela parte autora e que incidiram sobre a parcela recebida a título de juros de mora, nos autos da reclamationária trabalhista nº 1808/2000, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor eventualmente restituído por força da declaração de ajuste anual. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos da redação do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006961-06.2012.403.6114 - SERGIO DOMINGUES AMOROSO(SP083202 - SONIA SUELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
SENTENÇASERGIO DOMINGUES AMOROSO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o número 80112002435-69. Alega, em síntese, que preencheu erroneamente sua declaração de ajuste atinente ao exercício de 2007, tendo ocorrido o lançamento do valor do imposto apurado e sua inscrição em dívida ativa. Assevera que o equívoco teve origem nas informações prestadas de maneira equivocada pela empresa empregadora no comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte. Devidamente citada, a União manifestou-se à fl.53, apontando que a dívida contestada foi extinta em 10/01/2013, anteriormente à sua citação. Réplica às fls. 37/50.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Assiste razão à Fazenda ao apontar a ausência de interesse processual superveniente. O cancelamento da inscrição impugnada ocorreu nos autos da execução fiscal nº 0006620-77.2012.403.6114, por força da acolhida da exceção de pré-executividade apresentada. Conforme informação obtida no sistema processual, a sentença que julgou procedente a exceção foi publicada em 13/08/2013, tendo a Fazenda Pública extinto o crédito em 10/01/2013 (fl.54). Observando-se o princípio da causalidade, arcará a requerida com os honorários advocatícios.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno a União ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se a singeleza do feito.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007226-08.2012.403.6114 - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a seus funcionários (inclusive de terceiros) a título de terço constitucional de férias, auxílio-acidente de trabalho e auxílio-doença (primeiros quinze dias), horas extras e seus reflexos, auxílio-maternidade, férias gozadas, adicional de insalubridade e adicional noturno, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Requereu antecipação de tutela para que fosse deferida a suspensão da exigibilidade da exação quanto aos aspectos indicados. Pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de compensar valores a tais títulos recolhidos dentro do quinquênio prescricional, arcando a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi parcialmente deferida, manejando o autor recurso de agravo de instrumento, sem notícia nos autos de eventual deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela improcedência da ação. As partes manifestaram desinteresse na produção de provas outras que não as já existentes nos autos. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos. Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão

da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.Horas Extras:As verbas referentes às horas extras trabalhadas possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.A natureza remuneratória das horas extras já se encontra assentada na jurisprudência de nossos Tribunais, a propósito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(RESP 200201707991, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2004)Devida, portanto, a contribuição previdenciária na espécie.Férias GozadasO pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Auxílio-DoençaEm consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie.Auxílio-AcidenteO benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.Auxílio-maternidadeInafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)Adicional de Insalubridade e Adicional NoturnoOs adicionais noturno e de insalubridade e periculosidade possuem caráter

salarial. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais noturno de periculosidade e de insalubridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o Autor a recolher contribuições previdenciárias à Seguridade Social e outras instituições incidentes sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como garantindo ao autor o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, na proporção de 10% do valor da causa atualizado, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil. A ré reembolsará à Autora metade das custas processuais recolhidas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0007661-79.2012.403.6114 - BIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(MG099340 - CLAUDIO MARCIRIO VIDAL ABREU) X PHARMACIA BIOTECNICA LTDA - ME(SP042199 - CARLOS DE LENA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) Cuida-se de ação de anulação de registro de marca ajuizada por BIOTÉCNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da PHARMACIA BIOTECNICA LTDA e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL -INPI, na qual objetiva a suspensão dos efeitos do registro de marca da empresa ré (processo nº 821098748), com o posterior reconhecimento de sua nulidade. Narra a empresa autora, em apertada síntese, que detém a marca BIOTÉCNICA na identificação de seus produtos junto ao mercado consumidor, atuando no setor de indústria e comércio de reagentes químicos. Aponta que a empresa ré, que atua no comércio de medicamentos e farmácia de manipulação, obteve o registro da mesma marca, na mesma classe. Refere que as empresas

detentoras da marca atuam em segmentos econômicos diversos, de modo que não podem os registros ser feitos em classes idênticas. Impugna também a ausência de especificação dos produtos feitos pela ré, ao arripio da Lei da Propriedade Industrial. Citado, o INPI apresentou a contestação das fls. 48/59, na qual bate por seu ingresso no feito na condição de assistente simples. Explica o trâmite administrativo do registro atacado, sinalando a inexistência de irregularidades pois o depósito da marca ocorreu anteriormente à alteração da Classificação Internacional de Produtos e Serviços. Citada, Pharmacia Biotecnica Ltda EPP contestou o feito às fls. 63/139, na qual refere que o registro de sua marca ocorreu em 1998, quando vigente a classificação nacional de marcas. Bate pela existência de litigância de má-fé. A decisão das fls. 141/142 indeferiu a tutela antecipada requerida. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Segundo consta, a marca da empresa ré - Pharmácia Biotécnica- foi depositada inicialmente em 17/12/1998 (processo nº 821098748 - fl.117), na classe nacional 05-medicamentos em geral, e na classe internacional de serviço NCL (8) 44 (fl.118). A requerida obteve também o direito de uso exclusivo da expressão BIOTÉCNICA para a identificação de medicamentos alopáticos, homeopáticos, veterinários correlatos em geral, produtos para tratamento odontológico e membros e órgãos artificiais, medicamentos antibióticos e quimioterápicos, medicamentos imunossuppressores, antiinflamatórios, antialérgicos, hipossensibilizantes e desintoxicantes, além de medicamentos dermatológicos, oftalmológicos e otológicos. Conforme demonstra o INPI, houve a publicação de edital para manifestação de terceiros em março de 1999, não sendo registrada nenhuma oposição (fls.53/55), cabendo ressaltar que a empresa autora teve seus atos constitutivos registrados na JUCEMG em 12/05/1998 (fl.28). Como se vê, houve o regular depósito da marca em favor da demandada, de modo que resta atendido o requisito da precedência. No que diz com a inobservância das disposições da Lei nº 9.279/96, sem razão a empresa autora. O depósito da marca ocorreu quando vigente a classificação nacional de marcas, composta pela classe, item e subitem, antes, portanto, da adoção da Classificação Internacional de Produtos e Serviços, vigente apenas a partir de janeiro de 2000. Diante da vedação da retroação da legislação, descabida a arguição de nulidade nesse particular. No mais, e após efetuar a comparação do objeto social da pessoa jurídica autora (fl.29) com o ramo de atividade explorado pela requerida (fl.107), resta evidenciado que ambas as empresas atuam segmento de mercado afim, capaz de causar confusão entre os produtos ou indevida associação perante os consumidores. Logo, o depósito da marca da empresa ré observou o trâmite e as balizas legais então vigentes, não havendo motivo para autorizar a empresa autora a utilizar-se de marca anteriormente depositada na mesma classificação pretendida. No que diz com o pedido de aplicação das penas de litigância de má-fé, entendo que a conduta da parte autora, ainda que reprovável, não é suficiente para configurar umas das hipóteses estampadas nos incisos do artigo 17 do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, os quais serão equitativamente repartidos entre os requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0008213-44.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURUS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 102, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde maio de 2012. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 1.121,89 (um mil, cento e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), bem como os vencidos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Requer, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de perdas e danos no que tange a despesa com contratação de advogado pelo condomínio. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39/42. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Alega que o imóvel foi vendido no ano de 2009. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES I. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo

proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito.

2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTENÃO se observa hipótese de carência de ação por indicação de parte ilegítima no pólo passivo da presente ação, eis que, sendo o agente fiduciário, possui a propriedade do bem, ainda que resolúvel. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada.

NO MÉRITO Com razão o autor. De fato, a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário. Não interessa ao autor quem ocupa o imóvel, já que responsável é aquele que detém o domínio, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Por fim, é certo que o autor pode requerer a restituição do valor pago a título de honorários contratuais caracterizado como dano material. Todavia, para que haja a restituição é imprescindível a comprovação do dano causado, que, no caso, corresponde a demonstração do valor efetivamente pago acompanhado do contrato de honorários firmado entre as partes. Porém, analisando toda a documentação acostada aos autos, observo que o autor deixou de comprovar o dano alegado, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC, razão pela

qual não há o que se falar em restituição. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 102, já vencidas (maio de 2012 a outubro de 2012) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. P.R.I.C.

0008371-02.2012.403.6114 - EMILY LESSA RIBEIRO(SP081076 - ANALIA MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

EMILY LESSA RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a repetição das quantias indevidamente recolhidas a título de imposto de renda, em dobro. Narra ter contribuído para entidade de previdência privada durante o contato de trabalho, sendo que o patrimônio do fundo previdenciário era constituído exclusivamente de contribuições da empresa instituidora e dos empregados delas. Defende que no período de vigência da Lei nº 7.713/88 as contribuições efetuadas pelos participantes ao fundo de previdência sofriam a incidência do imposto de renda, de forma que a exigência do tributo sobre o valor pago a título de complementação de aposentadoria implica bitributação. Defende a inexigibilidade do imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas para o FUNCEF anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95. A decisão da fl. 226 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada, a União apresentou contestação à fl. 233, na qual reconhece a presença de bis in idem, nos termos do Ato Declaratório nº 04/06 do PGFN e aponta a ocorrência da prescrição de parte do indébito. Houve réplica às fls. 239/240. É o relatório. Decido. A matéria de fundo, qual seja, a existência de bis in idem se o contribuinte perceber complementação de aposentadoria na vigência da Lei nº 9.250/95, quando as contribuições ao fundo de previdência foram recolhidas ao longo do período de vigência da Lei nº 7.713/88, já está pacificada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A questão foi inclusive discutida em sede de recurso repetitivo, ocasião em que aquela corte reafirmou o entendimento já então consolidado. O acórdão em questão foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1.** Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA -série especial -em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903 / RJ, rel. Min. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13/10/2008). Demonstrada a existência de contribuições efetuadas ao fundo privado de previdência no interregno de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fls.66/151), as quais sofreram a incidência de imposto de renda às épocas de seu recolhimento, e a incidência do citado tributo sobre as parcelas recebidas como complementação de benefício, desde o desligamento da requerente da empresa em fevereiro de 2008 (fl.153 e seguintes), a acolhida do pedido é de rigor. Indefiro, porém, o pedido de restituição em dobro, uma vez que o pleito não encontra amparo na legislação tributária, mas apenas no CDC. Saliento outrossim que inexistem valores prescritos, conforme passo a explicar. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc.I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº 108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da

vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. O Supremo Tribunal Federal, porém, ao apreciar o RE n° 566.621, em 04/08/2011, reconheceu a repercussão geral da matéria e, alterando o entendimento acerca da questão esposado pelo STJ, firmou posição quanto à validade da aplicação da data do pagamento antecipada como termo inicial do prazo prescricional em relação às ações ajuizadas após a vigência da LC n° 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. Diante da alteração jurisprudencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento anteriormente adotado para alinhar-se aos termos da decisão da Corte Constitucional, conforme demonstram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1215642/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Aplicando-se o novel entendimento ao caso concreto, resta evidenciado que a demanda foi ajuizada em dezembro de 2012, quando ainda não decorridos mais de cinco anos do primeiro desconto indevido (fevereiro de 2008 - fl.153). Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade de imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria recebida pela parte autora que corresponda a sua participação para o fundo de previdência privada durante o interregno de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como para condenar a União a restituir os valores retidos e recolhidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010 do CJF. À vista do princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído e à devolução das custas processuais. Ante a verossimilhança das alegações da demandante e a anuência da requerida com o pedido inicial, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a cessação dos descontos do tributo, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000085-98.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 44, bloco 03, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde junho de 2012. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores

vencidos, no importe de R\$ 1.532,73, bem como os vencidos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 118/121. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTENÃO se observa hipótese de carência de ação por indicação de parte ilegítima no pólo passivo da presente ação, eis que, sendo o agente fiduciário, possui a propriedade do bem, ainda que resolúvel. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO Com razão o autor. De fato, a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário. Não interessa ao autor quem ocupa o imóvel, já que responsável é aquele que detém o domínio, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de

inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 44, bloco 03, já vencidas (junho de 2012 a outubro de 2012) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

0000939-92.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ANTONIO CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida em virtude de reclamatória trabalhista. Aponta que ajuizou demanda em face da Prefeitura Municipal de SBC perante a 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (processo 388/1989), a qual foi julgada procedente, reconhecendo seu direito ao pagamento de horas extras, adicional noturno, e reflexos, além de descontos efetivados indevidamente. Ressalta que houve a retenção do imposto de renda sobre o total recebido. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. A decisão da fl.156 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citada, a União apresentou contestação às fls.161/166, na qual postula a improcedência do pedido, ante a legalidade da tributação pelo regime de caixa. Houve réplica às fls.170/176. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(...) Segundo se lê dos autos, o demandante ajuizou reclamatória trabalhista contra o Município de SBC em 1989 (processo 388/1989), a qual foi julgada parcialmente procedente, para condenar a empregadora a pagar ao autor diferenças de horas-extras e reflexos, reflexo do adicional noturno nos repousos remunerados, adicional de insalubridade e noturno, com reflexos, devolução dos descontos indevidos (fls.53 e seguintes). Apurado o valor das diferenças devidas pela reclamada, foi efetuado o adimplemento do crédito, tendo sido descontado o Imposto de Renda, no valor de R\$ 87.378,17 (fl.147). Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança. Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os empregados que perceberam, na época própria, os respectivos créditos. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do trabalhador, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempe, de seu direito ao adicional. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes. A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório das diferenças salariais recebidas de forma acumulada pelo trabalhador, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1060143 / RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 21/08/2012, DJe 29/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.(EDcl no AgRg no REsp 1227688 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 16/02/2012, DJe 06/03/2012) Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300)Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. A título ilustrativo, cito:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261)Quanto à parcela paga a título de juros de mora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C o CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de imposto de renda os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Definiu também que são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do citado tributo, ainda que pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. A decisão em comento foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA

INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720 / RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/10/2012, DJe 28/11/2012) No caso em comento, o autor obteve o direito ao pagamento de várias rubricas, reflexos e FGTS, havendo o pagamento de juros de mora sobre o principal. Logo, deve ser observada a decisão acima colacionada para fins de eventual tributação dos moratórios, analisando a autoridade fiscal a natureza de cada parcela paga para fins de incidência do imposto de renda. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações recebidas em atraso pela parte autora, nos autos da reclamação trabalhista nº388/1989, inclusive na parcela paga a título de juros moratórios (observada a natureza salarial ou indenizatória de cada rubrica recebida), consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor eventualmente restituído por força da declaração de ajuste anual. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, pois o valor da condenação é desconhecido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-46.2013.403.6114 - JOSE SEVERINO FIDELIX(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

SENTENÇA José Severino Fidelix, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a anulação do acordo firmado nos autos nº 2008.61.14.003890-5. Narra que aforou a demanda citada no intuito de obter a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo sido

reconhecido seu direito ao benefício. Alega que, por conta de sua situação financeira, viu-se obrigado a aceitar a proposta de acordo ofertada pela autarquia, deixando de receber 20% do montante efetivamente devido(R\$ 701,12). Pugna ainda pela retificação do benefício, pois houve a implantação de aposentadoria por invalidez, e não auxílio-doença, como consignado. A decisão da fl. 41 concedeu a AJG requerida. O INSS apresentou contestação às fls.46/55, na qual aponta a ausência de vícios no acordo firmado entre as partes. Frisa a necessidade de devolução das quantias recebidas em caso de acolhida do pedido, sinalando que foi concedido ao autor aposentadoria por invalidez. Não houve réplica. É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Restou evidenciado que a parte autora ajuizou anterior demanda no intuito de obter benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, foi constatada a inaptidão da parte autora para o trabalho, ofertando o INSS proposta de acordo para o término do litígio. Os termos da transação, os quais observaram a padronização adotada pela autarquia, previam a imediata implantação do benefício e o pagamento de 80% das parcelas em atraso, além da honorária. Nos termos do artigo 486 do CPC os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. O demandante entende ter sido prejudicado pelo recebimento parcial do crédito a que faria jus. Não aponta, entretanto, a presença de nenhum vício formal na decisão homologatória. Ampara sua pretensão no fato de ter sido, supostamente, prejudicado financeiramente pela transação. Como se vê, não se discute a existência de vício na manifestação de vontade das partes no acordo, único fundamento hábil a permitir a revisão do conteúdo da transação, o que já é suficiente para fulminar de pronto o pleito. No caso concreto, a parte anuiu, de livre e espontânea vontade, com o recebimento de valor menor daquele que faria jus para ter acesso ao numerário de maneira mais célere, não podendo agora alegar que foi a autarquia a única parte beneficiada pelo acordo. Por fim, comprova o INSS que o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez em março de 2013 (fl.55). Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido anulatório e com base no art.267, VI, do CPC, extingo sem apreciação do mérito o pedido de retificação do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001833-68.2013.403.6114 - MARIA ADELAIDE SANDRIM MONTANHINI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária aforada por MARIA ADELAIDE SANDRIM MONTANHINI, qualificada nos autos, em face da CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A, na qual a parte autora busca compelir a seguradora ré à realização de cirurgia em coluna, bem como o fornecimento de todo o material cirúrgico e especial (próteses), e medicamentos necessários, sob a alegação de ser portadora de hérnias de disco lombar, lordose e espondiloartrose. Alega que foi surpreendida com a recusa da requerida em efetuar a cirurgia, uma vez que o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares não possui carência ou restrição. A decisão da fl. 40 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu à parte autora a AJG requerida. Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou a contestação das fls. 64/70, na qual suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, pois inexistente contrato em nome da autora em seu banco de dados. Houve réplica. É o relatório do necessário. DECIDO. Com razão a ré ao apontar sua ilegitimidade passiva. Destaco de início que a autora deixou de carrear aos autos cópia do contrato de prestação de serviços médicos supostamente firmado com a Caixa, de forma a comprovar se o procedimento a que pretende se submeter possui cobertura expressamente contratada, sem a exclusão de qualquer instrumento, equipamento ou medicamento que se mostre necessário para a realização da cirurgia. A requerida, por sua vez, apresenta as telas das fls. 68/70, na qual resta evidenciado que a demandante não consta do banco de dados da empresa como segurada. Considerando-se que a atividade jurisdicional exige a presença de vínculo entre os sujeitos da demanda, estando ausente prova da existência de relação contratual entre a parte autora e a ora requerida, resta extinguir o feito sem exame do mérito. Em face de todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da demandada, e extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento dos benefícios da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001883-94.2013.403.6114 - EGIDIO CARLOS SENA DE SOUZA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
EGIDIO CRLOS SENA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida em virtude de reclamatória trabalhista. Aponta que a demanda, ajuizada pelo Sindicato dos Metalúrgicos perante a 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (processo 2160/1997), foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se seu direito ao pagamento de adicional de periculosidade e seus reflexos. Ressalta

que houve o desconto do imposto de renda sobre o total recebido, pago em parcelas entre julho de 2005 e junho de 2009. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. A decisão da fl.111 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citada, a União apresentou contestação às fls.116/132, na qual aponta a ocorrência de prescrição de parte do pedido. Postula a improcedência do pedido, ante a legalidade da tributação pelo regime de caixa. Aduz ser devida a incidência do imposto sobre a parcela paga a título de juros de mora, nos termos da recente decisão do STJ no REsp 1227133/RS. Houve réplica às fls.137/150. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Assiste razão à Fazenda ao pugnar pelo reconhecimento da prescrição de parte do pedido. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc.I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. O Supremo Tribunal Federal, porém, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011, reconheceu a repercussão geral da matéria e, alterando o entendimento acerca da questão esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou posição quanto à validade da aplicação da data do pagamento antecipada como termo inicial do prazo prescricional em relação às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. Diante da alteração jurisprudencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retificou o entendimento anteriormente adotado para alinhar-se aos termos da decisão da Corte Constitucional, conforme demonstram os seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.** 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1215642/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)Aplicando-se o novel entendimento ao caso concreto, resta evidenciado que parte do pedido está fulminado pela prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada em março de 2013, quando já decorridos mais de cinco anos da retenção efetuada pela empresa reclamada nas parcelas pagas em 09/07/2005, 03/09/2005 e 05/11/2009.O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(...)Segundo se lê dos autos, o Sindicato dos Metalúrgicos ajuizou reclamatória trabalhista contra a Volkswagen do Brasil em 1997, a qual foi julgada parcialmente procedente, para condenar a empresa ao pagamento de adicional de periculosidade a seus empregados. Apurado o valor das diferenças devidas pela reclamada, foi efetuado o adimplemento do crédito em parcelas, tendo a parte recolhido o Imposto de Renda quando do crédito da verba ganha (fls.89/93).Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança.Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os empregados que perceberam, na época própria, os respectivos créditos. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do trabalhador, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempe, de seu direito ao adicional. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes.A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório das diferenças salariais recebidas de forma acumulada pelo trabalhador, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1060143 / RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 21/08/2012, DJe 29/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.(EDcl no AgRg no REsp 1227688 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 16/02/2012, DJe 06/03/2012) Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300)Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. A título ilustrativo, cito:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO -

DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Quanto à parcela paga a título de juros de mora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C o CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de imposto de renda os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Definiu também que são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do citado tributo, ainda que pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. A decisão em comento foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e

parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720 / RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/10/2012, DJe 28/11/2012) No caso em comento, o autor obteve o direito ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, rubrica que tem natureza salarial, eminentemente contraprestativa do trabalho, porquanto visa remunerar o trabalho em condições prejudiciais à saúde. Logo, deverá ser incluída a parcela recebida a título de juros de mora sobre citada rubrica para fins de apuração do imposto devido. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações recebidas em atraso pela parte autora, nos autos da reclamatória trabalhista nº 2160/1997, inclusive na parcela paga a título de juros moratórios, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor eventualmente restituído por força da declaração de ajuste anual. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, pois o valor da condenação é desconhecido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-55.2013.403.6114 - REGIANE APARECIDA MONTEACUTI(SP213614 - ANTONIO CARLOS LEMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) REGIANE APARECIDA MONTEACUTI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Narra que adquiriu um imóvel mediante financiamento contratado junto à CEF, tendo efetuado a venda do mesmo a terceiro em outubro de 2012, mediante novo contrato de mútuo. Afirma que mantinha o contrato adimplente, tendo sido avançado o desconto das prestações vencidas durante a negociação do montante a ser pago pela CEF. Alega que em dezembro/2012 foi surpreendida com a existência de inscrição de seu nome junto à SERASA, decorrente do débito de dívida do apartamento anteriormente revendido. Diz que a inscrição lhe causou dor e grande abalo em sua auto-estima, valendo-se de calmantes e tranquilizantes no dia-a-dia para suportar a angústia sofrida. A decisão da fl.42 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A CEF apresentou contestação às fls.50/66, na qual aponta a existência de outras restrições cadastrais por dívida diversa. Impugna o pedido indenizatório, guerreando o montante postulado. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A leitura dos autos dá conta de que a parte autora alienou a terceiro um imóvel residencial, mediante contrato de compra e venda com constituição de alienação fiduciária firmado em 09/11/2012, recebendo da Caixa na operação crédito cerca de R\$ 240.000,00. Segundo consta, o primeiro encargo mensal do adquirente teria vencimento em 09/12/2012 (fls.12/26). Demonstra a parte ter efetuado o recolhimento das parcelas vencidas em agosto e setembro de 2012, comprovando que seu nome foi inscrito no cadastro dos devedores pela CEF em dezembro/2012 (fl.31), pelo alegado inadimplemento da prestação do mês de outubro/2012. A Caixa comprova, entretanto, que já em novembro de 2012 a demandante teve seu nome negativado, perdurando a inscrição até junho de 2013 (fl.55). O pedido indenizatório não comporta acolhida, haja vista ter a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a inscrição indevida do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito enseja indenização por dano moral, salvo na hipótese em que exista inscrição anteriormente realizada. A título ilustrativo, cito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS. SÚMULA 385. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para hipóteses como a do presente caso, é no sentido de que a inscrição indevida do seu nome em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada, circunstância existente na hipótese dos autos. Aplicação da Súmula 385/STJ. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.253.303/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe em 23.11.2012.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. DEVEDOR CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 385-STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO. 1. O recorrente, embora não tenha sido notificado previamente

da inscrição de seus dados em cadastro de inadimplentes, mostrou-se devedor contumaz, porquanto emitiu, segundo o acórdão recorrido, uma dezena de cheques sem provisão de fundos, pelo que tem cabimento o enunciado n. 385, da Súmula desta Corte.2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Súmula n. 385, do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.(Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.144.274/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe em 19.12.2011).Veja-se que a requerente deixou de comprovar que o apontamento efetuado pela empresa de SP-SCN/SACAR Factoring e Gestão era indevido ou decorrente de fraude,o que afastaria o dever de indenizar da Caixa.Ainda que assim não o fosse, observo que não existe prova da tese ventilada na petição inicial, no sentido de que as prestações vencidas durante as negociações para a venda seriam descontadas do montante a ser entregue pela instituição financeira à alienante. Diga-se que ficou consignado no contrato que o vencimento da primeira prestação, já em nome do novo mutuário, ocorreria em 09/12/2012(fl.12v.), não existindo nenhuma disposição que demonstre que de fato a Caixa descontaria da quantia a ser entregue à alienante o valor das prestações que venceriam até a venda do apartamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0002054-51.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002157-58.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFICIO VARADERO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 5.907,57, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial (fl.31), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 81, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/52. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não é possuidora do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada.Quanto ao fato de ter a mutuatária devedora ingressado com ação anulatória da execução extrajudicial promovida, é fato que não houve decisão acerca do pedido, de modo que a Caixa, adjudicante do imóvel, deve responder pelo débito ora exigido. Rejeito a preliminar. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas,

independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a

obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 4.591/64, com redação dada pela Lei n.º 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei n.º 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais extraordinárias da unidade 81 do Edifício Varadero, já vencidas (agosto de 201 a março de 2013) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

0002435-59.2013.403.6114 - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SPI28779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora face aos termos da sentença proferida às fls. 150/151. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pois reconheceu que houve a anterior lavratura de auto de infração mediante o uso da classificação da mercadoria impugnada. Alega que, ao realizar futuras operações de importação de sua matéria-prima certamente ocorrerá a autuação, o que indica a presença de interesse de agir. É o relatório. Fundamento e decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No caso dos autos, consta que a empresa teve um auto de infração lavrado contra si, em março de 2013, devido a discrepância de classificação na Tarifa Externa Comum. Segundo narra, entretanto, a Receita Federal anteriormente havia se posicionado acerca do enquadramento tarifário da mercadoria importada, reconhecendo que a classificação fiscal adequada é de fato aquela pretendida pela requerente. Assim, não se pode concluir que em futuras operações de importação a autoridade fazendária aplicará o enquadramento legal utilizado no Auto de Infração anexado às fls.49 e seguintes. Ante o exposto, REJEITO os aclaratórios. P.R.I.

0003125-88.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO BANDEIRANTES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 7.609,07, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial (fl.05), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 75, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 129/132. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não é possuidora do imóvel, além de existir ação de revisão contratual e ação anulatória de execução extrajudicial propostas pelo mutuário, pendentes de julgamento de recurso no TRF3. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Quanto ao fato de ter o mutuaria devedor ingressado com ação anulatória da execução extrajudicial promovida, bem como ação de revisão contratual, é fato que a decisão em sede de antecipação de tutela é feita em cognição sumária e tem caráter provisório. Neste diapasão, a sentença das fls. 139/155 revela que houve a substituição do índice de atualização na correção do saldo devedor, não havendo apreciação da tese de irregularidades na notificação dos mutuários durante o processo de execução, conforme explanado na decisão de fl. 136/138. Ressalto que a pequena modificação de índice de atualização na correção do saldo devedor não afasta a inadimplência dos mutuários, restando legítimos o vencimento antecipado do contrato e o processo de execução. Logo, não existe amparo para a manutenção da tutela deferida (fls. 136/138). Nesse sentido, diga-se que consta do Registro de imóveis de fls. 113/114 a arrematação do bem pela CEF em 2001. Rejeito a preliminar. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento

das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É

propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das cotas e rateios condominiais da unidade 75 do Condomínio Bandeirantes, já vencidas (março de 2012 a abril de 2013) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

0003843-85.2013.403.6114 - WELLINGTON MARTINS DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, proposta por WELLINGTON MARTINS DA SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo em síntese, indenização por danos morais. Alega que em abril de 2012 encerrou sua conta corrente adimplindo com todas as obrigações; no entanto, em setembro e outubro do mesmo ano recebeu comunicações do SERASA e SCPC, tendo constatado ser devedor de contrato vinculado à Ré. Afirma que procurou a CEF, sendo informado que deveria saldar a pendência em razão do encerramento da conta. Não obstante, aduz que ao participar de processo seletivo para ingressar em novo emprego, verificou que seu nome ainda constava do rol do sistema de proteção ao crédito, fato esse que ocasionou a perda da chance de trabalho. A decisão da fl. 36 deferiu os benefícios da AJG e concedeu a tutela antecipada postulada. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 43/51, negando o dever de indenizar, pois os cadastros de devedores são simples instrumentos de alerta acerca de dívida, e não forma de constranger ou obrigar ao pagamento do débito. Saliencia a ausência de prova quanto à perda de oportunidade de emprego por conta da inscrição, batendo pela improcedência do feito. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Dispõe o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Como exemplo mais claro, estão as disposições do CDC, aplicáveis às instituições bancárias, como sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 297. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido deve ser acolhido. Conforme consta dos documentos de fls. 23/25 expedidos pela CEF em 09 de abril de 2012, o autor requereu o encerramento de sua conta corrente, não havendo qualquer débito pendente, conforme corroborado pelo documento de fl. 32. Ocorre que, conforme documento de fl. 27, a CEF não só deixou de cancelar o limite de crédito do autor, como também não procedeu ao encerramento da conta e continuou a debitar a tarifa bancária mensal, o que gerou o débito do apontamento. Entendo que o autor não pode arcar com tal ônus, pois não deu causa ao mesmo. Observo também que não há prova de ter a instituição noticiado ao autor, quando do encerramento da conta, a futura existência de valor residual, de forma que forçoso concluir que a cobrança foi feita de forma irregular. Nesse particular, consigno que não existe prova de que a parte tenha perdido a oportunidade de emprego por conta da inscrição. O documento da fl. 28 indica que o vínculo empregatício então firmado foi encerrado pela extinção do contrato de experiência, não existindo sequer indícios que a inscrição tenha influenciado na dispensa. Considero que a conduta da CEF foi lesiva ao cliente, estando configurada má prestação do serviço bancário, pois violado o dever de informação que deve acompanhar as relações de consumo. Com efeito, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que o fornecedor somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Note-se que não apenas o supra mencionado art. 14 do CDC ressalta a importância do dever de informação ao consumidor, mas também o art. 6º, III do mesmo diploma legal que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Inegável o abalo moral, e não mero aborrecimento, sofrido pelo demandante. Destarte, impõe-se o reconhecimento da presença do dever de indenizar. O Superior Tribunal de Justiça, em casos como o dos autos, vem afirmando que a prova do dano extrapatrimonial se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular em cadastro de inadimplentes. No caso dos autos, a dívida foi quitada, sendo o correntista inscrito na SERASA, o que torna a inscrição indevida. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PROVA. ART. 159 DO CC/1916. 1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp nº 468573/PB, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 08-09-2003, p. 295). Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (20 salários mínimos) é por excessivo, mormente tendo em conta que não demonstrou o autor ter sido prejudicado pela pendência. Assim, tenho como suficiente que a indenização seja fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito indicado (R\$ 55,24), referente ao saldo residual apurado após o encerramento da conta salário 001.0096.766-0 mantida junto à instituição, agência 0344, e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo tal montante ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da inscrição indevida, nos

termos da Súmula 54 do STJ, e acrescido de correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Súmula 362 do STJ. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004201-50.2013.403.6114 - PAULO EDUARDO AMARO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO MUNICIPAL(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES)

Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/01/2014, às 18:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Fls. 231: Quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Intimem-se.

0004386-88.2013.403.6114 - PAULO LEVI FONTES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO LEVI FONTES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos no meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, conforme documentos que junta às fls. 29. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Ao que se vê do documento juntado à fl. 29, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito requerido na presente ação, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I.

0004387-73.2013.403.6114 - NELSON PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NELSON PEREIRA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos no meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, conforme documentos que junta às fls. 29. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Ao que se vê do documento juntado à fl. 29, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito requerido na presente ação, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito,

nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006031-22.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006059-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-81.1999.403.6114 (1999.61.14.007658-7)) MARIA ISABEL DA SILVA (SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

SENTENÇA. MARIA ISABEL DA SILVA, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de sentença que lhe move a CEF pretendendo, em síntese, seja levantada a penhora efetuada sobre saldo de conta de poupança de sua titularidade para satisfação de verba honorária devida à ora Embargada. Argumenta que tramita por este Juízo o processo nº 383/2012, consubstanciando ação de execução por quantia certa contra devedor solvente movida por Itaú Unibanco S/A (sic) em face de Washington Santos Araújo, de quem era esposa e se separou judicialmente. Esclarece que O Sr. JOSE constituiu o procurador, ora exequente para apresentar sua defesa em Execução Fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal, sendo que a executada é co-ré, portanto não deve pagar com o ônus de contrato de honorários supostamente firmado. (sic). Acrescenta que não tem bens e que a conta de poupança mencionada constitui sua reserva, bem de família, portanto, a indicar a impenhorabilidade. A CEF impugnou os embargos asseverando que o valor levado a execução nada diz com cobrança de honorários contratuais, mas sim de verba de sucumbência cujo ônus foi imposto à parte vencida por sentença transitada em julgado. No mais, esclarece que o atual estado civil da Embargante em nada altera a obrigação de pagamento, pugnano pela improcedência dos embargos. Instada a Embargante a demonstrar nos autos o questionado bloqueio de conta de poupança, quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargante é carecedora de ação, por lhe faltar interesse de agir. O exame da petição de embargos sugere o equívoco do causídico subscritor, na medida em que, aparentemente, pretendia discutir constrição havida em possível ação em curso perante a Justiça Estadual, quiçá versando cobrança de honorários devidos pela contratação de advogado para ajuizar ação contra a CEF, embora, contraditoriamente, indique como exequente Itaú Unibanco S/A. Nos autos em apenso, diferentemente, busca a CEF a cobrança de verba de sucumbência que lhe é devida pela improcedência da ação que lhe fora ajuizada, nada dizendo, portanto, com o quadro ventilado na inicial de embargos. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Embargante, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. P.R.I.C.

0005646-06.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505521-86.1998.403.6114 (98.1505521-6)) UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOVEIS PESSOTTI LTDA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela parte aqui Embargada em face da Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Concorda a embargante com os cálculos relativos a honorários advocatícios e custas processuais. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. É o relatório. Decido. Face à expressa concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União Federal, à título de principal, no valor de R\$ 20.786,54 (vinte mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para agosto de 2013, e à título de honorários e custas no valor de R\$ 3.248,88 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), para maio de 2013, conforme cálculos de fl. 11 (principal) e fl. 42 (honorários e custas), a serem devidamente atualizados quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, podendo haver a compensação. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 09/11 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000892-0) - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(PR032362 - MELISSA FOLMANN)

Vistos. Apresente a Ré, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da prova técnica efetuada pelo Ministério da Previdência Social que embasou e justificou o reenquadramento da autora da alíquota básica de 1% (um por cento) para 3% (três por cento) pelo Decreto nº 6.957/2009, a título de FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Int.

0001804-18.2013.403.6114 - DANIELA REGINA AZEVEDO(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002523-97.2013.403.6114 - ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 107/140. Ciência a parte autora. Após, voltem conclusos.

0002916-22.2013.403.6114 - SUELI MARCONDES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DESDETH DE OLIVEIRA NETO(SP265004 - MONICA SILVA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES RODRIGUES DE ARAUJO SCHALK(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO)

Vistos. Fl. 321: Diante da informação trazida aos autos de que a corré Maria das Dores Rodrigues de Araújo Schalk atualmente reside na Espanha, intime-se a Sra Carla Araujo Collazo para que compareça à audiência designada a fim de ser ouvida como testemunha do Juízo. Forneça o advogado o endereço desta viabilizando sua intimação ou, ainda, se comparecerá independentemente de intimação. Sem prejuízo, atenda ainda à determinação de fl. 297. Intimem-se.

0004066-38.2013.403.6114 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Informe a CEF quem são os arrematantes do imóvel, qualificando-os, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004366-97.2013.403.6114 - ARLINDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004499-42.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MS BRONZELI IMOVEIS ADMINISTRACAO E ASSOSSIACAO JURIDICA X EDILENE SANTOS DE OLIVEIRA - ME

Vistos. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação às corrés.

0004638-91.2013.403.6114 - EDUARDO PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, bem como promova a citação do(a) arrematante na forma do artigo 47, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004983-57.2013.403.6114 - ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA POR MUTIRAO DO JARDIM INDUSTRIAL(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 133. Ciência ao autor.

0005003-48.2013.403.6114 - GIVALDO JOAO DE DEUS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal.Designo o dia 18/02/2014, as 16:30 horas para a oitiva da testemunha arrolada a fl. 119, que comparecerá independentemente de intimação.Intimem-se e cumpra-se.

0005662-57.2013.403.6114 - BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X BRUNO COUTO PITTA X CINTHIA VAZQUEZ BERNARDEZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006488-83.2013.403.6114 - ANDERSON ALCANTARA RANGEL(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006764-17.2013.403.6114 - MEIRE FERNANDES KSYVICKIS(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA E SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Informe a CEF a qualificação completa do arrematante do imóvel a fim de que a parte autora providencie sua citação para integrar a lide.

0007127-04.2013.403.6114 - FRANCISCO DEUS FEITOSA X MARIA DO CARMO DAS CHAGAS FEITOSA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007158-24.2013.403.6114 - ELISEU TORINO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007159-09.2013.403.6114 - SERGIO PERAZZOLO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007299-43.2013.403.6114 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007302-95.2013.403.6114 - IVANILDO DE LIMA X MARIA APARECIDA VIEIRA SILVA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Ademais, a ação possui 02 autores, e sequer foi juntado o comprovante de renda do(a) co-réu. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007338-40.2013.403.6114 - EGNALDO FERREIRA GARCIA (SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007431-03.2013.403.6114 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007903-04.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-10.2013.403.6114) EUREKA IND/ E COM/ LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a aditamento à inicial de fls. 29. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar apenas, União Federal, inclusive, nos autos em apenso. Após, cite-se.

0007915-18.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-40.2013.403.6114) VALTER JOSE DE ARAUJO (SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o aditamento à inicial de fls. 46. Ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, devendo constar União Federal. Após, cite-se. Intime-se.

0007996-64.2013.403.6114 - PAULO BARBOSA SANTOS (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0008008-78.2013.403.6114 - GERALDO CAETANO ANDRETA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0008368-13.2013.403.6114 - GLAUCIA DE SAO JOSE (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos.

0008413-17.2013.403.6114 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 16, providencie a parte autora cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 0039439-76.1993.403.6100, que tramitaram perante a 03ª Vara Federal Cível de São Paulo, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos.

0008426-16.2013.403.6114 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que a matéria discutida nos autos tem natureza tributária, é a União Federal quem representa o Poder Executivo em Juízo, in casu, através da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, não se justifica a inclusão na lide do INSS, pelo que determino sua exclusão do polo passivo da ação. Intime-se. Ao SEDI para as anotações, após, cite-se.

0008427-98.2013.403.6114 - LUZIA DA SILVA MOREIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007748-98.2013.403.6114 - CONDOMINIO PIRAJA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 8919

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003048-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003048-4) - VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Exequente, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda parcial, em favor da Fazenda Nacional, instruindo com cópias de fls. 758, 804 e 809. Expeça, ainda, ofício à CEF para transferência do valor de R\$ 507.845,12, do depósito realizado nos autos às fls. 729, para uma conta vinculada ao Juízo da 2ª Vara Federal de SBC. Com o saldo remanescente, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da Volkswagen Clube S/C. Intime-se.

0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4) - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 180, referente a honorários advocatícios, devendo o advogado da parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 189/199: Dê-se ciência à parte autora a fim de que proceda ao levantamento de sua conta vinculada ao FTGS administrativamente junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0007887-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007887-3) - JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAIR DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1) - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON FELISARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR SERRANO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), referente a honorários sucumbenciais, devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000266-36.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ANTONIO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0003710-77.2012.403.6114 - DERCY ANDRADE(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DERCY ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0004857-41.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 134, cancele-se o alvará de fls. 135/136. Após, expeça-se novo alvará de levantamento das importâncias relativas ao saldo da conta do FGTS e PIS, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0006303-79.2012.403.6114 - ANTONIO NERES FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO NERES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000132-72.2013.403.6114 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES DA SILVA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000368-24.2013.403.6114 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE ALMEIDA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000410-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareçam as partes em Secretaria para retirada dos alvarás de levantamento, devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000574-38.2013.403.6114 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000575-23.2013.403.6114 - EUSINEIDE SILVA COSTA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSINEIDE SILVA COSTA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000940-77.2013.403.6114 - JOAO DE CAMARGO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE CAMARGO

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE - CEF, retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0001451-75.2013.403.6114 - LUCIENE SENA DO NASCIMENTO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE SENA DO NASCIMENTO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0001707-18.2013.403.6114 - EMERSON BARBOSA FIGUEIRA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EMERSON BARBOSA FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002095-18.2013.403.6114 - JESUS TAVARES PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS TAVARES PEREIRA(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003239-27.2013.403.6114 - FERNANDA LUZIA FAVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X FERNANDA LUZIA FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003303-37.2013.403.6114 - ELIENE RODRIGUES LEAL(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE RODRIGUES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003712-13.2013.403.6114 - CONDOMINIO PQRQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PQRQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004178-07.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004349-61.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 -

SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004350-46.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004351-31.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004611-11.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

Expediente Nº 8920

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-88.2007.403.6114 (2007.61.14.001509-3) - JOAO CIRILO NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO CIRILO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.662,94, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002486-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002486-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001533-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001533-4) - DIRCE REIS GONCALVES(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIRCE REIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$7.660,20, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0002496-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002496-7) - ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$16.923,57 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0002973-11.2011.403.6114 - LUCIA CAPITANIO CESTARI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCIA CAPITANIO CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.948,86, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002824-78.2012.403.6114 - REJANE DE JESUS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X REJANE DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.199,74, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000197-67.2013.403.6114 - JORGE LUIS DE PAULO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JORGE LUIS DE PAULO X GILBERTO ORSOLAN JAQUES

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$10.228,57 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2127

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701518-48.1998.403.6106 (98.0701518-9) - BENVAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LIMITADA X MAXCENTER - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LIMITADA X BRODIE - MENDONCA & DANIELLI FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LIMITADA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X BENVAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL X MAXCENTER - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL X BRODIE - MENDONCA & DANIELLI FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LIMITADA

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0006524-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006524-6) - TEREZINHA RODRIGUES LIMA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO

FEDERAL X TEREZINHA RODRIGUES LIMA

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8002

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703802-68.1994.403.6106 (94.0703802-5) - DIRCEU COSTA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de objeto e pé requerida pelo autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004395-74.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAVILSON SOUZA PEREIRA

OFÍCIO Nº 1.417/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executado: ADAVILSON

SOUZA PEREIRA Fl. 66: Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal deste Fórum, solicitando seja transferido o saldo total da conta nº 3970.005.17263-8, iniciada em 17/10/2013, à CEF, visando à quitação integral do débito decorrente do contrato CTR 3.0353.402710-9. Cópia da presente servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas remanescentes. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004853-28.2012.403.6106 - LUIS ROBERTO RIBEIRO SEIXAS(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM S J RIO PRETO SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

0005715-62.2013.403.6106 - CAROLINE CASIMIRO MARQUES(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

Fls. 29/31: Excepcionalmente, manifeste-se a impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda das informações da Fundação Educacional de Votuporanga. Após, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0) - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X

UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 537/538: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a habilitação das filhas do autor Eder Barboza Donato. Sem prejuízo, abra-se vista à União Federal, conforme determinado à fl. 527, para que informe quanto ao endereço de Maria José Roma Barreto constante em seus cadastros. Com a informação, dê-se vista ao patrono para que esclareça quanto à grafia correta do nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Intimem-se.

0000771-95.2005.403.6106 (2005.61.06.000771-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN E SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

OFÍCIO Nº 1.428/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Executados: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA Fl. 346: Esclareça a exequente o pedido formulado, uma vez que o CNPJ indicado, visando à transferência do valor depositado judicialmente, corresponde ao cadastro do Município de Mendonça. Fls. 347/363: Sem prejuízo, haja vista o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 362v), que praticou ato diverso daquele deprecado, restitua-se a carta precatória n. 391/2013 ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Votuporanga, para integral cumprimento da deprecata, citando-se o Município de Votuporanga, nos termos do artigo 730 do CPC. Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico. Intime-se.

Expediente Nº 8003

MONITORIA

0004024-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA SILVA MOREIRA X APARECIDA PADOVAM(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Fl. 182: Indefiro o pedido formulado pelas executadas. A questão já foi apreciada na r. decisão de fl. 172, da qual as partes foram intimadas em 28/10/2013 (D. E. J. de 25/10/2013): o deferimento do pedido de exclusão das restrições em relação ao nome das demandadas junto aos órgãos de crédito depende da suficiência da caução ofertada. A expedição do mandado de penhora e avaliação, por sua vez, ficou condicionada ao fornecimento, pelas executadas, do endereço onde o bem possa ser encontrado. Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias, com publicação em 28/10/2013, repita-se, sendo que até a presente data as executadas não cumpriram a determinação judicial, o que impossibilita a apreciação do pleito ora formulado. Apenas com a formalização da penhora e depósito do bem e sua avaliação será possível aferir a suficiência da oferta, além de eventual remoção do bem oferecido à penhora para depósito junto à Caixa. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 179. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001669-69.2009.403.6106 (2009.61.06.001669-7) - EDGAR NOGUEIRA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA E SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se a informação da Caixa acerca da inexistência de informação do banco depositário na cópia da CTPS juntada (fl. 55), da decisão determinando a manifestação do autor (fl. 56) e do decurso do prazo para manifestação do autor (certidão de fl. 55 - verso), determino o arquivamento do processo no sistema processual informatizado, com baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2142

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005982-34.2013.403.6106 - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. Defiro o depósito das parcelas conforme descrito no item a de f. 05 da inicial, ou seja, duas prestações que estão em atraso (05/11/2013 e 05/12/2013), no prazo de 05 (cinco) dias, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, localizada neste fórum, à disposição deste Juízo, devendo as prestações subseqüentes serem depositadas da mesma forma, mensalmente e na mesma conta. Feito o depósito, cite-se (CPC, art. 893, II). Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-19.2011.403.6106 - KAIKY LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROSIMEIRE FERREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que no dia 05/12/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

CARTA PRECATORIA

0005829-98.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS004605 - CELSO R. VILLAS BOAS DE O. LEITE E MS010218 - JAQUELINE M. PAIVA E MS009829 - LISSANDRO M DE CAMPOS DUARTE E MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO E MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS E MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha Júlio César Fernandes da Silva (informante), designo o dia 16 de Dezembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada através do sistema de teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça. Oficie-se ao Centro de Detenção Penitenciária - CDP para disponibilizar a testemunha para a referida audiência. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência designada acima, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0000783-77.2012.403.6005, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003068-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO DE FREITAS CARVALHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)

Considerando o pedido do réu de fls. 57/59, e considerando também o artigo 649, IV do Código de Processo Civil, deve o requerente comprovar que o bloqueio ocorreu em conta-salário, trazendo extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando a origem de todas as movimentações lá efetuadas. Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e conseqüentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005641-08.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/OFÍCIO Nº 1408/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante:

MARCOS ALVES PINTAR Impetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP Defiro o requerimento de integração do INSS à lide (fl. 35), na qualidade de assistente simples do Impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Tendo em vista as informações contidas na petição e documentos de fls. 36/39, relevantes para a solução do feito e sobre os quais a autoridade coatora não teve ciência, vez que foram carreadas aos autos após a notificação do impetrado, NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE COATORA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 740, Parque Industrial, nesta cidade, para que, excepcionalmente, preste informações complementares, no prazo de 05(cinco) dias. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 36/39). A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0006790-46.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE MARAPOAMA (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: MUNICÍPIO DE MARAPOAMA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0006563-56.2013.403.6106 (fls. 127), vez que os pedidos são diversos (fls. 129/158). A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008468-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008468-0) - LOURIVAL FRIZERA (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LOURIVAL FRIZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fê que no dia 05/12/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda, que remeto para publicação a decisão de fls. 159, abaixo transcrita: Decisão de fl. 159: Compulsando os autos verifico que há depósito de honorários advocatícios pendente de levantamento, conforme guia juntada à fl. 124. Assim, expeça-se alvará de levantamento e intime-se o interessado para retirada. Cumpra-se.

0002130-36.2012.403.6106 - EDER ROGERIO DA SILVA X FLAVIA ANGELICA MARTINES (SP301653 - JOÃO GONCALVES VICENTE NETO E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDER ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA ANGELICA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 05/12/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

ACAO PENAL

0008689-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006774-9)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RAIMUNDO NONATO PEREIRA X RADIOMAR ALVES MENDES X DIVINO ETERNO FERNANDES (GO028716 - ULISSES TRINDADE DE FARIA)

O réu DIVINO ETERNO FERNANDES teve a sua prisão preventiva decretada com espeque no art. 312 do CPP (fls. 124), vez que citado por edital, não constituiu defensor, prejudicando assim, a instrução criminal. Considerando que o mesmo declarou ter residência fixa (fls. 650), apresentou comprovante de ocupação lícita (fls.

651), e ainda, tendo constituído defensor (fls. 648), ao ver deste Juízo desaparece a necessidade de sua prisão, eis que o indivíduo só deve ser segregado provisoriamente em hipóteses ímpares, extremas mesmo, onde a Lei autorize a proteção de outros bens jurídicos assim o imponham. Não é caso no momento. Destarte, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, é de rigor a revogação da prisão preventiva, vez que a medida só se justifica diante de extrema necessidade. Posto isso, revogo a prisão preventiva do réu DIVINO ETERNO FERNANDES. Considerando que o réu não se encontra preso, expeça-se o Contramandado de Prisão. Determino o prosseguimento do feito do feito com a conseqüente fluência do prazo prescricional em relação ao réu Divino Eterno Fernandes. Intime-se o defensor para apresentar resposta por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5893

MANDADO DE SEGURANCA

0008069-40.2011.403.6103 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LIMITADA (SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual a impetrante busca a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise), garantindo-se-lhe o direito de apresentar as informações necessárias à formalização da consolidação do parcelamento e o pagamento dos débitos, consoante disposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Afirmo a impetrante que está inoperante desde 2002, mas que em razão de débitos pendentes perante a Receita Federal do Brasil (discutidos nas execuções fiscais nº 96.0404611-0, nº 96.0404614-4, nº 96.0404612-8 e nº 96.0404613-6), não pôde ser dissolvida de forma plena. Aduz que, objetivando resolver definitivamente a pendência, optou por aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, começando a seguir rigorosamente os passos determinados pela SRFB, inclusive com o recolhimento de todas as parcelas mínimas exigidas e desistência dos processos nos quais discutidos os débitos. Relata que, ao interpretar a redação confusa da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, entendeu que o prazo para que prestasse as informações para a consolidação do parcelamento requerido seria de 06 a 29/07/2011 (conforme inciso V da referida Portaria), mas que, ao tentar dar seqüência aos trâmites exigidos, ainda dentro do prazo previsto, foi informada, através do site da Receita Federal, que o seu prazo havia se iniciado no dia 07 e terminado no dia 30/06/2011 (conforme inciso IV da aludida Portaria). Insurge-se contra o ocorrido ao argumento de que não se inclui no inciso IV do artigo 1º da citada Portaria Conjunta (e sim no inciso V), já que não utilizaria créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL, tampouco estando subsumida à tributação pelo lucro real ou presumido (em 2009), já que está inoperante desde 2002. Afirmo que os impetrados continuaram a permitir o recolhimento das parcelas mínimas, o que significa aceitação tácita ao parcelamento requerido. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida. Ambas as autoridades foram notificadas a prestar informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil nesta cidade ofereceu as informações, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A Procuradoria Seccional da Federal Nacional ofereceu parecer, pugnando pela extinção do feito sem o exame do mérito e, no mérito, manifestando-se pela denegação da ordem pleiteada. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. O r. do Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção no feito, ante a ausência de interesse público. Novo pedido de liminar foi formulado pela impetrante, o qual restou afastado por este Juízo, de forma devidamente fundamentada (fls. 279). Autos conclusos para prolação de sentença em 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar argüida pela autoridade impetrada (inexistência de ato coator pela inexistência dos débitos indicados na inicial junto à Receita Federal), a meu ver, confunde-se com o próprio

mérito, a seguir enfrentado, ficando prejudicada a sua análise como defesa processual. Analisando a narrativa expendida na inicial e as informações prestadas pelas autoridades e, ainda, o teor da documentação acostada aos autos, observo que, de fato, o que a impetrante pretende é a sua inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise), para pagamento dos débitos de contribuição previdenciária albergados pelas Certidões da Dívida Ativa nºs 31.897.379-0, 31.897.380-4, 31.897.382-0 e 31.897.381-2 (e cobrados por meio dos executivos fiscais nºs 96.0404611-0, nºs 96.0404614-4, nºs 96.0404612-8 e nºs 96.0404613-6). Com efeito, busca a sua inclusão e não reinclusão, tendo em vista que, uma vez que perdera o prazo fixado pela Receita Federal como correto para o próprio cadastramento da sua opção pelo REFIS, não chegou a ser incluída no sistema, sendo, portanto, incabível a utilização da terminologia reinclusão. Fixada tal explicitação acerca do objeto da ação mandamental, observo, de antemão, que o pedido desta ação mandamental é improcedente. Consoante informado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil nesta cidade, não constam de seus sistemas os débitos relacionados pela impetrante na petição inicial. Explica que o único débito da impetrante para consigo é de uma multa por atraso na entrega de declaração, relativamente a exercícios não alcançados pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 172). Os documentos de fls. 184/185-vº corroboram o quanto alegado. Com exceção da multa mencionada, não há débitos da autora em cobrança. Ora, se os débitos indicados na petição inicial, os quais a impetrante tencionava incluir no REFIS da Crise, não constam em aberto junto à(s) autoridade(s) impetrada(s), não há que se falar em sua inclusão no sistema de parcelamento em questão, sendo de rigor a rejeição do pedido inicial, com a denegação da segurança pleiteada. Quanto à multa noticiada pela autoridade impetrada, ainda que fosse referente a exercícios passíveis de inclusão no REFIS da Crise (o que foi afastado pela autoridade fiscal), não constou como objeto da ação, de forma que acerca de tal ponto nada poderia pronunciar este Juízo (art. 460 do CPC). No mais, (...) Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde (...) (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003953-54.2012.403.6103 - MILENA STEPHANIE BARROS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando seja a autoridade apontada como coatora imediatamente compelida a conceder a prorrogação da pensão por morte nº 154.608.682-7, que a impetrante recebe desde 07/09/2010. Alega, em síntese, que é nascida aos 22/05/1997 e filha de LUCIA DE FÁTIMA BARROS, segurada do RGPS falecida em 07/09/2010, razão pela qual está a receber o benefício previdenciário de pensão por morte supracitado. Por não constar em seus registros de nascimento o nome de seu pai, sua avó MAURENTINA MARIA ROSA BARROS ajuizou ação de fixação de guarda com pedido de antecipação de tutela, que ainda não foi julgada (processo nº 0027701-68.2011.8.26.0577). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contudo, está a exigir-lhe a apresentação do termo de curatela/tutela definitiva, sentença de adoção/certidão de nascimento do menor adotado na forma do artigo 162 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, sob pena de suspensão automática do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela impetrante, até posterior decisão deste juízo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da segurança. Conforme requisitado pelo Juízo, a impetrante juntou documentos comprovando a atual fase da ação de fixação de guarda em trâmite perante a Vara da Infância e Juventude desta Comarca. Juntada relação de créditos referente ao benefício da impetrante, extraída do sítio da Previdência Social na Internet. Vieram os autos conclusos para sentença em 15/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A questão cinge-se em reconhecer o direito da impetrante à prorrogação do benefício de pensão por morte NB 154.608.682-7 até a decisão de procedência da ação de guarda (autos nº 0027701-68.2011.8.26.0577) com a lavratura do respectivo termo. Pois bem. A impetrante acostou aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação de fixação de guarda nº 0027701-68.2011.8.26.0577, julgando procedente o pedido formulado pela autora naquele processo, deferindo a tutela da menor Milena Stephanie Barros (fls. 69/70), com expedição do respectivo termo de compromisso de tutor definitivo a sra. Laurentina Maria Rosa Barros (fls. 71). As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito,

deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No curso da demanda, como visto, a impetrante obteve o almejado termo de tutela definitiva (fl. 71) em consonância com a exigência do INSS para manutenção do benefício de pensão por morte NB 154.608.682-7. Destarte, tal situação caracteriza falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, e impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, a despeito do alegado pela impetrante (fls. 5759 e 66/68), anoto que não houve suspensão do pagamento do benefício NB 154.608.682-7 durante todo o curso da demanda, conforme se depreende da relação de créditos acostada à fl. 76, extraída do sítio da Previdência Social na Internet. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008389-56.2012.403.6103 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA MACIEL (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado em 28/09/2012 por CLEUSA APARECIDA DA SILVA MACIEL contra ato alegadamente coator praticado pelo SECRETÁRIO GERAL/REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante fora do prazo. Alega o(a) impetrante, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando o decurso do prazo assinalado. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, foram prestados esclarecimentos pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença em 16/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de matrícula no OITAVO período (segundo semestre de 2012) do Curso de Serviço Social ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que,

nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a própria autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) informou ao juízo que o(a) impetrante se encontra adimplente desde 31/08/2012, quando celebrou acordo de parcelamento de sua dívida, razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2012 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Essa a delimitação da questão versada neste mandado de segurança. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em <<http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras

impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2.Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002)Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004).No caso em tela, não tendo sido trazidos, após a decisão liminar proferida, quaisquer elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, deve ser confirmado aquele decisum e, assim, concedida a ordem de segurança pleiteada. Com efeito, considerando que a impetrante logrou efetuar a rematrícula e concluir o curso em referência tão somente por força de determinação liminar deste Juízo, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, conforme sugerido pelo representante do Parquet.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA para confirmar a decisão liminar proferida às 22/25, que determinou ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorizasse a (re)matrícula do(a) impetrante no OITAVO período (segundo semestre de 2012) do curso de graduação em SERVIÇO SOCIAL, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado pela Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012).Custa na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo-se de cópia da presente como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0008703-02.2012.403.6103 - LUIS FILIPE TENORIO SILVA(SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão do nome do impetrante na listagem de alunos sujeitos ao exame do ENADE-2012.A inicial foi instruída com documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a medida liminar pleiteada.Foram apresentadas as informações pelas autoridades impetradas.Parecer do Ministério Público Federal, onde pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito.Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para obtenção de esclarecimentos acerca da efetiva participação do impetrante no exame do ENADE-2012.Sobreveio aos autos a informação de que o impetrante participou das provas do ENADE-2012.Os autos vieram à conclusão aos 29/05/2013.2. Fundamentação.O caso, a meu ver, trata-se de perda superveniente do interesse de agir neste mandamus, posto que o objeto da ação foi alcançado antes que o feito estivesse em termos para julgamento. Deveras, se o autor já alcançou o objeto da presente ação, tendo efetivamente participado das provas do ENADE-2012, consoante documentos de fls.83/88 e 90/91, configurada está a hipótese contemplada pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-97.2013.403.6103 - KALDERMEC - SOLUCAO EM CALDEIRARIA LTDA ME(SP169365 - JOSÉ

EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a sofrer a retenção de 11% (onze por cento) prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 11.933/09. Aduz a impetrante que é optante do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece um regime especial de pagamento unificado de impostos e contribuições - dentre estas, as contribuições previdenciárias -, não podendo, portanto, sujeitar-se a essa sistemática de recolhimento sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços que emite. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida. A impetrante demonstrou nos autos a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL, em razão do que, em sede de reconsideração, este Juízo, deferiu a liminar postulada. A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da ordem de segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção. A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos em 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares a deslindar, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à análise sobre a legalidade da exigência de que a impetrante, prestadora de serviços, suporte a retenção de 11% (onze por cento), a título de contribuição previdenciária, sobre o valor de suas notas fiscais ou faturas, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.933/09, na hipótese de ser optante pelo SIMPLES. Ab initio, friso que o STF, no julgamento do RE 393.946, de relatoria do Min. Carlos Velloso, decidiu pela constitucionalidade da inovação introduzida pela Medida Provisória nº 1.633-15/98, convertida no art. 23 da Lei nº 9.711/98, que alterou a redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91, obrigando a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, para fins de contribuição previdenciária. Entendeu-se que a aludida alteração normativa não implicou criação de nova contribuição ou contribuição decorrente de outras fontes com ofensa ao art. 195, 4º, da CF, uma vez que apenas objetivou simplificar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização no seu recolhimento, não correndo, por conseguinte, violação à regra de competência residual da União (art. 154, I, CR/88). A redação dada pela Lei nº 11.933/09 não alterou o caput do art. 31 da Lei nº 8.212/91, mantendo a técnica de arrecadação da contribuição previdenciária por meio de substituição tributária, erigindo as empresas tomadoras de serviço à condição de responsáveis tributários. O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar nº 123/08, denominada de Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que disciplinou tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). O artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), após dispor sobre os tributos englobados pelo Simples Nacional, traçou exceções à hipótese em que o Simples Nacional implicaria no recolhimento mensal da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Tais exceções estavam previstas pelos incisos XIII a XXVIII do 1º do artigo 17 da referida Lei Complementar. Assim, para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições-, a questão transmuda-se, tendo em vista que, encontrando-se elas regidas por legislação especial que lhes assegura um tratamento diferenciado no tocante ao adimplemento dos encargos tributários, tem-se que as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social a cargo da empresa já se encontram englobadas pelo pagamento efetivado através do SIMPLES NACIONAL, não havendo que se falar em substituição tributária, o que por certo implicaria a bitributação. A Primeira Seção do C. STJ, em 11/04/2005, ao julgar o EREsp 511.001/MG, firmou entendimento no sentido de que o sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. Devendo-se aplicar, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). No mesmo sentido é o posicionamento adotado, pela sistemática do art. 543-C do CPC, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki. Os documentos carreados aos autos pela impetrante (fls. 13 e 40) fazem prova de que a sociedade empresária tem por atividade principal a instalação de máquinas e equipamentos industriais e por secundária a manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para uso industrial não especificados anteriormente e, ainda, que é optante do SIMPLES NACIONAL desde 04/10/2012. A Lei

Complementar 123/06, em seu art. 18, 5º-C, relaciona atividades de prestação de serviços que devem ser tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não é incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar (Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social), que deve ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes e responsáveis tributários. Não obstante, no caso, como visto, a impetrante é optante do SIMPLES NACIONAL desde 04/10/2012 e não exerce atividade abrangida pelo dispositivo de lei acima citado. Ao revés, desempenha atividade abrangida pelo 5º-B do mesmo artigo 18 (inciso IX), que não exclui a contribuição previdenciária (prevista no inciso VI do caput do art. 13 da LC 123/2006) da sistemática do SIMPLES (de unificação do recolhimento de tributos), de forma que a retenção dos 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a título da mesma contribuição já abrangida pelo SIMPLES, configura bitributação indevida e, por isso, impõe o acolhimento do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a sofrer a retenção da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais que emite, cobrada por força do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.711/98, enquanto estiver vinculada ao regime de tributação do SIMPLES NACIONAL. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo-se de cópia da presente como ofício. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0000347-81.2013.403.6103 - KDB FIACAO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem à autoridade impetrada no sentido de que esta expeça, em favor da impetrante, Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Alega a impetrante que, para fins de alteração de seus atos constitutivos, necessita da Certidão em apreço, a qual foi negada pela autoridade impetrada sob alegação da necessidade de comprovação de medida judicial que abarque os débitos que constituem os objetos dos processos administrativos fiscais nº13884.000707/2001-59 e nº16062.000236/2007-36. Afirma que apresentou certidão de inteiro teor dos processos judiciais em trâmite (nº95.03.003448-5 e nº93.0401142-6), mas que a autoridade impetrada manteve as referidas pendências, impedindo, assim, a obtenção da certidão almejada. A petição inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida. Informações foram prestadas pela autoridade coatora, alegando a inépcia da inicial e a carência da ação. A União Federal (PFN) revelou interesse no feito e destacou, em razão da suficiência das informações prestadas pela autoridade impetrada, que não ofereceria manifestação nos autos. Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, afirmou a inexistência, no caso, de interesse público a justificar a sua intervenção. Vieram os autos conclusos aos 23/05/2013. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial. Entende-se por petição inepta aquela que não está apta a ser processada, sendo que o parágrafo único do art. 295 do CPC estabelece, *numerus clausus*, tais hipóteses, a saber: ausência de pedido ou causa de pedir, pedido juridicamente impossível, incompatibilidade entre os pedidos formulados, e falta de conclusão lógica comparada com a narração dos fatos. Diante disso, uma vez que, no presente caso, a impetrante, através de petição inteligível e ordenada, pugna pela concessão de ordem que lhe assegure a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ao argumento de que débitos apontados como pendências pela autoridade encontram-se com a exigibilidade suspensa, impertinente a preliminar em questão, que fica, assim, afastada. No entanto, a alegação de carência de ação, pela falta de interesse de agir, formulada pela autoridade impetrada, comporta guarida. Com efeito, conforme noticiado na exordial, a impetrante fora impedida de obter Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa pelo fato de, no momento do requerimento administrativo, constarem que os débitos abarcados pelos processos administrativos fiscais nº13884.000707/2001-59 e nº16062.000236/2007-36 estavam pendentes de comprovação de medida judicial, ou seja, de que, em razão de decisão judicial, estariam eles com a exigibilidade suspensa (fls.03 e 17). No entanto, a autoridade impetrada informou que, após a devida análise, constatou-se que os créditos tributários em questão estavam com a exigibilidade suspensa, efetuando-se, assim, em 28/01/2013 e 31/01/2013, a atualização da análise da medida judicial dos processos administrativos nº13884.000707/2001-59 e nº16062.000236/2007-36, de modo que os créditos tributários objetos destes últimos deixaram de representar óbice à emissão de CPD-EN. Verifico, portanto, que a presente ação mandamental perdeu o seu objeto, não mais se afigurando presente o interesse de agir anteriormente existente. De fato, a pretensão (de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa sobre os débitos dos processos administrativos nº13884.000707/2001-59 e nº16062.000236/2007-36) não mais encontra óbice ou resistência por parte da autoridade coatora, que expressamente reconheceu a suspensão da respectiva exigibilidade e afirmou não mais haver óbice, em relação aos citados débitos, à obtenção da certidão em questão. Assim, nada mais resta a não ser extinção do feito sem a resolução do mérito. Apenas para

espancar eventuais dúvidas, em que pese a autoridade tenha mencionado que, posteriormente, aferiu a existência de outros débitos da impetrante que constituiriam impedimento à obtenção de CPD-EN (de PIS e COFINS) e que estes, em razão de negociação de parcelamento, também tiveram a sua exigibilidade suspensa, nada a discorrer sobre este ponto, vez que tais débitos não foram incluídos como objeto da presente ação. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002765-89.2013.403.6103 - LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando seja a autoridade impetrada compelida a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do impetrante. Aduz o impetrante que teve indeferido o requerimento do benefício formulado na via administrativa ao argumento de que foi comprovado apenas 58 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, de 180 contribuições exigidas em 2011. Todavia, alega que o INSS não computou o período de 2 anos e 11 meses em que trabalhou como professor público para a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios - Piauí, bem como não contou o período de 04/2003 a 11/2012, no qual a instituição administradora dos planos de saúde não repassou ao INSS os valores descontados da remuneração do impetrante a título de contribuição social. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, crucial gizar o objeto da presente impetração: o ato administrativo que não reconheceu os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1967 (fl. 37) e de 04/2003 a 11/2012 (fls. 56/59) e, assim, indeferiu a concessão da aposentadoria por idade ao impetrante. Pois bem. Em análise da documentação acostada aos autos conclui-se que o impetrante não logrou comprovar, de plano, os fatos, por meio de documentação inequívoca, em especial o cumprimento de carência de meses previsto em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez. Primeiro, informou o impetrante que ajuizou ação ordinária (nº 0003056-94.2010.403.6103), em trâmite neste Juízo, visando compelir o INSS a expedir certidão de tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais, a fim de averbar junto ao Regime Próprio dos Servidores Públicos. A seu turno, informou a autoridade impetrada, nestes autos, que os períodos já certificados não deverão compor a aposentadoria, pois o INSS no momento da habilitação faz exclusão dos vínculos constantes em certidões para efeitos de averbações em outros regimes de Previdência (fl. 96). Segundo, verifica-se da documentação acostada aos autos que não há qualquer anotações em CTPS do trabalho prestado no período de 04/2003 a 11/2012 (fls. 20/33). O extrato de fls. 47/52 não elucida as questões acerca do reconhecimento do tempo de serviço do impetrante no período. Conforme bem pondera o r. do Parquet, não há informações no CNIS (fls. 54/59) sobre eventual vínculo empregatício do trabalhador ou qualquer espécie de recolhimento de contribuição no período em epígrafe, o que vai de encontro ao art. 19 do Decreto 3048/99. Terceiro, consta do referido extrato de fls. 47/52 e no resumo do cálculo do tempo de contribuição do impetrante (fls. 65/69) que algumas competências do contribuinte individual foram desconsideradas por possuírem indicativo de extemporaneidade. Assim, a questão acerca do não concessão da aposentadoria por idade ao impetrante demanda dilação probatória a fim de se elucidar as razões do não reconhecimento dos períodos do tempo de contribuição do impetrante, as quais, conforme se depreende da fundamentação exposta, não se resumem às alegações deduzidas na inicial. Contudo, reitera-se que se trata a presente ação de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite a dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Destarte, não se mostra comprovado, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 1.533/51. Dessa forma, o direito líquido e certo da impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, . . . impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0002845-53.2013.403.6103 - HEBERTI MORAES DOS SANTOS(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado em 22/03/2013 por HEBERTI MORAES DOS SANTOS contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante no quarto semestre do curso de graduação em Direito (início em Janeiro de 2013). Alega o(a) impetrante, em síntese, que a autoridade se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando inadimplência, mas que após efetuar a venda de um imóvel, receberá quantia bastante superior aos débitos reconhecidos, razão pela qual em pouco mais de 60 dias efetuará a quitação. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para esta Justiça Federal. Indeferido o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos. A Defensoria Pública da União manifestou-se pela concessão da segurança. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para sentença em 16/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de matrícula no QUARTO período (primeiro semestre de 2013) do Curso de Direito ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Informou a autoridade impetrada que, nas datas para renovação de matrícula, o impetrante encontrava-se inadimplente com o pagamento das mensalidades escolares referentes aos 2º semestre letivo de 2012, além de possuir pendências referentes a cheques por ele emitidos, oferecidos para quitação de débitos oriundos das mensalidades escolares vencidas no 1º semestre letivo de 2012, que foram devolvidos pelo banco sacado por falta de fundos (fl. 48). Tais informações não foram afastadas pelo impetrante. Ocorre que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. O parcelamento de dívida ou o adiamento do prazo do vencimento não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) (destaquei) pois bem. A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedada: a renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares, em função do disposto no art. 6º da Lei nº 9.870/99. Ao contrário, quando desligado da instituição por inadimplência, autorizada pelo artigo 5º da mesma norma, não há que se falar em penalidade pedagógica nos anos posteriores ao desligamento, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica se verifica de modo irregular. Nesse sentido: 1 ...2. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-

lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 3. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 4. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 5. Precedentes. (TRF 3ª REGIÃO - 3ª T. - AMS 231247 - j. 24/04/2002 - DJU 08/05/2002 - p. 691 - Rel. JUIZ CARLOS MUTA) O E. Supremo Tribunal Federal também já se manifestou acerca da questão da inadimplência do aluno (Adi 1081-6), cuja melhor interpretação não reconheceu que a impossibilidade de matrícula ao devedor seja uma penalidade pedagógica. Consoante os fundamentos acima expostos, por não se encontrar regulamente matriculado no curso que pretende frequentar, vê-se que as restrições impostas à impetrante não podem ser tidas como abusivas ou mesmo como penalidades pedagógicas, sendo que a inadimplência do aluno sujeita-se à *exceptio non adimpleti contractus*, prevista no artigo 476 do Código Civil. Assim, não se autoriza o reconhecimento de eventuais atos acadêmicos praticados pela impetrante posteriormente à data de encerramento da rematrícula, data a partir da qual não se encontrava regularmente matriculado, caso em que, se frequentou às aulas, o fez por conta própria, mas não oficialmente, de modo que efetivamente impede-se a convalidação dos atos ilegítimos dos alunos não matriculados. Enfim, não tendo a impetrante efetuado a sua matrícula no prazo conferido pela universidade, ou mesmo procedido de modo a garantir a sua efetivação na época oportuna, conforme tratamento dispensado em igualdade a todos os alunos, não merece acolhida seu pedido de participação na vida acadêmica, pois ofende o princípio da isonomia. Ademais, não existindo vínculo entre as partes (o que se perfaria somente através do ato de renovação de matrícula e do contrato de prestação de serviços educacionais) e, portanto, relação obrigacional, não há falar em lesão a direito líquido e certo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança postulada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007351-72.2013.403.6103 - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 167, certificado à fl. 171, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008257-62.2013.403.6103 - RESTAURANTE DRAGAO LTDA - ME (SP258875 - WAGNER DUCCINI E SP310750 - RAQUEL BARRETO RODRIGUES E SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Autos do processo nº. 00082576220134036103; Impetrante: Restaurante Dragão Ltda - ME; Impetrado: Delegado(A) da Receita Federal do Brasil em São José Dos Campos/SP; Verifico que a impetrante não atendeu ao disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, pois providenciou apenas uma contrafé com cópias dos documentos. Em que pese a irregularidade acima apontada, tendo em vista os direitos alegadamente violados e a urgência suscitada pela impetrante, passo a apreciar o pedido de concessão da medida liminar inaudita altera parte, determinado à própria Secretaria que extraia cópias da contrafé que se encontra na contracapa dos autos. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *periculum in mora*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *periculum in mora*, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies,

não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Apesar da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar. In casu, não é possível afirmar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes (por exemplo: cópia do procedimento administrativo), sequer a alegada ausência de notificação para exclusão do SIMPLES NACIONAL. Também não é possível verificar se já ocorreu o prévio requerimento de reinclusão na via administrativa. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Extraídas as cópias acima determinadas, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008297-44.2013.403.6103 - ITALIA OFFICE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP248242 - MARCIO REGIS FERREIRA) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 206 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da impetrante (mandado de segurança nº. 0001501-71.2012.403.6103, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de São José dos Campos). Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 207/209), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Verifico que a impetrante não atendeu ao disposto artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.060, de 7 de agosto de 2009 (Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações), pois providenciou apenas uma contrafé com cópias dos documentos. Em que pese a irregularidade acima apontada, tendo em vista os direitos alegadamente violados e a urgência suscitada pela impetrante, passo a apreciar o pedido de concessão da medida liminar inaudita altera parte, determinado à própria Secretaria que extraia cópias da contrafé que se encontra na contracapa dos autos. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *periculum in mora*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *periculum in mora*, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min.

Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Apesar da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar. In casu, da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - inconstitucionalidades, ilegalidades ou irregularidades no ato administrativo que indeferiu o cancelamento do arrolamento de bens. A simples adesão do contribuinte a parcelamento tributário, em que é prevista a redução de encargos de mora que acabam por reduzir o montante original do crédito tributário, não é razão suficiente para o cancelamento do arrolamento de bens feito pela Receita Federal do Brasil. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial no qual se discute se a adesão do ora recorrente a parcelamento tributário, em 2003, no qual é previsto a redução de encargos de mora, que acaba por reduzir o montante original do crédito tributário para abaixo de R\$ 500.000,00, é razão para o cancelamento do arrolamento de seus bens, procedido pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir, à época (2001), o valor de R\$ 536.144,01, valor este que representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor. 2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido, sendo que esse procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00. 3. Pelo que consta do acórdão recorrido, à época em que apurado o montante dos créditos tributários (2001), estava caracterizada a hipótese para arrolamento dos bens do devedor, ora recorrente. 4. Nos termos do art. 64, 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Depreende-se, portanto, que, à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1236077/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012) Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ademais, utilizando-me exclusivamente dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que o arrolamento supracitado é medida de mero controle do patrimônio do contribuinte devedor de grandes quantias. Não consiste o arrolamento em penhora ou gravame - não impede, pois, que bens ou direitos sejam livremente negociados, alienados, onerados ou transferidos pelo contribuinte. Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130,

83/855, RSTJ 27/169).Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.Extraídas as cópias acima determinadas, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008439-48.2013.403.6103 - ROSANA RAMOS BACHA(MG148152 - MILTON GUSTAVO SCARPA) X RESP COMIS EXAM CONC PUBL PROV CAR ASSIST SOC JUD QUA TJ-9 REG-SJCAMPO
Trata-se de mandado de segurança impetrado em 22/11/2013 contra ato/omissão supostamente praticado(a) pelo(a) RESPONSÁVEL DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL JUDICIÁRIO DO QUADRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-9ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, O SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO JOSÉ LOUREIRO SOBRINHO (sic), alegando o(a) impetrante ROSANA RAMOS BACHA que se submeteu ao concurso público Estadual para o provimento de cargo de assistente social judiciário do quadro do tribunal de justiça de SP-9º Região Administrativa-São José dos Campos em 16/12/2012, mas que não teve seus pontos atribuídos no item 5, letra c e d, fato que a deixou algumas posições abaixo do devido lugar na classificação do certame. Alega, ainda, que a comissão examinadora do concurso, em 13/08/2013, conheceu e indeferiu o recurso administrativo por ela interposto.Com a petição inicial de fls. 02/06 vieram os documentos de fls. 07/43.Autuado e distribuído o feito para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Decido.Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação.É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477).Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes.O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).Conforme se verifica em fl. 02 da petição inicial, o presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato/omissão alegadamente praticado(a) pelo(a) RESPONSÁVEL DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL JUDICIÁRIO DO QUADRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-9ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, O SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO JOSÉ LOUREIRO SOBRINHO (sic). A petição inicial foi encaminhada ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO FEDERAL DA VARA CÍVIL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP (sic).Não há como este juízo federal apreciar o mérito do pedido formulado pelo(a) impetrante. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, absoluta).Não bastasse isso, a competência cível da

Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, inciso I, da CRFB). Há de se observar, in casu, o disposto no artigo 102, 2º, alínea d, da CRFB, e a norma contida no artigo 101, parágrafo 3º, letra d, da Lei Complementar 35/79 (LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que, quando o autor/impetrante descreve na causa de pedir fato que exclui a ação da jurisdição do juiz a que é dirigida, cumpre extinguir-se o processo por carência de ação, não sendo o caso de declinar da competência. Confira-se: STJ, Primeira Seção, CC 1.414-SP, DJU de 09.10.1990. No mesmo sentido: CC - CONFLITO - PROCESSO - EXTINÇÃO - QUANDO O AUTOR DESCREVE, NA CAUSA DE PEDIR, FATO QUE EXCLUI A AÇÃO DA JURISDIÇÃO DO JUIZ A QUE É DIRIGIDA, CUMPRE EXTINGUIR O PROCESSO. TECNICAMENTE, NÃO É O CASO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA. (STJ, CC 3343/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/1992, DJ 13/10/1992, p. 17656) (destaquei) Assim, pelas razões supracitadas e forte no artigo 10 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração), deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual, o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, bem como o fato de haver a impetrante litigado sob os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se o(a) impetrante. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou manifestada a ausência de interesse em recorrer, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401072-98.1996.403.6103 (96.0401072-7) - REOCLIN S/C LTDA X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA E PLANIGRAFIA S/C LTDA X TEC - RAD S/C LTDA X ORTHOCLIN S/C LTDA X CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA X OTORRINOS S/C LTDA X CLINEST S/C LTDA X ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA X PRONTOCLIN S/C LTDA X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS LTDA X CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA X UNEP - UNIDADE NEUROLOGICA E PSIQUIATRICA S/C LTDA (SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fl. 656.2. Em nada sendo requerido, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001179-66.2003.403.6103 (2003.61.03.001179-8) - PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA (SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CARAGUATATUBA/SP

1. Considerando a juntada do instrumento de procuração de fl. 580, aguarde-se o presente feito em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, independentemente de intimação, consoante o parágrafo 2º do artigo 215 do Provimento CORE 64/2005.

0003879-78.2004.403.6103 (2004.61.03.003879-6) - OSWALDO JOSE DE CASTILHO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X OSWALDO JOSE DE CASTILHO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes do ofício do INSS (APS local) de fl. 138.2. Em nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0008975-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008975-2) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão/pesquisa retro (fl. 1497), verifico que ainda tramita, na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o Agravo de Instrumento nº 0010561-44.2012.4.03.0000;2. Portanto, nos termos do despacho de fl. 1478, aguarde-se o julgamento definitivo, com o respectivo decurso de prazo/trânsito em julgado

de referido Agravo de Instrumento;3. Dê-se ciência à impetrante EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. e, após, à PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (intimação pessoal, conforme artigo 6º da Lei nº. 9.028, de 12 de abril de 1995, e artigo 20 da Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004).

Expediente Nº 5894

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009772-69.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face da requerida, com pedido de liminar, objetivando a retomada do veículo marca/modelo FIAT, modelo PALIO EX, ano de fabricação 2002 e ano de modelo 2003, placa DFK 9913, RENAVAM 796393320, chassi 9BD17101232215724, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/26).Deferida a liminar (fls.29/31) e expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito foi anexado aos autos às fls. 39 dos autos.O Réu, devidamente citado, não apresentou contestação, sendo o decurso do prazo certificado às fls. 41 dos autos.Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Fundamento e Decido.Trata-se de ação de Busca e Apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA, conforme petição inicial, onde pretende o Autor a liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário.O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que o Autor juntou aos autos o instrumento que comprova a alienação fiduciária em garantia do bem, devidamente assinada pelas partes ora em litígio.O interesse de agir do banco Autor também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.O Réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, impondo-se assim, a procedência do pedido.Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria.Assim, a mora do Réu está devidamente comprovada, conforme se pode verificar do instrumento de protesto extrajudicial anexado às fls. 21/24 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do STJ, vejamos:Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, o veículo descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, o banco Autor.Contudo, deve-se observar o artigo 1º, 6º, do Dec. Lei 911/69 e o artigo 53, caput, do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente restituição pelo banco Autor ao Réu das prestações já pagas por este, pois é proibido a perda total das prestações pagas em benefício do credor, em razão do inadimplemento, quando pleiteada a retomada do produto alienado. Vejamos.Nos contrato de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.ISTO POSTO, com fulcro no Decreto Lei 911/69, julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do banco Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do artigo 3º, 5º, do Dec. -Lei citado.Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Dec. Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN e CIRETRAN, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos.Condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, uma vez que o processo tramitou à revelia do Réu e sem incidentes processuais.P.R.I.

0009773-54.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUVENAL ALVES DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do requerido, com pedido de liminar, objetivando a retomada do veículo marca/modelo TOWNER PICKUP CE, fabricado em 2010, cor cinza, chassi LKHNFBG1BAF02049, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/24).Deferida a

liminar (fls.27/28) e expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito foi anexado aos autos às fls. 33 dos autos.O Réu, devidamente citado, não apresentou contestação, sendo o decurso do prazo certificado às fls. 37 dos autos.Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Fundamento e Decido.Trata-se de ação de Busca e Apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de JUVENAL ALVES DA SILVA, conforme petição inicial, onde pretende o Autor a liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário.O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que o Autor juntou aos autos o instrumento que comprova a alienação fiduciária em garantia do bem, devidamente assinada pelas partes ora em litígio.O interesse de agir do banco Autor também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.O Réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, impondo-se assim, a procedência do pedido.Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria.Assim, a mora do Réu está devidamente comprovada, conforme se pode verificar do instrumento de notificação extrajudicial anexado às fls. 22/23 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do STJ, vejamos:Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, o veículo descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, o banco Autor.Contudo, deve-se observar o artigo 1º, 6º, do Dec. Lei 911/69 e o artigo 53, caput, do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente restituição pelo banco Autor ao Réu das prestações já pagas por este, pois é proibido a perda total das prestações pagas em benefício do credor, em razão do inadimplemento, quando pleiteada a retomada do produto alienado. Vejamos.Nos contrato de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.ISTO POSTO, com fulcro no Decreto Lei 911/69, julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do banco Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do artigo 3º, 5º, do Dec. -Lei citado.Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Dec. Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN e CIRETRAN, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos.Condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, uma vez que o processo tramitou à revelia do Réu e sem incidentes processuais.P.R.I.

0001083-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROQUE DOS SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do requerido, com pedido de liminar, objetivando a retomada do veículo marca/modelo I/HAFEI TOWNER PICKUP US, ano de fabricação 2011 e ano de modelo 2012, placa FBM 7182, RENAVAM 00461718006, chassi LKHNC1CG8CAT04008, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/22).Deferida a liminar (fls.27/28) e expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito foi anexado aos autos às fls. 34 dos autos.O Réu, devidamente citado, não apresentou contestação, sendo o decurso do prazo certificado às fls. 40 dos autos.Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Fundamento e Decido.Trata-se de ação de Busca e Apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de ROQUE DOS SANTOS, conforme petição inicial, onde pretende o Autor a liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário.O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que o Autor juntou aos autos o instrumento que comprova a alienação fiduciária em garantia do bem, devidamente assinada pelas partes ora em litígio.O interesse de agir do banco Autor também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.O Réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, impondo-se assim, a procedência do pedido.Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria.Assim, a mora do Réu está devidamente comprovada, conforme se pode

verificar do instrumento de notificação extrajudicial anexado às fls. 21/24 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do STJ, vejamos:Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, o veículo descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, o banco Autor.Contudo, deve-se observar o artigo 1º, 6º, do Dec. Lei 911/69 e o artigo 53, caput, do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente restituição pelo banco Autor ao Réu das prestações já pagas por este, pois é proibido a perda total das prestações pagas em benefício do credor, em razão do inadimplemento, quando pleiteada a retomada do produto alienado. Vejamos.Nos contrato de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.ISTO POSTO, com fulcro no Decreto Lei 911/69, julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do banco Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do artigo 3º, 5º, do Dec. -Lei citado.Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Dec. Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN e CIRETRAN, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos.Condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, uma vez que o processo tramitou à revelia do Réu e sem incidentes processuais.P.R.I.

0001086-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA DE LIMA BERNARDES

Vistos em sentença.Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do requerido, com pedido de liminar, objetivando a retomada do veículo marca/modelo RENAULT/CLIO RT 1.0 16V, ano de fabricação 2002 e ano de modelo 2003, RENAVAL 800357221, chassi 93YLB06253J394723, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/25).Deferida a liminar (fls.30/31) e expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito foi anexado aos autos às fls. 37 dos autos.O Réu, devidamente citado, não apresentou contestação, sendo o decurso do prazo certificado às fls. 38 dos autos.Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Fundamento e Decido.Trata-se de ação de Busca e Apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de FERNANDA DE LIMA BERNARDES, conforme petição inicial, onde pretende o Autor a liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário.O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que o Autor juntou aos autos o instrumento que comprova a alienação fiduciária em garantia do bem, devidamente assinada pelas partes ora em litígio.O interesse de agir do banco Autor também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.O Réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, impondo-se assim, a procedência do pedido.Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria.Assim, a mora do Réu está devidamente comprovada, conforme se pode verificar do instrumento de notificação extrajudicial anexado às fls. 21/24 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do STJ, vejamos:Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, o veículo descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, o banco Autor.Contudo, deve-se observar o artigo 1º, 6º, do Dec. Lei 911/69 e o artigo 53, caput, do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente restituição pelo banco Autor ao Réu das prestações já pagas por este, pois é proibido a perda total das prestações pagas em benefício do credor, em razão do inadimplemento, quando pleiteada a retomada do produto alienado. Vejamos.Nos contrato de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.ISTO POSTO, com fulcro no Decreto Lei 911/69, julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do banco Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do artigo 3º, 5º, do Dec. -Lei citado.Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Dec. Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN e CIRETRAN, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles

trazidos. Condene o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, uma vez que o processo tramitou à revelia do Réu e sem incidentes processuais. P.R.I.

0001109-97.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO V DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a retomada do veículo Fiat, modelo FIORINO FLEX, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EPL-6516, Chassi 9BD255049B8894733, alienado fiduciariamente em garantia à requerente, em razão do descumprimento do contrato de financiamento pela requerida. A liminar foi deferida, mas não chegou, após tentativa do Oficial de Justiça, a ser efetivada, uma vez que o veículo não foi localizado, pois costuma fazer entregas de mercadorias em várias cidades do Estado. A requerida foi citada, mas não apresentou contestação, sendo o decurso do prazo certificado às fls. 44 dos autos. Intimada a requerente, sob pena de extinção, a requerer o que de seu interesse, para prosseguimento do feito, ficou-se inerte. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. É o relatório. Decido. Analisando a certidão de fls. 43, constato que, após tentativa de efetivação da decisão liminar, por parte do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, o veículo, não foi localizado e, portanto, não foi apreendido, pois é utilizado para entrega de mercadorias em várias cidades do Estado e se encontrava, naquele momento, no Estado de Minas Gerais fazendo entrega de biscoitos, sem ponto fixo para parada. Intimada a parte autora a requerer o que de seu interesse para prosseguimento do feito, permaneceu silente. Ora, as condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Especificamente, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso dos autos, resta claro que quando da intimação da requerente sobre a não consumação da apreensão, e para requerer o que de direito, caberia a ela requerer novas diligências fornecendo, inclusive se necessário, meios materiais para sua efetivação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não triangularização da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001110-82.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO V DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a retomada do veículo Fiat, modelo FIORINO FLEX, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EKX-3758, Chassi 9BD255049A8862496, alienado fiduciariamente em garantia à requerente, em razão do descumprimento do contrato de financiamento pela requerida. A liminar foi deferida, mas não chegou a ser efetivada, uma vez que, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 47, o veículo não foi localizado, pois estava fazendo entrega no Estado de Minas Gerais e não tinha data certa para retorno, porém, o representante legal da requerida disse que procuraria a requerente para solucionar a dívida. Intimada a requerente, sob pena de extinção, a requerer o que de seu interesse, para prosseguimento do feito, ficou-se inerte. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. É o relatório. Decido. Analisando a certidão de fls. 46/47, constato que, após tentativa de efetivação da decisão liminar, por parte da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora, o veículo, não foi localizado e, portanto, não foi apreendido, pois é utilizado para entrega de mercadorias em várias cidades do Estado e se encontrava, naquele momento, no Estado de Minas Gerais, sem data certa de retorno. Intimada a parte autora a requerer o que de seu interesse para prosseguimento do feito, permaneceu silente. Ora, as condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Especificamente, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso dos autos, resta claro que quando da intimação da requerente sobre a não consumação da apreensão, e para requerer o que de direito, caberia a ela requerer novas diligências fornecendo, inclusive se necessário, meios materiais para sua efetivação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não triangularização da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002171-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RODRIGO BUENO VIEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com base no Decreto-lei nº911/69, objetivando a retomada do automóvel marca MERCEDES-BENZ, ano de fabricação/modelo 2006/2006, placa GVK-5208, RENAVAL 898672953, chassi 8AC9036726A953301, em razão do inadimplemento, pelo réu, do contrato de financiamento firmado entre as partes. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferida liminar de busca e apreensão do bem, a qual não chegou a ser cumprida, pois o veículo havia sido rebocado para São Paulo após ter sido danificado em acidente onde teve seu monobloco totalmente avariado. Sobreveio pedido de desistência da ação formulado pela requerente, à fl.51. Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2013. Este é o relatório. Fundamento e decido. Diante do expresso intento da parte autora de não prosseguir com a presente demanda, HOMOLOGO a desistência da ação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo sido triangularizada a relação processual, não há lugar para condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. Custas na forma lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato, devendo a requerente providenciar a apresentação de cópias, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a substituição dos documentos pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002632-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

1. Fls. 41/42: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente a veracidade da informação de fl. 36, ou seja, se o veículo objeto da presente ação foi ou não furtado. 2. Informe a Srª Oficial de Justiça que subscreveu a certidão de fls. 36/37, de forma inequívoca, se o requerido JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS foi ou não devidamente citado. Para tanto, diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados desta 3ª Subseção Judiciária. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intime-se.

0002636-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES OLIVEIRA GOMES

1. Fls. 36/37: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para indicar o endereço completo e atualizado no qual possa ser encontrado o veículo objeto da presente ação, uma vez que: (1) o Oficial de Justiça diligenciou corretamente no endereço indicado na petição inicial (cf. certidão de fl. 31); e (2) é ônus da parte autora, e não deste Juízo, diligenciar no sentido de obter os endereços de localização da parte e/ou da coisa. 2. Informe o Sr. Oficial de Justiça que subscreveu a certidão de fl. 37, de forma inequívoca, se o réu CHARLES OLIVEIRA GOMES foi ou não devidamente citado. Para tanto, diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados desta 3ª Subseção Judiciária. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intime-se.

0006359-14.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAILON JOSE EUZEBIO DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com base no Decreto-lei nº911/69, objetivando a retomada do automóvel marca YAMAHA, modelo XTZ 12, ano de fabricação/modelo 2011/2011, cor laranja, placa EON-4235, chassi 9C6KE1060B0009480, em razão do inadimplemento, pelo réu, do contrato de financiamento firmado entre as partes. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferida liminar de busca e apreensão do bem, a qual não chegou a ser cumprida, ante o pedido de desistência da ação formulado pela requerente, ao argumento de composição administrativa. Os autos vieram à conclusão aos 27/09/2013. Este é o relatório. Fundamento e decido. Diante do expresso intento da parte autora de não prosseguir com a presente demanda, em razão da composição amigável havida administrativamente, HOMOLOGO a desistência da ação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo sido triangularizada a relação processual, não há lugar para condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-31.2013.403.6327 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREZA FATIMA DE SOUZA

1. Tendo em vista que o presente feito foi distribuído a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP após o declínio de competência proferido pelo Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, bem como o que restou decidido na sentença de fl. 39, desnecessária, ao menos por enquanto, a substituição das peças e

documentos requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fl. 47. Os atos praticados pelos escrivães, no desempenho de suas atividades, gozam de fé pública, razão pela qual presumem-se verdadeiras as cópias de fls. 02/30;2. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do que restou certificado em fls. 50/51, bem como da restrição efetuada em fl. 53, ocasião em que, no prazo improrrogável de trinta dias e sob pena de extinção do feito, deverá requerer o que de direito.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000624-34.2012.403.6103 - JOSE LEONARDO FILHO X ESTER FERREIRA LEONARDO X ANGELINO LEONARDO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Indefiro o requerimento da CEF de fls. 257/259, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da parte final da sentença de fls. 251/253.2. Portanto, cumpra-se a parte final de referida sentença e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0009568-25.2012.403.6103 - LUIS CARLOS FERREIRA X ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE FERREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pelos autores às fls. 43/49 no duplo efeito. 2. Intimem-se os autores e, em seguida, considerando que não foi aperfeiçoada a relação processual, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

USUCAPIAO

0008037-98.2012.403.6103 - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Não obstante a alegação da parte autora de fls. 61/62 e considerando que o imóvel usucapiendo não se encontra cadastrado na Prefeitura Municipal de Caçapava, nos termos da certidão de fl. 53, informe a mesma qual foi o valor declarado do imóvel usucapiendo para fins do Imposto de Renda/2013, comprovando-se documentalmente, bem como informe qual foi o critério utilizado para considerar o imóvel usucapiendo como sendo imóvel urbano, considerando que o mesmo não se encontra cadastrado naquela municipalidade. Friso, ademais, que o valor de R\$7.000,00 não reflete o real valor de um imóvel urbano de 510,00 m2 em referido município, nos termos já expostos por este Juízo no item 2 do despacho de fl. 59. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

0007160-27.2013.403.6103 - SAMUEL MARCELINO SILVA X LEILA DE CARVALHO E SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. 2. Ratifico os atos não decisórios praticados na Egrégia Justiça Estadual, bem como confirmo a gratuidade processual concedida à fl. 15. 3. Providenciem os autores o quanto requerido pelo Ministério Público Federal na sua manifestação de fls. 83/84-vº (item 17 - alíneas a, b, c, d, e), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento, que apesar de o imóvel usucapiendo tratar-se de imóvel urbano, o mesmo possui 286,47 m2, consoante o Memorial Descritivo de fl. 37, ultrapassando, assim, o limite de 250,00 m2 previsto no artigo 183 da Constituição Federal, no artigo 1240 do Código Civil e no artigo 9º da Lei nº 10.257/2011 (Estatuto da Cidade).4. Intime-se.

MONITORIA

0008111-31.2007.403.6103 (2007.61.03.008111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CALABREZ TEIXEIRA CELULARES LTDA X MARIA APARECIDA MENDES UCHOAS X JESSEMON CALABREZ

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CALABREZ TEIXEIRA CELULARES LTDA, MARIA APARECIDA MENDES UCHOAS e JESSEMON CALABREZ visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito GIROCAIXA nº0351.003.12-8, firmado em 08/11/2004. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação dos executados, após três tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada. Autos conclusos em 22/07/2013. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 04/10/2005 e não paga (fl.17). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo

determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 04 de outubro de 2005 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 28/09/2007, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos executados por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (04 de outubro de 2005), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 04 de outubro de 2010, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000311-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES ANDRE DE PAULA

1. Fls. 55 e 69/79: ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo prazo improrrogável de quinze dias, ocasião em que deverá requerer o que de seu interesse, sob pena de imediata extinção do feito. 2. Intime(m)-se.

0000727-07.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIANA ARANTES DE FREITAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face da requerida, com pedido de liminar, objetivando a retomada do veículo marca/modelo FIAT STRADA ADVENTE FLEX, ano de fabricação 2006 e ano de modelo 2007, placa DSO 4929, cor prata, chassi 9BD27804D72534531, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/25). Deferida a liminar (fls. 28/29) e expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito foi anexado aos autos às fls. 34 dos autos. O Réu, devidamente citado, não apresentou contestação, sendo o decurso do prazo certificado às fls. 36 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de Busca e Apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de MARIANA ARANTES DE FREITAS, conforme petição inicial, onde pretende o Autor a liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que o Autor juntou aos autos o instrumento que comprova a alienação fiduciária em garantia do bem, devidamente assinada pelas partes ora em litígio. O interesse de agir do banco Autor também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, impondo-se assim, a procedência do pedido. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Assim, a mora do Réu está devidamente comprovada, conforme se pode verificar do instrumento de notificação extrajudicial anexado às fls. 23/24 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do STJ, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, o veículo descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, o banco Autor. Contudo, deve-se observar o artigo 1º, 6º, do Dec. Lei 911/69 e o artigo 53, caput, do Código de Defesa do

Consumidor, com a conseqüente restituição pelo banco Autor ao Réu das prestações já pagas por este, pois é proibido a perda total das prestações pagas em benefício do credor, em razão do inadimplemento, quando pleiteada a retomada do produto alienado. Vejamos. Nos contrato de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. ISTO POSTO, com fulcro no Decreto Lei 911/69, julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do banco Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do artigo 3º, 5º, do Dec. -Lei citado. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Dec. Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN e CIRETRAN, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condene o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, uma vez que o processo tramitou à revelia do Réu e sem incidentes processuais. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006288-12.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

1. Comprove documentalmente a parte requerente a alegação de que os confinantes SÍTIO COMARY e FAZENDA ITAPEVA DOS TRÊS MOLEQUES são de sua propriedade. 2. Além das cópias já afixadas na contracapa destes autos, apresente a parte autora mais 02 cópias da petição inicial, do memorial descritivo e planta do imóvel retificando, para o fim de instruírem as contraféis de citação da Fazenda do Estado de São Paulo, Município de Jacareí-SP, União Federal, Espólio de Nadim Ruston e Departamento de Estradas de Rodagem - DER, bem como do ofício a ser expedido para o CRI de Jacareí-SP. 3. Ad cautelam, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar eventual interesse na presente ação, não obstante a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 213 da Lei nº 6015/73, pela Lei nº 10.931/04, dispense a vista obrigatório ao parquet. 4. Com a vinda das cópias indicadas no item 2 acima, citem-se as parte ali indicadas, bem como expeça-se ofício ao CRI de Jacareí-SP, a fim de que o Sr. Oficial de referido cartório informe se a retificação requerida nesta ação encontra-se em termos com a legislação registrária. 5. Intime-se. Após, ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0648675-09.1984.403.6103 (00.0648675-4) - MARISTELA RODRIGUES X MARILI SIBILA RODRIGUES X MARLY TRINDADE RODRIGUES DE ANDRADE X RENEU DE ANDRADE(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO E SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. P/PREF. MUNICIPAL DE S.SEBASTIAO: E Proc. AURELIO ANTONIO RAMOS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E Proc. RIVALDO ROSA MATHIAS E Proc. CURADOR ESPECIAL: E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Fls. 542/545: para o fim de aditamento do Mandado de Registro de Imóvel expedido às fls. 534/535, em atendimento à Nota de Devolução de fl. 543, emitida pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião - SP, apresente a parte autora novo Memorial Descritivo, devendo do mesmo constar a indicação do profissional que o assinar, com a ART respectiva, atentando para o fato de que os limites e confrontações deverão coincidir com os constantes de aludido Mandado de Registro de Imóvel, nos termos do parágrafo 3º do artigo 225 da Lei nº 6015/73. Apresente a parte autora, também, o original da certidão de fl. 545. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0401218-81.1992.403.6103 (92.0401218-8) - LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO CAUTELAR)(nº do processo originário: 92.0401218-8)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: LANOBRASIL S/A e outro1. Diante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 281, determino a expedição de ofício à Agência nº 2945 da Caixa

Econômica Federal-CEF (PAB local), determinando-se ao(à) Sr^(a) Gerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores totais, devidamente corrigidos, constantes das contas judiciais nº 2945.635.00020250-3 e nº 2945.635.00020167-1, indicadas no ofício da CEF de fls. 238/240, utilizando o código de receita 0204.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício da CEF acima referido (fls. 238/240).3. Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeça-se.

0401686-11.1993.403.6103 (93.0401686-0) - LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada nestes autos à fl. 126.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

0010502-42.1996.403.6103 (96.0010502-2) - RADIO E TELEVISAO TAUBATE LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO CAUTELAR)(nº do processo originário: 96.0010502-2)EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: RADIO E TELEVISÃO TAUBATÉ LTDA (CNPJ nº 48.665.517/0001-26)1. Diante da informação do Contador Judicial de fl. 567, defiro o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 576, devendo ser expedido ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr^(a) Gerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, a favor da União, do valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante das contas nº 2945.635.00020152-3 e nº 2945.635.00023245-3, indicadas no ofício de fls. 560/561, utilizando-se, na oportunidade, o código de receita 7460.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 560/561.3. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

0405373-54.1997.403.6103 (97.0405373-8) - LUCIENE APARECIDA MANSANO(SP034298 - YARA MOTTA E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO NACIONAL S/A X LUCIENE APARECIDA MANSANO

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá a SUDP, na oportunidade, cadastrar o BANCO NACIONAL S/A como exequente e LUCIANE APARECIDA MANSANO como executada.2. Informe a executada se efetivou depósito judicial enquanto o presente feito tramitava na Justiça Estadual, a título de consignação da importância apontada na petição inicial, no valor originário de Cr\$19.825.858,00, ou de outro valor, comprovando documentalmente, a fim de que sejam identificadas a agência bancária e a conta judicial respectivas.3. Após a vinda da informação acima, este Juízo deliberará, se o caso, no sentido de determinar a transferência do valor total depositado judicialmente, devidamente atualizado, para a Agência 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, em conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo Federal. 4. Fls. 326/327: aguarde o exequente o cumprimento da item 3 acima, uma vez que o valor total depositado judicialmente é um dado essencial para a apresentação, pelo Contador Judicial, da conta de que trata o item 02 de fl. 326.5. Intimem-se.

0008315-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008315-4) - JOSE VENCESLAU DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VENCESLAU DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 123/124: Defiro. Providencie a Secretaria a alteração do ofício requisitório nº 20130000107 (fls. 119), fazendo constar o nome do advogado Dr. Marcelo de Moraes Bernardo (OAB/SP 179.632) no lugar da advogada falecida Dra. Luciana Aparecida de Souza Miranda. Após, dê-se ciência ao INSS e subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0004519-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004519-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARITA DE ANGELA MAGNO RYGAARD(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES E SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: CARITA DE ANGELA MAGNO RYGAARDVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.Chamo o feito à ordem.É cediço por este Juízo que a Caixa Econômica Federal tem devolvido os alvarás de levantamento de pequena monta e inúmeras vezes retira os alvarás expedidos e não realiza o respectivo saque, deixando o aludido alvará vencer, o que causa retrabalho pela Vara.Assim, determino a expedição de Ofício ao PAB local da CEF, para que providencie a conversão dos depósitos de fls. 96/97 em favor

da CEF, referente ao pagamento de honorários de sucumbência. Instrua-se o processo com cópia de fls. 96/97. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento. Int.

0007852-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO SOARES PEREIRA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X IVANILDE RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES PEREIRA X IVANILDE RIBEIRO SOARES

1. Fls. 136/138: primeiramente, destaco que o executado RICARDO SOARES PEREIRA constituiu advogado indicado pela OAB/SP (cf. fls. 67/71), por ser hipossuficiente, de forma que concedo ao mesmo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, ficando, assim, isento da condenação de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se a gratuidade processual ora concedida. 2. Relativamente à executada IVANILDE RIBEIRO SOARES, verifico que a mesma não constituiu advogado neste feito, de forma que a sua intimação, para os fins do artigo 475-J do CPC, deverá ser feita pessoalmente. Desta forma, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para indicar o endereço completo e atualizado da mesma, sob pena de extinção do processo por falta de interesse da parte exequente. 3. Int.

0008618-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS

1. Fls. 145/147: antes de proceder à expedição de Mandado de Penhora e Avaliação para cumprimento no endereço indicado à fl. 141, proceda a Secretaria à penhora eletrônica de eventual veículo em nome dos executados, devendo o Sr. Diretor de Secretaria, para tanto, utilizar o sistema eletrônico RENAJUD, com restrição de circulação. 2. Expeça-se. Após, intime-se a CEF.

0001743-30.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FLORISVAL MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVAL MARIANO DA SILVA

1. Diante da certidão de fl. 97, indique a CEF o endereço completo e atualizado do executado, para o fim de sua intimação pessoal, nos termos do item 2 do despacho de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, venham os presentes autos à conclusão para sentença de extinção por falta de interesse da exequente. 3. Int.

Expediente Nº 5960

USUCAPIAO

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a parte autora, até o dia 15 DE JANEIRO DE 2014 (15/01/2014), o que restou determinado por este juízo federal aos 18/10/2013 (despacho/decisão de fl. 659). 2. Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0008719-19.2013.403.6103 - KATIA LUANA MACEDO GRINET(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 00087191920134036103IMPETRANTE: KATIA LUANA MACEDO GRINET;IMPETRADO: SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO); Trata-se de mandado de segurança impetrado em 05/12/2013 contra ato/omissão supostamente praticado(a) pelo(a) Secretário da Educação da circunscrição do município de Jacareí-SP, requerendo o(a) impetrante KATIA LUANA MACEDO GRINET a manutenção de vaga de diretora designada. Alega, em síntese, que é diretora designada, cargo este em lotação na escola Carlos Porto Coronole, no município de Jacareí/SP, há mais de 8 anos,

e que sofreu repreensão administrativa em 2011. Alega, ainda, que, através de uma lei editada em 2012, a secretaria da educação, quer exonerar a impetrante do cargo e nomear um substituto, pelo fato da nova lei trazer em seu novo texto, que para o cargo de diretor, não pode sofrer sanção de repreensão (sic). Com a petição inicial de fls. 02/15 vieram os documentos de fls. 16/50. Autuado e distribuído o feito para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Decido. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Conforme se verifica da petição inicial, o presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato/omissão alegadamente praticado(a) pelo(a) Secretário da Educação da circunscrição do município de Jacareí-SP. A petição inicial foi encaminhada ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP (sic). Não há como este juízo federal apreciar o mérito do pedido formulado pelo(a) impetrante. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, absoluta). Não bastasse isso, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, inciso I, da CRFB). Nesse sentido: TJ-MA - REMESSA: 127192000 MA, Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 13/03/2001, SANTA HELENA. Sobre o tema, confira-se a opinião de André Bulhões Machado (in Competência no Mandado de Segurança - Peculiaridades, disponível em <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BC7D1D809-1015-4741-8B56-B439C1801860%7D_1.pdf>, acesso em 06 de dezembro de 2013, às 14h30min): Mandado de segurança contra atos de autoridade delegada e de autoridade educacional. Se o ato impugnado tiver sido praticado por entidade privada, estadual ou municipal, no exercício de competência delegada federal, a competência para o julgamento do mandado de segurança será da Justiça Federal. No entanto, se a delegação se dá entre autoridades situadas na mesma esfera da Federação (exemplo: delegação de uma autoridade federal superior para outra autoridade federal inferior), a regra é outra. Neste caso, a competência será estabelecida em razão da autoridade que recebeu a delegação e, por consequência, praticou o ato ou omissão impugnada (no caso, a autoridade federal inferior). Isto posto, fica fácil compreender porque o STJ tem entendido ser competente a Justiça Federal para os julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade educacional do ensino superior, quer se trate de universidade oficial, quer de estabelecimento particular, pois, neste último caso, entende-se que a autoridade impetrada age por delegação do Ministério da Educação (vide Súmula 15 do TFR e art. 1º, I, da lei nº 1.533/51). Vale frisar que o ato do estabelecimento particular para ser da competência da Justiça Federal, em sede de mandado de segurança, tem que estar relacionado ao ensino superior, ou seja, dentro do âmbito de delegação do Ministério da Educação. É importante deixar claro que as regras supra elencadas se limitam à competência no mandado de segurança. Dessa forma, em um processo de conhecimento ou cautelar, a competência será da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo na hipótese do art. 109, I, CF/88. Já contra ato referente ao ensino de 1º e 2º graus e exames supletivos, a competência para julgar o

mandado de segurança é da Justiça Estadual, salvo se o ato for praticado por autoridade federal (vide Súmula 16 do TFR). O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que, quando o autor/impetrante descreve na causa de pedir fato que exclui a ação da jurisdição do juiz a que é dirigida, cumpre extinguir-se o processo por carência de ação, não sendo o caso de declinar da competência. Confira-se: STJ, Primeira Seção, CC 1.414-SP, DJU de 09.10.1990. No mesmo sentido: CC - CONFLITO - PROCESSO - EXTINÇÃO - QUANDO O AUTOR DESCRIVE, NA CAUSA DE PEDIR, FATO QUE EXCLUI A AÇÃO DA JURISDIÇÃO DO JUIZ A QUE É DIRIGIDA, CUMPRE EXTINGUIR O PROCESSO. TECNICAMENTE, NÃO É O CASO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA. (STJ, CC 3343/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/1992, DJ 13/10/1992, p. 17656) (destaquei) Assim, pelas razões supracitadas e forte no artigo 10 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração), deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual, o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, bem como o fato de haver a impetrante litigado sob os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se o(a) impetrante. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou manifestada a ausência de interesse em recorrer, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5970

ACAO PENAL

0006292-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X RENE GOMES DE SOUSA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Termo de Audiência Em 10 de dezembro de 2013 (10/12/2013), terça-feira, às 13 (treze) horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, presente a MM(a). JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, comigo Analista/Técnico(a) Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o(a) membro do Ministério Público Federal, Dr(a). RICARDO BALDANI OQUENDO; o(a) advogado(a) do corréu RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA, o(a) Dr(a). PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP nº. 188.383; o(a)(s) advogado(a)(s) do corréu RENE GOMES DE SOUSA, o(a) Dr(a). VALDIR COSTA OAB/SP nº 76.134; perante a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, o corréu CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, e seu(sua) advogado(a) constituído(a) o(a) Dr(a). ROBISON DIVINO ALVES, OAB/MG nº. 040.966. Iniciados os trabalhos, pelo(a) MM(a). Juiz Federal Substituto foi dada oportunidade de entrevista reservada entre os réus e o(a) advogado(a) presente. Pelo MM. Juiz Substituto foi dito: Tendo em vista que o advogado constituído pelo corréu JOAQUIM CONSTANTINO NETO foi regularmente intimado do despacho de fl. 1050, o qual redesignou o interrogatório do corréu CAIO RUBENS para o dia 10/12/2013, às 13:00 horas, conforme certidão de fl. 1066/verso, e não compareceu ao presente ato processual, não tendo também comparecido o referido acusado, a fim de garantir a plenitude do direito de defesa e contraditório, nomeio tão somente para este ato o advogado dativo Dr. VALDIR COSTA OAB/SP nº 76.134. Ressalto que à fl. 883/verso este juízo, levando em consideração a ausência de todos os atos processuais dos advogados constituídos sucessivamente pelo corréu RENE GOMES DE SOUSA, bem como do próprio acusado, contra o qual já foi aplicado o disposto no artigo 367 do CPP, já nomeou o defensor dativo Dr. VALDIR COSTA OAB/SP nº 76.134. Destarte, também para este ato processual mantenho a nomeação do defensor dativo, o qual, ao contrário dos causídicos constituídos pelo corréu RENE GOMES DE SOUSA, vem comparecendo a todos os atos desta instrução penal, assegurando a efetiva defesa técnica do réu. Passou-se, então, ao(s) interrogatório(s) do(s) corréu CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, através do Sistema de Videoconferência, com a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. Encerrada a audiência, foi perguntado ao(à) membro do Ministério Público Federal e ao(à) advogado(a) do(s) réu(s) acerca da realização de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (Lei nº. 11.719/08), ocasião em que nada foi requerido pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelos advogados dos corréus RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA, e JOAQUIM CONSTANTINO NETO. O advogado constituído pelo corréu CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, manifestou-se durante a videoconferência no sentido de requerer diligências antes da apresentação das alegações finais. Pelo(a) MM(a). Juiz Federal foi dito: Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado CAIO RUBENS, e defiro-lhe o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste termo de audiência, para que apresente por escrito as diligências vindicadas em audiência (videoconferência). Pelo(a) MM(a). Juiz Federal foi dito: Faço constar que o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s)/informante(s) e o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) foi(ram) colhido(s) por meio audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou qualquer outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, seja(m) gravado(s) o(s) depoimento(s). O(s) depoimento(s) também será(o) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Faço registrar, ainda, que o interrogatório o corréu ocorreu através do Sistema de Videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. Após o decurso do prazo acima fixado, venham os autos conclusos para eventual exame de pedido formulado pela defesa do acusado CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA. Publique-se com urgência o termo desta audiência.

0002226-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAMIL JORGE NUSSALLAH(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOSE HATTY(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP268086 - KARINA VITTI GUEDES) Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JAMIL JORGE NUSSALLAH, JOSÉ HATTY e JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, qualificados nos autos, denunciando-os pelas condutas típicas descritas no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Recebida a denúncia aos 29/07/2010 (fl. 07/08). Apresentada resposta à acusação pela defesa dos acusados JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, com documentos, às fls. 84/307, e de JOSÉ HATTY e JAMIL JORGE NUSSALLAH, com documentos, às fls. 324/365. Parecer do Ministério Público Federal, com documentos, às fls. 389/396, onde pugna pela absolvição sumária de JOSÉ HATTY e JAMIL JORGE NUSSALLAH, e, ainda, pelo prosseguimento do feito em relação ao acusado JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER. A defesa dos acusados JOSÉ HATTY e JAMIL JORGE NUSSALLAH procedeu à juntada de documentos a corroborar a tese inicial (fls. 399/409). Os autos vieram à conclusão aos 03/12/2013. É a síntese do essencial. D E C I D O Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa do acusado JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Pugna o acusado pela rejeição da denúncia por inépcia e/ou reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fls. 07/08, oportunidade em que este Juízo já analisou tais questões. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito com relação ao acusado JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER. Com relação aos acusados JOSÉ HATTY e JAMIL JORGE NUSSALLAH, em sua resposta à acusação, a defesa alega que os denunciados não participavam da administração da empresa Tekgold Machines Comércio, Importação e Exportação de Máquinas Ltda., no período em que teriam sido perpetradas as condutas descritas na denúncia, qual seja, no ano de 2006. O próprio órgão acusador pugna pela absolvição sumária de JOSÉ HATTY e JAMIL JORGE NUSSALLAH, ante ausência de legitimidade passiva para figurarem na presente ação penal. Compulsando os autos, de fato, é possível constatar que os denunciados JOSÉ HATTY e JAMIL JORGE NUSSALLAH, na qualidade de sócios-diretores da empresa TEKGold, se retiraram da sociedade no ano de 2003 e não retornaram (fls. 393/396). Ademais, assevera o r. do Parquet que não há nenhuma informação nos autos que indique a participação dos acusados na empresa no período que ocorreram os fatos objeto da presente. Desta feita, é patente a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em face de JOSÉ

HATTY e JAMIL JORGE NUSSALLAH, ante sua ilegitimidade passiva. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados JOSÉ HATTY e JAMIL JORGE NUSSALLAH, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação supra. Proceda a Secretaria ao necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. No mais, dê-se prosseguimento ao feito em relação ao acusado JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, devendo a Secretaria diligenciar junto às Subseções Judiciárias pertinentes a fim de verificar data para realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. P. R. I. C.

Expediente Nº 5971

ACAO PENAL

0003284-21.2000.403.6103 (2000.61.03.003284-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBA LOURO DE OLIVEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X MARIA DAS NEVES XAVIER DIONISIO(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI)

Vistos em sentença. ALBA LOURO DE OLIVEIRA e MARIA DAS NEVES XAVIER DIONÍSIO, regularmente denunciadas, foram condenadas como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 29 todos do Código Penal, tendo sido imposta a pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pena pecuniária de 09 (nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo, para cada uma, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 24/01/2006 (fls.343), sobrevindo a r. sentença condenatória de fls.740/750, que foi publicada em Cartório no dia 16/10/2013 (fl.751). À fl.752, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 28/10/2013. Intimado o órgão de acusação para manifestação acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl.753), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade das acusadas em razão da prescrição retroativa (fl.755). É o relatório. Fundamento e Decido. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista a pena imposta de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pena pecuniária de 09 (nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 03 (três) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso VI, c.c. o art. 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Neste passo, cabe salientar que desde data do recebimento da denúncia (24/01/2006) até a data da publicação da sentença condenatória (16/10/2013), transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 03 (três) anos. Nesse sentido se manifesta a jurisprudência sobre o tema:Exaurindo tempo suficiente entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória e desde que aperfeiçoado o trânsito em julgado para a acusação, consoma-se a prescrição retroativa, que é regulado pela pena in concreto de fulmina a pretensão punitiva estatal.(RDJ 12/294). No mesmo sentido, STF: RJT 118/279; TJSP: RJRJESP 103/449; RT 642/328; TARS: RT 646/321. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa.(RT 699/364)A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foram condenadas ALBA LOURO DE OLIVEIRA e MARIA DAS NEVES XAVIER DIONÍSIO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso VI, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001875-97.2006.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus André Di Carlos Fonseca

Costa, Carlus Eduardo Fonseca Costa e Clair Aparecido Costa.I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, brasileiro, solteiro, desenhista, portador do RG nº 28.684.560-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº214.159.368-97, nascido aos 06/02/1978, natural de São José dos Campos/SP, filho de Clair Aparecido Costa e Rosalva Matos da Fonseca Costa, domiciliado na Rua Ipanema, nº569, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP; CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA, brasileiro, professor, portador do RG nº 28.684.561-1-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 217.752.188-21, nascido aos 20/03/1980, natural de São José dos Campos/SP, filho de Clair Aparecido Costa e Rosalva Matos da Fonseca Costa, domiciliado na Rua Ipanema, nº569, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP; e CLAIR APARECIDO COSTA, brasileiro, separado, comerciante, portador do RG nº4.164.091-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 036.179.638-20, nascido aos 13/07/1946, natural de Lucélia/SP, filho de Dirce Soares Costa e de Orlando Costa, domiciliado na Rua Ipanema, nº569, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os dois primeiros acusados, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária MATEC-MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA (CNPJ 03.123.735/0001-09), e, ainda, o terceiro acusado, na qualidade de gerente delegado da mesma empresa, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta delitiva, omitiram, em declaração obrigatória às autoridades fazendárias, informações sobre receitas e fraudaram a administração tributária, reduzindo, assim, tributos (IRPJ, PIS, CSLL e COFINS) do empregador, devidos nos respectivos exercícios fiscais de 2000, 2001, 2003 e 2004, no montante total de R\$ 1.253.218,30 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e dezoito reais e trinta centavos), sem juros e correção monetária. Aos 04/10/2012 foi recebida a denúncia (fls.2080/2082). Citação do acusado ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, aos 08/02/2013 (fl.2094), de CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA, aos 31/01/2013 (fl.2098), e, de CLAIR APARECIDO COSTA, aos 24/01/2013 (fl.2103).Apresentada resposta à acusação pelos acusados às fls.2104/2111, alegando, em síntese, que não houve observância do contraditório e da ampla defesa, com a intimação dos acusados nos processos administrativos fiscais que embasam a denúncia, e, ainda, que o recolhimento dos tributos era feito pela contabilidade da empresa, sendo que os réus não tinham conhecimento da ausência dos recolhimentos. Foram arroladas testemunhas, assim como, foi requerida a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação de cópias de processo administrativo fiscal.Afastadas as hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal, consoante decisão de fls.2123/2125.Folhas de antecedentes criminais do acusado CLAIR APARECIDO COSTA às fls.2132/2136 (IIRGD) e fl.2159 (INI); ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA às fls.2137/2138 (IIRGD) e fl.2158 (INI), e CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA às fls.2139/2140 (IIRGD) e fl.2160 (INI).Reiterado pedido de produção de provas pela defesa dos acusados (fls.2146/2148), o que foi parcialmente deferido às fls.2154/2155.Aos 09/04/2013, realizou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação JOSÉ RAMIRO, FLAVIO RICARDO MACIEL BRUNNER e ALESSANDRE DUARTE DE FIGUEIREDO. Houve a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Lucia Ferreira. E, ainda, ante a ausência da testemunha Gil Sebastião Correia da Silva, arrolada pela defesa, foi designada nova data para realização da audiência (fls.2175/2177, 2185 e 2196). Às fls.2207/2208, a defesa dos acusado indicou novo endereço para intimação da testemunha Gil Sebastião Correia da Silva, tendo sido expedida carta precatória para sua intimação (fl.2209), a qual, todavia, restou infrutífera na localização da testemunha (fls.2215, verso e 2216).Instada a defesa dos acusados a manifestar-se acerca da não localização da testemunha (fl.2217), esta requereu a expedição de ofício à Receita Federal e ao IIRGD (fl.2218), o que foi indeferido por este Juízo (fl.2219).Aos 30/07/2013, foi realizada audiência, na qual foram colhidos os interrogatórios dos acusados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não foram formulados requerimentos pela acusação, ao passo que a defesa dos acusado pleiteou a expedição de ofício à Receita Federal, o que foi indeferido pelo juízo (fls.2220/2224).Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu CLAIR APARECIDO COSTA, pela prática do delito de sonegação fiscal, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Em contrapartida, requereu a absolvição dos réus ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA e CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA (fls.2226/2228).Por sua vez, a defesa dos acusados, representados por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou que os réus ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA e CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA apenas constavam do contrato social da empresa, não sendo os responsáveis pela administração da sociedade, razão pela qual pugna pela absolvição destes. E, ainda, em relação ao acusado CLAIR APARECIDO COSTA, alegou que não teria havido dolo em sua conduta, posto que o caso seria de mera confusão patrimonial, posto que os valores da empresa eram depositados em sua conta de pessoa física, motivo pelo qual requer sua absolvição. No caso de condenação, requer que lhe seja aplicada a pena no patamar mínimo, assim como, pretende ver reconhecida a prescrição retroativa (fls.2236/2244). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOAb initio, importante tecer algumas considerações acerca do princípio da identidade física, que incide no caso em concreto, porquanto, apesar de este magistrado se encontrar designado pelo Conselho de

Magistratura do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para exercer sua jurisdição na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e no Juizado Especial Federal local, com prejuízo desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, a partir de 09/10/2013 - e, anteriormente a esta data, este Magistrado esteve no gozo de férias no período compreendido entre 09/09/2013 a 08/10/2013 -, reputo que, no presente caso, aplica-se o princípio em comento. A Lei nº 11.719, de 20/06/2008, inseriu na ordem jurídica processual penal o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP), segundo o qual o juiz que presidir a instrução processual deverá ser o prolator da sentença. Aludido princípio visa a conferir ao magistrado maior juízo de certeza, quando da prolação de sentença (absolutória ou condenatória), haja vista que manteve contato, pessoal e direto, com as provas colhidas em juízo (depoimentos de testemunhas, esclarecimentos de peritos, interrogatórios, oitiva da vítima). Dessarte, em observância ao regramento contido no Código de Processo Penal, este magistrado encontra-se vinculado ao julgamento da presente demanda penal. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA e CLAIR APARECIDO COSTA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. I. Preliminares: I. Princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório no processo administrativo tributário Os acusados alegam em sua defesa que não teriam sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos fiscais que serviram de fundamento para a denúncia inaugural deste feito. Asseveram que a autoridade administrativa não teria intimado os acusados para apresentarem defesa nos procedimentos administrativos fiscais. Não obstante as alegações de defesa, compulsando os autos, especificamente às fls. 225/227, 360, 365/366, 529, 1365, 1839 constata-se que a autoridade administrativa diligenciou junto ao endereço indicado pelo próprio contribuinte nas informações fazendárias, qual seja, na Rua Lucélia, nº939, Chácara Reunidas, São José dos Campos/SP, não tendo encontrado a empresa MATEC-MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA, em funcionamento no local. Ademais, verifico que a autoridade fazendária, diante da não localização da empresa no endereço indicado, proceceu à sua intimação, através de edital, conforme consta de fls. 231, 238, 254, 288, 293, além de ter enviado correspondência para o domicílio do representante legal da sociedade empresária (fls. 232/233, 239, 255/256, 289/290, 292, 295, 344, 359, 364, 367, 446, 532/533, 1230/1232, 1249, 1253, 1364, 1369, 1372, 1842, 1844, 1853, 1855/1856, 1858, 1861, 1863/1864, 1866, 1868, 1874). Observo, ainda, que o endereço do representante legal da empresa é o mesmo onde foi localizado para ser citado neste feito (Rua Ipanema, nº569, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP - fl. 2094), assim como é o mesmo endereço de André Di Carlos Fonseca Costa constante do processo administrativo fiscal nº13884.004076/2004-90 (v. fls. 1388/1389 e 1393), no qual houve apresentação de defesa pelo contribuinte (fls. 1409, 1429 e 1492), além de ser o mesmo procedimento administrativo que referido acusado pretendia fossem juntadas cópias aos autos (fl. 2109). Verifica-se, assim, que não procedem as alegações dos acusados, haja vista que a Administração Pública envidou esforços e esgotou todas as diligências que tinha a seu alcance na tentativa de proceder à notificação pessoal dos contribuintes acerca dos procedimentos administrativos fiscais, mas o que se observa é que a sociedade empresária por eles representada não foi localizada no endereço indicado perante as autoridades fazendárias, e que consta no contrato social, não tendo havido, em momento algum, comunicação de mudança do endereço da sede social. Ademais, saliento que o inquérito policial é um procedimento administrativo, inquisitorial, destinado a investigar a notícia da existência de uma infração penal, de maneira a formar a opinião delicti do órgão acusador, titular da ação penal, a fim de evitar acusações infundadas; assim, eventuais nulidades ocorridas no curso desse procedimento. O mesmo raciocínio aplica-se em relação aos possíveis defeitos do procedimento administrativo-fiscal que também não são capazes de afetar a persecução penal por crime contra a ordem tributária. Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 70.235/72. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA DEMONSTRADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PROCESSO FINDO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PROVA QUE INCUMBE AO RÉU. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. DELITO MATERIAL CONSUMAÇÃO APÓS A PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO DEFINITIVO. INÍCIO DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. I - A lavratura do auto de infração deve ser feita segundo os requisitos presentes no artigo 10º do Decreto nº 70.235 de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. II - Da leitura do auto de infração, nota-se que a Secretaria da Receita Federal cumpriu à risca todos os preceitos do Decreto nº 70.235/72, sendo que todos os elementos obrigatórios encontram-se presentes, não se cabendo falar, portanto, em falta de requisito básico para sua lavratura. (...) XII - A regularidade ou não do correspondente processo administrativo fiscal, no que tange ao seu aspecto formal, somente poderia ser discutida por meio de ação própria, cabendo, na esfera penal, apenas a verificação da existência de fatos supostamente delituosos o que, nesse tipo de delito e na jurisprudência vigente, necessita apenas do encerramento do processo administrativo e da constituição do crédito tributário, fatos esses incontestáveis no âmbito desta ação. XIII - A autoria restou incontestada e não houve insurgência por parte do réu em fase de apelação. XIV - As penas aplicadas ao réu obedeceram aos critérios

de dosimetria de pena fixados em lei, e o concurso de crimes foi corretamente aplicado, não merecendo, portanto, qualquer reparo.XV - Recurso improvido.(AC 20016106009009-6, Segunda Turma, Relatora Des. Federal Cecília Mello, DJ de 29/05/2007). Destarte, nítido está que a autoridade administrativa fazendária agiu corretamente na condução do processo administrativo fiscal, uma vez que as diligências deram-se no endereço social indicado pelo próprio contribuinte às autoridades fazendárias, a teor do artigo 127 do Código Tributário Nacional, razão pela qual reputo que foram observadas as garantias previstas no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.1.2 Prescrição da Pretensão Punitiva A defesa alega a existência de prescrição. No entanto, aludida questão prejudicial ao mérito não merece prosperar. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória.Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento da inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.O C. STJ já conolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009).Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. Essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste julgado, vez que, por consectário lógico, não houve trânsito em julgado para a acusação. O máximo da pena cominada em abstrato ao delito tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é de 05 (cinco) anos. E, na forma do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 12 (doze) anos. Os créditos tributários foram constituídos por meio de Auto de Infração, relativo ao PAF nº13864.000514/2007-21 (fls.308/310, 315/317, 322/324, 329/331 e 336/338), lavrado em 26/11/2007; Auto de Infração, relativo ao PAF nº13864.000153/2009-85 (fls.1879/1882, 1886/1889, 1893/1896 e 1900/1903), lavrado em 04/03/2009; Auto de Infração, relativo ao PAF nº13884.002522/2005-11 (fls.459/462, 467/471, 476/480, 485/490 e 495/498), lavrado em 12/07/2005; e Auto de Infração, relativo ao PAF nº13884.003285/2005-05 (fls.1182/1188, 1192/1196, 1201/1205 e 1210/1215), lavrado em 12/09/2005. O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação fiscal também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para o Fisco, o que no caso dos autos deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário por meio de Auto de Infração, sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional. A denúncia foi recebida em 04/10/2012 (fls.2080/2082). Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia, bem como entre este marco interruptivo e a data da prolação desta sentença, não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do CP, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.2. Mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a

ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta de omitir receitas da empresa, que eram depositadas em contas bancárias, em violação ao disposto nas Leis n.ºs. 9.430/96 e 9.481/97, regulamentadas pelo art. 287 do Decreto n.º 3.000/99, é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada por intermédio da Representação Fiscal para fins penais oriunda da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos (fls.27/29); pelos extratos de movimentações bancárias (fls.257/287, 376/427, 1254/1270, 1274/1297, 1298/1318 e 1319/1330); pelas Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica (anos-calendário 2000, 2001, 2003 e 2004 - fls.354/357 e 1335/13620); e pelos Autos de Infração (fls.308/310, 315/317, 322/324, 329/331 e 336/338 - relativo ao PAF n.º13864.000514/2007-21; fls.1879/1882, 1886/1889, 1893/1896 e 1900/1903 - relativo ao PAF n.º13864.000153/2009-85; fls.459/462, 467/471, 476/480, 485/490 e 495/498 -, relativo ao PAF n.º13884.002522/2005-11; e, fls.1182/1188, 1192/1196, 1201/1205 e 1210/1215 - relativo ao PAF n.º13884.003285/2005-05), os quais resultaram na constituição definitiva dos créditos tributários devidos a título de IRPJ, PIS, CSLL e Cofins. Ressalta-se que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa, os quais se encontram consubstanciados nas CDAs n.ºs. 80.2.06.000101-96; 80.4.06.000389-15; 80.6.06.000984-59; 80.6.06.000985-30; 80.7.06.000082-01; 80.2.06.000102-77; 80.6.06.000990-05; 80.6.06.000991-88; e 80.7.06.000084-65. Como bem se observa dos apontamentos da autoridade fazendária, na lavratura dos autos de infração, não restam dúvidas de que ocorreu a efetiva supressão de tributo através da omissão de movimentação das contas bancárias e dos saldos apurados nos exercícios financeiros acima indicados, como se vê da seguinte passagem:(...) Com base nos extratos fornecidos pelas instituições financeiras (fls.24 a 77), foram relacionados todos os valores creditados e/ou depositados nas contas-correntes mantidas pela empresa nos bancos Itaú e Sudameris (fl. 79 a 95), dos quais a empresa foi intimada a comprovar a origem, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores (Termo de Intimação Fiscal n.º012/05-05, fl.78). Nesse mesmo termo de intimação fiscal a empresa foi cientificada que o não atendimento ao solicitado no prazo estipulado significaria admissão tácita por ela da inexistência de documentação hábil idônea para comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de crédito em tela e ensejaria lançamento de ofício, a título de omissão de receitas, nos termos do artigo 849 do RIR/99 (Decreto 3.000/99). Como a empresa não apresentou resposta no prazo estipulado, o crédito tributário relativo às receitas mensais omitidas NO ANO-CALENDÁRIO DE 2000, demonstradas nas planilhas anexas a este auto de infração e abaixo discriminadas, está sendo constituído de ofício através deste auto de infração, com a multa majorada prevista no parágrafo 2.º do artigo 44 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 70 da Lei 9.532/97, face ao não atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal n.º012/05-01 (fl. 8) e ao Termo de Reintimação Fiscal n.º012/05-03 (fl. 13).(…) (fl.460) Ao se valer de tais omissões, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade, o que implicou o recolhimento a menor dos tributos, valendo-se, ainda, das prerrogativas conferidas às microempresas e EPP optantes do SIMPLES.No ano-calendário de 2000, a empresa MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP declarou receita bruta anual de R\$183.866,28 (fl.355); no ano-calendário 2001, declarou a receita bruta anual de R\$308.111,35 (fl.1336); no ano-calendário 2003, declarou a receita bruta anual de R\$384.135,85 (fls.1340/1345); e, no ano-calendário 2004, declarou inexistir receita bruta para o período (fls.1351/1362), tendo apresentado, para os respectivos exercícios, as declarações simplificadas de pessoa jurídica. Em contrapartida, analisados os extratos bancários de fls.257/287, 376/427, 1254/1270, 1274/1297, 1298/1318 e 1319/1330, constata-se que a movimentação bancária da sociedade empresária em questão ultrapassou a cifra de milhões de reais nos anos de 2000, 2001, 2003 e 2004, conforme consta das apurações da autoridade fazendária às fls.298, 447, 1185 e 1878, cujos valores não foram contabilizados em seus livros financeiros e fiscais. Intimado, regularmente, para prestar esclarecimentos acerca dos valores creditados em contas bancárias, o contribuinte ficou-se silente. Compulsando os autos dos processos administrativos fiscais, especificamente às fls.225/227, 360, 365/366, 529, 1365, 1839, constata-se que a autoridade administrativa diligenciou junto ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte (cadastrado na Receita Federal do Brasil e na JUCESP), qual seja, na Rua Lucélia, n.º939, Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP, não tendo o agente fazendário localizado a empresa MATEC-MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA. Atestiou-se que, no local, encontrava-se em funcionamento a empresa Aparas do Vale. Diante da não localização da empresa no endereço indicado pelo próprio contribuinte, a autoridade fazendária proceceu à sua intimação, através de edital, conforme consta às fls.231, 238, 254, 288, e 293, além de enviar carta com aviso de recebimento (AR) para o domicílio pessoal do representante legal da pessoa jurídica (fls.232/233, 239, 255/256, 289/290, 292, 295, 344, 359, 364, 367, 446, 532/533, 1230/1232, 1249, 1253, 1364, 1369, 1372, 1842, 1844, 1853, 1855/1856, 1858, 1861, 1863/1864, 1866, 1868, 1874), sendo que o endereço domiciliar é exatamente o mesmo onde foi localizado para ser citado na presente ação penal (Rua Ipanema, n.º569, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP - fl.2094). Por tais razões, a Administração Tributária, com fundamento no art. 14, inciso V, art. 15, 3.º, e art. 18, todos da Lei n.º 9.137/96 e art. 33 da INSRF n.º 608/2006, procedeu a exclusão da sociedade empresária do Programa SIMPLES (fls.1250/1251 e 1869/1871), apurando os valores devidos a título de IRPJ, PIS, CSLL e Cofins, nos exercícios financeiros susomencionados, cujos créditos tributários foram apurados e constituídos por meio de lançamento por arbitramento (art. 148 do CTN). Com efeito, à luz da legislação tributária vigente, caracteriza-se como omissão de receita os valores creditados em conta

de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o titular da pessoa jurídica não comprove, mediante documento hábil e idôneo, a origem dos recursos utilizados na operação. Verifica-se que a omissão das declarações bancárias pelo contribuinte, somado a falta de apresentação de livros contábeis à fiscalização tributária, dificulta a identificação da efetiva movimentação fiscal, financeira e bancária, implicando, por conseguinte, recolhimento a menor de tributos. Destaque-se, ainda, a dissonância entre as receitas declarada e escriturada pela empresa e a movimentação bancária no ano-calendário de 2004, pois o contribuinte, apesar de ter declarado que não houve nenhuma movimentação de receita (fls. 1351/1362), dos extratos de fls.282/287, pode ser constatado que houve movimentação de valores vultosos em suas contas bancárias. Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio de Auto de Infração, sendo que o fato do lançamento ter-se valido do método de arbitramento de faturamento e lucro da pessoa jurídica, no qual a autoridade fazendária utiliza-o devido à falta de informações que deveriam ter sido fornecidas pelo contribuinte - mormente quando este não justifica o grande volume de recursos recebidos em suas contas bancárias -, não constitui nenhuma irregularidade, podendo o ato administrativo ser utilizado como base para a presente ação penal. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos réus, para as quais procederei ao exame individualizado, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

2.1 Corréu ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA: Na fase inquisitorial, o acusado ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, afirmou o seguinte:(...) QUE os recursos financeiros encontrados pela Receita Federal durante a fiscalização são da empresa MATEC; QUE tentou levantar os documentos que esclarecessem a origem dos recursos, mas passou o prazo dado pela Receita Federal; QUE não tem condições de apresentar à Receita Federal as notas fiscais ou documentos fiscais que justifiquem a entrada dos recursos questionados pela mencionada Receita; QUE não tem a documentação fiscal que justifique a origem dos recursos encontrados pela Receita Federal; QUE apenas já respondeu a Inquérito Policial por lesão corporal decorrente de acidente de trânsito no ano de 1996, mas não houve o Processo Criminal; QUE foi informado por seu advogado que foi impetrado recurso administrativo junto a Receita Federal, mas o resultado não saiu até a presente data. (fl.48) . (...) QUE é sócio da empresa MATEC com seu irmão CARLOS EDUARDO FONSECA COSTA; QUE o declarante participava da administração da empresa MATEC, da mesma forma que seu irmão CARLOS EDUARDO, mas quem estava a frente da administração é o pai do declarante CLAIR APARECIDO COSTA, o qual era a pessoa quem passava todos os dados de movimentações e negócios da empresa para o contador contabilizá-los, muito embora, o declarante e seu irmão CARLOS EDUARDO terem ciência do que era comunicado ao contador pelo seu pai; QUE quanto a pessoa de MARCIUS DAVI FONSECA COSTA, o mesmo é irmão do declarante que também trabalhou na empresa MATEC, não tendo, entretanto, integrado o quadro societário; QUE quanto ao recurso administrativo impetrado pelo declarante, o mesmo tem a dizer que o resultado ainda não foi publicado pela Receita Federal; QUE a empresa MATEC parou de exercer suas atividades a mais ou menos cinco anos; QUE a principal atividade da empresa MATEC é a comercialização de vidros; QUE perguntado a respeito da empresa DISVIDROS, o declarante respondeu que referida empresa era cliente da empresa MATEC e que desconhece quem sejam seus proprietários ou administradores, negando que tivesse participação na referida empresa DISVIDROS. (fl.1920) (...) QUE, sabe informar que a empresa DISVIDROS também comercializava vidros; QUE questionado sobre quem da empresa DISVIDROS era contatado pela empresa MATEC quando realizavam negócios comerciais, o declarante respondeu que não se lembra; QUE seus familiares também não tem qualquer ligação com a empresa DISVIDROS; QUE ao ser questionado sobre as pessoas de GILMAR CORREA DE SOUZA e JOSÉ RAMIRO, o declarante respondeu que apenas conhece uma pessoa de nome GIL que comparecia na MATEC em nome da empresa DISVIDROS; QUE após ouvir o nome de GILMAR CORREA, lembrou-se da pessoa de GIL; QUE os recursos financeiros movimentados nas contas bancárias da empresa MATEC tem origem nos negócios comerciais de referida empresa; QUE perguntado ao interrogado o endereço da empresa DISVIDROS, o mesmo respondeu que não sabe. (fls.1921/1922) Em juízo, o acusado ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, afirmou, em síntese, que:(...) que confirma os depoimentos prestados em sede policial; que não se recorda a data em que passou a ser sócio da MATEC; que seu pai já trabalhava comercializando vidros antes de abrir a MATEC; que a empresa MATEC tinha endereço na Rua Lucélia, nº939, Chácaras Reunidas; que sempre trabalhou nas empresas de vidros de seu pai, mas ficavam no bairro Chácaras Reunidas; que não tem conhecimento de outra empresa que talvez tenha funcionado no endereço da MATEC; que não conhece os sócios da DISVIDROS; que não se recorda de outra ação que tenha respondido na Justiça Estadual; que não tem conhecimento do motivo pelo qual José Ramiro fez parte da empresa DISVIDROS; que não conhece a pessoa de José Ramiro; que Carlos Eduardo é seu irmão e figura como sócio da MATEC; que Clair é seu pai, e Marcius também é seu irmão; que Marcius também trabalhou na MATEC, mas não sabe dizer se chegou a figurar como sócio; que não tem conhecimento acerca da empresa APARAS; que apenas sabe que é a empresa que está atualmente instalada no local onde ficava a MATEC; que não sabe informar se o imóvel era próprio; que acredita que o imóvel pertencia a seu pai; que não sabe informar sobre as movimentações financeiras nas contas bancárias da empresa MATEC; que sua função na MATEC era acompanhar as obras, efetuando medidas e projetos; que não sabe informar sobre a parte contábil da empresa; que seu pai Clair era quem cuidava da administração da empresa; que tirava um valor mensal da empresa a título de pro labora, mas não era um valor fixo; que seu pai trabalhava

com a empresa CETAM, mas não sabe dizer se seu pai constava no contrato social como sócio; que não tinha contato direto nas compras de clientes externos, mormente da DISVIDROS; que desconhece o motivo de terem informado que o interrogado faria tais negociações; que não se recorda o motivo de ter informado certos dados em sua declaração de imposto de renda; que não sabe informar o motivo de ter havido movimentações com valores da empresa em sua conta corrente pessoal; que acredita que também houve movimentação de valores da empresa nas contas bancárias pessoais dos demais sócios; que não sabe informar se as demais empresas de seu pai, que também funcionaram no mesmo endereço da MATEC, tiveram encerramento regular para abertura de nova empresa; que antes de trabalhar na MATEC apenas estudava; que não sabe informar se havia outra empresa no endereço da Rua Lucélia, nº934; que a empresa APARAS não funcionou junto com a MATEC; que não sabe quem alugou o imóvel para instalar tal empresa; que não se recorda do contrato de locação constante de fls.1545/1550; que sempre assinava documentos a mando de seu pai Clair; que não sabe dizer se seu irmão Carlos foi sócio da empresa CETAM; que não sabe dizer se a empresa MATEC tinha um contador. (fls.2221 e 2224) Em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação afirmaram, em síntese, o seguinte: Testemunha ALESSANDRE DUARTE DE FIGUEIREDO:(...) que é auditor fiscal da Receita Federal; que trabalha em São José dos Campos desde novembro de 2002; que sempre trabalhou na área de fiscalização, com exceção de um ano, no qual trabalhou como delegado adjunto; que se recorda de ter efetuado fiscalização na empresa MATEC; que, inicialmente, enviou AR, mas retornou com informação de mudou-se; que, após, fez a diligência no local, sendo localizada uma empresa chamada APARAS; que, em seguida, a intimação deu-se por edital, e, por fim, passaram a ser enviadas intimações por AR ao representante legal da empresa, Sr. André di Carlos; que nunca foi atendida nenhuma das notificações encaminhadas; que o motivo do procedimento administrativo fiscal, dava-se por incompatibilidade de informações declaradas com as movimentações financeiras; que a princípio a empresa fazia declaração como SIMPLES, mas depois foi excluída por excesso de movimentação financeira; que o procedimento adotado pela Receita Federal consiste em intimar o contribuinte a esclarecer as movimentações, mas, como não houve resposta do contribuinte, foram solicitadas informações detalhadas das instituições financeiras; que a movimentação da empresa MATEC, em alguns dos exercícios financeiros ultrapassou sete milhões reais, valor este muito além da receita declarada; que, via de regra, o edital é muito pouco para intimação dos atos praticados no procedimento administrativo fiscal, razão pela qual, mesmo como não foram atendidas nenhuma das solicitações pelo contribuinte, ainda assim, foram enviadas intimações para a residência do representante legal da empresa; que os depósitos omitidos pelo contribuinte são considerados como receita, razão pela qual a empresa foi excluída do SIMPLES por excesso de receita; que trata-se de uma presunção prevista em lei de que, havendo omissão, a movimentação financeira constatada passa a ser considerada receita; que, com base nos extratos bancários enviados à Receita Federal, é feita uma análise, contudo, sem os esclarecimentos do contribuinte, tal análise fica muito limitada; que não é possível afirmar se os ARs enviados ao representante legal da empresa foram por este recebidos, mas afirma com certeza que tais intimações foram enviadas para a residência do representante legal da empresa, de acordo com os dados constantes dos arquivos da Receita Federal, sendo obrigação do contribuinte manter tais dados atualizados. (fls.2176 e 2185) Testemunha FLAVIO RICARDO MACIEL BRUNNER:(...) que é auditor fiscal da Receita Federal; que trabalha em São José dos Campos desde 1995; que se recorda dos fatos, pois, ao receber intimação para comparecer nesta audiência, consultou o procedimento administrativo respectivo; que se lembra que foi um procedimento administrativo fiscal feito no ano de 2005, relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001; que o objeto da fiscalização foi a movimentação financeira incompatível com a receita declarada; que, primeiramente, houve a tentativa de entrega do termo de início de fiscalização, e foi constatado que a empresa não estava funcionando no endereço constante dos cadastros da Receita Federal; que foi feita intimação através de envio de correspondência ao endereço do representante legal da empresa; que o AR não voltou como negativo; que foi recebido por alguém no local, o que para a Receita Federal já é o suficiente; que foram requisitados livros e documentos para conferência da movimentação bancária, mas não houve atendimento por parte do contribuinte; que diante do não atendimento por parte do contribuinte, aí sim, a Receita Federal faz a requisição às instituições financeiras, para envio dos extratos bancários; que, após, é feita nova intimação do contribuinte, mas, novamente, não houve atendimento para esclarecimento; que ante a inércia do contribuinte, caracterizou-se depósitos não comprovados, o que enseja a presunção legal de receita omitida; que houve a exclusão da empresa do SIMPLES; que todos os lançamentos bancários foram considerados como receita omitida, com exceção daqueles que são identificados como transferências bancárias e resgates de aplicações financeiras; que no procedimento da Receita Federal consta o nome do responsável legal da empresa; que eventualmente alguns contribuintes constam o nome de contador responsável; que o procedimento fiscal teve origem em uma denúncia encaminhada pelo Ministério Público Federal. (fls.2177 e 2185) Testemunha JOSÉ RAMIRO:(...) que não conhece nenhum dos acusados deste feito; que é aposentado, e antes era pedreiro; que nunca foi sócio de nenhuma empresa; que nunca teve problemas com a Receita Federal; que nunca respondeu nenhum processo criminal por sonegação de tributos; que nunca conheceu a empresa MATEC ou DISVIDROS; que não conhece Gilmar Correia de Souza. (fls.2175, 2185 e 2196) Compulsando os autos, verifica-se que no contrato social da sociedade empresária MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP, constituída em 30/04/1999 (fls.242/245 e 530/531), com sede na Rua Lucélia,

nº 939, Chácara Reunidas, São José dos Campos/SP, cujo objeto social era o comércio e varejo de vidros e cristais planos, esquadrias de alumínio, metálica e outros, figuravam como sócios, inicialmente, as pessoas de ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, ora acusado, e DIONICE RIBEIRO DE OLIVEIRA. Logo em seguida, houve alteração contratual, aos 06/07/1999 (fls.246/248 e 530/531), ocasião em que houve a retirada da sócia Dionice Ribeiro de Oliveira, para inclusão de CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA, ora corréu, este na qualidade de sócio-cotista minoritário, tendo pequena participação na integralização do capital social, e remanescendo o acusado ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA na qualidade de sócio-administrador, tendo maior participação nas cotas sociais. Neste ponto, importante ressaltar que à época da constituição da empresa (30/04/1999), o acusado ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA contava com 21 anos de idade (nascido aos 06/02/1978 - fl.2221). E, à época da primeira alteração contratual (16/03/2000), que ocasionou a entrada do corréu CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA nos quadros da sociedade empresária, não obstante conste no instrumento de fl. 249 ser (...) menor e emancipado, o acusado já contava com 19 anos de idade. Ou seja, ambos os acusados já tinham atingido a maioridade penal. Observa-se que o acusado ANDRÉ era responsável pela administração da empresa MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP, a representação da sociedade empresária perante os órgãos públicos era por ele exercida (fls.242/250), e as movimentações das contas bancárias da pessoa jurídica (fls.257/287, 376/427, 1254/1270, 1274/1297, 1298/1318 e 1319/1330) eram também feitas pelo acusado, como afirmado em seu próprio depoimento, além da confirmação de tal fato nas alegações de seu pai e corréu CLAIR. Os documentos de fls. 251/252 fazem prova de que o acusado ANDRÉ DI CARLOS exercia, efetivamente, a administração da sociedade empresária MATEC, tendo poderes inclusive para nomear e constituir terceiros (Marcius David Fonseca Costa, irmão, e Clair Aparecido Costa, pai do corréu) como procuradores da pessoa jurídica, conferindo-lhes amplos poderes de gestão da empresa. O contrato de locação de imóvel comercial de fls. 1545/1548 demonstra também que o corréu ANDRÉ DI CARLOS, na qualidade de administrador da sociedade empresária MATEC, celebrou contrato de locação, por prazo determinado, do imóvel situado à Rua Lucélia, nº 934, Chácara Reunidas, São José dos Campos/SP, o qual foi utilizado para a instalação da sociedade empresária CETAM COMÉRCIO LTDA. - EPP, na qual tem em seu quadro social o corréu CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA e seu irmão Christiano Eduardo Fonseca. Outrossim, as cópias de microfilmagens dos cheques (Fls. 1592/1617) fazem prova de que os acusados ANDRÉ DI CARLOS FONSECA e MARCIUS DAVID FONSECA COSTA participavam ativamente dos negócios sociais das empresas mencionadas, tendo inclusive poderes para emitir tais títulos de créditos e gerir as contas-correntes da pessoa jurídica. Ressalta-se que o fato de o acusado ANDRÉ ter outorgado procuração pública ao seu genitor, o ora corréu CLAIR, além de seu irmão MARCIUS DAVID FONSECA COSTA, dando-lhes plenos poderes para atuar na administração da empresa MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP (fl.251/252), não afasta sua responsabilidade na administração da empresa, o que foi confirmado pelo próprio acusado em seus depoimentos. Ao contrário, corrobora a alegação do Parquet Federal no sentido de que o acusado exercia a gestão da sociedade empresária, tendo poderes para tomar decisões e coordenar a atividade econômica desenvolvida pela empresa. Restou demonstrado, nos autos, que eram usadas várias empresas, com denominações sociais diversas - DISVIDROS COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA; COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LURE LTDA.; VITAL VALE; CETAM COMÉRCIO LTDA. - EPP e, LC VISTORIAS S/C LTDA. -, as quais estabeleciam possíveis negociações entre si, mas que, em verdade, eram todas relacionadas à família dos acusados, com único intuito de ludibriar as autoridades fazendárias e omitir o recolhimento de tributos devidos. Às fls. 07/16, verifica-se que a sociedade empresária COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LURE LTDA., constituída em 25/02/1992, encontrava-se situada no mesmo endereço da empresa MATEC, qual seja, Rua Lucélia, nº 939, Chácara Reunidas, São José dos Campos/SP, e desenvolvia a mesma atividade econômica (comercialização de vidros e cristais), sendo que parentes consaguíneos dos corréus figuravam no contrato social como sócios cotistas e administradores (Christiano Fonseca Costa e Marcius David Fonseca Costa). Por sua vez, o corréu ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA constituiu, juntamente com o sócio Alexandre Cezar Ribeiro Lima, em 12/08/1997, a sociedade empresária VITALVALE - COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS DO VALE LTDA., que também tinha sede social no mesmo endereço das empresas MATEC e COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LURE LTDA., desenvolvendo também a mesma atividade econômica (comércio, varejo e atacado de vidros planos, vitrais, espelhos, molduras e prestação de serviços na colocação de vidros). Em diligências realizadas pelo agente fazendário, no bojo do processo administrativo tributário (fls. 148/149), verifica-se que a empresa CETAM COMÉRCIO LTDA. - EPP, que se encontra sediada em endereço próximo aos das empresas susomencionadas (Rua Lucélia, 934, Chácara Reunidas, São José dos Campos/SP), tem em seu quadro social o corréu CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA, sendo que o contrato de locação do imóvel foi realizado em nome da empresa MATEC, na qualidade de locadora. O representante da sociedade empresária CETAM alegou que tal fato ocorreu em virtude de (...) o Sr. André Di Carlos Fonseca Costa figurar como sócio da empresa Matec, esse foi um facilitador no processo de locação, devido o Sr. André di Carlos Fonseca Costa ser irmão do Sr. Carlus Eduardo Fonseca Costa, sócio da Empresa Cetam no momento da locação do imóvel. Aludido fato é comprovado pela cópia do contrato de locação de fls. 1545/1548. Os contratos sociais juntados às fls. 1519/1527 e 1535/1541 revelam que a sociedade empresária CETAM COMERCIAL LTDA. EPP, constituída em 04/07/2002,

tem como sócios o acusado CALRUS EDUARDO FONSECA COSTA e o Sr. Marcos Antonio da Silva, sede social na Rua Lucélia, nº 934, Bairro Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP, e exerce idêntica atividade econômica das empresas outrora mencionadas (comércio atacadista e varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras). Segundo o contrato social, a administração da sociedade era exercida pelo corréu CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA. No entanto, em 06/03/2006, o corréu CARLUS EDUARDO transferiu parte de suas cotas-sociais para o seu irmão, Christiano Fonseca Costa, bem como a gestão da sociedade empresária. As notas fiscais de fls. 733/744, 747/780, 806/812 e 827/830, 838/840, 852/858 e 817/927 emitidas, nas competências de janeiro a setembro de 2002, pela empresa DISVIDROS, com sede social na Rua Coronel José Monteiro, 387, São José dos Campos/SP. Os documentos de fls. 2034/2035 revelam que o citado endereço é a sede social da sociedade empresária DISVIDROS COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA. EPP, que tempo por objeto a comercialização no varejo de vidros e cristais, espelhos, vitrais molduras, alumínio, esquadrias e prestação de serviços em colocação de vidros em geral, e é constituída pelos sócios Gilmar Correa de Souza e José Ramiro. Em depoimento prestado perante a Procuradoria da República em São José dos Campos/SP, o Sr. Gil Sebastião Correa da Silva revelou o modus operandi utilizado pelos réus para simularem a constituição de sociedades empresárias, nas quais exerciam de fato a gerência, com o intuito de embarçar a fiscalização dos órgãos fazendários, bem como para iludir o pagamento de tributos. Vejamos (fls. 04/05): que o declarante sempre trabalhou no comércio de SJCampos como vendedor, representante comercial e revendedor de várias empresas; que devido a sua atividade conheceu CLAIR APARECIDO COSTA que à época era dono dos Supermercados Planalto e Fantástico; que em 1988 CLAIR APARECIDO COSTA procurou o declarante e lhe ofereceu a empresa de nome COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LURE LTDA.; que o acordo que Clair lhe ofereceu era vantajoso, pois além da empresa, lhe passaria o estoque de vidros e mais R\$3.000,00 de capital inicial para começar a funcionar; que referida empresa encontrava-se em nome dos filhos de Clair: Márcio, David e Cristiano; que quando comprou aquela empresa foi informado que ela devia R\$70.000,00 de impostos, mas que tal débito poderia ser facilmente coberto com o funcionamento da empresa; que colocou a empresa no nome da esposa e filha; (...) que depois da venda Clair ainda comprou mercadorias na GERDAU, recebeu e não pagou, utilizando o nome da empresa; que criou-se um impasse, pois o declarante não assumiu esta dívida, questionado a GERDAU os motivos que a levaram a vender uma empresa que possuía dívidas na praça; (...) que como o declarante não tivesse pago a dívida, a GERDAU requereu a falência de sua empresa; que o declarante pressionou Clair para resolver a questão sendo que Clair lhe disse que possuía uma outra empresa VITAL VALE COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA. e que poderia transferir para o declarante tentar resolver a situação; (...) que depois da venda, CLAIR continuou a comprar mercadorias no nome da VITAL VALE, sem ter participação na sociedade; (...) que a VITAL VALE nunca recolheu impostos; que Clair comprava mercadorias em nome da VITAL VALE e vendia em nome da MATEC, situada na Rua Lucélia, 939, Chácaras Reunidas, em SJCampos; que Clair possui um galpão, em frente à Rua Lucélia, 939, que está registrado em lugar nenhum; que naquele local entra e sai carreta com vidros o dia inteiro, sem nenhum controle fiscal; que Clair tira uma nota MATEC e quarenta e nove notas em nome da DISVIDROS COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.; que a empresa possui noventa talões de notas fiscais frios; (...) que Clair começou a criar talões clonados e frios. As diligências realizadas in loco pelo agente fiscal demonstram que no local indicado, perante a RFB e a JUCESP, como sede social da empresa DISVIDROS, encontra-se abandonado (fls. 72/74). Em outras diligências realizadas pelos agentes fiscais na Rua Lucélia, nº 939, Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP, constatou-se que, neste endereço, encontra-se sediada empresa denominada Araras do Vale Ltda. - CNPJ 04.883.105-0001/97, sendo que, segundo informações coletadas in loco, a empresa DISVIDROS, que já funcionou nesta localidade, está, atualmente, situada na mesma rua, no nº 934. A nota fiscal de fls. 228, emitida em dezembro de 2000, tendo como destinatário a empresa ARARAS DO VALE COMERCIAIS LTDA. ME, faz prova de que esta sociedade empresária encontra-se instalada na Rua Lucélia, nº 939, Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP. A Delegacia Regional Tributária de Taubaté/SP, órgão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, também constatou a inexistência da sociedade empresária DISVIDROS COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA., no endereço cadastrado junto a JUCESP, tendo, ainda, verificado a emissão de notas fiscais sem que existisse o estabelecimento comercial para o qual foi obtida a inscrição (fls. 109/110). Vê-se claramente que, não obstante a sociedade empresária DISVIDROS inexistir de fato no endereço de sua sede social, continua a desenvolver atividade econômica (venda de vidros), emitindo notas fiscais, com participação dos acusados. Colhe-se da informação de fls. 101/102 e 169/171, prestadas por outras empresas que mantinham relação comercial com a empresa DISVIDROS, que as vendas de vidros eram realizadas pelas pessoas de nome CLAIR e ANDRÉ. A confusão patrimonial dessas sociedades empresárias, que pertenciam a um mesmo núcleo familiar, cujos réus as gerenciavam efetivamente, torna-se evidente quando se confrontam as notas fiscais juntadas às fls. 737 e 817. A nota fiscal nº 1139 foi emitida, em 26/02/2002, pela empresa MATEC, tendo como destinatária a empresa Belmerix Ind. Com. Ltda., cujo objeto era a compra e venda de peças de vidro cristal bronze temperado, no valor global de R\$996,00. O documento de fl. 818 demonstra que a operação mercantil empresarial foi realizada pelo réu ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, na qualidade de representante da sociedade empresária EMATEC. O pagamento foi efetuado por meio de documento de crédito bancário. Entretanto, a nota fiscal nº 2306, emitida

na mesma data (26/02/2002), pela empresa DISVIDROS, guardava a mesma relação de identidade com a nota fiscal nº 1139, quais sejam: destinatário (empresa BELMIX LTDA.); operação mercantil de compra e venda de vidro cristal bronze temperado; e mesmo valor R\$996.00. Compulsando os autos, verifica-se outro fato que faz prova da confusão patrimonial existente entre as aludidas empresas: os livros fiscais da empresa Cisa Construtora e Incorporadora Ltda. registram pagamentos efetuados à sociedade empresária EMATEC (fls. 125/126), não obstante as notas fiscais n.ºs. 2402, 2407, 2408, 2377, 2433, 1170 e 6094 documentem operações mercantis que têm como emitente e vendedor a empresa DISVIDROS. Com efeito, restou demonstrado nos autos que o corréu ANDRÉ detinha poder de mando na empresa, atuando efetivamente como administrador, o que é corroborado com a farta prova documental produzida nos autos, sendo suficiente para inferir a responsabilidade subjetiva pelos danos causados ao erário. Restou, portanto, comprovado que o réu exercia, efetivamente, a gestão da empresa, determinando sua forma de atuação, tendo inclusive poderes para fiscalizar e assinar os livros fiscais/contábeis, para movimentar as contas bancárias, e realizar operações comerciais, as quais ocultavam vultosos valores, com nítido intuito de lesar o Fisco. Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa do corréu ANDRÉ, além dos argumentos do representante do Ministério Público Federal, os , quais pugnam pela absolvição deste acusado, reputo que restou devidamente demonstrada a conduta do acusado, o qual tinha consciência e vontade em omitir, em declaração obrigatória às autoridades fazendárias, informações sobre receitas da empresa MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP, reduzindo, assim, o recolhimento de tributos e gerando grave lesão ao Fisco.

2.2 Corréu CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA: Na fase inquisitorial, o acusado CARLUS EDUARDO e FONSECA COSTA, afirmou o seguinte: (...) QUE apesar de seu irmão ter declarado que o declarante participava da administração da empresa MATEC, o declarante tem a dizer que seu irmão esta enganado, pois nunca participou da administração da referida empresa; QUE quem administrava a empresa era o pai do declarante CLAIR; QUE não se recorda quem solicitou ao declarante para compor a sociedade MATEC; QUE não tinha qualquer noção sobre o que seria ser sócio de uma empresa e somente com os problemas que vieram a ocorrer que o declarante ficou sabendo dos problemas que poderiam advir como por exemplo não poder abrir conta em banco, problema para conseguir bolsa-atleta, entre outros; QUE estudava na parte da manhã e comparecia na parte da tarde na empresa para fazer projetos de clientes da empresa que eram encaminhados para a produção; QUE desconhece quem cuidava da contabilidade da empresa; QUE desconhece o período em que foi sócio da empresa; QUE foi sócio apenas da empresa MATEC, sabendo informar que existiam outras empresas, mas não sabe dizer ou informar os nomes dessas empresas, ou melhor dizendo, não sabe informar se existiam outras empresas; QUE nunca respondeu a inquérito ou a processo criminal, pelo que se recorda. (fl.1940) Em juízo, o acusado CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA, afirmou, em síntese, que: (...) que confirma o depoimento prestado em sede policial; que foi sócio da empresa MATEC, mas que foi sócio apenas no papel; que à época foi emancipado por seus pais, para fazer parte da empresa; que trabalhava na empresa, mas como não sabia fazer nada, ficava na parte de projetos da empresa; que os projetos consistiam em constar as medidas de furos em vidros, para serem mandados para a produção; que na época estudava na parte da manhã, e ficava na empresa na parte da tarde; que estudava administração de empresas na faculdade UNIP; que a empresa MATEC era de seu pai; que ele sempre trabalhou com vidros; que seu pai teve um mercadinho em um bairro; que na época em que estava na empresa morava com seu pai, o qual já estava separado de sua mãe; que nunca ouviu falar da empresa METALVALE; que não sabe dizer qual era a função de seu irmão André na empresa; que já passou muito tempo e era muito novo à época dos fatos; que não se recorda de seu irmão na empresa; que se lembra apenas de seu pai na empresa; que ficou por alguns meses indo à empresa; que sequer se lembra o local onde ficava a empresa; que não conhece a empresa APARAS, assim como nunca ouviu falar da empresa DISVIDROS; que empresa MATEC tinha poucos clientes; que se lembra que a empresa tinha um caminhãozinho para fazer as entregas; que no tempo que ficou na empresa se recorda de ter pouco volume de pedidos, cerca de três a quatro por dia; que sabe dizer o motivo da movimentação bancária da empresa ser de valores altos; que nunca ouviu falar da empresa CETAM; que já ouviu falar da empresa LC VISTORIAS LTDA.; que desconhece o fato de constar como sócio da empresa CETAM; que não se lembra da existência dessa empresa CETAM funcionando na Rua Lucélia, nº934; que não sabe o motivo de seu irmão André ter afirmado na Delegacia que o interrogado participava da administração da empresa; que tal afirmação foi uma surpresa para o interrogado; que não sabe dizer se seu pai Clair figurou como sócio de algumas das outras empresas mencionadas; que não sabe dizer se seu pai continuou a trabalhar com vidros, após o fechamento da MATEC; que à época já não morava mais com seu pai; que deixou de morar com seu pai em meados de 2007; que os problemas com a empresa foi um dos motivos para ter deixado de morar com seu pai; que seu pai administrava a empresa MATEC; que não se recorda de ter outorgado procuração para seu pai; que à época da empresa MATEC, sua família passou muitas dificuldades; que sempre moraram de aluguel, não estudavam em escola particular e não tinham carro; que não sabe dizer a razão da movimentação bancária da empresa MATEC. (fl.2222 e 2224) Da mesma forma, como salientado no tópico relativo ao corréu ANDRÉ, verifica-se que no contrato social da sociedade empresária MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP, constituída em 30/04/1999 (fls.242/245 e 530/531), figuravam como sócios, inicialmente, as pessoas de ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, ora corréu, e Dionice Ribeiro de Oliveira. Logo em seguida, houve alteração contratual, aos 06/07/1999 (fls.246/248 e 530/531), ocasião em que houve a

retirada da sócia Dionice Ribeiro de Oliveira, para inclusão de CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA, ora corréu, este na qualidade de sócio-cotista minoritário, tendo pequena participação na integralização do capital social, e remanescendo o acusado ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA na qualidade de sócio-administrador, tendo maior participação nas cotas sociais. Neste ponto, importante ressaltar que, o acusado CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA, embora conste no documento de fl.249 que era menor emancipado, ao ingressar no quadro societário da empresa MATEC (06/07/1999), contava com 19 anos de idade (nascido aos 20/03/1980 - fl.2222), portanto, já ostentava a condição de imputável para fins penais. Observa-se que o acusado CARLUS era sócio da empresa MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP, e embora conste do contrato social que este acusado não tinha poderes de gerência ou de administração (fl.247), reputo que restou demonstrado nos autos que, de fato, ele participava da condução dos negócios da empresa. Os depoimentos colhidos em sede policial, acrescidos das oitivas e interrogatórios realizados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstram que o corréu CARLUS participava na administração da empresa. No depoimento do corréu ANDRÉ em sede policial, este afirma de forma veemente que seu irmão CARLUS participava da administração da empresa MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP. Do mesmo modo, no interrogatório em juízo de seu pai e corréu CLAIR, este afirmou que administrava a empresa, mas que seus filhos eram os responsáveis pelas questões financeiras e contábeis. Restou demonstrado nos autos que foram constituídas, sucessivamente, diversas sociedades empresárias com denominações sociais diversas, cujos objetos sociais eram idênticos e compartilhavam a mesma sede social - DISVIDROS COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.; COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LURE LTDA.; VITAL VALE; CETAM COMÉRCIO LTDA. - EPP e LC VISTORIAS S/C LTDA. -, as quais eram administradas por este núcleo de criminosos, com único intuito de ludibriar as autoridades fazendárias e omitir o recolhimento de tributos devidos, o que implicou grave ofensa ao erário. Diante de tal quadro, inegável que o acusado participava dos negócios da empresa, sendo plenamente passível ser responsabilizado criminalmente pelas condutas que lhe foram imputadas nestes autos. Ademais, ressalto que, embora o acusado tenha informado em seu interrogatório judicial que não participava das atividades da sociedade MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP, da análise dos documentos de fls.1519 e seguintes, constata-se que o corréu CARLUS não só era sócio da empresa MATEC, como também constituiu outra empresa - CETAM COMERCIAL LTDA EPP-. Referida empresa tinha o mesmo objeto social da empresa MATEC (comércio atacadista e varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras), sendo que, nesta nova sociedade empresária, o acusado detinha plenos poderes de administração. Maior coincidência reside no fato de que a empresa CETAM foi aberta na mesma rua onde funcionava a empresa MATEC, havendo apenas a alteração do número (Rua Lucélia, nº 934, Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP). As diligências realizadas in loco pelo agente fiscal demonstram que na Rua Lucélia, nº 939, Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP, encontra-se sediada a empresa denominada Araras do Vale Ltda. - CNPJ 04.883.105-0001/97, sendo que, segundo informações coletadas, a empresa DISVIDROS já funcionou nesta localidade e encontra-se, atualmente, situada na mesma rua, no nº 934. A nota fiscal de fls. 228, emitida em dezembro de 2000, tendo como destinatário a empresa ARARAS DO VALE COMERCIAIS LTDA. ME, faz prova de que esta sociedade empresária encontra-se instalada na Rua Lucélia, nº 939, Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP. Vê-se, portanto, a sucessão de empresas geridas pelos réus e a confusão de patrimônios, com o nítido intuito de embarçar a fiscalização da Administração Tributária e lesar os cofres públicos. Não obstante o acusado tenha negado sua participação na condução dos negócios da empresa, chegou a declarar em seu interrogatório, em juízo, que à época cursava graduação superior em administração de empresas, o que torna ainda menos crível sua versão atribuída aos fatos. Com efeito, restou demonstrado nos autos que o corréu CARLUS detinha poder de mando na empresa, atuando efetivamente como administrador, o que é corroborado com a farta prova documental produzida nos autos, sendo suficiente para inferir a responsabilidade subjetiva pelos danos causados ao erário. Restou, portanto, comprovado que o réu tomava parte na gestão da empresa, determinando sua forma de atuação, inclusive, no que tange à movimentação das contas bancárias, as quais ocultavam vultosos valores. Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa do corréu CARLUS, além dos argumentos do representante do Ministério Público Federal, os quais pugnam pela absolvição deste corréu, reputo que restou devidamente demonstrada a conduta do acusado, o qual tinha plena consciência e livre vontade de omitir, em declaração obrigatória às autoridades fazendárias, informações sobre as receitas auferidas pela sociedade empresária MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP, reduzindo, assim, o recolhimento de tributos.

2.3 Corréu CLAIR APARECIDO COSTA: Na fase inquisitorial, o acusado CLAIR APARECIDO COSTA, afirmou o seguinte:(...) QUE o interrogado tem a dizer em relação a administração da empresa MATEC que não se considera o principal administrador da mesma, pois entende que dividia a referida administração em igualdade de condições com seus dois filhos ANDRÉ DI CARLOS e CARLOS EDUARDO; QUE realmente era o interrogado quem passava para o contador todos os atos da empresa que deveriam ser contabilizados; QUE MARCIUS DAVI FONSECA é filho do declarante e trabalhava na empresa MATEC; QUE desconhece a origem dos recursos financeiros encontrados pela Receita Federal em nome de seu filho MARCIUS; QUE a empresa MATEC parou de exercer suas atividades a mais ou menos 2 ou 3 anos; QUE perguntado ao interrogado sobre qual atividade passou a exercer depois da empresa MATEC parar com suas atividades, o mesmo respondeu que passou a fazer obras, ou seja, continuou a

fornecer vidros para obras e consumidores, quando então comprava o vidro de um ou outro fornecedor; QUE exerceu esta atividade em nome de sua pessoa física; QUE seus dois filhos também passaram a exercer a mesma atividade junto com o interrogado, o que persiste até a presente data; QUE a principal atividade da empresa MATEC era a comercialização de vidros; QUE perguntado a respeito da empresa DISVIDROS o interrogado alega que referida empresa era de propriedade Da pessoa de GILMAR, conhecido como GIL, o adquiria vidros da empresa MATEC para revendê-los; QUE o interrogado nega que tenha constituído fraudulentamente a empresa DISVIDROS para fraudar o fisco; QUE a empresa DISVIDROS também comercializava vidros; QUE perguntado ao interrogado sobre o endereço físico da empresa DISVIDROS, o interrogado respondeu que não se lembra; QUE a empresa DISVIDROS comprava vidros da empresa do interrogado quase que diariamente; QUE a DISVIDROS era quem retirava o material da empresa MATEC; QUE as compras da empresa DISVIDROS eram feitas com anotações em papezinhos, sendo que o interrogado combinava com GIL quando ia ser o pagamento, um, dois ou três dias; QUE quanto aos recursos financeiros encontrados pela Receita Federal nas contas bancárias da empresa MATEC, o interrogado disse que não sabe informar a sua origem; QUE perguntado ao interrogado de eventuais pagamentos dos débitos fiscais apurados pela Receita Federal, o interrogado respondeu que não sabe informar a respeito; QUE nunca respondeu a inquérito ou processo criminal; QUE não sabe informar se GILMAR CORRA DE SOUZA é a pessoa de GIL da empresa DISVIDROS; QUE desconhece a pessoa de JOSÉ RAMIRO que seria sócio da empresa DISVIDROS; QUE quanto as vendas para a empresa DISVIDROS, as mesmas não eram informadas ao contador para fins de contabilização. (fls.1928/1929)Em juízo, o acusado CLAIR APARECIDO COSTA, afirmou, em síntese, que:(...) que confirma o depoimento prestado em sede policial, mas assevera que a administração da empresa era só sua; que apenas colocou a empresa no nome de seus filhos em razão de questões financeiras; que já foi sócio de outra empresa, mas não se recorda ao certo do nome desta empresa; que referida empresa não funcionava no mesmo endereço da MATEC; que não se recorda de ter emancipado seu filho Carlos para fazer parte da empresa MATEC; que não sabe dizer se seus filhos fizeram parte de alguma outra empresa; que a empresa MATEC encerrou suas atividades; que não sabe dizer se houve liquidação judicial da empresa; que a empresa foi parando de funcionar; que quebrou; que não se recorda de ter recebido procuração de seus filhos para administrar a empresa MATEC; que conheceu uma empresa APARAS, mas que trabalhavam como papelão; que sabe que a MATEC perdeu o prédio onde funcionava, o qual foi arrematado pela APARAS; que sua atuação na MATEC era administrativa; que comercializavam com pessoas jurídicas; que vendia vidros para DISVIDROS; que não sabe dizer onde funcionava essa empresa DISVIDROS; que o contato nesta a empresa era a pessoa de GIL, o qual pegava o material diretamente na MATEC; que não se recorda quem era o responsável pela contabilidade da empresa MATEC; que ficou com a empresa MATEC por aproximadamente quatro anos; que a empresa era pequena; que não sabe dizer o motivo das contas bancárias da MATEC terem movimentações financeiras vultosas; que não sabe informar o motivo de terem indicado que o interrogado seria representante da DISVIDROS; que se lembra da empresa CETAM, mas não sabe dizer se seus filhos faziam parte do quadro social desta empresa; que a CETAM funcionava na mesma rua da MATEC, mas era outro número; que não sabe dizer se a movimentação da CETAM era feita através das contas bancárias da MATEC; que não sabe dizer se foi celebrado algum contrato de locação por seu filho André; que o imóvel onde funcionava a MATEC era próprio; que não sabe informar o motivo da MATEC ter intermediado a locação do imóvel para instalação da CETAM; que não sabe a respeito da empresa LC VISTORIAS LTDA; que embora administrasse a MATEC, não cuidava da parte bancária da empresa; que a parte bancária era responsabilidade de seus filhos, que eram sócios da empresa; que o recebimento de pagamentos e depósitos eram feitos pela tesouraria da empresa; que não tinha controle pelos recursos que entravam nas contas bancárias da empresa; que não se recorda de detalhes do funcionamento da empresa, pois já se passou muito tempo. (fls.2223 e 2224)Em exame aos dados formais colacionados nos autos, observa-se que o corrêu CLAIR foi constituído procurador da sociedade empresária MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP, por meio de instrumento de procuração, no qual o corrêu ANDRÉ, na qualidade de sócio-administrador, outorgou-lhe poderes amplos e ilimitados para atuar, inclusive, junto a estabelecimentos bancários, podendo praticar quaisquer tipos de operações bancárias, creditícias e comerciais. Consabido que em muitos delitos societários é comum o agente valer-se de interpostas pessoas (laranjas ou testas-de-ferro) para dificultar a fiscalização tributária e policial na imputação da autoria de crimes. Sendo praxe o sócio de fato, o qual tem efetiva participação na regência das atividades empresárias, praticar os atos civis e comerciais por meio de instrumento de procuração, no qual lhe outorga os mais amplos poderes de gestão. Essa é a hipótese do caso em tela. Os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo comprovam que o corrêu CLAIR ostenta a condição de sócio de fato, e mais, importante articulador dos crimes cometidos por intermédio de pessoa jurídica, que se esconde sob este manto jurídico para praticar os mais diversos crimes contra o erário. As informações colhidas diretamente das empresas que mantinham relações comerciais com as sociedades empresárias DISVIDROS e EMATEC revelam que o acusado, em conluio com os corrêus, participavam ativamente dos negócios sociais. Torna-se evidente que o réu tinha pleno domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Mesmo que não figurasse, formalmente, como administrador da empresa, era o gestor por procuração outorgada pelo sócio-administrador, valendo-se deste artifício exclusivamente para ocultar a sua atuação criminoso. Outrossim, pelas informações obtidas pelos próprios

acusados, a empresa tinha inexpressivo valor mensal das vendas realizadas, e pela sua frágil estrutura física e material, é notório que as contas bancárias foram movimentadas pelos réus, com pleno conhecimento e atuação direta do corrêu CLAIR, para ocultar valores, com o propósito de suprimir o pagamento de tributos. Soma-se a isso o fato de existir declaração falsa de que a empresa, formalmente constituída, estava inativa no ano de 2004, mas com vultosa movimentação bancária em referido ano, com o fim de não recolher os tributos devidos pela efetiva operação comercial. Restou demonstrado, nos autos, que eram usadas várias empresas, com denominações sociais diversas - DISVIDROS COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA; COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LURE LTDA.; VITAL VALE; e, LC VISTORIAS S/C LTDA. -, as quais eram geridas pelo mesmo núcleo criminoso, formado pelos réus desta ação penal, com único intuito de ludibriar as autoridades fazendárias e omitir o recolhimento de tributos devidos. Com efeito, foi comprovado que o corrêu CLAIR detinha poder de mando na empresa, atuando efetivamente como administrador, o que é corroborado com a farta prova documental produzida nos autos, sendo suficiente para inferir a responsabilidade subjetiva pelos danos causados ao erário. Restou, portanto, comprovado que o réu tomava parte na gestão da empresa, determinando sua forma de atuação. Em que pese os argumentos expendidos pela defesa do corrêu CLAIR, não é minimamente crível a versão de que teria havido mera confusão entre o patrimônio da empresa e dos sócios, posto que o ora acusado estava no ramo empresarial há muito tempo para desconhecer regras básicas de gestão empresarial. Dessarte, reputo que restou devidamente demonstrada a conduta do corrêu CLAIR, o qual tinha consciência e vontade em omitir, em declaração obrigatória às autoridades fazendárias, informações sobre receitas da empresa MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP, reduzindo, assim, o recolhimento de tributos. Outrossim, restam comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados, bem como presente o dolo inerente à prática de sonegação fiscal, porquanto os acusados tinham pleno conhecimento do que fazia e mesmo assim perpetraram as infrações penais.

2.4 Concurso de Crimes

2.4.1 Concurso Formal

No que diz respeito ao concurso de crimes, passo a examiná-lo. A denúncia imputa aos acusados a prática do delito tipificado no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90, cuja conduta consiste em omitir informações à autoridade fazendária, ocasionando a supressão de tributos devidos a título de Contribuição Social para o IRPJ, PIS, CSLL e COFINS. Entretanto, tendo em vista que os acusados, através das condutas mencionadas, suprimiram mais de uma espécie de tributo, ainda que se trate de exações fiscais que tenham a mesma base de cálculo, como por exemplo o PIS e a COFINS e o IRPJ e a CSLL, há concurso formal para cada competência tributária (anos-calendários de 2000, 2001, 2003 e 2004), visto que, mediante uma só conduta - repise-se, para cada exercício financeiro -, praticou quatro crimes idênticos. A falsa declaração de imposto de renda e omissão de valores movimentados em contas bancárias implicam sonegação simultânea dos tributos, quais sejam, Contribuição Social para o PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ. Assim, por terem as condutas típicas sido praticadas em relação a mais de um fato imponible, realizados durante o mesmo exercício financeiro, adveio um concurso formal de crimes, vez que a consumação da conduta (supressão de tributo) foi efetivada em um único momento. Nesse mesmo sentido (grifei): PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SONEGAÇÃO DE QUATRO TRIBUTOS NUM MESMO EXERCÍCIO E PELA MESMA CONDUTA. CONCURSO FORMAL. POSSIBILIDADE DE EMENDA DO LIBELO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. (...)3. A supressão se deu em relação a quatro tributos: Imposto de Renda, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), num mesmo exercício e pela mesma conduta, composta por vários atos. Concurso formal em crime plurissubsistente. (TRF2, Primeira Turma, AC nº 19985101048527-3/RJ. Relator Des. Federal Abel Gomes, DJ de 19/07/2006) Ressalto que, embora este magistrado tenha conhecimento da existência de posição jurisprudencial no sentido de que há ocorrência de crime único na hipótese de suprimento de mais de um tributo federal, nos casos de omissão de declaração quando, por consectário lógico, não é possível ao agente deixar de recolher somente um dos tributos, adiro ao entendimento de que há concurso formal quando comprovado o emprego das formas instrumentais estabelecidas no art. 1º da Lei nº 8.137/90, que atinjam objetos jurídicos distintos (tributos distintos).

2.4.2 Continuidade Delitiva

Por sua vez, quanto à continuidade delitiva, tendo em vista que as diversas fraudes perpetraram-se por quatro anos, valendo-se os acusados dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de tributos, incidindo em todas as ocasiões na mesma figura típica prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tem-se presente a continuidade delitiva. Impende destacar que este magistrado adere ao entendimento de que, no crime cometido por meio da entrega de declaração de ajuste anual ao órgão fazendário, que implica também a sonegação simultânea de outros tributos (IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL), a continuação delitiva é admitida com intervalo de um ano - como no caso dos autos -, vez que o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, Quinta Turma, AC 17919/SP, Relator Des. Federal André Naborrete). Dessarte, tratando-se o concurso formal e a continuidade delitiva de regras de aplicação da pena, cujos elementos identificadores encontram-se claramente descritos na denúncia, tendo sido exercido efetivamente os direitos constitucionais à ampla defesa e contraditório pelos acusados, reputo cabível a aplicação ex officio destas causas de exasperação de pena pelo julgador, mormente em se tratando de causas gerais de aumento de pena que devem ser analisadas pelo magistrado na fase de dosimetria da pena. Não havendo

causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus.

3. Dosimetria da Pena

Acolho o pedido do Parquet Federal formulado na inicial em face dos acusados ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA e CLAIR APARECIDO COSTA, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

3.1 ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista o elevado grau de escolaridade e esclarecimento do réu (ensino superior completo - fl. 2221), com experiência no ramo comercial e atuação intensa na gestão das empresas MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA. e VITALVALE, o que revela um grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos. Nas folhas de antecedentes criminais do acusado há informações acerca da existência de outros processos (fls. 2137/2138 - IIRGD, e fl. 2158 - INI), contudo, não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que o réu, em conluio com os demais corréus, valeram-se de meios ardilosos, artificiosos e emprego de estratégias sofisticadas, consistentes na constituição de sociedades empresárias com objetos sociais semelhantes e sediadas na mesma localidade, uso de interpostas pessoas, difusão de contas bancárias, e ocultação dos sócios de fato sob o véu de outras pessoas físicas e jurídicas, com o fim de dificultar a fiscalização e ocultar a ilicitude de seus negócios, implicando a supressão de tributos. As consequências do crime são graves, proquanto o valor do tributo sonegado perfazia, à época do oferecimento da denúncia, a quantia de R\$1.253.218,30 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e dezoito reais e trinta centavos), o que gera grande lesão ao erário. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. No que diz respeito à situação econômica do réu verifico ser esta razoável, uma vez que detém 19.000 quotas sociais da empresa MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA., cujo valor integralizado é de R\$19.000,00, e era detentor de 15.000 quotas sociais da empresa VITALVALE, cujo valor integralizado era de R\$15.000,00. Ademais, colhe-se dos autos que o acusado percebe remuneração mensal de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um décimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 70 do Código Penal (concurso formal), posto que mediante uma só conduta, o réu praticou quatro crimes iguais (quatro tributos distintos deixaram de ser recolhidos em cada exercício financeiro - IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL), razão pela qual, para cada ano fiscal, aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual a pena atinge o patamar de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de quatro crimes distintos (sonegação fiscal referente aos anos-calendários de 2000, 2001, 2003 e 2004), aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP, bem como em virtude das circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Inaplicável as benesses previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, vez que inexistentes os requisitos objetivo (quantidade da pena) e subjetivo (culpabilidade, motivos e circunstâncias desfavoráveis).

3.2 CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista o elevado grau de escolaridade e esclarecimento do réu (superior incompleto em administração de empresas - fl. 2222 e 2224), com experiência no ramo comercial e efetiva atuação na gerência das empresas MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA. e CETAM, o que revela um grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos. Nas folhas de antecedentes criminais do acusado há informações acerca da existência de outros processos (fls. 2139/2140 - IIRGD e fl. 2160 - INI), contudo, não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula

444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que o réu, em conluio com os demais corréus, valeram-se de meios ardilosos e emprego de estratégias sofisticadas, consistentes na constituição de sociedades empresárias, uso de interpostas pessoas, difusão de contas bancárias operadas pelos réus, com o fim de dificultar a fiscalização e ocultar a ilicitude de seus negócios, implicando a supressão de tributos. As consequências do crime são graves, vez que o valor do tributo sonegado, à época do oferecimento da denúncia, perfazia a quantia de R\$1.253.218,30 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e dezoito reais e trinta centavos). Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. A situação econômica do réu, consoante as provas documentais acostas aos autos, não lhe permite impor valor de pena de multa diária superior ao patamar mínimo legal, porquanto detentor de quotas sociais nas sociedades empresárias CETAM e MATEC, as quais se encontram integralizadas nos respectivos capitais sociais, cujo valor nominal global é de R\$1.500,00. Não há indícios de que o réu trabalhe e aufera renda. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 70 do Código Penal (concurso formal), posto que mediante uma só conduta, o réu praticou quatro crimes iguais (quatro tributos distintos deixaram de ser recolhidos em cada exercício financeiro - IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL), aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual a pena atinge o patamar de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de quatro crimes distintos (sonegação fiscal referente aos anos-calendários de 2000, 2001, 2003 e 2004), aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP, bem como em virtude das circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Inaplicável as benesses previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, vez que inexistentes os requisitos objetivo (quantidade da pena) e subjetivo (culpabilidade, consequências e circunstâncias desfavoráveis).

3.3
CLAIR APARECIDO COSTA
Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista o elevado grau de escolaridade e esclarecimento do réu (superior incompleto em economia - fl. 2223), além da vasta experiência no ramo empresarial, com intensa atuação na gerência das empresas MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA., o que revela um grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos. Nas folhas de antecedentes criminais do acusado há informações acerca da existência de outros processos (fls. 2132/2136 - IIRGD e fl. 2159 - INI), contudo, não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que o réu, em conluio com os demais corréus, valeram-se de meios ardilosos e emprego de estratégias elaboradas, consistentes na sucessiva constituição de sociedades empresárias com objetos sociais idênticos e instalação de sedes sociais nos mesmos locais, uso de interpostas pessoas, difusão de contas bancárias operadas pelos réus, com o fim de dificultar a fiscalização e ocultar a ilicitude de seus negócios, implicando a supressão de tributos. As consequências do crime são graves, vez que o valor do tributo sonegado perfazia, à época do oferecimento da denúncia, a quantia de R\$1.253.218,30 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e dezoito reais e trinta centavos). Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Quanto à situação financeira do acusado, colhe-se dos autos que o acusado percebe remuneração mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que permite a fixação do valor dia-multa acima do mínimo legal. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis)

dias-multa, cada um no equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 70 do Código Penal (concurso formal), posto que mediante uma só conduta, o réu praticou quatro crimes iguais (quatro tritutos distintos deixaram de ser recolhidos em cada exercício financeiro - IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL), aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual a pena atinge o patamar de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de quatro crimes distintos (sonegação fiscal referente aos anos-calendários de 2000, 2001, 2003 e 2004), aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP, bem como em virtude das circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Inaplicável as benesses previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, vez que inexistentes os requisitos objetivo (quantidade da pena) e subjetivo (culpabilidade, consequências e circunstâncias desfavoráveis). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) em relação ao acusado ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 70 e art. 71, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação; b) em relação ao acusado CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 70 e art. 71, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação; e c) em relação ao acusado CLAIR APARECIDO COSTA, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 70 e art. 71, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa bem como à pena pecuniária de 22 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por penas restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos autorizadores destas benesses legais. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA e CLAIR APARECIDO COSTA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007801-59.2006.403.6103 (2006.61.03.007801-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CALISTO GOMES DO NASCIMENTO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos em sentença. CALISTO GOMES DO NASCIMENTO, regularmente denunciado, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, tendo sido imposta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 10/07/2008 (fls.195), sobrevindo a r. sentença condenatória de fls.302/309, a qual foi publicada em Cartório no dia 13/06/2013 (fl.310). À fl.312, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 24/06/2013. Intimado o órgão de acusação para manifestação acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl.317), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção

da punibilidade do acusado em razão da prescrição retroativa (fl.319). É o relatório. Fundamento e Decido. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação, sendo que, no caso em tela, deve ser aplicada a Súmula 497 do STF, que determina que não será computado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, para fins de cálculo da prescrição. Desta forma, tendo em vista a pena imposta de 02 (dois) anos de detenção e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Neste passo, cabe salientar que desde data do recebimento da denúncia (10/07/2008) até a data da publicação da sentença condenatória (13/06/2013), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Nesse sentido se manifesta a jurisprudência sobre o tema: Exaurindo tempo suficiente entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória e desde que aperfeiçoado o trânsito em julgado para a acusação, consuma-se a prescrição retroativa, que é regulado pela pena in concreto de fulmina a pretensão punitiva estatal. (RDJ 12/294). No mesmo sentido, STF: RJT 118/279; TJSP: RJRJESP 103/449; RT 642/328; TARS: RT 646/321. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado CALISTO GOMES DO NASCIMENTO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003112-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003112-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTINO AGOSTINHO (SP037765 - ANGELO FRANCOSE E SP290771 - FABIANA DE PAULA E SP11289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X CAROLINA RIBEIRO DINIZ (SP037765 - ANGELO FRANCOSE E SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP189137 - ALBERTO CANCESSU TRINDADE E SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP256623B - KARIME UTIBORI KOCENKO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. ALBERTINO AGOSTINHO, regularmente denunciado, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 342, caput, do Código Penal, tendo sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 16/07/2007 (fls.171), sobrevindo a r. sentença condenatória de fls.442/463, que foi publicada em Cartório no dia 24/06/2013 (fl.464). À fl.468, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 08/07/2013. Intimado o órgão de acusação para manifestação acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl.469), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição retroativa (fl.471). É o relatório. Fundamento e Decido. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista a pena imposta de 01 (um) ano de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Neste passo, cabe salientar que desde data do recebimento da denúncia (16/07/2007) até a data da publicação da sentença condenatória (24/06/2013), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Nesse sentido se manifesta a jurisprudência sobre o tema: Exaurindo tempo suficiente entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória e desde que aperfeiçoado o trânsito em julgado para a acusação, consuma-se a prescrição retroativa, que é regulado pela pena in concreto de fulmina a pretensão punitiva estatal. (RDJ 12/294). No mesmo sentido, STF: RJT 118/279; TJSP: RJRJESP 103/449; RT 642/328;

TARS: RT 646/321. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado ALBERTINO AGOSTINHO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010088-58.2007.403.6103 (2007.61.03.010088-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OSWALDO ANTONIO DINUCCI(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO E SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
Vistos em sentença. OSWALDO ANTONIO DINUCCI, regularmente denunciado, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, tendo sido imposta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 16/01/2008 (fls.59), sobrevindo a r. sentença condenatória de fls.189/193, que foi publicada em Cartório no dia 24/06/2013 (fl.194). À fl.196, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 08/07/2013. Intimado o órgão de acusação para manifestação acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl.199), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição retroativa (fl.201). É o relatório. Fundamento e Decido. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista a pena imposta de 02 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Neste passo, cabe salientar que desde data do recebimento da denúncia (16/01/2008) até a data da publicação da sentença condenatória (24/06/2013), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Nesse sentido se manifesta a jurisprudência sobre o tema: Exaurindo tempo suficiente entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória e desde que aperfeiçoado o trânsito em julgado para a acusação, consuma-se a prescrição retroativa, que é regulado pela pena in concreto de fulmina a pretensão punitiva estatal. (RDJ 12/294). No mesmo sentido, STF: RJT 118/279; TJSP: RJRJESP 103/449; RT 642/328; TARS: RT 646/321. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado OSWALDO ANTONIO DINUCCI, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007212-96.2008.403.6103 (2008.61.03.007212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009615-33.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GERLANIA BARROS COIMBRA E SILVA(SP121326 - HOMERO APARECIDO DE MORAIS)

Vistos em sentença. GERLANIA BARROS COIMBRA E SILVA, regularmente denunciada, foi condenada como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, tendo sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 25/01/2012 (fls.34/36), sobrevindo a r. sentença condenatória de fls.126/130, a qual foi publicada em Cartório no dia 27/08/2013 (fl.131). À fl.133, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 06/09/2013. Intimado o órgão de acusação para manifestação acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl.134), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição retroativa (fl.136). É o relatório. Fundamento e Decido. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista a pena imposta de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso VI, c.c. o art. 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal (com redação da época dos fatos, antes das alterações dadas pela Lei nº 12.234, de 2010, cuja aplicação, no caso concreto, é mais favorável à acusada). Neste passo, cabe salientar que desde data dos fatos (12/12/2007) até a data do recebimento da denúncia (25/01/2012), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Nesse sentido se manifesta a jurisprudência sobre o tema:Exaurindo tempo suficiente entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória e desde que aperfeiçoado o trânsito em julgado para a acusação, consoma-se a prescrição retroativa, que é regulado pela pena in concreto de fulmina a pretensão punitiva estatal.(RDJ 12/294). No mesmo sentido, STF: RJT 118/279; TJSP: RJRJESP 103/449; RT 642/328; TARS: RT 646/321. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa.(RT 699/364)A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenada GERLANIA BARROS COIMBRA E SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso VI, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000917-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-61.2007.403.6103 (2007.61.03.000446-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES

Vistos em sentença.MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.O presente feito é objeto de desmembramento dos autos nº0000446-61.2007.403.6103, tendo remanescido nestes autos apenas os dois acusados acima indicados. No decorrer do processamento do feito, o Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo que o crime consumou-se em 12/12/2006, tendo a denúncia sido recebida aos 14/10/2011. Ressalta que o acusado Marcos Spada e Souza Saraiva contava com 20 anos de idade à época dos fatos, razão pela qual a prescrição é contada pela metade. Pleiteou, por fim, o reconhecimento da prescrição em relação a este acusado, e o prosseguimento do feito em relação a Germano Alexandre Ribeiro Fernandes. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena máxima cominada em abstrato para cada infração penal, tendo por termo a quo a data da consumação do crime (art. 111, inciso I, do CP). No cálculo da prescrição, influem as causas de aumento e de diminuição da pena, utilizando-se o limite máximo para o aumento e

o percentual mínimo para a diminuição. Assim, a pena máxima cominada ao crime imputado aos acusados é de 4 (quatro) anos. Consoante o disposto no inciso IV do art. 109 do CP, a prescrição pela pena máxima em abstrato ocorrerá em 08 (oito) anos. No entanto, tendo em vista que o acusado MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA contava com de 20 anos de idade à época dos fatos (conforme fl.422 dos autos suplementares em apenso), o lapso da prescrição da pretensão punitiva deve ser reduzido pela metade em razão da idade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Destarte, a prescrição da pretensão punitiva do Estado dar-se-á em 4 (quatro) anos, consoante o art. 109, IV, c/c artigo 115, ambos do Código Penal. Ora, tendo em vista que entre a data da consumação do crime (12/12/2006) e a data do recebimento da denúncia (14/10/2011) já transcorreu o lapso temporal de quase 05 (cinco) anos, não tendo ocorrido neste ínterim qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição, entendendo por verificada a prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo máximo da pena cominada em abstrato em relação ao acusado MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 107, inciso IV; artigo 109, inciso IV; e artigo 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em face do crime descrito na denúncia. Por fim, determino a citação do acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES. Expeçam-se cartas precatórias para citação deste acusado nos endereços indicados à fl.195, verso.P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003487-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003487-1) - MARIA DA APARECIDA ARANTES RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para dar ciência sobre a redistribuição do feito para este Juízo, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique e individualize as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0003907-11.2012.403.6121 - CARLOS RODOLFO ALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a as partes, com a finalidade de informar sobre a redistribuição do feito para este juízo Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0054125-85.2012.403.6301 - VALMIR RIBEIRO DA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra a determinação inserta no item IV da folha 202. Intimem-se as partes para, no prazo no prazo assinalado acima, especificar e individualizar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0002041-85.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIELLE ETTIENNE MARTINS DA SILVA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento comum ordinário, em face de DANIELLE ETTIENNE MARTINS DA SILVA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a desocupação de imóvel objeto adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação. Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento de prestações, as quais não foram devidamente adimplidas, tendo sido o bem levado a leilão. Afirma ter arrematado o referido imóvel, após regular procedimento de execução extrajudicial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a requerida

contestou o feito, alegando preliminar inépcia da petição inicial e a inclusão de terceira interessada, a atual ocupante do imóvel. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial e antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar a anulação do leilão realizado quanto ao imóvel objeto dos autos, por falta de notificação da requerida. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de inclusão da ocupante do imóvel no pólo passivo do feito, verifica-se, inicialmente, que o contrato em discussão, em sua cláusula vigésima sétima, inciso I, item b, fixa como circunstância caracterizadora do vencimento antecipado da dívida a hipótese de cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF (fls. 82). Trata-se de cláusula livremente pactuada, com a qual a devedora originária expressamente anuiu, sendo provável que, se incluída a ocupante no pólo passivo do feito, se reconheça, oportunamente, a infração a esse dispositivo e, por consequência, a ilegitimidade passiva ad causam da ocupante. Ainda que superado esse impedimento, é de se ver que a proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o credor quer se cercar de todas as garantias de que o financiamento será adimplido. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento. Essa circunstância é ainda mais relevante nos contratos em que são ajustadas as cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria causa da concordância da CEF com a celebração do contrato. Superada a questão da inclusão da ocupante no pólo passivo do feito, em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, aparentam estar ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Conquanto a requerida afirme não ter sido notificada a respeito do procedimento de execução extrajudicial relativo ao imóvel objeto dos autos, verifico que, ao menos aparentemente, ela teria sido notificada a esse respeito, tendo em vista que na certidão de fls. 47 consta uma aposição de assinatura similar à redigida pela requerida na procuração outorgada às fls. 118. De toda forma, arrematado e alienado o bem em discussão, não está mais presente um risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser resguardado por meio de antecipação dos efeitos da tutela, mesmo porque o imóvel foi arrematado em 11.11.2005, tendo sido registrada a respectiva carta em 16.03.2006, ou seja, há quase oito anos. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, também, o pedido de inclusão da ocupante Mariana Toledo Silva no pólo passivo do feito. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: dez dias. Intimem-se.

0005279-15.2013.403.6103 - LEONARDA PEREIRA COELHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela vigente, expeça-se o necessário. Após, remetam-se os autos à SUDP, para retificação do nome da parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0006897-92.2013.403.6103 - ALEXANDRA MANTOVANI SILVA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X UNISEB - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar e individualizar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0008238-56.2013.403.6103 - ADALBERTO GALVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 20/26. Defiro pelo prazo de 60 dias. Intime-se.

0008260-17.2013.403.6103 - DOUGLAS PALACIOS PUERTAS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.01..2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.08.1984 até a data de propositura da presente ação, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de

Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0008394-44.2013.403.6103 - SEBASTIAO SABINO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.5.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas PETYBON INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., de 08.9.1986 a 23.8.1988 e RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.7.1997 a 25.7.2000 e de 24.10.2005 a 08.5.2013, submetido a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou a memória de cálculo do valor atribuído à causa (fls. 83-84). É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem

fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas PETYBON INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., de 08.9.1986 a 23.8.1988 e RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.7.1997 a 25.7.2000 e de 24.10.2005 a 08.5.2013. Os períodos de 08.9.1986 a 23.8.1988, 01.7.1997 a 25.7.2000 e de 01.10.2009 a 30.10.2011 encontram-se devidamente comprovados por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 42-43 e 48-50, nos quais constam que o autor trabalhou submetido a 88, 91 e 86,37 decibéis, respectivamente. Os períodos remanescentes, embora comprovados por meio de tais documentos, estão dentro do limite de normalidade, conforme a legislação aplicável. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade

do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua

vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos judicialmente e os períodos de atividade comum, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (08.5.2013), 35 anos, 06 meses e 19 dias de atividade especial, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado às empresas PETYBON INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., de 08.9.1986 a 23.8.1988 e RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.7.1997 a 25.7.2000 e de 01.10.2009 a 30.10.2011, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Sebastião Sabino Filho Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.5.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Francisca Alves Sabino CPF: 475.401.929-68. Endereço: Avenida Alto do Rio Doce, nº 1270, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008432-56.2013.403.6103 - HELIO ANTONIO FEDATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo. Int.

0008470-68.2013.403.6103 - GILBERTO DA CRUZ BETTONI(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0008472-38.2013.403.6103 - VALDIR MARTINS DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0008493-14.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA LOBATO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0008495-81.2013.403.6103 - VALDINEIA NOGUEIRA SOARES(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0008501-88.2013.403.6103 - MARIA SERAO RANGEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando, conjuntamente os autos não verifico a prevenção, tratando-se de causa de pedir e pedido diversos. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0008505-28.2013.403.6103 - JOAO TEOFILIO DE LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0008506-13.2013.403.6103 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior à 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0008515-72.2013.403.6103 - JOAO INACIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0008532-11.2013.403.6103 - CLAUDIO EGYDIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0008537-33.2013.403.6103 - GILBERTO BORGES MARCONDES(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0008622-19.2013.403.6103 - ISAAC BOLZAN(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0008629-11.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0008631-78.2013.403.6103 - MAURILIO VITURIANO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0008677-67.2013.403.6103 - CLEMENTE DE SOUZA DIAS(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual os autores buscam a suspensão do desconto referente às parcelas do contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária, bem como a repetição em dobro de indébito e condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais e materiais. Narram os autores que firmaram o contrato nº 1.4444.004164-7, cujos pagamentos das prestações mensais eram feitos mediante desconto em conta corrente, todo dia 28. Aduzem que no dia 05.07.2013 venderam referido imóvel com anuência da CEF, conforme averbado na respectiva matrícula do imóvel, porém, as prestações continuaram a serem debitadas nos meses de junho a novembro da conta corrente dos autores. Sustentam que a CEF vem recebendo as prestações mensais em duplicidade, motivo pelo qual, requer a repetição em dobro do valor indevidamente debitado, além do ressarcimento pelo ato ilícito, no valor equivalente a 20 salários mínimos a título de danos morais e danos materiais referente aos juros sobre os valores indevidamente descontados. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Há plausibilidade nas alegações dos requerentes, tendo em vista que, conforme cópia da matrícula do imóvel objeto do contrato firmado, os requerentes adquiriram o imóvel em 28.06.2012 e venderam no dia 05.07.2013 (fls. 16-35), de modo que os descontos das parcelas a partir desta data (fls. 39-50) aparentam ter ocorrido indevidamente. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que se abstenha de proceder descontos na conta corrente 001.485-0 da Agência 4091, referente às parcelas do contrato 1.4444.0041164-7 de que trata os autos. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0008746-02.2013.403.6103 - JOSE MATHIAS DO SANTOS X EDNEIA BORGES DOS SANTOS(SP160377 -

CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de autorizar a parte autora a depositar as parcelas vincendas, bem como determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, suspendendo-se os efeitos da execução extrajudicial do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, levado a leilão no dia 05.12.2013. Alegam que o imóvel foi adquirido em 03.02.2000 e que por dificuldades financeiras e abusos cometidos pela ré tornaram-se inadimplentes. Sustenta que as tentativas de negociação com a ré foram infrutíferas, alegando ainda, a inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à

defesa e ao contraditório, etc..Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro:Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil.E prossegue o mesmo autor:Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41).Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165).Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional.De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos).Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa.Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições.A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas.Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução.O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa.Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276).O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006).Postas essas premissas, verifico que os autos não estão instruídos com documentos suficientes para comprovar as alegadas irregularidades.Sem a juntada do procedimento de execução,

não há como constatar, ao menos por ora, se a CEF realmente teria descumprido o dever de discriminar pormenorizadamente o valor do débito. A documentação apresentada apenas comprova que os autores celebraram um contrato de mútuo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, gravando o imóvel de hipoteca. Por outro lado, a prudência recomenda adotar, assim, uma providência que sirva para acautelar o direito do mutuário. Observo que os requerentes não estão impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que dificuldades financeiras acarretaram uma inadimplência momentânea, que pretende suprir na via judicial. A experiência tem demonstrado que, em casos semelhantes, a CEF tem admitido em Juízo a renegociação das prestações em atraso, com sua incorporação ao saldo devedor, providência que só não se aperfeiçoa se os mutuários não demonstram capacidade de pagamento ou, o que aparenta ser especialmente relevante, se o imóvel já foi levado a leilão extrajudicial, arrematado e adjudicado em favor da exequente. Nesses termos, a solução que melhor atende aos interesses das partes é a de adotar uma providência que sirva para preservar a adimplência dos autores, em condições razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos da execução extrajudicial (inclusive a eventual venda do imóvel), mediante o depósito judicial do valor das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Fica autorizada, desde logo, a constituição de autos suplementares para recepção dos comprovantes de depósito, como forma de não tumultuar o regular andamento do feito. Eventual falta de depósito deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008031-57.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003449-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NILSON RAFAEL RABELO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0008162-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-12.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IMACULADA VILAS BOAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0008163-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-11.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HEMITERIO DA COSTA AMORIM(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0008164-02.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-15.2007.403.6103 (2007.61.03.009095-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAZARO GERALDO DE BARROS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0008289-67.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-23.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X WANDERLEI PINTO MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0008355-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004814-60.2000.403.6103 (2000.61.03.004814-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ESQUEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0008400-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-50.2002.403.6103 (2002.61.03.003284-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA JOSE ESCANDELL(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005152-82.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305: Dê-se ciência à parte autora.

0005601-06.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DE PAULA GALVAO(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184-186: A questão aqui discutida refere-se à opção do autor a um dos benefícios a ele concedido, ou na esfera administrativa ou na judicial. Não há discussão quanto à irredutibilidade do valor do benefício já concedido. Observe-se que é faculdade ao autor reservada. Aliás, a própria apresentação da opção por um dos benefícios visa coibir qualquer prática que os reduza. Por outro lado, optando por um dos benefícios, evidentemente não poderia lucrar com o outro, sob pena de enriquecimento ilícito. Assim, tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, comunique-se o INSS para que mantenha os valores anteriormente concedidos, inclusive cancelando os descontos a título de consignação de complemento negativo conforme informado às fls. 187. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003239-94.2012.403.6103 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 92: Vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0003465-02.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA CUNHA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CUNHA DOS SANTOS
Vistos, etc.. Tendo em vista a ausência de citação do INSS, fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 11.12.2013, às 14:30 horas. Considerando que eventual sentença de procedência não atingirá a esfera de direitos de PRISCILA CUNHA DOS SANTOS, em razão da cessação do benefício em 22.10.2012, exclua-se a requerida do polo passivo. Intime-se a autora para que providencie a juntada da cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 1076/92, que tramitou na 3ª Vara Cível de São José dos Campos, mencionada na inicial, já que a causa de pedir se funda na alegada fixação de alimentos em seu favor. Cancele-se a audiência, comunicando-se as partes por telefone. Intimem-se. Cite-se o INSS com urgência.

0007003-88.2012.403.6103 - ROBERTO SOARES DA SILVA MAGALHAES(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 88, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 16 de janeiro de 2014, às 17h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Comunique-se ao INSS. Publique-se com urgência.

0007246-32.2012.403.6103 - ANA PAULA ARGONA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X JUAN CARLOS SANCHEZ LOPEZ(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS E SP161660 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO) X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Decreto a revelia do corréu EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando suas pertinências.

0008924-82.2012.403.6103 - PAULO CESAR DE ASSIS(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e social. Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637 com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 16 de janeiro de 2014, às 18h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco

dias.Cumprido, com a juntado dos laudos periciais, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.Dê-se vista ao MPF.Comunique-se ao INSS.Publique-se com urgência.

0003104-48.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Determino a realização de perícia médica e nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o perito médico responder aos quesitos do autor (fls. 05-07) bem como aos do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se tempa incapacidade da parte autora por prazo superior a .PA 1,10 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de janeiro de 2014, às 18h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação.Acolho os quesitos apresentados às fls. 05-07 e faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU).

0004143-80.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP126725 - LILIAN RIGHETI) X GANHA TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME

Citada, a corrê Ganha Tempo Prestadora de Serviços S/C Ltda. ME apresentou defesa assinada por seu sócio-administrador Luciano Moretto Rodrigues.Intimada a regularizar sua representação processual, posto que o mencionado sócio não tem capacdade postulatória, deixou decorrer sem manifestação o prazo para contestar.Assim, decreto a revelia da corrê Ganha Tempo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 324-360.

0004676-39.2013.403.6103 - MARA ISA DE FATIMA DOS SANTOS(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o ofício nº 559/2013 foi entregue à uma Agência do Banco Santander, pois o endereço informado pela autora corresponde a esta instituição financeira. Também estava equivocado o endereço informado referente à empresa Vetec - Comércio e Serviços Ltda.Desta forma, intime-se a parte autora para que forneça os endereços atualizados das empresas Top Service Serviços e Sistemas Ltda e Vetec Comércio e Serviços Ltda.Após, prossiga-

se conforme determinado às fls. 74.

0004833-12.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que no despacho de fls. 94 constaram as empresas Hitachi Ar Condicionado do Brasl Ltda. e Viação Capital do Vale Ltda que não faziam parte da contagem referente ao pedido do autor. Desta forma, retifico o mencionado despacho, para fazer constar somente as empresas General Motors do Brasil S/A e Active Engenharia Ltda. Ademais, também constatei que não se trata de ruído o agente nocivo concernente ao período trabalhado na empresa Active Engenharia Ltda., por esta razão desnecessária a apresentação de laudo técnico. Assim, reconsidero a determinação de fls. 125, para indeferir o requerido às fls. 118-124. Dê-se vista ao INSS, após voltem os autos conclusos para sentença. Int..

0006796-55.2013.403.6103 - SILVIO CESAR ELEOTERIO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se tempa incapacidade da parte autora por prazo superior a .PA 1,10 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de janeiro de 2014, às 17h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07-08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001137-0) - EDSON HISSAO NISHIZUKA(SP106301 - NAOKO

MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON HISSAO NISHIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236-237: Razão assiste à parte autora. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20130000806, protocolo de retorno nº 20130168553. Expeça-se novo Precatório, nos termos exatos do disposto na sentença dos Embargos à Execução nº 0006399-30.2012.403.6103 (cópia às fls. 255-verso), bem como junte-se cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios acostado às fls. 76 daqueles autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902615-29.1994.403.6110 (94.0902615-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

S E N T E N Ç A A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 370/375, alegando que a decisão contém omissão, uma vez que a sentença resolveu confundir diferenças da requisição anterior com diferenças mensais em continuação devidas após a conta anterior (sic - fls. 384). Pede o saneamento da omissão contradição apontada. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 370/375, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a sentença embargada está devidamente fundamentada, no sentido de que a dívida foi quitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo tecer suas considerações a respeito da não quitação da dívida em sede de apelação. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada mostra-se descabida e impertinente em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via apelação. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 370/375. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-18.2012.403.6110 - REINALDO LAGEMANN(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 355/375, alegando a existência de obscuridade, por ter a decisão deixado de reconhecer o período de 02/09/96 a 18/08/98 como trabalhado em atividade especial, com fundamento na ausência de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos solda e ruído, sem observar que o laudo técnico se encontra acostado às fls. 29/42. Dizem os embargos, também, que a sentença é contraditória porque determinou a conversão da aposentadoria proporcional em integral (DER 18/08/98), com recálculo/revisão do benefício nos termos da Lei nº 9.786/99. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos

de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Em relação à alegada obscuridade, não tem razão o embargante, haja vista que a sentença está devidamente fundamentada e embasada na avaliação das provas anexadas aos autos, pertinentes especificamente à pessoa do autor e ao período de trabalho analisado (02/09/96 a 27/05/98). Com efeito, conforme fundamentação da sentença de fls. 366/370, o documento técnico considerado foi o formulário DSS 8030 de fl. 56, relativo ao segurado Reinaldo Lagemann e ao período de exercício de atividade por ele na empregadora pertinente ao pedido, levando em consideração, também, o objeto social da empresa cadastrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que era a fabricação de aparelhos elétricos para usos doméstico e pessoal. O documento que os embargos declaratórios mencionam, juntado às fls. 29/42, é laudo de insalubridade referente a período muito anterior àquele que foi objeto do julgamento, uma vez que está datado de 25/08/1994, com avaliações realizadas em 04/08/94 e especial observação à fl. 31, item 1.10, no sentido de que Este laudo retrata a situação da época que foram feitas as avaliações, devendo ser refeito quando houver qualquer modificação na concentração ou intensidade dos Agentes Ambientais.. Além disso, o laudo não é individualizado e foi feito para a empresa que, consta, se dedicava à produção de equipamentos para panificação em geral (fl. 29, item 1.1). Portanto, na avaliação das provas, o documento mencionado nos embargos não serviu para a formação da convicção do juiz, que se manifestou com fundamentação suficiente a embasar a decisão. Desse modo, a questão levantada neste momento pelo embargante mostra-se descabida e impertinente, devendo a parte, se pretende a reforma do julgado, arguí-la de forma adequada e em momento oportuno, em sede de apelação. Quanto à aplicação da Lei nº 9.786/99, por outro lado, tem razão o embargante, pois, se a sentença determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício com DER 18/08/1998, incorreu em contradição ao determinar a aplicação de norma com vigência posterior a essa data. Assim, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento para, reconhecendo a existência de contradição na sentença de fls. 355/375, integrá-la para que, na fundamentação, onde lê-se: Ressalte-se que por força da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, concedida através desta decisão, a renda mensal inicial do benefício nº 42/110.974.825-3 (DER 18/08/1998) será recalculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.786/1999, porém serão devidas diferenças a contar apenas de 13/03/2007, em observância à prescrição quinquenal, conforme já fundamentado alhures. Leia-se: Ressalte-se que por força da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, concedida através desta decisão, a renda mensal inicial do benefício nº 42/110.974.825-3 (DER 18/08/1998) será recalculada segundo os parâmetros da legislação vigente à data do requerimento administrativo, porém serão devidas diferenças a contar apenas de 13/03/2007, em observância à prescrição quinquenal, conforme já fundamentado alhures. E no dispositivo da sentença, onde se lê: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado Reinaldo Lagemann (NIT: 1.216.897.297-6, nome da mãe: Matilde Lagemann e data de nascimento: 09/01/1942) como trabalhador rural de 01/01/1960 até 31/12/1962 e de 01/01/1971 até 31/12/1975, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/110.974.825-3, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 35 (trinta) anos de serviço, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 18/08/1998, DIB em 18/08/1998, segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Leia-se: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado Reinaldo Lagemann (NIT: 1.216.897.297-6, nome da mãe: Matilde Lagemann e data de nascimento: 09/01/1942) como trabalhador rural de 01/01/1960 até 31/12/1962 e de 01/01/1971 até 31/12/1975, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/110.974.825-3, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 35 (trinta) anos de serviço, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 18/08/1998, DIB em 18/08/1998, segundo os parâmetros legais então vigentes. No mais, mantenho a sentença de fls. 355/375 tal qual foi lançada. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005023-85.2012.403.6110 - ADEMIR PONTES DE SOUSA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ADEMIR PONTES DE SOUZA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/156.900.637-4- em 07/03/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos de 04 de dezembro de 1998 a 01 de março de 2012 como trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fl. 04 - item 1). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente

para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 07 de março de 2012, contava com mais de 26 anos, 06 meses e 27 dias de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/87. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 90. Na mesma decisão foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido às fls. 91/99. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 103/116 não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova da exposição do autor, durante sua jornada de trabalho, a agentes agressivos em limites superiores aos estabelecidos na legislação previdenciária, argumentando também que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 119/122, reafirmando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o autor requereu a produção de prova documental, juntando ao feito o laudo pericial de fls. 123/131. Intimado, o INSS deixou de se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas (fl. 132). Este juízo, entendendo pela necessidade de maiores esclarecimentos acerca do efetivo enquadramento técnico das atividades desempenhadas pelo autor no período alegado nesta ação como laborado sob exposição a agentes prejudiciais à saúde, determinou a realização de prova pericial (fls. 133/134). Em fls. 138/139 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pelo autor em fl. 135, requerendo, ainda, outros esclarecimentos do perito. A parte ré, apesar de intimada (fl. 136), deixou de apresentar quesitos e de indicar assistente técnico (fl. 136, verso). O laudo técnico pericial foi juntado em fls. 145/172, acompanhado dos documentos de fls. 173/215, sendo que sobre ele se manifestaram a parte autora em fls. 220/223 e o réu em fl. 224. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 18/07/2012 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 07/03/2012, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 04 de dezembro de 1998 até 01 de março de 2012. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/155.488.273-4 (fls. 10/53) - em que constam cópias das suas CTPSs e do PPP emitido pela empregadora -, e laudos técnicos de fls. 76/87 e 123/131, assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão o benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período que pretende ver reconhecido como trabalhado sob exposição a agentes agressivos na pessoa jurídica Cia. Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 até 01/03/2012, já vigia o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, que passou a exigir a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador, datado de 01/03/2012 e juntado às fls. 28/30 destes autos, informa que o autor, quanto ao período controvertido, desempenhou suas funções de Oficial Eletromecânico A (de 04/12/1998 a 31/01/2003) no setor Depto. Manutenção DPM-6; de Oficial de Manutenção A (de 01/02/2003 a 17/07/2004) no setor MSF Sala de Fornos 127kA IV; de Oficial de Manutenção A (de 18/07/2004 a 31/07/2007) no setor MSF Sala de Fornos 127kA IV, e de Oficial de Manutenção A (de 01/11/2007 a 07/03/2012) no setor Oficina de Carros Hencon, e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em frequência de 94,60 dB(A) (de 04/12/1998 a 31/01/2003), de 97 db(A) (de 01/02/2003 a

17/07/2004) e de 92,40 dB(A) (de 18/07/2004 a 01/03/2012) durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, todo o período postulado (de 04/12/1998 a 01/03/2012) será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em todo o período mencionado, em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003). Entendo por bem esclarecer que todas as informações contidas no PPP preenchido pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), datado de 01/03/2012, foram ratificadas integralmente pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo, em seu laudo de fls. 145/215. Portanto, não existe nenhuma inconsistência no preenchimento do PPP de fls. 28/30, uma vez que os dados que ali constam foram embasados em laudos periciais da empresa e confirmados por perito nomeado pelo Juízo. Ademais, deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido e este juízo, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, constatou que o Senhor Cristóvão Tadeu Silva é funcionário da empresa emissora do documento desde 01/03/1988. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Portanto, ante a informação constante no CNIS e a ratificação do seu teor pelo Perito Judicial, considero válido o documento de fls. 28/30. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Em relação aos demais agentes nocivos mencionados na inicial - calor, eletricidade e agentes químicos -, tendo sido reconhecido o tempo laborado em condições especiais por exposição ao agente nocivo ruído, fica prejudicada a análise dos demais elementos. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio o período de 04/12/1998 a 01/03/2012, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-

se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER (07/03/2012), contava com 26 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/156.900.637-4 ou seja, a partir de 07/03/2012, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 07/03/2012 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 05, item nº 01 do pedido (A antecipação dos efeitos da tutela, por ocasião do sentenciamento do feito...), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado ADEMIR PONTES DE SOUSA (NIT: 1.213.188.166-7, CPF: 021.274.878-50, RG: 19.638.411- SSP/SP, data de nascimento: 28/04/1966; nome da mãe: Arminda Pontes de Sousa e endereço à Rua Alcides Soares, 150 - Jardim Pacaembu - Sorocaba/SP - CEP 18074-295) em condições especiais, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 a 01/03/2012, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/156.900.637-4, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 07/03/2012, DIB em 07/03/2012 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 07/03/2012 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela

antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento dos honorários periciais arbitrados em fls. 138/139 e em advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 46/156.900.637-4, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001126-15.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-17.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

A embargante ofereceu, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 82/85, alegando que a decisão é contraditória porque, apesar de reconhecer estarem equivocados tanto os cálculos do exequente, quanto os do executado, desconsiderou que os valores apurados pela contadoria judicial se aproximam do montante auferido pelo exequente, ora embargante, e julgou totalmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de processo Civil. Com razão a embargante, uma vez que, de fato, efetivamente há a contradição apontada. Em sendo assim, tendo em vista que tanto a exequente, ora embargante, quanto o executado deixaram de ter suas pretensões totalmente acolhidas, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para que, onde se lê: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 36.336,94 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) atualizado até dezembro de 2012 (fls. 67). Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). leia-se: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 36.336,94 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) atualizado até dezembro de 2012 (fls. 67). Outrossim, CONDENO o INSS no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença existente entre o valor da condenação e o valor por ele apontado como devido à exequente em fls. 52 (R\$ 10.290,35 - dez mil, duzentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, destacando-se que neste caso este juízo entende que a embargada decaiu de parte mínima do pedido inicialmente formulado (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004078-64.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-45.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JUSTINA DE ALMEIDA LEITE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação executiva nº 0003463-45.2011.403.6110, que lhe move MARIA JUSTINA DE ALMEIDA LEITE, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios porque, quanto aos juros moratórios, não aplicou, a partir de 29/06/2009, a Lei nº 11.960, conforme determinado no

acórdão de fls. 103/104 dos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 0003463-45.2011.403.6110. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/65. Intimada para impugnar a pretensão, a embargada concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante - fls. 70/71 -, bem como requereu a expedição de ofício requisitório para o pagamento do principal e das verbas de sucumbência. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a embargada foi intimada a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por fim, em relação aos pedidos realizados pela embargada às fls. 70/71, no que tange à expedição de ofício requisitório para o pagamento do principal e da sucumbência, não os acolho, uma vez que tal requerimento será apreciado nos autos principais em apenso, dependendo, ainda, do trânsito em julgado desta sentença. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 38/65), ou seja, R\$ 20.418,13 (vinte mil, quatrocentos e dezoito reais e treze centavos) para o mês de junho de 2013. Sem honorários por ser a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal (fl. 24 daqueles autos), benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Ademais, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório para o pagamento da sucumbência, realizado pelo embargado às fls. 70/71, consoante fundamentado supra. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 38/65 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-74.2000.403.6110 (2000.61.10.001352-2) - COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA - EPP X LORENZON MOTORES E BOMBAS LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela executada (fls. 304 e 306), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.C.

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907187-23.1997.403.6110 (97.0907187-4) - JEANETE FLORENCIO OSCAR X JOANA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X ROSALINA SOARES POVEDA X VERA LUCIA GALVAO PROTTA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X MINISTERIO DA SAUDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000413-58.2000.403.0399 (2000.03.99.000413-0) - ELZA ANTUNES RODRIGUES X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X MICHEL ABIB CUTAIT X PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS X ROSEMARY LARANJEIRA VIDAL DA COSTA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001203-78.2000.403.6110 (2000.61.10.001203-7) - GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à autora para que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005515-97.2000.403.6110 (2000.61.10.005515-2) - BENEDITO BENTO TEODORO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA

C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 298: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 288/289, mediante substituição por cópias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003155-58.2001.403.6110 (2001.61.10.003155-3) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO C. DOS REISOAB/RJ104419) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Intimem-se as autoras, ora executadas, para que cada uma delas pague à União, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$1.906,17 (um mil e novecentos e seis reais e dezessete centavos) - VALOR APURADO EM SETEMBRO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Esclareça o corrêu SEBRAE, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos apresentados às fls. 1662/1665, posto que o mesmo está em desacordo com os julgados de fls. 1212/1217 e 1591/1596, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/02/2013, que fixou a verba honorária devida por cada uma das autoras em R\$5.000,00, a ser rateada entre os 03 (três) réus (União, SEBRAE e APEX), estabelecendo ainda como termo inicial da contagem de juros e correção monetária a data do acórdão embargado (maio/2007). Sem prejuízo, manifeste-se a corrê a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX, acerca da execução de sentença em curso nestes autos. Após, venham os autos conclusos para deliberar quanto ao requerido pela União/Fazenda Nacional acerca dos depósitos judiciais efetuados neste feito.Int.

0006379-67.2002.403.6110 (2002.61.10.006379-0) - IZAIAS PIRES(SP108028 - JOSIANE GAMERO CORRALERO E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 317/320: Dê-se ciência ao autor.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003701-69.2008.403.6110 (2008.61.10.003701-0) - ANDREIA LUANA KLASSMANN(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 113, homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução.2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da autora;b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à autora ANDREIA LUANA KLASSMANN, CPF nº 881.178.559-68. 4) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme cálculos de fls. 109/110, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO E SP285292 - MARCELO LUCENA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEZHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO

Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora para que providencie os documentos exigidas pelo 2º CRI de Sorocaba (fl. 356, itens 2 e 3). No mesmo prazo, providencie a corrê, Construtora Ipõa Ltda, o exigido no item 1 da nota de devolução de fl. 356.Cumprido o acima solicitado, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer fixada na sentença de fls. 142/152.Int.

0004497-89.2010.403.6110 - SUELI APARECIDA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da autora;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à autora SUELI APARECIDA SILVA, CPF nº 764.874.408-25. 3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme cálculos de fls. 226/228, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0007724-87.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... 2. Com a resposta, vista à parte autora.

0009517-27.2011.403.6110 - GUILHERME GRIMALDI JACOMASSI(SP289271 - ANDREIA DE BARROS E SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da manifestação do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos às fls. 174/176. Deverá o autor informar a este Juízo quanto ao cumprimento do solicitado na referida manifestação (submeter a despacho aduaneiro de importação os bens identificados e constatados à fl. 141). Int.

0004525-86.2012.403.6110 - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 146: Defiro. Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado à fl. 88 para agendar nova data para realização da perícia médica, com data superior a 90 (noventa) dias.Com a vinda da informação, intime-se pessoalmente o Sr. José Ferreira Pimentel, RG nº 19.431.802-3, CPF nº 012.042.418-56, à Rua Gabriel nº 175, Jardim Júlio, Barueri/SP, para comparecer à perícia agendada. Int.

0006285-70.2012.403.6110 - SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação da assistente técnico e os quesitos apresentados pela autora às fls. 541/544. Sem quesitos e sem indicação de assistente técnico pela União, conforme certidão de fl. 562-v. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$30.900,00 (trinta mil e novecentos reais) que deverão ser recolhidos pela autora, conforme determinação contida na decisão de fl. 540, para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o depósito integral dos honorários periciais pela parte autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento de 50% da quantia mencionada (R\$15.450,00) a título de adiantamento para cobertura das despesas iniciais da perícia. O restante somente será liberado após as partes se manifestarem sobre o laudo a ser apresentado. Intime-se o Sr. Perito para retirada do alvará e dos autos a fim de elaborar a perícia no prazo já fixado, ressaltando que, para obter acesso aos documentos mencionados às fls. 546/547, deverá o Sr. Perito entrar em contato com a pessoa indicada à fl. 553, através do telefone lá mencionados. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação, ante a incorporação da autora pela Shincariol Participações e Representações S/A e alteração da denominação desta última, conforme documentos de fls. 519/539.Int.

0003285-28.2013.403.6110 - VALMIR APARECIDO SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142/144: Dê-se ciência ao autor.Int.

0004386-03.2013.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO(SP155336 - JANAÍNA BASSETTI E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO propôs a presente ação, em face da UNIÃO, objetivando seja declarada a inexigibilidade dos Débitos Confessados em GFIP - DCGs nn. 42.679.748-5 e 42.679.749-3, assim como requerendo, em antecipação da tutela, seja a ré impedida de promover a inscrição do seu nome no CADIN em razão dos débitos mencionados e, caso já o tenha feito, seja determinado o desfazimento do ato. Relata que, quanto aos seus débitos previdenciários atuais, mensalmente emite, pelo sistema SEFIP, as GPSs pertinentes, encaminhando-as à Secretaria da Receita Federal para compensação com os valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), compensação esta que é realizada pela SRF e que implica na extinção da obrigação tributária perante a Previdência Social. Notícia que, embora nada deva a título da exação telada - porquanto cumpriu suas obrigações com fidedignidade, emitindo as guias e recolhendo o tributo devido tempestivamente -, foi notificada da existência de dois débitos confessados em GFIP, quais sejam, os de nº 42.679.748-5, relativos às competências de novembro de 2008 a outubro de 2012, e nº 42.679.749-3, concernente às competências de novembro de 2008 a outubro de 2011, os quais foram tempestivamente quitados, exceto o tocante à competência de setembro de 2012, cujo recolhimento foi efetuado em novembro do mesmo ano, após procedimento de retificação. Dogmatizou, por fim, que os documentos que acompanham a inicial são suficientes à demonstração do pagamento dos tributos devidos. Juntou documentos.II) Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte demandante, quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a alegada regularidade da sua situação fiscal, dizem respeito a diferenças apontadas pela Secretaria da Receita Federal em recolhimentos mensais relativos a 48 (quarenta e oito) competências, quanto a uma cobrança (DCG nº 42.679.748-5), e a 36 (trinta e seis) competências no que diz respeito à outra (DCG nº 42.679.749-3). A constatação do efetivo pagamento dos valores devidos, em cada competência, dependerá da realização de análise conjunta de todos os relatórios de débitos e guias de recolhimento, bem como da execução de cálculos tendentes à discriminação do valor concernente a cada tributo - nos termos, aliás, exemplificados pelo demandante em fls. 04/05 da inicial -, possivelmente por profissional que detenha conhecimentos técnicos em contabilidade. Não havendo prova inequívoca das alegações da parte demandante, deve ser indeferida a antecipação de tutela neste momento processual, ante a impossibilidade do juízo de aferir, com a certeza necessária, a verossimilhança do direito afirmado e, por conseguinte, concluir pela indevida inscrição, caso já tenha ocorrido, do nome da demandante no CADIN, em virtude da quitação dos tributos que alega indevidamente exigidos.III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC (prova inequívoca acerca das alegações da parte demandante), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.IV) O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária a autorização do Juízo para tanto.V) CITE-SE e SE INTIME a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a ré ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.VI) P.R. Intimem-se.

0004410-31.2013.403.6110 - ISAC ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isac Antonio de Souza propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, desde a data em que adquiriu o direito ao seu recebimento pelo preenchimento das exigências legais, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agentes agressivos (quadro descrito no item 02 da inicial - fl. 03), nas diversas empregadoras que o contrataram.Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela (DER 24.10.2012), porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato da aposentadoria especial. Juntou documentos.Em fl. 142, este juízo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando à parte autora que providenciasse, em dez dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma decisão, restou ainda determinado ao demandante que, no mesmo prazo, emendasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.A parte demandante cumpriu as determinações do juízo em fls. 147-9.2. Recebo a petição e os documentos de fls. 147-9 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 84.487,57 (fls. 147-8).3. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor, relativamente aos vínculos elencados no quadro descrito no item 02 da inicial (fl. 03 dos autos), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente).Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a

concessão da aposentadoria especial pugnada, no caso, é necessária prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda, ainda, dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.4. Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.5. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.6. P.R.I.

0004464-94.2013.403.6110 - MARIA ROSARIA DE CASTRO(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA) Recebo a petição de fl. 49 como aditamento à inicial.II) Maria Rosaria de Castro propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 131.513.340-4, desde a data do requerimento administrativo (DER 03.02.2004 - fls. 03, 11 - item a - e 16/18), porquanto, tendo preenchido os requisitos descritos na norma em questão (idade igual ou maior a sessenta anos e sessenta ou mais contribuições), possui direito adquirido à aposentadoria.Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado ilicitamente indeferiu sua pretensão.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a imediata implantação do benefício. Juntou documentos.III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a existência do direito à concessão do benefício.Conforme documento de fl. 15, a demandante preencheu o requisito relativo à idade (60 anos - mulher) em 19.10.1999, quando já vigia a Lei nº 8.213/91, de forma que, tendo implementado o requisito etário sob a égide do regime atual, este deve ser o observado para a concessão do benefício almejado. Segundo as provas até este momento carreadas aos autos, verifico, das cópias da CTPS da autora de fls. 24 e 25, que constam registros de contratos de trabalho na empresa Indústria de Lingerie e Malhas Finas Eriotti Ltda., de 02/05/56 a 19/03/63, e na empresa Fertiplan S/A Adubos e Inseticidas, de 10/03/67 a 25/06/73, do que poderia decorrer a existência de mais de 156 contribuições.Ocorre que, conforme protocolo de benefícios de fl. 16 e comunicação de decisão de fls. 17/18, após análise da CTPS, o Instituto Nacional do Seguro Social concluiu que na data do requerimento administrativo, ou seja, em 03/02/2004, estavam comprovados apenas 83 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, que é de 138 contribuições para o ano de 2004. Afirma a autora que recorreu dessa decisão (fl. 04, segundo parágrafo), mas não junta cópia do recurso administrativo nem do inteiro teor da decisão da Junta de Recurso, de modo que não é possível saber, neste momento, a real situação da demandante.Acresça-se que, em consulta ao Sistema CNIS Cidadão, do Ministério da Previdência Social (resultado anexo), verifiquei no link relativo aos períodos de contribuição da autora que o único registro existente é do indeferimento do benefício em tela.Por último, anoto que o documento de fl. 19 nada mais é do que um mero demonstrativo de simulação de cálculo do tempo de contribuição, obtido da internet, a partir de dados fornecidos pela própria interessada, conforme documento idêntico conseguido por este Juízo, que segue igualmente anexo a esta decisão. Insuficiente, portanto, para a comprovação do tempo de contribuição exigido por lei.Em síntese, a demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (número mínimo de contribuições) e, conseqüentemente, não faz jus ao deferimento da antecipação da tutela pretendida, porquanto os documentos juntados aos autos não demonstram de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.VI) P.R.I.

0004723-89.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO MOUTINHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o

qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação do autor. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 48: PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 13 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZO.

0005379-46.2013.403.6110 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 394/395: Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que cumpra o determinado no item b da decisão de fl. 390, posto que trata-se de mera atualização do valor do contrato de fl. 55. Int.

0005559-62.2013.403.6110 - FREDERICO GUSTAVO LAUAND CHAVES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por FREDERICO GUSTAVO LAUAND CHAVES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 19/39, além do instrumento de procuração de fl. 18. Instado, o autor, a regularizar a inicial esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando ao feito planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.439,53 (dezesesseis mil e quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 43). Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pelo autor à fl. 43, fixo o valor da causa em R\$ R\$ 16.439,53 (dezesesseis mil e quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0005903-43.2013.403.6110 - HELIO OLIMPIO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de que a perícia médica deferida neste feito foi agendada para o dia 14/01/2014, às 08:00 horas, na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento. Intime-se o INSS para que cumpra o determinado nos tópicos finais da decisão de fls. 28/30, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 138.046.230-1. Int.

0006767-81.2013.403.6110 - NELI GONCALVES DE LIMA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO E SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0904223-91.1996.403.6110 (96.0904223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900813-25.1996.403.6110 (96.0900813-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALTER RAMOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI)

Fl. 161: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 156/158 mediante substituição por cópias e indefiro quanto ao documento de fl. 159, pois trata-se de cópia simples. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6) - INA CARMEN PUPO BRANDAO X JAIR JAQUETA X MARGARETH SANTOS FERREIRA X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/2013: Dê-se ciência aos autores. Ante o alegado pelo autores às fls. 171/172, quanto a existência de diferenças de anuênios do período até setembro de 1999, e, tendo em vista que já constam dos autos as fichas financeiras de todos os autores, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0900203-86.1998.403.6110 (98.0900203-3) - JOAO APARECIDA MIRANDA(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARILDA CINTO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MAURICIO NOTARI GODOY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ROBERTO DE MATOS CANIELLO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SUELI ROMERA CASSETTARI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Preliminarmente, regularizem os autores João Aparecido Miranda, Marco Antônio de Jesus Proença, Marilda Cinto de Moraes, Maurício Notari Godoy e Sueli Romera Casserati a sua representação processual, posto que os subscritores da petição de fls. 930/936 não são advogados constituídos no feito, devendo ainda, neste caso específico de desistência da execução, outorgarem poderes para tanto. Int.

0001673-94.2009.403.6110 (2009.61.10.001673-3) - LAERTE MOJA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERTE MOJA X UNIAO FEDERAL
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 295: ... Dê-se vista ao autor para que cumpra o determinado à fl. 292, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000215-81.2005.403.6110 (2005.61.10.000215-7) - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CERAMICA IRAPUA LTDA
Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia remanescente apontada pela União às fls. 865/873, no valor de R\$231,65 - valor apurado em outubro de 2013, que deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do C.P.C. Int.

0001251-17.2012.403.6110 - JONAS CHAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS CHAM
Junte-se aos autos detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2723

ACAO PENAL

0000865-84.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIARIO DAMASCENO PEREIRA(SP177144 - VALDEVIR PAULINO ROSA E PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334, parágrafo primeiro, alínea d cumulado com o parágrafo segundo, do Código Penal, em razão de receber e ocultar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação legal. Consta na denúncia que, no dia 11 de Fevereiro de 2012, por volta das 14 horas, na rodovia Castello Branco, altura do Km 78 (município de Itu), a polícia militar apreendeu diversas mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação fiscal. Aduz a denúncia que as mercadorias - cigarros e lingerie - encontravam-se no interior do veículo VW/Gol, cor prata, placa DQZ 2695, em que o denunciado era condutor e possivelmente provenientes do Paraguai, perfazendo o total de US\$ 6.853,86 (R\$ 11.829,76), considerada a origem estrangeira consoante laudo pericial acostado aos autos. Assevera que LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA declarou em sede policial que trabalha na feira da madrugada no Brás em São Paulo e que adquiriu as mercadorias no Paraguai, pretendendo vender os cigarros em seu local de trabalho. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 50, em 22 de Maio de 2012. Em fls. 17/18 consta termo de fiança arbitrado pela autoridade policial em favor do acusado e o respectivo depósito. Em fls. 55/83 foi juntado malote digital oriundo da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu noticiando a prisão em flagrante de LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA no dia 19 de Maio de 2013 perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu. Em fls. 85/86 o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da prisão do réu tendo em vista a quebra da fiança. A decisão de fls. 88/95 decretou a prisão de LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA, decidiu pela quebra de fiança nestes autos e, como o acusado não fazia jus à suspensão condicional do processo, determinou a citação do réu. Em fls. 138/153 consta pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa, que foi indeferido conforme decisão de fls. 168/172. Em fls. 178/182 consta o indeferimento liminar de Habeas Corpus impetrado pelo novo defensor constituído pelo réu em fls. 154 (substabelecimento sem reservas de poderes outorgado pelo anterior defensor constituído). Em fls. 188 o réu foi citado, tendo respondido à acusação em fls. 191/192, através de seu novo defensor constituído, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 196. Na audiência una prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Marcelo Amaral da Silva (fls. 282), presente na Subseção Judiciária de Sorocaba. Na sequência foi realizado o interrogatório do réu LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA, através de sistema de

videoconferência, eis que presente na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu. Em fls. 214 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor do acusado presente em Foz do Iguaçu, nada requereram (fls. 212). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 219/220, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334, parágrafo primeiro, alínea d, cumulado com o parágrafo segundo do Código Penal Brasileiro, enfatizando que a pena deve ser aplicada acima do mínimo legal, em razão do acusado ser contumaz na prática do delito em questão e ter quebrado fiança nestes autos. O defensor constituído do réu LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA apresentou suas alegações finais às fls. 224/228, pugnando pela absolvição do acusado. Alegou que o acusado confessou o delito somente na expectativa de lhe fosse concedida a liberdade; que as provas documentais, o depoimento do policial e as respostas dadas pelo acusado não formam um conjunto probatório coeso que possa servir de supedâneo a um édito condenatório; que as declarações do policial e a confissão do réu são os únicos indícios da existência do delito; que neste caso não se afigura necessária a aplicação de pena privativa de liberdade, sendo que o denunciado mostra interesse de retomar sua vida social e dedicar-se a atividades lícitas; que é inviável a continuidade da segregação e a imposição de regime fechado neste caso; que o registro de antecedente não pode ser considerado em seu desfavor; que apesar de ser detido por novo crime de contrabando, o acusado não pode ser considerado pessoa perigosa e o delito não é grave; que a atividade de contrabando é desenvolvida por uma massa populacional desamparada, sendo o caso em apreciação mais um dos inúmeros decorrentes da introdução em território nacional de mercadorias proibidas. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da atenuante espontânea, com a aplicação da pena no mínimo legal, em regime aberto, com a substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Nesse sentido, há que se destacar que o réu LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA constituiu, por ocasião de seu interrogatório, outro advogado para atuar em sua defesa em conjunto com o procurador constituído nos autos, ou seja, Thiago Augusto Griggio, que esteve ao seu lado na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu e acompanhou o ato de inquirição da testemunha de acusação realizada através de videoconferência. Em sendo assim, não há que se falar em nulidade. Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal, visto que afastada a possibilidade de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, posto o réu ter contra si suas sentenças condenatórias transitadas em julgado por crimes dolosos. Destaque-se que a denúncia imputou ao réu a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d e 2º do Código Penal, em razão de receber e ocultar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação legal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apreensão de fls. 06, bem como pela apresentação do laudo de exame merceológico (fls. 38/40), escudado nos elementos descritos nos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal constantes em fls. 29/32 e fls. 33/35. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se trata de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, tendo as mercadorias somadas o valor de R\$ 11.829,76 (onze mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), sendo que, desse total, R\$ 11.050,00 se referem aos cigarros. Neste ponto, impende destacar que o valor dos tributos relacionados com a carga de cigarros apreendida suplanta a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme consta em fls. 29, mais precisamente remonta em R\$ 11.889,88 (onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Em relação aos cigarros, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem oscilado em relação à questão envolvendo o contrabando de tal espécie de produto prejudicial à saúde. Existem acórdãos recentes, sendo um da primeira turma e outro da segunda turma, que não admitem a aplicação do princípio da insignificância com relação à importação de cigarros oriundos do Paraguai, já que não se trata de delito puramente fiscal, eis que envolve a saúde pública. O primeiro precedente é o HC nº 110.841/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 14/12/2012. O segundo precedente é o HC nº 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 08/09/2011. Eis o teor das respectivas ementas: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nenhuma irregularidade há na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceu a viabilidade do exame do inquérito pelo Procurador-Geral de Justiça, após o Juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem

ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 7. Habeas corpus denegado. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatária do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. Ademais, verifica-se, do teor dos dois precedentes acima colacionados, que o Supremo Tribunal Federal entende não ser possível aplicar o princípio da insignificância para contumazes praticantes de delitos, destacando-se, ainda, recente acórdão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 115.869/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 07/05/2013, conforme ementa a seguir transcrita: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334, 1º, D). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA NA CONDUTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ela uma prática habitual na sua vida pregressa, o que demonstra ser ele um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva, ainda que, formalmente, não se possa reconhecer, na espécie, a existência da reincidência. 2. Conforme a jurisprudência da Corte, o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário (HC nº 96.202/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 28/5/10). 3. Ordem denegada. No caso presente, o acusado LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA tem duas condenações contra si transitadas em julgado, conforme será esmiuçado com mais vagar abaixo, sendo que uma delas refere exatamente ao mesmo delito discutido nos autos desta ação penal, isto é, contrabando de cigarros, praticado em 19/05/2013, pelo que evidenciada a habitualidade criminosa que não enseja a aplicação do princípio da insignificância. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, bem como a autoria. Com efeito, restou provado nos autos que LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA adquiriu no Paraguai a quantidade de cigarros apreendida no momento em que transportava para São Paulo, cidade em que reside e iria revendê-los. Inicialmente, considere-se que o acusado confessou em sede policial o delito, conforme depoimento de fls. 04. Ademais, em relação aos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, há que se destacar que comprovam indubitavelmente a autoria e o dolo. Com efeito, o depoimento da testemunha Marcelo Amaral da Silva (fls. 213/214), um dos policiais militares que abordou o veículo, é claro e demonstra a ocorrência do delito, nos seguintes termos: que o depoente se recorda da abordagem; que os policiais estavam em patrulhamento pela rodovia Castello Branco, altura do Km 84, quando um veículo Gol passou em velocidade incompatível com a via,

fato este que chamou a atenção da equipe; que diante dos fatos o veículo foi acompanhado até o Km 78 da rodovia, sendo solicitado que o ocupante descesse; que ao fazer a vistoria no interior do veículo foram localizados 1300 pacotes de cigarros da marca eight; o condutor informou que adquiriu no Paraguai e estava levando para a cidade de São Paulo onde iria vender em um feira no Brás; havia também 19 embalagens de lingerie e uma certa quantidade em dinheiro; que as mercadorias ocupavam a parte traseira do veículo e o porta-malas também; que no momento da abordagem o réu disse que tinha adquirido os cigarros no Paraguai e estava levando para a cidade de São Paulo, onde iria revendê-los. Prosseguindo na análise da instrução processual, pondere-se que este juízo, ouvindo e vendo o depoimento judicial gravado do réu LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA (mídia anexada em fls. 214), apreendeu as seguintes informações relevantes ao deslinde da ação penal: que estava no veículo Gol BQZ 2695, e havia cigarros dentro do Gol; esclarece que foi até Foz do Iguaçu, passou a ponte, comprou os cigarros, carregou o carro e ia levá-los para São Paulo para revender; esclarece que comprou o carro de uma pessoa do Brás, sendo que saiu de São Paulo com destino a Foz do Iguaçu de carro; que não se recorda exatamente mas pagou em torno de 3000 ou 3200 dólares pela mercadoria; que confirma que em 19/05/2013 foi preso novamente dentro de um Fiat; que estava transportando nessa oportunidade 21 caixas de cigarros que também iria revender em uma barraca em São Paulo; esclarece que foi até Foz do Iguaçu com o Gol e que a mercadoria, após ter sido comprada no Paraguai, foi embarcada em um ônibus que se deslocou até o município de Santa Terezinha, local em que o depoente carregou o veículo Gol e se dirigiu para São Paulo; que em relação ao Fiat que foi apreendido em 19/05/2013, esclarece que tinha comprado o automóvel parcelado em Foz do Iguaçu para pagar depois e também acabou perdendo o veículo. Com relação à inidoneidade do testemunho do policial, entendo que a alegação do defensor feita em alegações finais não pode prosperar, já que seu depoimento forma um conjunto harmônico com a própria confissão do acusado. Ademais, sobre a questão, destaque-se ensinamento lapidar contido em trecho de voto do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2003.61.81.002000-4/SP, 1ª Turma, DJU de 05/06/2007: Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado da prisão em flagrante do agente, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações. Em decorrência de seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Portanto, resta evidente que LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA confessou a autoria e também o dolo, uma vez que disse expressamente que comprou os cigarros no Paraguai para revendê-los em São Paulo, estando na posse da mercadoria no momento em que foi abordado na Rodovia Castello Branco. Ainda em relação a este caso, impende destacar que o réu LUCIANO DAMASCENO PEREIRA foi preso nestes autos, no dia 11 de Fevereiro de 2012, transportando cigarros em veículo automotor, sendo que a autoridade arbitrou fiança no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo a importância recolhida pelo réu (fls. 18). Ocorre que, novamente, no dia 19 de Maio de 2013, isto é, pouco mais de um ano após a sua soltura, o réu novamente foi preso em flagrante delito, conduzindo, também, através de outro veículo automotor, 15000 maços de cigarro, conforme se depreende dos documentos de fls. 60/63, fato este que gerou um inquérito policial nº 5002654-94.2013.404.7007, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, tendo sido arbitrada fiança no valor de R\$ 30.000,00. Resta evidente a ocorrência da quebra da fiança, nos termos do inciso V do artigo 341 do Código de Processo Penal, que estipula que há que se considerar quebrada a fiança quando o acusado pratica nova infração penal dolosa, como no caso presente, já que, após recolher a fiança em 14/02/2012, no curso desta ação penal, cometeu nova infração penal dolosa em 19/05/2013. Ou seja, o réu foi preso em 11/02/2012, fato que gerou esta ação penal, por ter contrabandeado cigarros transportados dentro de um veículo automotor. Pouco mais de um ano, isto é, em 19/05/2013, volta a ser preso em flagrante incidindo em delito idêntico, ou seja, contrabando de cigarros transportados dentro de um veículo automotor. Portanto, fica evidente a contumácia do réu Luciário Damasceno Pereira. Destarte, estamos diante de exemplo concreto de reiteração delitiva adotando o mesmo modus operandi, pelo que evidente que o réu faz do crime de contrabando de cigarros, através de transporte em veículos automotores, meio de vida. Portanto, provado que o réu LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA praticou fato típico e antijurídico - adquiriu, recebeu e ocultou mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal para fins comerciais -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pela pena prevista no artigo 334 1º, alínea d, cumulada com o 2º do Código Penal Brasileiro e artigo 29 do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena. Com relação aos antecedentes de LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA, observa-se ser ele portador de maus antecedentes. Com efeito, conforme se verifica no apenso de antecedentes, existem em desfavor de LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA duas condenações definitivas transitadas em julgado. A primeira está descrita nos documentos de fls. 18 e 22/29 do apenso de antecedentes, que envolve ação penal nº 0040701-04.2010.8.26.0050 (controle nº 960/2010), em curso perante a 16ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda em São Paulo, em que LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA foi condenado com incurso no artigo 16, único, inciso IV da Lei nº 10.826/03, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa substituída por duas restritivas de direitos. A sentença foi submetida ao Tribunal de Justiça

de São Paulo que a manteve em sede de apelação (fls. 25/29 do apenso de antecedentes), tendo transitada em julgado em 19/06/2012 (fls. 22 do apenso de antecedentes). A segunda envolve o episódio acima citado concernente à prisão do réu em flagrante no dia 19/05/2013. Trata-se da ação penal nº 5005448-06.2013.404.7002, em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, em que LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA foi condenado, como incurso no artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme sentença que consta no apenso de antecedentes de fls. 35/39, proferida em Julho de 2013. Referida sentença transitou em julgado em Agosto de 2013, conforme fls. 40 do apenso de antecedentes, já estando em curso a execução penal nº 5008093-04.2013.404.7002 em curso perante a 4ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu (vide fls. 41/42 do apenso de antecedentes). Existem ainda outros registros em face do acusado que não podem ser levados em consideração (inquérito policial em curso perante a DPF de Marília e ação penal em curso perante a 26ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda em São Paulo, conforme fls. 30/34 dos autos em apenso, em que responde por delito de receptação), já que incide a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. De qualquer forma, em relação às duas condenações já transitadas em julgado, elas devem ser consideradas como Maus Antecedentes, segundo jurisprudência pacífica de nossos tribunais, notadamente do Supremo Tribunal Federal (RHC nº 89.000/MS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 15/08/08; HC nº 70.826/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 28/11/2008). Ou seja, o fato descrito nestes autos não é isolado na vida do acusado, havendo em desfavor do réu LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA duas condenações que transitaram em julgado e que devem ser consideradas como Maus Antecedentes, não incidindo a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. No sentido de que condenações transitadas em julgado podem ser consideradas como Maus Antecedentes, citem-se os seguintes julgados: Supremo Tribunal Federal, HC 76.447/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 17/02/98; e Superior Tribunal de Justiça, HC nº 68.346/DF, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 22/09/08. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que o delito não resultou em maiores consequências, destacando-se que os valores das mercadorias não são muito elevados; não há provas de que o réu esteja envolvido em organização criminoso destinada a circulação de cigarros contrabandeados; os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal e as circunstâncias não revelam algo que possa ser destacado de forma negativa em relação à fixação da pena. Dessa forma, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável relativa à presença de Maus Antecedentes, sendo um deles específico e referente à adoção de um mesmo modus operandi envolvendo contrabando de cigarros, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Entretanto, tendo em vista que o réu assumiu a autoria do delito, tanto em sede policial como em sede judicial, sendo certo que seus depoimentos foram usados para a condenação, utilizando-se da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d - confissão espontânea perante a autoridade policial e judicial -, reduzo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva, diante da inexistência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a reportar, nem tampouco causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA, há que se ponderar que restou provado nos autos que se dedicava de forma habitual ao crime de contrabando, havendo a reiteração de condutas idênticas pelo réu. Conforme acima consignado, após ser preso nestes autos e ter pagado fiança, voltou a delinquir com o mesmo modus operandi, pelo que acabou detido em 19/05/2013, sendo solto por ocasião da prolação da sentença condenatória, já que não pagou a fiança arbitrada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu. Tal fato gerou a decretação da sua prisão preventiva nestes autos, conforme decisão de fls. 88/95, restando condenado definitivamente pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu (processo nº 5005448-06.2013.404.7002/PR). Ademais, há que se ponderar que LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA já foi condenado definitivamente por crime de porte de arma com numeração suprimida, evidenciando que não faz jus ao regime aberto. Cabível, portanto, a fixação do regime semiaberto, deixando de aplicar o regime fechado ao caso, considerando-se a necessária incidência do parágrafo segundo do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 12.736/12), já que o tempo de prisão provisória deve ser considerado para fins de fixação do regime, sendo que, neste caso, o réu está preso pelo cometimento deste delito desde 12 de Julho de 2013 (fls. 155), momento em que foi solto em relação ao flagrante dos autos nº 5005448-06.2013.404.7002. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade do condenado indique que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA acima descrita, isto é, quebrando a fiança fixada nestes autos, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras. Até porque, LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA foi condenado

definitivamente pelo cometimento do delito de contrabando e pelo crime de porte de arma com numeração suprimida, indicando claramente que a substituição não é suficiente como forma preventiva/repressiva. Ou seja, não estão presentes as condições subjetivas previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal, em razão da personalidade do réu resistente à ordem jurídica, até porque o acusado, após os fatos descritos na denúncia, continuou envolvido no delito de contrabando, conforme pormenorizado acima. Tampouco cabível a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos subjetivos. Na sequência, considerando-se que o acusado encontra-se preso pelo cometimento deste delito desde 12 de Julho de 2013 - data em que foi expedido alvará de soltura em relação aos autos do processo nº 5005448-06.2013.404.7002, deve-se perquirir se deve ser solto neste momento processual, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse ponto, deve-se destacar que o acusado quebrou a fiança concedida nestes autos, cometendo delito idêntico ao objeto deste processo pouco mais de um ano após a sua soltura, fato este a evidenciar a necessidade de sua manutenção no cárcere, em razão de concreto motivo de perigo a ordem pública. Nesse sentido, deve-se destacar parte de ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do HC nº 82.215/RJ, DJ de 01/08/2003, Relator Ministro Maurício Corrêa, que assim concluiu: Corolário lógico da quebra de fiança pela prática de outra infração penal é a presença de elemento suficiente a justificar a segregação preventiva em prol da ordem pública. Ou seja, permanecem hígidos os fundamentos utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva de fls. 88/95, prisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar os autos do HC nº 0020640-48.2013.4.03.0000. Por relevante, aduza-se que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC nº 34.998, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJE de 20/03/2013, entendeu não ser incompatível a manutenção da prisão preventiva com a fixação da pena no regime semiaberto, conforme ementa abaixo colacionada: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO PRISIONAL FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal a quo entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis. 2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que o recorrente responde a outro processo criminal pela prática de roubo triplamente qualificado e formação de quadrilha armada em concurso material, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 4. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o modo prisional determinado no édito repressivo, sob pena de estar-se impondo ao acusado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. 6. Recurso parcialmente provido para determinar que o recorrente aguarde eventual trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, se por outro motivo não estiver custodiado em modo mais gravoso. Ou seja, caso o Ministério Público Federal não recorra da sentença, mormente visando alterar o regime prisional, deverá de imediato a Secretaria desta Vara expedir a guia de execução que será remetida para o local em que o acusado esteja encarcerado, podendo, assim, pleitear junto ao juízo da execução a viabilidade da sua inclusão em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto transitado em julgado. Em relação à fiança prestada nestes autos, há que se manter a perda da metade do valor que, inclusive, já foi convertido em renda da União (fls. 125/126). Em relação à outra metade, incidem os artigos 336 ou 344 do Código de Processo Penal, sendo certo que a destinação só poderá ser decidida após o trânsito em julgado da demanda. Por outro lado, no que tange as mercadorias descritas em fls. 06 (cigarros e lingerie), a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens são declarados perdidos, devendo a Secretaria da Receita Federal dar a devida destinação aos bens. No que se refere especificamente ao automóvel Gol 1.6, placa DQZ 2695 apreendido, é fato concreto que o bem foi encaminhado à Receita Federal para instauração de procedimento administrativo para a perda do bem, conforme consta em fls. 09 (item nº 6). Destarte, já tendo sido instaurado procedimento administrativo objetivando o perdimento do veículo em favor da União, este deve ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não dessa pena. Nesse sentido, incide a antiga súmula nº 138 do Tribunal Federal de recursos, vazada nos seguintes termos: A

pena de perdimento de veículo, utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA, portador do RG nº 8.824.786 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 004.310.555-64, filho de Modesto Pereira Neto e Vanira Pereira Damasceno, nascido em 12/05/1980, residente e domiciliado na Rua 32, nº 700, Bloco 18-B, apto. 22, Sítio São Francisco, São Paulo/SP ou na Rua Inácio de Barros Acioli, nº 51, apto. 41, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, cumulado com o 2º, do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena de LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Mantenho a prisão preventiva decretada em face do réu LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA, em razão de ter quebrado a fiança concedida nestes autos, demonstrando que estão presentes os requisitos que autorizaram a sua prisão preventiva. Caso o Ministério Público Federal não recorra desta sentença visando alterar o regime prisional, deverá de imediato a Secretaria desta Vara expedir a guia de execução, que será remetida para o local em que o acusado esteja encarcerado, podendo, assim, pleitear junto ao juízo da execução a viabilidade da sua inclusão em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto transitado em julgado. Condeno ainda o réu LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2443

HABEAS CORPUS

0006088-81.2013.403.6110 - ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE CARLOS CECCHI(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Habeas Corpus nº: 0006088-81.2013.403.6110 Impetrante: ROGÉRIO PRADO DE CASTRO

MONTEIRO Paciente: JOSÉ CARLOS CECCHI Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM

SOROCABA IPL nº 0066/2013 (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba) DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, manejada em favor de JOSÉ CARLOS CECCHI, requerendo, liminarmente, o trancamento ou a suspensão imediata do inquérito policial nº 0066/2013, e que, ao final, seja concedida ordem para o trancamento definitivo do inquérito policial nº 0066/2013, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para o fim de apurar eventual delito tipificado no artigo 299 c.c. artigo 304, ambos do

Código Penal. Alega, em síntese, que a acusação é a de que o paciente teria apresentado documento falso perante o INPI, correspondentes a dois pedidos de patentes e que a falsidade consistiria no fato de os dois pedidos formularem reivindicações sobre duas patentes cuja tecnologia já existiria no exterior e que o paciente, ao formular o pedido de patente, teria ocultado a existência dessa tecnologia. Sustenta, ainda, que os pedidos de patente estão em trâmite e submetidos a exame perante o INPI e que a matéria relativa a esses pedidos de patente são objeto de ação judicial em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Boituva/SP (processo nº 082.01.2009.006544-8, ordem nº 000643/2009). Requereu, ao final, a concessão da ordem com o trancamento definitivo do inquérito policial nº 0066/2013, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Juntou os documentos de fls. 19/210. A autoridade policial prestou informações às fls. 222/224, encaminhando os autos do IPL nº 0066/2013 (sem distribuição a uma das varas desta Subseção Judiciária). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 227/229 pela denegação da ordem. Há pedido de liminar. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Por sua vez, o CPP, em seu art. 648 elenca algumas hipóteses de coação ilegal. Analisando os autos, neste exame perfunctório, não verifico a presença dos elementos indispensáveis para a concessão do pedido liminar, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. De fato, o inquérito policial foi instaurado em 08 de fevereiro de 2013, para investigar a notícia criminosa de fls. 05/06, que aponta o paciente como autor do crime de falsidade ideológica em processo administrativo de pedido de patente perante o INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Segundo a notícia, o paciente é sócio proprietário de uma indústria que fabrica fechaduras eletrônicas, chamada Intergard. Referida empresa, quando se chamava La Gard do Brasil, possuía contrato de distribuição/representação com a empresa norte americana Computerized Security Systems, Inc (que atuava sob a marca LA GARD). Segundo a delação, a Computerized Security Systems, Inc, fabrica fechaduras eletrônicas, o que também faz a Intergard, dispondo de diversos depósitos de patentes das suas invenções nos EUA e, também, dispõe do registro da marca La Gard. Entretanto, Nada obstante, José Carlos Cecchi depositou pedidos de patente de modelo de utilidade (doc IV), auto-intitulando inventor de inovação que possuía conhecimento, já era produzida pela Computerized Security Systems, Inc, inclusive com patentes concedidas e protegidas... Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, admitida tão somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Segundo aquela Corte, a excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível primus ictus oculi. (Processo AgRg no HC 22059 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2002/0054563-2 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/05/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 315 No caso dos autos, a imputação é a de que o acusado teria cometido o crime de falsidade ideológica, ao se declarar inventor de inovação que possuía conhecimento, já era produzida O art. 299 do Código Penal prevê como criminosa a conduta consistente em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Isso posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Abra-se vista ao órgão ministerial para manifestação. Após, voltem-me conclusos para sentença. Devolvam-se os autos do IPL nº 0066/2013 à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP.

ACAO PENAL

0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA(SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 352/20131-) Em razão da inércia da defesa, torno preclusa a oitiva da testemunha Jean Angelo de Lima.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de PIRACICABA/SP a realização de interrogatório do réu MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA. (cópia deste servirá de carta precatória nº 352/2013)3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.

0004046-59.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

1-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 199), designo audiência, para realização de oitiva da testemunha comum, José Carlos de Macedo, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14h, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP as providências necessárias à intimação da testemunha supra para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0003025-76.2013.403.6133). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-)

Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Comunique-se, via correio eletrônico, ao NUAR/Sorocaba acerca da data do ato judicial.5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013727-23.2013.403.6120 - WAGNER SITA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Chamo o feito à ordem. Diante da planilha de fls. 38/40, reconsidero a r. decisão de fls. 34 para atribuir, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 37.640,74 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos).Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.Cumpra-se.

0014994-30.2013.403.6120 - ROGERIO DO PRADO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Diante da planilha de fls. 39/41, reconsidero o despacho de fls. 38 para atribuir, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 9.746,52 (nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.Cumpra-se.

Expediente Nº 6040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003231-32.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-52.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos da execução fiscal em apenso, para avaliação dos bens penhorados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000777-65.2002.403.6120 (2002.61.20.000777-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI)

Fls. 1848/1857: Alega a executada a ausência de informação prévia pela Fazenda Nacional de sua exclusão do REFIS. Requer a manutenção no referido programa, uma vez que não houve a formalização da exclusão, requer

ainda, que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a suspensão da hasta designada às fls. 1845. Às fls. 1868/1870, a exequente informou que a executada foi devidamente intimada da rescisão do parcelamento. Noticiou, ainda, que há recurso administrativo pendente de decisão na Procuradoria da Fazenda Nacional, o que não prejudicaria o prosseguimento do feito, e requereu a manutenção do leilão. Com efeito, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de ser prescindível a intimação pessoal, bastando-se o conhecimento da rescisão do parcelamento por via de edital e pela internet, conforme ementa a seguir: (AC 200751040028323; AC - APELAÇÃO CIVEL - 456536; Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES; TRF2; QUARTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R de 01/12/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTIFICAÇÃO. AUTOLANÇAMENTO. EXCLUSÃO DE PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RENÚNCIA EXPRESSA PARA FINS DE ADESÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS O JULGAMENTO DA AÇÃO. 1-O tributo cobrado estava sujeito a lançamento por homologação, cuja apuração e pagamento são efetuados, em regra, pelo próprio contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, embora se sujeitando à homologação posterior. Logo, se o contribuinte praticou a atividade de apuração, apresentando declaração, o débito pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo, uma vez que, ao assim proceder, o contribuinte se autolançou. 2-É legítima a intimação ao contribuinte, de sua exclusão do Programa REFIS, por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução 20/2001. Nesse sentido a Súmula nº 355/STJ, com o seguinte teor: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. 3-A realização de parcelamento administrativo da dívida implica em desistência da ação judicial e renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual ela se funda. No caso, como já houve prolação de sentença nos embargos à execução, a desistência não é mais permitida. Outrossim, o acolhimento da renúncia, como ato privativo do autor, não importaria em modificação do resultado do julgamento, tendo em vista que seus efeitos são os mesmos da improcedência da ação, além de exigir-se que sua manifestação seja necessariamente expressa, o que não se verificou. Pedido indeferido. 4- Apelação não provida (sem grifo no original; AC 200751040028323; AC - APELAÇÃO CIVEL - 456536; Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES; TRF2; QUARTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R de 01/12/2011). No caso destes autos, apesar da data da notificação da executada sobre a sua exclusão do programa de parcelamento (07/11/2013 - fls. 1869) ter se dado em data posterior à que protocolizou petição de fls. 1848 (17/09/2013), informando a suposta irregularidade, verifico que não houve nenhum prejuízo à parte, e portanto, foi regularizado o procedimento. Em que pese tenham sido praticados atos no período, a empresa foi efetivamente excluída do REFIS, e foi devidamente intimada de todos os atos praticados no processo. Considerando-se ainda que as hastas públicas estão previstas para os meses de maio e de junho de 2014, não verifico qualquer irregularidade que pudesse macular o processamento do feito. Assim, mantenho a hasta designada às fls. 1845. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3286

MANDADO DE SEGURANCA

0007536-59.2013.403.6120 - GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA-ME(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA

Recebo a apelação interposta pelo Impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes dê-se vista ao M.P.F. Intim.

0008775-98.2013.403.6120 - ADRIANA PAULUCCI MONI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Recebo a apelação interposta pela Impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte

contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes dê-se vista ao M.P.F. Intim.

Expediente Nº 3287

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008734-68.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X NIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA X DEBORA CRISTINA LOLLATO(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Fls. 09: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de vista formulado pela representada Níria Barbosa de Oliveira.Int.

ACAO PENAL

0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA)

Recebo a apelação de fl. 6.778 em seus efeitos legais.Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 4º do art. 600 do CPP.Int. Cumpra-se.

0006333-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X CLAUDIO SACHETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ADELINO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X EDIVALDO FARIAS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Certidão supra (transcurso do prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 621): intime-se o patrono do corréu Edvaldo Farias, Dr. Paulo Henrique Scutti - OAB/SP n. 87.258, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informe o endereço correto da testemunha Pedro Rezende Coelho, sob pena de preclusão.

0000392-68.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ALEXANDRE GONCALVES(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIO FILIPI SANTOS(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)

Fls. 220/235: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa nomeada, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.Fls. 236/237 - o réu ALEXANDRE pede autorização para apresentar declarações de antecedentes em substituição às testemunhas e pede prazo para arrolar testemunhas.Fls. 238/239 - o réu CAIO apresenta rol de testemunhas residentes em Ribeirão Preto/SP.É o relatório.DECIDO:Inicialmente, observo que as duas últimas petições da defesa são subscritas por advogado sem procuração nos autos.Assim, intimem-se os réus para regularizarem a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, passo a apreciação da defesa do advogado nomeado.Com efeito, o art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Alega a defesa que: a) a denúncia é inepta não se baseando em prova alguma de conduta do réu CAIO; b) a apreensão de cigarros configuraria descaminho e não contrabando sendo que os valores são ínfimos aplicando-se o princípio da insignificância; c) que não há prova do uso habitual do equipamento de telecomunicação.No que diz respeito a conduta de CAIO, é certo que consta pedido de restituição desentranhado (fls. 188/191) que será distribuído onde consta que o veículo Fiorino estava na posse do mesmo (a título de arrendamento) não de podendo dizer que a denúncia não tenha justa causa nesse ponto.Ainda que a quantidade de cigarros apreendidos não tenha valor superior a R\$20.000,00, as circunstâncias do caso (dois veículos, um sendo batador e uso de rádio), afastam a insignificância ao menos nesse juízo de cognição sumária.De resto, a ausência de provas se uso habitual do equipamento é questão que depende de prova motivos pelos quais conclui-se que não é caso de absolvição sumária devendo-se prosseguir na instrução.Nesse passo, defiro a juntada, até a data da audiência, de declaração que substitua a oitiva de testemunhas meramente abonatórias, mas indefiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do rol de testemunhas da defesa de ALEXANDRE pois tal prazo é preclusivo (HC - HABEAS COPUS - 192959, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE

DATA:23/04/2013:... 2. Não tendo sido apresentado rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. (...). A circunstância de não se dispor dos endereços das testemunhas não impediria o seu arrolamento, apontando-se a peculiaridade ao juízo, com a solicitação de prazo para a complementação da qualificação. De mais, o seródio pleito não foi acompanhado da fundamentação para a produção extraordinária da prova. 3. Ordem não conhecida.) Assim, designo AUDIÊNCIA UNA para oitiva das testemunhas da acusação (neste juízo e por videoconferência) e a da defesa de CAIO (por videoconferência) e interrogatório dos acusados neste juízo no dia 13 de janeiro de 2014, às 15 horas. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação e defesa, sendo a testemunhas da acusação (Marcos Roberto Schiavon Bitella) e as da defesa, a serem ouvidas por videoconferência. Intimem-se os acusados. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-44.2012.403.6322 - JANDIRA DE FATIMA CLEMENTE(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X MAFALDA DE FATIMA CLEMENTE GALVAO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela corre Mafalda de Fátima Clemente Galvão, Maria do Carmo Domingos e Milton José da Cruz, para o dia 14 de janeiro de 2014, às 16:00 horas, no Fórum Federal Situado à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3950

MONITORIA

0000774-62.2006.403.6123 (2006.61.23.000774-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X JOSE CARLOS MARTINS(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

1- Dê-se vista à CEF do cumprimento do mandado de constatação e penhora juntado às fls. 157/163, substancialmente quanto a informação aposta às fls. 159.2- Prazo: 30 dias.Int.

0000775-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS MARTINS(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

1- Aguarde-se o regular cumprimento do mandado expedido nos autos da monitoria em apenso, nº 2006.61.23.000774-3.2- Sem prejuízo, esclareça a CEF o interesse no prosseguimento da presente execução, observando-se, ainda, que a penhora a ser constatada nos referidos autos em apenso referem-se a fração do bem imóvel sob matrícula nº 47.710, bem como quanto a viabilidade de hasta pública.

0000557-09.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIANA ALVES LEMOS

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0001596-41.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DONIZETTI SILVEIRA AZEVEDO(SP313379 - RICARDO VRENA)

fls. 41: J. Demonstrado tratar-se de conta salário a partir da juntada da documentação aqui anexa, determino o desbloqueio dos valores captados no Sistema BacenJud. Providencie-se o necessário. FLS. 38: 1- Fls. 35/36:

Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada, consoante fls. 28 e 30/31.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 35), num total de R\$ 65.280,45, em face do executado MARCELO DONIZETTI SILVEIRA AZEVEDO, CPF: 137.983.538-08.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 300,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-33.2004.403.6123 (2004.61.23.000677-8) - IMBRAMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o v. acórdão proferido, transitado em julgado, consoante certidão colacionada às fls. 283, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000961-41.2004.403.6123 (2004.61.23.000961-5) - ZILDA NOGUEIRA NEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001216-96.2004.403.6123 (2004.61.23.001216-0) - UNICARDIO - UNIDADE DE CARDIOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP088316 - MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER E SP140626 - ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNICARDIO - UNIDADE DE CARDIOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Dê-se vista à parte autora das informações e diligências promovida pela PFN, consoante fls. 483/485.Após, em termos, arquivem-se os autos.

0000394-68.2008.403.6123 (2008.61.23.000394-1) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP252625 - FELIPE HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados com a petição inicial, mediante a sua substituição por cópia autenticada ou com declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias.Cumprido o determinado supra ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X MARLI APARECIDA DE PAULA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA E SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES)

Nos termos da manifestação de fls. 578/579, esclareça a requerida SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS quanto as diligências adotadas junto a parte autora para composição amigável da lide, no prazo de cinco dias, comprovando nos autos, observando-se, sem prejuízo, o cumprimento da decisão de fls. 331. Após, tornem conclusos, com urgência.

0000652-10.2010.403.6123 - MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há como deferir, ao menos na extensão por ele pleiteada, o requerido pelo INSS às fls. 122/123, com documentos às fls. 124/135. O exequente dispõe, em seu favor, de um título executivo judicial, transitado em julgado, que lhe reconhece o direito à percepção de um benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 24.8.2010, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 21.02.2013, fls. 108-verso. Por ora, não cabe a este Juízo apreciar referida documentação nem muito menos desconsiderar os termos do julgado aqui lavrado, sob pena de atropelo, puro e simples, da coisa julgada e de usurpação de competência rescisória. Nesta conformidade, cabe ao INSS adotar as medidas e ações pertinentes a fim de, se assim entender, buscar rescindir o julgado, pelas vias próprias, respeitadas as competências legais. Assim, e como expediente de prudência, o que pode ser feito nesta fase procedimental é, ao menos por ora, sustar a tramitação do processo até que o executado comprove o ajuizamento das ações cabíveis para a rescisão do título condenatório, bem como os efeitos em que a mesma foi recebida (se há ou não liminar determinando a suspensão da tramitação processual). Observo, neste particular, que a medida aqui adotada procura preservar a ocorrência de consolidação de lesão irreparável em desfavor do executado, mormente considerada a característica de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários. Por outro lado, pondero não haver prejuízo de qualquer natureza ao autor, vez que comprovadamente com benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ativo, fl. 120. Do exposto, defiro em parte o requerimento do INSS, para, com fundamento naquilo que dispõe o artigo 265, IV, a do CPC, suspender a tramitação do presente processo até que o executado comprove o ajuizamento de ação rescisória em face do julgado executando, bem como dos efeitos em que a ação for recebida. Prazo: 90 dias. Após, com ou sem o atendimento da determinação, tornem.

0001732-09.2010.403.6123 - VERA LOURDES DOS SANTOS COSTA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002137-45.2010.403.6123 - MARIA DIDI AGOSTINHO PAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos

de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002408-54.2010.403.6123 - NAZARENO CAETANO PONTES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido do INSS informando da averbação de tempo de serviço, consoante os termos do julgado. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução pelo exaurimento da obrigação de fazer.

0000092-34.2011.403.6123 - ANGELICA BALHARTE(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA E SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento. 2. Dê-se vista ao INSS do arguido pela parte autora Às fls. 123/130, observando-se os termos do julgado, para que esclareça o ocorrido. 3. Após, tornem conclusos.

0000285-49.2011.403.6123 - MARIA INES SOARES DOS REIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY COELHO ARAGAO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista às partes contrárias para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001498-90.2011.403.6123 - DURVANDO TEIXEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da petição de fls. 75/76, em que o INSS informa que não existem diferenças a serem pagas. Havendo concordância, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001542-12.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0001542-12.2011.403.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora ingressou com ação trabalhista, visando o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/01/1995 a 01/06/2000, na qual houve acordo entre as partes, providencie a requerente a juntada dos comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias, relativos ao período reconhecido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int. (16/09/2013)

0001949-18.2011.403.6123 - VALDECI LIMA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO ,da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002535-55.2011.403.6123 - REGIANE CRISTINE GROSSI(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Processo nº 0002535-55.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: REGIANE CRISTINE GROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/09/2013)

0000175-16.2012.403.6123 - SONIA HELENA ARAUJO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes e ao MPF do laudo complementar de fls. 113, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Aós, venham-me os autos conclusos. Int.

0000250-55.2012.403.6123 - MARLUCIA RAMOS DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO, da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000311-13.2012.403.6123 - CLEIDE APARECIDA DE MORAES SPERENDIO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000555-39.2012.403.6123 - MARIA MARLI RIBEIRO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista às partes contrárias para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000747-69.2012.403.6123 - APARECIDA DONIZETI DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista às partes contrárias para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000753-76.2012.403.6123 - DIRCE DA ROCHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000823-93.2012.403.6123 - CARLOS ALBERTO NADAGI DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte da autora da implantação do benefício. 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001026-55.2012.403.6123 - CONCEICAO DA PENHA FARIA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001320-10.2012.403.6123 - CENTRO DE UROLOGIA BRAGANCA S/S LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da ré somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001673-50.2012.403.6123 - NEUZA MARIA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO ,da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001745-37.2012.403.6123 - MADALENA DE MORAES DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001746-22.2012.403.6123 - CELSO BONIFACIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001882-19.2012.403.6123 - ROSANGELA DA PENHA CAMPOS(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001960-13.2012.403.6123 - CARLOS ALBERTO GASPARETTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO ,da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002014-76.2012.403.6123 - VERONICA MARIA DA SILVA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002097-92.2012.403.6123 - FELIX BEZERRA DE ARRUDA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 275 quanto ao desentranhamento de sua CTPS juntada aos autos para diligências junto a CEF para recebimento do PIS. Com efeito, deverá a parte autora, no prazo de 20 dias, restituir aos autos os originais das CTPS que serviram de prova documental na instrução da presente lide para regular análise pelo E. TRF em face da interposição de recurso de apelação pelo INSS. Desentranhem-se, assim, as CTPS originais trazidas aos autos, intimando a parte autora para retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ao cabo de vinte dias, restituir aos autos, mediante regular petição.

0002154-13.2012.403.6123 - FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA - ME(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença à União Federal; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002158-50.2012.403.6123 - WALKIRIA TRISTINI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002363-79.2012.403.6123 - REGIS APARECIDO PAULINO LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da conclusão aposta no laudo pericial de fls. 62/67 e observando-se a manifestação da parte autora de fls. 71 e do D. MPF Às fls. 75, determino a realização de perícia complementar. Observando-se, pois, que este Juízo não dispõe em seu quadro de peritos pela AJG médico com especialidade em reumatologia, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0002370-71.2012.403.6123 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o determinado às fls. 46, no prazo de 05 dias, justificando sua ausência à perícia, comprovando documentalmente, e esclarecendo o seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência ao INSS. Int.

0002410-53.2012.403.6123 - JOSE ANTONIO RAMOS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002444-28.2012.403.6123 - NEILOR POSCAI - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA POSCAI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111: Recebo para seus devidos efeitos a justificativa da parte autora para o não comparecimento à perícia designada. De toda forma, determino que o perito nomeado designe data para realização de perícia. De toda, resta inviável a realização da perícia na sede desta Justiça Federal, vez que a outra perita com a especialidade necessária in casu se encontra impedida de atuar no feito por ser médica assistente do autor, consoante relatórios médicos colacionados às fls. 25/26 e 28/29. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia designada nos autos, com cópia deste.

0002544-80.2012.403.6123 - JURACI FRANCISCO DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000055-36.2013.403.6123 - BENEDITA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, nos termos do determinado às fls. 114, item 1, e considerando o não cumprimento pela parte autora, promova a secretaria o desentranhamento do documento receituário médico de fls. 112, vez que ausente a identificação do nome, CRM e assinatura do médico responsável, não podendo, assim, ser admitido como prova nos autos.2- Após, acautele-o em pasta própria, facultando a retirada do mesmo pela parte autora.3- Em termos, intime-se o perito nomeado pelo Juízo para designação de data e horário para realização da perícia médica.

0000416-53.2013.403.6123 - ELCIO JOSE CARDOSO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000519-60.2013.403.6123 - ROSA ZAMANA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000644-28.2013.403.6123 - JOELMA DE LIMA GARCIA - INCAPAZ X SOLANGE DE LIMA CESAR GARCIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000999-38.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, reitere-se o ofício de fls. 27/28, determinando as diligências necessárias à Prefeitura de Bragança Paulista para realização do relatório socioeconômico, com urgência.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.

0001109-37.2013.403.6123 - MARIA ALVINA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001155-26.2013.403.6123 - LIGIA TAVARES DE SOUZA CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001205-52.2013.403.6123 - JESUS FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001207-22.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001218-51.2013.403.6123 - RUBENS FERNADES DOS SANTOS(SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO E SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001222-88.2013.403.6123 - MARIA HELENA CRUZ DE OLIVEIRA BRAGA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o não cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 21, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 21, item 3, trazendo aos autos comprovante de seu endereço para regular instrução do feito.

0001224-58.2013.403.6123 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001225-43.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA ANACLETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001245-34.2013.403.6123 - ANAIZA CIPRIANO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001246-19.2013.403.6123 - ADILSON DE FATIMA CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001252-26.2013.403.6123 - JULIA VITORIA SERAFIM - INCAPAZ X TERESA APARECIDA DE GODOI LIMA(SP326165 - DANIEL DA SILVA BERNARDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sobre o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de 10 dias. Int.

0001333-72.2013.403.6123 - ANTONIO GOEMS DA SILVA(SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA E SP335672 - VANESSA GONÇALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001341-49.2013.403.6123 - BHENEDICTO CARLOS DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001359-70.2013.403.6123 - CARLOS ALBERTO CARNEIRO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: ProcessoREsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMADData do Julgamento21/10/2003Data da Publicação/FonteDJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é engenheiro eletricitista, com rendimento mensal aproximado de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Posto isto, promova a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. 3. Recolhidas as custas devidas, certifique-se. 4. Após, se em termos, cite-se.

0001415-06.2013.403.6123 - DARCY CAPELLETTI (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001579-68.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO (SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, consoante fls. 48, para as diligências necessárias junto a Secretaria deste Juízo Federal para retirada do alvará

0001643-78.2013.403.6123 - DOLICIL BENEDITO DE GODOI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade campesina, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária a juntada de outros documentos. 3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento e registros escolares de filhos, se houver, Certificado de Reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido a r. determinação, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001649-85.2013.403.6123 - MARIA HELENA RIBEIRO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa do representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos

moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1136/2013.

0001653-25.2013.403.6123 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.4. Considerando que consta às fls. 02/03 informação do i. causidico quanto à moléstia da parte autora comonão tem mais condições físicas de exercer trabalho laborativo, em virtude da doença... que o autor está visivelmente com problemas de saúde ...(sic), esclareça a parte autora qual a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, e, sendo imprescindível início de prova material que ateste a moléstia argüida, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e definição de médico-perito com a especialidade in casu. 5. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1137/2013.

0001657-62.2013.403.6123 - MARIA DIVINA DA CUNHA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1138/2013.

0001660-17.2013.403.6123 - CECILIA COUTO RODRIGUES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1139/2013.

0001661-02.2013.403.6123 - NAIR CARDOSO CAMPOS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1140/2013.

0001662-84.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA NUNES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar com urgência, dia e horário para realização da perícia.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001663-69.2013.403.6123 - TEREZA APARECIDA PRETO DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001664-54.2013.403.6123 - AILTON DURAES PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC

0001890-59.2013.403.6123 - REGINA CELIA MAZOLINI CARNEIRO(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Preliminarmente, não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de

recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Com efeito, em que pese constar dos autos, fls. 40, declaração de hipossuficiência firmada pela autora, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168. Sobre o tema, preleciona o Ilustre Processualista Nelson Nery Junior ao comentar o artigo 4º da Lei nº 1060/50, in Código de Processo Civil Comentado - RT - 7ª edição - pág. 1459: 2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado pra decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. No caso dos autos, verifico, desde logo, que a autora possui vínculo ativo junto a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP, com renda mensal aferida no CNIS de fls. 92, para o mês de setembro/2013, no importe de R\$ 4.550,00, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Observe-se, ainda, jurisprudência específica ao tema: Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 342894 Nº Documento: 2 / 114 - Processo: 0028592-54.2008.4.03.0000 UF:SP doc.: TRF300219001 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 19/01/2009 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 583. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. 3. Feito, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002389-14.2011.403.6123 - CEZILDA DE FATIMA SOUZA FUMACHI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte da autora da implantação do benefício. 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002138-59.2012.403.6123 - RAFAEL COMAR DA SILVA(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

1. Em que pese o requerido pela parte autora Às fls. 108/109 e 116/117 quanto a expedição de ofício à União para cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado a quo, consigno que a sentença prolatada deixou de conceder a antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato do título. O que se constou no dispositivo do julgado foi a condenação da União na obrigação de fazer consistente em cancelar em definitivo o número do CPF do autor (CPF/MF 319.362.338-51) e, em sequência imediata, expedir-lhe outro, em substituição. Obrigação esta que se perfaz em título executivo com o trânsito em julgado. 2. De toda forma, não tendo sido deferido a antecipação dos efeitos da tutela e tendo a parte autora interposto recurso de apelação, fls. 108/112, com o escopo de reforma da sentença no que se refere a ausência de arbitramento de sucumbência, foi proferida decisão de

recebimento do recurso, fls. 114, com espeque no art. 520, caput, do CPC, não se constituindo em quaisquer das hipóteses que autorizam o recebimento somente em seu efeito devolutivo: Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Alterado pela L-005.925-1973)I - homologar a divisão ou a demarcação;II - condenar à prestação de alimentos;III - julgar a liquidação de sentença; (Revogado pela L-011.232-2005)IV - decidir o processo cautelar;V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Acrescentado pela L-009.307-1996)VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Acrescentado pela L-0010.352-2001)3. Desta forma, descabe a este Juízo determinar o cumprimento de sentença sem o devido trânsito em julgado, sob pena de exaurir o julgado que ainda pende de intimação e prazo para interposição dos recursos ordinários pela União.4. Ademais, causa impeditiva de reforma da decisão de fls. 114 encontra guarida no artigo 521 do CPC, que impede este Juízo a quo modificar os efeitos do recebimento do recurso: Art. 521 - Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.5. Determino, assim, a intimação pessoal da União-PFN dos termos da sentença de fls. 102/104, bem como da decisão de fls. 114.6. Caso a União deixe de interpor recurso quanto a obrigação de fazer a que foi condenada na sentença, constituindo-se, assim, o trânsito em julgado desta condenação, poderá a parte autora distribuir ação de execução de sentença, não provisória, e sim definitiva, portanto, por dependência a estes, devidamente intruída, com o escopo de se impor a União o cumprimento da condenação da obrigação de fazer, devendo estes autos subirem ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso interposto.Int.

0000876-40.2013.403.6123 - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS(SP334420A - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pela ré.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001212-44.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-83.2008.403.6123 (2008.61.23.001169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VIEIRA AMARAL(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Manifestem-se as partes sobre as informações trazidas pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001870-68.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-12.2012.403.6123) MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTI 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131.Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo.2. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) FLAVIO MARTORANO, devidamente qualificado, como litisconsorte passivo necessário, pena de extinção do feito. Após, ao SEDI para anotações.3. Deverá, ainda, aditar a inicial trazendo aos autos cópia autenticada da sentença que homologou a Partilha de Bens referente a separação consensual indicada às fls. 05/06. 4. Deverá, por fim, providenciar duas cópias da inicial e da documentação supra determinada para instrução dos mandados de citação dos correqueridos.5. De toda forma, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, com espeque no art. 1052 do CPC.6. Apensem-se à Ação Monitória n. 0000906-12.2012.403.6123.7. Cumprido o supra determinado, citem-se os embargados, nos moldes do art. 1053 do CPC, para contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001441-3) - JOSE ALBERTO NISHI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALBERTO NISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000822-82.2010.403.6122 - JOSE PAULO MATIAS GONCALVES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 5.000,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0000902-46.2010.403.6122 - JOAO PEDRO DA ROCHA(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito das alegações da CEF (fls. 95/96).

0000975-18.2010.403.6122 - SONIA REGINA CARDIN(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados pela CEF. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça-se alvará de levantamento.

0001998-62.2011.403.6122 - ROSECLEIA PEREIRA MONTES(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000730-36.2012.403.6122 - JOSE PAULA DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001182-46.2012.403.6122 - NEUZA FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001631-04.2012.403.6122 - IVARDA PEREIRA DOS SANTOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A CEF de forma espontânea cumpriu a obrigação, foi dado vista à parte autora para manifestação e esta não concordou com a conta da devedora pelo motivos apresentados, bem assim trouxe cálculo dos valores que entendia correto. Assim, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000934-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000934-0) - BENEDITA APARECIDA TROMBETA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA APARECIDA TROMBETA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001218-30.2008.403.6122 (2008.61.22.001218-0) - IRENE DORIGON DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001429-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001429-2) - VILSON RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-27.2004.403.6122 (2004.61.22.000600-9) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000409-45.2005.403.6122 (2005.61.22.000409-1) - CLEIDE BERNARDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000477-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000477-0) - ORLANDO PEDRO MOREIRA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO PEDRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000591-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000591-9) - ANIZIO CELESTINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANIZIO CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002520-65.2006.403.6122 (2006.61.22.002520-7) - GINERINO JOSE DE BARROS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GINERINO JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000186-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000186-4) - MAURO NUNES DE FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURO NUNES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001738-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001738-0) - FRANCIS HIME CORREA DA SILVA - INCAPAZ X SUELI CORREA MATOS(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCIS HIME CORREA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000389-49.2008.403.6122 (2008.61.22.000389-0) - MARGARIDA PERIGO RIZZO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA PERIGO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001864-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001864-9) - SERGIO KENJI KAKIMOTO(SP256057 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SERGIO KENJI KAKIMOTO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0000347-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000347-0) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000929-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000929-0) - ESTELINA AMERICA MALAGUTTI FERRARA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTELINA AMERICA MALAGUTTI FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001363-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001363-2) - JOAO ACELINO BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO ACELINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001833-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001833-2) - DORACI XAVIER PEREIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORACI XAVIER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001182-17.2010.403.6122 - SIMONE LOPES DE SOUZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIMONE LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001202-08.2010.403.6122 - SANTA VERONICA BORTOLOCCI(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTA VERONICA BORTOLOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001208-15.2010.403.6122 - ELISANGELA DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISANGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001236-80.2010.403.6122 - ELAINE DE SOUZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELAINE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001347-64.2010.403.6122 - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL MESSIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001627-35.2010.403.6122 - AGAMENON MOREIRA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AGAMENON MOREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001786-75.2010.403.6122 - ELITO ALVES PEREIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELITO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000040-41.2011.403.6122 - MARIA LUIZ DE ARAUJO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000251-77.2011.403.6122 - JOAO GARCIA PRETEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GARCIA PRETEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado

por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000723-78.2011.403.6122 - OZANO VICENTE DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OZANO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000863-15.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRACI IVONE RIGOLETO DA COSTA X IVO RIGOLETO X RUBENS RIGOLETO X ROBERTO RIGOLETO X IVANI RIGOLETO BORO X LUZINETE RIGOLETO RIZZO X CRISTIANO APARECIDO RIGOLETO RIZZO X DENISE RIGOLETO RIZZO X IVETE RIGOLETO X VAGNER DE LIMA - REPRESENTADO X EMERSON RIGOLETO DE LIMA X EMERSON RIGOLETO DE LIMA X VANIA RIGOLETO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2013, ou a partir de 07/01/2014 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 10/12/2013, com validade até 07/02/2014.

0001304-93.2011.403.6122 - MARCO ANTONIO ROSA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001440-90.2011.403.6122 - CICERA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001513-62.2011.403.6122 - MARIA MARTHA BRITE DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MARTHA BRITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001848-81.2011.403.6122 - JOSE CARLOS LUCINDO DA SILVA - REPRESENTADO X SONIA MARIA MOURA DA SILVA(SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE CARLOS LUCINDO DA SILVA - REPRESENTADO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Pela decisão de fls. 93/96, da qual não houve recurso pelas partes (fl. 100/101), reconheceu-se o direito de o autor deduzir, da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício complementar que frui, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, período de 1989 a 1995, condenando-se a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior, cujo quantum debeat ser apurado em liquidação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Determinada a liquidação do julgado, o autor disse não possuir valores a repetir, ante a ocorrência da prescrição. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Ante a ausência de valores a repetir pelo cumprimento do julgado, carece o autor de interesse processual. Presente o interesse processual quando há necessidade de ir-se a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta pode trazer um resultado útil. Na ausência de resultado útil, na medida em que os valores foram alcançados pela prescrição, é de ser extinto o processo de execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c arts. 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001906-84.2011.403.6122 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002031-52.2011.403.6122 - LEONICE GARRIDO DE GIULI(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE GARRIDO DE GIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000241-96.2012.403.6122 - ALDO BRIGOLA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALDO BRIGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, providencie a anotação do benefício deferido nesta ação, a contar do recebimento do ofício, conforme requerido pelo Procurador do INSS, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Fls. 98/101: De plano indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais sobre a verba devida à autora, pois referida verba está vinculada à requisição do credor originário, devendo inclusive ser feita no mesmo RPV. Ademais, o contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento, tudo conforme determina os artigos 21 e seguintes da Resolução mencionada. Deste modo, concedo prazo de 20 (vinte) dias para adequar os cálculos de fl. 101. Na sequência, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do CPC. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos

créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000287-85.2012.403.6122 - JORGE WERKLING(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE WERKLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000515-60.2012.403.6122 - JANAINA PINO GAIA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANAINA PINO GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000594-39.2012.403.6122 - EDNA DALVA LANDIN CABRINI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA DALVA LANDIN CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000835-13.2012.403.6122 - ZULMIRA ANGELICA DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000887-09.2012.403.6122 - MARIA DE JESUS DOS REIS SILVA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE JESUS DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001312-36.2012.403.6122 - FRANCISCO ALBERTO RIBEIRO SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO ALBERTO RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001334-94.2012.403.6122 - ARMINDA RAMOS MEIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARMINDA RAMOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001366-02.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES SEMEAO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SEMEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001467-39.2012.403.6122 - EUNICE DE SOUZA INACIO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE DE SOUZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001680-45.2012.403.6122 - FRANCISCA MARIA CAMPOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001875-30.2012.403.6122 - ELENICE PEREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000094-36.2013.403.6122 - LUIS SANCHES(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o

necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Atente-se o Instituto-réu, quando da implantação do benefício, para o correto n. do CPF do autor: 048.935.888-85. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000268-45.2013.403.6122 - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000471-07.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANTONIO DE ASSIS(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000634-84.2013.403.6122 - LIDIA APARECIDA PASCOAL COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIDIA APARECIDA PASCOAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000672-96.2013.403.6122 - MARIA RODRIGUES LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000848-75.2013.403.6122 - JOSE VIEIRA DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001009-85.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOAO DOS REIS FARIAS X LEONOR DOS REIS FARIAS MOTA X MARIA TERESA FARIAS X MARCO AURELIO DOS REIS FARIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.
R. I.

0001093-86.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) TEREZINHA TORSANI TARILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.
R. I.

0001307-77.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA PADOVEZI DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.
R. I.

0001309-47.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MIYOKO MITSUNAGA YADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.
R. I.

0001616-98.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LEONOR GUERRA GAROSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Indefiro o pedido de habilitação, visto que Leonor Guerra Garosi já figurava no processo como autora, na qualidade de pensionista de Nicanor Garosi. Assim, requirite-se o pagamento, observando-se o destaque requerido no valor de 30% (fl. 13), visto que o contrato de fl. 14 refere-se a serviço de habilitação de herdeiro, que não ocorreu nos autos. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000108-06.2002.403.6122 (2002.61.22.000108-8) - MANOEL RODRIGUES X GENI CARDOSO RODRIGUES(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2013, ou a partir de 07/01/2014 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 10/12/2013, com validade até 07/02/2014.

0001229-88.2010.403.6122 - ANA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI)

Defiro o requerido na petição de fls. 130/138. Ciente a advogada Gláucia Maria Corradini. Intime-se também o devedor solidário, Dr. Cleber Costa Zonzini, de que bloqueado via Bacen Jud o valor de R\$ 36,7, do total da dívida de R\$ 629,20, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial, após, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira

depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Como resultou parcial a diligência, determino a penhora e avaliação dos bens de propriedade dos devedores tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Expeça-se mandado. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a diligência poderá ser esta intimação feita na pessoa de seu advogado, conforme autoriza o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Resultando negativa a penhora ou a intimação da constrição, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique outros bens. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Sendo feito requerimento de parcelamento ou qualquer outro pela parte executada, manifeste-se, em prosseguimento, a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso a exequente se mantenha inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Havendo notícia de pagamento integral, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001448-04.2010.403.6122 - PAULO SERGIO SERRA MARTINS(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO SERRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma dos juros moratórios. Pelo que se tem da conta da CEF, não foram computados os juros de mora de 12% ao ano, contados da citação (art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN), segundo consignado no decisum. Além do mais não houve inclusão dos honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre a condenação. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo autor. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 3.411,04 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até setembro de 2009. Conquanto a CEF já tenha efetivado o depósito complementar (fl. 177), o fez somente em valor infimamente superior ao nominal (R\$ 125,74). Assim, intime-se a CEF a efetuar o pagamento da diferença da condenação, a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, inclusive computando-se os juros de mora, acrescido de multa (10% - art. 475-J, 4º, do CPC), sob pena expedição de mandado de penhora. Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 3.288,36) e ao final apurado (R\$ 3.411,04). Expeça-se alvará em favor do autor. Intimem-se.

0000729-85.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES BORTOLOCCI DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BORTOLOCCI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001494-56.2011.403.6122 - RODRIGO DIAS(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2013, ou a partir de 07/01/2014 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 10/12/2013, com validade até 07/02/2014.

0001868-72.2011.403.6122 - EDSON CARLOS DOS REIS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON CARLOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2013, ou a partir de 07/01/2014 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 10/12/2013, com validade até 07/02/2014.

0000757-19.2012.403.6122 - ASECK SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA ME X ELZA TOMIE NAKASHIMA KOBORI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ASECK SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2013, ou a partir de 07/01/2014 (após o recesso forense). Alvarás expedidos em 10/12/2013, com validade até 07/02/2014.

0001398-07.2012.403.6122 - PAULO COSTA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP193610E - JESSYCA SANT ANNA MARTINELO) X PAULO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3170

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000856-80.2012.403.6124 - HELOISA APARECIDA SANTANA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELOISA APARECIDA SANTANA X FAZENDA NACIONAL

o presente feito está com vista às partes para se manifestar acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor nº20130000653, no prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela exequente, conforme determinação de fl.182.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001211-53.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE CANITAR(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Apreciarei, oportunamente, o pedido deduzido pela União à f. 658. Antes, porém, intime-se pela forma mais expedita a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o alegado pela ré à f. 650. Após, voltem conclusos.

0001469-63.2013.403.6125 - APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, onde a parte autora pleiteia o restabelecimento, desde logo, do benefício de auxílio-doença, ou a implantação de aposentadoria por invalidez, alegando que faz jus a ela diante da incapacidade que a acomete. Afirma que apesar de ter havido duas ações previdenciárias anteriores, buscando o mesmo benefício, não há prevenção ou coisa julgada. À inicial juntou procuração e documentos. É o breve relato. Decido. Em análise à petição inicial, verifico, de plano, que o valor da causa não corresponde à realidade. Explico. Levando-se em conta a data da propositura desta demanda, a aplicação da prescrição quinquenal, bem como deduzindo-se o período em que houve o recebimento do benefício de auxílio-doença, em razão da proibição de concomitância no recebimento desses benefícios, resta claro que se trata de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, deixo de analisar o pedido de tutela antecipada e declino da competência para processamento e julgamento deste feito à 1ª Vara Gabinete/JEF-Ourinhos, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos ao referido JEF, providenciando-se o necessário para a baixa nesta Vara. Intime-se.

Expediente Nº 3638

EXECUCAO FISCAL

0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X ROBERTO GERALDO FURTADO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000746-64.2001.403.6125 (2001.61.25.000746-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TITO DE MORAES X CASSILDA DE MORAES ANDRADE X ANIZIO ANTONIO DE ANDRADE X CLOTILDES DE MORAES SOARES X LAZARO HENRIQUE SOARES X CLOVIS DE MORAES X LEILA MARIA MOREIRA DE MORAES X CARLOS DE MORAES X MARILDA CAMARGO DE MORAES

Tendo em vista a certidão da f. 223, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) ao coexecutado CARLOS DE MORAES, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) de sua nomeação, bem como para requerer o que de direito, no prazo legal. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo no campo relativo aos honorários, meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do ilustre advogado para defender os interesses do executado. Por óbvio, os honorários advocatícios

que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico. Após, cumpra-se o determinado à f. 217, devendo a Secretaria lavrar o termo de penhora e intimar os executados.Int.

0001117-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001150-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001150-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X JOSE TADEU SILVESTRE

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Int.

0001543-40.2001.403.6125 (2001.61.25.001543-7) - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLA MENEZES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIOOURINHOS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0001552-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001552-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X JOAO MANOEL SERNACHE DE FREITAS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0001625-37.2002.403.6125 (2002.61.25.001625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X JOSE TADEU SILVESTRE

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0001150-18.2001.403.6125. II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001150-18.2001.403.6125

0000109-45.2003.403.6125 (2003.61.25.000109-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS

LEAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

I- Em face da certidão retro e compulsando os presentes autos, verifico que no registro n. 2 da matrícula n. 37055 do CRI de Ourinhos (f. 129) constou o número da presente execução, bem como da execução fiscal em apenso. Assim, adite-se o mandado de intimação e cancelamento de penhora para que fique constando também o feito n. 2003.61.25.000110-1. II- Após, dê-se ciência à exequente das sentenças proferidas. Int.

0000110-30.2003.403.6125 (2003.61.25.000110-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS LEAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente nos autos da execução fiscal n. 000109-45.2003.403.6125 (f. 158-160), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 80, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 81,50 (oitenta e um reais e cinquenta centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002526-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002526-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X QUALI VIDA EMPRESARIAL HOTELARIA E TURISMO LT(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X LUCELI PONTIN DUARTE NOVAES X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: QUALI VIDA EMPRESARIAL HOTELARIA E TURISMO LTDA., LUCELI PONTIN DUARTE NOVAES, CPF n. 027.990.188-74, e LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES, CPF n. 325.722.476-15 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 160.724,83
(JANEIRO/2013) PROCESSO APENSO: 0002527-53.2003.403.6125 ENDEREÇO: RUA SANTO ANDRE, 427, NOVA AMÉRICA, PIRACICABA-SP Depreque-se à Subseção Judiciária de Piracicaba a INTIMAÇÃO dos executados LUCELI DUARTE NOVAES e LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES da penhora levada a efeito à f. 204, para, querendo, opor embargos no prazo legal, ficando por esse ato CONSTITUÍDOS COMO DEPOSITÁRIOS do bem, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Depreque-se, ainda, a AVALIAÇÃO do bem penhorado. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA de PIRACICABA-SP, acompanhada das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002563-61.2004.403.6125 (2004.61.25.002563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004045-44.2004.403.6125 (2004.61.25.004045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11h, para a

segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002060-69.2006.403.6125 (2006.61.25.002060-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X E A GRANDE & CIA LTDA X ELIANE APARECIDA GRANDE X ODETE LAINO

Compulsando os presentes autos, verifico que o veículo penhorado à f. 140 está alienado ao Banco Itaucard S/A (f. 186). Assim, a fim de cumprir o disposto no artigo 298 do Código Civil, oficie-se, com a devida urgência, à instituição financeira informando acerca da penhora e solicitando informações sobre o financiamento do veículo de placas ELF-8557 (parcelas já quitadas e parcelas a vencer). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002498-95.2006.403.6125 (2006.61.25.002498-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000786-36.2007.403.6125 (2007.61.25.000786-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON MIRANDOLA ME X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000790-73.2007.403.6125 (2007.61.25.000790-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES (SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001602-18.2007.403.6125 (2007.61.25.001602-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VANILDA SOARES DE OLIVEIRA (SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Vanilda Soares de Oliveira, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 112, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, renunciando à ciência da sentença de extinção, bem como o prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o transitado em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002732-43.2007.403.6125 (2007.61.25.002732-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Em face da informação de que houve a arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 3.182 do CRI de Piraju-SP (f. 129-130), determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o referido bem. Expeça-se o competente mandado, devendo a parte interessada comparecer nesta Secretaria a fim de retirar o expediente, para o

recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Piraju-SP.II- Depreque-se à Subseção Judiciária de Avaré-SP a constatação e avaliação do bem imóvel matriculado sob n. 2.039.III- Expeça-se mandado para a constatação e avaliação do imóvel pertencente a esta Subseção de Ourinhos, matrícula n. 26.586.III- Após, aguarde-se o decurso do prazo para embargos.Int.

0002083-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002083-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R E R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0002998-59.2009.403.6125 (2009.61.25.002998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRODOMESTICO OURINHENSE LTDA - ME(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0004135-76.2009.403.6125 (2009.61.25.004135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALTER DE SOUZA COELHO(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0002739-30.2010.403.6125 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS SP(SP126620 - MICHELLA ABDO TANIOS CRUZ E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

I- Tendo em vista o depósito judicial para garantia do débito (f. 34), determino o desbloqueio do valor penhorado por meio do Sistema BACEN JUD (f. 29). II- Decorrido o prazo sem manifestação da exequente (f. 43), venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0002924-68.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11h, para a

segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003137-74.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M C S
LOCACAO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003683-95.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO ESCARMEN NETO(SP119559 - MARILENE PREZZOTTO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003854-52.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Abra-se vista dos autos à exequente, nos moldes já determinado pelo despacho de fl. 73, devendo pronunciar-se, inclusive, sobre a petição de fls. 75/76. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0004041-60.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOMPRATO RESTAURANTE DE OURINHOS LTDA - ME(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000429-80.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CCM AUTO POSTO LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000612-51.2012.403.6125 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES)

A exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, destinado a demonstrar ao juízo a existência de flagrante nulidade, capaz de levar à extinção o processo de execução. No caso em apreço, as Certidões da Dívida Ativa, que gozam da presunção de certeza e liquidez, não apresentam qualquer nulidade a viciá-las. Por outro lado, as condições da ação e os pressupostos processuais estão regularmente preenchidos. Não verifico, nesta execução, qualquer objeção ao prosseguimento da ação. As matérias trazidas pela executada devem ser questionadas na via processual adequada, que é a dos embargos à execução. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade argüida às fls. 21/33. De outro lado, o bem penhorado à fl. 48 apresenta baixa liquidez, apresentando interesse restrito a poucas empresas que atuam no mesmo ramo de atividade. Por tal razão, requer a exequente a substituição da penhora por dinheiro, a recair, todavia, no patrimônio da matriz e não da filial executada. Observo que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp n. 1355812 decidiu sobre a possibilidade de constrição em nome de filiais e vice-versa: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECEMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE

PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ..EMEN:(RESP 201202490963, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDDT VOL.:00215 PG:00204 ..DTPB:.)..Posto isso, Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em substituição à penhora de fl. 48, em face da matriz PEDRAS PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA, CNPJ 47.593.181/0001-70. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de sigilo na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o art. 659, parágrafo 2º, do CPC.

0002138-53.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P. G. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o penhorado à fl. 30.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001017-53.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHEILA KATIA VIEIRA SAMADELLO(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 20/43.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004010-11.2009.403.6125 (2009.61.25.004010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3)) JOAO VICENTE GOMES AZOIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOAO VICENTE GOMES AZOIA

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3639

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da redesignação de audiência pelo Juízo deprecado (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jales-SP, carta precatória n. 2013.693-66), a realizar-se no dia 12 de fevereiro de 2014, às 16h30min, conforme informação da(s) f. 1859. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001422-60.2011.403.6125 - WANDERLEI DA SILVA X ROSINEI BERTO DA SILVA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ato de Secretaria: Tendo advindo resposta da instituição bancária, intime-se o advogado Dr. Helio Cassio Arbex de Castro (CPF nº 152.419.028-48) acerca dos números das contas bancárias, e de que, para movimentação, deverão os titulares do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302.8200, munidos de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovantes de endereço).

0003735-91.2011.403.6125 - ADILSON APARECIDO MONTEIRO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003896-04.2011.403.6125 - GERALDO ROGERIO RIBEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

0000100-68.2012.403.6125 - JOAO LOURENCO DA COSTA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO)

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001972-21.2012.403.6125 - BENEDITA APARECIDA EVANGELISTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior (fl. 328), dê-se vista às partes para a apresentação de quesitos ao perito judicial e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002178-35.2012.403.6125 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA.(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001038-29.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-12.2013.403.6125) REGIS DANIEL LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001316-30.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-72.2013.403.6125) LOJA DE CONVENIENCIA SAO PEDRO PIRAJU LTDA ME X ROSEMARY APARECIDA PARAHYBA ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000787-11.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-14.2010.403.6125) DA SILVA VEICULO ME(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o levantamento da penhora já determinado no feito nº 0001492-14.2010.403.6125, conforme despacho cuja cópia encontra-se à fl. 13 destes autos, bem como o cancelamento da restrição junto ao RENAJUD, conforme despacho e certidão juntados por cópia a esta decisão, manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001397-52.2008.403.6125 (2008.61.25.001397-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BOBIMAC COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X NOEL DE PAULA OLIVEIRA X NEWTON CESAR DE PAULA DE OLIVEIRA X IRANI GARCIA DE PAULA X ADRIANE CAVALLARO OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Informação de Secretaria:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fls. 254/255), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002790-56.2001.403.6125 (2001.61.25.002790-7) - IZABEL LINA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IZABEL LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002893-29.2002.403.6125 (2002.61.25.002893-0) - NATALIA GOMES ALVES X ALINE CRISTINA

GOMES ALVES X ALESSANDRO GOMES ALVES X SUELI DA COSTA GOMES(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NATALIA GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002331-49.2004.403.6125 (2004.61.25.002331-9) - EDNA HERRERA DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EDNA HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002667-19.2005.403.6125 (2005.61.25.002667-2) - ANISIO DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,A exequente, através da petição e documentos de fls. 278/279, manifesta opção, através de seu advogado, pela implantação de benefício previdenciário que lhe é prejudicial, em vista de que a aposentadoria por idade aqui concedida ao Sr. Anísio de Oliveira terá renda mensal de um salário-mínimo, menor que o benefício de aposentadoria por invalidez nº 531.343.977-0, que foi a ele concedida administrativamente em 23/07/2008.Cabe ao Magistrado, no curso do processo, analisar situações novas supervenientes. No caso, no curso desta demanda, iniciada em 19/07/2005, ocorreram dois fatos novos: a) o primeiro, foi a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença e depois de aposentadoria por invalidez nº 531.343.977-0; b) o segundo foi o falecimento do autor em 06/01/2010, gerando a pensão por morte nº 146.772.915-6, com RMI fixada em R\$ 759,75.A opção da exequente, sucessora do segurado falecido, pelo benefício mais vantajoso, deveria ter ocorrido quando o segurado falecido obteve o auxílio-doença e depois convertido em aposentadoria por invalidez. Aliás, cabia ao autor e ao seu patrono, já à época, ter comunicado nos autos desta demanda a concessão de benefício diverso na esfera administrativa. Deixando de assim agir, faltaram com a boa-fé processual que deve direcionar as condutas das partes. A comunicação do fato era da obrigação da parte autora, pois tinha reflexo direto na análise de seu pedido até então ainda não julgado.O INSS, já em 20/06/2011 (fls. 193/223), comunicou nos autos o fato de que a implantação da aposentadoria por idade ao segurado falecido ser-lhe-ia prejudicial, pois reduziria a RMI devida ao segurado falecido e, em consequência, o valor recebido mensalmente pela esposa pensionista. Tal comunicação não foi objeto de manifestação da parte exequente e também não chegou a ser objeto de decisão judicial até o momento.Com isso, cabe ao Juiz da execução de sentença decidir esta questão antes do início da execução, posto que terá reflexo direto nos limites do julgado.Assim, hoje, o impasse está na existência de sentença transitada em julgado que concedeu ao Sr. Anísio de Oliveira a aposentadoria por idade a partir de 16.03.2005 e uma concessão administrativa de auxílio-doença em 19/07/2008 e aposentadoria por invalidez a partir de 06/01/2010, seguida de pensão por morte a partir de então, baseada neste benefício por incapacidade.A melhor solução para tal impasse parece ser a de manter a aposentadoria por idade no período de 16.03.2005 até 18/07/2008, pagando-se as parcelas em atraso na forma da condenação judicial proferida nesta demanda, mantendo-se, a partir de 19/07/2008 o auxílio-doença e posteriormente a aposentadoria por invalidez e a consequente pensão por morte.Caso decida-se de forma contrária, a esposa sucessora terá prejuízos de grande monta, pois além de ver descontadas da condenação as parcelas que seu marido recebeu em vida a título de benefício previdenciário inacumulável com a aposentadoria aqui concedida, verá seu benefício de pensão reduzido, além de serem descontados os valores que recebeu a maior desde 2010.Entretanto, antes de assim julgar, e para que haja a correta execução do julgado, excepcionalmente determino a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo para que efetue os cálculos dos valores devidos à parte autora, calculando-se a RMI da aposentadoria por idade, na forma do julgado, e os atrasados em duas situações: a) atrasados até 18/07/2008, calculando-se os honorários advocatícios sobre o total da condenação, pois a última competência é anterior à data da sentença;b) atrasados até a presente data, sendo que a partir de 06/01/2010 a título de pensão por morte; e descontando-se os valores recebidos pelo segurado falecido, até seu óbito e a pensão por morte até a data do cálculo.Realizados os cálculos, dê-se ciência às partes e intime-se a autora, pessoalmente, através de oficial de justiça, esclarecendo-a que deverá manifestar opção por uma das duas situações no prazo de 10 dias, pessoalmente, na Secretaria deste Juízo, quando será lavrado termo. Em seu comparecimento, a parte poderá se fazer acompanhar de membro de sua família e de seu advogado.Com a opção, venham os autos conclusos. Sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Considerando que a autora é analfabeta e idosa, bem como o fato de que nos autos haverá eventual renúncia de direitos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tenha ciência do transcorrer dos fatos e requeira o quê de direito. Intimem-se.

0002602-14.2011.403.6125 - JOSE OSMAR ZANATA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSMAR ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

0003077-67.2011.403.6125 - REINALDO TURCATO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REINALDO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003411-09.2008.403.6125 (2008.61.25.003411-6) - ALURDE DE MARQUI ZANZARINI X MARIA LUIZA ZANZARINI ARAUJO X JOSE ANTONIO ZANZARINI X GERSON ZANZARINI X CELIO ZANZARINI X CELENE MARIA ZANZARINI SANSON(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALURDE DE MARQUI ZANZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA ZANZARINI ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ZANZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ZANZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO ZANZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELENE MARIA ZANZARINI SANSON

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 217), tendo sido tudo cumprido, dê-se ciência a exeqüente e após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe).

0003161-39.2009.403.6125 (2009.61.25.003161-2) - BENITO MALAGHINI X CARLOS CESAR PASCHOALINO(SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN E SP253112 - LAIS MARIA CHEMIN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BENITO MALAGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001819-85.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-72.2012.403.6125) FRANCISCO ARDITO NETO(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO ARDITO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria:Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

Expediente Nº 3640

EXECUCAO DA PENA

0000402-63.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PEREIRA LOPES(SP076883 - JOSE SMANIA E SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001440-57.2006.403.6125 na qual João Pereira Lopes foi condenado como incurso nas sanções do art. 168-A 1.º inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa. A audiência admonitória está designada para o dia 11 de março de 2014 conforme se vê do despacho de fl. 53 proferido em 09 de setembro de 2013.A seguir, no entanto, à fl. 58, a defesa requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva tendo em vista que na data da prolação do acórdão que julgou o recurso de apelação da defesa, o réu já contava com mais de 70 anos de idade, o que provoca a contagem do prazo prescricional pela metade nos termos do art. 115 do CP.A fim de embasar seu pedido a defesa juntou cópia de sentença proferida neste sentido nos autos n. 0000423-39.2013.403.6125, reconhecendo a prescrição por contar o réu com 70 anos quando do transito em julgado da sentença em segunda instância. No presente caso, contudo, não é possível reabrir a discussão a respeito da

ocorrência da prescrição como requerido pela defesa, pois o Tribunal Regional Federal, ao julgar o recurso interposto pelo réu na ação penal que originou esta execução já decidiu expressamente neste sentido, como se vê da fl. 32:...Embora o réu conte com mais de setenta anos, completados em 03/03/2011 (fl. 150), a pena que lhe foi cominada não tem prazo prescricional contado pela metade, já que o presente aresto apenas confirma a decisão condenatória, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.... Assim, tratando-se de questão já apreciada pela Superior Instância, não conheço do pedido feito à fl. 58.Aguarde-se a audiência designada à fl. 53.Intime-se.

ACAO PENAL

0002123-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002123-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDSON BENITEZ X HASSAN KAZEM HIJAZI X GENALDO TORRES NUNES FILHO(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: GERALDO TORRES NUNES FILHO, HASSAN KAZEM HIJAZI e EDSON BENITEZ, sob o(s) nº(s) 2874.013.1246-7, 2874.013.1248-3 e 2874.013.1247-5, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP).Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

0000152-06.2008.403.6125 (2008.61.25.000152-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Diante do trânsito em julgado da decisão da fl. 869 que manteve a sentença absolutória das fls.822-830, comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) a referida decisão e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001817-23.2009.403.6125 (2009.61.25.001817-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X HERICK DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

1.RelatórioDEBORA APARECIDA GONÇALVES, qualificada nos autos, foi denunciada, juntamente com Herick da Silva, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 1.º, incisos I e II e artigo 2.º, inciso II c/c artigo 12, inciso I, todos da Lei n. 8.137/90.Consta da denúncia, em síntese, que os denunciados, respectivamente na qualidade de diretor administrativo (Herick) e diretora presidente da empresa Sobar S/A Álcool e Derivados (Débora), sediada na Fazenda Alto do Turvo, Rodovia SP 225, Km 290, no município de Espírito Santo do Turvo-SP., mediante omissão no faturamento e inserção de elementos inexatos em notas fiscais nos anos de 2002 e 2003, suprimiram imposto de renda da pessoa jurídica e demais reflexos (PIS, CIDE, COFINS, CSLL) no valor total de R\$ 6.353.207,47 (seis milhões, trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e sete reais e quarenta e sete centavos).Neste ponto a denúncia detalha a prática criminosa nos seguintes termos:...Restou demonstrado no processo administrativo n.º 13830.001264/2004-61 (Apensos 1/14) que os denunciados não entregaram as DIPJs (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa Jurídica) dos anos calendários de 2002 e 2003, bem como não apresentaram ao órgão fiscal as DCTFs (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), não efetuando o recolhimento dos impostos e contribuições.Ademais, os acusados subfaturavam o preço unitário do álcool hidratado, apondo nas notas fiscais de 20/04/2002 a 16/04/2003 o preço de R\$ 0,08 por litro, quando o preço real no período variou de R\$ 0,48 a R\$ 0,98.Dessa forma, restou apurado que Herick e Débora obtiveram, nos anos de 2002 a 2003, vultosos rendimentos que não foram declarados ao FISCO (fl. 02 verso).Além disso, consta ainda da peça acusatória que nos anos calendário de 2000, 2001 e 2002 os denunciados também deixaram de recolher no prazo legal valores de tributos descontados.Quanto a este fato consta da denúncia que:Da análise das DIRFs - Declarações de Imposto de Renda na Fonte - da empresa retromencionada, capitaneada por Herik e Débora, com a comparação com as DCTFs e recolhimentos efetuados, a fiscalização constatou a falta de recolhimento do IRRF descontados do rendimento do trabalho assalariado (Apensos 15/19).Tais fatos resultaram na lavratura de auto de infração no valor de R\$ 63.042,96 (sessenta e três mil, quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), no procedimento administrativo nº 13830.001263/2004.36 (fl. 03/verso)O recebimento da denúncia ocorreu em 29 de maio de 2009 (fl. 06).Diante da não localização dos réus, foi determinada a citação por edital (fl. 65).Em seguida, entretanto, a defesa da acusada Débora se manifestou nos autos e indicou seu endereço (fls. 71/73).Em relação ao réu Herick o MPF pugnou pela suspensão do feito em razão de ele não ter comparecido embora citado por edital (fl. 75). O pedido foi atendido em 06 de junho de 2006 (fl. 77).A defesa da ré Débora foi

apresentada às fls. 96/105 com o rol de cinco testemunhas. Foi determinado o prosseguimento do feito e as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas nos juízos deprecados (fls. 181/182, 192/193 e 264/267). O interrogatório da ré Débora foi realizado neste juízo (fls. 215/219). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu que a materialidade está plenamente demonstrada nos autos. Quanto à autoria imputada à ré Débora, no entanto, entendeu não ter restado evidenciada. Isso porque, a seu ver, embora ela constasse no contrato social, não ficou comprovado que a ré detinha qualquer poder de gestão na empresa, o que acredita ter ficado a cargo do marido da acusada Débora, Ari Natalino, já falecido. Requer assim a absolvição da ré Débora nos termos do artigo 386, inciso V do CPP. A defesa da ré Débora apresentou suas alegações finais às fls. 273/292. Nelas, de início, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da denúncia por falta de descrição da conduta de cada denunciado, o que teria tornado a autoria genérica. Afirma que a simples condição de sócio em contrato social não implica em autoria de crime apurado na sociedade. No mérito reiterou que não existem provas da efetiva e concreta participação da ré nos fatos descritos na denúncia. Afirmou que embora ela integrasse o quadro societário da empresa, seu marido, o correu falecido Ari Natalino, era quem efetivamente administrava à distância por meio de um escritório em São Paulo, permanecendo na usina outros diretores que o auxiliavam. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação De início analiso a alegação da defesa de inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas dos réus. Trata-se de questão de cunho processual que poderia ensejar a nulidade do processo e que, portanto, mostra-se prejudicial à análise do mérito. No entanto, não constato a violação do princípio da ampla defesa. Em crime societário, é desnecessária a individualização pormenorizada de condutas. A incumbência de cada um dos réus na administração da empresa fica clara ao longo da instrução, com a colheita dos interrogatórios e dos depoimentos testemunhais. A denúncia descreveu fato típico delimitado no tempo e no espaço e veio acompanhada de indícios suficientes de materialidade e de autoria, pois foi instruída com procedimentos fiscais e documentos societários que comprovaram que os réus faziam parte do quadro societário e tinham poderes de administração, o que basta ao recebimento da denúncia. A ré se defendeu longamente das imputações constantes da inicial, não havendo razão para considerar que não tenha podido exercer satisfatoriamente o amplo direito à defesa garantido pela Constituição Federal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISOS II E V, DA LEI 8.137/1990, COMBINADO COM OS ARTIGOS 12, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL E 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos pacientes e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. No caso dos autos, a peça inaugural explícita que os pacientes, na condição de sócios e administradores da empresa investigada, teriam deixado de inserir, por mais de duas mil vezes, elementos referentes à saída de mercadorias no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICMS, suprimindo, por vinte vezes, dos cofres públicos estaduais, importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória. (...) 4. Ordem denegada, cassada a liminar anteriormente deferida (STJ, HC 118746 / SC, relator Ministro JORGE MUSSI, fonte: DJe 01/08/2011). Superada essa questão, passo à análise do mérito. A materialidade está demonstrada pelo processo administrativo n. 13830.001264/2004-91 constante dos volumes em apenso e que demonstram que, em relação a empresa Sobar S/A Álcool e Derivados, as Declarações e Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica referentes aos anos de 2002 e 2003 não foram entregues e que a mesma empresa não apresentou ao órgão fiscal as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, não efetuando o recolhimento dos impostos e contribuições correspondentes. Neste ponto consigno que para a comprovação da materialidade dos delitos como os analisados neste feito basta o procedimento de fiscalização que evidencia as infrações praticadas, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além do mais, a defesa técnica também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Passo, assim, à análise da autoria. A acusação não arrolou testemunhas. Já a testemunha arrolada pela defesa, Adenildes, pouco esclareceu a respeito dos fatos, pois trabalhou em outra empresa do réu Ari, chamada Grupo Petroforte, no período de 1995 a 2001. Sabe dizer que Débora, esposa de Ari, somente passava esporadicamente pela firma e que Herick estava diariamente na empresa, geralmente no final do dia, mas não sabe dizer qual função ele exercia (fl. 182). A outra testemunha arrolada pela defesa, Sandra Regina Davanço, relatou que trabalhou somente com o réu Ari desde o nascimento da empresa Petroforte e que nela permaneceu por aproximadamente 20 anos. Quanto à usina Sobar, sabe que Ari Natalino administrava à distância, por meio de um escritório em São Paulo, pois na empresa sediada em Espírito Santo do Turvo-SP ficava

um grupo de diretores que a dirigiam e que um deles, de nome Nelson, deixava Ari a par de toda a situação da usina. Enfatizou, no entanto, que Ari Natalino é que dava a última palavra na tomada das decisões. Perguntada sobre a esposa de Ari Natalino, a ré Débora, a testemunha foi categórica ao dizer que ela não fazia nada na empresa, pois Ari costumava colocar suas empresas no nome de terceiros que, no entanto, nunca a geriam ou tomavam qualquer decisão (fl. 193). A testemunha de defesa Paulo Pereira Reis, por sua vez, disse que trabalhou por 15 anos como gerente de uma transportadora de Ari Natalino, mas quanto aos fatos descritos na denúncia afirmou não ter nenhum conhecimento (fl. 266). A ré Débora, ouvida por meio áudio-visual neste juízo, afirmou que seu nome realmente constava no contrato, mas nunca exerceu qualquer função na empresa, pois sempre foi dona de casa. Alegou que não tem o menor conhecimento administrativo e não sabe o que se passava na usina. Acredita que constava no contrato social porque seu marido, Ari Natalino, assim o fez, o que também ocorreu com seu enteado, Herick. Esclareceu que Ari ficou doente em meados de 1996 e que a usina ficou sob a administração de grupo de diretores, que nem ao menos sabe nominar (fl. 219). Como se vê, os elementos colhidos nos autos permitem concluir que embora a ré fizesse parte do quadro societário, sua situação, como esposa do acusado Ari, proprietário da empresa citada na denúncia, é semelhante a tantas outras esposas ou parentes que emprestam o nome para integrar a sociedade, sem jamais terem se inteirado da administração da empresa. Como se sabe, não somente é possível, como também comum que algum ou alguns sócios não tenham poder de gerência ou administração e figurem apenas no contrato social. Assim, sempre se faz necessária a análise de todos os elementos colhidos nos autos que possam envolver a administração da empresa. E, no presente caso, o relatado pela ré no interrogatório está em consonância com os depoimentos das duas testemunhas de defesa, Adenildes e Sandra Regina, que foram pessoas que efetivamente trabalharam com o réu Ari. Foram elas uníssonas em afirmar que a ré Débora não tinha poder de administração na empresa Sobar e muito menos poder para determinar ou impedir quaisquer pagamentos, especialmente de impostos. Tal encargo ficava com seu marido Ari, falecido, que era assessorado por outros membros da empresa, chamados pela ré de diretores, que o auxiliaram no período em que ficou afastado devido a seus problemas de saúde. Analisando, portanto, os elementos constantes dos autos, especialmente o relatado pela ré, em consonância com os depoimentos das testemunhas arroladas, chega-se à conclusão, no que diz respeito à autoria, que a ré Débora não participava da gerência ou mesmo ativamente da administração da sociedade. Ocorreu o que é comum em sociedades comerciais formadas por cônjuges, onde é relativamente usual que apenas um exerce atividades de administração e gerência, cabendo ao outro apenas o empréstimo de seus dados para figurar no contrato social. Embora reprovável a conduta da ré em fornecer seu nome para figurar em sociedade que não participa efetivamente, inclusive assinando documentos que afirmou não saber o teor, como relatou em seu interrogatório, sua conduta não configura crime, não havendo elementos que permitam sua condenação nos fatos descritos na denúncia. Como salientado pelo Ministério Público Federal à fl. 270 verso: ...em homenagem ao princípio da verdade real, é de reconhecer que, apesar da condição oficial de sócia, as provas até agora amealhadas não apontam no sentido de que DÉBORA tinha efetiva participação no delito perpetrado, já que era apenas seu marido, Ari Natalino, quem detinha poder de ingerência nas empresas por ela titularizadas. Ante o exposto, não havendo comprovação quanto a participação da ré nos fatos descritos na denúncia, sua absolvição é medida que se impõe. 3. Dispositivo Desta feita, diante do quadro probatório, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação a ré DÉBORA APARECIDA GONÇALVES e a ABSOLVO nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença oficiada aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença e para que se manifeste sobre o réu Herick da Silva, pois em relação a ele o feito está suspenso nos termos do artigo 366 do CPP desde 06 de junho de 2011 (fl. 77). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6325

MONITORIA

0001955-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME X JURACY SERRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE SERRA X JURAIR SERRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 244, conforme verifica-se à fl. 244v, providencie a requerida a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado, com poderes especiais, a fim de se proceder ao levantamento de bloqueio de ativos financeiros. Int.

0002329-63.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JACIR DE LIMA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Tendo em vista a ausência do réu e de seu advogado, resta prejudicada a presente audiência. Nada mais.

0004567-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO PEREIRA QUERIDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Foi feita a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Nada mais.

0004600-45.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Foi feita a tentativa de conciliação, referente ao contrato 000575160000015617, cuja dívida posicionada para o dia 25/11/2013 seria de R\$40.133,04 (quarenta mil, cento e trinta e três reais e quatro centavos). A CEF apresentou proposta ao réu que foi por ele aceita nos seguintes termos: Pagamento à vista do valor de R\$3.069,26 (três mil e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos) a ser quitado junto à agência da CEF em Mogi Guaçu, no dia 30/12/2013. Na impossibilidade do pagamento à vista, fica desde já acordado os seguintes termos: entrada de R\$1.251,32 (mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) a ser quitado junto à agência da CEF de Mogi Guaçu, no dia 30/12/2013, mais 05 (cinco) parcelas de R\$700,36 (setecentos reais e trinta e seis centavos), com o primeiro vencimento para 30/01/2014. Estando aí incluídos as custas judiciais, honorários advocatícios e IOF. O não cumprimento do presente acordo implicará no prosseguimento da ação mantendo as mesmas condições contratadas e eventuais garantias, voltando o valor da dívida à sua totalidade. Nada mais.

0001918-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAWIS MARIANO TABARIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Foi feita a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Nada mais.

0003208-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Foi feita a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Nada mais.

0000110-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAMESON CEZAR ANDRADE DE PAULA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Foi feita a tentativa de conciliação, referente ao contrato 250308400000221614, cuja dívida posicionada para o dia 25/11/2013 seria de R\$24.601,23 (vinte e quatro mil, seiscentos e um reais e vinte e três centavos). A CEF apresentou proposta ao réu que foi por ele aceita nos seguintes termos: O valor bloqueado junto ao sistema BACENJUD às fls. 94/95, deverá ser transferido para a agência 2765 da CEF à disposição deste juízo e após, convertido em renda para a autora, CEF. Este valor será abatido do valor da entrada abaixo mencionada. Pagamento à vista do valor de R\$7.189,44 (sete mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) a ser quitado junto à agência 0308 da CEF de Itapira, no dia 26/12/2013. Na impossibilidade do pagamento à vista, fica desde já acordado os seguintes termos: entrada de R\$3.037,56 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) a ser quitado junto à agência 0308 da CEF de Itapira, no dia 26/12/2013, mais 11 (onze) parcelas de R\$416,55 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), com o primeiro vencimento para 26/01/2014. Estando aí incluídos as custas judiciais, honorários advocatícios e IOF. O não cumprimento do presente acordo implicará no prosseguimento da ação mantendo as mesmas condições contratadas e eventuais garantias, voltando o valor da dívida à sua totalidade. Nada mais.

0003374-34.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KLEBER FABIANO BONIFACIO DE SOUZA(SP156999 - JOÁS CASTRO VARJÃO)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Tendo em vista a ausência do réu, resta prejudicada a presente audiência. Nada mais.

0000254-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MONTE CASSIANO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Foi feita a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001645-46.2007.403.6127 (2007.61.27.001645-0) - DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0) - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Maria Odete Gomes Verdolini ajuizou demanda contra a Caixa Econômica Federal pleiteando seja a ré condenada a pagar-lhe indenização por danos morais, com fundamento no atendimento alegadamente defeituoso que recebeu na agência Capela, em Mogi Guaçu. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 26). A ré sustentou que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas pela autora (fls. 27/32). Houve réplica (fls. 70/72). Mediante cartas precatórias foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela ré (fls. 205 e 240). A ré apresentou memoriais escritos (fls. 247/250) e a autora manteve-se silente (fl. 250). Convertido o julgamento em diligência (fl. 251), a autora prestou esclarecimentos (fls. 264/265) e a ré apresentou cópia de parte do procedimento interno de apuração de infração (fls. 266/308). À autora foi facultada vista dos documentos apresentados pela ré (fl. 309), mas não se manifestou (fl. 311-verso). A ré reafirmou sua posição de que não houve conduta irregular de sua parte, sendo indevida a pretendida indenização por danos morais (fl. 311). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo ao autor provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da ré. A autora relata que após o falecimento de seu esposo, Walter Verdolini, deixou a CTPS dele no Sindicato Nacional dos Aposentados, ao qual ele era filiado, para que Rubens, diretor daquela entidade, verificasse se havia algum outro benefício que ela poderia receber em decorrência do óbito do cônjuge. Em 01.06.2005 foi informada pelo diretor do Sindicato de que deveria comparecer à agência Capela e procurar o funcionário Eurípedes, para receber os valores referente ao PIS de seu falecido esposo. Lá chegando, foi recebida por Eurípedes, que lhe entregou um envelope contendo R\$ 210,22 (duzentos e dez reais, vinte e dois centavos) e disse à autora que aquele era o dinheiro referente ao PIS. Ao sair da agência a autora refletiu e achou estranho o procedimento do funcionário, que lhe entregou o dinheiro sem que precisasse ir ao caixa. Dirigiu-se, então, à agência Centro, onde a gerente identificou que naquele dia havia sido feito um saque de R\$ 804,01 (oitocentos e quatro reais, um centavo) na conta do referido benefício. A gerente não acreditou na autora quando esta disse que havia recebido apenas uma parte do dinheiro. A autora registrou boletim

de ocorrência e solicitou que a ré apurasse o ocorrido. Em 09.05.2005 foi chamada na agência e foi-lhe solicitado que relatasse por escrito o ocorrido. Ao terminar de escrever a autora foi informada que haveria um procedimento interno para apuração do fato relatado e que sua escrita seria submetida a perícia. Dois dias depois foi comunicada que, conforme apurado na perícia, a própria autora é que teria sido autora do saque no valor de R\$ 804,01 (oitocentos e quatro reais, um centavo). O boletim de ocorrência foi registrado pela autora no dia 02.06.2005, nos seguintes termos (fls. 10/11): Presente nesta unidade policial a pessoa da vítima comunicando que seu esposo Walter Berdolini faleceu em 17 de novembro do ano de 2003, sendo que a declarante procurou o sindicato localizado na Avenida John Kenedy, e através do advogado Dr. Iram para devidas providências para que a declarante na qualidade de viúva, receber alguns benefícios, entre eles, o saque do PIS. Que no último dia 01 a declarante recebeu informação do sindicato que deveria procurar a pessoa de Eurípedes, funcionário da Caixa Econômica Federal agência da praça da Capela, sendo que a declarante tinha um dinheiro para receber, referente ao PIS. A declarante compareceu na agência na data de ontem, por volta das 11:00 horas, procurou pela pessoa de Eurípedes que estava sentado em uma mesa e este primeiramente perguntou se a declarante era a viúva do senhor Valter e de uma gaveta da mesa retirou um envelope fechado com um grampo e anotado com caneta a importância de R\$ 210,22 e entregou para a declarante. A declarante saiu achou estranho e procurou a agência central da Caixa e ali foi informada pela gerente senhora Ana Cristina que foi feito um saque na conta de Walter Verdolini referente ao PIS, na data de 01.06.2005, no valor de R\$ 804,01. Em 09.06.2005, quando a autora retornou à agência e lhe foi solicitado que descrevesse os fatos por escrito a autora relatou (fl. 15-verso): Exijo a fita da filmagem a partir do momento que entrei na Caixa. Não houve qualquer tipo de pedido funcionário da Caixa, simplesmente me entregou um envelope com 210,20 dizendo pode gastar o dinheiro é seu. Não conformando com a situação 2 horas depois voltei, esse funcionário me disse que teria que devolver aquele presente. Falei que não assinei nada, nem recebi esse dinheiro no caixa, acordei para a vida e falei vou tomar providências que é de direito pois me senti lesada pela atitude ocorrida funcionário Caixa Econômica Federal. Sr. Rubens chegou em casa no dia 1º julho falou para eu ir na Caixa e procurar o Sr. Eurípedes, ele me trouxe a carteira profissional do meu marido entregou ao qual nem sabia que estava com ele, isto era 18:30 h da noite do dia 2 ocorreu o que nem esperava. Apesar de em Juízo ter dado respostas evasivas (fl. 205), Eurípedes José da Silva, funcionário da Caixa que fez o primeiro atendimento à autora, no procedimento interno de apuração deu detalhes acerca do ocorrido, os quais corroboram a versão da autora (fl. 270): No caso específico do Sr. Walter Verdolini, esteve na Agência o Sr. Rubens, Presidente do Sindicato trouxe o nº do PIS e o nome Walter Verdolini, de posse das informações foi localizada a conta com o nome Walter Verdo, o Sr. Rubens garantiu-lhe que a conta pertencia ao Sr. Walter Verdolini e que os documentos de comprovação seriam trazidos posteriormente; considerando que o Sr. Presidente do Sindicato sempre colaborava para que todos os documentos fossem entregues, foram então alterados os dados no sistema e provisionado o pagamento, em seguida foi entregue ao Sr. Rubens uma guia de pagamento de FGTS (modelo 31.009-3) em branco juntamente com a SSFGTS para que fossem colhidas as assinaturas e a comprovação de vínculo; Devolvida a guia devidamente assinada e o valor sacado do FGTS, foi entregue ao Sr. Rubens, dentro de um envelope fechado no dia 01/06/2005, o qual continha além dos valores um bilhete (cópia anexa) com a seguinte recomendação só pagar se fosse apresentado todos os documentos, estou saindo de férias e volto em 21/06/2005. Neste ínterim, a Sra. Maria Odete esteve na agência e por equívoco foi lhe entregue um envelope contendo certo valor entre R\$ 220,00 e R\$ 250,00; Qdo o cliente referente ao valor entregue por engano compareceu à agência foi constatado o erro, vendo o erro pagou o cliente de seu próprio bolso e avisou o Sr. Rubens para entrar em contato com a Sra. Maria Odete, avisando-a para devolver o valor, pois não era dela; Ela esteve na Agência nesse dia e disse que não podia fazer nada, pois tinha depositado o valor na conta dos netos. Como declarado anteriormente, estava saindo de férias e deixou o envelope na sede do Sindicato dos Aposentados com a secretaria, para que esta entregasse ao Sr. Rubens. Decorridos 5 dias mais ou menos recebi ligação me informando da denúncia da Sra. Maria Odete, e que esta tinha registrado um BO; Compareci na agência para tomar conhecimento dos fatos, fui ao Sindicato e o Sr. Rubens me entregou o envelope contendo o valor, mais a solicitação de saque, sem a comprovação de vínculo e o Sr. Rubens informou que o Sr. Walter Verdolini era falecido, configurando um erro ter sido autorizado o pagamento através do código 87N, que se comprovado o vínculo de fato só poderia ser sacado através do código 23, porém neste caso com a apresentação de mais documentos, que são CPF, RG, Atestado de Óbito, CTPS do falecido e RG e CPF mais Certidão PIS/PASEP/FGTS do beneficiário, e nenhum destes requisitos foi atendido; Diante disso o dinheiro ficou em minha posse aguardando a apuração dos fatos. A guia de pagamento de FGTS foi me entregue pelo Sr. Rubens com a assinatura Walter Verdolini. O Gerente Geral tem conhecimento de que o valor está em minha posse; e que não foi efetuado o depósito em cartório em nome de Walter Verdolini porque este valor não é de seu Direito, cabendo a recomposição da conta de FGTS em nome de Walter Verdo, titular original da conta. Importante salientar que as alterações da conta de FGTS foram efetuadas com a matrícula do empregado Fabio Lorenzon que havia me emprestado a matrícula e senha em razão de minha estar inabilitada e sabia que eu iria fazer essas alterações. Indagado sobre a autenticação do documento pelo CAEX sem visto da assinatura, este não soube responder; Que entregou o documento junto com a SSFGTS para o CAEX e este lhe retornou o documento autenticado com os valores. Em sua defesa no procedimento administrativo interno admitiu que se equivocou ao

efetuar o pagamento da forma como o fez: finalizando, houve erro sim pela maneira precipitada em providenciar o pagamento de uma conta para um sacador que não tinha direito a receber, e que eu gostaria de repará-lo (fl. 278). Por considerar o procedimento de Eurípedes José da Silva irregular, o Conselho Disciplinar Regional de Campinas aplicou-lhe a penalidade de suspensão (fl. 294), penalidade que a Turma 1 do Conselho Disciplinar da Matriz alterou para advertência, acolhendo recurso apresentado pelo empregado (fl. 298). Está muito claro nos autos que houve um pagamento feito de forma incorreta, fato para o qual a autora não concorreu, vez que nenhuma participação teve no acordo feito entre o funcionário da ré e o diretor do sindicato ao qual o marido da autora era filiado. Apesar de não ter concorrido para o acontecimento, a autora recebeu um envelope contendo menos dinheiro do que o supostamente seria devido e ainda teve contra si a suspeita de que estaria mentindo ao dizer que recebeu R\$ 210,00 (duzentos e dez reais, vinte e dois centavos) e não os R\$ 804,01 (oitocentos e quatro reais, um centavo) que constavam no extrato da conta do falecido esposo (fl. 16). A alegação autora de que recebeu um envelope contendo R\$ 210,22 (duzentos e dez reais, vinte e dois centavos) está comprovada pela cópia do aludido envelope (fl. 12), cuja autenticidade não é impugnada pela ré, e pela admissão do fato em sede administrativa por Eurípedes José da Silva (fl. 270). A ré afirma que após conclusão de procedimentos internos, entendeu que o saque foi promovido pela viúva do titular do benefício, tudo conforme cópia do dossiê ora juntado (fl. 32), isso porque a perícia realizada pela ré constatou que a assinatura aposta no recibo de saque é compatível com a letra da autora (fls. 63/65). Contudo, o fato de a assinatura no recibo ser compatível com a letra da autora (fls. 63/65) pode assegurar apenas que ela assinou o documento, não que tenha sido a autora do saque de R\$ 804,11 (oitocentos e quatro reais, onze centavos). E se assinou certamente o foi por orientação de Eurípedes ou de Rubens, com quem Eurípedes mantinha entendimento, pois, conforme bem salientado, a autora tinha documento judicial que a habilitava a receber os valores depositados em nome de seu marido falecido e em razão disto nunca precisaria assinar qualquer documento reproduzindo a assinatura de seu marido falecido (fl. 264). A ré também alega que a autora foi a única responsável pelo ocorrido, já que procedeu o levantamento da quantia sem a devida autorização (fl. 311). Os elementos dos autos, porém, demonstram o contrário, pois o responsável pelo ocorrido foi Eurípedes José da Silva, empregado da ré, que, em entendimento com Rubens, presidente do sindicato dos aposentados, solicitou que a autora comparecesse à agência Capela para retirar o dinheiro que seu falecido esposo tinha direito. Portanto, nenhuma participação teve a autora no ocorrido. Por fim, está claramente demonstrado que a situação por que passou a autora vai além do mero aborrecimento, vez que passou pelo constrangimento de ter contra si a suspeita de ter feito um saque de R\$ 804,01 (oitocentos e quatro reais, um centavo) e de que estaria mentindo ao dizer que havia recebido apenas R\$ 210,22 (duzentos e dez reais, vinte e dois centavos). Restaram demonstrados, portanto, o vexame e a humilhação pelos quais passou a autora, causando sofrimento e afetando a dignidade da pessoa humana, dor esta que exige reparação, configurando-se assim o dano moral indenizável. Assim, merece procedência a pretensão indenizatória de danos morais. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúbias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito do autor. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor a ser atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da publicação da sentença (STJ, 4ª Turma, REsp. 903.258/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.11.2011). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno a ré a pagar indenização por danos morais em favor da autora, os quais arbitro em 6.000,00 (seis mil reais), valores que sofrerão a incidência de atualização monetária e juros moratórios a partir da publicação da sentença de acordo com índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002922-29.2009.403.6127 (2009.61.27.002922-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO BELLO MARTINS

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de ausência de condenação em honorários, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000413-91.2010.403.6127 (2010.61.27.000413-6) - JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. João Admilson Garcia Coracini e Monica Milan Nogueira Coracini ajuizaram, ação contra Caixa

Econômica Federal pleiteando seja a ré condenada a revisar as cláusulas ilegais e abusivas existentes no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, com o consequente recálculo do saldo devedor (fls. 02/53 e 80).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 97).A ré alegou, preliminarmente, que os autores não observaram o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei 10.931/2004, porquanto teriam deixado de indicar os valores incontroversos e de comprovar o pagamento dos tributos e taxas condominiais incidentes sobre o imóvel. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais impugnadas e a regularidade da evolução da dívida de acordo com o avençado entre as partes (fls. 103/130).Houve réplica (fls. 136/151).Os autores requereram a produção de prova documental, oral e pericial (fls. 153). Instados a justificar a pertinência das provas requeridas (fls. 164 e 166), não o fizeram (fl. 167), razão pela qual o requerimento foi indeferido (fl. 168).Posteriormente, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a produção de prova pericial (fl. 170).O profissional apresentou proposta de honorários (fls. 181/183), com a qual concordou a ré (fl.186). Os autores não se manifestaram (fl. 187).Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 185), os autores não compareceram (fl. 188).Os autores requereram prazo suplementar para se manifestar acerca da proposta de honorários periciais (fl. 191), deferido (fl. 192). Concedido novo prazo (fl. 196), não se manifestaram (fl. 197). Por esta razão foi declarada preclusa a oportunidade para a produção da referida prova (fl. 198).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar arguida pela ré não comporta acolhimento, pois os autores, na petição inicial, especificaram o valor incontroverso e se dispuseram a continuar pagando-o ou depositando em conta à disposição do Juízo, atendendo, assim, o disposto no art. 50 da Lei 10.931/2004. O art. 49 do referido diploma legal é inaplicável ao caso dos autos, vez que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 97).Passo ao exame do mérito.Os autores pleiteiam sejam a ré condenada a (a) revisar a prestação mensal pelo PES/CP, observados os efetivos reajustes da categoria, (b) não aplicar a TR na atualização monetária do saldo devedor, substituindo-a pelo INPC, (c) afastar o anatocismo incidente no contrato, decorrente da aplicação da Tabela Price, (d) não cobrar spread abusivo, (e) excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, e (f) reajustar o seguro obrigatório de acordo com os mesmos índices utilizados para o reajuste da prestação, ou seja, PES/CP. Contudo, não lhes assiste razão.Código de Defesa do Consumidor.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação em que não há cobertura pelo FCVS: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.4. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 489.701/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 16.04.2007, p. 158) O contrato objeto de discussão nos presentes autos (fls. 81/96) não prevê cobertura pelo FCVS.Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato.Reajuste das prestações: PES/CR.O contrato em tela foi firmado em 18.06.1997 (fl. 96) com a previsão de reajuste da prestação mensal pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional com Comprometimento de Renda, conforme Cláusulas 11ª e 12ª (fls. 85/89). O item 11 da letra C do contrato estipula o máximo de 25,50% de comprometimento da renda familiar para o pagamento dos encargos do financiamento (fl. 82).Os autores alegam, genericamente, que qualquer reajuste feito na prestação não correspondente ao aumento salarial recebido pelos autores constitui violação contratual (fl. 38), mas não trouxeram aos autos, não obstante as muitas oportunidades que tiveram, comprovação de que a ré deixou de observar o disposto nas Cláusulas 11ª e 12ª do contrato.Ao contrário, no relatório de auditoria elaborado por LPM Consultores Associados, escritório contratado pelos autores para identificar eventuais ilegalidades e abusos praticados pela ré na evolução do contrato, não há qualquer menção a reajuste da prestação do financiamento habitacional em desconformidade com o Plano de Comprometimento de Renda (fls. 65/76).Não há nos autos, portanto, qualquer elemento hábil a firmar convicção de que houve desrespeito às Cláusulas 11ª e 12ª do contrato, razão pela qual não merece trânsito a insurgência autoral.Atualização monetária do saldo devedor.O contrato de mútuo imobiliário foi firmado em 18.06.1997 (fl. 96) e prevê, na Cláusula 9ª, que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato com base no coeficiente de atualização aplicável (a) às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo, ou (b) aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, nos demais casos (fl. 85).No caso, a origem dos recursos é o FGTS, conforme item 1 da letra C do contrato (fl. 82), de modo que o saldo devedor do financiamento deve, conforme previsão contratual, ser atualizado com base na Taxa Referencial - TR.Não é ilegal a utilização da TR para atualização do saldo devedor, pois este deve variar da mesma forma como é remunerada a

fonte de recursos da qual se retira o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de desequilíbrio do sistema. A licitude da previsão da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/1991, é permitida a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, e que, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei 8.177/1991, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (STJ, 2ª Seção, REsp. 969.129/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15.12.2009). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 454 daquele Colendo Tribunal: pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que, nas ADIns 493 e 768, não se decidiu que a TR não possa ser utilizada como índice de indexação, apenas que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91, pois essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (STF, 2ª Turma, RE 175.678/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04.08.1995, p. 22.549). Assim, firmada a licitude da opção pela TR para a atualização monetária do saldo devedor do contrato de mútuo imobiliário de que cuidam os autos, fica prejudicada a análise de sua substituição pelo INPC, conforme requerido pelos autores, ou qualquer outro índice. Anatocismo. Tabela Price. A utilização da Tabela Price, por si só, não significa prática de anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa. Os autores alegam que houve anatocismo pela mera utilização da Tabela Price. No mesmo sentido o relatório de auditoria elaborado por LPM Consultores Associados, escritório contratado pelos autores para identificar eventuais ilegalidades e abusos praticados pela ré na evolução do contrato (fls. 65/76). O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a mera utilização da Tabela Price não significa, necessariamente, anatocismo, devendo-se analisar a evolução da dívida para ver se houve amortização negativa, hipótese em que a capitalização de juros se configura (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.070.297/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18.09.2009). Os autores não trouxeram aos autos qualquer evidência de que tenha havido amortização negativa, não obstante as diversas oportunidades que tiveram para fazê-lo. Assim, não demonstrada a capitalização mensal de juros, a qual não decorre, necessariamente, da utilização da Tabela Price, não merece acolhida a tese autoral. Lesão: spread abusivo. Os autores argumentam que ao regrar os juros, não podem as instituições financeiras estipular spread elevadíssimo, como ficou demonstrado no caso presente, em prejuízo da economia do contrato, causando desequilíbrio que torna impossível a sua normal execução, precisamente em decorrência da anormal conduta do estabelecimento de crédito (fl. 23). Em outra oportunidade, asseveram que o estabelecimento bancário requerido praticou um spread notoriamente excessivo e injustificável, o que indubitavelmente se constitui em abuso de poder econômico (fl. 34). Concluem o tópico com a alegação de que evidencia-se assim, mercê da abusiva margem de lucro antes delineada, ser flagrante a lesão que a autora sofre, por força do plenamente configurado ilícito aumento arbitrário do lucro (fl. 35). As alegações autorais, contudo, não restaram comprovadas, pois não existe qualquer elemento de prova que demonstre a manifesta desproporção entre o custo de captação dos recursos e o lucro advindo da operação. É de se observar que nem mesmo o multicitado relatório de auditoria elaborado por LPM Consultores Associados, escritório contratado pelos autores para identificar eventuais ilegalidades e abusos praticados pela ré na evolução do contrato, faz qualquer menção à existência de spread abusivo. Destarte, ante a não comprovação da alegada manifesta desproporção entre o custo de captação do dinheiro e a vantagem advinda da realização do negócio, improcede a alegação autoral. Seguro: critério de reajuste. A Cláusula 19ª do contrato estipula que durante a vigência do contrato são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação. O seguro, no contrato de mútuo sob o regime do Sistema Financeiro de Habitação, tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Ou seja, duas ordens de elementos devem ser considerados quando da fixação do coeficiente do prêmio: (a) o saldo devedor, para as hipóteses de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário; (b) o valor do imóvel, para os casos de danos (incêndio, desmoração etc.). Portanto, é de se rejeitar a pretensão autoral no sentido de que o reajuste do valor do prêmio dos seguros MIP e DFI observe o critério de reajuste do PES/CP. Coeficiente de Equiparação Salarial. O Superior Tribunal de Justiça entende que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp. 929.923/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22.06.2011). O contrato em tela não prevê a cobrança de CES, conforme se observa dos itens 9 e 13 da letra C do contrato, onde se vê, respectivamente, que o coeficiente é igual a 1,00 e que o encargo inicial da parcela mensal é composta apenas pela prestação, pelos seguros e pela taxa de administração, não incluindo, portanto, o CES (fl. 82). O relatório de auditoria elaborado por LPM Consultores Associados, escritório contratado pelos autores para identificar eventuais ilegalidades e abusos praticados pela ré na evolução do contrato, também não identificou a cobrança do CES (fls. 65/76). Assim,

os autores não comprovaram a alegada cobrança abusiva do Coeficiente de Equiparação Salarial.3.
DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002439-62.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002369-11.2011.403.6127 - ONOFRE LUIZ GONCALVES(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Onofre Luiz Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a (a) averbar o tempo de serviço rural nos períodos 01.04.1972 a 09.08.1974 e 16.06.1975 a 18.08.1983, anotados em CTPS, (b) emitir certidão de tempo de serviço, para fins de averbação junto a regime próprio de Previdência Social, e (c) pagar indenização por danos morais, vez que se o INSS tivesse averbado o aludido tempo de serviço rural em 1995, quando houve o requerimento na via administrativa, atualmente o autor já poderia estar aposentado. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 146). O réu arguiu incompetência da 1ª Vara da Comarca de Mococa, inépcia da petição inicial e prescrição. No mérito, sustentou que foi correto o ato administrativo que indeferiu o requerimento de averbação do pretendido tempo de serviço rural, vez que a CTPS apresentada pelo autor está rasurada e diligência realizada por servidor do INSS à época não logrou comprovar a alegada prestação de serviço nos períodos pleiteados (fls. 27/36). Houve réplica (fls. 90/91). O MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mococa declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 96/97), onde foram recebidos (fl. 103). Convertido o julgamento em diligência (106), foram ouvidas, mediante carta precatória, 02 (duas) testemunhas arroladas pelo autor (fls. 121/124 e 127). Autor (fls. 130/132) e réu (fl. 136) apresentaram alegações finais. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece acolhida, pois restou claro que o tempo de serviço rural que o autor deseja ver averbado foi registrado em CTPS. Aliás, o que levou ao indeferimento do requerimento na via administrativa e também constitui o cerne da defesa do INSS na via judicial é exatamente a existência de rasura na aludida CTPS. Portanto, o fato de o autor ter mencionado em uma parte da petição inicial (fl. 07) que o trabalho teria se dado sem registro em CTPS configura mero erro material, pois em outros trechos a petição inicial deixa claro que o trabalho foi anotado em CTPS (fls. 02 e 03), o que pode ser facilmente percebido pela análise da CTPS, que se encontra encartada nos autos (fl. 20). Rejeito, enfim, a preliminar de inépcia da petição inicial. A pretensão de receber indenização por danos morais em razão do indevido indeferimento da averbação do tempo de serviço rural nos períodos pleiteados foi colhida pela prescrição, tendo em vista que o comunicado da negativa foi expedido em 22.11.1995 (fl. 13) e a presente ação somente foi ajuizada em 01.09.2010, quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.251.993/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19.12.2012). O autor, em sua petição inicial, admite que em novembro de 1995 teve ciência do indeferimento definitivo na via administrativa (fl. 03). Assim, a pretensão indenizatória está fulminada pela prescrição, restando analisar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos 01.04.1972 a 09.08.1974 e 16.06.1975 a 18.08.1983 e de expedição da competente certidão de tempo de serviço pelo RGPS para averbação no RPPS. O autor pleiteia o reconhecimento do labor nos períodos 01.04.1972 a 09.08.1974 e 16.06.1975 a 18.08.1983, na Fazenda Lambari, de propriedade de Licínio dos Santos Silva Filho, apresentando, para tanto, sua CTPS (fl. 20), em que constam anotações de vínculos empregatícios nos aludidos períodos (fls. 10 e 12 da CTPS). Na anotação relativa ao período 01.04.1972 a 09.08.1974 consta que a natureza do cargo era de serviços diversos braçal na lavoura (fl. 10 da CTPS). Não há rasura na anotação relativa ao vínculo empregatício deste período, em nenhum campo. Na anotação relativa ao período 16.06.1975 a 18.08.1983 (fl. 12 da CTPS) é possível verificar que a natureza do cargo foi alterada de serviços diversos braçal na lavoura para tratorista, estando, portanto, rasurada nesse campo. Os demais campos, a saber, nome do estabelecimento, cidade, estado, espécie de estabelecimento, data de admissão, registro, remuneração, data de saída e assinatura do empregador não estão rasurados. O registro em CTPS, um dos meios de prova enumerados no art. 62, 2º, I, a do RPS, constitui prova plena do vínculo empregatício, a menos que se comprove a existência de fraude, ônus do INSS. Constatada a rasura na CTPS, a autoridade administrativa solicitou que o autor apresentasse cópia do livro de registro de empregados (fl. 51-verso), o que foi feito (fls. 53/61). No referido livro consta o registro no período 16.06.1975 a 18.08.1983 (fl. 59). É possível perceber que o nome da função exercida foi alterada para tratorista, vez que a caligrafia é visivelmente diferente da que preencheu o restante do documento

(fl. 59).Ante as divergências encontradas, foi solicitada pesquisa externa no empregador, realizada em 17.10.1994, tendo o servidor concluído pela imprestabilidade do registro do livro de empregados, ante a falta de registro em ordem cronológica e a existência de rasuras (fl. 63-verso). A sugestão foi acatada (fl. 64-verso), indeferindo-se a averbação do tempo de serviço com o empregador Licínio dos Santos Silva Filho nos períodos 01.04.1972 a 09.08.1974 e 16.06.1975 a 18.08.1983, decisão que foi mantida em sede recursal (fl. 82).Apesar das rasuras, as anotações em CTPS e no livro de registro de empregados podem servir como início de prova material, a ser confirmada ou infirmada por meio de prova testemunhal.A testemunha João Marcelino Filho disse que conheceu o autor em 1973 ou 1974, na Fazenda Lambari, que a testemunha já trabalhou naquela fazenda, na colheita de café e roçando pasto, que o autor morava na Fazenda Lambari e trabalhava como tratorista, que o autor trabalhou lá até 1983 e depois foi trabalhar no Campo Experimental, onde ficou até se aposentar.A testemunha Paulo Roberto Marcili disse que conheceu o autor na Fazenda Lambari, que a testemunha morava em uma fazenda vizinha, chamada Boa Vista, que o autor trabalhou de tratorista na Fazenda Lambari no período 1972 a 1983, que depois o autor se mudou para Mococa para trabalhar no Campo Experimental, que não sabe se o autor atualmente trabalha.Assim, entendo que restou suficientemente comprovado o trabalho do autor nos períodos 01.04.1972 a 09.08.1974 e 16.06.1975 a 18.08.1983, conforme início de prova material consistente na CTPS, ainda que rasurada, e nos registros do livro de empregados da Fazenda Lambari, os quais foram corroborados pela prova testemunhal produzida no curso do processo.Portanto, o autor faz jus à averbação do labor nos referidos períodos e à expedição da correspondente expedição de certidão de tempo de serviço para fins de averbação no regime próprio de Previdência Social.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para a averbação do tempo de serviço ora reconhecido e a expedição da certidão de tempo de serviço seja providenciada pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial;b) acolho a arguição de prescrição, em relação à pretensão de obter indenização por danos morais, e nessa parte extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço do autor, como empregado, nos períodos 01.04.1972 a 09.08.1974 e 16.06.1975 a 18.08.1983, conforme anotação em CTPS (fl. 20), e expedir a competente certidão de tempo de serviço para averbação junto a regime próprio de Previdência Social.Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS providencie a averbação do tempo de serviço ora reconhecido e a expedição de certidão de tempo de serviço no prazo de 30 (trinta) dias.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem custas, pois o INSS é isento e o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-83.2013.403.6127 - PASCOAL PECORA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000605-19.2013.403.6127 - LAZARA VALENTINA DELAVIA ROSA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000608-71.2013.403.6127 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000771-51.2013.403.6127 - CELIO PINTO DE NORONHA X JOSE DONIZETE ALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000773-21.2013.403.6127 - ROMILDO CHAVARI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001364-80.2013.403.6127 - CLEUSA MASSARO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001880-03.2013.403.6127 - ILDA FERNANDES ROSSI X GERMANO ROSSI FILHO X APARECIDA EUNICE RAMOS DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002341-72.2013.403.6127 - RENATO IGNACIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 22/23: recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0002348-64.2013.403.6127 - SANDRO AUGUSTO FRANCISCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 24/25: recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0002351-19.2013.403.6127 - ORLANDO CORSINI FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 19/20: recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0002987-82.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17/18: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0002988-67.2013.403.6127 - DIVANIRA APARECIDA SALVADOR(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 16/17: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0002989-52.2013.403.6127 - MARIO FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 26/27: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0002990-37.2013.403.6127 - PAULO CESAR SOARES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 23/24: recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0002991-22.2013.403.6127 - ADRIANA MELO DOS SANTOS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 23/24: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0002992-07.2013.403.6127 - CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17/18: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0002994-74.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 16/17: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0002996-44.2013.403.6127 - HENRIQUE CARRARA DA COSTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17/18: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0002997-29.2013.403.6127 - MARCIA REGINA ALVES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17/18: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0002998-14.2013.403.6127 - DULCINEIA FERREIRA DA SILVA MALDONADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17/18: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0002999-96.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA PEREIRA RIBEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 21/22: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003002-51.2013.403.6127 - MARIA JOSE RAMOS SOARES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17/18: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003006-88.2013.403.6127 - VERA LUCIA PEREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 16/17: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003007-73.2013.403.6127 - ROBERTO GOMES DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17/18: recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003176-60.2013.403.6127 - MARCELA SORZAN CASTOLDI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 61/68: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcela Sorzan Castoldi em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS.Alega-se que os valores depositados nas contas fun-diárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido.Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta anteci-pação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irre-parável.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003177-45.2013.403.6127 - DJALMA RAMALHO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 63/70: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Djalma Ra-malho em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos

efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fun-diárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decidido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta anteci-pação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irre-parável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003652-98.2013.403.6127 - ADEMIR RIBEIRO ROSA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003696-20.2013.403.6127 - JOAO TADEU SERAPIAO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Tadeu Serapião em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decidido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003730-92.2013.403.6127 - CLAUDIO CASTILHO(SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Castilho em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição a seu nome. Alega que em maio de 2011 quitou o débito que gerou a restrição, ainda ativa, o que lhe causa prejuízo moral. Relatado, fundamento e decidido. O documento de fl. 16 comprova o pagamento em 02.05.2011 do débito relacionado à conta 294308. Contudo, permanece a restrição (fl. 15), indevida por conta do adimplemento. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a requerida providencie a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o débito objeto da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intemem-se.

0003763-82.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO BRESSAN(SP329094 - LUIZ ROBERTO FOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Bressan em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fun-diárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decidido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta anteci-pação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irre-parável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003775-96.2013.403.6127 - GILDO DOMARCO(SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005021-40.2007.403.6127 (2007.61.27.005021-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CILMARA APARECIDA ZANIBONI MANCINI X NELSON APARECIDO

MANCINI(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS E SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Foi feita a tentativa de conciliação, a qual restou frutífera nos seguintes termos: A EMGEA informa que o valor da dívida atualizada para o dia 31/10/2013 com base no contrato 103084106824 é de R\$56.041,37 (cinquenta e seis mil e quarenta e um reais e trinta e sete centavos). Para liquidação do contrato a EMGEA concede um desconto sobre o montante devido, e aceita o valor de R\$27.803,27 (vinte e sete mil, oitocentos e três reais e vinte e sete centavos), que se encontra depositado na conta judicial 2765.005.3605-2. O valor em questão inclui as custas judiciais, honorários advocatícios e IOF. Pelo advogado dos executados foi dito que aceitava a proposta nos termos em que formulada. Pelo MM Juiz foi dito: Tendo em vista que as partes chegaram a bom termo para a extinção da demanda, homologo o acordo firmado na presente ocasião, referente ao contrato de nº 1.0308.4106.824-8, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Fica desde já a EMGEA autorizada a se apropriar dos valores depositados na conta judicial 2765.005.3605-2, servindo cópia da presente como alvará. Nada mais. As partes abriram mão do prazo recursal, transitando em julgado esta sentença nesta data.

0001617-73.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COM/ DE MOVEIS GIANOZELLI LTDA X EDUARDO CESAR GIANOZELLI PINTO X EDSON PAULO GIANOZELLI PINTO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Foi requerida a juntada aos autos das cópias das matrículas dos imóveis nº 57.021 e nº 57.022, o que resta deferido. Foi feita a tentativa de conciliação, a qual restou frutífera nos seguintes termos: Referente ao contrato 0349003000002774, cuja dívida posicionada para o dia 19/11/2013 seria de R\$269.985,01 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e um centavo). A CEF apresentou proposta ao réu que foi por ele aceita nos seguintes termos: Entrada de R\$1.586,25 (mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a ser pago no dia 16/12/2013 comparecendo o réu à agência 0349 - S. João da Boa Vista, mais 11 (onze) parcelas de R\$408,68 (quatrocentos e oito reais e sessenta e oito centavos), com o primeiro vencimento para 16/01/2014, devendo o réu comparecer à Agência de S. João da Boa Vista da CEF. Estando aí incluídos as custas judiciais, honorários advocatícios e IOF. Com o adimplemento dos valores acima pactuados a CEF dá plena e irrestrita quitação do valor aqui cobrado, bem como das verbas sucumbenciais pelo réu devidas nos autos dos embargos à execução nº 0000728-51.2012.403.6127. O não cumprimento do presente acordo implicará no prosseguimento da ação mantendo as mesmas condições contratadas e eventuais garantias, voltando o valor da dívida à sua totalidade. Nada mais.

0002052-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME X BENEDITO DE PAULO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Foi feita a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Nada mais.

0003708-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOUZA RAMOS COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP X WILDNEY DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X WILDNEY DE ALMEIDA JUNIOR

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0000093-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMPALFA DISTRIBUIDORA DE SERVICOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0002617-74.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA X SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR(SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)

Foi feita a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Nada mais.

0002596-64.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s).Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0002694-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME X ANGELA MARIA PERES PENA X ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário, utilizando-se as guias encartadas com a exordial.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0003163-95.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOANA DARC PEREIRA LACERDA ME X JOANA DARC PEREIRA LACERDA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário, utilizando-se as guias encartadas com a exordial.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0003247-96.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COML/ SANTA ADELIA DE ESPUMA LTDA ME X CARLOS HENRIQUE MACEDO FLORIANO X JANAINA ADELIA FLORIANO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário, utilizando-se as guias encartadas com a exordial.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0003297-25.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário, utilizando-se as guias encartadas com a exordial.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000976-80.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário, utilizando-se as guias encartadas com a exordial.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6326

MONITORIA

0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE

REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)
Fl. 1479: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Infojud para a pesquisa acerca da última declaração de imposto de renda dos requeridos, ora executados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-17.2007.403.6127 (2007.61.27.005126-7) - ADAO PAULO DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o r. despacho de fl. 125, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação nesse sentido, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6) - MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e documentos de fls. 411/426. Int.

0002424-93.2010.403.6127 - CARLOS AUGUSTO VILLARES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Fl. 429: defiro, como requerido. Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal - CEF, agência localizada no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão dos valores depositados na conta nº 2765.005.3826-8 em renda da União Federal (Fazenda Nacional), observando-se o código por ela mencionado. Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 420, 424, 429 e deste despacho. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003112-50.2013.403.6127 - JOAO PAULO DE MORAIS(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 36: defiro. Concedo a dilação do prazo, tal como requerido, por 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação exarada no r. despacho de fl. 34, sob a mesma pena. Int.

0003376-67.2013.403.6127 - MARCIA APARECIDA MACHADO(MG121700 - CLEVERSON CARLOS FLAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão.Fls. 41/42: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Márcia Aparecida Machado em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome.Alega que possui financiamento imobiliário com débito em conta mantida junto à requerida, contudo, mesmo com saldo, teve seu nome negativado, o que lhe causa prejuízo moral, pois negado pedido de compra a prazo no comércio local.Relatado, fundamento e decido.O documento de fl. 34 aponta regularidade no pagamento até 06.2013, mas não há prova da existência de saldo na conta para adimplemento da prestação vencida em 09.07.2013, que gerou a restrição (fl. 42).Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0003653-83.2013.403.6127 - JORGE ANTONIO COSTA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003654-68.2013.403.6127 - ANSELMO GONCALVES PEREIRA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003655-53.2013.403.6127 - SALLUS ABRAHAO CURY(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003794-05.2013.403.6127 - LAIR LERES DA SILVA(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Lair Leres da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando anteci-pação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC para correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fun-diárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta anteci-pação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irre-parável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003795-87.2013.403.6127 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando anteci-pação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC para correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fun-diárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta anteci-pação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irre-parável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003812-26.2013.403.6127 - DORIVAL APARECIDO DA SILVA(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003294-36.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002588-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NETO NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de desconsideração. Int.

0003690-13.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-64.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARIANA MATIELO RIBEIRO(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES)

Recebo os presentes embargos à discussão, pois tempestivamente apresentados. Apensem-se-os aos autos principais, certificando em ambos o ato praticado. À embargada para impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Tendo em vista a ausência dos réus e de seu advogado, resta prejudicada a presente audiência. Nada mais.

0002813-78.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DROGARIA PARQUE CIDADE NOVA LTDA ME X LAZARO LAERTE MIGUEL X MAGDA BRATFICH MIGUEL(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)

Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela parte autora, para oportuna juntada aos autos. Foi feita a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Nada mais.

0000262-23.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANA BASILIO FRIAS

Diante do teor da certidão de fl. 62 manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do

prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003199-40.2012.403.6127 - ANGEL CRISTHIAN CIDADE ESCOBAR(SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X NAO CONSTA Tendo em vista que os ofícios remetidos ao 5º e 6º Cartórios de Registro de Porto Alegre/RS foram devolvidos sem cumprimento, providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço dos mesmos, reformulando seu pleito, querendo. Int.

Expediente Nº 6350

ACAO PENAL

0003572-08.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONARDO FERNANDES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Intime-se o Defensor do Réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 216, apresentando as alegações finais, sob pena de aplicação da pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salário mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, consoante o artigo 265 do Código de Processo Penal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCELO DUARTE DA SILVA

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-66.2010.403.6138 - MARINALDA SALDOCO FACAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária com vistas ao restabelecimento de auxílio doença outrora percebido pela parte autora e sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O E. TRF da 3ª Região, ao julgar a apelação da parte autora, anulou a sentença de 1º grau e determinou o prosseguimento do feito para que novo laudo fosse apresentado, desta vez por perito especialista nos sintomas descritos pela parte autora em sua exordial, de origem cardiológica. Este Juízo, após diligenciar junto à sua Subseção, não localizou profissional de sua confiança habilitado na área da perícia determinada pela Instância Superior e, em prol de uma adequada e efetiva tutela dos direitos fundamentais dos menos favorecidos, entrou em contato telefônico com servidor do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, constatando que aquela Subseção Judiciária contava com especialista em cardiologia inscrito na AJG. Sendo assim, uma vez que os autos correm sob os auspícios da justiça gratuita e sendo a cidade de São José do Rio Preto a mais próxima e apta à efetivação da prova determinada pelo C. Tribunal, contando inclusive com uma linha de ônibus circular que serve o trajeto entre ambas as cidades, achou por bem o Juízo, em decisão devidamente fundamentada às fls. 213/213-vº, deprecar a realização da prova para referida Subseção. Cumpre referir que tal atitude foi tomada em evidente favor da parte autora, prestigiando, ainda, o objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República e ao exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, no caso o autor, despido de condições econômicas favoráveis. Observaram-se, ainda, os princípios da celeridade e economia processuais e da duração razoável dos processos, visto que a parte autora, conforme já relatado, é beneficiária da AJG, cabendo ao próprio Judiciário Federal arcar com o ônus e dispêndio da verba com a perícia outrora deprecada. Nesse sentido, não importa de onde será requisitado o pagamento, que será feito pelo mesmo órgão, seja a perícia realizada nesta Seção Judiciária de Barretos, seja em São José do Rio Preto, Ribeirão Preto ou Franca. Acrescente-se que, como é cediço, todo o esforço é de ser empreendido para se levar adiante o processo, a fim de se dar cumprimento ao

celebrado princípio do amplo acesso à Justiça, providência que, porém não se mostrou possível no caso vertente. Por fim, notadamente pela natureza previdenciária do pedido formulado por parte hipossuficiente e visando um cumprimento mais efetivo da missão de assistência jurídica integral aos menos favorecidos e ao fundamento da dignidade da pessoa humana, com vistas a não privar a parte autora de um direito fundamental, tenho que a decisão de fls. 213/213-vº acertou ao deprecar o ato para a cidade de São José do Rio Preto. Todavia, o n. Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto houve por bem não mandar cumprir o ato deprecado. Desta forma, visando o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa, bem como tendo em mira a prestação da tutela jurisdicional, direito fundamental do cidadão assegurado por expressa previsão constitucional, expeça-se carta precatória à 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, solicitando a realização de prova pericial de natureza médica na especialidade de CARDIOLOGIA, determinada pelo Tribunal Regional Federal. Instrua-se com cópia da presente decisão, da inicial e documentos a ela acostados, de todos os documentos médicos constantes dos autos, da decisão do E. TRF da 3ª Região, da carta precatória de fls. 218/226 e dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e eventualmente pela parte autora. Fica desde já consignado que, ÀS PRÓPRIAS EXPENSAS, o autor deverá comparecer à perícia médica em data a ser oportunamente agendada por aquele Juízo Federal. Outrossim, o perito nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos depositados pelo INSS em Secretaria ou eventualmente na contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Os honorários periciais deverão ser fixados a critério do Juízo Deprecado. Com o retorno da deprecata, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se com urgência.

0004560-30.2010.403.6138 - ARMANDO BOTTINI(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0004562-97.2010.403.6138 - FLORISVALDO BONO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001806-81.2011.403.6138 - RUBENS AMANCIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos de fls. 123/172 e 173/201., nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0006296-49.2011.403.6138 - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Fls. 110/ss: vista aos requeridos, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando por Moacir Mozela ME, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0007437-06.2011.403.6138 - LINDAMAR ROSARIA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0007806-97.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PATRICK FERNANDO MIRANDA FLAUZINO Vistos.Aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá o conselho autor manifestar-se nos termos da decisão de fls. 90.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000030-12.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS BALTAZAR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Conforme já decidido às fls. 66/67 e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa dos ex-empregadores (ou atual) em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência.

0000316-87.2012.403.6138 - ADALBERTO FERRARI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000318-57.2012.403.6138 - EDIVAN CLAUDINO FIRMINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000329-86.2012.403.6138 - LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000334-11.2012.403.6138 - MIRALVA PEREIRA BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000346-25.2012.403.6138 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000796-65.2012.403.6138 - NORIVAL HENRIQUE DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor,

manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001188-05.2012.403.6138 - EURIPEDES SEBASTIAO BERNARDINO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001196-79.2012.403.6138 - VALDECIR FERRAZ(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001266-96.2012.403.6138 - JOAO PEREIRA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001356-07.2012.403.6138 - MARIA DE FATIMA PRADO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001541-45.2012.403.6138 - LINDOMAR MONTEIRO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dentro do efeito iterativo próprio do recurso interposto, modifico a decisão agravada para deferir a produção de prova pericial no período de 01/10/2003 a 05/09/2011 (DER).Sendo assim, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período acima determinado, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. WILSON ROBERTO DONATO FILHO, inscrito no CREA sob o nº 260279523-2, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço à Rua da Floresta Azul nº 230, em Catanduva/SP, que deverá constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da decisão de fls. 152/154.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(ia) laudo técnico?5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?6. Atualmente, as condições ambientais do trabalho são as mesmas? Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução do CJP, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos do Juízo e dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 10 (dez) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá o Expert do Juízo do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais.Sem prejuízo da produção pericial, pela gravidade da situação descrita na petição de fls. 190, determino a expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do

Trabalho para verificar o ambiente laboral do empregador Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda. Do mesmo modo, oficie-se à Receita Federal do Brasil para fiscalização da contribuição social para custeio de aposentadoria especial, com análise do LTCAT e PPP. Igualmente, oficie-se ao Ministério Público Federal para verificar eventual conduta criminosa. Todos os ofícios deverão ser instruídos com os documentos noticiados na petição de fls. 172/175. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário. Em ato contínuo, publique-se.

0001573-50.2012.403.6138 - SALVADOR FLAVIO DA SILVA FILHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

0002040-29.2012.403.6138 - ADENILSON DE JESUS ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002229-07.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA GREGORIO VENANCIO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002357-27.2012.403.6138 - AIRTON FERREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro o quanto requerido pelo autor às fls. 113/115, reiterado às fls. 122. Em consequência, determino que seja expedido ofício às empresas indicadas nos itens 4, 5, 6, 7 e 8 da petição de fls. 113/115-vº, nos respectivos endereços fornecidos pelo advogado constituído, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) E LAUDO TÉCNICO QUE OS AMPARE no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da cópia de respectivo vínculo na CTPS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:40 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mais, aguarde-se a audiência designada. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se com urgência.

0002552-12.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em consequência do quanto informado pelo autor às fls. 100/103 e 143/144, determino que seja expedido ofício às empresas Alexandre Muraishi e Kunicharo Odani, nos respectivos endereços constantes de fls. 56 e 57, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) E LAUDO TÉCNICO QUE

O AMPARE no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da cópia de respectivo vínculo na CTPS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2014, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, oportunidade em que a pertinência do pedido da prova pericial requerida será analisada. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono das partes informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002706-30.2012.403.6138 - FERNANDA DOMINGUES DOS SANTOS(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Por fim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000034-15.2013.403.6138 - RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN ROBERTO DA SILVA OLIMPIO - INCAPAZ(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 11 DE MARÇO DE 2014, às 17:20 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes e curador nomeado, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e o Ministério Público Federal, observando-se a intimação do menor litisconsorte por sua curadora especial nomeada pelo Juízo.

0000035-97.2013.403.6138 - LAZARO DA SILVA SIQUEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000330-37.2013.403.6138 - JULIA VITORIA GONCALVES X LILIANE CONCEICAO GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 16:40 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para

comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Por fim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e o Ministério Público Federal e cumpra-se.

0000434-29.2013.403.6138 - EDUARDO ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIANA DE SOUZA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000649-05.2013.403.6138 - LAERT SIA - ESPOLIO X EDMIR JOSE SIA X EDMIR JOSE SIA X MARIA RITA SIA MENDONCA X EDMAR JOSE SIA X MARCOS LAERT SIA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO

Vistos. Pleiteiam os autores a produção de prova pericial e a antecipação dos efeitos da tutela. Vejo que a pretensão à realização de perícia decorre da necessidade de se demonstrar que a forma de cálculos das obrigações implicaria valor menor do que aquele apurado pela União, de sorte que tal pedido de prova equivale à assunção de que não há prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação, pelo que indefiro o pedido de antecipação e tutela. Defiro a realização de perícia contábil, nomeando a contabilista Elisângela Aparecida da Silva Dias, que deverá apresentar estimativa de seus honorários no prazo de dez dias. Na sequência, deverão as partes se manifestarem sobre a estimativa de honorários, bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de cinco dias. Intímese.

0001008-52.2013.403.6138 - ELIAS SANTANA DE FREITAS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deste modo, designo o dia 24 DE JANEIRO DE 2014, às 10:20 HORAS, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito anteriormente nomeado, LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo, indicados, conforme decisão de fls. 51/52. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito, consoante já determinado às fls. 48 dos autos, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sendo assim, disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 51/52. Publique-se e cumpra-se.

0001183-46.2013.403.6138 - LAUDICEIA MILITAO DE OLIVEIRA(SP292792 - JULIA MARIA PONTES BUCH E SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intímese a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais, consoante já determinado na decisão anteriormente proferida, manifestando-se, ainda nesta oportunidade, acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, ao Ministério Público Federal. Após, com o Parecer do parquet, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001276-09.2013.403.6138 - SILVIO LUIZ BASSO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida,

tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001902-28.2013.403.6138 - MARINA ALVES DE OLIVEIRA ABDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 30: Recebo e aceito a conclusão supra. Vistos, etc. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 20, em trâmite perante essa Vara Federal. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, houve extinção sem apreciação do mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Tornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 31/32 Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Alega a autora que se encontra em tratamento de câncer de mama, sem capacidade para trabalhar. Vejo que a autora não trouxe nenhum atestado ou relatório médico que ateste a incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais em definitivo ou por mais de 15 dias. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo do quanto determinado, designo perícia, nos termos do costume da vara. Para tal encargo nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 05 de fevereiro de 2014, às 09 horas e 15 minutos, NAS DEPENDENCIAS DESTA JUÍZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda do laudo, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 34: hamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão anteriormente proferida para fazer constar corretamente o Expert do Juízo nomeado para a realização da perícia médica. Sendo assim, onde se lê Mário César Figueiredo Mendes, inscrito no CRM sob o nº 64.077, leia-se: VALDEMIR SIDNEI LEMO,

INSCRITO NO CRM SOB O Nº 68.578.No mais, mantendo a decisão tal como lançada.Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão.

0001933-48.2013.403.6138 - WILLIAN ALVES TIMOTEO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o autor informar o resultado do pedido protocolado junto ao INSS.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002082-44.2013.403.6138 - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002099-80.2013.403.6138 - FAUSI MIGUEL(SP295265B - FAUSI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil.Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.No mesmo prazo e oportunidade apresente cópia de documento de identidade.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001039-77.2010.403.6138 - PAULO LUCAS DA SILVA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que no presente caso foi expedido o Precatório de fls. 189/190 para pagamento do crédito do autor e dos honorários de sucumbência em 04/11/1998, o qual foi incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, ou seja, 1999, com pagamento mediante depósito em conta judicial em 09/10/2000, com atualização monetária desde a data da conta até a data do depósito. Portanto, foi respeitado o prazo constitucional para o pagamento do precatório, não havendo que se falar em incidência de juros de mora no período. Da mesma forma, entendo que não cabe incidência de juros de mora entre a data da conta e a data em que foi expedido o precatório, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO - PAGAMENTO - PRAZO CONSTITUCIONAL - REPERCUSSÃO GERAL - RETRATAÇÃO. I - O reconhecimento pela Suprema Corte da repercussão geral sobre a matéria em análise não gera necessidade de retratação na atual fase processual, nem impede o julgamento do feito. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes) III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AC 00221392420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Quanto ao valor a ser levantado, verifico que o precatório foi expedido sem que houvesse o trânsito em julgado nos embargos à execução opostos pelo INSS, que restaram acolhidos pelo acórdão de fls. 241/247, com redução significativo do crédito a ser pago. Ademais, não foram destacados no ofício os valores relativos ao principal devido ao autor e os honorários de sucumbência devidos ao advogado, motivo pelo qual foi realizado um único depósito, com recursos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Neste sentido, nos termos da Resolução 154/2006 do TRF da 3ª Região, é impossível destacar no momento do levantamento os recursos que deveriam ter origem em fontes diversas, em especial, quando há necessidade de estorno. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que identifique no depósito realizado, o valor devido ao autor a título de principal, estabelecendo o percentual para fins de levantamento e o remanescente a maior a ser estornado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do decidido nos embargos à execução opostos pelo INSS. Após,

vistas às partes. Em seguida, oficie-se ao banco depositário para que proceda ao estorno dos valores depositados a maior. Cumprida a determinação, expeça-se Alvará em favor do autor do remanescente na conta. Expeça-se, ainda, ofício requisitório para pagamento do valor relativo aos honorários de sucumbência devidos ao patrono, segundo os valores já definidos pela conta de 01/05/1996, os quais serão atualizados pelo próprio Tribunal no procedimento administrativo de pagamento. Cumpridas as determinações e nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 1080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001880-72.2010.403.6138 - FRANCISCO CARLOS DANTAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0002188-11.2010.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a certidão aposta aos autos, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência:-intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, expedindo-se carta precatória à Justiça Federal de Franca, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de fls. 76, apresentando o laudo pericial complementar solicitado ou esclareça a razão de não o fazê-lo. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como das seguintes fls. dos autos: 63/69 e 76-vº.Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 76, ainda não publicada.Cumpra-se, publicando-se em ato contínuo.

0002760-64.2010.403.6138 - CICERO CAUSIN(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0003312-29.2010.403.6138 - LUIS APARECIDO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0003360-85.2010.403.6138 - IONE DE MENEZES CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão a parte autora na petição de fls. 142/143, tendo em vista que seu prazo se iniciou em 23/09 e o feito foi remetido em carga para o INSS em 27/09. Restitua-se o prazo pelo tempo que faltava à sua finalização, a contar da publicação da presente decisão. Publique-se.

0003699-44.2010.403.6138 - ISAIAS PERES FARIAS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0004232-03.2010.403.6138 - ROGERIO ROQUE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0004680-73.2010.403.6138 - GERSON JAIRO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0004757-48.2011.403.6138 - GILCELCO PASCON(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vistas às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor. Outrossim, na inércia da Câmara Municipal, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005715-34.2011.403.6138 - VERA MARIA ZAMPIERI CIRIACO(MG072616 - MARCIO FLUVIO FONTOURA E SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES E MG113665 - ALINE DE ALMEIDA OLIVEIRA E MG027481E - GUSTAVO PEIXOTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Inclua-se o nome do patrono subscritor no sistema apenas para fins de ciência da publicação da presente decisão.

0008259-92.2011.403.6138 - AFONSO CARLOS DAS NEVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000143-63.2012.403.6138 - APARECIDO MARTINS CORREIA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de fls. 169/172, uma vez que manifestamente intempestivo. Ademais, no presente feito já houve oposição e julgamento de embargos de declaração às fls. 141. Tendo em vista que não houve apresentação de contra-razões pelo INSS, remeta-se o feito ao E. TRF, nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0001378-65.2012.403.6138 - LAERCIO BISCASSI(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001562-21.2012.403.6138 - OLIRIO FELICIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Vistos.Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado.Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0001697-33.2012.403.6138 - LUCELI REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002227-37.2012.403.6138 - WALDEMAR GRABOSCHI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício do INSS informando o cumprimento da r. sentença, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se.

0002499-31.2012.403.6138 - OSMARINA CARMINOTO AIDAR(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa no sistema CNIS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente pelo INSS. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 37/39. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 37/39. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002625-81.2012.403.6138 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000046-29.2013.403.6138 - DANIEL MENDES DE ALMEIDA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão anteriormente proferida para fazer constar a data e o endereço corretos para a realização da prova pericial médica. Sendo assim, onde se lê designando o dia 02 de fevereiro de 2014, às 10:30 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), leia-se: DESIGNANDO O DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 10:30 HORAS, NESTE JUÍZO FEDERAL (AV. 43, Nº 1016). No mais, mantendo a decisão tal como lançada. Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão.

0000121-68.2013.403.6138 - HERCULANO MARIANO PRAXEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000858-71.2013.403.6138 - KATIA REGINA CARDOSO ESTEVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 59/61. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de

antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 59/61, precisamente da fl. 59, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa.O expert do Juízo fixou o início da incapacidade como sendo 31 de agosto de 2012.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Entretanto, conforme se vê do caso em tela, a autora, no início da incapacidade (31 de agosto de 2012), não estava contribuindo para com a Previdência Social. Nota-se, ainda, que na mesma data a autora já não estava acobertada pelo período de graça preceituado no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 59/61.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 59/61. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001046-64.2013.403.6138 - MIGUEL PITARO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação proposta por MIGUEL PITARO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual objetiva a emissão de declaração de quitação de dívida.Eis o relatório. DECIDO.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.Afirma o autor que procedeu à quitação do financiamento há 12 anos, fato que afasta o perigo da demora, pelo menos até a prolação da sentença.Diante do exposto, ausente, pois, uma das condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as preliminares arguidas pela CEF.Intimem-se as partes para que digam se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias. No silêncio tornem conclusos para saneamento do feito ou julgamento conforme o estado.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-33.2013.403.6138 - LUCIA APARECIDA PEPINELI DE MELLO(SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação proposta por LUCIA APARECIDA PEPINELI DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Eis o relatório. DECIDO.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.Tendo em vista o quanto alegado pela CEF em contestação, bem ainda que as cartas de aviso de fls. 15 e 16 são datadas de novembro de 2012, reputo inexistir prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora. Diante do exposto, ausente, pois, uma das condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem as partes para que digam se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias. No silêncio tornem conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-07.2013.403.6138 - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação proposta por RODRIGO GERALDO EIRAS e LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando: i) a suspensão imediata da cobrança de serviços prestados, estranhos ao contrato de financiamento;

ii) manutenção dos juros no percentual de 7,9071% ao ano; iii) proibição de inclusão pela ré de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, em razão do não pagamento dos serviços contestados e estranhos ao contrato. Eis o relatório. DECIDO. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Observo, de plano, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado não preenche o primeiro requisito legal para seu deferimento, qual seja, o perigo da demora. O contrato ora impugnado foi firmado em 01/04/2010 e, só agora, vem os autores questionar sua validade. Assim, tal estado de coisas afasta o perigo da demora. Diante do exposto, ausente, pois, uma das condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que digam se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias. No silêncio tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001294-30.2013.403.6138 - EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA X GABRIELLY VITORIA SANTOS SILVA X ALBERTO DA SILVA NETO X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH AMARAL DA SILVA

Vistos. Recebo a petição de fls. 31/33 como aditamento à inicial; anote-se. Sendo assim, ao SEDI para inclusão de GABRIELLY VITÓRIA SANTOS SILVA e ALBERTO DA SILVA NETO, no pólo ativo da demanda, na qualidade de litisconsortes, representados por Edilene Christina dos Santos Silva. Após, à Serventia para as providências necessárias quanto à citação da parte requerida, iniciando-se pelo INSS. Com o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos. Não obstante, considerando ser a representante legal dos menores (também autores), determino à Sra. Edilene que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição de seu filho no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001332-42.2013.403.6138 - SILVANA MACEDO DE JESUS X NILTON MACEDO DE JESUS X EMIDIO MACEDO DE JESUS (SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Por ora intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001340-19.2013.403.6138 - FATIMA MARIA PEREIRA (SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 78/85). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 78/85, elaborado por perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: Assim não foram detectados sinais e sintomas no exame físico especializado atual que fundamente ser a pericianda portadora de quadro de incapacidade laborativa para exercer a atividade habitual. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 78/85. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 78/85. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001351-48.2013.403.6138 - SILVIA ANTONIA DIAS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 124/132). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 124/132, elaborado por perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: A patologia de ouvido bem documentada não é incapacitante, passível de resolução cirúrgica. Tem o ouvido esquerdo em bom estado. O periciando não apresentou exames e/ou laudos que demonstrassem e comprovassem e alegada patologia de coluna. Não apresentou exames que comprovassem o diabetes e também não soube dizer qual a medicação é usada para controlar tal doença. A hipertensão arterial é controlada com medicação. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 124/132. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 124/132. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001380-98.2013.403.6138 - CLEITON MARTINS DOS SANTOS (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação proposta por CLEITON MARTINS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por perdas e danos, e danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Eis o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a CEF já providenciou a exclusão do apontamento do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, resta prejudicado a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que digam se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias. No silêncio tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001456-25.2013.403.6138 - ONEIDE MARTINS SOARES (SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 40/79). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 40/79, elaborado por perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: A autora tem diagnóstico de Hipertensão Essencial (primária) e faz uso corrente de medicação, também com o diagnóstico de Diabetes com uso de medicação. Fez exame de Cateterismo conforme mostra atestado as fls 14 e 15. Seu trabalho por 30 anos foi de costureira o que explica suas dores referidas o que não a torna incapacitada definitivamente mesmo porque informa ainda costurar. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/79. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se

acerca do laudo pericial de fls. 40/79. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001498-74.2013.403.6138 - ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Elizangela Gonçalves dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final da demanda. Sustenta que sofreu acidente vascular cerebral isquêmico em 27/03/2013, o que a tornou total e permanentemente incapaz para o trabalho e para o exercício das atividades habituais diárias. Afirma estar em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 550.747.565-9) desde 29/03/2012 e que, todavia, por estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Com a avaliação do perito, juntou-se o laudo às fls. 42/49. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo, as afirmações do médico perito são categóricas ao afirmar que o AVC deixou sequelas irreversíveis na autora e que, ainda que haja uma melhora ou evolução em seu quadro clínico, não haverá recuperação que a permita retomar suas atividades de maneira adequada (quesito do INSS de nº 15, fl. 48). Quanto à possibilidade de cura: existe a possibilidade de melhora como vem ocorrendo, mas esse agravamento à saúde pode acontecer novamente, não poderíamos falar em cura (quesito da parte autora de nº 4, fl. 18). Informa o perito que o início da incapacidade se deu em 27/03/2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurada, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Além disso, não se pode olvidar do caráter de precariedade próprio do auxílio-doença, o que também justifica o receio de perigo da demora do provimento final. Por fim, embora o autor tenha pleiteado, em sede de tutela antecipada, apenas a concessão de auxílio-doença até a prolação da sentença, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, aposentadoria por invalidez. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a parte autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 -

SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712) - grifo nosso Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONVERTA, o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ELIZANGELA GONÇALVES DOS SANTOS SILVA Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): 21/10/2013 (data da realização da perícia médica judicial) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/49. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/49. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001523-87.2013.403.6138 - MARIA SHIRLEI TRINCANTE LOURENCETTI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 71/77). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 71/77, elaborado por perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: Há relatos de que foi portadora de protrusão discal e espondilolistese, bem como tendinopatia e gonartrose, desde 2006 (DID por alegação), fundamentado em farta documentação de atestados médicos, POREM SEM NENHUM DOCUMENTO IMAGENOLOGICO, ONDE FOI SUBMETIDA À CIRURGIA CONFORME DOCUMENTO 10, PAGINA 50, NÃO SENDO POSSIVEL CARACTERIZAR QUAL O PROCEDIMENTO QUE FOI REALIZADO, ONDE CLINICAMENTE CONSTATAMOS CICATRIZ LOMBAR DE MAIS OU MENOS 13CM, POREM SEM CONTRATURA PARA VERTEBRAL E FLEXIBILIDADE DO TRONCO, REALIZANDO A MANOBRA DAS PONTAS, BEM COMO SENTANDO E LEVANTANDO-SE SEM RESTRIÇÕES. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 71/77. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 71/77. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001551-55.2013.403.6138 - SILVIO MARCOS CARBONI (SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 39/48. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 39/48, precisamente da fl. 42, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. No entanto, como o expert do Juízo não determinou, expressamente, a data de início da incapacidade, considera-se a DII, como a data do laudo médico-pericial, qual seja, 30/10/2013, pois

foi somente a partir de tal data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral total e definitiva do autor. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Entretanto, conforme se vê do caso em tela, o autor, na data da incapacidade (30/10/2013), não estava contribuindo para com a Previdência Social. Nota-se ainda, que na mesma data o autor já não estava acobertado pelo período de graça preceituado no artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Dada à incerteza da época em que ocorreram os eventos que causaram a incapacidade laborativa do autor, sugerindo que o mesmo possa estar incapaz também para os atos da vida civil, bem ainda a minguada prova documental carreada pelo mesmo, entendo ser adequado a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/48. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/48. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001557-62.2013.403.6138 - ADILSON PERES TEODORO X ANDRE LUIS PEREIRA X CARLOS EDUARDO CAZALE TRINDADE X CLEITON DA SILVA GODOI X CLOVIS MINTO X FABRICIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO REIS DE SA X HELIVELTON DONIZETI CICALI X IMAR APARECIDO SOLERA X JOSE CARLOS MOREIRA X JORGE LUIZ SANTANA X JOSE MAURO DA ROCHA X LUIZ ALBERTO BORGES AVANCO X REINALDO DA SILVA X MARCIO APARECIDO MINTO X PAULO DANIEL MENDONÇA X VALMIRO CARLOS DA SILVA X VALMIRO CARLOS DA SILVA FILHO X WELLINGTON EDUARDO DA SILVA X WESLEY CARLOS DA SILVA (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) ... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001621-72.2013.403.6138 - SIDNEY JESUS DA SILVA (SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) ... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001683-15.2013.403.6138 - RINALDO NOZAKI (SP261790 - RINALDO NOZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos. Por ora intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001693-59.2013.403.6138 - FRANCISCA PASSINHO DE SOUSA (SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) ... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001727-34.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO BARRETO MIRANDA (SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) ... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001729-04.2013.403.6138 - LUCIMARA ALVES DOS SANTOS(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001736-93.2013.403.6138 - ITAMAR DA MATA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001745-55.2013.403.6138 - DACIO ABRAO NACLE JUNIOR(SP315088 - MARLENE GONCALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001746-40.2013.403.6138 - CARLOS MANUEL MADUREIRA DE SOUSA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001783-67.2013.403.6138 - GUILHERME CHAGAS SILVA(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001820-94.2013.403.6138 - EMILIA MARCONDES DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001854-69.2013.403.6138 - VANDERLEIA QUILES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001978-52.2013.403.6138 - VALDIVINO GONCALVES MENDES(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON E SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 27 como emenda à inicial.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório, em especial a oitiva de testemunhas, com vistas a aferir a

adequação fática ao preceito legal aplicável. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Após, cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002032-18.2013.403.6138 - CLEURIVAN FERREIRA DE FARIA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Alega a autora que se encontra em tratamento de câncer de mama, estágio clínico IIIA, atualmente submetendo-se a quimioterapia e, portanto, sem capacidade para trabalhar e sustentar a si e a seu filho, uma vez que se mudaram para esta cidade, notório polo referencial no tratamento dessa doença. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. A autora trouxe prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, porquanto os documentos demonstram que residia em Doverlândia-GO (fls. 12 e 14) e se encontram nesta cidade para o referido tratamento desde, pelo menos, 06/09/2013 (fls. 17), onde não possuem renda ou a mesma é inferior a do salário mínimo por membro da unidade familiar. O atestado médico emitido por profissional do renomado Hospital de Câncer de Barretos dá conta que a autora está em pleno tratamento quimioterápico, iniciado em 06/09/2013, tendo realizado sessões nos dias 13/09, 20/09, 27/09, 04/10, 11/10, 18/10, 25/10, 01/11 e 07/11/2013, com programação para sua continuidade nos dias 14/11, 21/11, 28/11 e 19/12/2013 (fls. 17). Assim, é crível que realmente esteja incapacitada para o trabalho e, por via de consequência, para a vida independente, pelo menos enquanto não é realizada a perícia judicial. De outro lado, é evidente o receio de vir a sofrer dano de difícil reparação, porquanto o benefício almejado é substituto do salário e, não podendo trabalhar, não terá meios materiais para a sua sobrevivência. Diante do exposto, presentes as condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de assistência social no prazo de 15 dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, com DIB provisória de 18/11/2013 (data do ajuizamento). O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: CLEURIVAN FERREIRA DE FARIA Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 18/11/2013 (data do ajuizamento da ação) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do quanto determinado, designo perícia e estudo social, nos termos do costume da vara. Assim, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2014, às 09 horas 30 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem

como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual MÉDICO assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002033-03.2013.403.6138 - NELI ALVES DE ABRANTES PELLOSI (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Alega a autora que se encontra em tratamento de câncer de mama desde 23/08/2012, já tendo realizado cirurgia para retirada parcial da mama, quimioterapia, radioterapia, hormonioterapia e, atualmente, submetendo-se a retornos ambulatoriais por tempo indefinido. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometida, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. A autora trouxe prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, como o recentíssimo atestado médico emitido por profissional do renomado Hospital de Câncer de Barretos, em 11/10/2013 (fls. 28). Ademais, trouxe atestado do fisioterapeuta que está acompanhando o seu caso, que recomenda sejam evitados movimentos repetitivos e pegar peso, a fim de que não haja complicações que possam levar à incapacidade funcional. Também demonstrou ser empregada doméstica (fls. 17), atividade evidentemente incompatível com as restrições atuais da demandante. Assim, é crível que realmente esteja incapacitada para o trabalho, pelo menos enquanto não é realizada a perícia judicial. De outro lado, é evidente o receio de vir a sofrer dano de difícil reparação, porquanto o benefício almejado é substituto do salário e, não podendo trabalhar, não terá meios materiais para a sua sobrevivência, uma vez que já se encontrava afastada do trabalho por tempo bem superior aos 15 dias que devem ser suportados pelo padrão da segurada. Diante do exposto, presentes as condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, com DIB provisória de 18/11/2013 (data do ajuizamento). O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: NELI ALVES DE ABRANTES PELLOSI Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ---

-----Data de início do benefício (DIB): 18/11/2013 (data do ajuizamento)Data do início do pagamento: Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do quanto determinado, designo perícia, nos termos do costume da vara.Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMOS, inscrito no CRM/SP sob o nº 68.578, designando o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2014, às 09 horas e 45 minutos, NAS DEPENDENCIAS DESTE JUIZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar a data.5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002039-10.2013.403.6138 - VALDENIR LUCIO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO.Observe, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 35, em trâmite perante essa Vara Federal. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que pode ter havido piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda.Sem prejuízo do quanto determinado, designo perícia, nos termos do costume da vara.Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. CASSIO MEINBERG GERAIGE, inscrito no CRM sob o nº 125.823, designando o dia 22 de janeiro de 2014, às 11 horas e 15 minutos, no endereço situado à Av. 27, nº 981 (esq. Rua. 24), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos

seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data.5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda do laudo, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0002055-61.2013.403.6138 - GYANY ANDREA RIBEIRO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GYANY ANDREA RIBEIRO CARVALHO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Pleiteia a parte autora a alteração do índice de correção monetária a partir de 1999, ou seja, há 14 anos, o que evidencia por si só a completa ausência de perigo de demora. Diante do exposto, ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação da matéria. Após, cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002056-46.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MANIR SALOMAO JUNIOR

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário onde o INSS pretende o ressarcimento de benefícios pagos a segurado depois de seu falecimento. Em caráter incidental, pleiteia medida cautelar de arresto de saldo bancário e aplicações financeiras, além da expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e ao DETRAN, para que informem a existência de bens registrados em nome do réu. Como é cediço, tendo o réu domicílio certo, as hipóteses legais de admissão do arresto ligam-se com a insolvência do devedor, ou seja, para se deferir tal medida extrema, não basta

a mera suposição de que o devedor, citado, alienará ou ocultará bens até a insolvência. É necessário que o credor demonstre, ainda que de modo indiciário, o efetivo perigo de insolvência. Logo, as providências requeridas pelo autor para a investigação patrimonial do réu devem preceder ao pedido de arresto, sendo que tais providências se encontram ao alcance do demandante e comumente instruem as petições iniciais de execução fiscal. Assim, antes de proceder ao exame do mérito do pedido cautelar, concedo o prazo de 20 dias para que o autor traga aos autos as pesquisas patrimoniais a que tem acesso.

0002059-98.2013.403.6138 - REGINA GUALBERTO RIBEIRO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 32, em trâmite perante essa Vara Federal. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, houve extinção sem apreciação do mérito, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Alega a autora que sofreu acidente vascular cerebral em 02/09/2008 e desde então encontra-se incapacitada para o trabalho em virtude das sequelas apresentadas. Observo que os atestados/relatórios médicos de fls. 27 e 31, emitidos por dois reumatologistas, indicam que a autora está incapacitada para o trabalho. Vejo que tais atestados são recentes: de 24/10/2013 e 10/09/2013. A declaração de fls. 28, emitida por uma geriatra em 28/08/2013, atesta a incapacidade da autora por prazo indeterminado. Como é cediço, este magistrado não costuma deferir antecipação de tutela quando não haja uma afirmação peremptória dos médicos de que a incapacidade laborativa seja definitiva ou por prazo superior a 15 dias. Ocorre que o caso da autora é grave, porquanto depois do referido AVC, a autora se encontra em gozo de auxílio-doença desde 24/10/2008, tendo sido prorrogado até 31/01/2014, o que permite considerar comprovada a verossimilhança de sua alegação. De outro lado, é evidente o receio de vir a sofrer dano de difícil reparação, porquanto o benefício almejado é substituto do salário e, não podendo trabalhar, não terá meios materiais para a sua sobrevivência, uma vez que já se encontrava afastada do trabalho por mais de 5 anos. Diante do exposto, presentes as condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença, pelo menos enquanto não é realizada a perícia judicial. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a manutenção do benefício. Sem prejuízo do quanto determinado, designo perícia, nos termos do costume da vara. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 24 de janeiro de 2014, às 09 horas e 20 minutos, NAS DEPENDENCIAS DESTE JUÍZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias,

a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002062-53.2013.403.6138 - YURICO KOIKE(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão proferida às fls. 36/37-vº para fazer constar a data correta da perícia designada. Sendo assim, onde se lê 22 de janeiro de 2014, às 11 horas e 15 minutos, leia-se: 05 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS. No mais, mantendo a decisão tal como lançada. Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão.

0002066-90.2013.403.6138 - NOBERTO FERREIRA BRANCO(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga cópia legível de sua carteira de trabalho de fls. 24/27, a fim de que este Juízo possa aquilatar as datas anotadas. No mesmo prazo, emende o autor a inicial para adequar o valor da causa.

0002116-19.2013.403.6138 - JOSE DOS PASSOS VALVERDE COSTA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002117-04.2013.403.6138 - JOSE DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002126-63.2013.403.6138 - ELENENZE JOSE DE OLIVEIRA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, pois, a Caixa Econômica Federal - CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Outrossim, sem prejuízo do cumprimento da decisão supra e considerando que a produção de prova documental é ônus da parte autora, não transferível ao réu sem a devida justificativa, bem como tendo em vista que o autor não comprovou a impossibilidade de apresentação dos extratos de sua conta fundiária, cabe-lhe diligenciar junto à CEF para obtenção de referidos documentos do FGTS, essenciais à propositura da demanda. Para tanto, concedo ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Publique-se e cumpra-se.

0002127-48.2013.403.6138 - MARIA DAS DORES BENEVIDES(SP229145 - MATEUS VICENTINI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art.

267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000536-51.2013.403.6138 - VANILDA PEREIRA DE PAULA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação em duplicidade de recurso de apelação pela parte autora, desentranhe-se aquele protocolado posteriormente, às fls. 104/109.Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 98/103 em ambos os efeitos.Intime-se o INSS da sentença de fls. 92-93, bem como para, querendo, apresentar, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000970-40.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-61.2013.403.6138) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARCOS PAULO FERREIRA HOSTALACIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Aceito a conclusão supra. Deixo de receber o recurso de apelação interposto, tendo em vista que manifestamente inadmissível contra decisão proferida em sede de exceção de incompetência, contra a qual o recurso cabível é o agravo de instrumento. Neste sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O recurso cabível contra a decisão que julga exceção de incompetência é o agravo de instrumento. Precedentes do STJ.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp n. 938.143, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 24.11.08) Da mesma forma, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade ante a intempestividade do recurso. Publique-se com urgência e cumpra-se o decidido no presente feito, com a remessa dos autos para a Vara Federal competente.

Expediente Nº 1084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-96.2011.403.6138 - FLORIPES FERRAZ JORGE(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003689-63.2011.403.6138 - PAULO FRANCISCO SILVERIO MENDES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, bem como ao INSS dos documentos de fls. 185/186. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0006971-12.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO MIOTO(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001179-43.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA GOMES(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001523-24.2012.403.6138 - RUBENS BENIGNO HORTA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001575-20.2012.403.6138 - ODENIR PEREIRA GONCALVES(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... vistas às partes no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002751-34.2012.403.6138 - GESSI LOPES DE ARAUJO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando em seguida os autos conclusos para sentença.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000765-11.2013.403.6138 - LUCIANA DAS NEVES MATOS SECCO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000781-62.2013.403.6138 - SEBASTIAO HERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000939-20.2013.403.6138 - IVONI GOMES DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais, consoante já determinado na decisão anteriormente proferida, manifestando-se, ainda nesta oportunidade, acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, ao Ministério Público Federal.Após, com o Parecer do parquet, tornem conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001031-95.2013.403.6138 - DILAMAR FERREIRA COSTA DA SILVA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001035-35.2013.403.6138 - ELIANA NUNES ALVES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001109-89.2013.403.6138 - LUZIA BENEDITA PEREIRA CAMARGO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001136-72.2013.403.6138 - NEIDE CONSTANTINO MOREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo

prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001182-61.2013.403.6138 - IVANI BATISTA ALVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001202-52.2013.403.6138 - ANA MARIA ALVES ELEOTERIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001740-33.2013.403.6138 - JAIRO MARTINS FILHO(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) ... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002118-86.2013.403.6138 - HELIO GONCALVES DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, em que o autor, aposentado por invalidez, pleiteia, em apertada síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício que titulariza, precedido de auxílio doença.Alega que o valor calculado unilateralmente pela autarquia ré no benefício primitivo foi feito de forma indevida, vez que se utilizou para o cálculo apenas seus salários-base, incorretos em razão de fraude perpetrada por seus empregadores.Aduz em sua defesa que após procedência em ação trabalhista já transitada em julgado, foram reconhecidas verbas de natureza salarial e consequentemente com incidência previdenciária, que devem ser incluídas nos valores dos salários de contribuição, alterando assim o valor do salário do benefício por ele titularizado.Em razão disso, e no intuito de evitar ocorrência de decadência ao direito da revisão ora pleiteada, posto que a data de início do benefício DIB é de 24/04/2003, requer o sobrestamento do presente feito, a fim de que se aguarde a decisão homologatória do laudo pericial contábil elaborado nos autos da ação trabalhista que indica.Brevemente relatado, DECIDO:Primeiramente, considerando as alegações do autor, reputo a necessidade de que se junte ao presente feito cópia da inicial, sentença, eventual decisão de instância superior e trânsito em julgado da reclamação trabalhista nº 0284300-60.2005.5.15.0011, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Barretos.Para tanto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda apresentar cópia de documento de identidade e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF.Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, no mesmo prazo e oportunidade, deverá carrear aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Pena: extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após, com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de sobrestamento será por mim analisado. Na inércia do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002140-47.2013.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 11 trata-se de cópia reprográfica extraída do procedimento administrativo do autor junto ao INSS.Após o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para indeferimento da inicial.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002145-69.2013.403.6138 - MARIA LUCIA JUSTINO DE VASCONMCELOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, declinando sua enfermidade e carregando aos autos documentação médica comprobatória da mesa, a fim de demonstrar a existência de sua incapacidade, eis que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Apresente, ainda, no mesmo prazo, nova cópia de seu documento de identidade, posto que o acostado aos autos como fls. 17 encontra-se ilegível.Com o cumprimento, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-31.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANIL0 MARQUES DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Oficie-se com urgência ao Juízo deprecado, com as homenagens de estilo, remetendo-se a guia de arrecadação de fls. 263/264, indevidamente apresentada nos presentes autos, substituindo-a por cópia nos termos do Provimento CORE nº 64/05.Instrua-se com cópia da presente decisão, da decisão de fls. 229 e do documento de fls. 227. Após, aguarde-se o retorno da deprecata.Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0001146-53.2012.403.6138 - PAULO CEZAR SOUZA DE FREITAS(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que determinou a conversão do julgamento em diligência para que nova prova pericial, de natureza médica, fosse realizada, COM O INTUITO DE VERIFICAÇÃO DE UM POSSÍVEL AGRAVAMENTO DA DOENÇA DO AUTOR, nomeio o médico JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM nº 84.664, designando o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2014, às 08:40 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá manifestar-se expressamente sobre a determinação do TRF de fls. 140, informando se HOUVE O AGRAVAMENTO DA DOENÇA APRESENTADA PELO REQUERENTE, bem como responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, , que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, restando desde logo advertidas de que a intimação

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o quanto requerido pela parte autora. Em consequência, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) relacionadas na petição de fls. 167/ss., requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da cópia da CTPS com os respectivos vínculos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002798-08.2012.403.6138 - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO GIMENEZ (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000379-78.2013.403.6138 - EDGARD DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 36/38. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 36/38, precisamente da fl. 36, ele está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa, desde 16 de julho de 2011. II) DA CARENÇIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez mantinha vínculo empregatício com a USINA CONTINENTAL S.A. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora EDGARD DA SILVA, sob as penas da lei. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a manutenção do benefício. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se

a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 36/38. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 36/38. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000751-27.2013.403.6138 - SERLI LIMA SOUSA ALMEIDA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 44/50). Em seguida foi determinada a realização de laudo complementar às fls. 51, sobrevindo novo laudo às fls. 54/60. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 54/60, elaborado por perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: A autora apresenta doença relacionada com circulação periférica de membros inferiores o lhe provoca dores e por isso diz andar pouco, já teve depressão (sic), hoje não mais a apresenta também como queixa dores na coluna (sic) mas não foi apresentado qualquer documento que comprove tal patologia, é obesa o que por si só traz transtornos tanto para sua coluna como para a doença dos vasos em membros inferiores. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 44/50 e 54/60. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 44/50 e 54/60. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000766-93.2013.403.6138 - MARCIO BARBOSA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000829-21.2013.403.6138 - ROGERIO MARTIN BORGES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000901-08.2013.403.6138 - APARECIDA JESUS DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 191/193. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante.

Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 191/193, precisamente da fl. 42, ela está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa, desde novembro de 2010.II) DA CARENÇA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que mantinha vínculo empregatício com CASA TRANSITORIA ANDRE LUIZ. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora APARECIDA JESUS DA SILVA, sob as penas da lei. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a manutenção do benefício.Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 191/193.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 191/193.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000919-29.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES MARTINS TEODORO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 25 DE MARÇO DE 2014, às 15 HORAS E 20 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001107-22.2013.403.6138 - ANTONIO BARROSO CAMILO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o laudo pericial complementar, fls. 65/73, constante dos autos, também, encontra-se com visível contradição quanto à incapacidade do autor, bem como dos seguintes quesitos apresentados. Pois, ao responder quesitos do Juízo, relata o perito: Quesito nº 2, b, o autor não está incapacitado para a atividade que vinha exercendo nos últimos anos; quesito nº 3, não informa se há incapacidade temporária ou total, dá como prejudicado; quesito nº 4, não indica a data da patologia.Quanto aos quesitos do INSS há contradições em relação aos quesitos do juízo: quesito nº 12, dá como parcial e temporária a incapacidade; quesito 10 indica a DI. Quanto aos quesitos da parte autora, também há contradições em relação aos quesitos do juízo: quesito G, informa não ter condições de exercer atividade rural braçal; quesito I, dá como temporária a patologia; quesito J indica a DI. Mister esclarecer que a incapacidade para o trabalho pode dar-se de modo: a) total e permanente, a ensejar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, se cumpridos os demais requisitos legais; b) total e temporária, a possibilitar o benefício de auxílio-doença, atendidas as demais exigências legais e; c) parcial e permanente que, cumpridos outros requisitos, autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente (somente em caso de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, após a consolidação das lesões).Tendo em vista que o esclarecimento das questões acima é de fundamental importância para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que o ilustre perito esclareça às divergências, de forma fundamentada, satisfazendo os quesitos deste juízo, a saber: 1) O autor está incapacitado para o exercício do trabalho que habitualmente

exercia?2) Em caso positivo, esta incapacidade é total e permanente, não podendo exercer nenhum trabalho definitivamente?3) A incapacidade é total e temporária, não podendo exercer nenhum trabalho no momento, podendo recuperar-se para exercer atividade laborativa?4) A incapacidade é parcial e permanente, por ter sofrido redução de sua capacidade laborativa que o impede de exercer apenas a (s) atividade (s) que vinha exercendo?Assim sendo, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após o nobre perito esclarecer o laudo complementar, no prazo máximo de 05 dias, respondendo aos quesitos acima.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se e cumpra-se.

0001191-23.2013.403.6138 - FRANCISCA ROCHA DA SILVA PONTES(SP053429 - DOMENICO SCETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Primeiramente, considerando a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, oficie-se ao INCRA, conforme solicitado, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14 HORAS E 40 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista da documentação a ser apresentada pelo INCRA.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001215-51.2013.403.6138 - MARIA ROSA RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001234-57.2013.403.6138 - MARLENE FERREIRA LEMES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001247-56.2013.403.6138 - SANDRA MIGUEL DOS SANTOS(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Em sede de antecipação de tutela pleiteia a autora a imediata suspensão dos apontamentos de seu nome nos cadastros de restrição de crédito, além da autorização para o depósito à ordem do Juízo do valor que entende incontroverso.Vejo que o depósito já foi realizado às fls. 50/51, o qual deverá permanecer retido até a prolação de sentença.No tocante à suspensão da negativação do nome do autor, vejo que a Caixa concordou com as alegações do autor quanto ao pagamento, afirmando que está providenciando a regularização do pagamento (fls. 67).Tal afirmação equivale à verossimilhança da alegação do autor e, evidente o perigo da demora em razão das inúmeras restrições que a negativação traz a qualquer cidadão, especialmente o assalariado de baixa renda, tenho por presentes as condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, pelo que defiro parcialmente o

pedido de antecipação de tutela, determinando à Caixa que proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes no prazo de cinco dias, sob pena da multa diária de R\$ 245,52. Digam as partes, em cinco dias, se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região dos termos da presente decisão, na pessoa do eminente relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 55/58. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001279-61.2013.403.6138 - MARIA ROMILDA RIBEIRO COSTA (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 16 horas e 40 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001283-98.2013.403.6138 - APARECIDO DONIZETI MORETTI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 73/81. Convertida a apreciação do pedido de liminar em diligências para elaboração de laudo complementar (fl. 82). Sobreveio o laudo Complementar às fls. 86/94. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai dos laudos periciais de fls. 86/94, precisamente da fl. 89, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa de maneira total e permanente. O perito do Juízo fixou a data de início da incapacidade do autor em 02/07/2013. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurado, uma vez que, estava em gozo de benefício por incapacidade. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora APARECIDO DONIZETE MORETTI, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: APARECIDO DONIZETE MORETTI Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 23/07/2013 (data requerida pela parte autora) Data do início do pagamento: Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento

de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001287-38.2013.403.6138 - PAULO ROBERTO MENDES(SP328061B - ERIKA ANDRADE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 25 DE MARÇO DE 2014, às 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001341-04.2013.403.6138 - ODAIR HILARIO DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 34/40. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 34/40, precisamente da fl. 37, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa de maneira total e permanente. O perito do Juízo fixou a data de início da incapacidade do autor em 20/10/2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurado, uma vez que, estava em gozo de benefício por incapacidade. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Além disso, não se pode olvidar do caráter de precariedade próprio do auxílio-doença, o que também justifica o receio de perigo da demora do provimento final. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONVERTA o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora ODAIR HILARIO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ODAIR HILARIO DOS SANTO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): 23/01/2013 (data do primeiro requerimento administrativo) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na

forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 34/40. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 34/40. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001372-24.2013.403.6138 - SILVIMAR AFFONSO GAMA PEREIRA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 18 DE MARÇO DE 2014, às 17 HORAS e 20 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001430-27.2013.403.6138 - VILMA DA SILVA DE FARIA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Considerando a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, oficie-se ao INCRA, conforme solicitado, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 17 HORAS E 20 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista da documentação a ser apresentada pelo INCRA. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001443-26.2013.403.6138 - TEREZINHA DE ALMEIDA TOSTA BINO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 1º DE ABRIL DE 2014, às 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001458-92.2013.403.6138 - REINALDO DANTONIO PEREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 85/93. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 85/93, precisamente da fl. 88, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa de maneira total e permanente. O perito do Juízo fixou a data de início da incapacidade do autor em 22/10/2003, na data de sua primeira internação (fl. 39). II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes na CTPS juntado aos autos, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurado, uma vez que, mantinha vínculo empregatício (fl. 35). Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora REINALDO DANTONIO PEREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: REINALDO DANTONIO PEREIRA Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 01/06/2006 (dia seguinte ao da suspensão administrativa do benefício) Data do início do pagamento: Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 85/93. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 85/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001467-54.2013.403.6138 - ANA MARIA DE MENDONCA TROMBETA (SP102715 - ADALBERTO TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 16:40 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001468-39.2013.403.6138 - HELENA DE ALMEIDA FERLIM (SP102715 - ADALBERTO TOMAZELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 15:20 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001527-27.2013.403.6138 - JAQUELINE BORGES VICENTE(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 198/207. É a síntese do necessário. Decido. Observo que a antecipação de tutela havia sido indeferida pela referida decisão de fls. 194/195. Sobreveio o laudo pericial de fls. 198/211, de maneira que se abre a possibilidade de reexame do pedido, sem que implique revisão da decisão anterior de outro magistrado, o que competia ao E. TRF da 3ª Região. Assim, vejo que o laudo noticia situação extremamente grave e que não pode aguardar o momento próprio do sentenciamento do feito. Portanto, passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 198/207, precisamente da fl. 48, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa de maneira total e permanente. O perito do Juízo fixou a data de início da incapacidade da autora em 09/11/2010 (fl. 45). II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurada, uma vez que, estava abarcada pelo período de graça preconizado no art. 15 da Lei n 8.213/91. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Além disso, não se pode olvidar do caráter de precariedade próprio do auxílio-doença, o que também justifica o receio de perigo da demora do provimento final. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONVERTA o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora JAQUELINE BORGES VICENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JAQUELINE BORGES VICENTE Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): 05/02/2008 (data do início da incapacidade) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e,

no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 198/207. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 198/207. Dada a natureza precária da presente decisão, após o contraditório será possível o exame mais aprofundado do caso e proferida sentença definitiva. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001769-83.2013.403.6138 - ROBERSON GOMES AMERICO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa no sistema CNIS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS, sem data prevista para cessação. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/54. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/54. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001790-59.2013.403.6138 - JOAO LUIZ DOS PRAZERES(SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 41/54). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 41/54, precisamente da fl. 44, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa desde 24/03/2011. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Segundo o esculpido no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é exigida carência de 12 contribuições mensais, ressalvadas as exceções legalmente previstas. De acordo como extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora exerceu atividade laborativa de 01/2004 a 02/2007. Depois disso, verteu somente três contribuições até a data do início da incapacidade (24/03/2011), deixando de contribuir com o mínimo de um terço após a nova filiação e, assim, de computar a carência antes adquirida (parágrafo único do art. 24, Lei nº 8.213/91). Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto, não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 41/54. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 41/54. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-73.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO ROLDAO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No

presente caso, conforme pesquisa no sistema CNIS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 46/53. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 46/53. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001901-43.2013.403.6138 - MARIA DA PENHA SPINOLA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 23/32. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 23/32, precisamente da fl. 26, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa de maneira total e temporária. O expert do Juízo fixou o início da incapacidade como sendo 15/10/2013. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Entretanto, conforme se vê do caso em tela, a autora, no início da incapacidade (15/10/2013), não estava contribuindo para com a Previdência Social. Nota-se, ainda, que na mesma data a autora já não estava acobertada pelo período de graça preceituado no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 23/32. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 23/32. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001914-42.2013.403.6138 - RUBENS DONIZETI DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, interposta por em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pleiteia o autor, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Sendo assim, não recebo a petição de fls. 45/ss. como emenda à inicial, devendo o autor, considerando o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do CPC informar ao Juízo o proveito econômico pretendido com a desaposentação, e conseqüentemente alterando o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001941-25.2013.403.6138 - DONIZETE FERNANDES DE ALMEIDA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Não obstante a determinação para que a parte autora apresentasse réplica, verifico que sequer houve a citação da requerida. Desta forma, reconsidero em parte a decisão de fls. 76, unicamente para excluir a intimação do autor e determinar o prosseguimento dos autos nos termos da decisão de fls. 72. No mais, mantenho tal decisão como lançada. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002063-38.2013.403.6138 - CASSIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP334593 - JULIANA TEIXEIRA MARQUES CAIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela com o qual a autora pretende receber o salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91, dado o nascimento de seu filho no dia 07/04/2013 (fls. 22). O INSS negou o benefício ao fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento seria da empresa. Em princípio o INSS teria razão, dada a regra do art. 72 da Lei de Benefícios: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempresário individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Ocorre que a autora se desligou de seu último emprego no dia 22/12/2012, conforme anotação em sua CTPS (fls. 28), o que afasta a responsabilidade da empresa. Com efeito, se a empresa é obrigada a pagar diretamente à sua empregada, mas tem o direito de compensar nas contribuições devidas pela empresa, à toda evidência que o sujeito passivo da obrigação é a Previdência Social, sendo o empregador mero adiantador do pagamento. Tanto é verdade, que o 3º do referido artigo comete à Previdência Social o pagamento às seguradas sem vínculo empregatício. Diante do exposto, tem-se que a autora trouxe prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação. De outro lado, tenho que a natureza salarial do benefício e o fato da autora estar desempregada determinam o perigo da demora em se aguardar a decisão final. Assim, presentes as condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que pague o benefício de salário-maternidade, pelo prazo e valor fixado em lei, em tantas parcelas quantas a autora tenha direito, iniciando o pagamento da primeira no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. Sem prejuízo, emende o autor a inicial para corrigir o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada. Com a regularização, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002072-97.2013.403.6138 - PAULO CESAR GONCALVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Alega a parte autora que se encontra em tratamento de câncer na boca, perdeu todos os dentes, tem dificuldade extrema de alimentar-se, é desnutrido e sofre com tosse constante, não tem saliva, o que incapacita para o trabalho, especialmente o de serralheiro. Observo que os atestados/relatórios médicos de fls. 18/22, emitidos por profissionais do renomado Hospital de Câncer de Barretos, indicam que a parte autora está em acompanhamento nesse hospital desde 03/05/2013 por neoplasia com estágio clínico III. Vejo que tais atestados são recentes: entre 14/10/2013 e 06/11/2013. A declaração de fls. 18 atesta que a parte autora foi submetida recentemente a quimioterapia e radioterapia, com término em 16/08/2013, seguindo em tratamento ambulatorial sem previsão de alta. Como é cediço, este magistrado não costuma deferir antecipação de tutela quando não haja uma afirmação peremptória dos médicos de que a incapacidade laborativa seja definitiva ou por prazo superior a 15 dias. Ocorre que os documentos trazidos pela parte autora trazem a convicção de que a alegação de gravidade da doença e consequente incapacidade laborativa é verossimilhante, porquanto desnutrido e com dificuldades extremas de se alimentar, presume-se que não possa desempenhar a atividade habitual de serralheiro. De outro lado, é evidente o receio de vir a sofrer dano de difícil reparação, porquanto o benefício almejado é substituto do salário e, não podendo trabalhar, não terá meios materiais para a sua sobrevivência. Diante do exposto, presentes as condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença, pelo menos enquanto não é realizada a perícia judicial. Sem prejuízo do quanto determinado, vislumbro a necessidade de designação de perícia. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMOS, inscrito no CRM/SP sob o nº 68.578, designando o dia 05 de fevereiro de 2014, às 10:00 horas, NAS DEPENDÊNCIAS DESTES JUÍZOS FEDERAIS, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.

Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Dispono ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda do laudo, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002073-82.2013.403.6138 - NATALIA GABRIELE CAMARGO X MARCO ANTONIO CAMARGO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela onde a autora alega que seu cartão foi clonado e o estelionatário logrou sacar cerca de R\$ 29.000,00. Vejo que os extratos de sua conta demonstram uma movimentação anormal, com muitas compras com cartão de débito nos mesmos estabelecimentos comerciais, num mesmo dia, o que permite vislumbrar-se a ocorrência de fraude. Todavia, vejo que a demandante limitou-se a fazer um boletim de ocorrência policial, quando se sabe que a Caixa tem um procedimento bastante eficiente de investigação a partir da contestação dos saques, inclusive com casos em que há o rápido ressarcimento. Tal procedimento costuma trazer elementos bastante conclusivos, inclusive com o rastreamento dos pagamentos e transferências. Assim, é possível vislumbrar uma fumaça de bom direito, mas não chega à verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC. De outro lado, a natureza da medida pleiteada é irreversível, pois depositado na conta da autora e esta perdendo a demanda, dificilmente a Caixa conseguiria ser ressarcida ante a ausência de oferecimento de garantia real. Diante dos fundamentos expostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Observo que a parte autora atingiu a maioria em 27/09/2013, nesse sentido concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de extinção. Com a regularização, cite-se a parte contrária para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, para réplica. Sem prejuízo, determino a extração de cópia dos autos e remessa à Polícia Federal para a devida investigação. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002083-29.2013.403.6138 - ANTONIO GARCIA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO GARCIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o

relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 41. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afastado a repetição de demanda. Cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000599-76.2013.403.6138 - DOVONEY TEODORO DE OLIVEIRA - MENOR X MARIA DE LOURDES MATHIAS DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, está incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 40/41, precisamente da fl. 40, o autor é portador de deficiência mental moderada. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 24/36) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, daria uma média de R\$ 60,00 (sessenta reais), equivalente a uma renda mensal per capita muito inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora DOVONEY TEODORO DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: DOVONEY TEODORO DE OLIVEIRA Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 18/04/2013 (data do ajuizamento da ação) Data de início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 24/36 a 40/41. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 24/36 a 40/41. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000609-23.2013.403.6138 - WALDYR LUIZ NEVES X ILDA EMILIA HENRIQUE NEVES (SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS)

Vistos. Observo que o imóvel cujo registro se pretende retificar é praticamente retangular, bem ainda que não há controvérsia quanto à sua largura, seja na frente ou nos fundos. O que fundamentou a impugnação da extinta Rede Ferroviária Federal é o avanço dos fundos do imóvel em faixa de sua propriedade, destinada à linha férrea. A perícia aqui realizada não delimitou tal avanço. A RFFSA também não apontou o quanto foi invadido de sua área. Todavia, o croqui juntado às fls. 123 permite que os autores tenham uma noção do quanto perderiam se concordassem em respeitar o limite de 15 metros contados do centro da Avenida Francisco Batista de Souza. Bastaria aos autores que medissem o centro dessa avenida e avançassem 15 metros em direção ao seu imóvel, para saber o quanto teriam que abrir mão. Faço essas colocações porquanto se os autores concordassem, não haveria controvérsia jurídica e a questão se resolveria com a complementação da perícia para uma aferição muito simples. Caso não concordem, este Juízo deverá decidir se o presente processo, da forma como aparelhado, é

viável para dirimir o conflito de interesses ou se encaminha as partes às vias ordinárias, como já realizado pela E. Justiça Estadual às fls. 169/171, uma vez que se trata de discutir sobre o domínio de área destinada ao serviço público federal de transporte ferroviário em aparente desuso. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que os autores se manifestem expressamente se concordam com a impugnação da RFFSA, abrindo mão da pequena faixa que invade a área que a extinta companhia alega ser sua. Prazo: dez dias. Caso não aceitem ou não se manifestem, dê-se vista ao Ministério Público Federal, que ainda não teve oportunidade para se manifestar nestes autos. Caso aceitem, deverá ser nomeado perito para que faça a medição adequada e, após ciência aos autores, AGU e MPF, venham conclusos para homologação da transação. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 1093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004714-14.2011.403.6138 - MARIO OSAKO FILHO(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Segundo a r. decisão de fls. 129, foi determinado que se intimasse a Fazenda Nacional para que juntasse cópia dos procedimentos administrativos fiscais, dando-se vista à parte contrária na forma estabelecida na r. decisão de fls. 125. Vejo que a Fazenda Nacional protocolou a respectiva petição em 16/10/2013 (fls. 130/142), sem que tenha sido oportunizada sua ciência à parte adversa. Assim, o processo não poderia vir à conclusão para sentença antes de cumprido o quanto determinado anteriormente. Sem prejuízo dessa questão processual, considerando as alegações do autor de que não apresentou as declarações ao imposto de renda que fundamentaram a autuação fiscal, observo que parte delas constituem fatos negativos e, à obviedade, não podem ser por ele comprovados. Daí, vejo que as intimações por AR que constam nos procedimentos fiscais podem ser obtidos pela Fazenda Nacional, podendo demonstrar que o autor recebeu as notificações para prestar os devidos esclarecimentos. A própria Fazenda Nacional poderia trazer à lume todos os endereços constantes da Base CPF da Receita Federal do Brasil, alguns anos antes e depois dos fatos. De outro lado, tenho que a relevância das alegações, pouco exploradas pela representação processual do demandante, inspiram um cuidado maior com este caso. Observo que o endereço constante das declarações de IRPF aqui tratadas é Rua Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia, número 2837, casa 4, CEP 05564-100. Em uma pesquisa no site dos Correios, verifiquei que o CEP está correto. Em seguida, procedi a uma verificação no site google maps e, com a utilização do aplicativo street view, com fotos de janeiro de 2010, foi possível observar que: Do lado direito de quem anda na direção crescente dos números, o último número encontrado é 2790, onde tem uma pequena abertura e segue um muro comprido, chegando na Rodovia Raposo Tavares. Do lado esquerdo, o último número com construção é o 2773, seguido por um terreno triangular. Atravessando a Rodovia Raposo Tavares, verificamos que às esquerda fica a empresa Foseco e do lado direito um posto de gasolina da Petrobrás. Na sequência há um imóvel comercial para alugar com o número 3100 e ao seu lado a empresa Beter, localizada no número 3270. À toda evidência que este Magistrado não pode afirmar, à distância, que tais constatações são corretas, pois se trata de rua localizada na Capital. Mas, de qualquer modo, permitem a dedução de que o número 2837 não existe e, assim, o endereço declarado seria falso, dando credibilidade às alegações do autor. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que seja expedida carta precatória à Subseção de São Paulo-SP para que um oficial de justiça faça a constatação/confirmação do que este magistrado observou remotamente, trazendo outras informações que entender relevante no sentido de apurar se o endereço é verdadeiro ou falso, inclusive perguntando aos vizinhos se conhecem ou conheceram o autor. Solicita-se que tal precatória seja cumprida com pelo menos 15 dias de antecedência da audiência abaixo designada. Sem prejuízo dessa diligência, designo audiência instrutória para o dia 12 de março de 2014, para ouvir o depoimento pessoal do autor e eventuais testemunhas que as partes venham a arrolar no prazo de 15 dias. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela Fazenda Nacional. Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 624

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002383-19.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X HIDEYOSHI IWAI X ALEXANDRE DOS ANJOS HENRIQUE

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de KIEMP COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME, HIDEYOSHI IWAI e ALEXANDRE DOS ANJOS HENRIQUE, objetivando a busca e apreensão de veículos dados em alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento a pessoa jurídica n. 21.0659.606.0000158.13. Juntou os documentos de fls. 08/217. O pedido liminar foi deferido (fls. 221/222), restando cumprido com a apreensão dos bens, consoante certidão de fl. 233. Noticiado nos autos o falecimento de HIDEYOSHI IWAI (fl. 233) Citados, os requeridos quedaram-se silentes (fl. 235). É o relatório. Fundamento e decidido. Diante da certidão expedida e dos documentos coligidos aos autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Diante da manifestação da Requerente de fls. 241/242, deixo de determinar a habilitação dos herdeiros de HIDEYOSHI IWAI. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. A pretensão merece acolhimento. Por meio da alienação fiduciária em garantia ocorre a transmissão da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem do mutuário ao credor como garantia para o cumprimento de suas obrigações. Impaga a dívida pelo devedor-fiduciante, o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69 estatui: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Para exercer tal prerrogativa, o art. 3º do diploma em destaque possibilita ao credor-fiduciário requerer a busca e apreensão do bem uma vez comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na espécie, pela cláusula décima primeira do contrato de abertura de crédito firmado em 28/11/2008, a devedora transmitiu à credora a propriedade resolúvel e a posse indireta dos veículos modelo VW/SAVEIRO CL, 1.6MI, ano 1998/1999, cor vermelha, chassi Nº 99BWZZZ376WP030037 e modelo GM/VECTRA, cor prata, chassi nº 9BGJK19HXWB514157, como garantia do precitado contrato (fls. 11/20). No que tange à mora, o retardamento culposo no cumprimento da prestação caracterizou-se com o descumprimento da obrigação no prazo pactuado e, na espécie, restou comprovado pelo instrumento de protesto de fls. 21 (art. 2º, 2º do Decreto-Lei n. 911/69). Ademais, o inadimplemento restou evidenciado na medida em que a Requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar o pagamento das prestações que lhe cabiam. De outra parte, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ademais, citada, a requerida não ofereceu resposta. Dessa forma, presumem-se verdadeiros os fatos relatados na inicial, sendo legítima a pretensão deduzida nesta ação (CPC, art. 319). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e no art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a busca e apreensão dos veículos de marca/modelo VW/SAVEIRO CL, 1.6MI, ano 1998/1999, cor vermelha, chassi Nº 99BWZZZ376WP030037 e marca/modelo GM/VECTRA, cor prata, chassi nº 9BGJK19HXWB514157. Condene os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizados nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Expeça-se ofício à repartição competente para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias à sua efetivação. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 221/222. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000437-75.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe ação de busca e apreensão em face de FELIPE FERREIRA DE FREITAS, para reaver o domínio e a posse plena de veículo objeto de alienação fiduciária. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 22/23. À fl. 35, a parte autora requer a extinção do feito, uma vez que o débito foi pago pelo réu (fls. 36/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais.Custas nos termos da lei.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010065-59.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOZUEL PINHEIRO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de JOZUEL PINHEIRO DA SILVA para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Determinada a expedição de carta de citação (fl. 45), o requerido foi citado na audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 67).À fl. 70, a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 71/76), razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais (fls. 71/76).Custas nos termos da lei.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-26.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA

VISTOS.Fls.116: a diligência já foi realizada duas vezes anteriormente (fls. 42/44 e 96/98), sendo infrutífera.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se o autor pessoalmente a dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

0000357-48.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR BATISTA DE SIQUEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ADEMIR BATISTA DE SIQUEIRA para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.À fl. 29 foi determinada a expedição de mandado de pagamento e, em seguida, os autos foram remetidos para a Central de Conciliação (fl. 30).Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 39/40). Expedida carta de citação para pagamento do débito, o réu foi citado, consoante o AR juntado à fl. 55.Designada nova audiência de conciliação (fl. 57), sobreveio a notícia de que o réu celebrou acordo com a parte autora (fl. 66).À fl. 76, a parte autora declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais consoante se infere dos documentos de fls. 68/71.Custas nos termos da lei.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO BRAGA DA SILVA

VISTOS.Fls. 79: o requerido foi devidamente atendido conforme fls. 57/59.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se o autor pessoalmente a dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

0002543-44.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI D ASSUMPCAO MADEIRA

VISTOS.Antes de apreciar o pedido de fls. 59, expeça-se carta precatória para citação do requerido para o endereço de fls. 39.Restando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido.Cumpra-se. Int.

0000639-52.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X BRUNO MORAIS MAFFEI

VISTOS. Ante as diligências negativas, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC.Int. Cumpra-se.

0001415-52.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, II, do CPC.(CITAÇÃO FRUSTRADA)

0001422-44.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DANIEL TENORIO DA SILVA

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, II, do CPC.(CITAÇÃO FRUSTRADA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-42.2012.403.6140 - DOMINGOS QUINTINO DE ALMEIDA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por DOMINGOS QUINTINO DE ALMEIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - visando provimento jurisdicional que lhe permita levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos (fls. 04/11). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 13). Citada, a CEF contestou o feito às fls. 29/31, pugnando, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o requerente deixou de comprovar a titularidade de sua conta vinculada ao FGTS. Manifestação do MPF às fls. 36/37. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da contestação apresentada pela CEF, em que resiste claramente ao pedido do autor, resta caracterizada esta ação como feito de jurisdição contenciosa, de modo que, de ofício, determino sejam adotadas as providências administrativas pertinentes para adequar as anotações a ela relativas de modo apropriado a sua real natureza (ação de procedimento ordinário). O feito comporta julgamento, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. A parte autora postula o recebimento dos valores depositados em sua conta de FGTS, aduzindo, para tanto, a hipótese autorizadora do art. 20, inciso III da Lei n. 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; No presente caso, o demandante comprovou ser titular da conta vinculada ao FGTS desde 02/02/1981, consoante extratos de fls. 11. Destaque-se que a própria Ré também apresentou comprovantes neste sentido (fl. 32). O demandante também apresentou comprovante de que a Previdência Social concedeu-lhe, em 27/02/2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/147.496.771-7. Desse modo, restou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos do art. 20, III, da Lei 8.036/90, haja vista encontrar-se em gozo de aposentadoria. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como a Ré resistiu injustificadamente à pretensão deduzida, não restando ao autor outra opção senão ingressar em juízo, é ela quem deve por eles responder. Saliente-se que o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, que vedava a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo e os titulares das contas fundiárias. Confira-se: EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051 RDDP n. 99, 2011, p. 132-144) EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Pretensão de atribuição de efeito ex nunc a pronúncia de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036, de 1990. Inadmissibilidade. Clareza quanto à eficácia ex tunc do acórdão que julgou procedente a ADI nº 2.736. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Recurso com caráter ostensivamente infrigente. Embargos rejeitados. São de rejeitar embargos de declaração opostos a

acórdão em que não há omissão, contradição, nem obscuridade.(ADI 2736 ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012)Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à Ré que autorize DOMINGOS QUINTINO DE ALMEIDA a levantar os recursos depositados em seu nome junto ao FGTS.Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Determino sejam adotadas todas as providências pertinentes à classificação desta ação como sendo ação de rito ordinário, inclusive junto ao SEDI.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009883-73.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-77.2011.403.6140) NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS E SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) VISTOS.Recebo o recurso no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, desapensem-se estes dos autos principais e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000168-41.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES VISTOS. Defiro o requerido às fls. 123/124 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados citados às fls. 75 e 106, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 127.585,69 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).1,10 Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intimem-se os executados desta decisão e da penhora.Decorrido o prazo legal, intime-se o exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0003611-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alfapar Pallets Ltda, Auta Lopes Fernandes e Rafael Fernandes, objetivando o recebimento do valor de R\$ 32.965,52. Citada a empresa-executada e não efetuado o pagamento, o senhor oficial de justiça procedeu à penhora dos bens descritos às fls. 156/157, avaliando-os em R\$ 20.500,00. Deprecadas as diligências de citação dos executados Auta Lopes Fernandes e Rafael Fernandes, penhora e avaliação à Comarca de Pouso Alegre, os coexecutados restaram citados (fl. 170). Não havendo êxito na constrição de bens, a carta precatória foi devidamente devolvida. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente solicitou o bloqueio online de valores porventura existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, alegando o não-pagamento da dívida. É O RELATÓRIO DECIDO Apesar de devidamente citados, os executados não sanaram seu débito ou interpuseram quaisquer recursos. No entanto, houve constrição de bens da empresa Alfapar Pallets Ltda. Embora tenham sido penhorados bens às fl. 156/157, o artigo 655, do CPC, esclarece que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse iter na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 655-A, CPC (TRF3, 4ª Turma, Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, AI - Agravo de instrumento - 474924, data da decisão: 04/10/2012, data da publicação: 11/10/2012) Não há de se

falar em prejuízo para o executado com a bloqueio de numerários somado à penhora de bens, vez que, suprido o débito através da constrição online, a penhora dos bens será levantada. Neste sentido: O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em caso análogo, que se há penhora efetivada, esse fato não é suficiente para obstar a penhora on-line (TRF3, 4ª Turma, Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, AI - Agravo de instrumento - 474924, data da decisão: 04/10/2012, data da publicação: 11/10/2012) Portanto, defiro o requerido à fls. 178 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados Alfapar Pallets Ltda (CNPJ nº 03.580.355/0001-5), Auta Lopes Fernandes (CPF nº 001.771.348-01) e Rafael Fernandes (CPF nº 077.547.368-53), citados, respectivamente, às fls. 155 e 170, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 32.965,52 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se o exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006339-77.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X HIDEYOSHI IWAI X NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.(BLOQUEIO INFRUTIFERO)

0011705-97.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KG TRAILERS E REBOQUES LTDA -EPP X SIMONE SOUZA MATHIAS X LEONARDO AMADOR VINHOLT

VISTOS.Ante as diligências negativas, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC.Int. Cumpra-se.

0000348-86.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOCE AVELA E-COMMERCE LTDA X DEVISSON ARAUJO DE SOUZA X AVELAINE ANDRADE DE SOUZA

VISTOS.Primeiramente, expeça-se carta precatória para os endereços apresentados na exordial e às fls. 104.Negativas ambas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 107.Cumpra-se. Int.

0000445-52.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 15 DE NOVEMBRO MOVEIS E UTILIDADES LTDA X ELIAS COHEN

VISTOS.Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente sobre o parcelamento alegado às fls. 68/69.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004650-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

VISTOS.Primeiramente, oficie-se ao leiloeiro solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o arrematante foi devidamente advertido de que o município de Mauá declarou interesse público no imóvel arrematado, conforme correios eletrônicos de fls. 168/169.Após, em vista ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a interposição da exceção de pré-executividade juntada às fls. 175/206. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes da presente decisão, inclusive o arrematante.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002372-87.2012.403.6140 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Fls. 52: nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 48/49. Recebo o recurso no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte requerida para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003023-85.2013.403.6140 - PRIORITY PARTICIPACOES LTDA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 82: Comprove o requerente, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais.No mesmo prazo de dez dias, esclareça a parte autora, também sob pena de indeferimento da inicial, em que difere o pedido e causa de pedir da presente ação cautelar em relação àquela apontada no termo de prevenção às fls. 83, de n. 0002378-60.2013.4.03.6140, cuja juntada de cópias da petição inicial ora determino.Cumprida a diligência ou transcorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010302-93.2011.403.6140 - ANA KAROLINA CANALE DE OLIVEIRA FERREIRA BATISTA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS.Fls. 88/90: ciência da disponibilidade para saque do valor requerido.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-59.2011.403.6139 - MARCO ANTONIO MORAIS X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certidão de fl. 195: Tendo em vista o caráter provisório do termo de curatela juntado aos autos à fl. 06, bem como o lapso temporal decorrido desde a sua expedição, promova o autor a juntada de termo de curatela definitivo.Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI a fim de fazer constar a expressão INCAPAZ junto ao nome do autor, cumprindo-se, no mais, as determinações do r. despacho de fl. 193. Int.

0007856-23.2011.403.6139 - WAUDINIZE DE FATIMA BARROS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que o mandato de fl. 07 não confere poderes para substabelecer, regularize o autor sua representação processual.Regularizados os autos, cumpra-se a r. sentença de fl. 54/56 no que tange à expedição de ofícios requisitórios.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003097-16.2011.403.6139 - NIZETH APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NIZETH APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 303/304.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009589-24.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 108/112.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 555

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003863-28.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-74.2013.403.6130) CLEIDE TEODORO MARQUES DE MORAES(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo marca VW/Fox 1.0, placas DQS 2049, Osasco/SP, formulado por CLEIDE TEODORO MARQUES DE MORAES, o qual foi apreendido no bojo dos autos do inquérito policial nº 405.01.2011.014519-6/000000-0, nº de ordem 11.002.2011/000918, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco.Após manifestação favorável do órgão ministerial (fls. 27), o pedido foi deferido em 03 de setembro de 2012, tendo sido expedido ofício para cumprimento da decisão (fl. 32).Em 27 de agosto de 2013 os autos foram redistribuídos a este Juízo por dependência aos autos do mencionado Inquérito Policial, que perante este Juízo Federal recebeu o nº 0003847-74.2013.403.6130, tendo em vista decisão proferida nos autos principais, no sentido de reconhecer a incompetência do Juízo Estadual.Considerando que não consta dos autos notícia do cumprimento da decisão que deferiu a restituição do bem, determino a expedição de novo ofício ao 10º Distrito Policial de Osasco/SP para que encaminhe a este Juízo o respectivo termo de entrega.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Com a juntada do termo de entrega e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005416-13.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-55.2013.403.6130) LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a defesa da requerente LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada do CRV (frente e verso) do veículo em questão, ou outro documento hábil a comprovar ser a requerente a proprietária do veículo apreendido. Cumprido o determinado, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste a respeito do pedido. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, venham estes autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019557-64.2012.403.6100 - GUEDES PINTO ASSOCIADOS - COM/ ENGENHARIA ARQUITETURA E

PLANEJAMENTO LTDA(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 360/361: Indefero o pedido de expedição de CPD-EN, uma vez que não há nos autos comprovação de que o crédito em discussão encontra-se com a exigibilidade suspensa. Intime-se.

0002698-77.2012.403.6130 - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Diante da superveniência do artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, intime-se pessoalmente Fazenda Nacional, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004 para, em 05 (cinco) dias, esclarecer sobre a possibilidade de reconsolidação do parcelamento fiscal, nos termos propostos na petição de fls. 358/359. Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003585-61.2012.403.6130 - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Diante da superveniência do artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, intime-se pessoalmente Fazenda Nacional, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004 para, em 05 (cinco) dias, esclarecer sobre a possibilidade de reconsolidação do parcelamento fiscal, nos termos propostos na petição de fls. 363/366. Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009999-34.2013.403.6100 - SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos em decisão liminar. Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende provimento jurisdicional liminar, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de (a) terço constitucional de férias, (b) aviso prévio indenizado, (c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, (d) abono único, (e) salário-maternidade e (f) férias gozadas. Pede-se, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, por possuírem caráter absolutamente indenizatório. A ação, inicialmente distribuída para a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi recebida com a procuração e os documentos de fls. 40/175. Instada a emendar petição inicial (fls. 178/179) a impetrante juntou petição retificando o valor da causa e complementando as custas judiciais (fls. 181/183). Às fls. 184/185, a liminar foi indeferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 195/198, alegando que a autoridade legítima para figurar no pólo passivo da ação é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, uma vez que a impetrante é sediada no Município de Taboão da Serra/SP. Intimada a se manifestar (fls. 247), a impetrante requereu a retificação do pólo passivo, para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (fls. 253/254). Por decisão de fls. 255, o Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza

remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba******

paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Quanto a verba paga a título de abono único, tem-se que o referido pagamento normalmente vem previsto em convenção coletiva e não possui natureza salarial, não devendo sofrer a incidência de contribuição previdenciária, dado o seu caráter eventual e desvinculado do salário, nos termos do art. 28, 9º., letra e, n. 7, da Lei 8.212/91.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E AO FGTS. ABONO ÚNICO. NÃO INCIDÊNCIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROVIMENTO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil menciona que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da não incidência da contribuição previdenciária e do FGTS sobre as importâncias recebidas a título de abono único, previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, por entender que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, à medida que o seu pagamento não é habitual e não tem vinculação ao salário. 4. Agravo legal a que se dá provimento.(TRF3, Processo 00309067920034036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271585, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA,e-DJF3Judicial1 , DATA:18/01/2012.FONTE_REPUBLICACAO)A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregado e da empresa incidentes sobre: (a) terço constitucional de férias, (b) aviso prévio indenizado, (c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e (d) abono único.Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) devidas pela impetrante e incidentes sobre os seguintes pagamentos feitos a seus empregados: (a) terço constitucional de férias, (b) aviso prévio indenizado, (c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e (d) abono único, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, qual seja, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013579-72.2013.403.6100 - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja determinada à autoridade impetrada a imediata expedição de

Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, afastando-se as restrições apontadas no Registro de IMPEDE CND do contribuinte da Receita Federal do Brasil. Afirma que teve seu pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias negado em 23/07/2013, em razão do apontamento acerca da existência da reclamatória trabalhista nº 5068520115020332, da 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra, em que a Procuradoria-Geral Federal requereu a homologação das contribuições previdenciárias no importe de R\$ 584.925,57, decorrente do reconhecimento de vínculo empregatício no período de 23/11/1995 a 23/12/2009. Sustenta que referida reclamatória foi objeto de conciliação, sendo que os valores envolvidos foram pagos a título de indenização, havendo indeferimento pelo Juízo Trabalhista acerca do quanto requerido pela Procuradoria-Geral Federal, razão pela qual considera a restrição existente eivada de nulidade e arbitrariedade. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 21/56. O feito foi originariamente proposto perante o Juízo da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, declinando-se da competência para este Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 54/55. Redistribuído o feito, expediu-se certidão acerca do processo apontado no termo de prevenção de fls. 57/58. Pela r. decisão de fl. 64, foi determinado à impetrante a juntada do Relatório Geral de Registros de Impedimento de CND, emitido pela autoridade impetrada. Disto, a impetrante manifestou-se às fls. 65/67, informando haver procedido ao agendamento eletrônico junto à autoridade fiscal, juntando pesquisa realizada no sítio virtual da RFB e requerendo prazo suplementar para cumprimento da decisão. Foi deferido à impetrante novo prazo para a apresentação da documentação que comprove o impedimento para expedição de certidão (fl. 71). Pela petição de fls. 72/74, a impetrante juntou consulta a restrições emitida pela Receita Federal do Brasil e, pela petição de fls. 75/78, juntou documento denominado Registros de IMPEDE CND do contribuinte: 60.437.621/0001-69. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de 57/58, ante o teor da certidão de fl. 60. Cumpram-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A controvérsia prende-se à exigibilidade das contribuições previdenciárias apuradas em ação trabalhista, com posterior acordo judicial celebrado na mesma sede, cuja pendência estaria impedindo a obtenção, pela impetrante, da pretendida certidão de regularidade fiscal. Conforme o artigo 114, VIII, da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais do art. 195, I, a, e II, decorrentes das sentenças que proferir. Sendo assim, forçoso convir que a cobrança judicial das referidas contribuições previdenciárias dispensa formal lançamento tributário, constando meramente da liquidação e da execução da sentença trabalhista, por simples inserção da dívida nos cálculos judiciais, na forma do artigo 879 e parágrafos da CLT e do artigo 43 da Lei 8.212/91. A Súmula n. 368 do Tribunal Superior do Trabalho manifesta este entendimento: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988. III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001). Nesse sistema de cobrança judicial, a validade e a eficácia da exigência fiscal ficam a depender do formal acolhimento dos cálculos de liquidação pelo Juízo Trabalhista, bem como da inexistência ou do esgotamento das discussões em torno da certeza e da liquidez dos créditos tributários, inclusive em grau de recurso, quando recebido com efeito suspensivo. Sem prejuízo, evidente que as contribuições sociais que extravasarem do título judicial, embora exigíveis, podem ser objeto de lançamento tributário, na forma do artigo 142 do Código Tributário Nacional, seguindo-se a notificação do contribuinte e o eventual processamento do contencioso administrativo-fiscal, sem perder de vista que, a teor da Súmula n. 436 do STJ, a simples declaração entregue pelo contribuinte, reconhecendo a dívida em questão, já é suficiente para a constituição do crédito tributário. No caso em tela, pela análise da documentação acostada ao feito, verifico que o impedimento à expedição de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários decorre da reclamação trabalhista nº 5068520115020332, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra, como se vê do documento de fl. 78. Na aludida reclamatória, as partes compuseram-se após a sentença de mérito (fls. 42/45), enquanto a União, durante a fase executiva, pretendia cobrar as contribuições incidentes sobre o vínculo empregatício (fls. 40/41). Neste trilho, vislumbro ainda que foi proferida decisão judicial nos autos da apontada

reclamatória trabalhista, obstando o pleito executório da União, ao entender pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas constantes do acordo celebrado pela ora impetrante com o reclamante da ação, por serem aquelas de natureza indenizatória, consoante se depreende do documento de fl. 46. Partindo dessas premissas, assiste razão à Impetrante, em seu pedido inicial, objetivando a obtenção de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, pois, na ação acima citada, os pretendidos créditos previdenciários não são exigíveis de imediato na própria execução trabalhista, e tampouco houve a formalização do lançamento dos créditos previdenciários, na forma alternativa de cobrança fundada no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, o quanto apontado no banco de dados da autoridade impetrada, acerca da existência da reclamação trabalhista nº 5068520115020332, não pode obstar o direito de acesso da impetrante à certidão de regularidade fiscal, uma vez ausentes os requisitos legais de constituição e exigibilidade da dívida tributária. Portanto, nesta análise de cognição sumária, verifica-se não haver impedimentos para a emissão da pretendida Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, na forma do art. 47 da Lei 8.212/91, com relação aos créditos fiscais apontados na Reclamação Trabalhista nº 50685.2011.5.02.0332. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que não impeça a expedição da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros em favor da Impetrante com relação ao processo trabalhista nº 50685.2011.5.02.0332, desde que não haja outros obstáculos à concessão da pretendida certidão. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016174-44.2013.403.6100 - E.G.M. GRAFICA E EDITORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo sob os recolhimentos a serem efetuados pela impetrante. Requer seja proferida decisão para que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato tendente a cobrar tais valores como: autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. A ação, inicialmente distribuída para a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi recebida com a procuração e os documentos de fls. 31/913. Por decisão de fls. 917, o Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco. Instada a emendar a inicial (fls. 924 e 936), a impetrante juntou petição às fls. 925/935 e 937/939, retificando o valor dado à causa, juntando documentos e complementando as custas iniciais. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 925/935 e 937/939 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS e ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 -

LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente

à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, qual seja, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO -SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004707-75.2013.403.6130 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTAOES LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de resguardar o direito líquido e certo de excluir os valores de créditos de ICMS da base de cálculo de apuração das contribuições devidas ao PIS e COFINS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Em eventual não acolhimento do direito à compensação, requer seja condenada a Impetrada à devolução do montante dos valores pagos a maior da contribuição ao PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação em questão, com atualização monetária, incidência de juros moratórios e compensatórios. Pelo despacho de fl. 66, foi determinada à impetrante que complementasse as custas judiciais e esclarecesse o objeto da ação nº 0004706-90.2013.403.6130, apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 62/64. À fl. 68, a impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse superveniente, em razão da nova sistemática de cobrança da PIS e COFINS na importação, instituída pela Lei nº 12.865/13, que satisfaz a pretensão objeto desta ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela impetrante, informando ter obtido extrajudicialmente o resultado pretendido na presente ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004812-52.2013.403.6130 - APS ASSOCIADOS S/S LTDA ME(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apreciação de pedido de restituição dos valores excedentes das contribuições sociais retidas por terceiros, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Alega que, por ser empresa prestadora de serviços, seus tomadores de serviços retêm regularmente contribuições devidas à seguridade social no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores faturados em serviços com cessão de mão de obra, assim por meio da substituição tributária os valores recolhidos aos cofres da seguridade social normalmente excedem os valores totais das obrigações efetivamente devidas. Os valores excedentes retidos pelos tomadores de serviços na competência 09/2007 alcançaram a quantia de R\$ 208.109,97 (duzentos e oito mil, cento e nove reais e noventa e sete centavos), e foram objeto de pedido de restituição protocolado em 26.09.2012, sob n. 096825329, no entanto, mesmo decorrido o prazo superior a um ano, até a data da impetração da ação mandamental o pedido não havia sido apreciado pela Receita Federal do Brasil. A impetrante atribuiu o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a petição inicial vieram a procuração e documentos às fls. 09/26. Instada a emendar a petição inicial (fl. 29), para adequação do valor da causa e a indicação correta do endereço atual, a parte impetrante manifestou-se em petição de fls. 30/32, atribuindo novo valor à causa de R\$ 208.109,97 (duzentos e oito mil, cento e nove reais e

noventa e sete centavos), complementando o valor das custas judiciais (fl. 32) e esclarecendo ainda que o endereço atual de sua sede está localizado no Largo Padre Péricles, 145, 18º andar, sala 186, Perdizes, São Paulo, Capital. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 30/32 como emenda à inicial. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo. No caso dos autos, a impetrante insurge-se contra ato autoridade apontada como coatora, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, a fim de que aprecie o pedido administrativo de restituição dos valores excedentes das contribuições sociais no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ocorre que, consta na Alteração e Consolidação do Contrato Social da impetrante (fls. 10/18), datada em 20.06.2012, que houve a alteração do endereço da matriz da impetrante de Santana de Parnaíba para a cidade de São Paulo, SP. Na data do pedido administrativo de restituição de valores, endereçado à impetrada (fls. 19/24), já havia ocorrido a alteração do endereço sede da impetrante. No caso em foco, a impetrante exerce suas atividades na cidade de São Paulo, local reputado como via atrativa para eventuais impetrações de Mandado de Segurança, como é o caso, reconhecendo-se a Subseção Judiciária da Capital como competente para a apreciação da causa, perante a qual se situa o local do exercício das atividades da impetrante, bem como da autoridade que deve responder pelo eventual atraso na decisão do requerimento administrativo de restituição de valores excedentes recolhidos pelos tomadores de serviços da impetrante, qual seja a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, SP. Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA. 1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. 3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. 4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado. (TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743) Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo, é necessário que os autos sejam encaminhados à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e conseqüente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem couber por distribuição, nos termos do art. 113 e parágrafos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Fórum Min. Pedro Lessa na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004898-23.2013.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para o fim de eximir a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras), sobre os valores pagos aos seus empregados relativos a: a) adicional de horas extras, b) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e c) salário-maternidade. Requer, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 59/335. Instada a emendar a inicial para esclarecer o pedido com relação ao grupo empresarial (fls. 338), a impetrante juntou petição e documentos às fls. 339/352, alegando que a matriz detém capacidade postulatória para representar as filiais em juízo, requerendo, alternativamente, a inclusão de suas filiais sediadas nos Municípios de Osasco, São José dos Campos, Embu das Artes, São Roque, Guaratinguetá, Caraguatatuba e Barueri no pólo ativo da ação. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 339/352 como emenda à inicial. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. Assim, a autoridade impetrada deve estar sediada no âmbito da jurisdição do juízo no qual foi impetrado o mandado de segurança. Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. A impetrante postula a concessão da segurança para a pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 06.127.582/0001-58, com sede em Osasco, e também para as suas filiais sediadas nos Municípios de Osasco, São José dos Campos, Embu das Artes, São Roque, Guaratinguetá, Caraguatatuba e Barueri. A matriz e algumas filiais estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal

de Osasco (onde funciona a autoridade fiscal impetrada) e, portanto, dentro da jurisdição deste Juízo. Todavia, no tocante às filiais sediadas nos Municípios de Barueri, São José dos Campos, São Roque, Guaratinguetá e Caraguatatuba, encontram-se elas sujeitas à fiscalização de outras Delegacias da Receita Federal e, assim, em princípio, as autoridades com poderes fiscalizatórios tributários sobre estas filiais estão fora do alcance da jurisdição desta 1ª Vara Federal de Osasco para fins de compor o pólo passivo do mandado de segurança. Dessa forma, delimito os alcances subjetivos desta decisão e passo a analisar o pedido tão-somente em relação à matriz, sediada em Osasco-SP, e as filiais sediadas nos Municípios de Osasco e Embu das Artes. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Quanto aos valores pagos a título de horas extras, estes destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado

fumus boni iuris. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO -SP, para prestar as informações, no prazo legal.

0004899-08.2013.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para o fim de eximir a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal), sobre os valores pagos aos seus empregados relativos a: a) terço constitucional de férias sobre a remuneração, b) terço constitucional de férias sobre os recebimentos variáveis, c) terço constitucional de férias sobre as férias vencidas e indenizadas e d) aviso prévio indenizado. Requer, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, por possuírem caráter absolutamente indenizatório. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 52/328. Instada a emendar a inicial para esclarecer o pedido com relação ao grupo empresarial (fls. 331), a impetrante juntou petição e documentos às fls. 332/345, alegando que a matriz detém capacidade postulatória para representar as filiais em juízo, requerendo, alternativamente, a inclusão de suas filiais sediadas nos Municípios de Osasco, São José dos Campos, Embu das Artes, São Roque, Guaratinguetá, Caraguatatuba e Barueri no pólo ativo da ação. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 332/345 como emenda à inicial. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. Assim, a autoridade impetrada deve estar sediada no âmbito da jurisdição do juízo no qual foi impetrado o mandado de segurança. Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. A impetrante postula a concessão da segurança para a pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 06.127.582/0001-58, com sede em Osasco, e também para as suas filiais sediadas nos Municípios de Osasco, São José dos Campos, Embu das Artes, São Roque, Guaratinguetá, Caraguatatuba e Barueri. A matriz e algumas filiais estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Osasco (onde funciona a autoridade fiscal impetrada) e, portanto, dentro da jurisdição deste Juízo. Todavia, no tocante às filiais sediadas nos Municípios de Barueri, São José dos Campos, São Roque, Guaratinguetá e Caraguatatuba, encontram-se elas sujeitas à fiscalização de outras Delegacias da Receita Federal e, assim, em princípio, as autoridades com poderes fiscalizatórios tributários sobre estas filiais estão fora do alcance da jurisdição desta 1ª Vara Federal de Osasco para fins de compor o pólo passivo do mandado de segurança. Dessa forma, delimito os alcances subjetivos desta decisão e passo a analisar o pedido tão-somente em relação à matriz, sediada em Osasco-SP, e as filiais sediadas nos Municípios de Osasco e Embu das Artes. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais

empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias e de 1/3 (terço) sobre recebimentos variáveis, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14) Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregado e da empresa incidentes sobre: a) terço constitucional de férias sobre a remuneração; b) terço constitucional de férias sobre os recebimentos variáveis; c) terço constitucional de férias sobre as férias vencidas e indenizadas; e d) aviso prévio indenizado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário**

referente a contribuições previdenciárias patronais (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) devidas pela impetrante e incidentes sobre os seguintes pagamentos feitos a seus empregados: a) terço constitucional de férias sobre a remuneração; b) terço constitucional de férias sobre os recebimentos variáveis; c) terço constitucional de férias sobre as férias vencidas e indenizadas; e d) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO -SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005059-33.2013.403.6130 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante que obteve a suspensão da Execução Fiscal nº 0012445-86.2011.8.26.0609, originária das inscrições na dívida ativa n.s 80.6.11.027350-80 e 80.2.11.014972-33, em trâmite perante o Anexo Fiscal de Taboão da Serra, em decorrência da apresentação de Seguro Garantia no feito, sendo que, ainda assim, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se recusa a baixar os débitos da situação de pendentes e inclui-los na situação de exigibilidade suspensa, para que, desta forma, seja viabilizada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/77. Foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 78/80 (fl. 81-v). Pela decisão de fl. 84, foi determinado à impetrante o esclarecimento acerca do termo apontado no quadro de fls. 78/80. Disto, a demandante manifestou-se a fls. 85/87, informando que o pedido de desistência no feito anterior se deu em decorrência do parcelamento dos débitos, mas que, porém, não conseguiu honrá-lo, razão pela qual impetrou o presente mandamus. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a prevenção em decorrência da reiteração de pedido, do qual se desistiu em feito anteriormente distribuído a este Juízo, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Cumpram-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A Impetrante pretende, nestes autos, determinação para a expedição imediata da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, obstada pelo apontamento das inscrições na dívida ativa nºs 80.6.11.027350-80 e 80.2.11.014972-33 no cadastro fiscal das autoridades coadoras (fl. 73). A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo a efetivação da penhora ou crédito com a exigibilidade suspensa, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dessume-se dos dispositivos supratranscritos que somente será expedida a certidão, ora requerida, se estiver sido efetivada a penhora ou, ainda, presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Depreende-se do artigo 9º da Lei 6.830/80, que versa sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que, em garantia à execução, o executado poderá oferecer fiança bancária, sendo certo, ainda, que o 3º do artigo dispõe que a garantia da execução, por meio de fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Por seu turno, o artigo 739-A do Código de Processo Civil determina que somente poderá atribuir-se efeito suspensivo aos embargos à execução se esta estiver garantida por penhora, depósito ou caução. No caso em tela, consta dos documentos de fls. 56 e 65/66 que foi proferida decisão nos autos dos embargos à execução nº 0003875-77.2012.8.26.0609 (609.01.2012.003875), recebendo-os e suspendendo a Execução Fiscal. Pelo documento de fls. 42/54, verifica-se que os embargos à execução, que receberam o nº 609.01.2012.003875-90, foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 609.01.2011.012445-2, de que versa a consulta de fls. 63/64. Nota-se ainda, pelo que consta dos documentos de fls. 67/72, que as inscrições na dívida ativa de nºs 80.6.11.027350-80 e 80.2.11.014972-33 apontam vínculo ao nº

único de processo judicial 6090120110124452, isto é, à execução fiscal nº 609.01.2011.012445-2, a demonstrar o nexo das dívidas fiscais com os atos processuais ocorridos perante o juízo executivo. De fato, a decisão de fl. 56, emanada pelo r. Juízo de Direito do Anexo Fiscal de Taboão da Serra, suspendeu o executivo fiscal e recebeu os embargos opostos à execução, fazendo presumir a garantia integral da dívida tributária, a teor do que consta do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. A impetrante alude ao oferecimento do Seguro Garantia a que se refere a apólice nº 059912012005107750002894000000 de fls. 34/41 e 60/62 nos autos dos embargos à execução. Desta forma, o que se infere do conjunto probatório carreado ao feito é que a Execução Fiscal de nº 609.01.2011.012445-2 está suspensa, conforme determinação nos embargos à execução nº 0003875-77.2012.8.26.0609, havendo sido apresentada garantia satisfatória que produz os mesmos efeitos de penhora, nos termos do artigo 9º, 3º da Lei 6.830/80. Assim, conclui-se que o recebimento e processamento dos embargos à execução pelo juízo competente indicam a existência de prévia garantia da dívida fiscal, a autorizar a expedição da CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN. Estando o crédito devidamente garantido e com a respectiva execução fiscal suspensa, entendo viável a expedição da certidão prevista no artigo 206 do CTN. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em favor da Impetrante, não obstante as inscrições nºs 80.6.11.027350-80 e 80.2.11.014972-33, objetos dos Processos Administrativos nºs 10882.504447/2011-90 e 10882.504446/2011-45, desde que não haja outros obstáculos à concessão da certidão. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005173-69.2013.403.6130 - ARCHIVE HOUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja determinada a extensão à impetrante dos benefícios fiscais concedidos às determinadas pessoas jurídicas privadas, compostas pelos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, nos termos dos artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013, de modo que seja a ela disponibilizada a possibilidade de adesão ao parcelamento tributário especial de que tratam os referidos artigos. Em síntese, defende a impetrante haver a Lei nº 12.865/2013 concedido benefícios fiscais específicos aos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, autorizando-as a liquidar ou parcelar em até 120 vezes os débitos tributários federais vencidos até 31/12/2012, com descontos nos juros e abatimentos de multas, o que não se estendeu às demais empresas, promovendo-se, assim, uma discriminação entre os contribuintes. Sustenta seu direito constitucional de se valer das benesses concedidas pela lei comentada, sob pena de violação aos princípios da igualdade, isonomia tributária, equivalência, impessoalidade, moralidade e eficiência. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 39/110. Pela decisão de fl. 113, foi determinada a emenda à inicial, para os fins de adequar-se o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, a juntada de cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica e o esclarecimento acerca da indicação do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Da decisão de fl. 113, a impetrante manifestou-se às fls. 115/121, requerendo a juntada do cartão CNPJ, a alteração do valor da causa, bem como que conste no pólo passivo da demanda somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e o Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 115/121 como emenda à inicial. Anote-se. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A impetrante invoca seu direito constitucional de se valer do parcelamento tributário especial de que tratam os artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013, concedido às instituições financeiras, seguradoras e empresas multinacionais, sob pena de violação aos princípios da isonomia tributária, equivalência,

impessoalidade, moralidade e eficiência. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Assim, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se deve sobrepor estes conceitos de maneira invariável. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser medida pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, analisando a Lei 12.865/2013, verifico que os artigos 39 e 40 concedem, a alguns segmentos econômicos específicos, parcelamento especial e anistia parcial de débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes termos (g.n.): Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) De fato, trata-se de uma espécie de benefício tributário, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados. Vejamos. O caput do artigo 39 da Lei 12.865/2013 versa expressamente sobre os débitos para com a Fazenda Pública relativos às contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata o capítulo I da Lei nº 9.718/98, devidos pelas instituições financeiras e companhias seguradoras. Como é sabido, as instituições financeiras e seguradoras sujeitam-se ao recolhimento do PIS/COFINS na forma da Lei nº 9.718/98, não se beneficiando do regime geral da não cumulatividade previsto na Lei nº 10.637/02 e na Lei nº 10.833/03, conforme se extrai do art. 8º, I, e do art. 10, I, dos respectivos diplomas, razão pela qual tais categorias de contribuintes, no que pertine a essas espécies de créditos tributários, podem receber um tratamento diferenciado do legislador, atento a uma situação fiscal típica do segmento empresarial, como parece emergir da norma em comento. Quanto aos benefícios do artigo 40 da Lei 12.865/2013, são dirigidos mui especialmente às pessoas jurídicas que receberam lucros do exterior, na forma do artigo 74 da MP 2.158/01, cujo teor foi tido como parcialmente inconstitucional pelo STF (ADI 2588, j. 10.04.13), a justificar o regime especial de pagamento nele instituído para os fatos impositivos ocorridos até 31/12/2012. Destarte, não resta evidente que o tratamento fiscal concedido pela Lei 12.865/13 a determinados segmentos econômicos fira a isonomia tributária, pois o regime

fiscal a que aludem os dispositivos legais questionados é diferenciado para os contribuintes ali contemplados, não havendo equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais, tal como a impetrante. Nesse sentido o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário ampliar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Assim, em juízo preliminar, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pela impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a regularizar as custas processuais, trazendo aos autos a Guia de Recolhimento Judicial - GRU original, uma vez que o documento de fl. 121 é cópia simples, bem como comunique-se ao SEDI, determinando a exclusão do polo passivo do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador Geral da Fazenda Nacional, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005175-39.2013.403.6130 - TECNOFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja determinada a extensão à impetrante dos benefícios fiscais concedidos às determinadas pessoas jurídicas privadas, compostas pelos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, nos termos dos artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013, de modo que seja a ela disponibilizada a possibilidade de adesão ao parcelamento tributário especial de que tratam os referidos artigos. Em síntese, defende a impetrante haver a Lei nº 12.865/2013 concedido benefícios fiscais específicos aos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, autorizando-as a liquidar ou parcelar em até 120 vezes os débitos tributários federais vencidos até 31/12/2012, com descontos nos juros e abatimentos de multas, o que não se estendeu às demais empresas, promovendo-se, assim, uma discriminação entre os contribuintes. Sustenta seu direito constitucional de se valer das benesses concedidas pela lei comentada, sob pena de violação aos princípios da igualdade, isonomia tributária, equivalência, impessoalidade, moralidade e eficiência. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 42/80. Foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 81 (fl. 82-v). Pela decisão de fl. 83, foi determinada a emenda à inicial, para os fins de adequar-se o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, a juntada de cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica e o esclarecimento acerca da indicação do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Da decisão de fl. 83, a impetrante manifestou-se às fls. 85/87, requerendo a juntada do cartão CNPJ, a alteração do valor da causa, bem como que conste no pólo passivo da demanda somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e o Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 85/91 como emenda à inicial. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 81, ante o teor da certidão de fl. 82-v. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido

e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A impetrante invoca seu direito constitucional de se valer do parcelamento tributário especial de que tratam os artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013, concedido às instituições financeiras, seguradoras e empresas multinacionais, sob pena de violação aos princípios da isonomia tributária, equivalência, impessoalidade, moralidade e eficiência. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Assim, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28º. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundir-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, analisando a Lei 12.865/2013, verifico que os artigos 39 e 40 concedem, a alguns segmentos econômicos específicos, parcelamento especial e anistia parcial de débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes termos (g.n.): Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) De fato, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados. Vejamos. O caput do artigo 39 da Lei 12.865/2013 versa expressamente sobre os débitos para com a Fazenda Pública relativos às contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata o capítulo I da Lei nº 9.718/98, devidos pelas instituições financeiras e companhias seguradoras. Como é sabido, as instituições financeiras e seguradoras sujeitam-se ao recolhimento do PIS/COFINS na forma da Lei nº 9.718/98, não se beneficiando do regime da não cumulatividade previsto na Lei nº 10.637/02 e na Lei nº 10.833/03, conforme se extrai do art. 8º, I, e do art. 10, I, dos respectivos diplomas, razão pela qual tais categorias de contribuintes, no que pertine a essas espécies de créditos tributários, podem receber um tratamento diferenciado do legislador, atento a uma situação fiscal típica do segmento empresarial, como parece emergir da norma em comento. Quanto aos benefícios do artigo 40 da Lei 12.865/2013, são dirigidos mui especialmente às pessoas jurídicas que receberam

lucros do exterior, na forma do artigo 74 da MP 2.158/01, cujo teor foi tido como parcialmente inconstitucional pelo STF (ADI 2588, j. 10.04.13), a justificar o regime especial de pagamento nele instituído para os fatos impositivos ocorridos até 31/12/2012. Destarte, não resta evidente que o tratamento fiscal concedido pela Lei 12.865/13 a determinados segmentos econômicos fira a isonomia tributária, pois o regime tributário a que aludem os dispositivos legais questionados é diferenciado para os contribuintes ali contemplados, não havendo equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais, tal como a impetrante. Nesse sentido o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário ampliar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Assim, em juízo preliminar, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pela impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005198-82.2013.403.6130 - JOZIVAL DANTAS SANTOS(BA038227 - CLEBER FERREIRA FREITAS) X COMANDANTE 4 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja determinado que a administração pública do Exército Brasileiro efetue o tratamento médico do impetrante na 6ª Região Militar. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Informa o impetrante ser 1º Sargento do Exército Brasileiro, estando vinculado ao 4º Batalhão de Infantaria Leve, pertencente à 2ª. Região Militar. Alude apresentar quadro de transtornos psicológicos, passando a ser avaliado e medicado constantemente por médicos especialistas, sobretudo psiquiatras, vinculados ao hospital militar pertencente ao Exército Brasileiro localizado na cidade de Salvador, Bahia, onde residem os seus familiares. Sustenta haver sido obrigado a tratar-se junto ao Hospital Militar de Área São Paulo, por estar engajado à 2ª Região Militar, órgão do qual faz parte o 4º Batalhão de Infantaria Leve, onde encontra dificuldades para a continuidade do tratamento, sobretudo por estar longe de seus familiares. Com a inicial, foi juntado o instrumento de procuração e os documentos de fls. 12/38. Pela decisão de fl. 41, foi determinada a emenda à inicial, juntando-se declaração de hipossuficiência. A determinação foi cumprida às fls. 42/44. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Segundo o impetrante, lhe foi negado o direito de realizar tratamento de saúde no Estado da Bahia, considerado por ele como fator necessário para a sua recuperação total, ante a proximidade que teria de seus familiares. Em que pese toda a argumentação trazida na inicial, em momento algum ficou comprovada a existência de ato coator pela autoridade impetrada, que rejeitou a pretensão de transferência do local de tratamento, considerando o vínculo do impetrante com o 4º. Batalhão de Infantaria Leve e a possibilidade da guarnição prestar o serviço médico necessário (fl. 13). Ademais, verifica-se que o impetrante está sendo acompanhado por médico oficial, com parecer que registra, inclusive, sua incapacidade temporária para o serviço do Exército e necessidade de afastamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21 e 37/38, não havendo qualquer prescrição médica a apontar para a necessidade de tratamento em localidade próxima dos familiares,

inexistindo assim, por ora, qualquer recomendação a justificar a pretendida concessão do pedido liminar. Assim, não havendo elementos suficientemente hábeis a comprovar a existência de ato coator, imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, para aferir-se a plausibilidade das alegações do impetrante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Exército Brasileiro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: COMANDANTE DO 4º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE, situado na Av. dos Autonomistas nº s/n, Quitaúna, CEP.: 06194-060, Osasco, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital para que proceda à INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU), na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005246-41.2013.403.6130 - GERBEAUD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja determinada a extensão à impetrante dos benefícios fiscais concedidos às determinadas pessoas jurídicas privadas, compostas pelos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, nos termos dos artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013, de modo que seja a ela disponibilizada a possibilidade de adesão ao parcelamento tributário especial de que tratam os referidos artigos. Em síntese, defende a impetrante haver a Lei nº 12.865/2013 concedido benefícios fiscais específicos aos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, autorizando-as a liquidar ou parcelar em até 120 vezes os débitos tributários federais vencidos até 31/12/2012, com descontos nos juros e abatimentos de multas, o que não se estendeu às demais empresas, promovendo-se, assim, uma discriminação entre os contribuintes. Sustenta seu direito constitucional de se valer das benesses concedidas pela lei comentada, sob pena de violação aos princípios da igualdade, isonomia tributária, equivalência, impessoalidade, moralidade e eficiência. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 41/56. À fl. 60, foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Pela decisão de fl. 61, foi determinada a emenda à inicial, para os fins de adequar-se o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, a juntada de cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica e o esclarecimento acerca da indicação do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Da decisão de fl. 61, a impetrante manifestou-se às fls. 62/70, requerendo a juntada do cartão CNPJ, a alteração do valor da causa, com comprovante de recolhimento de custas judiciais, bem como que conste no pólo passivo da demanda somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e o Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 62/70 como emenda à inicial. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 57/58, ante o teor da certidão de fl. 60. Cumpram-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A impetrante invoca seu direito constitucional de se valer do parcelamento tributário especial de que tratam os artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013, concedido às instituições financeiras, seguradoras e empresas multinacionais, sob pena de violação aos princípios da isonomia tributária, equivalência, impessoalidade, moralidade e eficiência. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Assim, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.:

alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28º. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundir-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, analisando a Lei 12.865/2013, verifico que os artigos 39 e 40 concedem, a alguns segmentos econômicos específicos, parcelamento especial e anistia parcial de débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes termos (g.n.): Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) De fato, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados. Vejamos. O caput do artigo 39 da Lei 12.865/2013 versa expressamente sobre os débitos para com a Fazenda Pública relativos às contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata o capítulo I da Lei nº 9.718/98, devidos pelas instituições financeiras e companhias seguradoras. Como é sabido, as instituições financeiras e seguradoras sujeitam-se ao recolhimento do PIS/COFINS na forma da Lei nº 9.718/98, não se beneficiando do regime da não cumulatividade previsto na Lei nº 10.637/02 e na Lei nº 10.833/03, conforme se extrai do art. 8º, I, e do art. 10, I, dos respectivos diplomas, razão pela qual tais categorias de contribuintes, no que pertine a essas espécies de créditos tributários, podem receber um tratamento diferenciado do legislador, atento a uma situação fiscal típica do segmento empresarial, como parece emergir da norma em comento. Quanto aos benefícios do artigo 40 da Lei 12.865/2013, são dirigidos mui especialmente às pessoas jurídicas que receberam lucros do exterior, na forma do artigo 74 da MP 2.158/01, cujo teor foi tido como parcialmente inconstitucional pelo STF (ADI 2588, j. 10.04.13), a justificar o regime especial de pagamento nele instituído para os fatos impositivos ocorridos até 31/12/2012. Destarte, não resta evidente que o tratamento fiscal concedido pela Lei 12.865/13 a determinados segmentos econômicos fira a isonomia tributária, pois o regime tributário a que aludem os dispositivos legais questionados é diferenciado para os contribuintes ali contemplados, não havendo equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais, tal como a impetrante. Nesse sentido o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário ampliar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-

AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Assim, em juízo preliminar, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pela impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005412-73.2013.403.6130 - BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X TIHUM TECNOLOGIA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende provimento jurisdicional liminar, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias (patronal e GILL-RAT - Seguro de Acidente de Trabalho) sobre os valores pagos a título de (a) terço constitucional de férias, (b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, (c) prêmios, gratificações ou bônus e (d) férias gozadas, bem como que a autoridade coatora se abstenha de negar Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, lavrar auto de infração, impor penalidades ou qualquer ato punitivo com relação a tais verbas. Pede-se, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustentam, em síntese, que não devem ser mais compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 31/56. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI

710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) No que tange à natureza jurídica das gratificações e prêmios, tenho que essas verbas são pagas em contraprestação pelo serviço realizado, isto é, pelo especial desempenho do funcionário em colaborar para que sejam atingidos os objetivos estabelecidos pela empresa. Neste caso, também se evidencia a natureza salarial da rubrica, tendo em vista a contraprestação onerosa pelo trabalho desenvolvido, devendo, portanto, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre: (a) terço constitucional de férias e (b) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (patronal e SAT/RAT - Seguro de Acidente de Trabalho - art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) devidas pelas impetrantes e incidentes sobre os seguintes pagamentos feitos a seus empregados: (a) terço constitucional de férias; e (b) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, bem como que a autoridade coatora se abstenha de negar Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, lavrar auto de infração, impor penalidades ou qualquer ato punitivo com relação a tais verbas. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, qual seja, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na

qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005427-42.2013.403.6130 - FCB FOOD CONCEPTS BRASIL LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração com identificação de seu subscritor. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0005428-27.2013.403.6130 - FAST E FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração com identificação de seu subscritor. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0005441-26.2013.403.6130 - MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X CHEFE DA DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar às autoridades impetradas a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros em relação às inscrições n. 41.485.628-7, 31.428.715-9, 31.428.851-1, 31.428.989-5, 31.516.689-4 e 49.902.872-4, pois, segundo afirma a impetrante, estes débitos encontram-se extintos ou com a exigibilidade suspensa. Alega estar impossibilitada de proceder com o regular exercício da atividade empresarial, vez que não conseguiu alterar seu modelo de sociedade para uma empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, pois, ao realizar o registro da alteração social junto à JUCESP, foi informada de que teria de apresentar a CPD-EN das Contribuições Previdenciárias. Afirma que, ao diligenciar junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, obteve a informação em que havia alguns débitos como óbice para expedição da referida certidão, quais sejam: inscrições n. 41.485.628-7; 31.428.715-9; 31.428.851-1; 31.428.989-5; 31.516.689-4 e 49.902.872-4, todas relativas a contribuições sociais. Sustenta a irregularidade das anotações fiscais, uma vez que tais dívidas não se encontram pendentes, havendo causa anterior de suspensão da exigibilidade ou quitação do crédito, com o que não existiria impedimento à emissão de pretendida certidão de regularidade previdenciária. Aduz que a inscrição em dívida ativa nº 41.485.628-7 (Execução Fiscal nº 0002606-65.2013.403.6130) encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão do depósito judicial realizado pela impetrante (fls. 34/35 e 72). Alega, ainda, que as Certidões de Dívida Ativa de nº 31.428.715-9; 31.428.851-1; 31.428.989-5 e 31.516.689-4, encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão da adesão, pela impetrante, ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000 (fls. 51/101). Informa não mais subsistir a inscrição em dívida ativa nº 49.902.872-4, objeto da Execução Fiscal nº 96.00.00096-8, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco/SP, visto que foi realizado o pagamento integral da dívida e, posteriormente, declarada extinta a execução fiscal (fls. 102/134). Ao final, protestou pela posterior juntada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, do instrumento de mandato e atos constitutivos da empresa, nos termos do art. 37 do CPC. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 14/171. A fl. 174-v, foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, em face da alegada urgência, defiro o requerimento da impetrante quanto à juntada posterior do instrumento de mandato e atos constitutivos da empresa, no prazo de 15 dias, a partir da data da impetração, sob as penas do parágrafo único do art. 37 do Código de Processo Civil. Afasto a possibilidade de prevenção apontada (fls. 172/173), em face da certidão de fl. 174-v. Passo à análise do pedido de liminar. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão de liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam,

demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Assiste razão ao Impetrante, em seu pedido inicial, objetivando a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso em tela, a parte impetrante comprovou por meio da documentação acostada à inicial que os débitos apontados na Consulta de Restrições de Pedido de CND (fls. 16/19), CDA's n. 41.485.628-7; 31.428.715-9; 31.428.851-1; 31.428.989-5; 31.516.689-4 e 49.902.872-4, não são óbice para a pretendida CPD-EN de Contribuições Previdenciárias. Vejamos: i) CDA n. 41.485.628-7 refere-se à execução fiscal n. 0002606-65.2013.403.6130, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Osasco, constando que a exigibilidade do débito está suspensa em face de depósito judicial, como consta às fls. 34/50. ii) CDA n. 49.902.872-4 foi objeto da execução fiscal n. 96.00.00096-8, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, SP, com Embargos à Execução Fiscal julgados procedentes e, submetidos a reexame necessário, houve a confirmação da procedência do pedido em favor da embargante, com trânsito em julgado do acórdão ocorrido em 17.06.2013, conforme documentos de fls. 103/134. iii) CDA n. 31.428.715-9 é objeto da execução fiscal n. 0508902-51.1994.403.6182, em tramite na 4ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, com suspensão do curso da execução devido ao parcelamento do débito no REFIS da Lei 9.934/2000, de acordo com os documentos de fls. 52/60. iv) CDA n. 31.428.851-1 instrui a inicial da execução fiscal n. 0514690-46.1994.403.6182, que tramita na 4ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, suspensa em razão do parcelamento do débito por meio do REFIS da Lei 9.934/2000, de acordo com fls. 65/74. v) CDA n. 31.428.989-5 encontra-se com a exigibilidade suspensa em face da adesão ao parcelamento do débito (REFIS) da Lei 9.934/2000, tratada na execução fiscal n. 0508970-98.1994.403.6182, que tramita perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, fls. 76/87. vi) CDA n. 31.516.689-4 está igualmente com a exigibilidade suspensa diante da adesão ao parcelamento da Lei 9.934/2000, tratada na execução fiscal n. 0505148-04.1994.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, fls. 89/101. Alega a impetrante que a Fazenda Pública não deu baixa das pendências em seu sistema informatizado, razão pela qual os referidos débitos, embora extintos ou com a exigibilidade suspensa, continuam aparecendo na pesquisa de situação fiscal da contribuinte, sendo óbice para a emissão da almejada certidão. Assim, nesta análise de cognição sumária, em face da aparente extinção do crédito n. 49.902.872-4 e do parcelamento em curso dos demais créditos supramencionados, verifica-se que, de fato, consta causa extintiva e suspensiva de exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, I, e artigo 151, inciso VI, do CTN, a possibilitar a emissão da pretendida certidão de regularidade previdenciária, na forma do art. 205 e 206 do CTN. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar às autoridades impetradas a expedição em favor da impetrante da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários, não a impedindo os apontamentos referentes aos créditos n.s 41.485.628-7, 31.428.715-9, 31.428.851-1, 31.428.989-5, 31.516.689-4 e 49.902.872-4, e desde que não haja outros obstáculos à concessão da referida certidão. Proceda-se à notificação das Autoridades apontadas como coatoras, para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente seus representantes judiciais, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e o CHEFE DA DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, para prestarem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005452-55.2013.403.6130 - BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(MG082167 - LEONARDO DE SOUZA FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: a) aviso prévio indenizado; b) abono de férias, c) terço de férias indenizadas, d) auxílio-creche, e) auxílio-acidente, f) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado,

por motivo de doença, g) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e h) salário maternidade. Pede-se, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com parcelas vincendas da mesma contribuição. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 12/29. É o relatório. Decido. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, qual seja, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0005453-40.2013.403.6130 - BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(MG082167 - LEONARDO DE SOUZA FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada não imponha óbice à impetrante para efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS excluindo a parcela do ICMS de suas respectivas bases de cálculo. Pede-se, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega a inconstitucionalidade da cobrança que resulta da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, pois os referidos tributos não podem ser incluídos no conceito de faturamento, tendo em vista corresponderem a receita dos Estados e dos Municípios. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 12/31. É o relatório. Decido. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, qual seja, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020610-24.2011.403.6130 - ADRIANA OLIVEIRA SANTOS(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se a ré. 2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória de citação e intimação, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá apresentar resposta no prazo de 20 (vinte) dias, conforme o disposto nos arts. 802 c.c 845, 357 e 188, todos do Código de Processo Civil e b) nos termos do arts. 803 c.c 359, I, ambos do CPC, se não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo mencionado no item anterior, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte requerente pretende provar. 3. Cumpra-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020970-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PRISCILA RODRIGUES LOPES

Vistos em sentença. Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PRISCILA RODRIGUES LOPES, em que se pretende seja a requerida notificada ao cumprimento de cláusula contratual do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento de obrigações referentes ao arrendamento do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 341 - Bloco 04 - Ap. 08, Vila Vitapolis, Itapevi/SP, CEP: 06693-270, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de competente ação de reintegração de posse. A inicial veio instruída com a procuração e os

documentos de fls. 08/24. Em petição de fl. 34, a parte autora requereu a carga definitiva dos autos, informando não mais remanescer interesse em que se efetive a notificação. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de carga definitiva dos autos, formulado pela requerente, e a notícia trazida por esta da inexistência de interesse remanescente na presente notificação judicial, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de carga definitiva dos autos, com baixa na distribuição, nos termos do art. 872, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve a notificação. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003662-36.2013.403.6130 - NEW BRAS PLASTICOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Chamo o feito à ordem para observar que o pedido de desistência veio assinado por advogado com procuração nos autos, mas sem poderes para desistir da ação. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de procuração com poderes para desistência. Escoado o prazo sem manifestação, dê-se o normal prosseguimento ao feito, tornando-os conclusos para sentença. Intime-se.

0003664-06.2013.403.6130 - POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Chamo o feito à ordem para observar que o pedido de desistência veio assinado por advogado com procuração nos autos, mas sem poderes para desistir da ação. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de procuração com poderes para desistência. Escoado o prazo sem manifestação, dê-se o normal prosseguimento ao feito, tornando-os conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004151-73.2013.403.6130 - BANCO BRADESCO S/A(SP044234 - BEATRIZ HELENA SPINARDI CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar-se à requerida que proceda ao bloqueio dos valores creditados em duplicidade nas contas-correntes indicadas. Afirma a requerente que, em 13/09/2013, por uma falha em seu sistema informatizado, houve a duplicação de créditos dos valores transferidos através de TEDs (Transferência Eletrônica Disponível) e DOCs (Documento de Ordem de Crédito), solicitados por seus clientes. Informa que foram encaminhados à requerida 52 (cinquenta e dois) pedidos de TEDs e DOCs em duplicidade, no valor total a mais de R\$ 88.758,11 (oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e onze centavos). Aduz que os valores repetidos lhe pertencem, e que a falha não causou prejuízo ao banco requerido, aos seus clientes e aos favorecidos pelas operações de TEDs e DOCs. Sustenta a existência de risco iminente a seu direito de restituição caso os valores creditados em duplicidade sejam levantados pelos favorecidos ou transferidos a terceiros, impondo-se o imediato bloqueio e devolução dos créditos repetidos pela instituição requerida. Informa que pretende propor a ação principal de Restituição de Valores, nos termos do art. 806 do CPC, caso a requerida não proceda à devolução dos valores creditados indevidamente. Com a prefacial vieram os documentos de fls. 07/110. À fl. 115, foi certificado que os processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 111/112) possuem objetos distintos. Pela petição de fls. 116/117 o requerente juntou comprovante de recolhimento de custas. Pela decisão de fls. 118/119, foi deferida parcialmente a medida liminar, para determinar que a requerida procedesse, em 24 (vinte e quatro) horas, ao bloqueio dos valores creditados em duplicidade nas contas bancárias, sob sua responsabilidade, relacionadas pela requerente às fls. 10/11 e detalhados nas operações financeiras de fls. 14/118. Intimada (fl. 127/127-v), a requerida apresentou contestação, sustentando, em preliminares, a falta de interesse de agir da parte autora, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, assim como a ausência de *fumus boni juris* e, no mérito, a regularidade da conduta da requerida e a falha exclusiva do requerente. Ainda, requereu a extinção do processo, o indeferimento da petição inicial ou a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, bem como, seja revogada a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (fls. 129/141). Pelo despacho de fl. 146, a parte autora foi instada a se manifestar acerca da preliminar arguida pela requerida. Às fls. 147/149, sobreveio notícia da ocorrência de transação entre as partes, nos seguintes termos: (...)3. Para pôr fim à presente demanda, o requerente reconhece que a requerida lhe estornou todos os valores objetos desta ação judicial, nada mais tendo a reclamar em relação a mesma. 4. A requerida Caixa Econômica Federal deverá informar o nome e o CPF dos seus clientes cujo estorno não foi possível em razão da insuficiência de saldo e/ou saque ou transferência da dobra dos valores, tal como mencionado na segunda parte do parágrafo 2 deste acordo. Referida obrigação deve ser cumprida pela requerida no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da sentença homologatória deste acordo. 5. Em contrapartida, o Autor assume inteira responsabilidade por qualquer questionamento, judicial

ou extrajudicial, dos titulares das contas favorecidas pelos créditos dobrados. Ou seja, as partes acordam que a requerida CAIXA ECONOMICA FEDERAL, não tem responsabilidade perante os titulares das contas favorecidas pelas dobras, cabendo ao Autor, em juízo ou fora dele, responder por eventuais questionamentos.6. Cumpridas as obrigações assumidas no presente acordo, as partes dão, uma a outra, plena, irrevogável e irretratável quitação, para mais nada reclamarem, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, quanto ao objeto desta petição inicial, ficando expressamente ressalvado, desde logo, o direito da requerida reclamar junto ao Autor o ressarcimento por todo e qualquer eventual dano, material ou moral, sofrido e decorrente de ações judiciais ajuizadas pelos titulares das contas favorecidas.7. As partes expressamente renunciam, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de interpor todo e qualquer recurso, bem como renunciam de qualquer prazo recursal, requerendo desde já seja certificado o trânsito em julgado da sentença homologatória da presente transação.8. Por força do acordo ora firmado, fica prejudicada a contestação juntada às fls.9. Assim, por corresponder à livre manifestação de suas vontades, as partes requerem a homologação do presente acordo, com a conseqüente extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ficando ainda estabelecido que o banco requerente arcará com as despesas processuais e pagará aos patronos da requerida à título de honorários advocatícios a importância de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) que será depositada na agência da CEF no Forum onde tramita a presente ação. Com o depósito os patronos dão total quitação não tendo nada mais a reclamar com relação a verba honorária..É o relatório. Decido.Afasto a possibilidade de prevenção, ante o teor da certidão de fl. 115.Tendo em vista ter ocorrido a transação entre as partes às fls. 147/149, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008563-64.2008.403.6181 (2008.61.81.008563-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO DA SILVA SEPRIANO X SOLANGE PEREIRA SEPRIANO

SENTENÇATrata-se de inquérito instaurado para apurar eventual crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, supostamente praticado por BENEDITO DA SILVA SEPRIANO.À fl. 126, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de reconhecer que a infração penal apurada amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei. 4.117/62, que tem pena máxima não superior a dois anos, considerado, portanto, de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01.À fl. 128, foi determinada a requisição das folhas de antecedentes de BENEDITO DA SILVA SEPRIANO e SOLANGE PEREIRA SEPRIANO, bem como certidões dos processos que eventualmente constarem. Ainda, foi determinada a alteração da classe processual para Termo Circunstanciado.Foi determinada a inclusão dos nomes de BENEDITO DA SILVA SEPRIANO e SOLANGE PEREIRA SEPRIANO no polo passivo (fl. 133).Relatado, o Ministério Público Federal alegou que, por tratar-se de infração penal apurada com pena máxima privativa de liberdade de 02 (dois) anos, deve-se reconhecer a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal, ante o transcurso de lapso temporal superior a quatro anos, nos moldes do artigo 109, caput, inciso V, do Código Penal (fls. 169/171), requerendo seja declarada a extinção da punibilidade dos averiguados BENEDITO DA SILVA SEPRIANO e SOLANGE PEREIRA SEPRIANO, determinando-se o arquivamento dos autos. (fls. 169/171).É o relatório. Decido.Razão assiste ao i. Procurador da República oficiante.Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO o seguinte:O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500).Conforme consta nos autos, os fatos averiguados cessaram em 11 de abril de 2008, quando se deu a apreensão dos equipamentos utilizados na prática delituosa (fls. 08/09).A pena mínima cominada ao delito imputado na denúncia é de 02 (dois) anos, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme ditames do artigo 109, caput, inciso V, do Código Penal.Assim, ante o não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, resta reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação à infração penal apurada. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de BENEDITO DA SILVA SEPRIANO e SOLANGE PEREIRA SEPRIANO, nos termos do artigo 109, caput, V, do Código Penal. Arquivem-se os autos.Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL

0010725-37.2005.403.6181 (2005.61.81.010725-8) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS LUCAS DA SILVA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

Tendo em vista que o réu deixou de apresentar no prazo requerido as declarações que pudessem atestar o fechamento da agência Osasco da Previdência Social durante parte do segundo semestre do ano de 2001, que possibilitariam a oitiva das mesmas como testemunhas do juízo, declaro preclusa a tomada de nova prova

testemunhal. Considerando-se que os autos nº 0001484-73.2004.403.6181 retornaram do Tribunal ao juízo de origem sem que fosse enviada a certidão requisitada, solicite-se o envio de certidão do referido processo À 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Tendo em vista que o IIRGD e o SERVIÇO TÉCNICO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS do fórum da Barra Funda deixaram de atender o ofício nº 43/2012-CR, expeça-se novo ofício, requisitando a Folha de Antecedentes Criminais do réu. Por fim, em razão da fase adiantada da instrução processual destes autos, bem como do fato da súmula 444 do STJ vedar a utilização de inquiridos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base, proceda a Secretaria à pesquisa do andamento processual das ações penais que constarem nos antecedentes criminais da ré, devendo solicitar as certidões de andamento processual unicamente dos processos que se encontrarem conclusos para sentença ou em fase posterior, requerendo aos juízos a remessa urgente das referidas certidões processuais. Com a juntada dos documentos supra, tornem os autos conclusos. Ciência às partes da juntada de fls. 280/287 (documentos apresentados pela defesa do réu) e de fls. 292/299 (documentos apresentados pela Previdência Social). Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005312-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada, devendo a mesma realizar-se em 10/02/2014, às 15h30, procedendo-se ao interrogatório do réu. Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida para oitiva de Ari Gomes, devidamente cumprida. Expeça-se mandado de intimação do réu. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1108

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004401-09.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-50.2013.403.6130) APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Para cumprimento das determinações nestes autos e considerando a certidão da secretaria à fl. 29, verso que informa ausência do nome do novo patrono da parte, reenvio à publicação: Teixeira, em razão de sua segregação cautelar pela eventual prática do crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 21/23). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória (fls. 24/26), mediante arbitramento de fiança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente. Estabelece, por oportuno, uma sequência para decretação da prisão preventiva, privilegiando a aplicação de medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP. Para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, reafirmando em parágrafo seguinte que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011 o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. Necessidade entendida, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do acusado. (Cf. Atualização do Processo Penal - Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, p. 13). A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas. Trata o presente caso da prática, em tese, dos crimes de tentativas de estelionato, na forma continuada, cuja pena máxima

supera 4 (quatro) anos. Conquanto a pena máxima cominada ao delito seja superior a 4 (quatro) anos, sendo admitida, portanto, a decretação da prisão preventiva (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal), e haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, entendo que, neste momento processual, não se faz mais presente nenhum dos requisitos previstos no artigo 312 do aludido Codex. Efetivamente, com a juntada das folhas de antecedentes em nome da denunciada, vislumbro a alteração do panorama até aqui delineado, pois inexistem outros apontamentos criminais em seu nome (fls. 318, 319, 320, 340, 351, 354 e 362/363). Acrescento, ainda, que a infração penal que lhe é imputada não foi praticada com violência contra a pessoa e, de outro prisma, verifico que também não incidem outras causas que sugerem maiores restrições cautelares, como aquelas dispostas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Nessa esteira, nada indica que a requerente, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar, em especial ante o princípio constitucional da presunção de inocência. Portanto, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida à requerente, porquanto não detecto, neste momento, a presença dos requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal. Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de contracautela, porquanto a comprovação do vínculo com o distrito da culpa não ficou totalmente esclarecida pela parte, além de ter como escopo inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Assim, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso da requerente em comparecer aos atos do processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual pena ou de outra medida cautelar que se faça necessária, e inibir novas tentativas de fatos semelhantes, deverá a postulante efetuar o recolhimento de fiança. No que diz respeito ao quantum da garantia, como já exposto linhas acima, trata-se de delito perpetrado sem violência ou ameaça à pessoa, na modalidade tentada, não ostentando a requerente antecedentes criminais. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias do caso concreto e a teor do artigo 325, inciso II e artigo 326 do CPP, a fiança deve ser fixada no mínimo legal de 10 (dez) salários mínimos, correspondentes a R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais). Outrossim, merece ser levada em consideração a situação de vulnerabilidade econômica da requerente, uma vez que exerce a profissão de costureira e que mora com a filha (fls. 310/310-verso), de sorte que fica reduzida a fiança em 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 325, 1º, II, do CPP, perfazendo o valor de R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais). Além de recolher a fiança, a requerente deverá firmar termo de compromisso de comparecimento mensal em juízo e comunicação de qualquer mudança de endereço ou viagem por mais de 08 (oito) dias que venha a ser realizada. Por tais considerações, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva da ré Aparecida Maria Amorim Teixeira, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo e recolhimento de fiança, nos termos do art. 319, do CPP. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. A requerente também deve firmar termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP. Traslade-se cópia da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 24/26) para os autos nº. 0004402-91.2013.403.6130 (Pedido de Liberdade Provisória do corrêu Cícero). Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquive-se. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 11/12/2013 ,pag 490/494

Expediente Nº 1109

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005514-66.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-81.2011.403.6130) JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0005513-81.2011.403.6130. Após, proceda-se o desapensamento destes embargos, remetendo-o ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0001088-74.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-

04.2011.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em decisão. RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA interpôs embargos de declaração contra a r. decisão de fl. 941, sustentando ser esta omissa quanto à indicação dos efeitos em que recebidos os embargos à execução opostos (fls. 942/949). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à Embargante quanto aos efeitos a serem atribuídos os presentes embargos, assim passo a decidir: Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e

somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005513-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0007200-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X INST CLIN ESPECIALIZADAS OSASCO SC LTDA (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Vistos em decisão. A questão trazida à discussão pela Executada não merece acolhimento. A mencionada decisão favorável com trânsito em julgado não abrange o débito ora executado, já que se restringiu ao auto de infração n. 183.643, o qual não é objeto deste feito. Portanto, indefiro o pedido de liberação dos valores constritos. No mais, considerando que a Executada está ciente do bloqueio efetivado nestes autos, bem como da transferência dos valores constritos (fl. 200), a qual equivale à penhora (STJ, AgRg - Resp 1134661), certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Intime-se o Conselho-Exequente para que forneça os dados necessários à conversão em renda. Com a resposta oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a conversão em renda dos valores depositados a fls. 215/222. Intime-se e cumpra-se.

0016359-60.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES) X ANGELO CLISSA X VITO ROBERTO IZZI

Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração (fls. 131/133) contra a sentença proferida às fls. 126, que extinguiu o feito com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil, alegando ausência de pedido de extinção nesses termos. Sustenta, em suma, que a sentença foi lastreada em erro material na petição de fls. 121, porquanto o único débito extinto se refere a CDA nº 31.456.181-1. Sustentou que a sentença foi omissa, pois não teria indicado qual a legislação vigente à época dos recolhimentos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão à embargante. A sentença foi bastante clara ao estabelecer que os recolhimentos a serem realizados pelo impetrante, referente ao período compreendido entre 01/12/1990 e 01/03/1995, não devem se sujeitar às inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 9.032/95 ou Lei Complementar nº 123/06, isto é, é evidente que a legislação aplicável à época era aquela que tratava da matéria sem a modificação veiculada pelos novos dispositivos legais, conforme pedido formulado na inicial. Logo, não vislumbro qualquer omissão na sentença prolatada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. P. R. I.

0021743-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 69/83: Diante da r. decisão de fl. 941 proferida nos embargos à execução fiscal n. 0001088-74.2012.403.6130, que os recebeu para discussão, implícita está a aceitação, por este Juízo, da carta de fiança ofertada como garantia da presente execução. Desta feita, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Intime-se e cumpra-se.

0002877-11.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)
Fl. 141: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

0003941-22.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ALAOR CASCARDI NOBREGA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 55, o exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista o falecimento do executado, comprovado através da certidão de óbito anexada aos autos (fl. 56). O feito havia sido distribuído,

originariamente, à 2ª. Vara da Fazenda Pública de Osasco e, à fl. 56, o feito foi remetido e a esta Subseção Judiciária. Procedida a redistribuição neste Juízo e intimadas as partes (fl. 58), os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004501-61.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRIMO BROSEGHINI

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0004996-08.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA

Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 88

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000527-07.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO CONCEICAO OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THIAGO CONCEICAO OLIVEIRA. Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A, Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, sob nº. 000044625844, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação, vinculados a uma nota promissória. Sustenta que o crédito está garantido por bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que referido crédito foi cedido à ora requerente e que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. Aduz que a requerida tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora, conforme documentos anexados aos autos (instrumentos de protesto de fl. 39/40) e que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. Juntou documentos com a inicial. À fl. 24/25 a liminar foi deferida. Mandado de busca e apreensão expedido e cumprido à fl. 27/30. Citada o réu não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Trata-se o feito de ação de Busca e Apreensão onde pretende a Autora a liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens, objeto do litígio, nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir da Autora está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que juntado aos autos o contrato de abertura de crédito - veículos (fl. 11/13) devidamente assinado e notificação de cessão de crédito e constituição em mora (fl.

16).A mora do Réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fl. 17/19 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens alienados, aqui descritos, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a autora.Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O 2º, do mesmo art. 3º prevê que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem apreendido, conforme certidão das oficiais de justiça avaliadoras, à fl. 30.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, uma vez que o processo tramitou à revelia do Réu e sem incidentes processuais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001136-87.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDA VENTURA PIMENTEL PITA

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu.No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0001633-04.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX ANTUNES DA SILVA REGIO

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu.No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003574-57.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DONIZETI MARTINS REGINATO

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que informe o atual endereço do(a) ré(u).Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do(a) ré(u).No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0003577-12.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe corretamente o atual endereço da(o) ré(u). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u).No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0007316-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO FELICIANO DA SILVA

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe corretamente o atual endereço da(o) ré(u). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação

da(o) ré(u).No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0007326-37.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CREUSA DA SILVA FERREIRA(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Considerando a notícia de que as propostas de acordo podem ser levadas diretamente à Agência responsável pelo contrato, defiro prazo de 15 (quinze) dias para a ré apresente sua proposta diretamente à Agência.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007333-29.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELLE MANUELLA SERRA PENAFORT LACERDA

Fl. 47: defiro como requerido pela autora.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos da planilha de débitos atualizada do réu.Com a juntada, dê-se integral cumprimento à decisão de fls 45.Int.

0007347-13.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILSON CARNEIRO DOS SANTOS

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu.No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0007601-83.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DE SOUSA

Fl. 49: defiro como requerido pela autora.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos da planilha de débitos atualizada do réu.Com a juntada, dê-se integral cumprimento à decisão de fls 47.Int.

0007902-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON DE LIMA

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu.No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0008132-72.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO JUNIOR DA SILVA(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)

Petição fls. 78: Considerando a notícia de que as propostas de acordo podem ser levadas diretamente à Agência responsável pelo contrato, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que o réu apresente sua proposta diretamente à Agência.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008139-64.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BORGES DA SILVA

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe corretamente o atual endereço da(o) ré(u). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u).No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0011380-46.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DO NASCIMENTO PEDROSO

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe corretamente o atual endereço da(o) ré(u). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u).No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0012174-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO ANTONIO RAMOS

Fl. 55: defiro como requerido pela autora. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos da planilha de débitos atualizada do réu. Com a juntada, dê-se integral cumprimento à decisão de fls 53. Int.

0000028-57.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LONGATO E CIA LTDA EPP X LUIZ ANTONIO LONGATO X TERESINHA MARIA LONGATO

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de intimação no endereço indicado, com autorização para atuação do oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227, do mesmo Código. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000752-61.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RAMOS NETO

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe corretamente o atual endereço da(o) ré(u). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001049-68.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA COIMBRA DA SILVA

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe corretamente o atual endereço da(o) ré(u). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001056-60.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA HELENA GERMANO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fl. 40: defiro como requerido pela autora. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada aos autos da planilha de débitos atualizada do réu. Com a juntada, dê-se integral cumprimento à sentença de fls 35. Int.

0001057-45.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR JERONIMO

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe corretamente o atual endereço da(o) ré(u). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001058-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAULO DOS SANTOS

Fl. 35: o endereço indicado pela parte autora já foi diligenciado (fls 33). Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe corretamente o atual endereço da(o) ré(u). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001341-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENI DE LIMA SILVA

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe corretamente o atual endereço da(o) ré(u). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001778-94.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO SOARES DE LIMA(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Considerando a notícia de que as propostas de acordo podem ser levadas diretamente à Agência responsável pelo contrato, defiro prazo de 15 (quinze) dias para a ré apresentar sua proposta diretamente à Agência. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001782-34.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUZA NERIS DA SILVA

Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que os documentos que instruíram a inicial são cópias. Arquivem-se os autos com a baixa na distribuição. Int.

0001907-02.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE MELO MODESTO.

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe corretamente o atual endereço da(o) ré(u). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001908-84.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EDER DA SILVA MARTE

Fls.49/50: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora, devendo, no mesmo prazo, informar o atual endereço do(a) ré(u). Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003889-51.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENI ALVES DA SILVA AMADOR

Fl. 63: defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0003894-73.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo Código. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0004356-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANI ORLANDO DE SOUSA

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo Código. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0000265-57.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO CARVALHO NOGUEIRA(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que os documentos que instruíram a inicial são cópias. Arquivem-se os autos com a baixa na distribuição. Int.

0000495-02.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIO DE CAMPOS SANCHES CEZAR

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que

informe o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de intimação no endereço indicado, com autorização para atuação do oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227, do mesmo Código. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000496-84.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILSON DE LIMA MAGALHAES

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000637-06.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ANTONIO RACHID

Fl. 33: defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0000786-02.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ROGERIO SANTANA

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo Código. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0001006-97.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA MACHADO

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de intimação no endereço indicado, com autorização para atuação do oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227, do mesmo Código. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se, inclusive do despacho de fls. 67. Cumpra-se.

0001007-82.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE MOTTA

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001008-67.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDREY DE FATIMA ALCARAS

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000616-30.2013.403.6133 - DECIO CAMARGO FRANCO(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a embargada requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003426-75.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-92.2013.403.6133) SEVERINO GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Apensem-se estes aos autos principais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001662-25.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS X VANESSA GOMES

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Defiro o pedido de fl. 88. Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessária a fim de confirmar o falecimento do coexecutado Roberto Carlos Donato Viegas. Intime-se.

0001663-10.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA X JAIRO GONCALVES MOLINA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA

Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que informe o atual endereço do(a) executado(a). Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0005265-09.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M DA S. SOUZA - ME X MARCIO DA SILVA SOUZA
Fl. 72: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. Após, conclusos. Int.

0009708-03.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MAGALHAES DE SOUSA
Fl. 39: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. Após, conclusos. Int.

0000290-07.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ADILSON GRANSO X LUCELENA PEDROSO GRANSO

Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que informe o atual endereço do(a) executado(a). Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0004036-77.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON PEREIRA MENDES JUNIOR

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Tendo em vista que o autor não atendeu aos requisitos do art. 736 e 738 do CPC, deixo de receber a petição de fl. 41/43 como Embargos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a proposta de acordo requerida, bem como sobre a certidão de fls. 39, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0004426-47.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CRISTINA CONSOLO

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do(a) executado(a), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0004427-32.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA GONCALVES CONFECÇÕES ME X LAURA GONCALVES

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do(a) executado(a), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000266-42.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BASTOS DIAS

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do(a) executado(a), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000268-12.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOP COZINHAS E PLANEJADOS LTDA - ME X ADEYLTON AMARO DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão de fls. 80/80vº, requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0000785-17.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUSA E ARIANE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X GILVANI ORLANDO DE SOUSA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SOUSA E ARIANE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e GILVANI ORLANDO DE SOUSA, na qual pretende a condenação do réu à quitação da dívida. Para tanto alega que foi emitida em favor do executado uma Cédula de Crédito Bancária (fl. 10/28), em nome de Sousa e Ariane Comércio de Veículos Ltda, sendo o co-executado na qualidade de avalista. A vista do inadimplemento, existiria uma dívida de R\$ 29.223,14 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e três reais e quatorze centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 56 a parte autora requereu a extinção do feito, uma vez que houve a renegociação da dívida. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 586 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Dessa forma, é essencial à continuidade da execução a existência de dívida nestas mesmas condições. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), a ação de execução perde o seu objeto. No caso dos autos, a exequente informou a celebração de acordo entre as partes. Desta feita, o débito cobrado foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda executória. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Sem honorários, uma vez que houve transação (art. 26, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO RODRIGUES LIMA

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 25, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Indefiro a expedição de ofícios requerida às fls. 05, tendo em vista que é ônus da parte diligenciar para prosseguimento da execução. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001719-72.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GESSIER DOS SANTOS ARAUJO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de FRANCISCO GESSIER DOS SANTOS ARAÚJO, na qual pretende a satisfação de crédito, consistente no empréstimo consignado n. 212872110000423385. À fl. 29, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada a parte autora requereu prazo suplementar de dez dias em 30.07.2013 e até a presente data não comprovou o recolhimento das custas processuais (fl. 35). É o relatório.

DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivado definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000995-68.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CONCEICAO DE SOUZA PRADO

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Ciência à autora da certidão de fls. 30 da oficiala de justiça que informa o óbito da ré. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para requeira o que de direito. Intime-se, inclusive do despacho de fls. 27.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002828-24.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS ROBERTO DA SILVA X AGUIDA CINTAS DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ROBERTO DA SILVA e AGUIDA CINTAS DE OLIVEIRA DA SILVA. Alega, em síntese, que firmou com o réu contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; entretanto o réu deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação extrajudicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, configurando, assim, o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. À fl. 23/36 consta notificação extrajudicial endereçada aos réus. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial 12.03.2013. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Considerando o valor do bem em questão, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de extinção. Citem-se e intimem-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-91.2013.403.6131 - PAULO MOREIRA DOS SANTOS X EURIDICE DOS SANTOS JUSTINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 261, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se o ofício

requisitório dos honorários periciais, nos termos da sentença de fls. 233. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício precatório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000324-85.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-03.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ANSELMO MAXIMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000324-85.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000530-02.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-17.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA TOMAZINI BOARI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000529-17.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000118-37.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-52.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA ZUCCARI MIONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000117-52.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000358-26.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-41.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000357-41.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001005-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-51.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO FERRARI(SP005568 - VASCO BASSOI E SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE E SP068578 - JAIME VICENTINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001279-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-97.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALCIDES CAMARGO FREITAS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001278-97.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-31.2012.403.6131 - NELSON JESUS BORGUINI(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora (fls 417), providencie a secretaria a certidão de transcurso de prazo para interposição de embargos à execução. Ante a concordância do INSS, homologo o cálculo apresentado pelo autor às fls. 405/410, que totalizam o valor líquido de R\$ 8.674,05 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), para a competência 07/2012. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamentos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000323-03.2012.403.6131 - ANA ANSELMO MAXIMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA MAXIMO X CLAUDIO MAXIMO X CARLOS DONIZETTI MAXIMO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos herdeiros habilitados através da decisão de fl. 170, conforme documentação de fls. 160/161 e 163/168, como sucessores de Ana Anselmo Máximo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 182, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da sentença de fls. 133/135 dos Embargos à Execução apenso e da discriminação dos valores por herdeiro, às fls. 184/185. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária.Int.

0000410-56.2012.403.6131 - SILMARA APARECIDA PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

PA 1,15 Ante a informação prestada pelo TRF às fls. 294, de que não consta solicitação de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, conforme expedido às fls. 237/238, expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 206/207.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que o ofícios requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000502-34.2012.403.6131 - SANTA RESENDE DE ALMEIDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora (fls 201), providencie a secretaria a certidão de transcurso de prazo para interposição de embargos à execução. Ante a concordância do INSS, homologo o cálculo apresentado pelo autor às fls. 184/185, que totalizam o valor líquido de R\$ 2.415,14 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e quatorze centavos) para a competência 08/2012. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre

eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamentos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000529-17.2012.403.6131 - LINDA TOMAZINI BOARI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a decisão de fls. 187/188, proferida pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 145 e 147, bem como, o ofício requisitório referente aos honorários periciais complementares, fixados na mesma decisão. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária.Int.

0000577-73.2012.403.6131 - JOSE AGNALDO SANTOS MATOS(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando as informações de fls. 218, indefiro a expedição de RPV com a observação de que a autora possui doença grave visto que a enfermidade mencionada as fls. 132 do Laudo Médico,não faz parte daquelas especificadas na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalhos e Da Previdência Social.No mais cumpra-se o despacho de fls. 197.Int.

0000117-52.2013.403.6131 - MARIA HELENA ZUCCARI MIONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o despacho de fls. 273, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta do INSS acolhida pela sentença dos Embargos à Execução em apenso.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária.Int.

0000357-41.2013.403.6131 - JOAO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Preliminarmente, intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal.Após, não sendo indicados débitos a serem compensados, cumpra-se o despacho de fls. 197, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta do INSS, de fls. 29/31 dos autos dos Embargos à Execução em apenso, acolhida pela sentença de fl. 38, dos mesmos autos.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco)

dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000445-79.2013.403.6131 - DIRCEU PAES DE CAMARGO (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando a manifestação do INSS de fls. 170 e os esclarecimentos da exequente de fls. 167, expeça-se o ofício requisitório, em favor do autor, conforme determinado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu às fls. 154, nos termos da conta de fls. 140. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000953-25.2013.403.6131 - ALVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARINA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 263, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença dos Embargos em apenso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. No mais, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para constar como exequentes os herdeiros habilitados conforme decisão homologatória de fl. 159 e documentos de fls. 122/149, como sucessores de Alvino Francisco de Oliveira. Int.

0001003-51.2013.403.6131 - MÁRIO FERRARI (SP005568 - VASCO BASSOI E SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE E SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 186 E 188. DESPACHO DE FL. 186, PROFERIDO EM 20/05/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 159, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios, considerando que o autor apresentou os dados requeridos neste despacho. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 188, PROFERIDO EM 03/12/2013: Ante a informação retro, providencie a serventia o cancelamento da minuta do ofício requisitório referente aos valores devidos ao autor. Intime-se o patrono do falecido para efetuar a habilitação de eventuais dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. A habilitação deverá ser instruída com a cópia da certidão de óbito, bem como os documentos pessoais (RG e CPF) dos interessados. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Int.

0001225-19.2013.403.6131 - DIRCE OLINDA VIAN BRAVIN (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), bem como das eventuais retificações e aditamentos.

0001278-97.2013.403.6131 - ALCIDES CAMARGO FREITAS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o despacho de fls. 191, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 07/13 dos Embargos em apenso.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0001422-71.2013.403.6131 - SILAS PIRES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o despacho de fls. 253, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios de pequeno valor, observando-se a renúncia ao valor excedente formulada à fl. 249, para que ocorra o pagamento do principal também na da forma de RPV. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária.Int.

0003647-64.2013.403.6131 - ROSEMEIRE TALAMONTE DOS SANTOS(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de de ofício requisitório de pequeno valor, fica dispensado o disposto no 3º parágrafo do despacho de fl. 140.Assim, expeçam-se os ofícios com base na conta do INSS às fls. 13/14 dos embargos à execução em apenso, acolhida na sentença de fls. 33/34 dos embargos, salientando-se que a conta será devidamente atualizada pelo E. TRF-3ª Região no momento do depósito. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001004-36.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-51.2013.403.6131) MARIO FERRARI(SP005568 - VASCO BASSOI E SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE E SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

Expediente Nº 321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005416-10.2013.403.6131 - SEBASTIAO VASCONCELLOS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o despacho de fls. 144, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itatinga-SP, expedindo-se os officios requisitórios nos termos da conta de fls. 126/129.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos officios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os officios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos officios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000414-59.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-89.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEOFLORE ANTONIO MACHADO X ADIPE MIGUEL X HERMINIO DE BIASI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos officios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000431-95.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-13.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA MOTOLO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00004301320134036131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000601-67.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRACEMA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000600-82.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000602-52.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRACEMA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000600-82.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000849-33.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-48.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EUNICE CAPORAL SALVADOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000848-48.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001172-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-16.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ASSUMPTA SARTOR DE OLIVEIRA X JOSE SIMIAO DE OLIVEIRA X ELOYZA PIRES MARTINS X DARCY VENANCIO X LUIZ ROBERTO VENANCIO X ROSELI VENANCIO X ANA CLAUDIA VENANCIO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001167-16.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001173-23.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-16.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ASSUMPTA SARTOR DE OLIVEIRA X JOSE SIMIAO DE OLIVEIRA X ELOYZA PIRES MARTINS X DARCY VENANCIO X LUIZ ROBERTO VENANCIO X ROSELI VENANCIO X ANA CLAUDIA VENANCIO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001167-16.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001365-53.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-68.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURISTON JOB LANE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001364-68.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001496-28.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-43.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA RUIZ CASTILHO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001495-43.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001533-55.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-70.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE LOURDE NOGUEIRA X CILSON CARLOS NOGUEIRA X ZENAIDE CARLOS DE FREITAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00015327020134036131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-50.2012.403.6131 - JAIR SPADARO FIGUEIRA X RICARDO EUGENIO FIGUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000222-29.2013.403.6131 - BENEDITO LEVINO DE PAULA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES

E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000322-81.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora (fls 245), houve o deferimento para a expedição de ofício requisitório de pagamento pelo D. Juízo da 3ª Vara Civil de Botucatu. A parte autora cumpriu o ato ordinatório de fls. 247. Ante o exposto, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000412-89.2013.403.6131 - LEOFLORA ANTONIO MACHADO X ADIPE MIGUEL X HERMINIO DE BIASI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000430-13.2013.403.6131 - ROSA MOTOLO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o despacho de fls. 238, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 27 dos Embargos em apenso.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000600-82.2013.403.6131 - IRACEMA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o despacho de fls. 140, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 88/90 dos autos de embargos à execução nº 0000602-52.2013.403.6131.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000688-23.2013.403.6131 - CLOVIS DE ALMEIDA MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 140/145, nos termos da conta do INSS, acolhida pela sentença dos embargos à execução em apenso (fl. 120/128 dos embargos). Defiro, ainda, a expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal com o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de honorários advocatícios de fl. 146. Remetam-se os autos ao SUDP, para inclusão da sociedade EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e, com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000848-48.2013.403.6131 - EUNICE CAPORAL SALVADOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o decidido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu às fls. 30/30v. dos autos em apenso, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 21/25 dos embargos à execução. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0001167-16.2013.403.6131 - MARIA ASSUMPTA SARTOR DE OLIVEIRA X JOSE SIMIAO DE OLIVEIRA X ELOYZA PIRES MARTINS X DARCY VENANCIO X LUIZ ROBERTO VENANCIO X ROSELI VENANCIO X ANA CLAUDIA VENANCIO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 722/723: Tendo em vista que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais expedido à fl. 606 foi cancelado pelo E. TRF - 3ª Região em virtude de divergência no nome da sociedade de advogados em relação ao cadastro da Receita Federal do Brasil (fls. 610/617), defiro a expedição de novo ofício requisitório. Assim, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO, conforme documento de fl. 613. Com o retorno, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes para manifestação acerca dos dados nelas inseridos, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. No mais, defiro a expedição do alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 622, cuja beneficiária é Terezinha Mariotto Venancio (espólio de Darcy Venancio), com autorização para saque pela sociedade de advogados acima referida, devendo o patrono da exequente proceder à prestação de contas nos autos, após o levantamento. Entretanto, preliminarmente à expedição do alvará, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0001364-68.2013.403.6131 - LAURISTON JOB LANE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X THOMAS JOB LANE X HELENA GERD LANE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para constar como exequentes os herdeiros habilitados conforme decisão homologatória de fl. 289 e documentos de fls. 260/273, como sucessores de Lauriston Job Lane. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta apresentada pelo INSS às fls 03/05 dos Embargos, acolhida em sentença às fls. 12/15. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0001495-43.2013.403.6131 - APARECIDA RUIZ CASTILHO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução e os pedidos de fls. 121, 136 e 139, expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 122. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0001532-70.2013.403.6131 - MARIA DE LOURDE NOGUEIRA X CILSON CARLOS NOGUEIRA X ZENAIDE CARLOS DE FREITAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 234, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta homologada às fls. 46/47 dos autos dos embargos em apenso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

Expediente Nº 322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004913-86.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-04.2013.403.6131) PAULINO DIEZ(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002289-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APARECIDO ALMEIDA CAMARGO - ME(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 26, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002291-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS CRUZ CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferido o sobrestamento destes autos em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão arquivados em secretaria, onde permanecerão sobrestados até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

0002319-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X LIDERFLORA COMERCIO DE MADEIRA LTDA EPP

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 48: arquivando-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0002320-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO SIBIM & CIA LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 38/39, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002352-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X PENTAGONO COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA X MARIO PINTO DE OLIVEIRA X DANIEL GUSTAVO GUTIERRES DE LIMA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferido o sobrestamento destes autos em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão arquivados em secretaria, onde permanecerão sobrestados até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

0002384-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X EDISON VIEIRA & VIEIRA LTDA X EDISON VIEIRA X TATIANI VIEIRA BRIZANTE BEZERRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Fls. 55/56: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0002388-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BARNABE COM/ DE MADEIRA LTDA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Fls. 92/93: defiro o arquivamento do

presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0002397-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVIA CRISTINA RIBEIRO DA ROSA ITATINGA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 58: arquivando-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0002544-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X IRINEU GONZAGA DUARTE X MARIO LUIZ AMERICO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 73/78, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002546-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X LUCINEI MAREGA OLIVEIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 38: arquivando-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0002547-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X IRMAOS RIBEIRO ITATINGA LTDA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Vistos. Fls. 101/103: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 104. Intime(m)-se.

0002548-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X IRMAOS RIBEIRO ITATINGA LTDA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à fazenda nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002550-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X ANTONIO CRUZ X ANTONIO CRUZ

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferido o sobrestamento destes autos em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão arquivados em secretaria, onde permanecerão sobrestados até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do

prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se.

0003519-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LOOKSIM COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO)
Vistos.Fls. 141/148: aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se.

0004217-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUCIANO HENRIQUE MICHELIN DOS SANTOS(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)
Vistos.Petição de fls. 344/348: tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada na exceção de pré-executividade de fls. 27/332, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0004494-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
Vistos.Petição de fls. 95/96: ante a informação da Fazenda Nacional, intime-se a parte executada a comprovar, no prazo de 05(cinco) dias, o parcelamento do débito em exação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

0004605-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MORSAS GERAIS DO BRASIL METALURGICA LTDA - EPP
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Fls. 60/61: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

0004708-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO SANDRA REIS LTDA X PAULO SERGIO DOS SANTOS
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004709-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO SANDRA REIS LTDA X PAULO SERGIO DOS SANTOS
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados em conjunto

ao processo 0004708-57.2013.403.6131 a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004866-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PANIFICADORA DALLAQUA X MARIA LUCIA SAIA DALLAQUA. X REINALDO DALLAQUA FILHO EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004912-04.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HP CONSTR CIVIS FUNDACOES IND COM LTDA X HERALDO DE BARROS LEITE X PAULINO DIEZ EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004921-63.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARFRIO DE BOTUCATU IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004922-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARFRIO DE BOTUCATU IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004927-70.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BETTA ELETRONICA LTDA ME X ANTONIO LUIZ BETTA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de

ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004928-55.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-70.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BETTA ELETRONICA LTDA ME X ANTONIO LUIZ BETTA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados em conjunto ao processo 0004927-70.2013.403.6131 a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004939-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AMOR IND/ E COM/ DE MALHAS E BRINDES PROMOCIONAIS LTDA. X JOSE BATISTA DE LIMA X VITOR CLAUDIO SALVADOR DE CARVALHO X MARCOS SALVADOR DE CARVALHO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005096-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COMERCIAL BOTUCATUENSE DE ALIMENTOS LTDA X RAUL JOAO SPAGO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União

(Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005097-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ALDE COM DE MAQ E FERRAMENTAS LTDA ME - MASSA FALIDA

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005098-27.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-42.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ALDE COM DE MAQ E FERRAMENTAS LTDA ME - MASSA FALIDA

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269,

inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005100-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESP/ DE ANTONIO BARTOLI DEARO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005103-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL M G ARTEFATOS DE METAIS LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005133-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAVIMENTADORA E TERRAPLENAGEM BIASOTTO LTDA X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO FILHO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais,

senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005218-70.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERRARIA E MADEIREIRA JOAO DE BARROS LTDA X ARNALDO LEOTTA DE MELLO FILHO X LUIZ ANTONIO DE BRITO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005921-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X JOSE GERALDO GOMES MIRANDA ITATINGA ME(SPI13456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 98: arquivando-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

0006690-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARANI VEICULOS LTDA X VIRGILIO FELIPE X MARIA JOSE CARANI FELIPE

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da

prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006839-05.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CAMPO GRANDE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos.Petição de fls. 112/114: suspenda-se o feito pelo prazo requerido.Após, dê-se nova vista à fazenda nacional, pelo prazo de 10 dias, para manifestação em prosseguimento do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004264-49.2011.403.6307 - VALDIR MORENO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 05/10/2011. O INSS foi citado eletronicamente em 13/10/2011. (fl.88)Em razão da declaração da incompetência pelo JEF (fls. 154/155) os autos foram redistribuídos para este Juízo. Diante do exposto, decido: a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF; b) a citação do INSS foi realizada validamente, gerando os efeitos do artigo 219 do CPC;c) para adequação do rito processual, a fim de que não ocorram prejuízos às partes e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino a intimação do INSS para ratificar os termos da contestação de fls. 92/97, apresentada perante o JEF de Botucatu, ou apresentar defesa, de acordo com o procedimento ordinário, iniciando-se o prazo a partir da intimação desta decisão.Int.

0000789-60.2013.403.6131 - JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0000987-97.2013.403.6131 - JOAO BATISTA PEREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

As partes foram intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir. O INSS requereu a realização de perícia e a expedição de ofício a APS de Cornélio Procópio/PR. A parte autora requereu a realização de perícia por semelhança no Cais Professor Canitidio de Moura Campos, Botucatu, referente ao período que exerceu as funções de enfermeiro e atendente de enfermagem, no locais em que não foram fornecidos os PPP. Passo a análise dos requerimentos das partes: A parte autora possui o ônus probante dos fatos constitutivos do seu direito. Analisando os registros em CTPS da parte autora, verifica-se que exerceu atividades na Associação Beneficente Hospital Sorocabana, Município de Torre de Pedra, Consórcio Intermunicipal de Saúde (Conchas), Centro de

Ressocialização e Recuperação Unidade II (Guareí) e outros locais. Desta forma, deverá a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade da apresentação de PPP destes locais de trabalho, sob pena de indeferimento da prova por semelhança. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor comprovar a impossibilidade ou apresentar referidos documentos (PPP). Defiro a expedição de ofício a APS de Cornélio Procópio/PR para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor. Intimem-se e Cumpra-se.

0001114-35.2013.403.6131 - NICOLE LYRA VALENCO - INCAPAZ X JANAINA DE OLIVEIRA LYRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 87 E 88. DESPACHO DE FL. 87, PROFERIDO EM 04/12/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, incluindo-se vista ao Ministério Público Federal. Diante do teor da certidão e despacho de fl. 85, determino à parte autora que apresente cópia de seus documentos pessoais, especialmente CPF e RG, para regularização dos dados cadastrais. Prazo: 05 (cinco) dias. Ciência à parte autora da manifestação do INSS à fl. 75 e do MP às fls. 76/79. Ante o teor das referidas manifestações, defiro a dilação probatória. Designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 06/02/2014, às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, bem como, informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Fica desde já autorizada a oitiva do empregador do de cujus, devendo o INSS informar o endereço atual da empresa constante de fl. 14, para fins de intimação para audiência. Intimem-se as partes. Intime-se o Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 88, PROFERIDO EM 09/12/2013: Chamo o feito à ordem. Com a finalidade de readequação da pauta de audiência, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 87, para redesignar a audiência para o dia 13/02/2014, às 14 horas. Ratifico os demais termos do despacho de fls. 87. Intimem-se as partes.

0001868-74.2013.403.6131 - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007899-13.2013.403.6131 - ADILSON CARNIATO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (cinco) dias.

0009105-62.2013.403.6131 - ANTONIO SIDARAS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000610-63.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-78.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE LUIZ BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Jose Luiz Bueno. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que a renda mensal inicial para 07/10/1999 está incorreta, bem como houve erro na correção monetária utilizada pelo Embargado. Pedes, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante, que totalizou R\$ 149.444,86 para 03/2011 e a RMI de R\$ 309,39 para 07/10/1999. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 49/50 e apresentou novo valor do seu crédito, ou seja, R\$ 158.328,00 (fls. 51), utilizando-se os índices de correção monetária da Justiça Federal. Em decorrência da divergência, o r. Juízo Estadual determinou a realização da perícia contábil, a cargo da perita, Aparecida Ferreira Pinto. O laudo pericial apurou a RMI em R\$ 324,36 e os valores dos atrasados, compreendidos entre 28/05/2001 a 28/02/2010, que totalizam R\$ 159.018,58, atualizados até 03/2011, incluindo o valor principal, juros de mora e honorários advocatícios e periciais. As partes foram intimadas para apresentarem manifestação sobre o laudo. O

Embargado concordou com o laudo contábil (fls. 100) e o Embargante concordou parcialmente com os cálculos, pois discordou das diferenças a título de correção monetária (fls. 102) Os autos foram redistribuídos para este Juízo, em decorrência da cessação da competência delegada. Em decorrência da discordância do Embargante, os autos foram remetidos a Contadoria da Justiça Federal, que apresentou parecer às fls. 112, constando que os cálculos elaborados pela Sra. Perita Contábil às fls. 83/97 está em conformidade com os termos do r. julgado. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. A Contadoria da Justiça Federal conferiu os cálculos realizados às fls. 83/97 e constatou que os cálculos estão corretos. O laudo contábil descreveu a metodologia da sua elaboração, consignando que os critérios utilizados foram os determinados na sentença e no acórdão, atualizados até março de 2011, bem como a metodologia para encontrar a renda mensal inicial, conforme determina o artigo 53, item III da lei 8.213/91. Desta forma, ante a conferência dos cálculos pela a contadoria deste Juízo e pela concordância do Embargado, homologo o laudo contábil de fls.83/97, para fixar o valor dos atrasados e juros pertencentes a parte autora em R\$ 152.120,99; honorário advocatícios sucumbenciais em R\$ 6.755,49 e os honorários periciais em R\$ 142,10, totalizando o montante de R\$ 159.018,58 (cento e cinquenta e nove mil, dezoito reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 03/2011. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 84, ou seja, R\$ 159.018,58 (cento e cinquenta e nove mil, dezoito reais e cinquenta e oito centavos) ate 03/2011. Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito contábil, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007, devendo ser descontado os valores dos honorários iniciais já depositados e autorizado o levantamento, conforme decisão de fls. 98. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008192-80.2013.403.6131 - JOAO BATISTA SUMAN(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos interposta por Maria Aparecida de Oliveira em face da CEF. Alega a parte autora que solicitou junto a agência da requerida na cidade de São Manuel, cópia do extrato do FGTS referente aos períodos em que vigoraram os planos econômicos (períodos de 1988 a 1991) e cópia do Termo de Adesão. Ante a recusa da requerida em entregar referidos documentos, a parte autora ingressou com a presente demanda, pleiteando pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela e por fim pela procedência da presente ação, para condenar a CEF em exibir os documentos retro mencionados. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 32, para a requerida apresentar os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. A CEF foi citada. Apresentou contestação e documentos. A parte autora apresentou réplica às fls. 56/62. A matéria comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito. É a síntese do necessário.

DECIDO: A Requerida apresentou contestação, requerendo em preliminar a carência da ação e no mérito pela improcedência do pedido. Rejeito a preliminar arguida pela CEF, pois a parte autora possui interesse de agir, considerando que não obteve os referidos documentos na via administrativa, mas somente após ingressar com a presente demanda judicial. No mérito, a presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. No caso em tela, apesar da requerida contestar a demanda, ela também apresentou os documentos. A parte autora, em réplica, concordou com os documentos apresentados às fls. 45, 49/54. Desta forma, a ação de exibição de documentos é satisfativa quando o réu apresenta os documentos, com a concordância da parte autora. Desta forma, o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, II do CPC, tornando definitiva a exibição do documento de fls. 43/45 e 49/55. Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pelo réu, bem como os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0008824-09.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos interposta por Maria Aparecida de Oliveira em face da CEF. Alega a parte autora que solicitou junto a agência da requerida na cidade de São Manuel, cópia do extrato do FGTS referente aos períodos em que vigoraram os planos econômicos (períodos de 1988 a 1991) e cópia do

Termo de Adesão. Ante a recusa da requerida em entregar referidos documentos, a parte autora ingressou com a presente demanda, pleiteando pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela e por fim pela procedência da presente ação, para condenar a CEF em exibir os documentos retro mencionados. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 29. A CEF foi citada e apresentou contestação e documentos. A parte autora apresentou réplica às fls. 55/59. A matéria comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito. É a síntese do necessário. DECIDO: A Requerida apresentou contestação, requerendo em preliminar a carência da ação e no mérito pela improcedência do pedido. Rejeito a preliminar arguida pela CEF, pois a parte autora possui interesse de agir, considerando que não obteve os referidos documentos na via administrativa, mas somente após ingressar com a presente demanda judicial. No mérito, a presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. No caso em tela, apesar da requerida contestar a demanda, ela também apresentou os documentos. A parte autora, em réplica (fls. 55/59), concordou com os documentos apresentados às fls. 42/45 e 46/49. Desta forma, a ação de exibição de documentos é satisfativa quando o réu apresenta os documentos, com a concordância da parte autora. Desta forma, o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, II do CPC, tornando definitiva a exibição do documento de fls. 42/45 e 46/49. Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pelo réu, bem como os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0008825-91.2013.403.6131 - ADAO JULIAO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos interposta por Maria Aparecida de Oliveira em face da CEF. Alega a parte autora que solicitou junto a agência da requerida na cidade de São Manuel, cópia do extrato do FGTS referente aos períodos em que vigoraram os planos econômicos (períodos de 1988 a 1991) e cópia do Termo de Adesão. Ante a recusa da requerida em entregar referidos documentos, a parte autora ingressou com a presente demanda, pleiteando pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela e por fim pela procedência da presente ação, para condenar a CEF em exibir os documentos retro mencionados. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 28. A CEF foi citada. Apresentou contestação e documentos. A parte autora apresentou réplica às fls. 55/59. A matéria comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito. É a síntese do necessário. DECIDO: A Requerida apresentou contestação, requerendo em preliminar a carência da ação e no mérito pela improcedência do pedido. Rejeito a preliminar arguida pela CEF, pois a parte autora possui interesse de agir, considerando que não obteve os referidos documentos na via administrativa, mas somente após ingressar com a presente demanda judicial. No mérito, a presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. No caso em tela, apesar da requerida contestar a demanda, ela também apresentou os documentos. A parte autora, em réplica, concordou com os documentos apresentados às fls. 41/48 e fls. 52. Desta forma, a ação de exibição de documentos é satisfativa quando o réu apresenta os documentos, com a concordância da parte autora. Desta forma, o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, II do CPC, tornando definitiva a exibição do documento de fls. 41/48 e fls. 52. Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pelo réu, bem como os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0008826-76.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO IVALER(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos interposta por Luiz Antonio Ivaler em face da CEF. Alega a parte autora que solicitou junto a agência da requerida na cidade de São Manuel, cópia do extrato do FGTS referente aos períodos em que vigoraram os planos econômicos (períodos de 1988 a 1991) e cópia do Termo de Adesão. Ante a recusa da requerida em entregar referidos documentos, a parte autora ingressou com a presente demanda, pleiteando pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela e por fim pela procedência da presente ação, para condenar a CEF em exibir os documentos retro mencionados. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 29. A CEF foi citada e apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica às fls. 52/56. A matéria comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito. É a síntese do necessário. DECIDO: A Requerida apresentou contestação, requerendo em preliminar a carência da

ação e no mérito pela improcedência do pedido. Rejeito a preliminar arguida pela CEF, pois a parte autora possui interesse de agir, considerando que não obteve os referidos documentos na via administrativa, mas somente após ingressar com a presente demanda judicial. No mérito, a presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco.No caso em tela, apesar da requerida contestar a demanda, ela também apresentou os documentos. A parte autora, em réplica (fls. 52/54), concordou com os documentos apresentados às fls. 42, 44, 45 e 49. Desta forma, a ação de exibição de documentos é satisfativa quando o réu apresenta os documentos, com a concordância da parte autora. Desta forma, o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, II do CPC, tornando definitiva a exibição do documento de fls. 42 a 45 e 49Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pelo réu, bem como os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000237-32.2012.403.6131 - ANTONIO MODESTO X SEBASTIAO SERGIO RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Intime-se o patrono Dr. Fabio Roberto Piozzi, para que esclareça acerca do teor da petição de fls. 333/335, tendo em vista que já houve expedição de alvará de levantamento para a conta informada, relativo aos honorários sucumbenciais (fl. 327), o qual foi retirado pelo interessado, conforme recibo de fl. 330/330v. Prazo: 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000496-27.2012.403.6131 - LUCINDA FERIOZZI TEIXEIRA(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Transcorrido o prazo de fls. 274, intime-se novamente o autor para cumprir as exigências para expedição dos ofícios requisitórios conforme certidão de fls. 269.Quanto à petição de fls. 276 intime-se o perito Dr. Sérgio L. R. Canuto para informar se já efetuou o levantamento de seus honorários periciais considerando a retirada do alvará de levantamento em 26/09/2012 (fls. 270). Int.

0000526-62.2012.403.6131 - CECILIA LOPES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR LOPES MARTINS X JAIME LOPES MARTINS X MARIA DE FATIMA MARTINS APOLONIO X ELIANA LOPES MARTINS

Diante da concordância do INSS (fl. 235), HOMOLOGO a habilitação de Jair Lopes Martins, Jaime Lopes Martins, Maria de Fátima Martins Machado e Eliana Lopes Martins, como sucessores de Cecília Lopes, conforme petição e documentos de fls. 172/205. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias na autuação.Sem prejuízo, oficie-se à instituição financeira (CEF), comunicando sobre a redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Botucatu, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, solicitando que o valor constante do depósito de fl. 171 seja colocado à disposição deste Juízo Federal, bem como, que sejam tomadas as medidas necessárias para aditamento das demais informações constantes do referido depósito, a fim de propiciar a futura expedição de alvará de levantamento, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000767-02.2013.403.6131 - LILIAN APARECIDA BATISTA TONELLI - INCAPAZ X LILIANE APARECIDA BATISTA TONELLI - INCAPAZ X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DINIZ X JORGE DINIZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Conforme pesquisa realizada junto ao sistema eletrônico do TRF3 foi constatado que a Ação Rescisória nº 0027033-09.2001.4.03.0000, já teve seu julgamento proferido em 23/05/2013, com trânsito em julgado no dia 06/09/2013. Junte-se a pesquisa realizada. A parte autora requereu o arquivamento do feito. (fls. 159).Sendo assim e, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000972-31.2013.403.6131 - BEATRIZ PICADO GONCALVES(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP183701 - JULIO CESAR RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0001277-15.2013.403.6131 - JANDYRA CALANDRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução, sobrestando estes autos em Secretaria, devendo as partes informar o resultado do julgamento, tão logo este aconteça. Int.

0001439-10.2013.403.6131 - JOSE LUIZ MAZIERO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

ACAO PENAL

0008934-08.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 149:Vistos.Antes de analisar os argumentos dispendidos pela defesa constituída dos réus,determino a expedição, com urgência, de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru, para citação dos mesmos, consignando-se que já foi oferecida resposta por parte do advogado constituído nos autos.Intimem-se.Cumpra-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-10.2013.403.6143 - GILDA DOURADO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

I - Anote-se a fase de execução. II- Fls. 128: Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, os cálculos de fls. 119/121 dos autos.III - Intimem-se as partes e após EXPEÇA-SE o competente officio requisitório pelos valores ora homologados.Int.

0004663-17.2013.403.6143 - SUELI LEANDRA DE ANDRADE MELO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se do officio nº 12159/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) pelo E. TRF da 3ª Região junto à instituição bancária depositária.II - Assim, em termos da execução, EXPEÇAM-SE os competentes alvarás de acordo com as informações constantes nos extratos de fls. 178 e 180 dos autos.III - Após, proceda-se de acordo com o previsto no 5º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo. Int.

0004783-60.2013.403.6143 - WALTER FERREIRA DE NOVAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Anote-se a fase de execução. II - Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.III - Fls. 284/285: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para os fins de constar os herdeiros LAUREN DAIANE DE NOVAES e ANDERSON NOVAES.IV - No que se concerne á expedição dos competentes officios requisitórios, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0017945-25.2013.403.6143 para o prosseguimento da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017945-25.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-60.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WALTER FERREIRA DE NOVAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

I - Recebo os autos em redistribuição.II - Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.III - Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 18/18vº.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-34.2013.403.6143 - JOSE ILSON RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 263/274: Trata-se do officio nº 12494/2013-UFEP-P informando a regularização do precatório referente ao valor principal, cujo pagamento está inserido na proposta do exercício de 2014.II - Assim, aguarde-se a notícia de pagamento.Int.

0000467-04.2013.403.6143 - SEVERINO CRISTOVAO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO CRISTOVAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 269/277: Trata-se do officio nº 11287/2013-UFEP-P informando o cancelamento da requisição referente à verba sucumbencial.II - Assim, EXPEÇA-SE novo officio requisitório referente à condenação pela sucumbência, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado.III - Após, EXPEÇA-SE officio à instituição depositária solicitando informações sobre o pagamento do principal, conforme o alvará expedido às fls. 265 dos autos.Int.

0000504-31.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA COUTO BERTAGNA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS

MARTINS) X MARIA APARECIDA COUTO BERTAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 236/249: Trata-se do ofício nº 12130/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) pelo E. TRF da 3ª Região junto à instituição bancária depositária.II - Assim, em termos da execução, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(s) de acordo com as informações constantes no(s) extrato(s) de fls. 245 e 247 dos autos.III - Após, proceda-se de acordo com o previsto no 5º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo. Int.

0002494-57.2013.403.6143 - VANILDO INACIO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 236/243: Trata-se do ofício nº 12356/2013-UFEP-P informando a regularização do precatório referente ao principal junto à instituição bancária depositária.II - Fls. 244/253: Trata-se do ofício nº 12353/2013-UFEP-P informando o cancelamento da requisição referente à verba sucumbencial, de acordo com o ofício de fls. 233. III - Assim, em termos da execução, EXPEÇA-SE o competente alvará em nome da parte autora, de acordo com as informações constantes no(s) extrato(s) de fls. 240 dos autos, e com relação à verba sucumbencial, EXPEÇA-SE nova requisição, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado.Int.

0002603-71.2013.403.6143 - LAERCIO FRAZAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FRAZAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 203/212: Trata-se do ofício nº 11345/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) pelo E. TRF da 3ª Região junto à instituição bancária depositária.II - Fls. 213/223: Trata-se do ofício nº 11327/2013-UFEP-P informando o cancelamento da requisição referente à verba sucumbencial, de acordo com o ofício de fls. 198. III - Assim, em termos da execução, EXPEÇA-SE o competente alvará em nome da parte autora, de acordo com as informações constantes no(s) extrato(s) de fls. 209 dos autos e com relação à verba sucumbencial, EXPEÇA-SE nova requisição, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado.Int.

0002806-33.2013.403.6143 - ROSALINA TEIXEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 240/249: Trata-se do ofício nº 12306/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) junto aos cadastros do E. TRF da 3ª Região.II - Tendo em vista que as requisições se encontram inseridas na proposta orçamentária do exercício de 2014, aguarde-se a notícia do pagamento.Int.

0004442-34.2013.403.6143 - SEBASTIAO BORGES MARTINS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BORGES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 263/274: Trata-se do ofício nº 12494/2013-UFEP-P informando a regularização do precatório referente ao valor principal, cujo pagamento está inserido na proposta do exercício de 2014.II - Assim, aguarde-se a notícia de pagamento.Int.

0004711-73.2013.403.6143 - EDNO ALCIDES DOS SANTOS(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 165/176: Trata-se do ofício nº 11669/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) pelo E. TRF da 3ª Região junto à instituição bancária depositária. II - Assim, em termos da execução, EXPEÇAM-SE os competentes alvarás, de acordo com as informações constantes nos extratos de fls. 172 e 173 dos autos.Int.

0004713-43.2013.403.6143 - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 189/196: Trata-se do ofício nº 12490/2013-UFEP-P informando a regularização dos precatórios junto ao cadastro do E. TRF da 3ª Região, cujos pagamentos estão previstos para o exercício de 2014.II - Assim, aguarde-se a notícia do pagamento.Int.

0005121-34.2013.403.6143 - MARIA ELISA SAVAZZI VICTORINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA SAVAZZI

VICTORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 203/212: Trata-se do ofício nº 11680/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) pelo E. TRF da 3ª Região junto à instituição bancária depositária. II - Assim, em termos da execução, EXPEÇAM-SE os competentes alvarás, de acordo com as informações constantes nos extratos de fls. 200 e 202 dos autos.Int.

0005449-61.2013.403.6143 - ERCIO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 298/306: Trata-se do ofício nº 11171/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) pelo E. TRF da 3ª Região junto à instituição bancária depositária. II - Fls. 307/316: Trata-se do ofício nº 11178/2013-UFEP-P informando o cancelamento da requisição referente à verba sucumbencial pelo e. TRF da 3ª Região, de acordo com o ofício de fls. 294.III - Assim, em termos da execução, EXPEÇA-SE o competente alvará em nome da parte autora, de acordo com as informações constantes no extrato de fls. 304 dos autos.IV - Em seguida, EXPEÇA-SE nova requisição referente aos valores da condenação pela sucumbência, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado.Int.

0006037-68.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - fls. 232/239: Trata-se do ofício nº 11145/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) pelo E. TRF da 3ª Região junto à instituição bancária depositária.II - Assim, em termos da execução, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(s) de acordo com as informações constantes no(s) extrato(s) de fls. 237 dos autos.III - Após, proceda-se de acordo com o previsto no 5º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo. Int.

0006047-15.2013.403.6143 - CAETANO MARTINATTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO MARTINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - fls. 288/295: Trata-se do ofício nº 11143/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) pelo E. TRF da 3ª Região junto à instituição bancária depositária.II - Assim, em termos da execução, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(s) de acordo com as informações constantes no(s) extrato(s) de fls. 293 dos autos.III - Após, proceda-se de acordo com o previsto no 5º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo. Int.

0006049-82.2013.403.6143 - MILTON DE ARAUJO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 296/303: Trata-se do ofício nº 11147/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) pelo E. TRF da 3ª Região junto à instituição bancária depositária.II - Assim, em termos da execução, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(s) de acordo com as informações constantes no(s) extrato(s) de fls. 300 dos autos.III - Após, proceda-se de acordo com o previsto no 5º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo. Int.

0006582-41.2013.403.6143 - OLINDA GARCIA BOA SORTE(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA GARCIA BOA SORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 137/146: Trata-se do ofício nº 11131/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) pelo E. TRF da 3ª Região junto à instituição bancária depositária. II - Assim, em termos da execução, EXPEÇA-SE o competente alvará, de acordo com as informações constantes no extrato de fls. 143 dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002812-40.2013.403.6143 - VICENTE DE MORAES(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I - Fls. 301/309: Trata-se do ofício nº 12230/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) junto aos cadastros do E. TRF da 3ª Região.II - Assim, em termos da execução, aguarde-se o pagamento, tendo em vista que os precatórios estão inseridos na proposta orçamentária do exercício de 2014.Int.

0005917-25.2013.403.6143 - CREUSA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

I - Fls. 141/153: Trata-se do ofício nº 12130/2013-UFEP-P informando a regularização das requisições pelo E. TRF da 3ª Região junto à instituição bancária depositária. II - Assim, em termos da execução, EXPEÇAM-SE os competentes alvarás, de acordo com as informações constantes nos extratos de fls. 149 e 151 dos autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 162

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014713-32.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Vistos em liminar.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue pelo réu um automóvel, descrito na inicial, em alienação fiduciária.Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21).É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls.07/08-verso), bem como a mora do devedor.A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 11, referente à notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL.Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência dos réus.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 07, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na exordial, depositando em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu ou seus representantes, de acordo com os dados elencados à fl. 05.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens acima descritos, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Executada a liminar, deve ser citada a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001559-44.2013.403.6134 - VALKIRES APARECIDA LAVANDOSKI(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final do despacho de fl. 259 - Apresentados, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001896-33.2013.403.6134 - AMARA LUCIO MERGULHAO JACO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final do despacho de fl. 415 - Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

0002872-40.2013.403.6134 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA LANDIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final do despacho de fl. 125 - Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0007720-70.2013.403.6134 - APARECIDA CAIRES GARCIA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o mandado de intimação para as testemunhas constou divergência na data da audiência, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado intimando as testemunhas da data correta. ,PA 1,10 Intime-se.

0014689-04.2013.403.6134 - ADAO APARECIDO DA SILVA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo requerente. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora. Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015274-56.2013.403.6134 - DANIEL DE LIMA X FRANCISCO FERREIRA X HELITON DA SILVA X JOSE APARECIDO DAMITO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Pretendem os autores a antecipação dos efeitos da tutela para que seja substituída a TR pelo índice INPC na correção monetária de suas contas vinculadas do FGTS. Quanto a tal pedido, entendo não ter sido comprovada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que há regra legal sobre a aplicação da TR como índice de correção a ser utilizada nos saldos das contas de FGTS, conforme se depreende do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Ademais, não vislumbro a existência de dano grave ou de difícil reparação, pois, ainda que devida a aplicação dos índices requisitados, os saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS só poderiam ser levantados caso fosse demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90, o que sequer foi aventado no presente caso. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015359-42.2013.403.6134 - MADALENA CAMILO DA SILVA(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que, em razão do falecimento de seu filho, lhe seja concedido o benefício de pensão por morte. Quanto a tal pedido, entendo não ter sido comprovada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que a questão referente à dependência econômica da requerente demanda dilação probatória. Ademais, não vislumbro a existência de dano grave ou de difícil reparação, pois a autora informa que é aposentada e que já recebe proventos de pensão por morte em virtude do falecimento de seu ex-marido. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

ROBERTO POLINI

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 60

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002519-88.2013.403.6137 - OSVALDO VICENTE DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Providencie a Sra. Aline Vieira da Silva, sucessora da parte autora habilitada no processo conforme fls. 184, a juntada de procuração no prazo de 10 dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 195 e 196, em nome do Dr. Durvalino Teixeira de Freitas e da Sra. Aline Vieira da Silva, respectivamente, intimando-os por meio de publicação.Int.

0002522-43.2013.403.6137 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO (TEREZINHA MARIA DOS REIS SANTOS)(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.Fls. 147/153, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Fls. 148: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, para que passe a constar: JOÃO BATISTA DOS SANTOS - ESPÓLIO, representado por Terezinha Maria dos Reis Santos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 46

CAUTELAR INOMINADA

0000046-56.2013.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-71.2013.403.6129) UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta pelo requerente, acima nominado, contra a União/Fazenda Nacional, pretendendo, em sede liminar, a prolação de provimento judicial que determine suspenda o registro do nome do autor do CADIN, até o trânsito em julgado da sentença que deu parcial provimento aos embargos à execução opostos pelo requerente em face da requerida. (pedido da fl. 7, item a).A peça inicial expõe, em resumo, que o requerente compareceu aos autos da Execução Fiscal ajuizada pela requerida, nomeando voluntariamente bens em qualidade e quantidade suficiente para garantir a referida execução. De acordo com o requerente, a nomeação de bens não foi aceita pela requerida, sob alegação de desrespeito à ordem de preleção disposta no art. 11 da LEF, tendo sido efetivada a penhora sobre bens diversos dos oferecidos pelo requerente. Então, foram apresentados os Embargos à Execução (autos 353/2009), cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, por sentença que reconheceu a ilegalidade e a invalidade da autuação administrativa, quanto ao excesso de execução. Também foi determinada a exclusão das quantias referentes à omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários e da multa que havia sido aplicada. Em virtude disso, a certidão da dívida ativa perdeu sua força executória. Foi interposto o recurso da sentença perante TRF da 3ª Região. Nos autos da ação executiva, foi prolatada decisão suspendendo seu curso até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução. Entretanto, em razão da inscrição do crédito tributário exequendo em dívida ativa da União, o requerente teve seu nome inscrito no CADIN, situação que ainda permanece. O requerente, portanto, encontra-se atualmente impedido de realização de operações em que envolvam recursos públicos, bem como da obtenção de incentivos fiscais e financeiros, apontando a necessidade de suspensão da referida inscrição. Juntou documentos (fls. 09/233).O juízo estadual paulista (comarca de Registro) declarou sua absoluta incompetência e remeteu o processo para o âmbito da justiça federal (fl. 224).Os autos vieram conclusos.É breve o relatório. DECIDO.Cuida-se de ação cautelar inominada na qual se busca, em sede liminar, a prolação de provimento judicial que determine suspenda o registro do nome do autor do CADIN, até o trânsito em julgado da sentença que deu parcial provimento aos embargos à execução opostos pelo requerente em face da requerida. (pedido da fl. 7, item a).Para concessão da medida liminar é necessário que a parte autora preencha os requisitos da (i)

plausibilidade do direito alegado e (ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, entendo que não estão preenchidos os requisitos exigidos em lei, pois restou demonstrado que a parte requerente é devedora de dívida tributária em face da União/Fazenda Nacional. Saliente-se que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça admite a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito (STJ, ROMS n. 31859, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.06.10; AROMS n. 31551, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.08.10). A dívida tributária inscrita em nome do requerente está sendo cobrada judicialmente na ação executiva fiscal nº 000045-71.2013.403.6129 (apenso). O executado, ora requerente, impugnou tal cobrança, via ação de embargos à execução nº 353/2009 (numeração da justiça estadual paulista). Na sentença proferida naqueles autos da mencionada ação de embargos a execução nº 353/2009, consta da fundamentação, entre outros temas, o seguinte: 2. Fundamentação:(...) Quanto ao mais, porém, os embargos procedem em parte. A execução fiscal tem por origem o tributo (imposto de renda de pessoa física) devido em decorrência da diferença de apuração referente à multa relativa à rescisão de contrato de locação (omissão de rendimento de aluguéis) e da multa legal. O exame atento dos embargos demonstra que apenas a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários se encontra questionada de fato e de direito, de modo que não ocorrerá a extinção total da execução fiscal (como postulado nos embargos). Por isso a procedência será parcial, na medida em que a presente decisão determinar a exclusão dos valores decorrentes da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários e da multa sobre ela incidente, de modo que remanescerá crédito a ser executado.(...). (fls. 182/186). Registro que a referida sentença, a qual excluiu da dívida tributária a parte da cobrança referente a exclusão dos valores decorrentes da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários e da multa sobre ela incidente, conforme consta informado na peça inicial dessa ação cautelar, pende de apreciação do recurso voluntário interposto (certidão de fl. 218). Com isso, verifica-se ausente a verossimilhança da alegação do requerente, tal se deve, pois, modo que não ocorrerá a extinção total da execução fiscal (como postulado nos embargos). Assim, pelo menos em juízo de plausibilidade do direito invocado, se existe dívida, ou somente parte dela, pois o julgamento de mérito dos embargos foram em parte procedente, cabível a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, como o CADIN. Nesse sentido, temos. ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM SEDE CAUTELAR PELO STF - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. (...) 9- Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN. Precedente: STJ. AgRg no AG 1420843/PE. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJe 21.09.2011. TRIBUTÁRIO - CADIN - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO JUDICIAL DEFINITIVA - PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A criação de cadastros de contribuintes inadimplentes consiste em medida lícita e salutar ao gerenciamento da Administração Tributária. 2. A existência do Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos federais - CADIN atende ao interesse público e se escora no princípio da moralidade administrativa. 3. O E. STF, por ocasião do julgamento da ADI 1454, entendeu que a simples inclusão no CADIN, com a finalidade de consulta, é mero ato informativo que não tem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros, mantendo a vigência do disposto no artigo 6º da Medida Provisória 1490/96. 4. Ausência, in casu, qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do tributo que ensejou a intimação da impetrante para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e anotação de seu nome no CADIN (v. art. 2º, Lei n.º 10.522/02). (AMS 00028483520004036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ademais, quanto à inscrição no CADIN, dispõe o art. 7º, I, Lei nº 10.522/2002: Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Não há comprovação, neste processo, de oferecimento de qualquer garantia idônea em relação ao débito restante, nos termos do art. 7º, I, Lei nº 10.522/2002. Portanto, incabível a pretensão de, liminarmente, excluir do nome do requerente desse cadastro. Ante o exposto, indefiro a liminar, forte nos arts. 796 e seguintes, do Código de Processo Civil. Cite-se a União/Fazenda Nacional para responder, querendo. Intime-se, inclusive o requerente para que recolha as custas processuais iniciais perante a justiça federal. Registro-SP, 05 de dezembro de 2013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 47

ACAO PENAL

0008622-16.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRES LUIS FLEITAS VILLALBA X PEDRO MOLAS X SILVINO FRANCO(SP322389 - FABIANO SILVA DE ANDRADE) X MIRIAN BEATRIZ LOPEZ MONGES(SP146247 - VALDESELMO FABIO)

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, afastadas as preliminares de nulidade processual e de cerceamento de defesa, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado apresentada na denúncia desta ação penal, para:a) absolver os réus André Luis Fleitas Villalba, Silvino Franco, Pedro Molas e Miriam Beatriz Lopes Monges, todos qualificados nos autos, do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, na forma do art. 386, VII, do CPP (nova redação da Lei 11.690/2008);b) condenar os réus:b.1) Silvino Franco, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, pelo transporte de substância entorpecente (maconha), do Paraguai para o Brasil (tráfico internacional), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a uma pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, vigente em setembro de 2013. b.2) André Luis Fleitas Villalba, Pedro Molas e Miriam Beatriz Lopes Monges, todos qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, pelo transporte de substância entorpecente (maconha), do Paraguai para o Brasil (tráfico internacional), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a uma pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, vigente em setembro de 2013, para cada condenado. O regime de cumprimento de pena para todos os condenados deve ser o inicialmente semiaberto. Precedentes do TRF/3ª R e do STF. Eventual progressão de regime se dará no âmbito da execução penal.Incabível tanto o sursis (cabível para pena de até dois anos) quanto a substituição da pena privativa de liberdade a eles imposta por restritivas de direitos (art. 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº. 11.343/2006).A pena de multa deverá ser atualizada pelos índices oficiais e recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão (artigo 49, 2, e artigo 50, caput, ambos do Código Penal).Deixo de reconhecer aos réus condenados, que responderam ao processo-crime presos, o direito de recorrer em liberdade nestes autos de ação penal, porque não há fator que venha modificar a necessidade na continuidade de sua prisão, notadamente em se tratando de réu condenado estrangeiro (paraguaios). Portanto, não há falar em conceder ao condenado o direito de apelar em liberdade, porque estes acusados já se encontram presos e, continuam presentes os motivos que ensejaram a prisão cautelar/flagrante, ora reforçado com comprovação de autoria e de culpabilidade. Ademais, em se tratando desse tipo de crime (tráfico internacional de drogas) não há direito a recorrer em liberdade, segundo entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30000, Processo: 200761190009933, DJU DATA:02/05/2008, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. LEI 11.900/09. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA: FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL: NATUREZA E QUANTIDADE. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES; DESPROPORCIONALIDADE: REDUÇÃO. EXTENSÃO AO CO-RÉU. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA: EXTENSÃO À CO-RÉ. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE: AUSÊNCIA DE PROVAS . BENEFÍCIO DO ART. 33, 4º, LEI 11.343/06. REDUÇÃO DO PATAMAR PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PENA DE MULTA: PRECEITO SECUNDÁRIO: CONSTITUCIONALIDADE. 1 . a 15. (omissis) 16 . Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réus estrangeiros, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime. 17. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF. 18. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 se trata de legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007. 19. Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. Artigo 66, da LEP. 20.

Apelações da Justiça Pública e dos réus Márcia Suarez Moreno e Abeslam Laatiki a que se dá parcial provimento.(ACR 200861190036643, APELAÇÃO CRIMINAL - 36999, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 186) (destaquei)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SENTENÇA: PENA INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Dispõe o inciso III do art. 318 do Código de Processo Penal que é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência. 2. Não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal quando a sentença nega o direito de recorrer em liberdade àquele que respondeu ao processo preso em razão da persistência dos elementos que autorizaram a prisão cautelar. 3. Se as circunstâncias judiciais não justificam a imposição do regime prisional fechado e se a pena situa-se entre 4 e 8 anos de reclusão, deve-se transferir a paciente para o regime semiaberto, sem prejuízo de reapreciação em sede de apelação. 4. Impetração parcialmente deferida.(HC 00171692420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:..)Custas do processo pelos condenados, em rateio, na forma da Tabela II, a, da Lei 9.289/1996.Declaro o perdimento do veículo automotor apreendido nos autos, procedente do Paraguai, discriminado no item 6 do Auto de Apresentação e Apreensão das fls. 09-10 do IPL originário desta ação penal. Esclareço que referido veículo foi usado diretamente na prática do crime, tendo sido adremente preparado para o acondicionamento e o transporte da droga, conforme depoimento das testemunhas de acusação/defesa de fls. 230-233. A perda dar-se-á em favor da União, com reversão ao Funad, devendo ser cumprida a ordem após o trânsito em julgado desta sentença, observando-se o disposto no art. 63, 4º da Lei 11.343/06, oficiando-se de imediato à autoridade policial, contudo, para que manifeste interesse na providência prevista no art. 62, 11º da Lei nº 11.343/06, acaso ainda não manifestado nos autos.No mesmo sentido determino a perda dos aparelhos celulares apreendidos em poder do réu condenado (auto de apresentação e apreensão das fls. 13-14, itens 01, 02, 03,04 e 05, volume 1), tendo em vista haver provas de que tenham tais aparelhos sido utilizado para a prática da infração penal. Transitado em julgado esta sentença para a acusação, forme-se, com urgência, o processo de execução provisória da pena e tomem-se as devidas providências.Transitado em julgado, a) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) preencha-se o boletim estatístico (artigo 809 do Código de Processo Penal); c) intimem-se om condenados para pagar a pena de multa e as custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, inclusive ao Consulado Geral do Paraguai em São Paulo.Ciência da presente sentença à União - AGU (art. 63, da Lei 11.343/06).Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a) nomeado na fl. 214, no valor mínimo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ou equivalente atualizada. Expeça(m)-se ofício(s) à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados.Registro, 05 de dezembro de 2.013. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2549

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010408-24.2010.403.6000 - MARCIA ITO DE MELO X LUIS CARLOS DE MELO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) CHAMO O FEITO À ORDEM. Às f. 292/293, a parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, para tanto apresentou os documentos de f. 294/305. De fato, o benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. (TRF3 - 7ª Turma - AI 410381, v.u., relatora Juíza Federal Convocada EVA REGINA, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 1712/2010, p. 1160). No presente caso, considerando que a autora é servidora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, e o autor, seu cônjuge, possui rendimentos próprios (f. 57 e 294/298), o que lhes asseguram razoável remuneração, considerando o padrão médio de rendimentos em nosso País, não é possível presumir a sua situação de hipossuficiência financeira, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, corrijo, de ofício, o 1º parágrafo da decisão de f. 306/309, para que conste: Ante os documentos de fls. 292/305, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, reitere-se a intimação dos autores para que se manifestem sobre a proposta de honorários, apresentada pelo perito às f. 325/327. Intimem-se.

0004005-05.2011.403.6000 - MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010866-07.2011.403.6000 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X MCX CASA DE SHOW LTDA(MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária de cumprimento de preceito legal cumulada com perdas e danos, tendo como fundamento a realização de evento musical - promovido pela primeira ré em espaço cedido pela segunda ré - sem o devido pagamento dos direitos autorais devidos pela execução de obras musicais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/118. Proposta a ação inicialmente perante a Justiça Estadual, foi proferida decisão que declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, em razão de figurar no pólo passivo a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fls. 120/121). Citadas, as rés apresentaram contestações. A FUFMS alegou preliminares de prejudicialidade externa, ilegitimidade ativa ad causam e ilegitimidade passiva ad causam (fls. 137/151). A MCX CASA DE SHOWS LTDA. também arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e de prejudicialidade externa (fls. 259/273). Na fase de especificação de provas, apenas a parte autora pugnou pela produção de provas oral e documental (fls. 287/288). É o relatório. Decido. Trato da

questão relativa à legitimidade da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS para figurar no pólo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito. Conforme se vê dos documentos que instruem os autos (especialmente os referentes à divulgação do evento mencionado na inicial - fls. 47/49 e o contrato administrativo de fls. 207/210), a FUFMS não teve qualquer participação na promoção do evento musical ocorrido no dia 01/10/2011; sua atuação limitou-se a autorizar a utilização do estádio localizado em suas dependências para a realização do referido evento. Ora, ao contrário do sustentado pelo autor, o fato de a FUFMS apenas ceder a área para a realização do evento, não a legitima para figurar no pólo passivo da presente demanda, eis que não caracterizada a sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 110 da Lei nº 9.610/98. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou acerca da questão, no sentido de reconhecer, nas demandas desse jaez, a ilegitimidade passiva dos entes públicos que tenham permitido a realização de eventos em ruas, parques ou outras dependências. A respeito, confira-se excerto da decisão proferida no REsp nº 1237221 pelo Ministro MARCO BUZZI, publicada no DJe de 05/08/2013: O presente recurso não merece prosperar. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa da jurisprudência desta Corte, orientada no sentido de que o ente municipal não pode ser equiparado ao promotor do evento, afastando-se, portanto, a responsabilização solidária, nos casos em que apenas cedeu o espaço público para a realização de festividade, fato incontroverso na espécie. De conseguinte, em tais hipóteses, seja sob a égide da Lei 5.988/73 ou da Lei 9.610/98, não há falar em legitimidade passiva ad causam do município para figurar na ação de cobrança de direitos autorais. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. REALIZAÇÃO DE EVENTO EM LOGRADOURO PÚBLICO SEM A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INEXISTENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Município que simplesmente autorizou a realização de festividade em logradouro público não responde pelo pagamento de direitos autorais. (Alcance do Art. 110 da Lei 9.610/98). (REsp 871.887/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 23.10.2006) DIREITOS AUTORAIS. ESPETÁCULO MUSICAL. CESSÃO DE PRÓPRIO MUNICIPAL MEDIANTE O PAGAMENTO DE TAXA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INEXISTENTE. ART. 128 DA LEI Nº 5.988, DE 14.12.73.- Mantendo o Município as dependências públicas com o escopo de proporcionar acesso à cultura e ao lazer da população, não pode ele ser equiparado a dono de casa de espetáculos que, por exclusivo intento de lucro, o aluga ou cede a terceiros para a realização de eventos artísticos. Não aplicação ao caso do disposto no art. 128 da Lei nº 5.988, de 14.12.73. Recurso especial não conhecido. (REsp 222.439/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.11.2000) DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELO ECAD. ESPETÁCULO MUSICAL REALIZADO EM ESPAÇO PERTENCENTE E FORNECIDO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Provado nos autos que a municipalidade apenas cedeu aos promotores dos eventos os estabelecimentos públicos que aliás, são mantidos para promover a cultura, atendendo a mandamento constitucional, sem nada cobrar do público, não há considerá-la proprietária para os efeitos da responsabilidade solidária prevista no art. 128 da Lei nº 5.988/73. 2. Divergência jurisprudencial não comprovada. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 105.369/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 19.05.1997) E ainda: REsp 987.796/SC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado TJ/RS), j. 14/04/2011. 2. Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. 3. Ainda, retifique-se a atuação deste recurso especial, para que conste como parte recorrida o Município de Pitangueiras/SP. Publique-se. Intimem-se. - destaquei No caso, não há dúvida de que a FUFMS limitou-se a ceder espaço público para realização de evento, sem qualquer participação em sua promoção. Frise-se, por fim, que nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da FUFMS e declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, para onde determino o retorno dos autos, com as cautelas legais. Int.

0004258-22.2013.403.6000 - CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS016385 - LEANDRO OSMAR SILVA MARTINS E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Autos nº 0004258-22.2013.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA Ante a juntada dos documentos de fl. 101-103, que informam o deferimento administrativo da cobertura securitária, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, registrem-se para sentença. Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013635-17.2013.403.6000 - ROBSON AQUINO MATTOS LINS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem prejuízo, observo que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697).No caso, é evidente que o valor apresentado (R\$ 1.000,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente ação.Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da lide.Satisfeitas as determinações, cite-se a CEF.Intime-se e cumpra-se.

0013637-84.2013.403.6000 - ELAINE SILGUEIROS DA COSTA DOMINGOS(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO E SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem prejuízo, observo que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697).No caso, é evidente que o valor apresentado (R\$ 1.000,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente ação.Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da lide.Satisfeitas as determinações, cite-se a CEF.Intime-se e cumpra-se.

0014334-08.2013.403.6000 - LAISON DO CEO BARBOSA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0014366-13.2013.403.6000 - ALICE PEREIRA DE ASSIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 27.795,00 (vinte sete mil, setecentos e noventa e cinco reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0014606-02.2013.403.6000 - CAMILA HILDEBRAND GAZAL FORTALEZA(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011953-32.2010.403.6000 (2004.60.00.006711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-05.2004.403.6000 (2004.60.00.006711-1)) SATILES VALENTIM DE OLIVEIRA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Trata-se de embargos à execução opostos por Salites Valentim de Oliveira, em desfavor da Caixa Econômica

Federal - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a improcedência da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0006711-05.2004.403.6000, em apenso. Às fls. 72-73, sobreveio a informação de que as partes transigiram. É o relatório. Decido. Ante o acordo entabulado entre as partes, conforme noticiado nestes autos, desapareceu o interesse processual da presente ação, a desaguar na extinção do Feito sem resolução do mérito. **DIPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Considerando que as partes desistiram dos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado. Custas e honorários, conforme o pactuado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011954-17.2010.403.6000 (2004.60.00.006711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-05.2004.403.6000 (2004.60.00.006711-1)) MARIA AGOSTINHA DE OLIVEIRA (MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Agostinha de Oliveira, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a constrição judicial de apenas metade do valor do imóvel sob arresto nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0006711-05.2004.403.6000, em apenso. Às fls. 37-38, sobreveio a informação de que houve acordo nos autos principais. É o relatório. Decido. Ante o acordo entabulado entre as partes no processo principal, conforme noticiado nestes autos, desapareceu o interesse processual da presente ação, a desaguar na extinção sem resolução do mérito. **DIPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Considerando que as partes desistiram dos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado. Custas e honorários, conforme o pactuado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006711-05.2004.403.6000 (2004.60.00.006711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SATELES VALENTIM DE OLIVEIRA (MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Satiles Valentim de Oliveira, visando à satisfação do débito de R\$ 17.976,74 (dezesete mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 99/100), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Considerando que as partes desistiram dos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado. Custas e honorários, conforme o pactuado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-91.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO
S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente à f. 22, no sentido de que houve o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a desistência do prazo recursal, bem como a ausência de citação. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0009006-97.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS AUGUSTO NACER
S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente à f. 21, no sentido de que houve o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais, observando-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

0009702-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO MONTEIRO
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Paulo Monteiro, visando à satisfação do débito de R\$ 1000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizado até fevereiro de 2013. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS

decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda (fl. 20), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009705-88.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO PAULO PANCOTI

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Pedro Paulo Pancoti, visando à satisfação do débito de R\$ 1000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizado até 15 de fevereiro de 2013. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda (fl. 18), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010073-97.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VAGNER BATISTA DE SOUZA

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente à f. 18, no sentido de que houve o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal, bem como a ausência de citação.

MANDADO DE SEGURANCA

0003373-08.2013.403.6000 - CICERO DE BRITO MARIZ JUNIOR (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004387-66.2009.403.6000 (2009.60.00.004387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA BOSI VENDRAMINI X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI (SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Os pedidos de fls. 860/861 já foram apreciados à fl. 859, razão pela qual restam prejudicados. Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 822

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006922-85.1997.403.6000 (97.0006922-2) - JOSE VAGNER DEBIAZI (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE VAGNER DEBIAZI (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARCIO NEMI DE MELLO X DULCINEIA TERESINHA ENCINAS DEBIAZI

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita à fls. 519-521.

0004880-29.1998.403.6000 (98.0004880-4) - MARISA CECILIA MONTEIRO PERDOMO(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita às fls. 367-269.

ACAO MONITORIA

0008541-25.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUELI CRISTOFOLLI

SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 41-42 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pela requerente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005951-66.1998.403.6000 (98.0005951-2) - MARISA CECILIA MONTEIRO PERDOMO(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA E MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita à fls. 587-599.

0002165-43.2000.403.6000 (2000.60.00.002165-8) - REAL TRANSPORTES LTDA(MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005476B - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SENTENÇA:A UNIÃO requer, à f. 564 verso, a extinção da execução pelo pagamento da dívida.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004407-33.2004.403.6000 (2004.60.00.004407-0) - EULINDA MORAES DE OLIVEIRA X DIVINO PAES DE OLIVEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita à fls. 555-556.

0004669-75.2007.403.6000 (2007.60.00.004669-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-23.2007.403.6000 (2007.60.00.001174-0)) PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

SENTENÇA:Tendo em vista a concordância da exequente quanto ao depósito de f. 98, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 98 em favor de HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0009596-50.2008.403.6000 (2008.60.00.009596-3) - ZAIRA ANDRADE VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o acordo realizado nos autos n. 1999.60.00.002049-2, a presente ação perdeu seu objeto.Adiante disso, julgo extinto o presente processo nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas e honorários já estabelecidos no acordo acima mencionado.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006401-18.2012.403.6000 - LUCIANO CAVANHA BARBOSA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA:LUCIANO CAVANHA BARBOSA ajuizou a presente ação visando sua inclusão no Programa Vale

Unviersidade.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 35-36, deferido à f. 59-60 e revogado s f. 59-60.À f. 94 o autor informa que não possui mais interesse no objeto da ação, uma vez que realizou transferência para o curso de Tecnologia em Estética e Cosmética e requer a extinção da mesma.À f. 101-103, o Estado de Mato Grosso do Sul concorda com a desistência, desde que haja renúncia aos direitos sobre que se funda a ação (f. 101-103). Decido. A presente ação perdeu seu objeto, já que o autor não tem mais interesse em ser incluído no Programa Vale Universidade. Assim, encontrando-se ausente o interesse processual, não há porque se falar em renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007292-05.2013.403.6000 - ROSEIMEIRE GONCALVES ROCHA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta, e;Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende;Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 25/11/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0009597-59.2013.403.6000 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MATO GROSSO SO SUL, GOIAS E TOCANTINS - CENTAL SICREDI BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SU X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SECREDI UNIAO MS X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Central Sicredi Brasil Central e outros ajuizaram a presente ação ordinária contra a União, por meio da qual pleiteiam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; férias gozadas bem como sobre o adicional de férias (1/3); aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; ho-ras extras eventuais; e salário-maternidade. Narram, em apertada síntese, que as ver-bas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991. Defendem, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos.Juntaram os documentos de f. 42-271.É um breve relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.A antecipação de tutela deve ser parcialmente deferida. À primeira vista, a pretensão da empresa autora, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE

PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da auto-ora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Já no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descharacteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região .Ainda, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria.Diverso é o que ocorre em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009)Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos autores aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 22/11/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010313-86.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WANESSA RIQUELME CORREA LOPES(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA E SP201188 - ANDRÉ LUIZ BESERRA MEIRA)

Considerando a afirmação da requerida de que não esteve presente nas vistorias em razão de estar em horário de trabalho e em razão da reforma que está sendo realizada no imóvel em questão, intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das informações prestadas pela requerida. Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de posse (f. 51). No mesmo prazo acima, manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada, bem como para requerer as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimem-se. Campo Grande, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011097-63.2013.403.6000 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC011295 - CELSO DE NOVAES E SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Seara Alimentos Ltda ajuizou a presente ação ordinária contra a União, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina), bem como sobre o aviso prévio indenizado e a parcela do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991. Defende, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos. Juntou os documentos de f. 33-87. É um breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser parcialmente deferida. À primeira vista, a pretensão da empresa autora, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TURMA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª

REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUN-DA TURMA - DJF3 19/06/2008) Já no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. O mesmo se pode afirmar em relação ao 13º salário, mesmo proporcional, haja vista o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 21/11/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0014116-77.2013.403.6000 - JURANDIR DA SILVA SEGUNDO(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. *00141167720134036000*DESPACHO Trata-se de ação ordinária, proposta inicialmente na Justiça Estadual, na qual requer o autor recebimento de auxílio acidente, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais). Após a realização de perícia médica, o pleito foi julgado improcedente, mas, em decisão a nível de apelação, foi anulada a sentença e determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal. Como se sabe, a fixação da competência, se dá no momento do ajuizamento da ação, nos termos do art. 87 do CPC. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, de que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal são competentes para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa, e determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 09 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000207-78.2012.403.6201 - WALDECI ALEIXO(MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)
Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 03/01/2014, às 14h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. Héber Ferreira de Santana, localizado na Rua 13 de Junho n. 651, Centro, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009390-31.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA ELIDA VEIS SOUZA
SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente, de f. 65, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Custas e honorários advocatícios na forma indicada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003360-43.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-41.2011.403.6000) SIVIRINO FERNANDES TEIXEIRA(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
O executado ofereceu impugnação ao valor da causa atribuído à ação principal (Autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0003360-43.2012.403.6000), na qual a impugnante pleiteia o arbitramento do valor da causa principal em R\$31.492,38 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos). Aduz que a atribuição de valor da causa deve obedecer aos valores dos contratos realizados entre as partes, subtraindo-se a quantia paga pelo executado no total de R\$8.438,70 (oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos). A CEF manifestou-se sobre a presente impugnação (f.59-62), aduzindo que na inicial desta impugnação o executado não especificou o valor que deve ser dado à causa principal; ainda, alega que a presente impugnação confunde-se com o próprio mérito da execução, já que uma nova valoração da execução é matéria a ser discutida por meio de embargos, motivo por que deve ser rejeitado este incidente processual. Réplica às f.67-

69.É um breve relato. Decido. Em primeiro lugar, é imperioso lembrar que, além de estabelecer a obrigação de que a toda causa seja atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258), o Código de Processo Civil também estabelece parâmetros para a definição de tal valor: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vindicadas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. (Grifei). Assim, nos termos do inciso I do art. 259 do CPC, tratando-se de execução fundada em contratos realizados entre as partes, a atribuição de valor à causa deve equivaler à soma da dívida, da pena e juros vencidos até a data da propositura da ação. Logo, a discussão acerca da legalidade da cobrança supostamente ilegal de juros ou de comissão de permanência atinente a tais títulos executivos extrajudiciais - conforme reconhecido pelo executado na réplica oferecida às f.67-69 destes autos - deve ser realizada em sede de embargos à execução, que é a via adequada para tanto. Dessa forma, não vislumbro a necessidade de qualquer reparo a se fazer no valor arbitrado pela exequente à causa nos autos principais. Assim, rejeito a presente impugnação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Campo Grande-MS, 24/04/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/09/2013

MANDADO DE SEGURANÇA

0001987-40.2013.403.6000 - BRIGIDA PAIVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BRIGIDA PAIVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA BRIGIDA PAIVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE, com pedido de liminar, objetivando a implantação do benefício de Aparo Social ao Idoso sob NB n. 88/5475155549, com data de início do pagamento a partir de 18/07/2011, igualmente, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento em sede administrativa e as vincendas. Narra que apresentou em 18/07/2011 requerimento para concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso sob NB 88/5475155549, o qual havia sido indeferido em primeira instância administrativa no INSS. Após interposição de recurso, os membros da Vigésima Segunda Junta de Recursos do CRPS em Campo Grande/MS deram provimento, por unanimidade em 05/09/2012. Ocorre que, até o presente momento, o INSS não procedeu a efetiva implantação do benefício e, nem tampouco, dá andamento ao processo administrativo que foi enviado para cumprimento em 20/09/2012, conforme se depreende do andamento processual juntado às f.34-39. Em princípio, este Juízo indeferiu a inicial, entendendo que haveria necessidade de dilação probatória para comprovação da alegação feita, de forma que o presente mandamus seria a via inadequada para o pleito (f.23-24). A impetrante opôs os presentes embargos de declaração (f.27-33) contra a sentença de f.23-24, alegando a existência de erro material sobre o qual se fundamentou o decisum. Os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos infringentes, tendo sido deferido parcialmente o pedido de liminar, determinando-se que o impetrado implante, no prazo de 30 dias, contados da intimação, o benefício de amparo social ao idoso NB 88/5475155549 concedido administrativamente à impetrante (f.50-54). A autoridade impetrada prestou informações às f.64-66, ocasião em que promoveu a juntada dos comprovantes de implantação do benefício de prestação continuada ao idoso, bem como do pagamento das parcelas em atraso. O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da ação, já que o pleito inicial foi integralmente atendido pelo INSS (f.71/71-v). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar à impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que a impetrante pretendia, em brevíssimo resumo, a implantação do benefício de Aparo Social ao Idoso sob NB n. 88/5475155549, com data de início do pagamento a partir de 18/07/2011, igualmente, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento em sede administrativa e as vincendas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. A informação contida às f. 64-66, no sentido de que o objeto inicialmente pretendido nesta ação mandamental já foi alcançado (implantação do benefício do LOAS e pagamento das parcelas atrasadas) - como comprovam os documentos juntados às f.67-69-, caracteriza a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Saliente-se o

posicionamento do MPF no feito, corroborando tal entendimento (f.71/71-v).Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil).Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.Campo Grande, 28/11/2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002425-66.2013.403.6000 - EDNA YOSHICO ASATO KANASIRO(MS014638 - ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI) X REITOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EDNA YOSHICO ASATO KANASIROI MPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE - MSSENTENÇAEDNA YOSHICO ASATO KANASIRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE - MS, objetivando ordem judicial que autorize a sua colação de grau no dia 30/03/2013, independentemente de ter participado do ENADE. Aduz, em breve síntese, que não pôde realizar a prova do ENADE 2013, em razão de que na mesma data, teve que levar sua filha menor de idade para se submeter a vestibular da FUVEST, na cidade de Presidente Prudente - SP. Em razão da ausência justificável, fez solicitação junto ao MEC para que pudesse colar grau, o que foi indeferido. Alega que tal indeferimento é ilegal e fere seu direito ao estudo, previsto na Carta, pois a Lei 10.861/04 não prevê qualquer sanção para a não realização do exame. Juntou os documentos de fl. 12/60.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 61/64), ante à inexistência de plausibilidade do direito invocado. Às fl. 72/77, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou ter agido legalmente e em obediência aos regramentos legais, notadamente porque a Lei 10.861/2004 exige a participação dos acadêmicos no ENADE, sendo essa participação obrigatória, o que torna legal a negativa de colação de grau em questão. Salienta que essa condição era de conhecimento da impetrante. Juntou os documentos de fl. 78/108.Às fl. 111/111-v, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, porquanto o ato solene do qual pretendia a impetrante participar ocorreu em 30.03.2013, tendo havido a perda do objeto.É o relato.Decido.Inicialmente, verifico não ter havido a perda do objeto da presente demanda, uma vez que a impetrante pretende colar grau e obter o respectivo diploma de curso superior de Direito. A cerimônia ocorreu no dia 30.03.2013, contudo, a colação de grau ainda pode se realizar a qualquer momento, não tendo, então ocorrido a mencionada causa de extinção do feito sem resolução de mérito. No mais, analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei:Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito, uma vez que, no caso concreto, o motivo apresentado pela impetrante não se mostra, a priori, razoável a ponto de eximí-la do cumprimento da obrigação legalmente imposta de realizar a prova do ENADE. Frise-se que, pelos documentos existentes nos autos e pelas alegações iniciais, a impetrante havia sido regularmente cientificada da data do exame em questão, de modo que, em não havendo impedimento ocasionado por caso fortuito ou força maior, sua participação no exame era, aparentemente, obrigatória e indispensável.Ademais, ao que tudo indica, a impetrante optou por levar a filha para realizar sua prova de vestibular em detrimento da realização do exame em questão, de maneira que a sua não participação decorreu de sua vontade e opção próprias, inexistindo, então, aparentemente, ato ilegal da autoridade impetrada. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. LIBERAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ACADÊMICA. CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. NÃO COMPARECIMENTO AO ENADE. PEDIDO DE JUSTIFICATIVA INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. - O ENADE- Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes compõe obrigatoriamente o currículo dos cursos de graduação (Art. 5º, 5º da Lei nº 10.861/2004 e art. 28 da Portaria MEC nº 2.051/2004). - Ciência prévia e inequívoca pelo estudante da data de realização do exame. - Não comparecimento por motivos profissionais. Pedido de dispensa e de justificativa indeferidos pelo Ministério da Educação. - Recusa da Universidade impetrada em emitir o certificado de colação de grau. Ausência de ilegalidade. Cumprimento aos imperativos da lei. - Não verificada ofensa ao princípio da isonomia. ...AMS 00053116120064036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 292578 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012Assim, o indeferimento administrativo (fl. 57) de seu pedido de dispensa não se mostra aparentemente ilegal, já que, ao que tudo indica, sua fundamentação se mostra em consonância com a lei e com os princípios gerais e especiais de direito.Desta forma, o motivo pessoal para não participação no ENADE, como bem ressaltado pelo responsável pelo indeferimento do pedido administrativo de fl. 57, neste primeiro momento processual, não se mostra apto a justificar sua ausência na referida prova, de maneira que o ato de indeferimento de seu pedido de dispensa junto ao INEP não se mostra ilegal. Da mesma forma, a negativa de participação da colação de grau (que, aliás, não restou formalmente comprovada) também não se caracteriza, aparentemente, ilegal, tudo em face da motivação da ausência da impetrante na prova em comento. Pelo exposto, ausente a relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande, 26 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da ausência voluntária e injustificada da impetrante na prova do ENADE. Do exposto, conclui-se não ter havido violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 28 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001174-23.2007.403.6000 (2007.60.00.001174-0) - PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Tendo em vista a concordância da exequente quanto ao depósito de f. 113, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 113 em favor de HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004529-66.1992.403.6000 (92.0004529-4) - ANA MARIA SILVA SAMPAIO (MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS003833 - YOUSSEF A DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ANA MARIA SILVA SAMPAIO (MS003833 - YOUSSEF A DOMINGOS)

Intime-se a executada ANA MARIA SILVA SAMPAIO, (na pessoa do advogado Ricardo Assis Domingos - OAB/MS - 5855) a respeito da penhora do numerário correspondente a R\$ 601,94 (seiscentos e um reais, e noventa e quatro reais) .

0006819-78.1997.403.6000 (97.0006819-6) - VIACAO SAO LUIZ LTDA (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E RJ001530 - ROQUE LUCIO PONZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X VIACAO SAO LUIZ LTDA
SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001169-06.2004.403.6000 (2004.60.00.001169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE MARIA CACERE (MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X SOLANGE MARIA CACERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Tendo em vista a concordância do exequente quanto ao depósito de f. 164 julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Cópia desta sentença servirá como ofício n. 298/2013-SD02 para o gerente da agência 3953 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado na conta n. 3953.005.311.285-4 para a agência 0017 (Campo Grande) da Caixa Econômica Federal, operação 013, conta 0015962-4, de titularidade de Gilson Gomes da Costa, CPF n. 200.556.501-63. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006113-41.2010.403.6000 - HIROSHI KANEZAKI (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X HIROSHI KANEZAKI
SENTENÇA: A UNIÃO requer, à f. 343, a conversão em renda dos valores depositados nestes autos. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores depositados nestes autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007416-85.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SONIMEIER SEREJO BRANDAO(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS014797 - SAULO HENRIQUE COSTA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE F. 71 EM VIRTUDE DE ERRO NA DATA DA AUDIENCIA:

Considerando o argumento no sentido de que grande parte das prestações do Arrendamento em questão já foram pagas - 136 de 141 contratadas -, considerando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor da parte requerida e tendo em vista, especialmente, a possibilidade de realização de composição amigável entre as partes litigantes - já que o valor devido é bem pequeno se comparado ao total contratado - , suspendo o cumprimento da decisão de fl. 38/40 e designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2014 às 14:00 horas. Intimem-se as partes da presente decisão. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando sobre a presente decisão. Campo Grande, 07 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010825-69.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JYNIELLY DONEGA PRATES

SENTENÇA: Às f. 39 a Caixa Econômica Federal informa que o contrato objeto desta ação foi repristinado e requer a extinção da ação. É o relatório. Decido. Considerando o acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Recolha-se o mandado de desocupação expedido. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 823

INTERDITO PROIBITORIO

0011274-27.2013.403.6000 - PEDRO PAULO PEDROSSIAN(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Designo audiência de conciliação para o dia 15/01/14 às 14h00min. No mesmo ato, não havendo acor-do, será realizada a justificação. Do mandado deverá constar que o prazo para contestação será contado a partir da intimação do despacho que apreciar o pedido de medida liminar (art. 930, parágrafo único do CPC). Intime-se o MPF. Postergo a análise da liminar pretendida para após a realização da audiência designada, em caso de não ser possível a composição entre as partes. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18/11/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2749

ACAO PENAL

0008487-25.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELY MATTOS FUKUSHIMA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ALDO MASSAHIRO SHINKAMA(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X ABRAO ABENER AFONSO GOMES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAO BALDONADO GARCIA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

1- Para a oitiva das testemunhas de acusação/defesa, com endereços nesta capital, Diego Ferreira de Almeida e Luciano Batista de Oliveira, designo o dia 19/12/2013, às 14:30 horas. Intimem-se. Notifique-se o MPF. 2- Designo o dia 19/12/13, às 13:30 horas para oitiva da testemunha de acusação/defesa, Felipe Karam e Mary Nalva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porá, sendo intimadas, com as advertências do art. 219 do CPP, devendo a mesma, em audiência, justificar o seu não comparecimento à audiência do dia 29/11/2013. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. 3- Adite-se a carta

precatória expedida para Ubatuba/SP, para intimação e oitiva da testemunha Diego Ferreira de Lima, no endereço declinado às fls.274. Expeçam-se cartas precatórias nos endereços fornecidos pelo MPF às fls.274, para oitiva da testemunha Luciano Batista de Oliveira.4- Oficie-se à Concessionária Perkal de Ponta Porá-MS, consoante requerido pelo MPF às fls.428

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2937

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004665-92.1994.403.6000 (94.0004665-0) - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VICTOR DOMINGOS CORRALES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSTO DE SOUZA PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X APOLINARIO CRISTALDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PAULA IVANA MONTALVAO SILVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HENRIQUE SOARES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERSON GLIENKE(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X VILSON MANUEL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSALINO MANUEL PIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALDEMIRO BISPO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VERA LUCIA PELICAO REBELO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X YOSHIO FUGITA(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X SOLANGE MARA DOBRINSKI DAVI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVAN CUABANO LINO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EVARISTO ROQUE DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ANTONIO ROLDAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARLETE VARGAS DE CARVALHO(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X YEDA LIMA ARAGAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EMIR BARROS ROJAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SERGIO INACIO PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AQUINO LUNA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X ALBERTO FERNANDES RIVERO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

À vista da manifestação de fls. 261-5, remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos. Após, intuem-se as partes. ESCLARECIMENTOS ÀS FLS. 268.

0007178-13.2006.403.6000 (2006.60.00.007178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003318-3)) MARGARETH CARDOSO(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) F. 233. Defiro. Viabilize-se. Intimem-se.

0001617-32.2011.403.6000 - ERIKA PATRICIA MOTA(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Fica a autora intimada de que o perito Dr. Luiz Carlos Alvarenga Valim designou o dia 31 de janeiro de 2014, às 17:30 hs para realização de perícia no seu consultório situado na Rua Alagoas, 1067, nesta capital.

0010058-02.2011.403.6000 - DIONALDO VENTURELLI X TEREZA CRISTINA DA COSTA X RAFAELA APARECIDA VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GRUPO INDIGENA TERENAS DAS ALDEIAS TAUNAY-IPUEGUE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)

Manifestem-se os autores, conforme requerido pelo MPF às fls. 907.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000481-97.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SANDRA MARIA DA MATA SILVA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000493-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados, para defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos

0000518-27.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 258-60.Aguarde-se comunicação sobre o agravo interposto.Intimem-se

0000526-04.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 366-7: Anote-se.Mantenho a decisão de fls. 348-63.Aguarde-se comunicação sobre o agravo interposto.Intimem-se.

0000531-26.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Mantenho a decisão de fls. 199/206.Aguarde-se comunicação sobre o agravo interposto.Intimem-se.

0000544-25.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 30.000,00, 3) - a título de danos materiais, os réus deverão ressarcir à autora do valor de R\$ 200,00 referente aos honorários cobrados por ocasião da cirurgia (f. 15), além de custear o tratamento psiquiátrico e psicológico recomendado pelo perito; 4) - a correção monetária dos valores agora fixados (itens 1 e 2 acima) tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (22.12.94), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti. DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. 4.1.) - a correção monetária e os juros do valor fixado no item 3 conta a partir do desembolso (12/94); 5) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1 a 4), acrescido de R\$ 1.000,00, ressaltando que ao requerido Alberto são

concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 6) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se

0000548-62.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0012098-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000985-69.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Por ocasião da perícia psicológica a autora informou que fez a cirurgia por volta do ano de 1990 (f. 71). No laudo do cirurgião plástico constou: refere que em 1989 fez Mamoplastia redutora.... (f. 82), enquanto a denúncia oferecida na ação nº 001.02.817766-6 informa que a autora teria sido operada no ano de 1998 (f. 237). Assim, intime-se a autora para esclarecer a data da cirurgia, juntando documentação pertinente.

0000986-54.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Na inicial a autora informa que foi submetida a cirurgia plástica em 1998 (f. 03). Ao cirurgião plástico disse que em 1999 fez Mamoplastia redutora.... (f. 75), enquanto a denúncia oferecida na ação nº 001.04.010645-5 informa que a autora teria sido operada no ano de 1996 (f. 232). Assim, intime-se a autora para esclarecer a data da cirurgia, juntando documentação pertinente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004133-30.2008.403.6000 (2008.60.00.004133-4) - GENESIO FRANCISCO DE ANDRADE(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GENESIO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se o INSS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 257/265.

Expediente Nº 2938

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229

- FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Gilvam Henrique Ramires dos Santos.Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0003156-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1)) ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Gilvam Henrique Ramires dos Santos.Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0002309-60.2013.403.6000 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25-6. Indeferido. Intimada, a autora não juntou cópia do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Note-se que o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito....No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177).Assim, intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, apresentar cópia do indeferimento administrativo do pedido do benefício, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010225-48.2013.403.6000 - GERONCIO DO AMARAL(MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0013291-36.2013.403.6000 - MARIA RISSI TRINDADE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

ACAO POPULAR

0005928-32.2012.403.6000 - EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILAO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO

Fls. 2087-9. Manifestem-se os autores, em dez dias.Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

1) Desentranhe-se a petição de fls. 251-257 e de fls. 268, para encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se a numeração de distribuição do Agravo, constante da f. 246, cuja cópia deverá acompanhar a petição.2) Certifique-se, mantendo nos autos apenas cópia da f. 251, bem como a cópia da petição de fls. 268.3) Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 249.4) Intimem-se.

0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 303. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000483-67.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012462 - RUI NUNES DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, em Secretaria, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000484-52.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, em Secretaria, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000515-72.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES E MS015965 - JOAO CESAR LEITE RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, em Secretaria, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007748-43.1999.403.6000 (1999.60.00.007748-9) - OSVALDO RAMOS DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X OSVALDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Coloque-se o valor do precatório (f. 236) à disposição do Juízo da Vara de Família e Sucessões desta comarca, vinculado ao Processo nº 0831252-24.2013.8.12.0001 (f. 285), a favor do espólio de Osvaldo Ramos da Silva, a quem a representante deverá recorrer para obter o levantamento.Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA: CARLA MAUS PELUCHNO

Expediente Nº 643

EXECUCAO FISCAL

0005238-91.1998.403.6000 (98.0005238-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ELZA OLIVEIRA CORREA X TATIANA OLIVEIRA CORREA X AUGE CONFECÇOES LTDA - ME(MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES)

Auge Confecções Ltda. - ME opôs exceção de pré-executividade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 76-85).Em sua manifestação, o exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que o débito exequendo realmente encontra-se prescrito (f. 89-90).É o breve relatório. Decido.No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos

autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF. Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal. Em 05/02/2003 foi proferida a referida decisão. A contagem dos 05 (cinco) anos teria início, portanto, em 05/02/2004, e somente em 05/02/2009, permanecendo o processo arquivado, é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente. A empresa executada, após requerer o desarquivamento do feito, manifestou-se nos autos, mediante exceção de pré-executividade, somente em 17/07/2013, ou seja, após o decurso do prazo prescricional aplicado in casu. Sobre a alegação de prescrição intercorrente, o exequente concordou com a sua ocorrência, requerendo inclusive a extinção do feito. Portanto, considero que nos presentes autos, operou-se a prescrição intercorrente. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF; 156, V, e 174 do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Fixo honorários advocatícios em favor da executada, no valor de R\$-100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Anote-se f. 86-87. Sem custas. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 644

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006788-38.2009.403.6000 (2009.60.00.006788-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-49.2006.403.6000 (2006.60.00.008456-7)) CLOVIS MARTINS - ME - DROGARIA SANTA ELVIRA (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS
CLÓVIS MARTINS ME - DROGARIA SANTA ELVIRA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, alegando, em síntese o seguinte: É indevida a multiplicidade de autuações em razão da mesma infração. Houve cerceamento de defesa em sede administrativa pois não lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Ainda, o prazo para apresentação de recurso em sede administrativa também foi indevidamente reduzido de 30 (trinta) para 10 (dez) dias e o auto de infração não foi lavrado no local da autuação, tendo sido remetido pelo correio. O Conselho embargado não possui competência para fiscalizar pessoas jurídicas. O proprietário da empresa embargante é técnico em farmácia e, portanto, o estabelecimento estava sendo assistido por um profissional responsável técnico, o que afasta a incidência da multa prevista no art. 24 da Lei nº 3.820/60. Há excesso de execução pois as CDA apresentam valor originário exacerbado. As multas deveriam ter sido calculadas seguindo os parâmetros da UFIR, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91. Não é viável a utilização do salário mínimo para tal fim, em razão do disposto na Lei nº 6.205/75. Argumenta, por fim, que o conselho embargado deve ser condenado ao pagamento em dobro da quantia indevida exigida (art. 940 do Código Civil), bem como por litigância de má-fé. Pediu a procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 13-39. Emenda à inicial às fls. 44-52. Recebimento dos embargos à fl. 53. O Conselho Regional de Farmácia apresentou a impugnação de fls. 56-60, requerendo a improcedência do feito. Réplica às fls. 63-66. É o relatório. Decido. (I) DO CERCEAMENTO DE DEFESA EM SEDE ADMINISTRATIVA E DO DECRETO Nº 70.235/72 Dispõe o Decreto nº 70.235, de 06-03-72: Art. 1 Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. (destacamos) A embargante sustenta que houve cerceamento de defesa em sede administrativa pois não lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Alega, ainda, que o prazo para apresentação de recurso também foi indevidamente reduzido de 30 (trinta) para 10 (dez) dias. Argumenta, por fim, que os autos de infração não foram lavrados no local da autuação, tendo sido remetidos pelo correio. Primeiramente, registro que a execução fiscal embargada tem por objeto as CDA nº 4987/03 e 4988/03, as quais têm origem nos Autos de Infração nº 3932/02 e 4893/02, respectivamente. O Auto de Infração nº 6689 - juntado à fl. 37 - não deu origem a quaisquer dos títulos executados. Dito isto, consigno que os autos de infração, ao contrário do afirmado pela executada, foram lavrados no local da autuação. É o que se extrai das cópias juntadas às fls. 33-35, as quais consignam os Autos de Infração nº 4893/02 e 3932/02, bem como a entrega de uma via destes ao empresário individual Clóvis Martins, no momento da autuação. No que se refere aos prazos concedidos para apresentação de defesa em sede administrativa, tenho que inexistente irregularidade na fixação dos prazos para defesa nas Resoluções do Conselho Federal de Farmácia. Isso porque o Decreto nº 70.235/72 trata especificamente do Processo Administrativo Fiscal para apuração e cobrança de créditos tributários da União (art. 1º). Ao passo que a execução fiscal embargada consigna a cobrança de multas por infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, as quais não possuem natureza tributária, mas, sim, administrativa. Portanto, tem-se que não se aplica o Decreto nº 70.235/72 aos créditos de natureza não tributária exigidos pelos Conselhos profissionais. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - OFICIAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - OBRIGATORIE-DADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF -

MULTA: FI-XAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - PRAZO PARA DEFESA E RECURSO

ADMINISTRATIVO: INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 70.235/72. 1. Não foi comprovada a inscrição do autor, como oficial de farmácia, no Conselho Regional de Farmácia. 2. É cabível a fixação de multas em salários-mínimos, nos termos da Lei Federal nº 5.724/71, combinada com a Lei Federal nº 3.820/60. 3. O Decreto nº 70.235/72 não é aplicável em relação aos prazos para a apresentação de defesa e de recurso administrativo perante o Conselho Regional de Farmácia. 4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF-3 - AC: 33196 SP 2008.03.99.033196-6, Relator: DESEMBARGA-DOR FEDERAL FABIO PRIETO, Data de Julgamento: 11/09/2008, QUARTA TURMA) (destacamos)**ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ART. 24, ÚN. DA LEI N.º 3.820/60 - APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES N.ºs 155/80 E 258/94 DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, E NÃO DO DECRETO N.º 70.235/72 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOBSERVÂNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CONTINUIDADE INFRACIONAL - INCORRETA LAVRATURA DE DIVERSOS AUTOS DE INFRAÇÃO POSTERIORES. I - O crédito advindo da lavratura de auto de infração pelos Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício de Profissões Liberais tem a qualidade de dívida ativa não tributária, por ser proveniente de aplicação de multa administrativa não tributária, nos termos do art. 39, 2.º da Lei n.º 4.320/64 (incluído através do Decreto-lei n.º 1.735/79). II - Por isso, na hipótese de lavratura de auto de infração com fundamento no art. 24, ún. da Lei n.º 3.820/60, não são aplicáveis os dispositivos do Decreto n.º 70.235/72, pois, nos termos de seu art. 1.º, esses regem apenas o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. (...)(TRF-2 - AC: 159445 RJ 98.02.00947-4, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 18/04/2007, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/05/2007 - Página: 340)(destacamos)Em conclusão, os prazos concedidos à embargante em sede administrativa, com base nas Resoluções do Conselho Federal de Farmácia, não configuram cerceamento de defesa.(II) **DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA FISCALIZAÇÃO** Dispõe a Lei nº 3.820, de 11-11-60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art. 3º; g) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. (destacamos)(...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (sic) (destacamos) A embargante sustenta que o Conselho embargado não possui competência para fiscalizar o estabelecimento autuado. O argumento não merece acolhida. A Lei nº 3.820/60 prevê como atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a punição das infrações nela previstas (art. 10). No mesmo sentido, o próprio artigo no qual se fundamentam os autos de infração lavrados traz em seu bojo a expressa menção à fiscalização das empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico (art. 24 da Lei nº 3.820/60). Desta forma, o CRF possui competência para exercer a fiscalização de farmácias e drogarias, nos termos da legislação vigente. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTÓRIO INTUITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA FUNGIBILIDADE. (...)** II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. III - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004. IV - Agravo regimental IMPROVIDO. (EDcl no REsp 844.085/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 274). (destacamos) Não há, como se vê, qualquer vedação ao dever legal de fiscalização a ser exercido pelos Conselhos Regionais de Farmácia sobre farmácias e drogarias, a fim de que seja verificada a existência de profissional habilitado e registrado, nos termos da Lei nº 3.820/60.(III) **DA****

APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60A embargante argumenta que o empresário individual CLÓVIS MARTINS é técnico em farmácia e, portanto, o estabelecimento era assistido por um profissional responsável técnico. Alega que tal fato afastaria a incidência da multa aplicada com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60. Entretanto, compulsando os autos percebe-se que não houve a juntada de qualquer documento que demonstre a condição de técnico em farmácia da pessoa física de CLÓVIS MARTINS. Para comprovar tal qualificação, foram juntadas a estes embargos apenas cópias do andamento do mandado de segurança nº 2001.60.00.000054-4 e do acórdão do REsp nº 947.717-MS. Vê-se que o mencionado recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou aos recorrentes - dentre eles a pessoa física de CLÓVIS MARTINS - a segurança que objetivava sua inscrição como técnico de farmácia perante o Conselho Regional embargado. A Primeira Turma do STJ deu provimento ao recurso especial nos termos do voto do Ministro Relator José Delgado, o qual se deu nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que denegou segurança dos recorrentes, a qual objetivava a inscrição como Técnico de Farmácia no Conselho recorrido. 2. O art. 28, caput, do Dec. nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de outro profissional, além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No 2º, b (redação do Dec. nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 3. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. 4. Os profissionais a que se refere o art. 15, 3º, da Lei nº 5.991/73 correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFF nº 111, isto é, aqueles denominados técnicos de nível médio na área farmacêutica, com habilitação profissional plena, em nível de 2 grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias pro-fissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95. 5. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. 6. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 947.717 - MS (2007/0097128-0) - Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, STJ, ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DJE EM 20/03/2009) Desta forma, constata-se que o mandado de segurança nº 2001.60.00.000054-4 tinha por objeto tão somente a possibilidade ou não de inscrição dos técnicos em farmácia perante o Conselho Regional embargado, para atuação em drogarias. Em suma, o referido acórdão apenas conferiu ao empresário individual CLÓVIS MARTINS a possibilidade de inscrever-se perante o Conselho Regional de Farmácia. Esclarecidos tais pontos, vê-se que o mandado de segurança nº 2001.60.00.000054-4 foi ajuizado no ano de 2001. Os autos de infração nº 3932 e 4893 foram lavrados no ano de 2002. O acórdão do REsp nº 947.717 transitou em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça em 28-04-09. Nestes termos, forçoso convir que, à época da lavratura dos Autos de Infração que deram origem às CDA executadas (2002), a pessoa física de CLÓVIS MARTINS ainda não se encontrava inscrita perante o Conselho Regional de Farmácia. De igual modo, constata-se que, quando da lavratura dos Autos de Infração ainda não havia decisão judicial transitada em julgado autorizando o empresário individual a inscrever-se perante o Conselho embargado. Por tais razões, conclui-se que, à época da lavratura dos Autos de Infração nº 4893/02 e 3932/02, de fato não havia profissional responsável registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. Assim, ainda que houvesse nos autos comprovação da atual condição de técnico em farmácia da pessoa física de CLÓVIS MARTINS, tal situação não afastaria a ocorrência das infrações atuadas. Isso porque, como demonstrado acima, no ano de 2002 seu registro ainda não havia sido efetivado, nem tampouco autorizado judicialmente. Citamos, para registro, o seguinte precedente colhido da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820 /1960. VALOR DA MULTA. 1. Inexistência de provimento judicial definitivo que atribua ao sócio Osmar Azol Fernandes a qualidade de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia. 2. Não dispondo a drogaria atuada de profissional apto a assumir a responsabilidade técnica quando das visitas realizadas pela fiscalização do CRF, afigura-se legítima a penalidade em questão, considerando que a autarquia embargada tem o poder-dever de atuar e aplicar sanções ao estabelecimento, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal. 3. Irrelevante a alegação dos embargantes de que detêm direito oriundo de sentença proferida na Justiça Estadual, eis que prolatada exclusivamente em face da Prefeitura Municipal de Americana. Descabida, portanto, a extensão dos efeitos desta decisão ao Conselho Regional de Farmácia, já que tal entidade não integrou a lide na demanda mencionada. 4. Considerando o valor do salário-mínimo vigente à

época, as multas de R\$ 906,00, vencidas em 29/1/2001, 26/6/2001, 24/8/2001 e 18/10/2001 (CDA - fls. 3/6); R\$ 1.080,00, vencidas em 4/12/2001 (CDA - fls. 7/8); R\$ 1.200,00, vencidas em 28/8/2002, 26/11/2002, 7/1/2003, 27/3/2003 e 11/4/2003 (CDA - fls. 11/13, 15, 17, 20 e 21) e R\$ 1.440,00, vencidas em 4/9/2003 e 6/11/2003 (CDA - fls. 23 e 25) ultrapassam o teto previsto para sua fixação, qual seja, de um a três salários-mínimos. Assim sendo, impõe-se o recálculo de tais multas, de modo a adequá-las ao limite legal estabelecido para sua fixação. 5. Com relação às multas de R\$ 1.080,00, vencidas em 14/1/2002 e 31/1/2002 (CDA - fls. 9/10); R\$ 1.200,00, vencidas em 13/9/2002, 14/12/2002, 24/1/2003, 7/2/2003 e 26/4/2003 (CDA - fls. 14, 16, 18, 19 e 22) e R\$ 1.440,00, vencidas em 16/9/2003, 20/11/2003 e 5/12/2003 (CDA - fls. 24, 26 e 27), por decorrerem de reincidência, não ultrapassam o teto previsto para sua fixação, qual seja, de um a três salários-mínimos, com elevação ao dobro no caso de reincidência, motivo pelo qual seus valores devem ser mantidos. 6. Apelação parcialmente provida, para reduzir os valores de parte das multas cobradas, nos termos da fundamentação acima expendida. (APELAÇÃO CÍVEL AC 15094 SP 0015094-27.2009.4.03.9999 (TRF-3) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) (destacamos) Em arremate, o estabelecimento não se en-contrava assistido por um profissional habilitado e registrado perante o CRF quando da lavratura dos autos de infração. Consequentemente, a condição de Clóvis Martins em 2002, como técnico em farmácia não registrado perante o Conselho embargado, não justifica a desconstituição dos títulos executivos exigidos. (IV) DA MULTIPLICIDADE DE AUTUAÇÕES embargante sustenta que é indevida a multiplicidade de autuações em razão da mesma infração. Vê-se que os autos de infração foram lavrados devido à ausência de profissional habilitado e registrado responsável pela drogaria embargante. No caso, a embargante foi autuada por infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, em 09-01-02 e 15-02-02. Não se trata de hipótese de infração continuada única, mas, sim, de reincidência. Isso porque a infração continuada se faz presente quando constatada a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie, em uma mesma ocasião e em uma única autuação da Administração Pública. Já a reincidência se dá quando a mesma infração é constatada em momentos distintos, com a lavratura de autos de infração diversos. É o que ocorre no presente caso, visto que a empresa embargante foi autuada em ocasiões diversas pela mesma infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60. Os precedentes abaixo, extraídos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, dão a exata compreensão sobre o tema, razão pela qual é oportuna a transcrição das ementas dos julgados: ADMINISTRATIVO. SUNAB. ATO. MULTA. DIVERSOS AUTOS DE INFRAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a existência de infração continuada quando, no exercício do poder de polícia, a Administração Pública constata, em uma mesma oportunidade, em única autuação, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. Precedentes. 2. Situação diversa em que foram lavrados vários autos de infração no espaço de dois meses em que restou demonstrada a reincidência infratora, figura diversa da infração continuada. 3. Recurso especial provido. (REsp 643.634/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 17/05/2006, p. 116) (destacamos) ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO. DEVER LEGAL. LEIS NºS 5.991/73 E 6.360/76. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA. VÁRIAS MULTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESPÍRITO SANTO contra r. sentença, às fls. 207/213, que julgou procedentes os Embargos opostos pela DROGAGAR LTDA. para decretar a nulidade da execução e desconstituir a penhora efetuada. 2. Os Conselhos Regionais de Farmácia têm competência concorrente com os órgãos de fiscalização sanitária estadual para fiscalizar o cumprimento, pelas farmácias e drogarias, das exigências legais a que estão sujeitas, cabendo a estes últimos o licenciamento dos estabelecimentos e a fiscalização sanitária das drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, assim como da manutenção das condições de licenciamento, dentre elas a permanência, no estabelecimento, durante todo o expediente, de profissional técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia (Lei nº 5.991/73, arts. 15, 21, 44 45; Lei nº 6.360/76, art. 80). Ao referido Conselho cabe, também, a fiscalização de possuir, ou não, o estabelecimento, responsável técnico inscrito em seus Quadros, aplicando multa pelo descumprimento dessa obrigação (Lei nº 3.820/60, art. 24; Lei nº 5.991/73, arts. 15 e 44, 2º, Lei nº 6.360/76, art. 84). 3. Importante ressaltar a impertinência da aplicação da disciplina contida no Decreto 70.235/72 (normas de processo administrativo tributário). Com efeito, no caso dos autos não trata de obrigação de natureza tributária, mas de sanções administrativas im-postas por autarquia federal, razão pela qual o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento da defesa em autos de infração, conforme previsto na Resolução nº 258 do CRF, não ofende o princípio constitucional do contraditório. 4. O eminente juiz de Primeiro Grau entendeu que em se tratando de mera continuidade da infração no tempo, não resta caracterizada a reincidência para efeito de aplicação de penalidade. 5. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. 6. Precedentes do STJ: REsp 616.412/MA, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 295; REsp 438.571/MG, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.06.2004, DJ 13.09.2004 p. 197; REsp 175.350/PB, rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 25/09/2000, página 00088; REsp n. 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 22/03/99, página 101; REsp 175.348/PE, rel. Min. Garcia Vieira,

Primeira Turma, DJ de 26/10/98, página 50; REsp 180.672/PE, rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 03/11/98, p. 84) 7. No caso, as autuações não se deram na mesma oportunidade, conforme se depreende das certidões acostadas nos autos da execução fiscal em apenso. A irregularidade, consistente na não contratação de profissional farmacêutico habilitado, persistiu ao longo do tempo, o que caracterizou infrações repetidas, com a conseqüente incidência de multa até a devida regularização, ou seja, até a contratação do profissional farmacêutico. 8. À luz da Jurisprudência Superior, conduz ao reconhecimento da validade das autuações. 9. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.(AC 199250010006494, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Da-ta::12/01/2011 - Página::282.) (destacamos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. Irrelevante a alegação da apelada de que detém direito oriundo de decisão proferida na Justiça Estadual, eis que prolatada exclusivamente em face da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Descabida, portanto, a extensão dos efeitos desta decisão ao Conselho Regional de Farmácia, já que tal entidade não integrou a lide na demanda mencionada. 3. Inquestionável o funcionamento irregular da drogaria embargante durante as autuações efetuadas pelo CRF em seu estabelecimento, visto que a Sra. Vânia Rodrigues (sócia da embargante) já não mais dispunha do direito à inscrição junto ao Conselho embargado à época da fiscalização. Desprovida de tal direito, não se mostrava apta a assumir responsabilidade técnica por drogaria. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência.(APELREEX 00052989020054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destacamos)Percebe-se que não restou configurada a continuidade delitiva administrativa que poderia dar ensejo à aplicação de uma única sanção ao infrator.Portanto, inexistente ilegalidade na lavratura dos autos de infração que deram origem às CDA executadas, por se tratarem de penalidades aplicadas em razão da reincidência da embargante na infração administrativa.(V) DO EXCESSO DE EXECUÇÃODispõe a Lei nº 3.820, de 11-11-60:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) Dispõe a Lei nº 5.724, de 26-10-71:Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.Dispunha o Decreto-Lei nº 2.351, de 07-08-87:Art. 2º O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.1º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.Dispõe a Lei nº 7.789, de 03-07-89:Art. 5º A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.A embargante alega excesso de execução sob o argumento de que as CDA apresentam valor originário exacerbado. Afirma que as multas deveriam ter sido calculadas seguindo os parâmetros da UFIR, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91. Sustenta, também, não ser viável a utilização do salário mínimo para tal fim, em razão do disposto na Lei nº 6.205/75. De fato, in casu, constata-se o excesso de execução no arbitramento dos valores originários das multas.A Lei nº 5.724/71 estipulou que as multas aplicadas aos estabelecimentos em razão da ausência de profissional responsável registrado perante o CRF seriam calculadas em salários mínimos.Posteriormente, com o Decreto-Lei nº 2.351/87, o salário mínimo passou a ser denominado salário mínimo de referência, a ele ficando vinculadas as referidas multas.A partir da Lei nº 7.789/89 o salário mínimo de referência deixou de existir, vigorando apenas o salário mínimo. Por tal razão, as multas por infração em questão voltaram a ser arbitradas nos termos do art. 1º da Lei nº 5.724/71. Ou seja, a partir de 1989 as multas por infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60 voltaram a ser arbitradas dentro do limite de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, com possibilidade de cobrança em dobro em caso de reincidência.Compulsando os autos vê-se que o

valor originário das multas remonta a R\$-1.296,00 (mil duzentos e noventa e seis reais) e R\$-1.306,80 (mil trezentos e seis reais e oitenta centavos) (fls. 22-23). Os autos de infração nº 3932 e 4893 foram lavrados em 09-01-02 e 15-02-02. Os vencimentos das multas aplicadas remontam, respectivamente, a 13-02-02 e 27-03-02. O salário mínimo vigente até 31-03-02 era de R\$-180,00 (cento e oitenta reais), nos termos das Medidas Provisórias nº 2.142/01 e 2.194-6/01. Assim, caso houvesse sido arbitrado no limite legal de 03 (três) vezes o salário mínimo vigente à época, o valor originário da multa resultaria em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais). Em caso de reincidência, o valor poderia ser dobrado, alcançando R\$-1.080,00 (mil e oitenta reais). Consta-se, portanto, o excesso de execução alegado. Finalmente, consigno que as multas administrativas consistem em sanções pecuniárias e não em fator inflacionário. Por essa razão não se aplica a elas a Lei nº 6.205/75, a qual apenas proibiu o uso do salário mínimo como fator de correção monetária. Pelo mesmo motivo não se aplica o disposto na Lei nº 8.383/91, no que tange à utilização da UFIR. Sobre os parâmetros para fixação das multas por infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, vejamos os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei nº 2.351/78 submete as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200701877418, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DA-TA:17/12/2008) (destacamos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CDA. REGULARIDADE. MULTA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/1960. VALOR DA MULTA. 1. Rejeitada a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, uma vez que trazem em seu bojo o número da Notificação para Recolhimento da Multa, o valor da multa e o fundamento legal embasador da penalidade aplicada, conferindo à executada meios para identificar a origem do débito e impugnar sua exigência. 2. Tendo em vista a existência de autorização expressa no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/1960 para imposição de penalidade por reincidência, não há que se falar em aplicação de multa em duplicidade, motivo pelo qual deve ser afastado o cancelamento da multa indicada na sentença. 3. Não dispondo a embargante de responsável técnico perante o CRF quando das visitas realizadas pela fiscalização do Conselho, afigura-se legítima a aplicação de multa com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/1960, eis que a autarquia embargada tem o poder-dever de autuar e aplicar sanções ao estabelecimento, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal. 4. Considerando o valor do salário-mínimo vigente à época (R\$ 180,00), tem-se que as multas de R\$ 906,00, vencidas em 4/5/2001 e 5/9/2001, originárias das NRM nºs 120919 e 126250 ultrapassam o teto previsto para sua fixação, qual seja, de um a três salários-mínimos. Assim sendo, impõe-se a redução dos valores de tais multas, de modo a adequá-las ao limite legal estabelecido para sua fixação. 5. As multas de R\$ 906,00, vencidas em 28/9/2001 e 19/10/2001, originárias das NRM nºs 127321 e 128024, por decorrerem de reincidência, não ultrapassam o teto previsto para sua fixação, qual seja, um a três salários-mínimos, com elevação ao dobro no caso de reincidência, motivo pelo qual seus valores devem ser restabelecidos. 6. Apelação da embargante não provida e apelação do Conselho Regional de Farmácia provida parcialmente, nos termos da fundamentação acima expendida. (AC 00037433320074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013) (destacamos) Ressalte-se que não há falar em perda de liquidez da CDA face à referida dedução de valores, vez que estes são facilmente dedutíveis por mero cálculo aritmético. Neste sentido, oportuna a citação do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DIMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS

NA EXECUÇÃO. 1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4ª Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória. Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa. 3. Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. (RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198) 4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma conseqüente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa. (REsp nº 705542, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, decisão unânime, publicada no DJ de 08.08.2005) (destacamos) Desta forma, tem-se que os valores originários das multas aplicadas ultrapassaram os limites impostos na legislação aplicável ao caso (Lei nº 5.724/71), razão pela qual é devido o reconhecimento do excesso de execução, devendo o exequente providenciar sua dedução das CDA executadas. (VI) DO VALOR ANTIECONÔMICO Em sua réplica, a embargante alega que os autos embargados devem ser extintos, por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$-10.000,00 (dez mil reais). O art. 20 da Lei nº 10.522/02 disciplina o arquivamento da execução fiscal de débito consolidado igual ou inferior a dez mil reais, inscrito ou cobrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Não se aplica a norma, portanto, a débitos inscritos e cobrados pelos Conselhos Profissionais. Ademais, ainda que fosse aplicado no pre-sente caso, o dispositivo apenas prevê o arquivamento temporário da execução fiscal, não sua extinção. Em conclusão, não há previsão legal para o pedido de extinção da execução por valor antieconômico. (VII) DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Não merece acolhida o pedido de condenação em dobro dos valores indevidamente exigidos, nos termos do art. 940 do Código Civil. Para aplicação de tal dispositivo é necessária a demonstração inequívoca da má-fé do exequente, o que não restou demonstrado nos autos (Súmula nº 159 do STF). Citamos, para registro, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PEDIDO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS. NATUREZA CONSTITUTIVA. 1. O art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 trata da regulação dos embargos do devedor na execução fiscal, dispondo que não será admitida reconvenção nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. O fundamento dessa proibição é, unicamente, de natureza processual, a fim de não impor dificuldades para o curso da execução fiscal, haja vista que ela tem como base certidão de dívida líquida e certa. Precedente: REsp 438396/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 09/12/2002. 2. Consectariamente, os embargos à execução não são servis à cobrança judicial de eventual crédito que o embargante tenha em face do exequente. 3. É que os embargos à execução não ostentam natureza condenatória, por isso, caso o embargante entenda ser credor do exequente, deverá cobrar o débito noutra demanda, ou ainda, alegar, em sede dos embargos, a compensação, a fim de extinção da obrigação, conforme entendimento exarado na Primeira Seção. Precedente: REsp 438396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/08/2006. 4. In casu, o embargante, em sua inicial, pretendeu a desconstituição do título executivo, bem como a condenação da fazenda pública a restituir em dobro o valor do depósito administrativo, em razão de ter exigido dívida já paga, nos termos do disposto no artigo 940 do Código Civil. 5. Os embargos objetivam desconstituir o título executivo, por isso sua natureza constitutiva. Precedentes: REsp 279064/SC, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 05/03/2001; REsp 330295/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22/11/2004; AgRg no REsp 482471/MS, Rel. Ministro JORGE SCAR-TEZZINI, DJ 22/08/2005. 6. O acórdão proferido em embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1085689/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) Embargos à execução. Pena do art. 1.531 do Código Civil. 1. Não cabe a imposição da pena do art. 1.531 do Código Civil em embargos à execução, de âmbito limitado, para tanto sendo necessário o ajuizamento de ação própria. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 297.428/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 19/12/2005, p. 393) Em arremate, entendo não ser cabível a condenação por litigância de má-fé, posto que não há nos autos prova inequívoca do

dolo da parte, não restando con-figuradas as hipóteses do art. 17 do Código de Processo Ci-vil. Posto isso, julgo parcialmente proce-dentes os presentes embargos ajuizados por CLÓVIS MARTINS ME - DROGARIA SANTA ELVIRA contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA apenas para o fim de determinar que sejam deduzidos das multas os valores que excederem o limite legal de 03 (três) salários mínimos vigentes à época de seu arbitramento, nos termos previstos na Lei nº 5.724/71. Sem custas. Tendo em vista que foi acolhido somente o excesso de execução, dentre todas as teses invocadas pela embargante, é cabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, razão pela qual os fixo em R\$-300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2889

ACAO PENAL

0002125-35.2012.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X MIZAEEL NOGUEIRA DOS SANTOS(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS E MS015940 - MILENA ASSUNCAO DE MATOS GARUTTI E MS014133 - DRIELY GIMENEZ DIAS)

Diante da informação apresentada pela Polícia Rodoviária Federal à folha 154, determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Natal/RN, para fins de requisição da testemunha Carlos Laerte de Paiva, devendo comparecer à audiência designada para o dia 23/04/2014, às 14:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul), e ser inquirida pelo método da videoconferência. Cumpra-se. Publique-se. Após, ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2891

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001623-38.2008.403.6002 (2008.60.02.001623-0) - ANTONIO MAMEDE DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida/recorrente às fls. 138/142, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte autora/recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000451-27.2009.403.6002 (2009.60.02.000451-7) - ILDA DA SILVA BUQUE(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0000451-27.2009.403.6002 Autora: Ilda da Silva Buque Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA - RELATÓRIO Ilda da Silva Buque ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doenças que a acomete, pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02/07). Juntou quesitos e documentos às fls. 07/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 61/63, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, ao argumento de que não restaram demonstrados os requisitos legais para concessão dos benefícios (fls. 67/73). Juntou documentos às folhas 74/75. O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 92/95). Instado à folha 97, o INSS ofertou proposta de acordo às folhas 98/100, sendo que a parte autor concordou à folha 118. Considerando os documentos acostados às folhas

103/116, foi dada vista ao INSS. O INSS, às folhas 120/132, não ratificou a proposta de acordo de folhas 98/100. As folhas 134/136, a autora apresentou alegações finais pleiteando a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez até a implantação do benefício de aposentadoria por idade, em 02/02/2012. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade do autor e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regradados nos arts. 15 e 25 da Lei 8.213/91, como segue registrado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, para o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez a lei exige idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, cabe observar que os sucessivos indeferimentos do benefício de auxílio doença na via administrativa se deram em razão de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade do segurado para o trabalho, como ressalta do teor da contestação. A controvérsia, portanto, cinge-se ao preenchimento do requisito da incapacidade para a obtenção dos benefícios pretendidos, considerando que a autora estava em gozo de auxílio-doença quando do requerimento da prorrogação do benefício (fl. 21 e 25), mantendo-se então a qualidade de segurado e presumindo-se o cumprimento da carência. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora lombalgia crônica (quesito 1- fl. 94). Asseverou o Sr. Perito que a incapacidade da autora é definitiva (quesito V, fl. 93 e conclusão - fl. 95) para suas atividades laborais, mas que é parcial, sendo que não poderá se submeter a esforços com a coluna vertebral, atividades que requeiram longas caminhadas ou muito tempo em pé. Em que pese o Sr. Perito ter indicado que a incapacidade da autora é parcial, entendo que, em observância às peculiaridades do caso em apreço, esta deve ser considerada total. A autora encontra-se com 63 (DN 02/05/1950) anos de idade e está incapacitada para realizar as atividades que sempre exerceu (fls. 12/17, 93), como costureira, as quais, indubitavelmente demandam esforço físico e repetitivo, cujo rendimento é a única fonte de renda para seu sustento. Forçoso reconhecer que há dificuldade de recuperação e reinserção da parte autora no mercado de trabalho, pela idade avançada e porque o exercício da profissão habitual agrava o quadro algíco e a patologia, que só tende a piorar com a senilidade. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa e a contingência da aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Sr. Perito afirmou que não é possível determinar a data de incapacidade da autora (quesito 7 - fl. 94), fixo-a em 26/10/2007, conforme atestado médico de folha 36, sendo assim, deverá o

INSS restabelecer o auxílio-doença desde a data de sua cessação (18/10/2008 - fl. 26), uma vez que ainda permanecia o seu quadro clínico de incapacidade, evidenciando o equívoco da decisão administrativa, bem como implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (21/05/2010 - fl. 92), ocasião em que se constatou definitivamente a incapacidade total e permanente da autora até a implantação do benefício de aposentadoria por idade em 02/02/2012 (fl. 111). Fica autorizado, contudo, o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, Inc. I, do CPC, a fim de determinar ao INSS o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 519.537.802-5), a contar da data da cessação indevida (18/10/2008), bem como o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21/05/2010 até 02/02/2012 (data da implantação do benefício de aposentadoria por idade - fl. 111), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ILDA DA SILVA BUQUE Benefício concedido: AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Número do benefício (NB): 519.537.802-5 Data do início (DIB): 18/10/2008 Data da cessação (DCB): 21/05/2010 Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data do início (DIB): 21/05/2010 Data da cessação (DCB): 02/02/2012 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com espeque no art. 20, 4º do CPC. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 404/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

0002218-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002218-0) - MARIA CANDIDA DE FATIMA CLAUDINO (MS008635 - KLEBER ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0002218-03.2009.403.6002 Autora: Maria Candida de Fatima Claudino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Maria Candida de Fatima Claudino ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a imediata implantação do auxílio-doença (NB 534.828.987-3, de 24/03/2009 e 17/04/2009 - fls. 02/07, 19/20). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 08/20). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 23/24). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/31). Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 32/37. À folha 44, o perito informou que a autora não compareceu à perícia. Às folhas 45/46, foi requerida pelos herdeiros a habilitação deles nos autos, mediante a juntada de documentos às folhas 47/52, o que foi deferido às folhas 57 e verso. Às folhas 60/64, o INSS apresentou quesitos. Às folhas 65/68, o INSS interpôs agravo retido. À folha 70 foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 76/83). Às folhas 85/86, foram apresentadas alegações finais. O INSS apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 88/91). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por

invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 31/01/2013 (fl. 76/83) a perícia médica indireta judicial. O perito, através do laudo pericial, levantou as condições de saúde física e mental de MARIA CANDIDA DE FATIMA CLAUDINO (quando em vida), uma vez falecida em 05/10/2009, bem como sua capacidade laborativa (Parte 1 - Histórico Preliminares, fl. 78). No Histórico Resumido, o expert, constatou que a autora declarava a profissão de serviços gerais, e estava registrada na empresa agropecuária (Fazenda Recanto) desde 01.04.2005 (fl. 79). No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que a periciada apresentava diagnósticos de obesidade, hipertensão arterial grave, diabetes tipo 1, e dorsalgia, doenças adquiridas, não congênitas, não ocupacionais e que, na data de 03.03.2009 (data do ASO), certamente causavam reflexos na capacidade laborativa da autora. Considera-se aqui a profissão de serviços agropecuários, que exigem esforço físico, por parte do trabalhador (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 83). Conclui que o início da doença ocorreu em 2001 (para hipertensão arterial e diabetes); porém, não foi possível estabelecer quando teve início a dorsalgia e a obesidade), asseverando ainda que a doença causa a invalidez da autora, tornando-a incapaz para o trabalho de forma total e definitiva, desde 03.03.2009, afirmando que essa incapacidade persistiu até a data do falecimento (Parte 6 - Conclusão, item d, fl. 83). Lado outro, sopesando as condições pessoais da segurada, a idade (54 anos à época do óbito), a gravidade das patologias, com quadro irreversível e exercício de sua profissão, somando-se ao fato de possuir pouca instrução educacional e baixo grau de capacitação profissional, restou configurada a contingência da invalidez. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. Conforme informações do CNIS (fls. 89/90), a autora manteve vários vínculos empregatícios nos períodos de 04/2005 a 05/10/2009. Assim, quando do início da incapacidade da autora, fixada pelo Sr. Perito em 03/03/2009, a autora mantinha a qualidade de segurada e a carência exigidas para a concessão dos benefícios pleiteados. Por outro lado, não procedem as alegações tecidas pelo INSS às folhas 88/91 no sentido que consta do CNIS que a autora trabalhou até 10/2009, pois, isso não significa que ela já não estivesse doente, aliás, tal fato foi corroborado pelo falecimento dela em 06/10/2009. Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data fixada pela perícia judicial (03/03/2009), considerando que o Expert não obteve acesso a outros elementos comprobatórios que demonstrassem a existência de anterior incapacidade para o trabalho. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. Tendo em vista que ocorreu o falecimento da segurada no decorrer do processo e houve a habilitação de seus filhos como sucessores processuais, de forma a integrar a relação processual, eles deverão perceber as parcelas atrasadas do benefício, uma vez que são herdeiros do de cujus. Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO DA PARTE AUTORA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA DEMANDA. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Através da sucessão, a relação processual é integrada, eis que incompleta pela morte, perda da capacidade processual de quaisquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, do CPC). A sucessão processual permite o deslinde da demanda à falta do titular do direito material posto em Juízo que, em verdade, mantém-se nessa qualidade, até o final da ação. - A percepção do bem da vida pretendido é limitada à data do óbito do beneficiário, sendo os créditos resultantes devidos aos sucessores, na forma da lei. A habilitação dos herdeiros do segurador atenderá à necessidade de se dar continuidade à marcha processual, não se havendo falar em extinção do feito, sem julgamento do mérito. - Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região, AG 33894 SP 2005.03.00.033894-8, rel. JUÍZA VERA JUCOVSKY, DJU 26/04/2006, p. 484) Note-se, contudo, que deve ser reservado numerário em favor do herdeiro não habilitado (fl. 47), Antonio Carlos. No tocante ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, serão pagas integralmente as parcelas posteriores ao período em que o autor recebeu auxílio-doença, compensando-se aquelas relativamente ao período concomitante em que o de cujus recebeu referido benefício de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS a pagar em favor de Fabiano Amancio dos Santos e Fernanda Amancio dos Santos, as parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/03/2009 e DCB em 06/10/2009, reservada a fração do herdeiro não habilitado (fl. 47- Antonio Carlos), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da

Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Maria Candida de Fatima Claudino Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): -Data de início do benefício (DIB): 03/03/2009 Data final do benefício (DCB): 06/10/2009 Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas devidas a serem pagas. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Renumerem-se os autos a partir da folha 47, certificando-se o procedimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros (Fabiano Amancio dos Santos e Fernanda Amancio dos Santos) no polo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002241-46.2009.403.6002 (2009.60.02.002241-6) - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 77/81, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista a cota de fl. 82-verso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002419-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002419-0) - MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à autora acerca do ofício de fls. 113/114. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 116/121, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Em face da manifestação de fl. 98/99 e apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0002871-05.2009.403.6002 (2009.60.02.002871-6) - ANDRE BORTOLINI CORREA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI E SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da petição de fl. 96, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se ao arquivo.

0003089-33.2009.403.6002 (2009.60.02.003089-9) - DANIEL PINTO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0003089-33.2009.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DANIEL PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO DANIEL PINTO pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor é portador de enfermidade na coluna vertebral lombar. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 14/01/2007 a 30/11/2007, sendo esta última a data de prorrogação. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/105). Às fls. 108/109, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, nomeado perito médico para realização da perícia médica, bem como elencado o rol de quesitos, determinada a citação da autarquia-ré, e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às fls. 111/115, regularmente citado, o réu apresenta contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 116/127. Às fls. 137/146 é acostado o laudo médico pericial. À fl. 148, o INSS, é instado a oferecer proposta de acordo, contudo, se manifesta à fls. 149/151, pela improcedência da ação, ante a falta de qualidade de segurado da parte autora. Às fls. 157/160, a parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial, e requereu perícia complementar. Às fls. 162/163, o INSS pugnou pela improcedência da ação devido à falta da qualidade de segurada da parte autora. Juntou documentos às fls. 164/171. À fl. 172, é determinada a realização de perícia complementar pelo perito. Às fls. 174/176, o Expert, apresentou laudo pericial complementar. À fl. 177, o INSS, se manifestou sobre o laudo pericial complementar e pugnou pela improcedência da ação. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso

I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurada da parte autora serão analisados em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 137/146) assevera que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva, e que o autor é insuscetível de reabilitação (questão alínea c - fl. 144). Ainda em relação à data de início da incapacidade, discordo do laudo pericial e tomarei por base a documentação acostada nos autos que traça o histórico médico do autor. O perito afirmou que a data de início da doença é 01.01.2002 e a data de início da incapacidade é 22.03.2011. Com base nessa declaração do perito, o INSS às folhas 149/151 afirma que o autor não detém qualidade de segurado para a obtenção do benefício, pois, segundo alega, o laudo pericial atestou ser o início de incapacidade em 22.03.2011, data em que, de acordo com o Extrato do CNIS, o autor não possuía mais a qualidade de segurado. Como se demonstrará, não assiste razão ao INSS ao afirmar que o autor perdeu a qualidade de segurada. Vejamos. Compulsando os autos, verifico os seguintes aspectos relevantes e dignos de análise para o julgamento correto deste caso: i) O autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 14/01/2007 a 30/11/2007, conforme extrato do CNIS, anexo; ii) os documentos acostados aos autos pelo autor, às folhas 44/105, demonstram que, de fato, ele estava incapaz nos períodos ali mencionados, quais sejam: 20/01/2009, 06/11/2008, 06/10/2008, 18/09/2008, 27/12/2005, 25/01/2006, 18/10/2005, 13/07/2005, 08/06/2005, 13/09/2006, 16/08/2006, 18/09/2008, 14/06/2004, 22/06/2004, 13/04/2004, 19/12/2006, 23/12/2005, 25/04/2006, 02/03/2007, 09/10/2006, 12/07/2005, 06/01/2005, 06/01/2006, 09/10/2006, 14/03/2007, 20/04/2005, 15/07/2004, 01/07/2004, 06/02/2007, 06/01/2006, 22/04/2006, 09/10/2006, 02/03/2007, 12/07/2005, 29/12/2005, 06/01/2006, 12/07/2005, 23/11/2007, 18/09/2008, 23/02/2007, 16/10/2007, 25/01/2006, 18/10/2005, 13/07/2005, 09/06/2005, 13/09/2006, e finalmente, o atestado do dia 20/01/2009 (fl.44), em que consta o autor com diagnóstico de incapacidade definitiva para o trabalho, secundário a enfermidade da coluna vertebral lombar, sem condição de reabilitação funcional para o retorno ao trabalho. Atesta o referido documento tratar-se de patologia de osteoartrose grave na coluna vertebral lombar, com compressão discal-radicular (vide exames de RX e CT), no mesmo atestado, solicita avaliação para possível aposentadoria. Como já pontuei anteriormente, em razão da farta documentação acostada aos autos pelo autor, laudos médicos e receitas, a data da incapacidade do autor deve ser fixada na data em que cessou o benefício anterior de forma indevida, em 30/11/2007. Em verdade, o benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente em 30/11/2007, de modo que, tendo a irregularidade da cessação do benefício se protraído no tempo, o Autor deve ter assegurada sua qualidade de segurado desde a cessão ilegal. Nesse contexto, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB em 30/11/2007, data da cessação do benefício irregularmente, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a proceder, em favor de DANIEL PINTO, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB em 30/11/2007, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 22/11/2013, nos termos

determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após regular compensação de eventuais valores pagos na via administrativa, relativos ao mesmo período. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 401/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: DANIEL PINTORG DO SEGURADO: 13.785.369 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 791.976.398-34 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/11/2007 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22/11/2013 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 02/12/2013

0005512-63.2009.403.6002 (2009.60.02.005512-4) - JOSEFA SOUZA DA SILVEIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 165/169, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista a cota de fl. 170-verso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005685-87.2009.403.6002 (2009.60.02.005685-2) - AQUINO NAZARETH (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos: 0005685-87.2009.403.6002 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: AQUINO NAZARETH Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO AQUINO NAZARETH pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez. Aduz que sofre de problemas de saúde, possui deficiência visual chamada glaucoma, incapacitante para o exercício de qualquer profissão. Requereu o benefício de auxílio-doença em 14/09/2009, o qual foi indeferido. Com a inicial (fls. 02/10), vieram quesitos, procuração e documentos (fls. 11/22). Às fls. 25/26 são deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Às fls. 27/31 dos autos o réu apresenta contestação, na qual alega a existência de doença preexistente. Juntou quesitos e documentos às folhas 32/38. À fl. 48, o perito informou que o autor não compareceu à perícia médica designada. À fl. 49, o INSS requereu a juntada do parecer do assistente técnico, conforme fls. 50/55. À fl. 56, é designada nova data para perícia. Às fls. 58/66 dos autos foi apresentado laudo médico. Às folhas 67, instado, o INSS se manifesta e alega a existência de doença preexistente às folhas 71/73. Juntou documentos às folhas 74/75. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. No laudo pericial realizado em Juízo (fls. 58/66), o perito judicial afirmou que o autor possui perda da visão no olho direito, com sequela de glaucoma, além de hipertensão arterial. A incapacidade é total e definitiva. Não é passível de reabilitação. No entanto, consta do CNIS que o autor apenas se reingressou ao RGPS em 2009, na qualidade de contribuinte individual, sendo que a perícia médica concluiu pela incapacidade da parte autora,

informando, porém, que a mesma se deu na data de 10.01.2008. Portanto, se a incapacidade existe desde 2008, é inevitável concluir que é preexistente ao ingresso do interessado no RGPS, pois quando a incapacidade se iniciou não havia a qualidade de segurado. Assim, na data de incapacidade, em 10.01.2008 (f. 65) a parte autora não possuía a qualidade de segurada da previdência social e a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. Desta forma, é de rigor a aplicação da regra prevista nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Indevida, pois, a concessão de benefício previdenciário. E nem se alegue que a doença faz parte do rol do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a norma é clara ao dispor que independe de carência, se as pessoas se tornaram portadoras daquelas doenças, após o ingresso no RGPS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003262-23.2010.403.6002 - AMABILIA DOS REIS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA 1ª Vara Federal de Dourados Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
Autos nº 0003262-23.2010.4.03.6002 Vistos. Convento o julgamento em diligência. Em atenção ao pedido de fl. 83 e considerando a demora inerente aos mecanismos da Justiça, concedo mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 79-v. Intime-se.

0003450-16.2010.403.6002 - ALBINA PEDRINA GOTARDI (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 65/68, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida (INSS) para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004703-39.2010.403.6002 - EVA COSTA DOS REIS (MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 116/122, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida (INSS) para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0005434-35.2010.403.6002 - MARIA JOSE RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à autora acerca do ofício de fls. 82/83. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 85/90, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida (autora) para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000787-60.2011.403.6002 - FILINTO FERNANDES RODRIGUES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0000787-60.2011.403.6002 Autor: Filinto Fernandes Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Filinto Fernandes Rodrigues ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o restabelecimento do benefício do auxílio doença (NB 5446806235, der 04/02/2011, fl. 13) e a conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 02/10). Juntou documentos (fl. 11/22). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo indeferida a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 26/28). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 34/38). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos legais. Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 39/46). Réplica às folhas 49/51. O Sr.

Perito apresentou o laudo médico (fl. 53/62). À folha 63-v, o INSS requereu a complementação do laudo pericial de folhas 53/62. Às folhas 70/71, o perito apresentou perícia complementar. À folha 72, instado, o INSS, deixou de ofertar proposta de acordo, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 74/76). Juntou documento à folha 77. A parte autora se manifestou às folhas 79/87, pugnano pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da autora à percepção da aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 11/06/2012 (fl. 53/62) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa que trabalhou como pedreiro da construção civil até fevereiro de 2010. Relata, ainda, que não tem formação educacional e possui 59 anos de idade. O Expert corrobora a doença incapacitante do autor e conclui pela redução definitiva da capacidade para o trabalho, aduzindo que Filinto Fernandes Rodrigues (Parte 6 - Conclusão, fl. 60): a) É portador de lesão degenerativa na coluna lombar e ombro esquerdo, na forma de osteoartrose, em grau leve a moderado, doença adquirida, não ocupacional e passível de tratamento b) Apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, em grau moderado, correspondente a 25-49%, com restrição para atividades com grandes esforços físicos. c) É suscetível de reabilitação profissional. (...) g) Data do início da doença: 01.01.1993 (aos 40 anos de idade, considerando-se que as alterações degenerativas iniciam-se por dessa época). h) Data do início da incapacidade: 06.02.2012. Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor é definitiva para a atividade habitual de pedreiro, com restrição para atividades com grandes esforços físicos, limitando significativamente os seus movimentos. Lado outro, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, já que correspondente a quase 50% por conta das limitações físicas, resta evidente que não é possível a recolocação do autor no mercado de trabalho ante as condições particulares do segurado, notadamente a idade e as limitações físicas, pelo que, a meu sentir, faz jus à aposentadoria por invalidez. Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor encontra-se com 61 anos de idade (DN 06/10/1952, fl. 12) e está incapacitado para realizar as atividades de pedreiro, as quais, indubitavelmente demandam grandes esforços físicos e habitualmente exercia e provia seu sustento. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos, uma vez que verteu contribuições à Autarquia Previdenciária desde 13/03/1977 a 01/03/1986, 01/03/1986 a 12/1986, 01/10/1987 a 12/1987, 09/2001 a 02/2002, 10/2002 a 01/2005, 01/10/2002 a 20/03/2005, 03/2006, 09/2007, 11/2007, 26/11/2007 a 11/03/2010, perfazendo mais de 10 (dez) anos de contribuições, ou 120 meses, consoante dicção do artigo 15, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência dos pedidos é medida que se impõe, concedendo-se o restabelecimento do benefício do auxílio doença (NB 5446806235, DIB 04/02/2011, DCB 11/06/2012) a partir do requerimento administrativo em 04/02/2011 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da perícia judicial (11/06/2012, fl. 53/62). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que restabeleça o pagamento do auxílio doença (NB 5446806235, DIB 04/02/2011, DCB 11/06/2012, fl. 62) a contar do requerimento administrativo em 04/02/2011 e converta em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (11/06/2012), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei

n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 402/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Filinto Fernandes Rodrigues Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio doença e aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): NB 5446806235 Data do início do benefício (DIB): 04/02/2011 Data da cessação (DCB): 11/06/2012 Data do início do benefício (DIB) 11/06/2012 Data da implantação do benefício (DIP) 02/12/2013 Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, tendo em vista que não é possível aferir o valor apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000911-43.2011.403.6002 - NELI DE ALMEIDA SIMOES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0000911-43.2011.403.6002 Autora: Neli de Almeida Simões Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Neli de Almeida Simões ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação administrativa, bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/08). Juntou documentos (fl. 09/18). O pedido de assistência judiciária gratuita foi concedido, bem como, determinada a perícia judicial (fl. 21/22). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque não restou demonstrada a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa (fl. 28/32). Apresentou quesitos (fl. 33/34) e juntou documentos (fl. 35/43). Os Sr. Peritos apresentaram os laudos técnicos judiciais neurológico (fl. 50/56) e psiquiátrico (fl. 64/73). A parte autora se manifestou sobre o laudo neurológico às folhas 59/60. E o INSS à folha 61. À folha 74, instado a ofertar proposta de acordo, o INSS, à folha 75, reiterou os termos da manifestação de fl. 61. À folha 77, a autora se manifestou sobre o laudo técnico psiquiátrico, concordando com o mesmo. E às folhas 78/79, apresentou alegações finais. Às folhas 80/81, a autora se manifestou sobre a contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regrados nos arts. 15 e 25 da Lei 8.213/91, como segue registrado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze)

contribuições mensais; (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, para o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez a lei exige idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, cabe observar que a cessação do auxílio doença (NB 5383081077, DIB 07/02/2011 e DIB 14/02/2011; na via administrativa, se deu em razão de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade da segurada para o trabalho. As perícias judiciais neurológica e psiquiátrica foram realizadas em 06/04/2012 (fl. 50/56) e 13/06/2012 (fl. 64/73), respectivamente. Acerca do caso em discussão, asseverou o Sr. Perito Neurologista que a autora apresenta neoplasia benigna das meninges cerebrais - CID 10:D-32.0, com início em novembro de 2009 (resposta ao quesito 1, fl. 52), porém não causa incapacidade (resposta ao quesito 2, do juízo, fl. 52). Por outro lado, a senhora perita psiquiatra, asseverou que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID-10:F33.1). O início da patologia ocorreu em 2009 (resposta ao quesito 1, do juízo, fl. 68). Assim, a despeito da realização de perícia neurológica e psiquiátrica, a perita psiquiatra, ressalva que a doença causa incapacidade total e temporariamente (2009) e que quando os sintomas melhorarem ou amenizarem a periciada pode exercer a função que já exercia anteriormente como coordenadora pedagógica ou readaptada em alguma outra função fora da sala de aula (resposta aos quesitos 2 e 3 do juízo, fl. 68/69). Justifica, por fim, que a data limite para a reavaliação da periciada ocorrerá em dois anos, (resposta ao quesito 7 do juízo, fl. 69). Logo, considerando que a prova técnica aduziu que a demandante encontra-se incapacitada para sua atividade habitual de forma total e temporária, forçoso reconhecer como configurada a contingência para o auxílio doença pretendido. Não sendo constatada a invalidez, fica descaracterizada a hipótese do benefício da aposentadoria, prevista no art. 42 da LBPS. Tendo em vista que a prova pericial atesta a existência de incapacidade parcial, desde o ano de 2009, e tendo como causa determinante e atual o quadro depressivo, o que foi igualmente apurado na perícia médica do INSS, no exame realizado em 22/02/2011, 16/02/2011 e 10/02/2011 (fls. 41/43), reputa-se indevido o indeferimento do auxílio doença pela Autarquia Previdenciária (NB 5383081077, DER 10/02/2011, fl. 43). Outrossim, considerando que se manteve o quadro clínico da incapacidade laboral pela patologia diagnosticada desde o ano de 2009, é certo que se mostrou indevida a cessação do benefício (NB 5383081077, 18/11/2009, DCB 10/02/2011) e, por decorrência restou atendido o requisito da carência e a qualidade de segurada da beneficiária. Pelo exposto, faz jus a autora a concessão do benefício na forma do pedido (10/02/2011) até a reabilitação a cargo do INSS para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91). A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio doença desde 10/02/2011 (NB 5383081077, DER 07/02/2011, fl. 15) até que a segurada seja reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91). Fica desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: NELI DE ALMEIDA SIMÕES Benefício concedido: AUXÍLIO DOENÇA Número do benefício (NB): 5383081077 Data do início (DIB): 07/02/2011 Data da cessação (DCB): Reabilitação/Readaptação - art. 62 da Lei 8.213/91 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá

ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 403/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

0001076-90.2011.403.6002 - CREUZA ROMAO MAZIERO(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese constar da fl. 90 a identificação da peça processual como contrarrazões, por entender que se trata de erro material recebo como recurso de apelação de fls. 90/92, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida (INSS) para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0001249-17.2011.403.6002 - CECILIA ALVES PEREIRA GASSI(MS014807 - JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação adesivo tempestivamente interposto às fls. 139/144, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista a cota de fl. 157-verso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001950-75.2011.403.6002 - VANDERSON DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001950-75.2011.403.6002 Autor: Vanderson da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Vanderson da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão da doença que o acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (5396812091, DCB 30/01/2011) e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Formulou quesitos (fl. 08) e juntou documentos (fl. 09/35). A decisão de fl. 38/39 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória de tutela. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 43/55). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 61/69). O INSS manifestou-se acerca do laudo médico (fl. 71/74), pugnando pela improcedência do pedido autoral. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 19/06/2012 (fl. 61/69) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa ao perito que tem 22 anos, cursou o ensino fundamental completo, nunca trabalhou e em 2005, aos 14 (quatorze) anos, iniciaram os primeiros sintomas de sua doença, tinha alucinações visuais, auditivas, ideias de referência, onde dizia que as pessoas estavam falando e rindo dele, gritava, não falava com ninguém, não dormia e apresentava delírios paranóides. Assim que a doença iniciou procurou tratamento em 2005. Teve diagnósticos de CID10, F70 e F20.0. O Expert corrobora a doença alegada do autor e conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, aduzindo que Vanderson da Silva (Quesito 1, do autor, fl. 65): É portador de esquizofrenia paranóide e retardo mental leve (CID-10: F20.0 e F70). Ao quesito 3, do juízo, de folha 68, respondeu a perita que o autor: Apresenta incapacidade definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. Ao quesito 6, do juízo, folha 69 asseverou a perita que o autor: Não é suscetível de reabilitação profissional. No que pertine à data de início da doença: em 2005 (quesito 1, do juízo, folha 68) Quanto à data de início da incapacidade: 2005 (quesito 2, do juízo, folha 68). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor, decorrente das doenças que a

acometem tais como esquizofrenia paranóide e retardo mental leve, são definitivas para a atividade que lhe garanta subsistência. Por sua vez, sustenta o INSS, conforme informações do CNIS (fl. 71/75), que o autor não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, quando do advento do quadro incapacitante, conforme data fixada na perícia judicial. Assiste razão ao requerido. O autor se cadastrou perante a Previdência Social em 22/10/2008, contudo nunca trabalhou, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença de 24/02/2010 a 31/01/2011, ocasião em que foi cessado. Portanto, indevido o benefício recebido pelo autor, que por sua natureza alimentícia, deixou de condenar o autor à devolução. Depois desse interregno, não voltou mais a contribuir, portanto, nunca obteve ou manteve a qualidade de segurado. Destarte, o autor não detinha a qualidade de segurado, quando do advento da incapacidade aferida pela perícia judicial (DII: 2005) ou mesmo da data do atestado médico de fl. 17 (18/11/2008). Em suma, como ele nunca contribuiu com a Autarquia Previdenciária, ele não pode receber benefício, a não ser de cunho assistencial, como o LOAS. Ausente, portanto, o requisito legal da qualidade de segurado, não faz jus o autor à cobertura da Previdência Social, incidindo no caso a regra proibitiva do p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. Pelo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0001999-19.2011.403.6002 - CLEONIDE VIEIRA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0003046-28.2011.403.6002 - FATIMA CORREA BARBOSA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 70/75, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida (INSS) para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003499-23.2011.403.6002 - HUGO JORDAO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013-1ª Vara, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito do Laudo Complementar de fls. 79/80, no prazo de 5 dias.

0003825-80.2011.403.6002 - EDUARDO KERMAUNAR (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária Assunto: revisão de benefício previdenciário Autor: EDUARDO KERMAUNAR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO KERMAUNAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à revisão dos rendimentos mensais do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, conforme artigo 45, I, do Decreto 3048/99. Aduz, em síntese, que é aposentado por invalidez com DIB datada de 01/09/1998; que faz jus ao acréscimo de 25% sobre seu benefício, tendo em vista ser portador de diagnóstico CID (HIV), fez tratamento para câncer de boca entre 2005 a 2007, apresenta IVAS (infecção das vias aéreas), tem gastrite e lesões no estômago, e sofre de câncer de pele na região do couro cabeludo. Por tais razões, devido ao estado clínico do autor é incapaz de exercer sozinho atividades cotidianas, necessitando constantemente do auxílio da esposa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. À fl. 24 dos autos, foi deferido o pedido de assistência judiciária, bem como diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citado, o INSS, às fls. 25/28 dos autos, apresenta contestação sustentando a improcedência da ação, apresentando quesitos às fls. 29/30. Às fls. 32/33 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Às fls. 41/50, o laudo médico judicial foi acostado. Às fls. 54 o INSS pugnou pela improcedência da demanda, ante o quesito 4 de folhas 48, indicar que o autor não necessita de ajuda de terceiros. O autor quedou-se inerte, conforme folha 55. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora alega ser titular de benefício previdenciário de aposentadoria

por invalidez desde 01/09/1998 e que devido aos problemas de saúde ocasionados pelas doenças de que padece está impossibilitada de exercer as atividades cotidianas mínimas de um ser humano e que necessita da ajuda constante de sua esposa para o desenvolvimento de referidas atividades. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 prevê: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Dessa forma, a obtenção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, está condicionada, evidentemente, à comprovação de que o segurado depende do auxílio permanente de outra pessoa. O laudo médico pericial judicial acostado às folhas 41/50, Parte 7, quesito 4, do juiz, fl. 48, asseverou que o autor no momento, não necessita da ajuda de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação. Assim, embora o autor seja beneficiário do benefício de aposentadoria por invalidez, consoante bem ratificou a quesitação expressa nas alíneas a, b e c, parte 6, fl. 47, não preenche o requisito legal do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 para percepção do adicional de 25% sobre o referido benefício, pois segundo o laudo em tela não necessita da ajuda de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação. Por tais razões, não se enquadra o autor na hipótese excepcionalíssima de concessão do acréscimo legal de 25% à aposentadoria, porquanto não configurado o quadro de completa dependência de terceiros para o desempenho de suas atividades vitais corriqueiras. Desta forma, é de rigor a improcedência da demanda. No mesmo sentir, a jurisprudência: Aposentadoria por invalidez. Adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Não comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Reexame de provas. Aplicação da Súmula 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 849.313/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 19/11/2007, p. 306) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários de sucumbência, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004291-74.2011.403.6002 - JOSEFA ALVES DA SILVA MATOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0004291-74.2011.403.6002 Autora: Josefa Alves da Silva Matos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Josefa Alves da Silva Matos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a imediata concessão do benefício do auxílio doença (NB 539.661.865-1, DER 23/02/2010) e a conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 02/08). Quesitos à folha 09. Juntou documentos (fl. 10/24). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos (fl. 29/30). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 29/35). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos legais. Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 36/42). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 44/49). Manifestação do INSS à fl. 52-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da autora à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 28/01/2013 (fl. 44/49) a perícia médica judicial. A autora narrou na inicial que possui 56 anos de idade e sempre exerceu a atividade de doméstica. O Expert corrobora a doença da autora, mas conclui que há redução da capacidade para o trabalho, aduzindo que Josefa Alves Silva Matos (Quesito 1, do juízo, fl. 45): 1) Apresenta encurtamento da perna direita com deformidade do tornozelo e pé, faz uso de botas, refere que ocorreu quando tinha 03 anos de idade, provavelmente uma infecção óssea (osteomielite). 2) A mesma refere que só trabalha em casa como dona de casa e que tem dor quando realiza esforços intensos ou quando deambula muito. (...) 6) Quanto à reabilitação, levando-se em conta escolaridade e idade da periciada seria difícil. 7) A incapacidade seria para os esforços domésticos, pois a mesma só é dona de casa. 8) Sim, tem redução da capacidade laborativa. Data do início da doença: aos 03 anos de idade. Data do início da incapacidade parcial: 28/01/2013 (data do laudo). Observa-se,

portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é parcial para função que exija esforços intensos ou quando deambula muito, ao ponderar que só trabalha em casa como dona de casa, o que descaracteriza a contingência da invalidez, prevista no art. 42 da LBPS. Lado outro, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, por conta das limitações físicas, profissão e condições particulares da segurada, reputo como presente a contingência para o auxílio doença. A autora é pessoa idosa (N 29/03/1955 - fl. 12), com poucas instruções (ensino fundamental), sem profissionalização e sempre exerceu ao longo da sua vida atividade braçal (doméstica), a qual demanda, indubitavelmente, utilização da força física. Assim, considerando que o quadro clínico incapacitante constatado na perícia judicial (28/01/2013) é idêntico aos achados clínicos do exame (deformidades da perna e pé direitos - fl. 20, 23/24) inclusive por terem sido baseados nos mesmos exames e atestados médicos, mostra-se indevido o indeferimento na via administrativa do benefício do auxílio doença pelo INSS. No que toca aos demais requisitos, estes igualmente restaram corroborados nos autos. Como se infere do extrato do CNIS (fl. 38/42), a autora é contribuinte individual e recolheu aos cofres da Previdência Social no período 07/2000 a 03/2001; 05/2001 a 07/2001; 06/2008 a 09/2008; 09/2009 a 01/2010. Apesar do perito médico não fixar a data de início da incapacidade, sustenta que a doença acomete a autora desde os 03 (três) anos de idade. Assim, considerando a data do atestado médico apresentado pela autora à folha 20, datado de 03/09/2009, o qual foi ratificado pela perícia médica judicial, tenho que a incapacidade já existia nesta época. Assim, considerado o período de graça disposto no inciso II do artigo 15 da Lei de Benefícios, segundo o qual a autora manteve a qualidade de segurada até 02/02/2011, aliado ao fato de estar desempregada, conforme preceitua o parágrafo 2º do referido artigo, que dispõe os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo este o caso dos autos, a autora manteve a qualidade de segurada até 02/02/2012, a permitir-lhe a percepção do benefício de auxílio-doença. Igualmente, atendeu ao requisito da carência (12 meses de contribuições) do auxílio doença. Por fim, não prospera a alegação do requerido de inexistência de incapacidade pelo mero recolhimento das contribuições sociais ou exercício de atividade pela segurada, especialmente porque foi atestada por perícia médica judicial a patologia e a correspondente limitação funcional. Ao revés, o exercício de atividade da segurada, mesmo possuindo redução da sua capacidade laborativa, revela um sacrifício realizado por necessidade de subsistência, considerando que é o trabalho o único meio de auferimento de renda e sobrevivência. Pelo exposto, forçoso inferir que a autora preenche os requisitos legais da contingência do auxílio doença, qualidade de segurado e respectiva carência, fazendo jus a concessão deste benefício previdenciário a partir do requerimento administrativo (DER 23/02/2010, fl. 03). A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda o auxílio doença (NB 539.661.865-1 DER 23/02/2010, fl. 19) a contar da data do requerimento administrativo, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Josefa Alves da Silva Matos Benefício concedido: Auxílio doença Número do benefício (NB): NB 539.661.865-1 Data do início do benefício (DIB): 23/02/2010 Data da cessação (DCB): Reabilitação/Readaptação - art. 62 da Lei 8.213/91 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, tendo em vista que não é possível aferir o valor apurado. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 406/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0004295-14.2011.403.6002 - ELTON LIMA OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0004295-14.2011.403.6002 (rito ordinário) Autor:

Elton Lima OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA I - RELATÓRIOElton Lima Oliveira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença (NB, DCB 13/09/2007), alegando que sofreu redução da capacidade laborativa em razão de acidente de trânsito ocorrido em 10/06/2006 (fls. 02/06). Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 07/31. À folha 34, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a emenda à inicial para que o autor juntasse o requerimento administrativo, o que foi efetuado às folhas 85/39. Às folhas 41/42, a decisão de folha 34 foi reconsiderada e determinada a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 43/62), pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não houve redução da capacidade laborativa do autor após a cessação do auxílio doença em 10/06/2006, uma vez que mantém vínculo empregatício. Apresentou quesitos e documentos às fls. 60/64. O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 65/68. O INSS se manifestou à folha 75-v pela improcedência da demanda, enquanto a parte autora ficou-se inerte, fl. 78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto à existência de redução da capacidade de trabalho e o consequente direito do autor ao auxílio-acidente. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Cabe observar que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), bastando a demonstração da qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Por sua vez, tendo o INSS refutado somente o requisito da redução da capacidade para o trabalho, resta incontroverso nos autos a qualidade de segurado. Acerca do caso em discussão, no laudo pericial realizado em 10/04/2013, asseverou o Sr. Perito (fls. 65/68), que o autor teve fratura clavicular esquerda, fratura dos ossos antebraços esquerdos, fratura do fêmur esquerdo e fratura da perna esquerda, ocorrido em 10/06/2006 (quesito do juízo - item 1 - fl. 66). O caráter da lesão é permanente (quesito, item 6 - fl. 68) e causa redução da capacidade laborativa de forma total e temporariamente para atividade específica (quesito do Juízo - item 2, fl. 66). Reforça o Expert que o autor pode ser reabilitado para atividades leves, onde não realiza esforços intensos (quesito 6, do juízo, fl. 67). E, na resposta ao quesito 8, do juízo, fl. 67, afirmou o perito que houve redução da capacidade, teve fraturas em todo lado esquerdo do corpo. O nexo de causalidade com o acidente ocorrido em 10/06/2006, igualmente, foi conclusivo no laudo pericial, uma vez que o Especialista atesta como início da doença e redução da capacidade a data inicial de 10/06/2006 (quesito do Juízo - item 1, fl. 66). Logo, verificada redução da capacidade laboral do segurado, reputa-se indevida a não concessão do auxílio-acidente com a cessação do auxílio doença (NB 517.231.808-52, DCB 13/09/2009) pela Autarquia Previdenciária. Cumpre observar que é definitiva a redução advinda do acidente de trânsito ocorrido com o autor. Logo, não há possibilidade de melhora, o que fica afastada a contingência do benefício de auxílio-doença ante a temporariedade inerente a este. Faz-se presente no caso, no entanto, a hipótese de concessão de auxílio-acidente, disposto no art. 86 da LBPS, porquanto restou caracterizada a redução definitiva da capacidade laborativa para a atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente automobilístico. O autor, portanto, faz jus ao benefício de auxílio-acidente, a contar do termo final do auxílio-doença (DCB 13/09/2007). Assim, impõe-se o julgamento de procedência. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial (art. 269, I, CPC), a fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora desde a data de 13/09/2007, com a RMI nos moldes do art. 86, 1º da Lei n. 8.213/91. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ELTON LIMA OLIVEIRA Benefício concedido: AUXÍLIO ACIDENTE Número do benefício (NB): Data do início (DIB): 13/09/2007 Data da cessação (DCB): Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a RMI do benefício consiste em 50% do salário de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004338-48.2011.403.6002 - MARIO MACIEL BARBOSA DOS ANJOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO

PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0004338-48.2011.403.6002 (rito ordinário) Autor: Mario Maciel Barbosa dos Anjos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Mario Maciel Barbosa dos Anjos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 5362471348, DCB 28/05/2010), alegando que sofreu redução da capacidade laborativa em razão de acidente de trânsito ocorrido em 03/06/2008 (fls. 02/09). Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 10/55. Às folhas 58/59, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 62/70), pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não houve redução da capacidade laborativa do autor após a cessação do auxílio-doença em 03/06/2008, uma vez que mantém vínculo empregatício. Apresentou quesitos e documentos às fls. 71/78. O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 81/87. O INSS se manifestou à folha 93/94 pela improcedência da demanda, enquanto a parte autora se manifestou às fls. 96/99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto à existência de redução da capacidade de trabalho e o consequente direito do autor ao auxílio-acidente. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Cabe observar que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), bastando a demonstração da qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Por sua vez, tendo o INSS refutado somente o requisito da redução da capacidade para o trabalho, resta incontroverso nos autos a qualidade de segurado. Acerca do caso em discussão, no laudo pericial realizado em 28/01/2013, asseverou o Sr. Perito (fls. 81/87), que o autor teve fratura de fêmur direito e perna direita em 03/06/2009 (quesito do juízo - item 1 - fl. 82). O caráter da lesão é permanente e causa redução da capacidade laborativa de forma parcial e definitivamente, poderá ter dor quando realizar esforços intensos ou deambular longas distâncias (quesito do Juízo - item 2, fl. 82). Reforça o Expert que o autor pode ser reabilitado, o mesmo já está trabalhando há 01 (um) ano com trator agrícola (quesito 6, do juízo, fl. 83). E, na resposta ao quesito 20, do INSS, fl. 86, afirmou o perito que houve redução da capacidade, sendo que as lesões estão consolidadas. O nexos de causalidade com o acidente ocorrido em 03/06/2009, igualmente, foi conclusivo no laudo pericial, uma vez que o Especialista atesta como início da doença e redução da capacidade a data inicial de 03/06/2009 (quesito do Juízo - item 1, fl. 82). Logo, verificada redução da capacidade laboral do segurado, reputa-se indevida a não concessão do auxílio-acidente com a cessação do auxílio-doença (NB 5362471348, DCB 28/05/2010) pela Autarquia Previdenciária. Cumpre observar que é definitiva a redução advinda do acidente de trânsito ocorrido com o autor. Logo, não há possibilidade de melhora, o que fica afastada a contingência do benefício de auxílio-doença ante a temporariedade inerente a este. Faz-se presente no caso, no entanto, a hipótese de concessão de auxílio-acidente, disposto no art. 86 da LBPS, porquanto restou caracterizada a redução definitiva da capacidade laborativa para a atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente automobilístico. O autor, portanto, faz jus ao benefício de auxílio-acidente, a contar do termo final do auxílio-doença (DCB 28/05/2010). Assim, impõe-se o julgamento de procedência. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial (art. 269, I, CPC), a fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora desde a data de 28/05/2010, com a RMI nos moldes do art. 86, 1º da Lei n. 8.213/91. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIO MACIEL BARBOZA Benefício concedido: AUXÍLIO ACIDENTE Número do benefício (NB): Data do início (DIB): 28/05/2010 Data da cessação (DCB): Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a RMI do benefício consiste em 50% do salário de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004371-38.2011.403.6002 - AUREA MORAIS CAPILE (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 72/82, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida (INSS) para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004518-64.2011.403.6002 - LUIZ CARLOS DE SOUZA BECARI(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0004518-64.2011.403.6002 (rito ordinário) Autor: Luiz Carlos de Souza Becari Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Luiz Carlos de Souza Becari ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 535.328.590-1, DCB 12/07/2009), alegando que sofreu redução da capacidade laborativa em razão de acidente de trânsito ocorrido em 12/04/2009 (fls. 02/09). Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 10/37. Às folhas 40/41, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 44/53), pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não houve redução da capacidade laborativa do autor após a cessação do auxílio-doença em 12/07/2009, uma vez que mantém vínculo empregatício. Apresentou quesitos e documentos às fls. 54/57. O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 59/66. A folha 68, o INSS, instado, deixou de ofertar proposta de acordo (fl. 68-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto à existência de redução da capacidade de trabalho e o consequente direito do autor ao auxílio-acidente. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Cabe observar que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), bastando a demonstração da qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Por sua vez, tendo o INSS refutado somente o requisito da redução da capacidade para o trabalho, resta incontroverso nos autos a qualidade de segurado. Acerca do caso em discussão, no laudo pericial realizado em 30/01/2013, asseverou o Sr. Perito (fls. 59/66), que o autor teve fratura dos ossos do antebraço direito, ocorrido em 12/04/2009 (quesito do juízo - item 1 - fl. 60). A lesão está consolidada (quesito do INSS, item 19 - fl. 63) e causa redução da capacidade laborativa de forma parcial e temporariamente (quesito do juízo - item 2, fl. 60). Reforça o Expert que o autor pode ser reabilitado e o mesmo pode ser tratado (quesito 6, do juízo, fl. 61). E, na resposta ao quesito 19, do INSS, fl. 63, afirmou o perito que houve redução da capacidade em relação à atividade exercida. O nexo de causalidade com o acidente ocorrido em 12/04/2009, igualmente, foi conclusivo no laudo pericial, uma vez que o Especialista atesta como início da doença e redução da capacidade a data inicial de 12/04/2009 (quesito 8 do INSS - fl. 62). Logo, verificada redução da capacidade laboral do segurado, reputa-se indevida a não concessão do auxílio-acidente com a cessação do auxílio-doença (NB 535.328.590-1, DCB 12/07/2009) pela Autarquia Previdenciária. Cumpre observar que é definitiva a redução advinda do acidente de trânsito ocorrido com o autor. Logo, não há possibilidade de melhora, o que fica afastada a contingência do benefício de auxílio-doença ante a temporariedade inerente a este. Faz-se presente no caso, no entanto, a hipótese de concessão de auxílio-acidente, disposto no art. 86 da LBPS, porquanto restou caracterizada a redução definitiva da capacidade laborativa para a atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente automobilístico. O autor, portanto, faz jus ao benefício de auxílio-acidente, a contar do termo final do auxílio-doença (DCB 12/07/2009). Assim, impõe-se o julgamento de procedência. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial (art. 269, I, CPC), a fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora desde a data de 12/07/2009, com a RMI nos moldes do art. 86, 1º da Lei n. 8.213/91. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LUIZ CARLOS DE SOUZA BECARI Benefício concedido: AUXÍLIO ACIDENTE Número do benefício (NB): Data do início (DIB): 12/07/2009 Data da cessação (DCB): Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O INSS é isento do pagamento de custas.

Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a RMI do benefício consiste em 50% do salário de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004877-14.2011.403.6002 - EUCLIDES CLAUDINO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004877-14.2011.403.6002 Autor: EUCLIDES CLAUDINO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença- tipo CI- RELATÓRIO EUCLIDES CLAUDINO DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício continuado - LOAS, cumulada com pedido de tutela antecipada. Com a inicial, fls. 02/13, vieram a procuração e os documentos fls. 14/59. Às fls. 62/63, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia socioeconômica, bem como a citação do réu. Contestação às fls. 66/72. Documentos às fls. 73/77. À fl. 82, a assistente social informou o falecimento do autor. Às fls. 84/85, o MPF apresentou parecer no sentido de que não há no feito direito em litígio que justifique a sua intervenção. O INSS requer a extinção do feito com resolução do mérito (fls. 86-v). À folha 87, converteu-se o julgamento em diligência a fim de solicitar a certidão de óbito do autor junto ao 2º Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais em Dourados/MS. Em resposta ao ofício deste juízo, de fl. 87, foi encaminhada a este Juízo pelo cartório competente a certidão de óbito do autor (fls. 89/90). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos o falecimento do autor, conforme a certidão de óbito de fl. 90. Diante do exposto torna-se impossível o prosseguimento do processo, pois se trata de demanda de direito personalíssimo. Assim, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003476-43.2012.403.6002 - LIDIA ALVES LOBO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 183/196 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida (INSS) para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003643-60.2012.403.6002 - RAFAEL GARCIA SMANIOTTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RAFAEL GARCIA SMANIOTTO RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que requerido pela própria parte, em dissonância com o que preconiza o art. 343 do Código de Processo Civil. Colacione a requerente os documentos mencionados à fl. 244, no prazo de 05 (cinco) dias. Depreque-se a oitiva das testemunhas JOSÉ HENRIQUE ALVES DALAVALLE e LUCIANO DOS SANTOS BOM, arrolados pela parte autora às fls. 243/244 ao Juízo de Nova Andradina/MS, consignando que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Saliento que a parte interessada deverá acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado, sob pena de devolução da deprecata independentemente de cumprimento. VIA MALOTE DIGITAL Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 083/2013-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS para OITIVA de JOSÉ HENRIQUE ALVES DALAVALLE, com endereço na Rua Professor João de Lima Paes, nº 1845, CEP 79750-000 e LUCIANO DOS SANTOS BOM, com endereço na Rua Gentil Duarte de Souza, nº 1958, CEP 79.750-000, ambos na cidade de Nova Andradina/MS, na qualidade de testemunhas arroladas pela parte autora. Seguirão anexas: Cópia da petição de fls. 02/09, da procuração e documentos de fl. 10/13, da contestação de fls. 48/238, da decisão de fls. 240/241 e da petição de fls. 243/244.

0003461-40.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Manifeste-se autor para, no prazo de 10 (dez), acerca do termo de prevenção de fl. 45, que aponta a existência de processo anterior ainda em curso neste Juízo Federal sob nº 0001867-88.2013.403.6002. Intime-se.

0004145-62.2013.403.6002 - WILLIAN DE SOUZA CAMPOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WILLIAN DE SOUZA CAMPOS RÉU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da

Lei 1.060/1950). Cite-se a ré UNIÃO FEDERAL acerca dos termos da inicial e para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como intime-se ela acerca de todo o teor deste despacho. Intime-se. Cumpra-se. Depreque-se se necessário for. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 098/2013-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2º Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-25.2004.403.6002 (2004.60.02.001717-4) - ANILDA COELHO DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de habilitação de filhos, a fim de integrar a lide e receber os créditos nos presentes autos. Em que pese a abertura de vista dos autos ao INSS à fl. 190 e ao Ministério Público Federal à fl. 191, quedaram-se inertes. Nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e a sua qualidade; Já o artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, defiro o pedido de habilitação dos filhos de ANILDA COELHO DE OLIVEIRA como seus sucessores, em face dos documentos apresentados às fls. 177/183 a saber: VANUSA OLIVEIRA PEREIRA GOMES, LAIANE OLIVEIRA PEREIRA, JEFERSON OLIVEIRA MARQUES DA SILVA. Ao SEDI para referida anotação. Considerando a divergência encontrada entre as informações contidas nos documentos de fls. 178 e fl. 182, no tocante ao número do CPF e entre a grafia do nome constante dos autos e do sítio da Receita Federal, esclareça a requerente VANUSA OLIVEIRA PEREIRA GOMES, no prazo de 05 (cinco) dias, a correta grafia de seu nome, regularizando junto à receita federal, se for o caso, com a devida comunicação nos autos para viabilização dos atos pertinentes. Após, expeçam-se alvarás em favor dos sucessores, na proporção de 1/3 para cada herdeiro do valor depositado para ANILDA COELHO DE OLIVEIRA à fl. 170, atribuindo os centavos da seguinte forma: 7.779,14 (sete mil, setecentos e setecentos e setenta e nove reais e quatorze centavos) em favor de VANUSA OLIVEIRA PEREIRA GOMES, R\$ 7.779,14 (sete mil, setecentos e setenta e nove reais e quatorze centavos) para LAIANE OLIVEIRA PEREIRA e R\$ 7.779,15 (sete mil, setecentos e setenta e nove reais e quinze centavos) para JEFERSON OLIVEIRA MARQUES DA SILVA. Registro que os valores referentes aos honorários já foram levantados conforme comprovante nos autos às fls. 172/173 e 184/186. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0003925-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003925-0) - DIVA FERREIRA DA COSTA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVA FERREIRA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da parte exequente à fl. 215 com os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 205/213, expeçam-se as requisições de pagamento. Informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome de qual dos advogados deverá constar do ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Autorizo, desde logo, a expedição dos honorários sucumbenciais nos termos do pedido ou, no silêncio do interessado, deverá constar da requisição o nome do advogado que assinou a petição inicial. Intime-se.

0001019-14.2007.403.6002 (2007.60.02.001019-3) - JOSEFINA IBANEZ X ROSANGELA FERREIRA LUZ BENTO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFINA IBANEZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA FERREIRA LUZ BENTO X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013-1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 130/133.

0004431-50.2007.403.6002 (2007.60.02.004431-2) - LUIZ CARLOS DRACHLER(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DRACHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a advogada do autor a petição de fl. 118, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Intime-se.

0001707-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001707-0) - ELIAS LIMA X ANANIAS LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora levantou os valores e que o crédito de fl. 66 disponível para saque é referente honorários de advogado (Dr. Alci Ferreira França) devidamente intimado, registrem-se para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003649-72.2009.403.6002 (2009.60.02.003649-0) - DIONE YVARRAS MARTINS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONE YVARRAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 100/101. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da apresentação dos cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m) se o(s) ofício(s) requisitórios, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido (ofício) ao E. TRF da 3ª Região. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Requisite-se o pagamento do perito subscritor do laudo de fls. 62/70, expedindo-se, em seguida, a devida requisição de pequeno valor, consoante determinação de fl. 92. Após, oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS, nos termos do consignado à fl. 92 da sentença de fls. 90/92. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003174-82.2010.403.6002 - MARCOS GOMES GONCALVES(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Observo que o patrono da autora realizou o saque dos valores, conforme comunicação de fls. 112/113. Todavia, em face da ausência de notícia acerca do levantamento do valor depositado em favor da autora, compareça o patrono da requerente em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o extrato da requisição de fl. 110, devendo comunicar a parte beneficiária acerca da disponibilização do valor, bem como de para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal. Após, registrem-se para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 2892

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001183-23.2000.403.6002 (2000.60.02.001183-0) - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO X CHARLES FRUGULI MOREIRA X RAMONA DO ROSARIO ARIAS X GENOVEVA CRISTINA LINNE X ELZA SUMIE NOMURA X ALAERCIO DIAS BARBOSA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Intimados os autores a colacionarem documentos que indiquem a data de nascimento quedaram-se inertes.Em face da cota de fl.413-verso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003594-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003594-7) - TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP X HAMILTON VALERIO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo réu, na 1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste, sito à Rua Chuí, 726, em São Miguel do Oeste, SC (térreo - entrada pela lateral do prédio).

0005108-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005108-8) - GERALDO DA SILVA SOUSA X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X ANGELO ROBERTO NUGOLI X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X MATEUS GNUTZMANN(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11, X, da Portaria nº 045/2013 - 1ª Vara, e em face do lapso temporal decorrido, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 147/149, no prazo de 10 (dez) dias.

0002661-17.2010.403.6002 - NEUZA BARBOSA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI E MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

Em face da decisão de fls. 198/199, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, bem como para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0002837-93.2010.403.6002 - AROLDO FERNANDES SQUARIZE(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente/requerida às fls.218/233, com comprovante de porte/retorno às fls. 236/237 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0002615-91.2011.403.6002 - ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo M1ª Vara Federal de DouradosAutos nº 0002615-91.2011.4.03.6002 (embargos de declaração)Embargante: Alexandro Caobianco NevesEmbargada: União Federal SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por Alexandro Caobianco Neves contra a sentença de fls. 129/130, com o escopo de obter a integração do julgado, a fim de sanar suposta omissão apontada. Os embargos são tempestivos.Passo à análise do pedido. E, ao fazê-lo, vejo que o pleito do embargante não merece prosperar.No caso dos autos, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada do autor na perícia designada para verificação da moléstia que supostamente o acometia.Na decisão de fls. 106/108, por sua vez, consta menção expressa de que o juízo não procederá à intimação pessoal do autor acerca da data do ato, pois tal ônus cabe ao advogado da parte.No mesmo sentido, a decisão supramencionada foi clara ao gizar que em caso de ausência, o autor deveria justificá-la nos cinco dias subsequentes, sob pena de extinção do processo.O autor, no entanto, ficou-se inerte, pelo que o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC), hipótese na qual não se aplica o disposto no art. 267, 1º, do CPC.Não há, pois, qualquer omissão na sentença embargada, consubstanciando o caso mera irresignação da parte com a justiça da decisão, o que desafia recurso próprio. Ante o exposto, não vislumbrada a propalada omissão, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.P.R.I.C.

0003047-13.2011.403.6002 - SHIRLEY ZANELLA PERES(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA E

MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA 1ª Vara Federal de Dourados Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Autos nº 0003047-13.2011.4.03.60021. Vistos. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 46/47, que indicam a existência de propriedades rurais (5 e 6 módulos fiscais, respectivamente) em nome de Jesus Peres Jeronymo, seu esposo. 4. Após, dê-se vista ao réu, pelo mesmo prazo. 5. Em seguida, retornem os autos conclusos.

000055-45.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, indefiro os pedidos do Parquet Federal formulados nos itens a e b de fls. 354/357, por não se relacionarem diretamente com o objeto da lide e sob pena de seu deferimento causar desnecessário tumulto processual, prolongando demasiadamente o desfecho da presente demanda. Ademais, é de conhecimento deste juízo que o MPF já tomou as medidas que entendeu cabíveis ao caso, pela via apropriada. Quanto às provas requeridas às fls. 365/367, ressalto que a questão debatida nos autos se resume apenas à necessidade e alcance do contraditório nos processos demarcatórios de terras indígenas, matéria de direito, que não demanda produção de prova em audiência (artigo 330, I, CPC). Entendo, pois, despicie das provas testemunhal e pericial requeridas pela parte autora, que em nada contribuirão para o desfecho da demanda, mas apenas prolongarão desnecessariamente o trâmite processual. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 365/367. Defiro o pedido de assistência litisconsorcial formulado às fls. 368/371, por se tratar de proprietária de imóveis localizados nas imediações da área objeto da demarcação objeto da lide e, portanto, titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, pelo que poderia, inclusive, figurar como litisconsorte facultativo da parte assistida desde o início do processo. Repise-se, por oportuno, que não se discute no presente feito a existência ou não de tradicionalidade indígena alcançando determinado imóvel rural, mas apenas a necessidade e alcance do contraditório nos processos demarcatórios de terras indígenas, notadamente se é prescindível ou não que constem os nomes de todos os proprietários eventualmente atingidos pela demarcação da Terra Indígena Panambi-Lagoa Rica. Ademais, não se pode indeferir tal pleito com base em situação hipotética, tal como quer a FUNAI. Caso vislumbrada a mera intenção protelatória em outros eventuais pedidos de assistência, ou mesmo a possibilidade de tumulto processual, por certo que serão tomadas as providências cabíveis, com fulcro nas disposições do Código de Processo Civil. Comprovada, pois, a legitimidade da requerente Maria de Lourdes Malta Campos da Silva Ramos, determino sua inclusão no polo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Faculto às partes a apresentação de novos documentos e/ou memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso estes sejam carreados por uma das partes, dê-se vista pelo mesmo prazo à parte adversa (artigo 398, CPC). Nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Defiro o pedido de fl. 448, pelo prazo de uma hora, tempo suficiente para extração de cópias dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

000503-18.2012.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos. A questão debatida nos autos se resume a matéria de direito, que não demanda produção de prova em audiência (artigo 330, I, CPC). Entendo, pois, despicie da prova testemunhal requerida pela parte autora, que em pouco ou nada contribuiu para o desfecho da demanda, mas apenas prolongará desnecessariamente o trâmite processual. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 295/297. Faculto às partes a apresentação de novos documentos e/ou memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso estes sejam carreados por uma das partes, dê-se vista pelo mesmo prazo à parte adversa (artigo 398, CPC). Nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000083-76.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X IMESUL METALURGICA LTDA

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Nos termos do despacho de fl. 343, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 347/486, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes suas provas, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Ao SEDI para retificar o polo ativo a fim de figurar como autora a parte informada na inicial. Intimem-se.

0003102-90.2013.403.6002 - VIVALDO DE OLIVEIRA NORBERTO (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para proceder à retificação da numeração das fls. 12 a 14, a fim de figurar conforme os termos do parágrafo 3º do artigo 162 e do parágrafo 3º do artigo 118 do Provimento 64/2005-CORE. Tendo em vista o Termo de Prevenção de fl. 15, solicite-se ao Juizado Especial Federal, via malote digital, as informações necessárias, para verificação de eventual prevenção, nos termos do Provimento CORE 68/2006. Após, constatada a prevenção, voltem-me conclusos para deliberação. Caso verificada a competência deste Juízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, adequando o valor da causa, ou para que justifique o valor apontado, mediante apresentação de planilha, com o mesmo fim de definição da competência do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000754-90.1999.403.6002 (1999.60.02.000754-7) - MARLEIDE JESUS DE SOUZA (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARLEIDE JESUS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando os cálculos apresentados, a concordância da devedora e o silêncio da requerente, cumpra a Caixa Econômica Federal o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, com a devida atualização dos valores. Após a comprovação nos autos, dê-se vista à exequente para manifestação, no mesmo prazo. Em seguida, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002951-13.2002.403.6002 (2002.60.02.002951-9) - ROMILDO ZANDONA DA SILVA (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ROMILDO ZANDONA DA SILVA

Defiro o requerimento de fl. 126/127. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, a fim de que a execução tenha prosseguimento no Juízo do endereço do Executado (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Intimem-se.

0005017-24.2006.403.6002 (2006.60.02.005017-4) - VICENCIA DA SILVA RAMOS (MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDITORA TRES VEGA LTDA X VICENCIA DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENCIA DA SILVA RAMOS X EDITORA TRES VEGA LTDA

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e do despacho de fl. 167, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5022

ACAO PENAL

0004374-03.2005.403.6002 (2005.60.02.004374-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROSSI DA SILVA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

1. A defesa do réu Paulo Rossi da Silva, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, alega que as degravações de conversas contidas nos autos não refere-se a pessoa do seu cliente, para tanto requer produção de prova pericial de confronto de voz, a fim de comprovar que a voz captadas pelas interceptações não é do aludido réu. 2. Com escopo de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, deve tal espécie probatória ser deferida, mormente em face dos princípios da ampla defesa e da verdade real. Logo: a) Requisite-se à Polícia Federal a realização de exame de verificação de voz; b) Deverá a Autoridade Policial designar dia e horário para coleta de voz do referido acusado, bem como sua intimação no seguinte endereço: Rua dos Chirus, n. 500, Parque de Exposição, Ponta Porã/MS; c) Encaminhe-se cópia do cd dos áudios interceptados acostado à f. 188. 3. Intime-se o réu por meio de seu advogado. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Após, com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes. Em seguida, nada sendo requerido, intimem-se para oferta de alegações finais, iniciando-se pelo MPF. 6. Cópia do presente servirá como Ofício à Autoridade Policial. 7. Cumpra-se.

Expediente Nº 5023

ACAO PENAL

0004920-82.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Vistos.Tendo em vista o questionamento do Juízo Deprecado de Paranavaí/PR, a concordância do MPF com o ato e o silêncio da defesa dos réus, embora devidamente intimada, designo o dia 18/02/2014, às 16:00H (HORÁRIO DE MS), para realização de audiência de interrogatório dos réus por meio de videoconferência com o aludido Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, a fim de que sejam os réus intimados a comparecer na sede daquele Juízo para serem interrogados pelo sistema de videoconferência, na data e hora acima designados.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 733/2013-SC02 à Subseção Judiciária de Paranavaí/PR (ref. Autos n. 5000829-06.2013.404.7011), para que proceda à intimação dos réus Paulo Marcelo de Carvalho e Sérgio Carlos de Carvalho, a fim de que compareçam na sede daquele Juízo para serem interrogados pelo sistema de videoconferência, na data e hora acima designados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3372

EXECUCAO FISCAL

0000339-16.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HOTEL VALE DO SOL LTDA-ME

Vista ao exequente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6073

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001376-12.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELEN CRISTINA DE JESUS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, por tempestivos.Intime-se o réu para apresentar suas

contrarrrazões, no prazo legal.Fl. 171. Tendo em vista que a ré manifestou desejo de recorrer, intime-se usa defesa técnica para apresentar as razões, no prazo legal(art. 593 do Código Penal).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrrazões, no prazo legal.Com a apresentação de todas as manifestações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar os recursos.

Expediente Nº 6074

ACAO DE USUCAPIAO

0000255-22.2007.403.6004 (2007.60.04.000255-4) - RONALDO JOSE DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X MARIA DO CEU FERREIRA SACRAS X MARIA SACRAMENTO SACRAS X ESPOLIO - URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X CIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ALEXSANDER SIQUEIRA DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ESTRADA DE FERRO NOVOESTE DO BRASIL X FERROVIA NOVOESTE S/A X MARINA DAMASIA MENACHO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X SUELY PEREIRA DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X SUELY MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X ROSELI DIAS DE SOUZA X GILSENEIDA VIANA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X JORCINEIA DAMAZIA GARCIA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X JULIO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Diante da renúncia do causídico ROGER DANIEL VERSIEUX, intime-nomeio a Drª THYARA DA CRUZ VIEGAS para que atue como defensora dativa de MARIA DAMASIA MENACHO.Arbitro os honorários do defensor renunciante pelo valor médio da tabela, expedindo-se solicitação de pagamento em seu favor.Intime-se.

0000535-85.2010.403.6004 - NATALINO DOS SANTOS(MS007565 - MOHAMED SLEIMAN ALE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

Tendo em vista o estabelecido em audiência e a comprovação do falecimento do autor, expeça-se Mandado de Reintegração de Posse em favor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Corumbá.Cumprida a medida, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001270-55.2009.403.6004 (2009.60.04.001270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-77.2007.403.6004 (2007.60.04.000316-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO DA COSTA SOARES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl.49, arquivem-se os presentes autos.

0000816-07.2011.403.6004 (2009.60.04.001276-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-62.2009.403.6004 (2009.60.04.001276-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY) X VITORIANO CANDELARIO MARTINEZ(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Arquivem-se os presentes autos.

0000071-90.2012.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUCIO GOMES DA SILVA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 23, arquivem-se os presentes autos.

0001112-58.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-53.2011.403.6004) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X ROSENIL DE BARROS FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)
Intime-se a parte autora para impugnar os embargos opostos pela Fazenda Pública no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000255-85.2008.403.6004 (2008.60.04.000255-8) - PAULO CESAR CAVASSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Nessa hipótese, proceda-se à penhora e avaliação, intimando-se os executados, que poderão oferecer impugnação em 15 (quinze) dias.

0000279-16.2008.403.6004 (2008.60.04.000279-0) - LUIZ LINO DOS SANTOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Nessa hipótese, proceda-se à penhora e avaliação, intimando-se os executados, que poderão oferecer impugnação em 15 (quinze) dias.

0000284-38.2008.403.6004 (2008.60.04.000284-4) - MARIO DAMASCENO FRANCA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Nessa hipótese, proceda-se à penhora e avaliação, intimando-se os executados, que poderão oferecer impugnação em 15 (quinze) dias.

0000286-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000286-8) - CECILIA MARIA DO AMARAL(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Nessa hipótese, proceda-se à penhora e avaliação, intimando-se os executados, que poderão oferecer impugnação em 15 (quinze) dias.

0000293-97.2008.403.6004 (2008.60.04.000293-5) - HENRIQUE CELESTINO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Nessa hipótese, proceda-se à penhora e avaliação, intimando-se os executados, que poderão oferecer impugnação em 15 (quinze) dias.

0000403-96.2008.403.6004 (2008.60.04.000403-8) - FRANCISCO JOAO DE ANDRADE(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Nessa hipótese, proceda-se à penhora e avaliação, intimando-se os executados, que poderão oferecer impugnação em 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000816-56.2001.403.6004 (2001.60.04.000816-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X VALDEVINO RIBEIRO DE BRITO(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JOSE HOLANDA OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X BENEDITO PAULO SAAB(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X ROMEU SALES(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Considerando às fls. 754/755, arquivem-se os presentes autos.

ACOES DIVERSAS

0000850-31.2001.403.6004 (2001.60.04.000850-5) - ODIR GONCALVES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Atenda-se ao requerido pela União, expedido-se Mandado de Reintegração de Posse em favor da União. Consigne-se no instrumento que o longa manus deverá contactar o Sr. Frank Laurence Henrique Gomes, servidor público federal, para acompanhamento da diligência. Cumpra-se.

Expediente Nº 6075

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004351-24.2009.403.6000 (2009.60.00.004351-7) - S. F. DA SILVA SOARES(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos. Trata-se de demanda aforada em face da União na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS por empresa sediada em Corumbá/MS (fls. 02/34). Levando em conta tais peculiaridades, entendeu o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, com base em interpretação do artigo 109, 2º da CF, ser incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa a este Fórum. Todavia, o Juiz atuante nesta Subseção à época do declínio de competência, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, discordou do posicionamento firmado naquele Juízo, ao argumento de que, no caso, tratava-se de competência relativa, insuscetível de declínio de ofício. Nessa linha, determinou a devolução dos autos à Vara de origem. Recebidos os autos na 1ª Vara Federal de Campo Grande, determinou o Juiz Federal Substituto, Dr. Ronaldo José da Silva, que os mesmos fossem devolvidos a este Fórum. Para tanto, sustentou que, entendendo-se incompetente, este Juízo deveria suscitar conflito negativo de competência. Pois bem. Partilho do entendimento de que é facultado ao autor ajuizar ação em face da União na capital do Estado, malgrado exista, na sede de seu domicílio, Vara Federal competente para conhecimento e julgamento da matéria vindicada. Isso porque a primeira hipótese de foro para julgamento das ações intentadas em desfavor da União, conforme disposto no artigo 109, 2º, da CF, é justamente a Seção Judiciária em que domiciliado o autor. Ora, nos termos do artigo 110 da Constituição Federal, a Seção Judiciária do Estado tem sede em sua capital, ou seja, Campo Grande/MS. Dessa forma, não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo de origem, mas apenas relativa, que só poderia ser modificada por exceção declinatória, não de ofício (Súmula 33 do STJ). Vale ressaltar que a descentralização em Subseções tem por escopo ampliar o acesso à Justiça, não melindrar o direito do requerente de escolher, quando existente mais de um Foro competente, aquele que lhe parece mais conveniente. Sobre o tema já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SERVIDOR MILITAR - ART. 109 2º DA CF - FACULDADE DE OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO LOCAL ONDE OCORREU O ATO OU O FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA - AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DA AGRAVANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A divisão da Seção Judiciária em subseções revela critério territorial, implicando em competência relativa, e não absoluta. 2. O espírito da norma insculpida no art. 109, 2º, da Lei Maior é favorecer o acesso à Justiça, sem onerar a parte. 3. Tratando-se de ação proposta contra a União, o ajuizamento poderia ser na Capital do Estado-membro em que domiciliado o agravado, na vara federal instalada no interior do mesmo Estado, onde teria ocorrido o fato ou ato que deu origem a demanda ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 4. A agravante invoca incompetência baseada no fato de que o autor não logrou demonstrar que exerce suas funções de servidor das Forças Armadas no município de São Paulo. 5. Não obstante seja verdade que o demandante somente poderia optar pelo Foro desta Capital se verificada uma das hipóteses previstas no 2º do art. 109 da Lei Maior, o certo é que competia à agravante o ônus de comprovar que o autor da ação exerce suas atividades fora do limite territorial sob jurisdição da Justiça Federal de São Paulo. Entretanto, ela não o fez, apesar de ter disponibilidade sobre tal prova. 6. Não pode o Magistrado declinar de sua competência em favor de outro foro, sob pena de se afastar da intenção do legislador constitucional. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 26960 SP 2006.03.00.026960-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 24/01/2011, QUINTA TURMA) No mesmo sentido há diversas decisões monocráticas (TRF-3 - Agravo de Instrumento 200603000825694, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/02/2011; TRF-3 - Conflito de Competência 201103000099462, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 09/06/2011; TRF-3 - Agravo de Instrumento 200203000083260, Relator: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 08/06/2011). Ante o exposto, na forma do art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Civil, determino que se oficie ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com documentos necessários à prova do conflito. Intime-se as partes.

0000441-74.2009.403.6004 (2009.60.04.000441-9) - MARCELINO LAURO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório MARCELINO LAURO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência de incapacidade para o exercício de

atividade laborativa - por ser portador de osteoartrose severa e catarata - e a impossibilidade de sua família prover seu sustento com dignidade. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 7/21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24/25). O INSS manifestou-se sobre o pedido autoral às fls. 30/32. Juntou documentos às fls. 33/37. O Juízo determinou a realização de perícia médica e social (fls. 38/40). O Laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 35/39. O laudo socioeconômico foi juntado à fl. 54, enquanto o médico foi encartado às fls. 64/65. O requerente manifestou-se sobre os laudos à fl. 69. À fl. 71, o INSS comunicou o deferimento administrativo do benefício requestado, com data de início em 14.11.2012. Instada a manifestar-se sobre a informação trazida pela INSS (fl. 84), a parte autora manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 86. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. MÉRITO. Embora o INSS tenha concedido, administrativamente, o benefício pleiteado nesta ação judicial, com vigência a partir de 14.11.2012 (fl. 71), o processo não deve ser extinto sem análise do mérito. Isso porque o pedido estampado na inicial não se adstringiu à implantação mensal do benefício, mas ao reconhecimento do direito do requerente à sua percepção desde o indeferimento administrativo, datado de fevereiro de 2007 (fl. 13). Nessa linha, entendo que a instrução probatória revelou o equívoco da Autarquia Previdenciária ao negar o benefício, pois no momento do pedido administrativo o requerente já possuía os requisitos autorizadores de sua concessão, como passo a demonstrar. O benefício em tela foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Importante mencionar que o limite legal da renda per capita constante no parágrafo terceiro do dispositivo legal acima transcrito, foi considerado inconstitucional pelo STF em controle difuso de constitucionalidade processado no RE 567985/MT - ainda pendente de recurso - basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitissem o enquadramento de um pessoa na situação de miserabilidade requestada pela LOAS. Embora parcialmente vencido - por não reconhecer a inconstitucionalidade do 3º, da Lei 8742/93 - vale trazer à baila excerto do voto proferido pelo relator do Recurso Extraordinário, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio: (...). Ao fixar-se apenas no critério renda, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. Por exemplo: uma família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social - artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 12.435/2011. (...) A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada. (...) Em suma, está-se diante de situação em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes - idosos e deficientes - encontra-se aquém do texto constitucional. (...) Pois bem. Consoante laudo médico elaborado por perita nomeada por este Juízo (fls. 64/65), o requerente é portador de osteoartrose na coluna vertebral, cegueira no olho esquerdo e limitação do olho direito (conjugação das respostas aos quesitos 1 do Juízo, e 1 do INSS). Nesse sentido, a perita assentou que o requerente é incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e a vida independente, bem como que sua limitação é insusceptível de recuperação ou reabilitação (respostas aos quesitos 2, 3, 5, do Juízo). No laudo, a perita situa o início da incapacidade total em 1999 (resposta ao quesito 8 do INSS). Por sua vez, o laudo da visita social revelou que, na data da entrevista, o requerente estava desempregado em virtude de suas limitações físicas - nesse ponto, observo que o último vínculo registrado no CNIS encerrou-se em 1989 (fl. 33). Seguindo em sua narrativa, a assistente social asseverou que a residência do autor possuía apenas dois cômodos e que o banheiro ficava do lado de fora da residência, no quintal. Além disso, relatou que o abastecimento de água estava suspenso. Ao final, consignou que o requerente era pobre e que não possuía qualquer rendimento mensal, vivendo com a ajuda de seus filhos, os quais custeavam sua alimentação e o pagamento da conta de luz. Pelo quadro delineado, especialmente pela falta de abastecimento de água, certamente pela falta de pagamento, conclui-se que o auxílio prestado pela família do requerente era insuficiente para custear o mínimo existencial necessário à vida digna.

Ademais, a descrição da residência, com apenas duas peças e o banheiro no quintal - fato que causa maior comoção quando conjugado com as limitações físicas apontadas na perícia médica - demonstra a clara necessidade de assistência pelo Estado. As provas produzidas deixaram evidente que o requerente atende ao critério de miserabilidade e vulnerabilidade ensejadores do benefício assistencial ao deficiente. Aliás, esse direito foi reconhecido pelo INSS em novembro de 2012. O indeferimento administrativo - proferido no mesmo dia em que realizado o requerimento pelo autor, como se deduz do documento de fl. 13 - foi motivado pela superação da renda per capita, supostamente maior que do salário mínimo. Não obstante, o requerido não demonstrou, em Juízo, em quais elementos embasou-se para chegar a essa conclusão, malgrado lhe tenha sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Logo, a conclusão administrativa colide com o que foi constatado na perícia social, a qual não foi impugnada pelo requerido, conferindo razão às alegações autorais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, condenando o INSS a implantar, em seu favor, o benefício assistencial ao deficiente, desde o requerimento administrativo - datado de 26.2.2007 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93, possibilitando à Autarquia Previdenciária proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal n.º 8.742/1993. CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde o requerimento administrativo, datado de 26.2.2007, corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, observadas as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal, caso existentes. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência em razão do que dispõe o artigo 5º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-91.2011.403.6004 - ROSA MARIA FRANCA DE BARROS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. RELATÓRIO ROSA MARIA DE FRANÇA MAIA RODRIGUES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 48, 1º e 143 da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que laborou em área rural por período correspondente a carência do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para o momento da prolação da sentença (fl. 56). Devidamente citado (fl. 58-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 59/69. Sustentou, em síntese, a ausência de início de prova material da atividade rural por tempo suficiente à concessão do benefício. Aduziu, nesse sentido, que o esposo da requerente exerceu atividades urbanas por mais de seis anos, o que infirmaria as alegações autorais. O requerido juntou documentos às fls. 70/77. Realizada audiência de instrução às fls. 87/92. Na oportunidade, o requerente apresentou novos documentos (fls. 93/102). Com a ausência de uma testemunha da autora e a insistência na sua oitiva, outra audiência foi realizada em 14.11.2012 (fls. 106/108). Instadas a apresentarem suas alegações finais, o requerente manifestou-se à fl. 111, enquanto o requerido deixou escoar o prazo em branco, consoante certidão de fl. 113. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. MÉRITO O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201, e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. Para sua concessão em favor da trabalhadora são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período equivalente a 180 meses - ressalvados os casos de seguradas inscritas no RGPS antes de 24.7.1991, às quais se aplica a regra de transição do artigo 142 da lei em análise - tudo nos termos dos artigos 48, 1º e 25 da Lei 8.213/91. O requisito da idade está claramente preenchido, já que a requerente tem, atualmente, 59 (cinquenta e nove) anos, conforme documento de fl. 7. Passo, então, à análise do exercício da atividade rural pelo período exigido para concessão do benefício pleiteado que, no caso da requerente, é de 168 meses (art. 142 da LB). Para comprovação do tempo de labor rural não são exigidos documentos robustos, em razão da notória dificuldade dos trabalhadores rurais em demonstrar suas atividades por esse meio de prova. Sensível a essa realidade, a Lei 8.213/91, no artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Com a finalidade de demonstrar a condição de rurícola, a requerente juntou fotocópia dos seguintes documentos: Certidão de casamento lavrada em 12.1.2009 (fl. 9); Declarações expedidas pelas escolas agrícolas onde seus filhos estudaram (fls. 10/11); Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá/MS (fl. 13); Termo de Declaração firmado por José Maria do Nascimento, relatando o exercício de atividade rural pela requerente, em seu lote, entre os anos de 1989 e 1999 (fl. 18); Carta de anuência expedida pelo Superintendente do INCRA, na qual está consignado que José Maria do Nascimento ocupava um lote no Assentamento Tamarineiro (fl. 19); Matrícula do lote pertencente a José Maria do Nascimento (fl. 20); Declaração do ITR relativo ao exercício de 2008, em nome de José Maria do Nascimento (fl. 22); Comprovante de Residência em nome de seu atual esposo, Edemir de Lima Rodrigues (fl. 25); Certidão do INCRA informando que seu esposo é ocupante de uma área no assentamento Tamarineiro desde 1999 (fl. 26); Pedido ao Banco do Brasil para alongamento de dívida relacionada ao Programa Especial de Crédito

para reforma agrária, datado de 9.5.2002 (fl. 27); Declarações do ITR em nome de seu esposo relativas aos exercícios de 2003 (fl. 31), 2004 (fl. 33), 2005 (fl. 35), 2006 (fl. 40), 2007 (fl. 46); Cadastro de Contribuinte do ICMS na atividade de pecuária, em nome de seu esposo (fl. 36); Declaração anual do produtor rural relativa ao ano de 2005 e 2006 (fl. 38/39), 2007 (fl. 43), 2008 (fl. 47); Comprovantes de aquisição de vacina contra febre aftosa expedidos nos anos de 2006 (fl. 44), 2007 (fl. 45), 2008 (fl. 51); certidão do INCRA na qual se certifica que a requerente é casada com Edemir de Lima Rodrigues e sua dependente, datada de fevereiro de 2009 (fl. 53). Pois bem. Na mesma linha do indeferimento administrativo, não reconheço o exercício de atividade rural pela requerente antes do ano de 1999. Primeiro, é preciso consignar que o fato da requerente residir na zona rural não implica, necessariamente, no exercício de atividade campesinas com aptidão para ensejar o benefício ora pleiteado. Feito tal esclarecimento, observo que na Declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Corumbá/MS, redigida conforme informações prestadas pela própria requerente - razão por que esse documento deve ser corroborado por outras provas - são mencionados dois períodos de atividade rural: o primeiro, no lote 11 do Assentamento Tamarineiro, onde a teria laborado entre 30.1.1989 e 2.2.1999; o segundo, no lote 09 do aludido Assentamento, onde está desde 1999. Quanto ao primeiro período, a sobredita declaração é infirmada pelo depoimento pessoal da requerente prestado em Juízo. Na audiência, a requerente pontuou que morou dos 8 (oito) aos 13 (treze) anos em um Sítio - do qual não se recordava o nome - com sua família. Após isso, morou na zona urbana, onde permaneceu até seu primeiro casamento, contraído aos 19 (dezenove) anos. Nessa em razão da união, deslocou-se com o seu então esposo para a Fazenda Santa Rita, na qual ficou por cerca de três anos - ou seja, até seus 21 (vinte e um) anos, completados em 1973 - após o que voltou para a zona urbana, onde se estabeleceu até o ano de 1999. Do quadro delineado, dessume-se que a requerente ficou na zona urbana por 26 (vinte e seis) anos, entre 1973 e 1999. Tais dados, prestados pela própria requerente em Juízo, chocam-se tanto com a declaração prestada pelo Sindicato quanto com aquela encartada à fl. 18, cujo assinante é José Maria do Nascimento. Nas declarações em Juízo, a requerente asseverou que permaneceu no lote de José Maria do Nascimento entre 1999 e 2000. Aliás, na certidão de casamento lavrada em 2009, relativa a seu segundo casamento, a profissão declarada pela requerente é do lar, o que inspira dúvidas até mesmo para o exercício de atividade rural a partir de 1999. Vale a pena frisar que o fato de residir na zona rural não implica no exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Dessa forma, os inúmeros documentos expedidos em nome de José Maria do Nascimento servem apenas para comprovar que ele era beneficiário de lote destinado a reforma agrária, mas proprietário desde 1994. De outro lado, os comprovantes de residência e demais documentos expedidos em nome do esposo da requerente denotam, apenas, que residem no Assentamento Tamarineiro. Importante ponderar que o ex-esposo da requerente, Alvarino Leite de Barros, exerceu atividade urbanas entre 1975 e 1995 (fl. 93), o que reforça a tese de que, após 1973, a requerente estava instalada na cidade, não no campo. Da mesma forma, José Maria do Nascimento possui diversos vínculos de natureza urbana (fl. 100), o que demonstra que o fato de morar em Assentamento não redundava em ser trabalhador rural. Ademais, não há notas fiscais que comprovem a comercialização da suposta produção rural ou a aquisição de insumos/utensílios agrícolas para viabilizar a efetivação das atividades campesinas, mesmo para subsistência familiar. Mencione-se, ainda, que uma das testemunhas ouvidas em Juízo, José Carlos Rodrigues, afirmou que o esposo da requerente faz serviços de pedreiro na zona urbana de Corumbá/MS. Assim, não vislumbro início de prova material de que a requerente tenha exercido atividades rurais em regime de economia familiar, motivo pelo qual o pedido vindicado na exordial deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C

0001491-67.2011.403.6004 - INACIO MANOEL DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO INACIO MANOEL DA COSTA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 48, 1º e 143 da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que laborou em área rural por período correspondente a carência do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/66. Devidamente citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação às fls. 74/82. Sustentou, em síntese, a ausência de início de prova material da atividade rural anterior ao ano de 2000, o que afasta o cumprimento da carência requestada para concessão do benefício. O requerido juntou documentos às fls. 83/89. Realizada audiência de instrução às fls. 97/101. Juntada carta precatória para oitiva de testemunha residente em Pernambuco (fls. 104/114). Alegações finais do requerente à fl. 117. O requerido deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. MÉRITO O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. Para sua concessão em favor do trabalhador são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos e comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período equivalente a 180 meses - ressalvados os casos de segurados inscritos no RGPS antes de

24.7.1991, aos quais se aplica a regra de transição do artigo 142 da lei em análise - tudo nos termos dos artigos 48, 1º e 25 da Lei 8.213/91. O requisito da idade está claramente preenchido, já que o requerente tem, atualmente, 62 (sessenta e dois) anos, conforme documento de fl. 9. Passo, então, à análise do exercício da atividade rural pelo período exigido para concessão do benefício pleiteado. Para comprovação do tempo de labor rural não são exigidos documentos robustos, em razão da notória dificuldade dos trabalhadores rurais em demonstrar suas atividades por esse meio de prova. Sensível a essa realidade, a Lei 8.213/91, no artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Com a finalidade de demonstrar a condição de rurícola, juntou fotocópia dos seguintes documentos: Carteira de Trabalho (fls. 7/8); Certificado de alistamento militar (fl. 11); Carteira funcional da empresa Agrovale (fls. 13); Declaração do Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá/MS (fl. 17); Certidão do INCRA asseverando que é beneficiário de lote em Assentamento (fl. 18); Espelho de Unidade Familiar (fl. 19), Comprovantes de aquisição de vacinas contra febre aftosa nos anos de 2004 (fl. 30), 2005 (fl. 29), 2006 (fl. 28), 2007 (fl. 26/27), 2008 (fl. 25), 2009 (fl. 22/24) e 2010 (fl. 21), 2011 (fl. 20); Declaração anual do produtor rural relativas aos anos de 2004 (fl. 31), 2005 (fl. 32), 2006 (fl. 33), 2007 (fl. 34), 2008 (fl. 35), 2009 (fl. 36), 2010 (fl. 37); Entrega de Declaração do ITR nos exercícios de 2006 (fl. 50), 2007 (fl. 47), 2008 (fl. 44), 2009 (fl. 41), 2010 (fl. 38); Declaração de Imposto sobre a propriedade rural relativas aos anos de 2001 (fl. 60), 2002 (fl. 59), 2003 (fl. 57), 2004 (fl. 55), 2005 (fl. 53); Certidão de casamento (fl. 60), lavrada em 1971, na qual declara a profissão de agricultor. Pois bem. Na mesma linha do indeferimento administrativo, não reconheço o labor rural no período anterior ao ano de 2001, pela ausência de início de prova material. Nota-se que na declaração prestada pelo Sindicato Rural de Corumbá, firmada com base nas informações prestadas pelo próprio requerente em 2011 - razão por que deve ser corroborado por outras provas - são declaradas atividade rurais em dois sítios: o primeiro, Sítio São Bento, em Belmonte, na Paraíba, onde teria ficado de 1971 a 2000; o segundo, no Assentamento Paiolzinho, onde está desde 2001. O único documento anterior a 2001, no qual o requerente se declara lavrador, é a certidão de casamento de fl. 66. Entretanto, essa prova é muito frágil para, sozinha, consistir em razoável início de prova material, especialmente porque a testemunha ouvida em Belmonte/PB (fls. 114), afirmou que o Sítio São Bento era do próprio requerente, de forma que não se justifica a ausência de documentos que denotem, mais claramente, o exercício de atividades campesinas naquele local, tais como notas fiscais relativas a comercialização da produção rural ou a aquisição de insumos/utensílios agrícolas para viabilizar a efetivação da atividade desenvolvida. Vale ressaltar que o fato do requerente residir no Sítio São Bento não constitui prova de que trabalhava em atividades rurais, na condição de segurado especial. Aliás, o requerente foi empregado (art. 11, I, a, da Lei de Benefícios), entre 1991 e 1997, na empresa Agrovale (fl. 88), malgrado tenha pontuado, no seu depoimento pessoal prestado em Juízo, que laborou na referida empresa por cerca de um ano. Dessarte, com os fundamentos acima declinados, não reconheço o período 1971 a 2000, por ausência de início razoável de prova material, mesmo com o testemunho produzido à fl. 114, forte no artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213 /91 e na Súmula 149 do E. STJ. Em contrapartida, entendo comprovado o exercício de atividade rural desde o ano de 2001, seja pelos documentos apresentados, seja pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Contudo, o tempo constatado (aproximadamente 145 meses) é insuficiente para aquisição do benefício pretendido, que exige a comprovação de 180 meses de atividade rural. Dessa forma, devido a não comprovação da carência exigida, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C

0000231-18.2012.403.6004 - FRANCISCO DE ASSIS SANTANA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO FRANCISCO DE ASSIS SANTANA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 48, 1º e 143 da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que laborou em área rural por período correspondente a carência do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/75. Devidamente citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação às fls. 82/89. Sustentou, em síntese, a ausência de início de prova material da atividade rural por tempo suficiente à concessão do benefício. Aduziu, também, a inexistência de registro de atividades rurais no CNIS do requerente, que exerceu atividades urbanas entre 1982 e 1987 (fl. 92). O requerido juntou documentos às fls. 90/100. Impugnação à contestação à fl. 120. Realizada audiência de instrução às fls. 124/128. Juntada carta precatória para oitiva de testemunha residente em São Paulo (fls. 133/175). Alegações finais do requerente à fl. 182 e do requerido à fl. 184. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. MÉRITO O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. Para sua concessão em favor do trabalhador são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos e comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período equivalente a 180 meses - ressalvados os casos de segurados inscritos no RGPS antes de 24.7.1991, aos quais se

aplica a regra de transição do artigo 142 da lei em análise - tudo nos termos dos artigos 48, 1º e 25 da Lei 8.213/91. O requisito da idade está claramente preenchido, já que o requerente tem, atualmente, 71 (setenta e um) anos, conforme documento de fl. 9. Passo, então, à análise do exercício da atividade rural pelo período exigido para concessão do benefício pleiteado. Para comprovação do tempo de labor rural não são exigidos documentos robustos, em razão da notória dificuldade dos trabalhadores rurais em demonstrar suas atividades por esse meio de prova. Sensível a essa realidade, a Lei 8.213/91, no artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Com a finalidade de demonstrar a condição de rurícola desde 1991, o requerente juntou fotocópia dos seguintes documentos: Comprovante de Residência em que consta seu atual endereço, no Assentamento Taquaral de Corumbá/MS (fls. 8, 31/34, 42, 70); Declaração do Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá/MS (fl. 14); Certidão do INCRA asseverando que é beneficiário de lote em Assentamento (fl. 15); Histórico Escolar de sua filha Eliane Ceri Assis Santana (fl. 18), cujo endereço da instituição fica na Estrada de Jaceguava, São Paulo, onde morou e teria exercido atividades rurais, conforme documentos de fls. 19/30; Comprovante de aquisição de vacinas contra febre aftosa nos anos de 1999 (fl. 68), 2002 (fl. 63), 2004 (fl. 53), 2005 (fl. 49), 2006 (fl. 45), 2007 (fl. 41) e 2008 (fl. 37); Declaração anual do produtor rural relativa ao ano de 2008 (fl. 38/39); Entrega de Declaração do ITR no exercício de 2002 (fl. 65), 2003 (fl. 62), 2004 (fl. 58), 2005 (fl. 52) e 2006 (fl. 48); Comprovante de vacinação contra brucelose - I (fl. 59); Certidão de casamento (fl. 69), lavrada em 2007, na qual declara a profissão de agricultor. Pois bem. Na mesma linha do indeferimento administrativo, não reconheço o período de 10.5.1991 a 14.9.1999, pela ausência de início de prova material do exercício do labor rural. Como se nota dos comprovantes de residência juntados às fls. 18/27, está sobejamente demonstrado que o requerente morou, ao menos em parte do interregno em análise, na Estrada de Jaceguava/SP, entretanto, não há evidências de que tenha desempenhado, nesse local, atividade rural com vistas a sua manutenção e de sua família. Aliás, no contrato particular juntado às fls. 28/29, datado de 14.9.1999, a profissão declarada pelo requerente foi a de comerciante, malgrado o endereço declinado seja Estrada do Jaceguava/SP. Demais disso, a filha do requerente, Eliane Ceri Assis Santana, estudou, nos anos de 1997 e 1999, em escolas localizadas nas zonas urbanas das cidades de São Paulo e Campo Grande, respectivamente (fl. 35). Por outro lado, não há notas fiscais que comprovem a comercialização da suposta produção rural ou a aquisição de insumos/utensílios agrícolas para viabilizar a efetivação das atividades campestinas na propriedade estabelecida na Estrada de Jaceguava, de forma que não constitui início de prova material sequer a declaração prestada pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Corumbá (fl. 14), uma vez que o suposto labor rural não foi desenvolvido nesta cidade. Com os fundamentos acima declinados, não reconheço o período 10.5.1991 a 14.9.1999, mesmo com a prova testemunhal produzida (fl. 174), forte no artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213 /91 e na Súmula 149 do E. STJ. Dessa forma, forçoso concluir que o autor não possui a carência exigida para aquisição do benefício requestado, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB. Isso porque, caso se considere o período declarado perante o INSS (fl. 74), bem como os outros documentos trazidos aos autos e os testemunhos prestados em Juízo, a atividade rural do requerente no Assentamento Taquaral remonta a junho de 2000. Logo, na data desta sentença, possui o autor 161 meses e 19 dias de atividade rural, enquanto a Lei exige, para concessão da aposentadoria por idade rural, 180 meses. Assim, na falta dos requisitos ensejadores do benefício, entendo que o pedido autoral deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. P.R.I.C

0000263-23.2012.403.6004 - ANA JOAQUINA RIBEIRO DE ARRUDA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO ANA JOAQUINA RIBEIRO DE ARRUDA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 48, 1º e 143 da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que laborou em área rural por período correspondente a carência do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/73. Devidamente citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação às fls. 80/84. Sustentou, em síntese, a ausência de início de prova material da atividade rural por tempo suficiente à concessão do benefício. Aduziu, nesse sentido, que a certidão de casamento juntada é de 1969, ou seja, muito anterior à carência. Além disso, ponderou que a profissão da requerente não foi declarada nas certidões de nascimentos apresentadas e que seu esposo, Álvaro Ribeiro de Arruda, está aposentado como empregado urbano desde 9.12.2003. O requerido juntou documentos às fls. 85/98. Impugnação à contestação à fl. 102. Realizada audiência de instrução às fls. 109/113. Novos documentos juntados pelo requerido às fls. 117/223. Alegações finais da requerente à fl. 224 e do INSS à fl. 225. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. MÉRITO O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201, e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. Para sua concessão em favor da trabalhadora são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por

período equivalente a 180 meses - ressalvados os casos de segurados inscritos no RGPS antes de 24.7.1991, aos quais se aplica a regra de transição do artigo 142 da lei em análise - tudo nos termos dos artigos 48, 1º e 25 da Lei 8.213/91. O requisito da idade está claramente preenchido, já que a requerente tem, atualmente, 65 (sessenta e cinco) anos, conforme documento de fl. 7. Passo, então, à análise do exercício da atividade rural pelo período exigido para concessão do benefício pleiteado. Para comprovação do tempo de labor rural não são exigidos documentos robustos, em razão da notória dificuldade dos trabalhadores rurais em demonstrar suas atividades por esse meio de prova. Sensível a essa realidade, a Lei 8.213/91, no artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Com a finalidade de demonstrar a condição de rurícola desde 1977, a requerente juntou fotocópia dos seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá/MS (fl. 8); Certificado de reservista de seu esposo, Álvaro Ribeiro de Arruda (fl. 13); Certidão de casamento lavrada em 27.12.1969 (fl. 16), Certidões de nascimento de seus filhos (fls. 17/21); Registro do imóvel matricula sob n. 16.110 (fls. 22/30); Entrega de Declaração do ITR no exercício de 2002 (fl. 31), 2003 (fl. 32), 2005 (fl. 43), 2006 (fl. 49), 2008 (fl. 61), 2009 (fl. 68). Pois bem. Na mesma linha do indeferimento administrativo, não reconheço o exercício de atividade rural pela requerente, ante a ausência de início de prova material. O primeiro documento refere-se à certidão de casamento, que foi lavrada em 1969, razão por que não cumpre com o requisito de comprovação da carência do benefício no período imediatamente anterior ao pedido, conforme determinado no artigo 48, 2º da LB. Aliás, nesse registro, a profissão declarada pela requerente é de lides domésticas. De outro lado, não consta na reservista de seu esposo, tampouco nas certidões de nascimento de seus filhos, a profissão exercida pela requerente, de forma que também estes documentos não servem para denotar o labor rural. Quanto aos demais documentos, relativos à propriedade rural da qual o esposo da requerente é proprietário, deve-se ressaltar que o fato possuírem uma propriedade rural não redundava no exercício de atividade campesina. A propósito, o esposo da requerente contribuiu ao RGPS, na condição de autônomo, por mais de vinte anos e, desde 2003, é aposentado como trabalhador urbano. Por fim, na audiência realizada em 21.2.2013, a requerente afirmou que residia no Sítio Tapera, de propriedade de seu esposo, há cerca de quinze anos - considerada a data da audiência - entretanto, momentos antes havia asseverado que vivia naquele local desde seu casamento, ocorrido em 1969. Em outro ponto, ao ser indagada sobre como eram mantidas as despesas de sua casa, disse que sobreviviam com a aposentadoria de seu esposo e doações de uma Pastoral, vinculada a Igreja. Resta evidente, portanto, que a requerente não desempenha atividade rural coberta pela RGPS. Assim, na falta dos requisitos ensejadores do benefício, entendo que o pedido autoral deve ser julgado improcedente. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0000389-39.2013.403.6004 - LIZELIA LEITE CRIVELINI (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDAÇÃO UFMS - CAMPUS PANTANAL

1. **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIZÉLIA LEITE CRIVELINI em desfavor do DIRETOR DE CENTRO DA FUNDAÇÃO UFMS - CAMPUS PANTANAL, buscando a concessão de ordem que determinasse sua participação na colação de grau do curso de Administração vinculado à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Pantanal. Narra a inicial que a impetrante foi impedida de participar do evento, malgrado tenha cumprido toda a grade curricular do curso no ano de 2013, por não ter participado do ENADE no ano de 2009. O pedido de medida liminar foi deferido à fl. 22. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/39). O Ministério Público deixou de se manifestar, conforme argumentos esposados às fls. 41/43. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO.** 2. **MÉRITO** Em primeiro lugar, resalto que não houve perda total do objeto da ação. Não se trata tão-somente de garantir à impetrante a participação em cerimônia de colação de grau do curso de Administração [= provimento mandamental], mas também de desfazer o ato da autoridade que obsta a participação da impetrante [= provimento constitutivo] e de reconhecer o direito dela de não ser submetida ao ENADE [= provimento declaratório]. Na realidade, perdeu objeto o núcleo performativo da sentença, não o seu núcleo constatativo. Em segundo lugar, entendo que a impetrante não é obrigada a submeter-se ao ENADE para colar grau já que a instituição de ensino não efetivou sua inscrição, o que implica em descumprimento art. 5º, 6º, da Lei 10.861/2004. Desse modo, a impetrante não pode ser prejudicada por erro que não lhe é imputável. Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial: **AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. CULPA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE.** 1. Conforme a legislação de regência fica claro que a participação no ENADE é obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. Ademais, a lei aponta que a participação pode ser afastada nos casos em que houver dispensa oficial do Ministério da Educação. 2. As impetrantes ficaram impedidas de colar grau não poderia colar grau e obter seu certificado de conclusão de curso por não ter participado do ENADE. 3. De acordo com as informações trazidas aos autos, a instituição de ensino aparece como responsável pela não efetivação da

inscrição das impetrantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, assinalando o descumprimento do art. 5º, 6º, da Lei 10.861/2004. 4. Desta forma, ainda que o exame seja obrigatório, não é razoável que as impetrantes sejam prejudicadas por erro cometido pela instituição de ensino. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 90 MS 000090-02.2012.4.03.6003, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 22/11/2012, SEXTA TURMA) Em face do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para garantir à impetrante a participação na colação de grau, bem como a expedição do respectivo diploma de conclusão de curso, possibilitando-lhe acesso ao histórico escolar, notas e demais documentos que certifiquem que se trata de pessoa formada no curso de nível superior cujas competências cumpriu. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

Expediente Nº 6076

MANDADO DE SEGURANÇA

000762-70.2013.403.6004 - ANTONIO DA CONCEICAO VIEIRA (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO VIEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a concessão de ordem que determine o restabelecimento imediato, bem como o pagamento das parcelas não depositadas, do benefício de auxílio-doença que percebia até agosto de 2012. Narra a inicial que o ato de cessação do benefício foi ilegal, pois o impetrante não está apto a exercer sua atividade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/43. Como o benefício em questão teria decorrido de acidente de trabalho, foi declinada a competência em favor da Justiça Estadual (fl. 47), que, por sua vez, suscitou conflito de competência (52/58), considerando a autoridade indicada para composição do polo passivo. Em decisão, o Egrégio STJ reputou competente, para conhecimento e julgamento da demanda, esta Vara Federal. Com a devolução dos autos pela Justiça Estadual, vieram os autos conclusos para análise. DECIDO. 2. MÉRITO O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data. Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35). Direito líquido e certo é, portanto, aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Se o impetrante, contudo, não possuir prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito invocado, poderá socorrer-se ao Judiciário pela via ordinária e não pelo mandado de segurança. Essa é hipótese dos autos. A análise da inicial revela que o impetrante reputa ilegal a cessação do benefício previdenciário que recebia - auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho - ao argumento de que ainda está impossibilitado de retornar à sua atividade profissional. Assim, para comprovar a ilegalidade da decisão administrativa, trouxe aos autos diversos laudos e exames médicos. Entretanto, o pedido requestado demanda a realização de perícia médica judicial, ao passo que há conflito entre as conclusões estampadas nos laudos médicos particulares e aquelas encampadas no laudo médico oficial, que goza de presunção de veracidade e legalidade. Em caso similar, nesse sentido foi o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles conceitua, em frase já clássica, direito líquido e certo como sendo aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Dessa forma, o writ não é o remédio adequado quando o direito que se busca tutelar demanda dilação probatória. 2. O objeto do presente mandado de segurança restringe-se à verificação da legalidade do ato que suspendeu o benefício de auxílio-doença da impetrante. 3. Verifica-se que, nos casos em que se pleiteia o restabelecimento de benefício e há divergência entre o laudo médico oficial e os laudos particulares, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória. Assim, o impetrante pode recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir provas com o fim de afastar a controvérsia, mas não pode se valer da estreita via do mandamus. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - AMS: 3400 MG 0003400-32.2007.4.01.3809, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE

ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 15/05/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.121 de 05/06/2013)Paíra, portanto, incerteza quanto à ilegalidade e abusividade do ato administrativo que se pretende anular por intermédio da presente ação, de forma que o pedido vindicado reclama dilação probatória para sua constatação, o que é incompatível com a ação manejada.Assim, pela manifesta inadequação da via eleita, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do CPC e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, pela inadequação da via eleita.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Publique-se, registre-se e intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6078

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000411-97.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X KALLISTEN SILVA BALIEIRO(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA)

1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KALLISTEN SILVA BALIEIRO, brasileiro, nascido aos 24.09.1985, natural de Cáceres/MT, inscrito no RG sob o n. 1507792-6 SSP/MT e no CPF sob o n. 010.973.871-35, filho de José Roberto Balieiro e Ilda da Silva Balieiro, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06, e no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, o réu importou da Bolívia e transportou, ocultos na carroceria de uma carreta semirreboque, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 309.100g (trezentos e nove mil e cem gramas) de cocaína, aproximadamente, e também 05 (cinco) caixas de munição de fuzil calibre 556, de uso restrito. Segundo narrado, no dia 1º de maio de 2013, agentes de Polícia Federal, após investigação e monitoramento de um veículo provindo da Bolívia, abordaram a carreta dirigida por KALLISTEN SILVA BALIEIRO e a vasculharam, com o auxílio de cães farejadores da Força Nacional, que indicaram a presença de material ilícito em um compartimento entre os eixos e o chassi do veículo. Diante da indicação dos cães farejadores, KALLISTEN admitiu que houvesse droga escondida no local apontado, o que acabou sendo, posteriormente, confirmado com a abertura do compartimento especificado no Batalhão do Corpo de Bombeiros local.Perante a autoridade policial, KALLISTEN relatou que levava, em 24 de maio de 2013, uma carga de papel para Santa Cruz de La Sierra. Disse que, após entregá-la, deixara a carreta com um desconhecido, que lhe dissera que iria carregar a carreta com droga, a qual deveria ser, no prazo de uma semana, entregue em um terminal de cargas de São Paulo/SP. Afirmou, ainda, que, em São Paulo, seria procurado por uma pessoa que lhe pagaria a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte ilícito. Relatou, ainda, que recebera a carreta, com o carregamento de droga, no dia 29 de maio de 2013, ainda na cidade de Santa Cruz e que, na mesma data, retornara ao Brasil. Afirmou que tinha conhecimento da droga escondida, porém, negou que tivesse conhecimento acerca das munições encontradas. Disse, por fim, que não teria como identificar os demais envolvidos no tráfico e que JOSÉ MARTINS, proprietário da carreta, nada sabia sobre o transporte de drogas. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 2/10; II) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) à f. 12/13; III) Auto de Apresentação e Apreensão n. 59/2013 à f. 14; IV) Relatório da Autoridade Policial à f. 41/43; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância n. 0719/2013-SETEC/SR/DPF/MS à f. 48/51; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (balística e caracterização física de materiais) n. 890/2013-SETEC/SR/DPF/MS à f. 71/76; VII) Laudo de Perícia Papiloscópica n. 36/2013 à f. 82/83; VIII) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículo) n. 1050/2013-SETEC/SR/DPF/MS à f. 85/89 (referente ao caminhão trator da marca SCANIA, placa BXE1540); IX) cópia de decisão de indeferimento proferida nos autos de incidente de restituição de coisa apreendida de n. 0000626-73.2013.403.6004 à f. 91/93; X) cópia de decisão proferida nos autos n. 0001111-10.2012.403.6004 (alienação antecipada de bens) à f. 95/98; XI) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículo) n. 1095/2013-SETEC/SR/DPF/MS à f. 101/105 (referente ao semirreboque graneleiro modelo SR3E27 CG da marca NOMA, placa HQN8366); XII) Certidões de antecedentes criminais em nome do réu à f. 60/61, 146 e 190/191.A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2013 (f. 62).Devidamente citado (f. 67/68), apresentou o réu resposta à acusação à f. 66, firmada por defensor constituído.A oitiva das testemunhas arroladas pelas partes - Douglas Garcia Pereira, Roberto Fernandes Figueiredo Júnior e Jorge Augusto Bochnia Moreira - e o interrogatório do réu realizaram-se aos 15 de outubro de 2013 (f. 121/126). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e requereu a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria dos delitos, na forma do artigo 70, caput, 2ª parte, do Código Penal. Pugnou, também, ante as circunstâncias do crime de tráfico de drogas, bem assim a natureza e quantidade de substância entorpecente apreendida, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, pelo não reconhecimento do tráfico privilegiado e, tão logo verificado o trânsito em julgado do decreto condenatório, pela expedição de ofício à Justiça Eleitoral (f. 135/139).A defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal e a sua prevalência

em caso de concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, além da aplicação do 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, em seu patamar máximo. No que se refere ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, advogou a ausência do elemento subjetivo do tipo - dolo -, sustentado, pois, atipicidade da conduta, já que não prevista a modalidade culposa (f. 151/156). É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 PRELIMINAR A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011). Quinta Turma (...) PRINCÍPIO. IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. ART. 399, 2º, DO CPP. ART. 132 DO CPC. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema penal brasileiro pela Lei n. 11.719/2008 (art. 399, 2º, do CPP), deve ser observado em consonância com o art. 132 do CPC. Assim, em razão de férias da juíza titular da vara do tribunal do júri, foi designado juiz substituto que realizou o interrogatório do réu e proferiu a decisão de pronúncia, fato que não apresenta qualquer vício a ensejar a nulidade do feito. Daí, a Turma denegou a ordem. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 161.881-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/5/2011. - destaquei. (Informativo STJ, n. 473, de 16 a 20 de maio de 2011). No caso, com o término da designação temporária, para atuação nesta Vara, do Juiz Federal Substituto que presidiu a instrução, ocorreu a sua desvinculação, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. 2.2 MÉRITO Passo a apreciar os delitos separadamente. a) Do Delito de Tráfico de Entorpecentes - artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (f. 14), pelo laudo preliminar de exame de constatação (f. 12/13) e pelo laudo definitivo de exame em substância (f. 48/51), tudo a confirmar a descrição feita na denúncia. Pelos referidos laudos, verificou-se que a substância encontrada em poder do réu era cocaína, na forma de base livre, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A vultosa quantidade de entorpecente apreendido [309.100g (trezentos e nove mil e cem gramas) de cocaína], bem como a forma de seu acondicionamento (camuflada em fundo falso de veículo), revela tratar-se, inequivocamente, de tráfico de entorpecente e, nem de longe, porte para uso próprio, sabendo-se que as quantidades consumidas por usuários de droga não passam de alguns gramas por ocasião. Por sua vez, a autoria e o dolo também são incontestáveis, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que a substância entorpecente apreendida foi flagrada na posse do réu. Do auto de prisão em flagrante advêm os depoimentos do Policial Federal que figurou como condutor e dos demais policiais que participaram das diligências que levaram à prisão do réu. Em juízo, ouvido o condutor, restou confirmado seu depoimento anterior, revelando a autoria do fato por parte do réu. Veja-se, nesse particular, parte do depoimento da citada testemunha: Foi feita uma investigação, levantamento em cima de algumas transportadoras residentes na cidade. Foram levantados alguns dados, quando chegamos até o senhor KALLISTEN. Abordamos ele em um estabelecimento, acredito que comercial, ele havia se deslocado apenas com o cavalo, a carreta permaneceu no estacionamento. Então fizemos uma entrevista prévia e resolvemos levá-lo até o Corpo de Bombeiros, para que lá fosse feita uma melhor averiguação do caminhão. Após muito olhar e mexer no caminhão, foi passado o cachorro, que, aparentemente, apontou alguns lugares onde poderia haver droga. Foi quando resolvemos cortar o fundo da carroceria do caminhão, após algumas horas de levantamento ali, foi quando encontramos a substância, provavelmente, a droga era cocaína. A princípio (ele) não (colaborou), até se mantinha num comportamento bastante tranquilo, no princípio, mas depois, quando foi identificado o local onde havia sido escondida a droga, ele acabou por confessar que havia droga ali no compartimento. Ela (a droga) ficava entre os três eixos traseiros da carreta. Foi percebido que havia um desnível, por baixo da carreta, não comum em qualquer caminhão. Foi dali que foi percebido que poderia haver droga naquilo. Em torno de 309 Kg... Havia munição de fuzil. Ele havia recebido dinheiro, não me lembro a quantidade exata, mas o itinerário era daqui para Cáceres. Não esclareceu nada sobre quem o contratou. Ele disse que não tinha conhecimento das munições lá, da droga ele disse que sabia. (sic) - depoimento da testemunha DOUGLAS GARCIA PEREIRA, ouvida à f. 123 (termo) e 126 (mídia). As demais testemunhas ouvidas, também confirmaram suas declarações iniciais. Veja-se: Foi pedido para nós acompanharmos um caminhão, depois que abordássemos ele. A gente abordou, reviramos o caminhão todo, já estava quase desistindo, liberando o motorista, foi quando um dos colegas lembrou dos cachorros da Força Nacional. Quando passou o cachorro, o cachorro deu aquele sinal de que poderia ter droga, a gente continuou um pouquinho mais e acabou achando um dispositivo dissimulado. Foi quando a gente indagou o KALLISTEN e ele confirmou que ali tinha mesmo droga. Daí os bombeiros abriram... Estava bem escondido. Os cachorros alertaram ali aquela região e a gente focou ali naquela região, dando uma olhada, a gente consegui ver onde que era.

Indagado acerca da quantidade de droga afirmou: Por volta de 300 Kg, (tinha) munição também, fuzil, não me lembro se eram 50 ou 100... Ele só falou que levaria (a droga) para São Paulo, e lá esperaria um boliviano para fazer a entrega, mas não quis dizer quem contratou... (sic) - depoimento da testemunha ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO, ouvida à f. 124 (termo) e 126 (mídia). Lembro da abordagem que foi feita na transportadora e, em sequência dos atos... passaram o cachorro da Força Nacional, em face disso indicou indício de droga. A gente acabou levando para o Corpo de Bombeiros, para eles, com os materiais devidos, fazerem a devida abertura do compartimento. Em torno de 300 Kg. Uma caixa de munição... não me lembro a quantia exata... Ele trouxe da Bolívia. Ele iria levar provavelmente para São Paulo. Se eu não me engano, acho que ele ia receber uma quantia de R\$ 10.000,00... (sic) - depoimento da testemunha JORGE AUGUSTO BOCHNIA MOREIRA, ouvida à f. 125 (termo)/126 (mídia). Por ocasião do flagrante, o réu reconheceu que estava a transportar o entorpecente encontrado no veículo por ele conduzido, ao ser abordado, negando, contudo, o transporte das armas de fogo; de igual forma procedeu em Juízo. Eis os principais trechos de seu interrogatório judicial: Resido em Cáceres, sou motorista, tenho 28 anos... Terminei a 8ª série. Não fiz nenhum curso profissionalizante. Sou casado, possuo dois filhos menores. Moro em casa própria, não pago aluguel, minha esposa não trabalha. Confirmando a versão descrita na denúncia. Eu carreguei uma carga, para Santa Cruz, de papel e, no meio da conversa, na aduana, com vários motoristas, apareceu esta proposta de levar droga para São Paulo. Eu não sabia a quantidade. Eu descarreguei a carreta e entreguei para ele. Ele colocou a droga. Eu não sabia que tinha munição, para mim era droga, e não sabia a quantidade. Entreguei (a carreta) para um boliviano. Não sei o nome dele e, mesmo que ele falasse, ele não falaria o verdadeiro nome. Foi a primeira vez que eu vi ele. Eu levaria (a droga) até o terminal de cargas e lá ia aparecer um sujeito me procurando, pela descrição do caminhão... Era na rodovia que vai para Minas... A carreta é de José Martins, que é de Cáceres. Ele só tem esta carreta. Ele estava doente, tinha deixado o caminhão comigo. Ele é motorista sim, só que ele tem diabetes e estava bem ruim, não estava aguentando viajar. Tem pouco tempo (que eu estava trabalhando com esta carreta), uns trinta dias. José Martins só vive do lucro desta carreta, deste caminhão. A droga estava no mesmo compartimento em que as munições estavam. Eu não tinha conhecimento das munições. Já fui processado duas vezes por receptação, em Pontes de Lacerda e em Cáceres. Receptação de um bitrem e de uma Blazer... Fiquei dois meses preso, fui solto e assinava. Assinei até fechar. Consegui (suspensão condicional do processo) nos dois processos. (sic) - f. 122 e 126 (mídia) - destaquei. Deveras, o réu reconheceu a prática do delito de tráfico transnacional de drogas e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Nesse passo, verifico que realizou as condutas verbais do tipo objetivo, porque agiu finalisticamente para empreender a mercancia do tráfico - ao transportar substância entorpecente provinda da Bolívia. Por sua vez, as declarações das testemunhas ouvidas em Juízo são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que a prisão em flagrante do réu ocorreu. Portanto, dúvida não há sobre a autoria e sobre a consciência da ilicitude por parte do réu. Cometeu o réu, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, haja vista que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como o réu é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Feitas essas considerações, passo à análise das causas de aumento e de diminuição de pena arguidas pelas partes. a.1 Transnacionalidade - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 O fato imputado ao réu está enquadrado na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, pois ficou nítido nos autos que o réu foi contratado, na cidade de Santa Cruz de La Sierra/BO, para transportar droga daquela região à cidade de São Paulo/SP. O caso em exame retrata hipótese típica e recorrente nesta região de fronteira, de narcotráfico de drogas vindas do exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar vultosa quantidade de entorpecente provindo da Bolívia para a cidade de São Paulo/SP, camuflada em um compartimento entre os eixos e o chassi do veículo conduzido pelo réu. Ressalto, demais disso, que não houve qualquer quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia, sendo frustrada a entrega, tão somente, em razão da apreensão efetuado pelos policiais federais. Como é cediço, o que interessa, para fins de exame da transnacionalidade da conduta, é a consciência de que o entorpecente tenha origem no exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. Não se pode olvidar, também, que a cidade de Corumbá localiza-se em notória rota de tráfico internacional de entorpecente, sobretudo cocaína provinda da Bolívia. Não parece crível, dessarte, que tenha o réu recorrido extensa viagem para aqui adquirir entorpecente revendido em mercado nacional, sobretudo na exorbitante quantidade apreendida - mais de 300 quilos de cocaína. Cumpre ressaltar, outrossim, que, como é de conhecimento notório, este Município não se caracteriza por ser produtor de cocaína, mas, sim, por ser um dos portões de entrada no território nacional, sendo tal droga cultivada e extraída em outros países, como Peru, Colômbia e Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, especialmente, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART.

8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174).PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 70 DA LEI Nº 11.343/06. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO MOTIVADA. NECESSIDADE EXPRESSA. 360 KG DE COCAÍNA EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. I [omissis]. II - Considerando que a cocaína foi trazida do exterior, a competência para apreciação dos fatos é da Justiça Federal, nos termos do artigo 70 da Lei 11.343/06.7011.343. III - A transnacionalidade do tráfico foi reconhecida pelo magistrado impetrado, sob o fundamento de que há informações nos autos de que a droga foi trazida do exterior (Bolívia), conforme os registros do GPS da aeronave, bem como pelas inscrições nos invólucros plásticos que continham os entorpecentes, sendo imperioso, para fins de verificação de competência, levar em consideração todo o contexto narrado na denúncia. IV - Os autos principais são a sede adequada para o exame dessa questão, valendo destacar que, para fins de determinação da competência da Justiça Federal, bastam a imputação de crime de interesse de entidade federal e a existência de substrato probatório mínimo a suportar a acusação, como é o caso dos autos. V a XII [omissis]. XII - Ordem denegada. (8046 SP 2011.03.00.008046-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 06/09/2011, SEGUNDA TURMA).Na espécie, com a comprovação de que o réu recebeu a droga na cidade boliviana de Santa Cruz, das mãos de um nacional boliviano, resta caracterizado o tráfico com o exterior, o que autoriza a aplicação da causa de aumento da pena, prevista no dispositivo retromencionado.a.2 Redução do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto.Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente provindo de país vizinho ao interior deste país, nas condições do acusado, ou seja, mediante contratação prévia para a realização de uma viagem internacional de grandes proporções, a país desconhecido e sem qualquer laço ou vínculo prévio, providenciada por terceiros, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente, levando grande quantidade de entorpecente que, sabidamente, tem elevadíssimo valor no mercado espúrio, lembrando-se, ainda, não se tratar de pessoa que demonstre ter condições financeiras aptas a custear ou mesmo realizar uma viagem desse tipo com finalidades unicamente turísticas.Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições.O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior ou, como no caso concreto, importar e transportar entorpecente de países produtores, como o Peru, a Colômbia e a Bolívia, ao território nacional e, salvo raríssimas exceções, elas sabem disso desde sempre.Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para transportar grande quantidade de entorpecente para o interior do Brasil, quiçá para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada.Além disso, as viagens sempre são de grandes proporções, seja quanto ao deslocamento geográfico, seja quanto aos custos envolvidos. Muitos alegam que o objetivo era o turismo ou até a busca de emprego, mas, em contrapartida, afirmam e demonstram que não tinham condições econômico-financeiras ou mínimos conhecimentos do idioma para realizar tal tipo de viagem ou se fixar em outro país, do qual, usualmente, só ouviram falar do futebol, do carnaval, das praias, e assim por diante. Noutras palavras, em condições normais e medianamente aceitáveis, dificilmente aquela pessoa teria vindo ao Brasil e se o fez, foi para servir de mula ao tráfico internacional, pois salta aos olhos o contraste desse tipo de viajante com os turistas e imigrantes que aqui vêm para fazer turismo ou para trabalhar com ânimo definitivo.Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior, para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais.Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua

inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa. II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. III - Habeas corpus denegado. (STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer). Cumpre salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE 1 a 4 [omissis]. 5. O 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 6. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 7 a 11 [omissis]. (ACR 00014891420094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2013). Enfim, por todos esses argumentos, afasto a incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. b) Do Delito de Tráfico Internacional de Arma de Fogo - artigo 18 c/c artigo 19 da Lei nº 10.826/03 Imputa-se, também, ao réu a conduta descrita no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, qual seja, importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. A

materialidade do delito está devidamente demonstrada: foram apreendidas cinco caixas contendo projéteis de fuzil calibre 556, munição de uso restrito ou proibido, as quais estavam acondicionadas no mesmo local em que estava camuflado o entorpecente. Comprovam a materialidade do crime o inquérito policial relatado e que serviu de base à denúncia, no qual se destacam o auto de apresentação e apreensão de f. 14, o laudo Laudo de Perícia Criminal Federal (balística e caracterização física de materiais) n. 890/2013-SETEC/SR/DPF/MS à f. 71/76, o laudo de Perícia Criminal Federal (veículo) n. 1050/2013-SETEC/SR/DPF/MS à f. 85/89 (referente ao caminhão trator da marca SCANIA, placa BXE1540), o laudo de Perícia Criminal Federal (veículo) n. 1095/2013-SETEC/SR/DPF/MS à f. 101/105 (referente ao semirreboque graneleiro modelo SR3E27 CG da marca NOMA, placa HQN8366), tudo a confirmar a descrição feita na denúncia. A munição apreendida, aliás, foi assim descrita pelos experts no laudo de f. 71/76: cinco caixas contendo 20 munições cada, envoltas em fitas adesivas de cor parda, do calibre .223 Remington ou 5,56 x 45 OTAN, compatível com fuzis do tipo AR-15, com estojos de latão, tipo garrafa, com aro e projéteis do tipo encamisado pontiagudo, de origem chinesa, a corroborar a materialidade do delito em tela. Continuando a leitura do laudo, extrai-se que (III.3 - Exames de eficiência - f. 75): Os exames evidenciaram que todas as amostras selecionadas das munições em questão são eficientes. O conjunto de munições está apto à realização de disparos, não tendo sido constatado nenhum tipo de defeito ou pane durante a realização dos testes. Por sua vez, a autoria e o dolo também são incontestáveis, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática também do tráfico internacional de munição para armas de fogo, embora em seu interrogatório tenha negado conhecimento quanto às armas, consoante se observa dos termos supratranscritos, a que, neste momento, me reporto. Ora, ao entregar o seu veículo para a acomodação do entorpecente, mesmo que se pudesse acreditar na versão do réu, de desconhecimento do ilícito, fica nítido o seu dolo na prática delitativa, na modalidade eventual, ou seja, na assunção plena do resultado. Como é cediço, existem duas modalidades de dolo, o dolo direto e o dolo eventual. O primeiro caracteriza-se com a real e consciente intenção do indivíduo em praticar a conduta descrita no tipo penal: o indivíduo sabe o que está fazendo e deseja realizar a conduta típica. Já o segundo verifica-se quando o sujeito, muito embora não desejando diretamente praticar a ação típica, assume o risco de praticá-la, incorrendo no tipo. No caso em exame, pouco importa se o acusado tinha a real intenção de praticar tráfico internacional de um ou cem quilogramas de entorpecente, de uma, três ou dez armas de fogo de uso restrito, porque os elementos dos autos demonstraram que, quanto a estas armas, ele, no mínimo, assumiu o risco de cometer tal delito, animado pelo dolo eventual. Em outros dizeres: ao entregar cegamente seu veículo a terceiro alienígena, com quem transacionou o transporte de drogas, em país de reconhecida rota de tráfico internacional de armas e drogas, sem fazer qualquer conferência dos produtos ali acondicionados, admitiu o réu - homem de 28 anos de idade, possuidor de razoável grau de instrução, que se diz caminhoneiro há cinco anos - a possibilidade de estar transportando outra espécie de mercadoria (in casu, arma de fogo de uso restrito), incorrendo, portanto, no dolo eventual, em razão do risco assumido. Por tais razões, sob a égide, no mínimo, do dolo eventual, está plenamente caracterizado o fato típico no tráfico de armas descrito na denúncia, razão por que rechaço, por completo, a tese, apresentada pela defesa, de que o acusado não sabia o que efetivamente estava a levar. A internacionalidade do delito também é certa, em vista do local em que se deu a apreensão - nas proximidades da fronteira com a Bolívia - e da prova oral produzida nas esferas policial e judicial, farta no sentido de que as munições, vindas da Bolívia, tinham como destino a cidade de São Paulo. Aliás, foi o material encontrado no mesmo compartimento adrede preparado para camuflar os 309.100g (trezentos e nove mil e cem gramas) de cocaína. Por questão de concisão, faço alusão às demais considerações tecidas anteriormente, quando da análise da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas, com relação ao delito de tráfico de drogas. Cometeu o réu, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, haja vista que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como o réu é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimizabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Feitas essas considerações, passo à análise da causa de aumento invocada pela acusação. b.1 Causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei n. 10.826/03 (Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito) O fato imputado ao réu está enquadrado na hipótese do artigo 19 da Lei n. 10.826/2003. O Laudo de Exame de Arma de Fogo, coligido à f. 71/76, aponta, extirpe de dúvidas, que as armas apreendidas são de uso restrito, conforme artigo 16 do Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000. Com efeito, a incidência da presente majorante é de cunho objetivo, sendo irrelevante eventual desconhecimento do autor do fato sobre a proibição ou restrição envolvendo os bens. Vale dizer, em relação a ela, não se exige dolo específico. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE USO RESTRITO. ART. 18 C/C ART. 19, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03. FORMA TENTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. CONFISSÃO. PENA. DOSIMETRIA. 1. Comete o delito do art. 18 c/c o art. 19, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma tentada, o agente que inicia atos executórios relativos ao tráfico internacional de acessórios de armas de uso restrito (miras telescópicas), sem a correspondente autorização legal, não logrando êxito na importação por circunstâncias alheias a sua vontade (art. 14 do CP). Hipótese em que o réu

é abordado por agentes da Polícia Federal na zona primária alfandegária (Ponte Internacional da Amizade). 2. Com a prisão em flagrante, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a inocência do réu e a inverossimilhança da tese acusatória. 3. A potencial consciência da ilicitude do fato é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o agente possa posicionar-se sobre a ilicitude do fato. 4. A agravante da reincidência prepondera sobre a confissão, nos termos da previsão contida no art. 67 do Código Penal. Precedente do STF. 5. A incidência da majorante do art. 19 da Lei de Armas (artefato de uso restrito) é de cunho objetivo, sendo irrelevante eventual desconhecimento do autor do fato sobre a proibição ou restrição envolvendo os bens. 6. A pena de multa, de acordo com a orientação perfilhada pela 4ª Seção da Corte, deve guardar simetria com a quantificação da sanção privativa de liberdade final (EIACR n.º 2002.71.13.003146-0/RS, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Pentead, DJE 05.06.2007) (TRF-4, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 08/09/2010, OITAVA TURMA) - sem grifo no original. Assim, deve incidir a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei n. 10.826/03, vez que se trata de munições de uso restrito [marca CJ 95, de calibre .223 Remington ou 5,56 x 45 OTAN, de origem chinesa (vide item III.1 - Classificação legal das munições examinadas - do laudo colacionado à f. 71/76)]. 3. DOSIMETRIA DA PENA 3.1 Quanto ao delito de Tráfico de Entorpecentes - artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 1ª Fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei de Tóxicos editada em 2006 trouxe norma específica a respeito do tema (artigo 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, no caso concreto, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía 27 anos de idade, o que lhe garante experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da viagem do réu demandou tempo e esforços, ressalto que o acusado não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. ii) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes (f. 60/61, 146 e 190/191). iii) conduta social e personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. iv) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. De todo modo, fato é que o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso. v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também prejudicam seriamente o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso transportando 309.100g (trezentos e nove mil e cem gramas) de cocaína, na forma de base livre, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevadíssima da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de um sem número de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 13 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão, razão pela qual diminuo a pena do acusado para 12 anos e 6 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei n. 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, inciso I. Plenamente configurada a transnacionalidade da conduta, como acima deliberado, ainda na motivação desta sentença, de rigor a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas. Quanto à dosimetria da causa

de aumento em tela, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga faria longa viagem até chegar ao destino anunciado pelo réu, a cidade de São Paulo. Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi apreendida nesta região de fronteira, tão logo que adentrou em território nacional. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga. Assim, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar a penas atribuída ao acusado em 14 anos e 7 meses de reclusão. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto, nos termos do item a.2 supra, aos quais me reporto. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 14 anos e 7 meses de reclusão. Fixo a pena pecuniária, atento ao critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/2006, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, em 1.458 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. 3.2 Quanto ao delito de Tráfico Internacional de Arma de Fogo - artigo 18 da Lei n. 10.826/03 1ª Fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: Quanto a (i) culpabilidade, (ii) antecedentes, (iii) conduta social e personalidade e (iv) motivo, reporto-me às ponderações feitas quando da análise do crime de tráfico de drogas, porque igualmente pertinentes e cabíveis neste momento. v) circunstâncias e consequências: o acusado internou em território nacional, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cinco caixas contendo munições de fuzil calibre 556, muito bem ocultas num compartimento, adrede preparado, entre os eixos traseiros e o chassi do veículo por ele conduzido, descobertas após longo esforço envidado pela equipe de polícias federais que abordaram o réu. Neste ponto, vale destacar o que disse a testemunha ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO em seu depoimento judicial: A gente abordou, reviramos o caminhão todo, já estava quase desistindo, liberando o motorista, foi quando um dos colegas lembrou dos cachorros da Força Nacional. Quando passou o cachorro, o cachorro deu aquele sinal de que poderia ter droga, a gente continuou um pouquinho mais e acabou achando um dispositivo dissimulado - f. 126 e 126. Por outro lado, o calibre nominal (.223 Remington ou 5,65 x 45 OTAN compatível com fuzis AR-15) e tipo de projétil (ETPT) das munições apreendidas revelam alto poder de fogo, cujo emprego, fora do controle estatal, pode causar graves riscos à segurança pública. Assim, impõe-se enérgica censura penal à altura da conduta praticada, em face do patente risco de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja a segurança pública. Por isso, tenho referida circunstância como desfavorável ao réu. vi) comportamento da vítima: irrelevante na hipótese. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são desfavoráveis ao réu. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, entre os patamares de 4 a 8 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase, estão ausentes quaisquer agravantes e atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Na terceira fase, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 19 do Estatuto do Desarmamento, já enfrentando em tópico anterior deste decisum, dada a comprovação de que as munições apreendidas são de uso restrito, pelo que aumento a pena do réu em metade, fixando-a em 9 anos de reclusão. Por fim, não se verifica qualquer causa de diminuição de pena. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 9 anos de reclusão. Fixo a pena pecuniária, atento ao critério estabelecido nos artigos 49 e 60 do Código Penal, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, em 405 (quatrocentos e cinco) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Tendo em vista que os crimes em questão foram praticados em concurso formal impróprio, nos termos do artigo 70, caput, 2ª parte, do Código Penal, referidas penas devem ser somadas, gerando uma pena final de 23 anos e 7 meses de reclusão e 1.863 dias-multa. Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. 4. CUMPRIMENTO DA PENA O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado (artigo 33, 2º, a, e 3º do Código Penal), tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais e, também, o quantum fixado. Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.5. DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, o réu ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime (2/5), dessa forma, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário. Dessa forma, o envio de ofício específico ao Juízo da execução é desnecessário, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento

carcerário.6. PRISÃO CAUTELAROs requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de drogas e do crime de tráfico internacional de arma de fogo, a sua autoria e a natureza dolosa dos mesmos, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato da existência de circunstância que revela a propensão do réu a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solto, volte a delinquir.Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal.Não se olvide que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013)Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu.7. DOS BENS APREENDIDOSEm relação aos bens apreendidos (f. 14), verifico que a carreta semirreboque, marca Noma SR3E27/CG ano 1997/97, placa HQN 8366, e o veículo Scania T112 MA 4x2, ano 1983/83, placa BXE 1540, cor azul, foram utilizados como instrumento do crime de tráfico transnacional de entorpecente e do crime de tráfico internacional de armas de uso restrito, conforme descreve o laudo de f. 101/105. Dessa forma, determino seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. Neste ponto, importante destacar que, nada obstante o teor da cópia da decisão juntada à f. 95/98, referente aos autos de n. 0001111-10.2012.403.6004, verifico que, em 1º de outubro de 2013, foi o citado procedimento de alienação antecipada de bens extinto, nos termos da sentença que ora colaciono ao presente feito.Quanto aos demais bens descritos no auto de apresentação e apreensão de n. 59/2013 - f. 14 - (dois celulares, um da marca NOKIA e outro da marca SAMSUNG, com os respectivos carregadores, um chip da VIVO e a quantia de R\$ 1.259,00), defiro sua restituição ao réu, após o trânsito em julgado, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos, diante da ausência de comprovação de que derivam imediatamente dos delitos de tráfico, seja como produto, seja como instrumento do crime.Por fim, no que se refere às munições apreendidas, tão logo verificado o trânsito em julgado deste decreto condenatório, determino o seu encaminhamento ao Exército, para destruição.8. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu KALLISTEN SILVA BALIEIRO, qualificado nos autos, a cumprir pena de 23 anos e 7 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar a pena pecuniária de 1.863 dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, em concurso formal impróprio com o crime descrito no artigo 18 da Lei n. 10.826/03 c/c artigo 19 do mesmo diploma legal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.9. DEMAIS DISPOSIÇÕESExpeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Anote que a incineração da droga já foi deferida nestes autos (f. 52).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente N° 2226

INQUERITO POLICIAL

0003253-18.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LEANDRO LUNDQUIST SOUZA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA)

1. Pautado nos princípios processuais da economia, celeridade e utilidade, bem como na obrigação de o magistrado evitar as provas inúteis ou meramente protelatórias, a defesa deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, objetiva e especificadamente, o que pretende comprovar com cada uma das testemunhas arroladas, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite da testemunha como meramente abonatória.2. Intime-se.

ACAO PENAL

0000089-16.2009.403.6005 (2009.60.05.000089-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ISAIAS SANCHES MARTINS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ESTANISLAU LOPES(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (fls. 283/284).2. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.3. Após, intime-se o MPF a apresentar contrarrazões.4. Com a Juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 2227

ACAO PENAL

0001410-62.2004.403.6005 (2004.60.05.001410-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X EDEFONSO VICENTIN(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

1. Intime-se a defesa do réu José dos Santos sobre o desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias,.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 2228

ACAO PENAL

0000451-86.2007.403.6005 (2007.60.05.000451-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO CIRILO BENITES(MS005078 - SAMARA MOURAD) X MOACIR BORGES VAEZ(MS005078 - SAMARA MOURAD)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade em relação aos réus JOÃO CIRILO BENITES e MOACIR BORGES VAEZ.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. C.Ponta Porã - MS, 20 de novembro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 981

ACAO MONITORIA

0000801-29.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO

Defiro, em parte, o pedido formulado à fl. 96. Apesar da falta de previsão de rito processual específico, entendo que no âmbito do procedimento monitorio, não se admite a expedição da carta prevista pelo art. 222 do Código de Processo Civil. É que, embora se entenda que a fase inicial do procedimento monitorio não tem eficácia executiva, não se pode negar que a expedição de mandado de pagamento antecipa, liminarmente, a eficácia material perseguida, mormente pela automática conversibilidade do mandado monitorio em mandado executivo prevista no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, determino a expedição de carta precatória para citação e intimação pessoal da requerida, nos termos do despacho proferido à fl. 50. Depreque-se a citação, sucessivamente, se for necessário, às respectivas subseções judiciárias na ordem dos endereços lançados à fl. 96, caso a autora, em três dias, não indique ordem diversa.

0000590-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO

Defiro o pedido formulado à fl. 54. Expeça-se mandado para citação no endereço informado.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000176-68.2006.403.6007 (2006.60.07.000176-6) - LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO - espolio(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF). O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000288-37.2006.403.6007 (2006.60.07.000288-6) - ELAINE CRISTINA VIEIRA RITA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fl. 349: o pedido não guarda pertinência com o rito processual. O autor informa que o benefício previdenciário já foi implantado. Por outro lado, promoveu a execução do valor da condenação por meio dos autos nº 0000576-38.2013.4.03.6007. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo.

0000524-47.2010.403.6007 - CONCEICAO ROMUALDO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro, por ora, o pedido de citação por meio de edital, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências para localizar o endereço de Dalva Hortência de Barros. Proceda a Serventia à pesquisa de endereço por meio dos sistemas Web Service e BacenJud. Caso verificada a ausência de novos endereços, expeça-se ofício ao órgão eleitoral. Sendo positivo o resultado da consulta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias.

0000293-83.2011.403.6007 - MARINA FIALHO BORGES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000370-92.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES X DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000665-32.2011.403.6007 - IVAN PEREIRA HOLOSBAK(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000071-81.2012.403.6007 - REGINO FRANCISCO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000740-37.2012.403.6007 - MARLEIDE FERREIRA VAZ OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X MARCELO ANDRE BRUNE(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)

Considerando a readequação da pauta de perícias do Juízo, determino seja a prova realizada pelo médico perito DR. ÉLDER ROCHA LEMOS. Concedo o prazo de cinco dias para que a autora e o réu Marcelo André Brune formulem quesitos e indiquem assistente técnico.Fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Ficam mantidas as demais determinações constantes da decisão proferida à fl. 239.

0000123-43.2013.403.6007 - DIEGO DE SOUZA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos juntados a fls. 107/113.Intime-se.

0000142-49.2013.403.6007 - ADAN JARA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-90.2013.403.6007 - FLAVIO HELPIS BLANCO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Quesitos da parte autora à fl. 87. Quesitos da UNIÃO

fls. 89/90. Somente a parte ré nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Intime-se o perito para indicar data, hora e local para realização da perícia. Cumprida tal providência, intime-se as partes acerca da realização do ato, ressaltando-se que a intimação do perito dar-se-á por publicação no Diário Eletrônico, cabendo o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data do da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia, juntado ao processo, abrindo-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do(s) laudo(s) pericial, as partes deverão se manifestar no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000399-74.2013.403.6007 - IRENE BATISTA GOMES(MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2014, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se. Cumpra-se.

0000430-94.2013.403.6007 - WEITOR OLIVEIRA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo, atentando-se para os documentos juntados aos autos: PERÍCIA JUDICIAL 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de

saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele drembar sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intemem-se. Cumpra-se.

0000431-79.2013.403.6007 - SILVIO MARQUES ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na secretaria.Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Quesitos da parte autora às fls. 138/139. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, atentando-se para os documentos juntados aos autos:PERÍCIA JUDICIAL1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?5) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele drembar sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intemem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000245-90.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA BETTETTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No

mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000253-67.2012.403.6007 - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos juntados a fls. 118/125. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000361-96.2012.403.6007 - ALGEMIRO MOREIRA OBREGON (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-61.2012.403.6007 - BEATRIZ DIAS DE MENEZES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-98.2012.403.6007 - MARIA LUIZA GONCALVES DE MORAES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 20 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000491-86.2012.403.6007 - ANA LUCIA FONSECA GALVAO (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca dos documentos juntados às fls. 197/200 e 202/207. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

0000684-04.2012.403.6007 - JULIETA SOUZA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000020-36.2013.403.6007 - GONCALO DE ARRUDA COSTA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o pedido formulado à fl. 76, fixando o valor dos honorários da perita/assistente social em R\$ 500,00, tendo em vista que teve de se deslocar por duas vezes para outro município (Sonora/MS) a fim de realizar o levantamento socioeconômico. Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Em prosseguimento, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s),

fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000111-29.2013.403.6007 - OROZINA MIGUEL DA SILVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 132/134: indefiro o pedido de reconsideração por falta de amparo legal.Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou para retificar erros de cálculo; ou por meio de por meio de embargos de declaração (inteligência do art. 463 CPC).Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários.Intime-se. Cumpra-se.

0000114-81.2013.403.6007 - IRAIDES FERREIRA PIRES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-56.2013.403.6007 - GERALDINA MATIAS NOVAES(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado à fl. 100, ficando revogado o despacho proferido à fl. 99. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas.Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000215-21.2013.403.6007 - ARMANDO COSTA DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-60.2013.403.6007 - LUIZA BIAZIN(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações trazidas pelo perito social à fl. 95, dando prosseguimento ao feito.

0000305-29.2013.403.6007 - ONILIA LONGUINHO FERREIRA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas.Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000466-39.2013.403.6007 - JUDITE TIAGO DE ALVIM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-76.2013.403.6007 - LAURA DENARDI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2014, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000530-49.2013.403.6007 - MAX BILL MACHADO BELMIRO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando as informações trazidas pela parte autora às fls. 45/47, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a juntada do termo de curatela. Em prosseguimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos aos peritos médico e assistente social), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, decorrido o prazo para emenda, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000535-71.2013.403.6007 - ENZO GABRIEL GOMES PEREIRA - INCAPAZ X TEREZINHA GOMES FURTADO(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, a psiquiatra JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Arbitro os honorários do(a) assistente social em \$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Quesitos da parte autora às fls. 11. Quesitos do INSS 179/180. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para a prática dos ATOS DA VIDA INDEPENDENTE? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, a incapacidade é total (para todos os atos da vida independente) ou parcial (para alguns atos da vida independente)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou para o exercício dessas atividades? Qual(is)? Por quê? O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos

foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000536-56.2013.403.6007 - ROZENI PAULINO FERREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Os quesitos da parte autora constam à fl. 10. O INSS apresentou quesitos às fls. 36.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000543-48.2013.403.6007 - JOVENIL LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2014, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-92.2013.403.6007 - MARCIA PEREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 05. O INSS apresentou quesitos à fl. 42. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-77.2013.403.6007 - SEBASTIANA PIRES DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014, às 17:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-84.2013.403.6007 - IZABEL FERREIRA DE MORAIS CRISTALDO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora fls. 10/11. O INSS apresentou quesitos às fl. 43. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame

médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000578-08.2013.403.6007 - JAIR ANDRADE NOGUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em contestação, o INSS alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o autor vem recebendo auxílio-doença desde 24.01.2013, com alta programada para 31.01.2014.A parte autora, por outro lado, requer o prosseguimento do feito a fim de que seja reconhecido o direito a receber as prestações devidas no período em que o benefício ficou suspenso.Assim, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos, tanto pelo autor como pelo réu, demonstram apenas a continuidade do benefício (fls. 62 e 69/70), intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 dias, o período em que ficou sem receber auxílio-doença, a fim de delimitar o pedido e possibilitar o contraditório.

0000587-67.2013.403.6007 - FRANCISCO FERREIRA LOPES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-96.2013.403.6007 - OLGA ALVES DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas.Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-06.2013.403.6007 - DELMIRA MARIA PIACENTINI(MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas.Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000640-48.2013.403.6007 - EVANIL RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas.Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-18.2013.403.6007 - IDELFONSO LARSON INACIOO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000643-03.2013.403.6007 - EDITE FERREIRA GOMES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-47.2013.403.6007 - DAMARES RAMOS DE SOUZA MARQUES(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A autora pede a concessão da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de não poder arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. Apesar de a Lei 1060/50 exigir simples afirmação para a concessão do benefício, vejo que a autora é servidora pública efetiva - Analista Judiciária - vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado, de modo que se presume que pode pagar custas processuais no valor de R\$ 10,64 para este processo, além de eventuais honorários sucumbenciais. Assim, no prazo de dez dias, a autora deverá provar que o pagamento das despesas do processo comprometerá o seu sustento. Alternativamente, deverá recolher o valor das custas - R\$ 10,64 - em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000696-81.2013.403.6007 - HELENA BOSSI SANTANA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 05. O INSS apresentou quesitos às fls. 32/33. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-05.2013.403.6007 - PHILIPS CHARLES ELIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 31. Sem prejuízo, cumpra-se as demais determinações constantes da decisão proferida às fls. 29/30. Intimem-se.

0000731-41.2013.403.6007 - IZABEL CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 06/07). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000734-93.2013.403.6007 - DALVA ELVIRA MARQUES DOS REIS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0000747-92.2013.403.6007 - OLINDA LOPES DA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, emendada a inicial, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000748-77.2013.403.6007 - JURANDI ABRAHAO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Considerando o teor da certidão de prevenção lançada à fl. 50, bem como os documentos juntados pela secretaria às fls. 52/62, deverá a parte requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a eventual ocorrência de coisa julgada relativa aos autos do processo nº 0000152-35.2009.403.6007. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-47.2013.403.6007 - MARIA EVANGELISTA FEITOSA GINO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 08/09). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000751-32.2013.403.6007 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, emendada a inicial, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-02.2013.403.6007 - AIRTON LOUREIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, emendada a inicial, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000763-46.2013.403.6007 - JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 05/06). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000764-31.2013.403.6007 - JENI DA CUNHA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Considerando o teor da certidão de prevenção lançada à fl. 25, bem como os documentos juntados pela secretaria às fls. 27/40, deverá a parte requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a eventual ocorrência de coisa julgada relativa aos autos do processo nº 0000599-86.2010.403.6007. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000056-78.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO E MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROGERIO BANDEIRA DUARTE

Fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000743-55.2013.403.6007 - CONSTRUPISO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CONSTRUPISO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato, no entender da impetrante, ilegal e abusivo, praticado pelo Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência de Coxim/MS, consubstanciado na recusa em emitir a certidão de regularidade do FGTS. Alega a impetrante, em apertada síntese: a) que conseguiu um parcelamento de débito referente ao recolhimento de FGTS, originário da confissão de dívida junto a CEF, o qual está cumprindo regularmente; b) que, entretanto, a impetrada vem cobrando os mesmos valores objeto da confissão de dívida, conforme notificações anexas, as quais foram tempestiva e formalmente contestadas administrativamente, sem qualquer decisão até o momento; c) que em 25/11/2013 foi negado a emissão da certidão de regularidade do FGTS; d) que necessita com urgência da emissão de referida certidão para poder concorrer ao processo licitatório municipal que ocorrerá nesta semana. Anexa documentos (fls. 11/112). Instada a recolher as custas, reproduzir documentos e indicar as provas do pretensão direito (fl. 115), a impetrante se manifestou às fls. 117/120 e juntou a guia de recolhimento das custas (fls. 121/122). Decido. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca no que tange a regularidade da impetrante com relação aos recolhimentos do FGTS. Em que pese os documentos de fls. 32/73 indicarem indícios de regularidade no pagamento do parcelamento objeto da confissão de dívida de fls. 18/22, não há elementos nos autos que permitam concluir que a recusa em emitir a certidão de regularidade do FGTS se deu em razão destes débitos. Há, na verdade, documentos que levam a crer a existência de outros débitos de FGTS em que a impetrante aparece como devedora, tanto que à fl. 86 há uma decisão de procedência de débitos do FGTS em relação à impetrante, emitida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em 03/07/2013, ou seja, em data posterior ao parcelamento alegado, o qual foi realizado em 06/01/2012 (fl. 22). Consta, ainda, na mencionada notificação de procedência do débito do FGTS, a informação de que a impetrante não apresentou defesa na esfera administrativa, sendo revel e confesso. Embora a impetrante sustente que está sendo cobrada novamente pela dívida já confessada, não há provas nos autos da correlação entre os débitos constantes do parcelamento realizado (fls. 18/22) e a Notificação de Débito do FGTS e da Contribuição Social - NDFC no. 200.023.23 (fls. 89, 92/105), levando, pois, à falta de verossimilhança de suas alegações. Ademais, a impetrante sustenta que ocorrerá nesta semana (considerando a data do protocolo, entendo que ela se refere ao período de 25/11/13 a 29/11/13), processo licitatório no município de Coxim/MS, em que pretende concorrer, entretanto, não junta qualquer documento que comprove a abertura de referido processo de licitação, o que evidencia a falta de perigo da demora. Indefiro, pois, o pedido de liminar. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da mesma lei. Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença (art. 12 da citada lei). Intime(m)-se.

0000768-68.2013.403.6007 - EKLER PAULINO DE MATTOS X EKLER PAULINO DE MATTOS(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA

FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que são partes as acima referidas, pelo qual a impetrante requer provimento judicial liminar determinando que autoridade coatora revise a sua prova didática realizada no concurso público para a vaga de professor. Apresenta os documentos de fls. 9/51. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tratando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No caso em exame, a autoridade impetrada está sediada em Campo Grande/MS, conforme indicado na própria inicial e no documento de fl. 15, motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para redistribuição naquela Subseção Judiciária. Ante ao exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-93.2013.403.6007 (2009.60.07.000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000083-0)) AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA X LAZARO JOSE GOMES JUNIOR(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os exequentes para, no prazo de 05 dias, impugnar a exceção de pré-executividade juntada a fls. 57/64.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000331-66.2009.403.6007 (2009.60.07.000331-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSEMARY SIMAO(MS013356 - ANGELA MARIA BARBOSA DE PAULA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo atualizada do débito exequendo.

0000078-44.2010.403.6007 (2010.60.07.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NEUMA BARCELOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUMA BARCELOS FERREIRA
Defiro o pedido formulado a fl. 106. Ao final do prazo de suspensão, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000127-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo atualizada do débito exequendo.

0000504-22.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS X LUZENIR SEVERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do documento juntado à fl. 114. Intime-se.

0000728-23.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA DO SOCORRO CAMPOZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO CAMPOZANO

Trata-se procedimento monitorio por meio do qual a credora, Caixa Econômica Federal, busca dar eficácia executiva ao contrato e notas promissórias que apresenta em face de Maria do Socorro Campozano. Foi determinada a expedição de mandado de citação para o pagamento da dívida (fl. 37). Às fls. 39/40, o Oficial de Justiça certificou que a ré teria se mudado do endereço informado na petição inicial para a região de Ouro Branco, no município de Itiquira/MT. Instada a se manifestar, a Caixa requereu a citação por via postal nos endereços localizados pelo juízo (fl. 51) - em Coxim/MS e no Rio de Janeiro/RJ. O pedido foi deferido, sendo expedidas cartas de citação. A carta de citação entregue em endereço encontrado pelo juízo foi recebida por outra pessoa, que não a citanda (fl. 58). Certificado o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo (fl. 62). Novo mandado foi expedido e, mais uma vez, o Oficial de Justiça certificou que a ré teria se mudado para o município de Itiquira/MT (fl. 69). Às fls. 69/72 a Caixa

Econômica Federal pede a penhora eletrônica de valores e de veículos registrados em nome da ré. Decido. A citação válida é requisito de existência da relação jurídica processual, indispensável ao exercício do direito de defesa e ao devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal). No caso destes autos, o Oficial de Justiça por duas vezes certificou que a demandada residiu no endereço constante na petição inicial e de lá se mudou para Itiquira/MT. Por outro lado, a citação por meio de carta foi efetivada em endereço diverso, com o aviso de recebimento tendo sido assinado por pessoa diversa da ré. Além disso, a despeito da falta de previsão de rito processual específico, entendo que no âmbito do procedimento monitorio, não se admite a expedição da carta prevista pelo art. 222 do Código de Processo Civil. É que, embora se entenda que a fase inicial do procedimento monitorio não tem eficácia executiva, não se pode negar que a expedição de mandado de pagamento antecipa, liminarmente, a eficácia material perseguida, mormente pela automática conversibilidade do mandado monitorio em mandado executivo prevista no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, houve defeito no ato citatório capaz de comprometer a validade de todos os atos processuais subsequentes. Por todo o exposto, revogo a decisão proferida à fl. 62 e determino a renovação do ato citatório com expedição de mandado de pagamento em face da requerida, nos termos do despacho que vai à fls. 37, a ser cumprido, inicialmente, nos endereços que aparecem às fls. 45, 46 e 49, localizados em Coxim. Intime-se.

0000252-48.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES
Considerando que a executada possui domicílio em município onde não existe sede da Justiça Federal e que os Juízos das Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul exigem, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência dos Oficiais de Justiça, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os referidos pagamentos nestes autos. Após, depreque-se a intimação da executada nos termos determinados a fl. 58. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000561-69.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração, em tese, das condutas tipificadas nos artigos 138 e 139 do Código Penal, em face de eventuais crimes contra a honra contra o Exmo. Sr. Juiz Federal Dr. Gilberto Mendes Sobrinho. Às fls. 270/272, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em relação ao Dr. GEBERSON HELPIS DA SILVA, em face da ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. É a síntese do necessário. Decido. Acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos em relação ao Dr. GEBERSON HELPIS DA SILVA, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal. Anotados, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações necessárias. Sobre o andamento do feito, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 984

EXECUCAO FISCAL

0000624-75.2005.403.6007 (2005.60.07.000624-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X GASPAR E MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X JOSE ADELINO GASPAR X MARIA CILENE MACRI
Fl. 340: defiro o pedido. Determino a suspensão por 06 (seis) meses, a fim de que a exequente tome as providências para exclusão do parcelamento. Após, dê-se vista. Publique-se.

0000908-83.2005.403.6007 (2005.60.07.000908-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)
Fl. 270: defiro o pedido. De acordo com o artigo 652, parágrafo 3º do CPC, a qualquer tempo, o juiz poderá determinar que a executada indique bens à penhora, já o inciso IV do art. 600 veio com o objetivo de assegurar a celeridade no andamento processual, obrigando a devedora a indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à constrição. Desta feita, intime-se a executada a indicar, em 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens suscetíveis à penhora, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça e ser aplicada multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, se posteriormente forem localizados bens passíveis de constrição de propriedade da executada, nos termos do art. 601 do CPC. Após, vista à exequente.

0000477-78.2007.403.6007 (2007.60.07.000477-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X RODINEY DE SOUZA NERY(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA)

Fl. 165: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) meses, em virtude do parcelamento do débito. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, até manifestação das partes, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000016-04.2010.403.6007 (2010.60.07.000016-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CAPAO REDONDO LEILOES RURAIS LTDA - ME(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

Fl. 123: defiro o pedido parcialmente. Tendo em vista o valor bloqueado à fl. 114, converto o bloqueio em penhora. Efetive-se a transferência para conta judicial. Considerando que a executada possui patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação da penhora por publicação, nos termos do art. 12 da LEF c/c art. 652, parágrafo quarto, do CPC. Caso não haja qualquer manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor, no prazo de 02 (dois) dias, para o CRMV/MS (CNPJ nº 03.981.172/0001-81), agência nº 2951-3, conta corrente nº 72090-9, Banco do Brasil, cientificando este juízo após a efetivação da medida. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

0000024-78.2010.403.6007 (2010.60.07.000024-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X C.L.R. LEILOES RURAIS LTDA

Fls. 86/98: antes de apreciar o pedido de redirecionamento, intime-se a exequente a apresentar, em 30 (trinta) dias os seguintes documentos da empresa: a) comprovante de inscrição e situação cadastral; b) certidões do Cartório de Registro de Imóveis local e extrato do Detran. Ademais, na certidão de fl. 61 não foi especificado se a empresa executada está ou não em atividade. Sendo assim, após a juntada dos documentos anteriormente aludidos, se necessário, expeça-se mandado ou carta precatória para constatação acerca do funcionamento do estabelecimento. Após, venham os autos conclusos.

0000024-44.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X QUEILA CRISTINA MARCIANO

Intimado, o exequente não se manifestou em termos de prosseguimento do feito. Desta feita, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o credor nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

0000498-78.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FIK FRIO IND E COM DE SORVETES LTDA

Fl. 53: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para o leilão. Após a fixação de hasta pública, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

0000834-82.2012.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA)

Fl. 30: defiro o pedido. Tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o credor nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

0000060-18.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -

COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IARA APARECIDA PEREIRA

Fls. 33/36: a penhora de direitos é excepcional, pressupondo que não se tenha conseguido a constrição de outros bens. Na situação dos autos, a parte exequente não exauriu a busca por imóveis penhoráveis da devedora, pelo que deverá ser intimada para providências nesse sentido, em 15 (quinze) dias.

0000100-97.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS DA COSTA MOVEIS ME X LUIZ CARLOS DA COSTA

Fls. 56 e 57: conforme certidão de fl. 51, os bens encontrados na empresa são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Sendo assim, indefiro o pedido. Determino a suspensão o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir do recebimento, neste juízo, dos autos sem indicação de bens a serem constritos, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente.

0000323-50.2013.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) X GILBERTO PORTELA LIMA(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA)

Fl. 34: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo por 12 (doze) meses, em razão do parcelamento. Decorrido o prazo, intime-se a credora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000737-48.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FATIMA RODRIGUES

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Sonora - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

